40ª SESSÃO ORDINÁRIA
2º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 18 DE AGOSTO DE 2014 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

1.1. Leitura, Discussão, votação Ata (2º secretário)
1.2. Leitura Expediente (1º secretário)

1.3. TRIBUNA POPULAR 20'

1.
2.

1.4. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -

Representações partidárias

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	**L/O**	**05'**
2	**L/G**	**05'**
3	**DEM**	**10′**
4	**PSC**	**10′**
5	**PV**	**05′**
6	**PRB**	**10′**
7	**PSB**	**10′**
8	**PSDB**	**10′**
9	**PRP**	**05′**
10	**SD**	**05′**
11	**PSOL**	**05′**
12	**PDT**	**05′**
13	**PT**	**15′**
14	**PTN**	**10′**

ORDEM DO DIA

VETO Nº 02/14..... Veto parcial ao Projeto de Lei nº 458/2013 (Dispõe sobre a reserva de vagas preferenciais para gestantes e pessoas com crianças de colo nos estacionamentos dos shoppings centers, centros comerciais e hipermercados no âmbito do Município de Salvador – ver. Fabíola Mansur).
Sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.
(sobrestando a pauta de acordo com a LOM).

VETO Nº 03/14..... Veto total ao Projeto de Lei nº 96/2013 (Dispõe sobre a obrigatoriedade da cota para vigilantes do sexo feminino nos postos de trabalho de empresas privadas de vigilância – ver. Luiz Carlos Suíca).
Sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.
(sobrestando a pauta de acordo com a LOM).

VETO Nº 04/14..... Veto parcial ao Projeto de Lei nº 138/2014 (Majora os vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Grupo Fisco e do Grupo Magistério, na forma que indica, e dá outras providências – Executivo Municipal).
Sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.
(sobrestando a pauta de acordo com a LOM).

PROJETO DE LEI Nº 29/05..... Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos em locais não credenciados e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social, inclusive às Emendas e **contrário da Comissão de Direitos do Cidadão.**
1ª Discussão - Votação
Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.
Desarquivado a pedido do autor.

REQUERIMENTO Nº 175/09..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado do prefeito, informações acerca da existência e do número de encostas em fase de contenção ou retenção, bem como o número de encostas que estão em risco de deslizamento.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 74/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações do secretário de Saúde municipal sobre dispensas de licitações para locação de módulos de Saúde.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

REQUERIMENTO Nº 82/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, informações do prefeito sobre o Projeto Salvador Capital Mundial.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

REQUERIMENTO Nº 90/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do secretário municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, cópias dos 22 Projetos Estruturantes do Programa "Salvador, Capital Mundial", com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 91/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do secretário chefe da Casa Civil, cópias dos 22 Projetos Estruturantes do Programa "Salvador, Capital Mundial", com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos, bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.
Discussão Única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 356/09..... Dispõe sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
1ª Discussão – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 180/10..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao prefeito o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei Orgânica do Município (disponibilização à Câmara de cópia atualizada do cadastro de bens imóveis municipais).
Discussão única - Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 338/09..... Institui o Dia Municipal do Assessor Parlamentar.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56/09 (Reconstituído)..... Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5699 de 11 de fevereiro de 2000, alterada pela Lei nº 6324 de 05 de setembro de 2003 (Meia Passagem Escolar).
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça **e** Redação Final **e contrário da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais**. **Sem parecer da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 24/10..... Institui a obrigatoriedade do município informar a população, os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**. E contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 402/09..... Dispõe os combustíveis utilizados na frota pública municipal e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização. **Sem pareceres das Comissões de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; Planejamento Urbano e Meio Ambiente; Direitos do Cidadão e de Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador PAULO CÂMARA.
Incluído na Ordem do Dia com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 374/09..... Torna obrigatório a fixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as consequências do uso do anabolizantes e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; de Finanças. Orçamento e Fiscalização, com Emenda, e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador CARLOS MUNIZ.

PROJETO DE LEI Nº 43/09..... Dispõe sobre a regulamentação do transporte, uso e estocagem de material de origem radioativa no perímetro urbano do Município de Salvador e dá outras providências. Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, inclusive às Emendas; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais**. Sem Pareceres das Comissões de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 210/09...(RECONSTITUIDO)..... Determina a cassação do Alvará de Funcionamento das farmácias e drogarias ou quaisquer estabelecimentos que, comprovadamente, comercializem remédios ou produtos farmacêuticos falsificados ou adulterados e dá outras providências.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final**;** Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais**. E sem Parecer da Comissão de Direitos do Cidadão.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.
Incluído na pauta de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 332/09..... Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul serem identificados através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na associação ou Sindicato de Classe.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, inclusive à Emenda; e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ALEMÃO.

PROJETO DE LEI Nº 06/11..... Dispõe sobre a Semana Municipal de Fomento à cultura do jovem carente.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador DAVID RIOS.

REQUERIMENTO Nº 32/13..... Diante do impacto que será criado pela eventual construção da ponte Salvador-Itaparica, requer, na forma regimental, seja convidado o Secretário Estadual de Planejamento do Estado da Bahia, Dr. José Sérgio Gabrielli, para explicar o projeto do Governo na Câmara, o que garantirá a ampliação do debate, dando conhecimento à sociedade, na medida em que a discussão demonstrará os aspectos positivos e negativos do projeto.
D**iscussão única – Votação**
Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 64/13..... Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, cópia do Relatório de Auditoria Técnica, Jurídica e Finalística nos processos relativos a desapropriação amigável que, por sua vez, resultaram na constituição de créditos contra o município de Salvador, bem como a relação de todas as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas, os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.
D**iscussão única – Votação**
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 65/13..... Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Superintendente da Sucom, Sr. Silvio de Souza Pinheiro, quando da sua finalização, cópia do Relatório conclusivo sobre a aplicação do Instrumento de Transferências do Direito de Construir (TRANSCON), de acordo Portaria nº 22/2013, informando todas as pessoas físicas e/ou jurídicas beneficiadas, bem como os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.
D**iscussão única – Votação**
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 77/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, informações do chefe do Poder Executivo, bem como do secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Banda *Psirico* para o Arrastão no dia 08 de fevereiro, publicada no Diário Oficial do Município de 08 a 14 de fevereiro de 2013, contrato nº 074/2013, inexigibilidade nº 045/2013, processo nº 060/2013.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 80/13..... Requer á Mesa, após ouvido Plenário, sejam solicitadas ao Presidente da CONDER, informações a respeito dos moradores que tiveram suas residências desapropriadas na área do Leblon, bairro da Mangueira.
Discussão única – Votação
Autor: vereador: VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 82/13..... Requer à Mesa, após ouvir o Plenário, que oficie o Tribunal de Contas dos Municípios para que este analise e esclareça a função de controle de multas de trânsito pelos órgãos competentes e o desempenho negligente na punição de supostos infratores de normas de trânsito.
Discussão única – Votação
Autor: vereador: EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 86/13..... Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja expedido ofício ao Secretário de Turismo do Estado da Bahia, solicitando informações acerca dos custos para implantação e funcionamento do Projeto Guias e Monitores no Carnaval de Salvador, esclarecendo ainda os critérios utilizados para a contratação de pessoal pela empresa responsável, bem como a eficiência das ações desenvolvidas.
Discussão única – Votação
Autor: vereador: ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 87/13..... Requer, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública, solicitando informações acerca do prazo para a conclusão da perícia técnica referente ao incêndio ocorrido no prédio da Secretaria Municipal de Educação – SECULT, haja vista que já transcorreram quase 60 (sessenta) dias da ocorrência do fato, entretanto não se tem conhecimento acerca da conclusão do inquérito.
Discussão única – Votação
Autor: vereador: ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 514/09..... Dispõe sobre a concessão de carga horária especial aos servidores públicos do Poder Executivo pais, tutores, curadores ou pessoa que detenha a guarda e responsabilidade de criança e adolescente portadora de deficiência no Município de Salvador e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador PAULO CÂMARA.

PROJETO DE LEI Nº 200/11..... Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento a pessoas portadoras de Autismo e dá outras providências.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Sem pareceres das Comissões de Direitos do Cidadão e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador PAULO CÂMARA.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 201/11..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos as academias de ginástica e estabelecimentos similares, no Município de Salvador.
Sem pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Direitos do Cidadão e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador PAULO CÂMARA.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 01/09..... Dispõe sobre a regulamentação dos fotossensores próximos aos pontos de ônibus no Município e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Transporte, **Trânsito e Serviços Municipais; Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, inclusive às Emendas e Subemendas.**
1ª Discussão - Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 04/09..... Dispõe sobre a regulamentação da utilização de gêneros alimentícios, provenientes da agricultura familiar, na merenda escolar da Rede Municipal de Ensino de Salvador e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Com voto em separado.
Discussão única – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 42/09..... Dispõe sobre medidas corretivas e punitivas no caso de existirem focos de mosquito da Dengue, em imóveis do Município de Salvador e dá outras providências.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social. **E sem Parecer da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 62/09 (RECONSTITUÍDO)..... Dispõe sobre as normas de segurança nas piscinas de uso coletivo e dá outras providências.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; **Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Direitos do Cidadão.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 67/09..... Dispõe sobre a concessão de TVL e Alvará de Funcionamento AP critério de pequeno porte, independentemente da regularização ou não do imóvel junto aos órgãos competentes e dá outras providências.
Sem pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais e de Direitos do Cidadão.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ALFREDO MANGUEIRA.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 128/09..... Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel urbano que menciona, para exploração de serviços públicos educacionais nesta capital, e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 170/09..... Obriga as instituições bancárias e financeiras que mantém caixas eletrônicos, no município de Salvador, a adaptá-los de modo a permitir seu acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Direitos do Cidadão; **e contrário das Comissões de Finanças. Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais**.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 171/09..... Dispõe sobre a criação do Selo de Responsabilidade Social para empresas que desenvolvam Projetos de Inclusão Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, com voto em separado, e contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. E sem parecer da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 176/09..... Estabelece pelo critério de equiparação aos estudantes dos quilombos educacionais, a vinculação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) monitorado pela Secretaria de Educação do Município de Salvador e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador MOISÉS ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 165/10..... Denomina Viaduto 16 de Maio o espaço público conhecido como *Viaduto do Canela* e dá outras providências.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; **Finanças, Orçamento e Fiscalização; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 297/10..... Dispõe sobre a incorporação, por parte do Poder Executivo Municipal, das áreas institucionais do entorno do Parque Joventino Silva, para torná-las áreas de preservação ambiental definitivas.
Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.
Incluído na Ordem do Dia acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

REQUERIMENTO Nº 91/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do administrador do Parque Metropolitano de Pituaçu, esclarecimentos acerca da morte brutal e cruel de três cadelas e um gato no dia 21 de dezembro de 2012, bem como o destino dos corpos e depoimento dos vigilantes que trabalharam naquele dia.
D**iscussão única - Votação**
Autora: vereadora ANA RITA TAVARES.

REQUERIMENTO Nº 107/13..... Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que solicite à Secretaria Municipal da Ordem Pública – SEMOP que informe o saldo bancário do Fundo de Custeio da Iluminação Pública - FUNCIP, bem como a arrecadação do mesmo neste exercício financeiro de 2013.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO N° 112/13..... Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja solicitado informações ao Secretário de Urbanismo e Transporte Dr. José Carlos Aleluia Costa e ao Superintendente de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR, Dr. Fabrizzio Muller Martinez, informações necessárias acerca do assunto.
Discussão única - Votação
Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO N° 123/13.... Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Sr. Presidente da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, esclarecimentos acerca da mancha escura nas areias da praia de Patamares, com dia e horário a ser previamente marcada.
Discussão única - Votação
Autor: vereador EUVALDO JORGE.

REQUERIMENTO N° 136/13..... Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, que seja solicitado ao chefe do poder executivo municipal o encaminhamento a este poder de cópia do anunciado projeto de qualificação da orla marítima e atlântica do Salvador.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO N° 138/13..... Requer à Mesa, ouvido o plenário, que seja solicitado ao Ilmo. Sr. Superintendente de Trânsito e Transporte do Salvador, Dr. Fabrizzio Muller Martinez, informações acerca da quantidade de alvarás de táxis comuns e para veículos adaptados para pessoas com deficiência existentes no âmbito do Município do Salvador.
Discussão única - Votação
Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO N° 139/13... Requer à Mesa, ouvido o plenário, seja requisitado ao Exmo. Sr. Alexandre Tocchetto Paupério, Secretário Municipal de Gestão, informações sobre os Conselheiros Municipais que integram a estrutura da administração municipal da cidade, informando os nomes desses Conselheiros e a sua respectiva remuneração.
Discussão única - Votação
Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 140/13.... Requer à Mesa, ouvido o plenário seja requisitado, ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Salvador, informações sobre declarações prestadas por este gestor, à imprensa local, através de uma nota de esclarecimento referente à situação envolvendo o uso das TRANCONS.
Discussão única - Votação
Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 153/13..... Requers à Mesa, ouvido o Plenário, informar o quantitativo dos números de imóveis cadastrados nos últimos 10 (dez) anos, através da Secretaria Municipal da Fazenda/Coordenadoria Administrativa de Patrimônio – CAP, como também o valor arrecadado com o IPTU.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 229/09..... Proíbe tratamento diferenciado entre pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, dos pacientes conveniados e particulares em todas as unidades de saúde estabelecidas ao âmbito do município de Salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador MOISES ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 231/09..... Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de colete anti-balístico ao efetivo da Guarda Municipal do município de Salvador e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 232/09..... Dispõe sobre a execução do hino nacional brasileiro, assim como o hasteamento das bandeiras do Brasil, do Estado da Bahia e do município de Salvador nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 260/09..... Proíbe servir bebida ou outro produto em recipientes de vidro, nas boates e casas noturnas e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 269/09..... Dispõe sobre sonorizador instalado a 50m antes de todo radar eletrônico do município de Salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 323/09..... Dispõe sobre a colocação de placas informativas dos horários e dias de recolhimento do lixo na cidade do Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 328/09..... Dispõe sobre a instituição no município de Salvador do Programa de Transportes de Pessoas Enfermas destinado ao atendimento de pessoas enfermas e/ou idosas que necessitam de locomoção até um equipamento público de saúde.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 329/09..... Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura de Salvador manter equipe médica e ambulância em áreas públicas onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 334/09..... Dispõe sobre a criação do Centro Especializado de Biópsias e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 339/09..... Dispõe sobre a instalação de redutores de velocidade próximas aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada sediados no município de Salvador e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 340/09..... Institui a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 443/09..... Dispõe sobre a renovação e concessão de alvará e licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais no âmbito da cidade de salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 490/09..... Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição dos Códigos de Endereçamento Postal nas placas que informam os bairros e ruas de Salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 491/09..... Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas que contenham um resumo sobre a história dos prédios históricos de Salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 20/10..... Dispõe sobre a fixação de placas contendo número e percurso das linhas em terminais e abrigos de ônibus da cidade do Salvador e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 21/10..... Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeira de roda nas escolas municipais do município de Salvador para os portadores de necessidade especiais.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 26/10..... Dispõe sobre incentivos fiscais à empresa seidada no município de Salvador, que admitam empregados com idade superior à cinqüenta anos e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 36/10..... Dispõe sobre a aquisição de equipamento que permita o acesso de pessoas portadoras de deficiência às praias do município do Salvador e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 49/10..... Dispõe sobre a contratação de funcionários para prestação de serviços temporários durante eventos, datas festivas, festas populares e carnaval no município do Salvador e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 57/10..... Institui no âmbito do município de Salvador o Programa de Assistência aos Portadores de Doenças Celiacas.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; **Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 72/10..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção nas boates, danceterias e casas noturnas, de terminais de consulta a seus clientes para o controle de suas despesas.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Educação, Cultura, Esporte e Lazer; Transporte**,** Trânsito e Serviços Municipais e de Direitos do Cidadão.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador DAVID RIOS

PROJETO DE LEI Nº 74/10..... Dispõe sobre a realização de exame biométrico nos alunos da rede municipal de ensino de Salvador e dá outras providências.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; **Finanças, Orçamento e Fiscalização; Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 75/10..... Dispõe sobre a confecção dos carnês de IPTU em braille para portadores de deficiência visual no município de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e voto em separado.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 81/10..... Determina a instalação de câmeras com fins de monitoramento e controle de ações extralegais por parte da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), da Guarda Municipal e da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador), em suas respectivas unidades móveis (viaturas automotivas).
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador MOISES ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 109/10..... Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito no município de Salvador e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 130/10..... Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos e afins no município de Salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 214/10..... Institui a obrigatoriedade de no município de Salvador, nos grandes eventos realizados, serem oferecidos, entre os banheiros químicos instalados, modelos individuais adaptados para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na proporção de 10%.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Direitos do Cidadão.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 232/10..... Institui isenção as pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 288/10..... Determine firmar acordo de Irmandade entre a cidade de Salvador e a cidade de Belém, localizada no território da Autoridade Nacional Palestina.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 308/10..... Dispõe da obrigação das empresas que administrem os cinemas instalados no município de Salvador, a ceder gratuitamente, um minuto antes das Sessões do poder público municipal para realização de campanhas sócioeducativas.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, com Emenda, e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 348/10..... Dispõe sobre a isenção das taxas cobradas aos eventos culturais e esportivos de cunho social no município de Salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 349/10..... Dispõe sobre a permissão de vans e ônibus escolares circularem nas faixas exclusivas para ônibus.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 20/11..... Dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 7.201 de 16 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Acesso nos transportes coletivos, revogação da Lei nº. 6.119/2002 e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 45/11..... Proíbe o comércio e o uso de espumas de festas no município de Salvador e dá outras providências.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 108/11..... Institui a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos eletrônicos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos Shopping Centers.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 109/11..... Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias disponibilizarem guarda-volumes gratuitamente aos seus usuários, e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 129/11..... Dispõe sobre a declaração nas faturas e carnês de tributos e taxas cobradas pelos órgãos do Poder Público Municipal, da administração direta e indireta, de inexistência de débitos e dá outras providências.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 186/11..... Desobriga as pessoas de qualquer idade, sexo, religião, profissão, residentes no Município de Salvador, sob qualquer aspecto, argumento ou imposição de vontade alheia, serem portadoras em seu corpo, de circuitos eletrônicos conhecidos tecnicamente como "transponder", chip, biochip, microchip ou qualquer outro nome que venha receber algum tipo de dispositivo eletrônico e congêneres que tenham por finalidade monitorar seres humanos a partir de implante do equipamento sob a pele humana.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; **Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.**
1ª Discussão – votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 202/11..... Estabelece normas sanitárias e dispõe sobre exercício das atividades relacionadas à industrialização/fabríco, importação, exportação, comércio, distribuição,armazenagem e transporte de produtos ópticos, para a prestação de serviços ópticos e conserto de óculos, bem como para o licenciamento dos estabelecimentos relacionados a tais atividades, no âmbito do Município de Salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 217/11..... Institui a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso de adultos e crianças no município de Salvador.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; **Finanças, Orçamento e Fiscalização; Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**
1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HEBER SANTANA.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 236/11..... Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no município de Salvador nas hipóteses que especifica.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 303/11..... Proíbe a utilização de mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos no município de Salvador, e dá outras providências.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador HEBER SANTANA.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 322/11..... Dispõe sobre a proibição a nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção e chefia, nos Poderes Executivo e Legislativo do município de Salvador, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 323/11..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões comprovando a inexistência de condenação transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Salvador e dá outras providências.
Sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 411/11..... Obriga a manutenção, aferição e instalação dos calibradores de pressão pneumática ao lado de cada bomba de combustível pelos respectivos proprietários dos postos que comercializam o produto e seus derivados nesta capital.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 412/11..... Obriga no município de Salvador, as Farmácias, a manterem no interior de seus estabelecimentos, recipientes para recebimento de medicamentos com prazo de validade vencido e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 418/11..... Dispõe sobre o aditamento do alvará de licença de táxi para incluir a permissão de mais um auxiliar.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda.
1ª Discussão - Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 427/11..... Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas/profissionais autônomos que produzem carimbos exigirem documento hábil, atestando a veracidade das informações para confecção dos mesmos e dá outras providências.
Sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão - votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 433/11..... Dispõe sobre a proibição de exposição de bebidas alcoólicas nos mesmos espaços que as não-alcoólicas e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 444/11..... Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Fina**l e sem parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. Com voto em separado.**
1ª D**iscussão – Votação**
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 478/11..... Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de Salvador e dá outras providências.
Com Parecer favorável com emenda da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª D**iscussão - Votação**
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 479/11..... Dispõe a Inclusão do Festival de Verão no Calendário Oficial de Eventos de Salvador e dá outras providências.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de Desenvolvimento Econômico e Turismo.
1ª D**iscussão – Votação**
Autor: vereador ALAN CASTRO.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 27/12..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental do município de Salvador.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª D**iscussão – Votação**
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 28/12..... Dispõe sobre a imunização de mulheres na faixa etária de 09 a 26 anos com a vacina contra a Papiloma Vírus Humano – HPV – na rede pública de saúde do município.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 29/12..... Dispõe sobre a vedação e medidas a serem tomadas no âmbito da Administração Pública Municipal em decorrência da prática de assédio moral e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 46/12..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de relatório médico cardiológico no ato das matrículas nas Academias de Salvador e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com voto em separado.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 64/12..... Dispõe sobre o peso máximo do material escolar transportado diariamente pelos alunos da rede escolar pública e particular e dá outras providências.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
1ª D**iscussão – votação**
Autor: vereador ALAN CASTRO.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 66/12..... Dispõe sobre a instalação de banheiros, químicos ou definitivos em feiras livres, no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 106/12..... Dispõe sobre a realização de exames em crianças, destinado a detectar deficiência auditiva, e dá outras providências correlatas.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; **Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.**
1ª D**iscussão – Votação**
Autor: vereador ALAN CASTRO.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 155/12..... Determina ao Poder Executivo, através do órgão responsável, inserir nos projetos arquitetônicos das Unidades Escolares instalação de sistema de coleta para captação da água de chuva.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 235/12..... Dispõe sobre a proibição da utilização de pistolas d'água e produtos congêneres durante o período do carnaval, e dá outras providências.
Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª D**iscussão – Votação**
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 179/09..... Indica ao prefeito, que envie a esta Casa Legislativa Mensagem acompanhada de Projeto de Lei, concedendo adicional de risco aos guardas municipais de Salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 243/10..... Indica ao superintendente da Sucom, que disponha ao infrator que estiver utilizando o equipamento sonoro a trabalho mas que tenha ultrapassado os decibéis permitidos, uma pena alternativa em substituição à multa financeira. Sugerindo a liberação do equipamento mediante cumprimento de serviços comunitários, a serem determinados pela própria SUCOM e em parceria com outros órgãos.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 198/11..... Indica ao prefeito, que proceda com a implantação em todas as placas que identificam os logradouros, na capital baiana que tenham em baixo a linha da sua identificação, informação da personalidade, local ou data.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

REQUERIMENTO Nº 158/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o gestor da Superintendência de Conservação e Obras Públicas, para apresentar o Plano de Enfrentamento ao Período de Chuvas em Salvador.
Discussão única - Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 162/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a criação da Comissão Especial de Cadastramento e Análise Sócioeconômica das Organizações Não Governamentais.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

REQUERIMENTO Nº 166/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas da Secretaria Municipal de Educação informações das as razões fáticas, os fundamentos jurídicos que motivaram a contratação emergencial da empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e cópia da documentação das empresas que apresentaram proposta durante a realização do certame.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO N° 169/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do secretário da Fazenda municipal informações sobre a isenção de Imposto sobre Serviços – ISS nos últimos 6 anos, porque não foi diligenciado o retorno do pagamento do referido tributo e as implicações orçamentárias para ao Prefeitura ao longo desses 6 anos.
Discussão única – Votação
Autor: vereador SUÍCA.

REQUERIMENTO N° 172/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja oficiado ao governador para que sejam esclarecidos os Termos do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava).
Discussão única - Votação
Autor: vereador LÉO PRATES.

REQUERIMENTO N° 174/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao presidente da Assembleia Legislativa, para que sejam dadas informações acerca do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava) e a troca do nome do Estádio Octávio Mangabeira (Estádio Fonte Nova) para Complexo Octávio Mangabeira (Complexo da Fonte Nova).
Discussão única - Votação
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 18/07..... Torna obrigatória a separação do lixo reciclável em condomínios residenciais na Cidade de Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única - Votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI Nº 28/08..... Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva em *shopping centers* do Município de Salvador.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais**.**
1ª Discussão - Votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI Nº 33/08..... Dispõe sobre a coleta seletiva de óleo de cozinha no Município de Salvador (resíduos oleoginosos).
Sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão - Votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art. 48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 223/08..... Dispõe sobre a regulamentação da profissão de terapeuta holístico, suas atribuições e responsabilidades no Município de Salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI Nº 279/11..... Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de portadores de deficiências físicas no município de Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador GERALDO JÚNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 116/12..... Dispõe sobre a obrigação da apresentação do plano de saúde para empresas interessadas em licitações para coleta de lixo em Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALEMÃO.

PROJETO DE LEI Nº 309/03..... Dispõe sobre a obrigatoriedade do Programa Educação Continuada no Serviço Público Municipal e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

PROJETO DE LEI Nº 07/04.....(reconstituído).. Dispõe sobre a obrigatoriedade do número máximo de crianças, alunos e adultos atendidos nas salas de aulas nas unidades educacionais de ensino do Município de Salvador e dá outras providências.
Sem pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. (Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art. 48 da LOM.)
1ª Discussão - Votação
Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

REQUERIMENTO Nº 175/13.... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, sejam solicitadas que informações ao secretário Municipal de Educação, acerca da implantação do Serviço Social no âmbito das escolas municipais, em face dos esclarecimentos prestados, à época, pela CAS/SECULT em autos referidos em respostas a Indicações para tanto.
Discussão única – Votação
Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE LEI Nº 330/11..... Dispõe sobre a Campanha da Jornada Esportiva no Município de Salvador e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

REQUERIMENTO Nº 186/13..... Requer à Mesa, na forma regimental, que sejam solicitadas do prefeito informações no sentido de esclarecer a esta Casa quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da Lei 8.055/2011, vez que se constata o não cumprimento deste Diploma pela maioria dos estacionamentos particulares de veículos, no âmbito do Município de Salvador, necessitando, portanto, que sejam tomadas medidas fiscalizadoras e, caso necessário, aplicação de penalidades previstas em Lei.
Discussão única – votação
Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 187/13..... Requer à Mesa, na forma regimental, que sejam solicitadas do superintendente da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município), informações, detalhadas e individualizadas acerca das áreas de propriedade da Prefeitura Municipal de Salvador que são exploradas comercialmente, assim como a situação em que se encontram estas áreas e os critérios utilizados para a exploração das mesmas.
Discussão única – votação
Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 191/13..... Requer à Mesa, que seja solicitado da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TranSalvador, informações acerca das notificações ocorridas entre 2012 e 2013, como também composição da Junta Administrativa de Recursos de Infração –JARI, e critérios adotados para a escolha dos representantes da sociedade civil.
Discussão única – votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 206/11..... Estabelece o limite máximo de 30 (trinta) minutos para atendimentos em supermercados.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE LEI Nº 173/11.....-Obriga as instituições bancárias situadas na Cidade de Salvador a inutilizarem as cédulas em caso de abertura não autorizada de caixa eletrônico e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE LEI Nº 434/11..... Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos serviços em que se encontram conveniados no âmbito do Município de Salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 18/13..... Obriga os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) sediados no Município de Salvador a adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO N° 195/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações ao prefeito no sentido de esclarecer quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da Lei nº 8.055/ 11 (estacionamento particulares de veículos).
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 11/13..... Cria a Certidão de Acessibilidade, no âmbito do Município de Salvador.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 199/13..... Requer à Mesa, após ouvir o plenário, que oficie à Secretaria da Fazenda Municipal, a Secretaria da Fazenda Estadual e a Secretaria da Fazenda Federal para que informe a esta Casa a situação fiscal dos clubes Esporte Clube Bahia e Esporte Clube Vitória quanto aos impostos municipais, estaduais e federais, respectivamente.
Discussão única - Votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/13..... Institui a obrigatoriedade dos veículos de transporte escolar exibirem um número de telefone para reclamações pintadas em suas carrocerias e estabelece a obrigatoriedade do cadastramento deste veículos nas escolas privadas, no Município de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 04/13..... Institui, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás e dá outras providências.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 08/13..... Modifica a redação do art. 2º e do § 2º do art. 3º da Lei nº 5907/ 2001.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, incluisve à Emenda.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 81/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos clubes sociais no Município de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 102/13..... Institui o dia 13 de Junho, Dia Municipal do Padeiro, no Município de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 423/09..... Proclama Irmandade das cidades de Salvador, no Brasil e Cáli, na Colômbia e autoriza o Poder Executivo a firmar, entre elas, acordo de geminação.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador GILMAR SANTIAGO.

PROJETO DE LEI Nº 17/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamernto e Fiscalização.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.

MOÇÃO Nº 49/13..... Pesar pelo falecimento do Sr. Ildefonso de Souza Bitencourt
Discussão única - votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE LEI Nº 16/13..... Dispõe sobre o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos com deficiência de aprendizado escolar no município de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador LEO PRATES.

MOÇÃO Nº 50/13..... Congratulação em homenagem ao aniversário do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que completou 23 anos de vigência no último sábado (13).
Discussão única - Votação
Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE LEI Nº 183/13..... Institui a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata, a ser realizada a partir do dia 27 de novembro.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

PROJETO DE LEI Nº 335/13..... Dispõe da proibição de realizar eventos de moda ou similares que faça uso de roupas, sapatos ou acessórios com pele de animais e dá outras providências.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, inclusive à Emenda.
1ª Discussão - votação
Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE LEI Nº 74/13..... Dispõe sobre a criação de campanha educativa "Multa Moral" de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Direitos do Cidadão e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais**.**
1ª D**iscussão – votação**
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 296/13..... Dispõe sobre a oferta de "couvert" por restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão - votação
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/13..... Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 910/91 – Regimento Interno.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda.
1º Turno - votação
Autor: vereador MARCELL MORAES E OUTROS.

PROJETO DE LEI Nº 94/11..... Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em postos de combustíveis no Município de Salvador, e dá outras providências**.**
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Transporte, **Trânsito e Serviços Municipais; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador PAULO CÂMARA.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 192/13..... Institui o Programa "Adote um Ponto de Táxi" e dá outras providências.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais**.**
1ª D**iscussão – Votação**
Autor: vereador LEO PRATES.

MOÇÃO Nº 52/13..... Pesar pelo falecimento do político e radialista França Teixeira.
Discussão única – Votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

REQUERIMENTO Nº 217/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, em nome da Comissão Especial de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPDEF da Câmara Municipal de Salvador, sejam solicitadas do secretário de Urbanismo e Transporte informações sobre: acessibilidade em Salvador para as pessoas com deficiência; - retenção de passes livres das pessoas com deficiência; - licitação do transporte coletivo no que tange a frota de ônibus adaptada para o passageiro com deficiência.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora FABÍOLA MANSUR.

REQUERIMENTO Nº 219/13.... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o secretário de Saúde do município, para apresentar a relação de todos os ocupantes de cargos comissionados daquela Secretaria, bem como as suas respectivas qualificações, e informações referente à quantidade de cargos ocupados por servidores efetivos para efeito de verificação acerca do cumprimento ao disposto no art. 54 do Plano de Cargos e Vencimentos. .
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 220/13.... Requer à Mesa,ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações ao chefe do Poder Executivo, bem como ao secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Empresa: CONSTRUTORA LEBLON LTDA - EPP para prestação de serviços de manutenção corretiva nas instalações prediais das unidades da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 03/13..... Acrescenta dispositivos à Lei nº 8140/11, de 04 de novembro de 2011 (padronização dos passeios públicos)**.**
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Transporte, **Trânsito e Serviços Municipais e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 02/13..... Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no município de Salvador e dá outras providências**.**
Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 05/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil e manutenção de Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos privados que menciona, e dá outras providências**.**
Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 07/13..... Disciplina a implantação de provadores diferenciados para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida nas lojas de Departamentos e confecções no município de Salvador e dá outras providências**.**
Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 13/13..... Dispõe sobre a sinalização dos pisos de hipermercados e shoppping centers com faixas vermelhas e relevos adaptados, próprios para deficientes visuais e dá outras providências**.**
Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 21/13..... Dispõe sobre a instalação de cadeiras ergonômicas em elevadores monitorados por ascensoristas no município e dá outras providências**.**
Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 182/13..... Institui a Semana Municipal da Juventude, a ser realizada, anualmente, no período de 08 a 15 de agosto, que integrará o Calendário de eventos oficiais no município de Salvador**.**
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de Direitos do Cidadão**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

REQUERIMENTO Nº 222/13..... Requer à Mesa, após ouvir o plenário, a realização de Sessão Especial para a comemoração do aniversário de oitenta anos do SINDHOTÉIS da Bahia em data a ser previamente marcada.
Discussão única - Votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI Nº 14/13..... Institui a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do município de Salvador , e dá outras providências**.**
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 22/13..... Condiciona a emissão da Certidão de Baixa e Habite-se à instalação de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos nas edificações que menciona , e dá outras providências**.**

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**.**
1ª Discussão – votação
Autor: vereador LEO PRATES.

MOÇÃO Nº 58/13..... Congratulações ao Dia dos Profissionais de Educação Física.
Discussão única - Votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

MOÇÃO Nº 59/13..... Congratulações aos 51 Anos de Regulamentação da Profissão Corretor de Imóveis.
Discussão única - Votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

PROJETO DE LEI Nº 20/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino em manter os alunos em suas dependências, durante todo o turno em que sejam matriculados, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores.
Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 336/13..... Inclui no calendário oficial da cidade o Dia Mundial sem carro**.**
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com emenda**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/13..... Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador e dá outras providências.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Direitos do Cidadão**.**
1ª Discussão – votação
Autor: vereador SOLDADO PRISCO.

REQUERIMENTO Nº 235/13..... Requer a Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Excelentíssimo Sr. José Antonio Rodrigues Alves, Secretário Municipal de Saúde, que informe a quantidade, os nomes e os locais onde serão lotados os médicos que vieram para o Município de Salvador pelo Programa Mais Médicos do Governo Federal.
Discussão única - Votação
Autora: vereadora FABÍOLA MANSUR

REQUERIMENTO Nº 237/13.... Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TRANSALVADOR, o Sr. Fabrizzio Muller Martinez para apresentar a esta Casa informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 238/13..... Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, sejam solicitadas à Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TRANSALVADOR informações detalhadas sobre as arrecadações da autarquia.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39/11..... Cria o Instituto Legislativo Soteropolitano.
Sem parecer das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.
Incluido na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

REQUERIMENTO Nº 241/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM para que esta disponibilize cópia do(s) processo(s) que concede(m) a licença ambiental e alvará de construção referente ao imóvel localizado na

rua Doutor Augusto Lopes Pontes, Quadra 06, Lote 01 a 04 pertence ao Governo do Estado da Bahia e cedido à CEADEB.
Discussão única – Votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 212/13..... Fixa o pagamento de IPTU a aposentados, portadores de doenças crônicas e de baixa renda ou atingido por desastres naturais.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

PROJETO DE LEI Nº 300/13..... Dispõe sobre a implantação de assistência Psicopedagógica em toda rede municipal de Ensino com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, tendo como enfoque o educando e as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

PROJETO DE LEI Nº 390/13..... Dispõe sobre a instituição do evento Salvador Cultural e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

PROJETO DE LEI Nº 48/13..... Cria o Programa Certificação Social na Cidade de Salvador, para estabelecer diretrizes às iniciativas públicas e privadas de reconhecimento e certificação social às empresas consideradas socialmente responsáveis para fins de acesso a benefícios legais, cria incentivos públicos às organizações que desenvolvem tais práticas, e dá outras providências.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE LEI Nº 103/13..... Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviço ou misto no município de Salvador e dá outras providências.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 151/13..... Dispõe sobre as empresas que fazem entrega em domícilio ficarem vedadas de cobrar valores diferenciados para que sejam realizadas as entregas em dia e turno pré-estabelecido e dá outras providencias.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte**,** Trânsito e Serviços Municipais**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador DAVID RIOS.

PROJETO DE LEI Nº 223/13..... Dispõe sobre a instituição de sistema de marcação de horário para revalidação do *Salvador Card*.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

MOÇÃO Nº 66/13..... Pesar pelo falecimento do Mestre Didi, artista plástico renomado internacionalmente e líder espiritual do Ilê Asipá.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA

REQUERIMENTO Nº 255/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie o secretário municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo, para que preste informações acerca do Decreto nº 24.236, de 11 de setembro de 2013, que estabelece regras para a utilização do instrumento de Transferência do Direito de Construir (TRANSCON) no município, com base nos resultados apresentados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 022/2013 – SUCOM, conforme o Decreto nº 23.760 de 2 de janeiro de 2013.
Discussão única - Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 132/13..... Dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA

PROJETO DE LEI Nº 569/13..... Institui o dia 21 de Maio, Dia Municipal da Diversidade Cultural para o Diálogo e o Desenvolvimento no Município de Salvador.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador LEO PRATES.

MOÇÃO N° 64/13..... Homenagem ao dia mundial do coração, comemorado no dia 29 de setembro.
Discussão única - Votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

MOÇÃO N° 69/13....CONGRATULAÇÕES AO JORNAL TRIBUNA DA BAHIA PELA PASSAGEM DO SEU ANIVERSÁRIO DE FUNDAÇÃO.
Discussão única - Votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

MOÇÃO N° 70/13.... Congratulações e Aplausos pelo dia do comerciário comemorado no dia 30 de outubro.
Discussão única - Votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

MOÇÃO N° 71/13.....CONGRATULAÇÕES AOS MÉDICOS DA BAHIA PELA PASSAGEM DO DIA DO MÉDICO
Discussão única - Votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

REQUERIMENTO Nº 258/13..... Requer à Mesa a instalação da Comissão Temporária Especial para a desburocratização e Incentivo ao Empreendedorismo.
Discussão única - Votação
Autor: vereador LEO PRATES.

MOÇÃO Nº 72/13.....APLAUSO a todos os comerciários, pelo Dia Nacional do Comerciário, comemorado em 30 de outubro.
Discussão única - Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA

MOÇÃO N° 73/13..... Homenagem ao DIA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO comemorado no dia 28 de outubro.
Discussão única - Votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

MOÇÃO Nº 74/13..... Homenagem aos 50 anos da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado da Bahia (Fetag)
Discussão única - Votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

PROJETO DE LEI Nº 190/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de (Internacional Standard Book Number (ISBN) correspondente ao livro solicitado e dá outras providencias.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 276/13..... Torna obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de saúde no município de Salvador.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60/13-Institui a Frente Parlamentar em Defesa do voto aberto.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – votação
Autora: vereadora FABIOLA MANSUR.

MOÇÃO Nº 76/13..... Pesar pelo falecimento do saudoso Dr. Edgard da Conceição Natal.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 50/13..... Dispõe sobre o inventário de alvarás das casas de *show*, espetáculos e similares cadastrados no Município de Salvador e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE LEI Nº 236/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem placas ou cartazes informando sobre o direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação, e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e de Direitos do Cidadão. Com Emendas.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador GERALDO JÚNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 376/13..... Dispõe sobre a proibição da permanência de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, mesmo na companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os circuitos oficiais do carnaval.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final **e contrário da Comissão de Direitos do Cidadão**.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 161/12..... Institui o 3 de Junho, Dia Municipal da Educação Ambiental em Salvador e dá outras providências.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Planejamento Urbano e Meio Ambiente e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**.** Com Emenda
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador GILMAR SANTIAGO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32/13..... Institui a Frente Parlamentar do Aposentado, Pensionista e Idoso.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Direitos do Cidadão.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

MOÇÃO Nº 78/13..... Aplausos a Clínica Veterinária UNIDOG – Plano de Saúde Animal, pelos serviços prestados em prol da causa animal.
Discussão única – votação
Autor: vereador MARCELL MORAES

MOÇÃO Nº 80/13.....repúdio a tramitação e possível aprovação do PL 50/2007, juntamente com o PL 2.858/08, originário da Câmara de Deputados, que tem como objetivo regulamentar entre outras atividades, a capoeira.
Discussão única – votação
Autoria: FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CAPOEIRA.

MOÇÃO Nº 82/13..... Apresento nesta data MOÇÃO de pesar pelo falecimento de D. Jandira Giusto, ontem, dia 2 de dezembro de 2013.
Discussão única – Votação
AutorA: vereadorA FABIOLA MANSUR.

REQUERIMENTO N° 265/13.... Requers à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que oficie o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo, para que preste esclarecimentos acerca do sistema de controle da aplicação dos recursos públicos no município de Salvador na atual gestão municipal.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA e OUTROS

PROJETO DE LEI Nº 237/09..... Cria o Programa Fiscal da cidade no Município de Salvador e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Direitos do Cidadão.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 267/09..... Dispõe sobre a Assistência Especial a ser fornecida as parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam pessoa com deficiência.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Direitos do cidadão; Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social. Com Emenda**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 350/11..... Institui a Semana Municipal de Conservação do Livro e Material Didático.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HEBER SANTANA.

PROJETO DE LEI Nº 362/13..... Dispõe sobre a proibição para portar e usar instrumentos de torcida com potencial lesivo nos recintos esportivos e espaços públicos que transmitam eventos de desporto.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**.** Com emenda**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE LEI Nº 685/13..... Institui o Dia do Administrador no Município de Salvador.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HEBER SANTANA.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/13..... Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Cidadania e Direitos LGBTS – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, e Transsexuais e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Direitos do Cidadão.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 46/13..... Cria no âmbito da Câmara Municipal de Salvador a Fundação vereador Manoel Quirino e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

PROJETO DE LEI Nº 55/13-Torna obrigatória a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem BRAILLE.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Direitos do cidadão. Com Emenda**.**
1ª Discussão - Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 423/13-Declara como patrimônio cultural imaterial do povo soterpolitano a festa dos pescadores em plataforma.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final **e contrário da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**
1ª Discussão - Votação
Autor: vereador J, CARLOS FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 628/13..... Inclui o Dia da Conscientização e Divulgação da Fibrose Cistica no calendário oficial do município de Salvador.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Direitos do cidadão.
1ª Discussão - Votação
Autor: vereador GERALDO JÚNIOR.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 65/13..... Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Assistencia Social em Salvador.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Direitos do Cidadão.
1ª Discussão - Votação
Autor: vereador GILMAR SANTIAGO.

MOÇÃO Nº 83/13..... Pesar pelo falecimento do ex-vereador e Deputado Lourival Evangelista Costa.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALFREDO MANGUEIRA.

MOÇÃO Nº 84/13..... Aplausos ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia.
Discussão única – votação
Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 284/13..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município (SUCOM), para que esta disponibilize as informações e documentos: Área total construída de todos os Shoppings Centers de Salvador (Shopping Iguatemi, Shopping Barra, Shopping Center Lapa, Shopping Piedade, Shopping Paralela, Salvador Shopping, Salvador Norte Shopping); números de vagas de estacionamento existentes nesses empreendimentos; cópia do(s) processo(s) que concede (m) a autorização aos Shoppings Centers de Salvador a comercialização/locação das vagas de estacionamento, localizadas em suas dependências, caso já concedido anteriormente; cópia do(s) processo(s) que regulamentará e fiscalizará o lincenciamento dos estacionamentos em Shoppings Centers na cidade de Salvador a partir da decisão de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.
Discussão única - Votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

MOÇÃO Nº 01/14..... Pesar pelo falecimento do Senhor Álvaro Conde Lemos Filho.
Discussão única – votação
Autora: vereadora FABÍOLA MANSUR

MOÇÃO Nº 02/14..... Congratulações ao mercado modelo pelos seus 102 (cento e dois) anos de história, cultura, arte e incentivo ao turismo da Bahia.

Discussão única – votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA

REQUERIMENTO Nº 45/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que solicite ao prefeito, através do seu órgão competente, a extensão do prazo de vencimento da cobrança do IPTU para 30 (trinta) dias.
Discussão única - Votação
Autor: vereadora FABIOLA MANSUR.

REQUERIMENTO Nº 67/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que solicite informações ao chefe do Poder Executivo, bem como ao secretário competente, sobre o andamento da construção da Unidade de Saúde da Família no bairro de Boa Vista do São Caetano, conforme publicação no Diário Oficial do Município.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE LEI Nº 145/07..... Dispõe sobre a cobrança de instalação de pontos adicionais de TV a cabo em residências no âmbito da Cidade de Salvador.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Direitos do Cidadão; e Desenvolvimento Econômico e Turismo.
1ª Discussão –Votação
Autora: vereadora VÀNIA GALVÃO.
Desarquivado a pedido da autora.

PROJETO DE LEI Nº 424/09..... Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Salvador e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora VANIA GALVÃO.
Desarquivado a pedido da autora.

PROJETO DE LEI Nº 459/09..... Proíbe a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito por estabelecimentos de Saúde da rede privada, para possibilitar a prestação de serviços a pacientes em situação de urgência e emergência no Município de Salvador e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única - Votação
Autora: vereadora VANIA GALVÃO.
Desarquivado a pedido da autora.

PROJETO DE LEI Nº 27/10..... Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da presença de glúten nos cardápios de bares, restaurantes e similares e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, inclusive às Emendas; e Direitos do Cidadão**.**
1ª Discussão – Votação
Autora: vereadora VANIA GALVÃO.
Desarquivado a pedido da autora.

PROJETO DE LEI Nº 56/10..... Institui o Serviço Social Escolar na rede privada de ensino no Município de Salvador e dá outras providências. Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final **e sem parecer das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Educação, Cultura, Esporte e Lazer**.
1ª Discussão – Votação
Autora: vereadora VANIA GALVÃO.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.
Desarquivado a pedido da autora.

PROJETO DE LEI Nº 106/10..... Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos veículos de transporte coletivo do Município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final **e sem parecer das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente.**
1ª Discussão – Votação
Autora: vereadora VANIA GALVÃO.
Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.
Desarquivado a pedido da autora.

MOÇÃO Nº 03/14..... Aplausos pelo aniversário de Mãe Menininha do Gantois.
Discussão única – votação
Autor: vereadora FABÍOLA MANSUR

MOÇÃO Nº 04/14..... Pesar pelo falecimento do estilista Di Paula.
Discussão única – votação
Autor: vereadora FABÍOLA MANSUR

REQUERIMENTO Nº 79/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (TRANSALVADOR), para apresentar a esta Casa, informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia, para o retorno ao funcionamento dos Planos Inclinados da Liberdade-Calçada e do Plano Pilar, na região do Santo Antonio/Além do Carmo.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 80/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (TRANSALVADOR), para apresentar a esta Casa, informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia para desobstrução das vias nas ruas, avenidas e vales, principalmente o fluxo exagerado de veículos nas vias principais a exemplo da Avenida Paralela, em que há uma grande convergência de veículos em torno do viaduto da Avenida Luís Eduardo Magalhães, quando poderiam ser utilizados provisoriamente os retornos originais daquela via, enquanto não são concluídas as obras dos anéis rodoviários feitas pelo Governo da Bahia.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE LEI Nº 46/11..... Institui a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos eletrônicos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos s*hoppings centers*.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Finanças, Orçamento e Fiscalização. Com voto em separado.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 93/13..... Institui no Calendário de Festas Populares do município a Lavagem das Escadarias da Igreja de São Brás, em Plataforma na cidade de Salvador-Ba.
Com Parecer favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Com voto em separado**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 247/13..... Institui a Semana da Olimpiada Ambiental no município de Salvador.
Com pareceres de favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE LEI Nº 372/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade do equipamento gerador de energia nos prédios dotados de elevadores no território do município de Salvador.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; Com Emendas.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 446/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de se disponibilizar no *site* da Prefeitura Municipal de Salvador (PMS) nomes de ruas, avenidas, e logradouros públicos com os respectivos dias de varredura.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

MOÇÃO Nº 05/14..... Congratulações pelo Dia do Repórter.
Discussão única – votação
Autor: vereador MOISÉS ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 211/11..... Institui o Dia Municipal do DJ, no município de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 366/13..... Institui o dia 27 de julho como o Dia do Motociclista no âmbito do Município de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE LEI Nº 482/13..... Assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus).
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Trânsito, Transportes e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador GERALDO JÚNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 503/13..... Institui a "Semana Municipal de Esporte para a Pessoa Idosa" no Município de Salvador.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador LÉO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 596/13..... Dispõe sobre a instituição, no Calendário Oficial do Município de Salvador, do Dia do Surfista.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE LEI Nº 757/13..... Institui o Dia 15 de abril como o Dia Municipal do Desarmamento Infantil.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador TOINHO CAROLINO.

MOÇÃO Nº 06/14..... Congratulações a todas as mulheres baianas pelo 08 de março, Dia Internacional da Mulher.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

REQUERIMENTO Nº 83/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que convide o Secretário de Saúde do Município, Sr. José Antônio Rodrigues Alves, para apresentar a prestação de contas da Secretaria no exercício de 2013, conforme prevê o art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012.
Discussão única - Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

MOÇÃO Nº 07/14..... Congratulações à Rede Bahia de Televisão pelos seus 29 anos de história, cultura, arte e incentivos ao turismo da Bahia.
Discussão única – votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

MOÇÃO Nº 08/14..... Aplausos à Empresa Salvador Turismo (Saltur), pela realização do Carnaval de Salvador de 2014.
Discussão única – votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

MOÇÃO Nº 09/14..... Aplausos aos trabalhadores da Construção Civil pela chegada do dia 19/03/2014, quando é comemorado o seu dia.
Discussão única – votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

MOÇÃO Nº 11/14..... Congratulações à TV Aratu pelos seus 45 anos de história, arte e incentivo ao turismo da Bahia.
Discussão única – votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

MOÇÃO Nº 12/14..... Aplausos e congratulações pelo Dia do Artesão, comemorado no dia 19 de março.
Discussão única – votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

REQUERIMENTO Nº 88/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em 18 de agosto de 2014, em homenagem ao centenário de nascimento de Rômulo Almeida.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE.
(DUPLICIDADE COM O REQUERIMENTO 64/14, APROVADO EM 21/05/2014)

REQUERIMENTO Nº 91/14..... Requer, na forma regimental, que sejam solicitadas ao Senhor Alexandre Paupério informações acerca do contrato e demais termos, no que tange a uma eventual cessão de uso do prédio público onde funciona o Centro Médico-Odotológico deste Município.
Discussão única – Votação
Autores: vereadores FABÍOLA MANSUR
ALADILCE SOUZA
GILMAR SANTIAGO

MOÇÃO Nº 13/14..... Congratulações à Rádio Sociedade da Bahia pelo aniversário de 90 anos.
Discussão única – votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

PROJETO DE LEI Nº 238/13..... Dispõe sobre a instituição da Campanha Educativa "Pé na Faixa" visando à educação no trânsito do Município de Salvador e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; e Educação, Cultura, Esporte e Lazer; **e parecer contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.**
1ª Discussão - Votação.
Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

MOÇÃO Nº 14/14..... Pesar pelo falecimento de Charles Muller Silva dos Santos.
Discussão única – votação
Autora: vereadora FABÍOLA MANSUR.

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 02/04..... Altera o inciso I do Artigo 247 da Lei Orgânica do Município (gratuidade transporte coletivo).
Sem pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Direitos do Cidadão; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
1º Turno – Votação
Autor: vereador GILMAR SANTIAGO e outros.
Desarquivado a pedido do autor.

MOÇÃO Nº 16/14..... Congratulações pela passagem do Dia do Jornalista, comemorado em 07 de abril.
Discussão única – votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

MOÇÃO Nº 17/14..... Apoio pela aprovação do Projeto de Lei n. 4.471/2012.
Discussão única – votação
Autor: vereador SÍLVIO HUMBERTO.

REQUERIMENTO Nº 102/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie à Defesa Civil de Salvador (Codesal) para que disponibilize informações sobre o Decreto que instituiu a *Operação Chuva* 2014, os órgãos envolvidos, as ações anunciadas e em execução. Solicita, ainda, informações sobre a compra e o plantio do capim vetiver em encostas situadas na cidade de Salvador – BA.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI 254/13..... Institui o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, e Emenda; de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com voto em separado e Emenda; e de Direitos do Cidadão.
1ª Discussão - Votação.
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA.

PROJETO DE LEI Nº 340/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de extratos de conta corrente no sistema "Braille", nas agências bancárias do Município de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; e de Direitos do Cidadão.
1ª Discussão - Votação.
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA.

PROJETO DE LEI Nº 497/13..... Dispõe sobre a instalação de micro câmeras de vigilância em táxis na cidade de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final;de Trânsito, Transporte e Serviços Municipais; e de Direitos do Cidadão.
1ª Discussão - Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 872/13..... Institui no Calendário de Festas Populares do Município, a Procissão de São Lázaro realizada no bairro do Engenho Velho da Federação, até a Igreja de São Lázaro, na Federação, na cidade de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão - Votação.
Autor: vereador LEANDRO GUERRILHA.

MOÇÃO Nº 18/14..... Congratulação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (Crea-BA) pela comemoração dos 80 anos de criação.
Discussão única – votação
Autor: vereador LÉO PRATES.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/13..... Altera dispositivos da Resolução n. 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão.
Autora: vereadora FABÍOLA MANSUR.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/14..... Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das Contas da Câmara Municipal de Salvador, relativas ao exercício financeiro de 2012.
Discussão única – Votação
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/14..... Opina pela rejeição, porque irregulares, das Contas da Prefeitura Municipal de Salvador, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Discussão única – Votação
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

MOÇÃO Nº 19/14..... Aplausos ao Olodum pela passagem do mês em que se comemora 35 anos de existência.
Discussão única – votação
Autora: vereadora FABÍOLA MANSUR.

REQUERIMENTO Nº 108/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca dos nomes dos membros dos Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, assim como os valores pagos a título de "jetons", ou similar, pela participação nos referidos conselhos nos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S.A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL) e BAHIA PESCA, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 109/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a instalação de Comissão Temporária Especial para o acompanhamento das atividades relacionadas ao Projeto de Implantação, Operação e Exploração da Via Expressa denominada "Linha Viva" (acesso norte até a BA-526) na cidade de Salvador.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 110/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca das Diretorias existentes e a remuneração paga aos diretores referentes ao mês de dezembro de 2006 e ao mês de abril de 2014, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), dos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S/A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL), BAHIA PESCA e Instituto Bahiano de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (IBAMETRO).
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 111/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca dos nomes dos membros dos Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, assim como os valores pagos a título de "jetons", ou similar, pela participação nos referidos Conselhos referentes ao mês de janeiro de 2014, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), nos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S.A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL), BAHIA PESCA e Instituto Bahiano de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (IBAMETRO).
Discussão única – Votação.

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 112/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações de todos os contratos firmados acerca do projeto de construção da ponte Salvador-Itaparica, apresentando-os em ordem cronológica e com os respectivos valores, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI 269/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cobertura em depósitos de pneus, ferros-velhos e atividades afins, para evitar acúmulo de água que se torna foco gerador do mosquito transmissor da dengue.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; de Finanças, Orçamento e Fiscalização; de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.
1ª Discussão - Votação.
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI 282/13..... Dispõe sobre a instituição da Semana de Controle e Combate à Leishmaniose.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.
1ª Discussão - Votação.
Autor: vereador MARCELL MORAES.

MOÇÃO Nº 20/14..... Pesar pelo falecimento da senhora Tereza de Jesus Lélis Tavares.
Discussão única – votação
Autor: vereador CLAUDIO TINOCO

REQUERIMENTO Nº 117/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a transformação da Sessão Ordinária do dia 26 de maio de 2014 em Sessão Especial para exposição do "PROJETO CIDADES DA COPA " que tratará do Plano de Ação Municipal Esporte para Todos, promovido pelo Ministério dos Esportes e Instituto Esporte Educação, em parceria com a Diretoria de Esportes do Município de Salvador.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

REQUERIMENTO Nº 119/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de uma Sessão Especial, no dia 18 de julho do ano em curso, para comemoração do Dia do Músico.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LEANDRO GUERRILHA.

REQUERIMENTO Nº 120/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de uma Sessão Especial com o tema: "2014: Ano da Contabilidade Pública na Bahia".
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LUIZ CARLOS DE SOUZA.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 66/10..... Acrescenta dispositivos à Resolução 910/91 – Regimento Interno.
2º Turno – Votação.
Autor: vereador COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER.

MOÇÃO Nº 22/14..... Congratulações ao Centenário de nascimento de Irmã Dulce.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

REQUERIMENTO Nº 121/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a instalação de Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LÉO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 122/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de uma Sessão Especial, em 19 de setembro do ano em curso, para comemoração do Dia Municipal do Radialista.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LEANDRO GUERRILHA.

PROJETO DE LEI 145/13..... Dispõe sobre a instalação de "Aparelhos de Ginásticas e Condicionamento Físicos Adaptados às Pessoas com Deficiência Física nos Parques e Centros Esportivos".
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; de Finanças, Orçamento e Fiscalização; Planejamento Urbano e Meio Ambiente; e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

PROJETO DE LEI 514/13..... Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do horário de início do *show* principal e estimativa do término do mesmo, nos ingressos para eventos, no âmbito do Município de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 123/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando que sejam apresentadas as razões para a demolição e fechamento da Unidade da Cesta do Povo, localizada na Fazenda Grande I, Qd C, s/n, em Cajazeiras X.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LÉO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 124/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando que sejam apresentadas informações acerca do cronograma das obras do novo Instituto Couto Maia, antigo Hospital Dom Rodrigo de Menezes, e o prazo de entrega do referido Instituto à população do bairro de Cajazeiras e toda a população Soteropolitana.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LÉO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 21/14..... Altera dispositivo da Lei n° 8.199/2012, na forma que indica.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda; e de Finanças, Orçamento e Fiscalização**.**
2ª Discussão – Votação.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI 322/13..... Dispõe da proibição de sortear ou entregar como brinde animais e dá outras providências.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e **contrário das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; e de Transporte Trânsito e Serviços Municipais.**
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador MARCELL MORAES.

PROJETO DE LEI 478/13..... Estabelece a obrigatoriedade da abertura de estacionamentos nos estabelecimentos onde se realizem concursos, vestibulares e afins.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, inclusive às Emendas; Finanças, Orçamento e Fiscalização, com Emendas; e de Transporte Trânsito e Serviços Municipais, com Emendas.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador SOLDADO PRISCO.

PROJETO DE LEI 25/14..... Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Bahiana de Reabilitação e Educação (ABRE).
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador LÉO PRATES.

PROJETO DE LEI 68/14..... Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação 20 de Novembro.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação.
Autora: vereadora VÂNIA GALVÃO.

PROJETO DE LEI 79/14..... Considera de utilidade pública municipal a Associação Cultural Quabales – Música, Cultura, Arte, Cidadania e Meio Ambiente.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador CLÁUDIO TINOCO.

PROJETO DE LEI 86/14..... Considera de utilidade pública municipal a Congregação das Irmãs Estabelecidas na Caridade.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE LEI 103/14..... Considera de utilidade pública municipal a Associação Recreativa, Cultural e Organizadora dos Festejos Populares e Religiosos da Ilha de Bom Jesus dos Passos (ASCOFI).
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

PROJETO DE LEI Nº 80/14..... Autoriza o Poder Executivo a doar áreas de terra do domínio Municipal, que indica ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), destinadas a implantação de unidades de habitação popular de interesse social.
Com parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Finanças, Orçamento e Fiscalização; **e sem parecer da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.**
2ª Discussão - Votação.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.
(Conforme art. 177 da Resolução n. 910/91 e art. 47 da LOM)

PROJETO DE LEI Nº 121/14..... Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica.
Sem parecer das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente.
2ª Discussão - Votação.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.
(Conforme art. 177 da Resolução n. 910/91 e art. 47 da LOM)

REQUERIMENTO Nº 125/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, para o lançamento da Agenda 21 de Salvador, com ênfase nas Periferias.
D**iscussão única – Votação.**
Autor: vereador ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

REQUERIMENTO Nº 126/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em 29 de agosto de 2014, para discutir a importância do Outdoor no município de Salvador,.
D**iscussão única – Votação.**
Autor: vereador TIAGO CORREIA

MOÇÃO Nº 23/14..... Pesar pelo falecimento de Norberto Odebrecht.
Discussão única – votação
Autor: vereador LÉO PRATES.

MOÇÃO Nº 24/14..... Pesar pelo falecimento de João Ubaldo Osório Pimentel.
Discussão única – votação.
Autor: vereador LÉO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 127/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, em memória aos 10 anos do falecimento de Leonel de Moura Brizola.
Discussão única – Votação.

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

PROJETO DE LEI 108/12..... Denomina de Dr. Sosthenes Tavares de Macedo a Praça localizada na Rua Aristides Fraga Lima – Pituba.
Com parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente.
1ª Discussão – votação.
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

REQUERIMENTO Nº 128/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, para a comemoração dos 100 anos do Santuário da Mãe e Rainha.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

REQUERIMENTO Nº 129/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em 29 de setembro do corrente ano, às 19 horas, para a comemoração dos 84 anos da Assembleia de Deus na Bahia (ADESAL).
Discussão única – Votação.
Autor: vereador PAULO MAGALHÃES JR.

MOÇÃO Nº 25/14..... Pesar pelo falecimento de Bianomar de Oliveira.
Discussão única – votação.
Autor: vereador LÉO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 130/14..... Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal do Instituto Cultural Brasil, Itália, Europa, Michele Lombardi.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador HEBER SANTANA.

PROJETO DE LEI Nº 133/14..... Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal do Clube de Mães e Creche Escola Cristo Lírio dos Vales.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador ISNARD ARAUJO.

PROJETO DE LEI Nº 142/14..... Considera de utilidade pública municipal a Associação Nicury do Parque.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 143/14..... Reconhece de utilidade pública municipal a Associação de Moradores da Rua Santo Antônio e Adjacências com sede e foro nesta Capital, Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação.
Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE LEI Nº 146/14..... Considera de utilidade pública municipal o Alcança Bahia.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 147/14..... Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Organização Social Educativa Infantil pela Cidadania Crescer Melhor da Boca do Rio.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador TOINHO CAROLINO.

PROJETO DE LEI Nº 148/14..... Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Sociedade Beneficente Criança Feliz (SBCF).
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação.
Autor: vereador TOINHO CAROLINO.

MOÇÃO Nº 26/14..... Congratulações aos Advogados da Bahia pela passagem do Dia dos Advogados.
Discussão única – votação.
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

MATÉRIA EM PAUTA
DE 11/08/14 A 22/08/14

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 03/13-Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Salvador. **Sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**. **1º Turno.** Autor: vereadora FABÍOLA MANSUR E OUTROS.

PROJETO DE LEI 171/13-Institui o dia 26 de junho como o Dia Municipal de Prevenção e Combate ao Crack na Cidade de Salvador. Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social. **1ª Discussão.** Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE LEI 625/13-Dispõe sobre a divulgação, na página da Secretaria Municipal de Saúde na internet, da relação dos medicamentos fornecidos pela mesma. Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social. **1ª Discussão.** Autor: vereador TIAGO CORREIA.

PROJETO DE LEI 122/14-Considera de utilidade pública municipal a Ação Social Beneficente Doze de Dezembro. Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **1ª Discussão.** Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE LEI 124/14-Renova a utilidade pública municipal da Associação Cultural e Carnavalesca Tempero de Negro. Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **1ª Discussão.** Autor: vereador ISNARD ARAUJO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 827/13-Indica ao governador, sobre a obrigatoriedade de divulgação nos sites do Governo do Estado da Bahia, Secretarias e Órgãos Estaduais de links de sites de pessoas desaparecidas. Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão.** Autor: vereador LEANDRO GUERRILHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 147/14-Indica ao prefeito, que determine ao órgão competente a construção de uma alça de ligação no viaduto já existente de Porto Seco Pirajá, ligando a BR ao bairro de Pirajá. Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão.** Autor: vereador TIAGO CORREIA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 148/14-Indica ao prefeito, que crie a Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador (CIST) no âmbito do Município de Salvador. Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão.** Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 149/14-Indica ao prefeito, a oferta de merenda escolar, no período de férias escolares, para os alunos carentes da rede municipal. Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão.** Autora: vereadora CATIA RODRIGUES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 150/14-Indica ao governador, a criação de 14 Delegacias Especializadas de Repressão a Crimes Contra Crianças e Adolescentes. Uma em cada Região Econômica do Estado. Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão.** Autor: vereador PAULO CÂMARA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 159/14-Indica ao prefeito, que seja instalado um monumento em homenagem a João da Gama Filgueiras Lima – Lelé, no Município de Salvador. Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão.** Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 160/14-Indica ao prefeito, através da Secretaria de Turismo, incluir no guia oficial e no roteiro turístico e cultural do Município de Salvador, o Santuário da Mãe e Rainha. Com

parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão.** Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 165/14-Indica ao prefeito que crie ações e políticas de reestruturação e concessão de equipamentos para SALVAMAR, como botes equipados com motor de polpa, bóias salva-vidas, coletes salva-vidas, mirante em pontos estratégicos das praia, kits de primeiros-socorros, prancha para transporte de vítimas, camisas com bloqueadores solares, bonés etc. Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Discussão.** Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

VETO Nº 02/14

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no exercício da prerrogativa contida no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 458/2013, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a reserva de vagas preferenciais para gestantes e pessoas com crianças de colo nos estacionamentos dos *shoppings centers*, centros comerciais e hipermercados no âmbito do Município de Salvador", pelas razões adiante expostas.

Embora acolhendo a medida aprovada, entendendo no contexto da legislação pátria que gestantes e pessoas acompanhadas com crianças de colo, em tese, se encontram em situação especial em relação à maioria da população, a análise técnico-jurídica da Procuradoria Geral do Município aponta inadequações no Projeto apresentado, nos §1º e §2º do art.1º, que, a serem mantidas, incorreria Lei Municipal em vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Com efeito, o art. 1º dispõe da seguinte forma nos seus §1º e § 2:

"Art. 1º .....

§1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a, no mínimo, duas vagas, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§2º A utilização das vagas será feita mediante a utilização de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local."

Inicialmente se mostra incoerente estabelecer (art.1º, §1º) quantitativo de no mínimo duas vagas preferenciais para gestantes, quando a Lei Federal nº 10.098 de 19.12.2000 reserva o mínimo de uma vaga para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2006, 5% (cinco por cento) para idosos. Desta forma, a depender do porte do estabelecimento, está sendo destinado às gestantes quantitativo de vagas superior ao que já é reservado por Lei Federal às pessoas com deficiência, em desacordo com o princípio constitucional da impessoalidade que tem como fundamento que as decisões da Administração devem estar orientadas no sentido de dispensar tratamento igual aos iguais com a finalidade de atender ao interesse coletivo.

Tal situação configuraria, ainda, ônus desarrazoado aos responsáveis pelos *shoppings centers*, centros comerciais e hipermercados, especialmente ao de pequeno porte por não ter sido definido o quantitativo de vagas preferências de acordo com as características de cada estabelecimento.

De outra forma, o § 2º trata do uso de adesivos de identificação a ser fornecido pela autoridade de trânsito local, contraria a legislação federal vigente.

A princípio, vale registrar que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte na forma do art. 22, XI da Constituição Federal.

Com efeito, a autoridade de trânsito local é o Superintendente da TRANSALVADOR, que na forma da Lei 7.610 de 29 de dezembro de 2008, tem por finalidade gerir os Sistemas de Transporte Público e de Trânsito do Município, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Por sua vez, a

definição de trânsito encontra-se no Código de Trânsito como a "utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga".

Desta forma, a autoridade de trânsito local executa suas atribuições sempre nas vias públicas, não tendo, portanto, competência, para emitir adesivos a serem utilizados em estacionamentos privados, quando não definidos na legislação federal.

Assim ponderadas, são as razões do veto parcial ao texto aprovado, atingindo os §§ 1º e 2º do artigo 1º, a que sou levado a opor ao Projeto de Lei nº 458/2010, em acatamento ao nosso ordenamento jurídico nacional, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Prefeito

VETO Nº 03/14

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no exercício da prerrogativa contida no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 96/2013, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da cota para vigilantes do sexo feminino nos postos de trabalho de empresas privadas de vigilância", pelas razões adiante expostas.

A proposição excede a competência municipal.

A Constituição da República adota o regime da Federação como forma de Estado, de acordo com os artigos 1º e 18. Compõem a Federação Brasileira a União Federal, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, os quais foram dotados pela Lei Maior de autonomia, capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração.

Aos Municípios, portanto, foi outorgado o poder de elaborar sua Lei Orgânica, organizar seu governo, eleger seus dirigentes, organizar seus serviços e pelo sistema de repartição de competências, de legislar sobre assuntos de interesse local.

E nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Salvador dispõe, no seu art.7º, I, que compete ao Município do Salvador dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Observando esse fundamento, a matéria do presente Projeto de Lei ao estabelecer obrigações que atingem a Região Metropolitana,excede as fronteiras de Salvador, afrontando a autonomia dos Municípios prevista na Constituição.

Reafirmando este posicionamento, da análise técnico-jurídica da proposição, a Procuradoria Geral do Município conclui que a matéria tratada no Projeto de Lei "extrapola os interesses peculiares da Comuna ao estabelecer política afirmativa que exige, para ser implementada, o cumprimento de obrigação que vai muito além dos fatos da vida ou jurídicos que se passam no Município".

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total ao Projeto de Lei nº 96/2013, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Prefeito

VETO Nº 04/14

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei n. 138/2014, de iniciativa deste Poder Executivo, que "Majora os vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Grupo Fisco e do Grupo Magistério, na forma que indica, e dá outras providências", incidente sobre o seu art. 9º, pelas razões que adiante se expõem.

Em consonância com a Indicação da Ementa, o Projeto dispõe nos seus artigos sobre majoração de valores de remuneração de servidores que atuam em várias áreas no Município, dentre eles, Grupo Magistério, Grupo Fisco e Profissionais da Saúde.

Especificamente para o Grupo Fisco, a proposta de reajuste dos vencimentos, levou em consideração a variação dos índices oficiais, com base nas perdas inflacionárias, com a aplicação do percentual de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento).

Constou do Projeto, ainda, em relação a esta categoria, alteração da norma que prevê os índices a serem aplicáveis para cálculo do Prêmio pelo Desempenho Fazendário, conforme disposição do seu art.9º.

Ocorre que, a exemplo do que já acontece com os Grupos Magistério e Saúde, vêm sendo discutidas pelos órgãos competentes e sindicato, propostas específicas para o Fisco Municipal.

Desta forma, após manifestação da SEFAZ e dos representantes da categoria, chegou-se à conclusão de que não convém ao interesse público, nesse momento, o tratamento dado à matéria pelo art.9º do Projeto de Lei 138/2014.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 138/2014, atingindo o seu art.9º.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 29/05

Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos em locais não credenciados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica proibida a comercialização de óculos de grau, lentes de contato, bem como óculos de proteção solar ou sem grau, em estabelecimentos que não sejam licenciados para essa prática.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos não licenciados, farmácias, supermercados, camelôs, vendedor em praia, bancas de revistas e outros.

Art. 2° - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às penalidades:

I – O infrator será notificado;

II – pagará multa no valor de 500 UFIRs a R$ 5.000 UFIRs;

III – persistindo a infração terá apreendida a mercadoria.

Art. 3° - Entende-se por estabelecimentos licenciados, aqueles que tenham registro e licença concedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4° - As medidas fiscalizadoras ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de Salvador.

Art 5° - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2005.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

Por falta de esclarecimento da população em geral, é cada vez maior o uso de produtos ópticos sem consulta oftálmica, causando sérios prejuízos à visão do ser humano, tais como, cegueira temporária ou permanente, pois os olhos são sensíveis aos raios ultravioletas.

A venda discriminada de tais acessórios acarreta ainda, uma péssima qualidade de saúde pública.

Pela relevância deste Projeto, pedimos aos pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de março de2005.
ODIOSVADO VIGAS.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A prática de comercialização de produtos ópticos em estabelecimentos não licenciados e por profissionais liberais é um agravante em nosso Município, pois, a falta de uma

fiscalização rigorosa vem favorecendo a expansão da circulação desses produtos, utilizados pela população de forma indevida, provocando sérias conseqüências à saúde pública.

Ao propor a proibição através do referido Projeto de Lei, o nobre edil Odiosvaldo Vigas retrata uma preocupação fundamental com a proteção e cuidados necessários para adquirir os produtos ópticos, orientados clinicamente por profissionais capacitados e comercializados através de empresas devidamente qualificadas para esse fim.

Analisando sob o ponto de vista legal, constitucional e regimental, não há óbices à sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2005.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
SÉRGIO CARNEIRO
ISNARD ARAÚJO
SANDOVAL GUIMARÃES
EVERALDO BISPO

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 29/05

1 – Um óptico registrado no CROO-BA, que esteja em dia com sua anuidade, poderá assinar provisoriamente a responsabilidade técnica por 05 (cinco) estabelecimentos ópticos, e após 3 anos , reduzirá para um.

2 – O profissional que tem mais de um ano exercendo a atividade no estabelecimento e estiver cursando em qualquer uma das escolas técnicas de ópticas no Estado da Bahia, sendo filiado ao CROO-Ba, poderá assinar provisoriamente pela loja em que trabalhe. Nesse caso, o aluno assinará um termo de responsabilidade juntamente com um diretor técnico da escola, sendo assim, dentro de 03 (três) anos aproximadamente, teríamos a quantidade de técnicos suficientes para o número de lojas.

3 – Toda nova loja de óptica de Salvador que solicitasse alvará de funcionamento ao órgão competente, "SUCOM", deverá ser exigido o alvará da Vigilância Sanitária com termo de regularidade técnica do óptico emitido e controlado pelo CROO-Ba que verifica em cada registro se o óptico tem ou não outra responsabilidade em outras empresas.

4 – Medida mínima da loja: 20m².

5 – A loja terá instalações sanitárias em todas as dependências.

6 – Ter os aparelhos necessários: Lensômetro/ Pupilômetro, jogo de chaves de fenda, livro de registros de receita óptica e alicates.

7 – As lojas que estiverem irregulares terão um prazo de 120 dias, a partir da vigoração da Lei. Deverão comparecer ao CROO-Ba e a Vigilância Sanitária com os devidos documentos.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Em que pese minha assinatura no Parecer exarado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, após análise nesta Comissão de Finanças, concluímos pela necessidade de efetuar ajustes por Emendas no Projeto, que passamos a enumerar:

1º - Na ementa acrescer a palavra "DÁ" antecedendo outras providências, na sua parte final.

2º - No art. 1º, acrescente-se ao texto:
Assim como, por pessoa física de qualquer natureza.

3º - Desnecessário o Parágrafo Único do art. 1º, face à amplitude atribuída no CAPUT do art.

4º - Os itens atribuídos ao art. 2º passam a ter a redação seguinte:

I – Notificação;
II – multa de 8.000,00 (oito mil reais);
III – Apreensão da mercadoria;

Parágrafo Único – Às pessoas físicas, será aplicada de logo a penalidade prevista no item III deste artigo.

Acrescente-se onde couber: O valor da multa será atualizado anualmente, de acordo com o estabelecido no art. 6º da Lei 5.846/2000.

Tais Emendas fazem-se necessárias, considerando que a pessoa física, seja camelô, vendedor de praia ou de qualquer outra natureza não pode ser considerada estabelecimento – definição própria para unidades de empresas ou entidades com personalidade jurídica.

As redefinições dos itens, para que tenhamos melhor redação, assim como pelo desuso da UFIR com base na Lei 5.846/2000.

Assim, com as Emendas ora apresentadas, somos favoráveis à aprovação.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2006.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
RUI COSTA
ALFREDO MANGUEIRA
ORLANDO PALHINHA

VOTO EM SEPARADO

O comércio de óculos quando praticado por estabelecimentos não especializados, prejudica os comerciantes legalmente estabelecidos que atendem as normas sanitárias e de saúde estabelecidas pelo Poder Público. O presente Projeto de Lei se propõe a disciplinar o comércio de produtos e serviços óticos, concorrendo para a preservação da saúde da população e evitando a concorrência desleal entre os estabelecimentos especializados e os não especializados, que comercializam o produto sem atender as normas de saúde pública. Opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 29/05,

incorporado das Emendas apresentadas, retorne-se o Projeto à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Em 09 de agosto de 2006.
JOSÉ CARLOS FERNANDES

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O presente Projeto de Lei de autoria do vereador Odiosvaldo Vigas, versa sobre a comercialização de produtos ópticos em locais não credenciados e dá outras providências.

No âmbito desta Comissão, não vislumbramos qualquer impedimento, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2006.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
ODIOSVALDO VIGAS
SILVONEY SALES
ATANÁZIO JÚLIO

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Projeto de Lei de autoria do vereador Odiosvaldo Vigas, apesar da excelente intenção que patrocina o autor, primeiro já existe legislação pertinente que regula esse assunto (LEI Nº 6.437 DE 20 DE AGOSTO DE 1977 (publicada no D.O.U. de 24.8.1977, pág. 11145), que já configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, já cabendo, assim, a competência de fiscalização ao órgão municipal de vigilância sanitária, logo este Projeto de Lei ora apresentado já tem previsibilidade.

Outro fator é que se assim for feito, na nossa ótica teria que se obrigar também a fiscalização das "parcerias" entre clínicas de oftalmologia e óticas, que se constitui numa prática expressamente condenada eticamente, tanto pelo Conselho Regional de Medicina, como a Associação Brasileira de Oftalmologia, pelo fato dessas "parcerias" poderem conter "vícios" em diagnósticos com o claro objetivo de proporcionar benefício econômico entre os parceiros.

Sendo assim, meu voto é contrário à aprovação da Proposição supracitada.

Sala das Comissões,
TÉO SENNA – RELATOR
SILVONEY SALES
JAIRO DORIA
EUDORICO ALVES

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Odiosvaldo Vigas, que visa a proibir a comercialização de óculos de grau, lentes de contato e óculos de proteção solar com ou sem grau, em estabelecimentos não licenciados para esta prática na Cidade de Salvador.

Em que pesem as louváveis motivações do Projeto em tela, cumpre-nos salientar que as considerações do vereador Téo Senna não podem ser desconsideradas. Ora, se a matéria em apreço encontra-se contemplada em legislação existente a mesma não deverá prosseguir. Sendo. Consequentemente. arquivada.

Desta forma, encaminhamos a remessa do referido Projeto ao Setor de Análise e Pesquisa desta Casa para que tome as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2007.
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ÀS EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 29/05

As Emendas propostas são pertinentes, atualizam e aperfeiçoam o Projeto pelo longo tempo de tramitação e conseqüentes mudanças na legislação ocorridas no período.

Estão de acordo com o que determina o Regimento Interno desta Casa, o que nos leva a emitir parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
SANDOVAL GUIMARÃES
BETO GABAN

REQUERIMENTO Nº 175/09

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Excelentíssimo prefeito da Cidade do Salvador, João Henrique de Barradas Carneiro, informações acerca da existência e do número de encostas em fase de contenção ou retenção, bem como o número de encostas que estão em risco de deslizamento.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2009.
ALADILCE SOUZA
MARTA RODRIGUES
OLÍVIA SANTANA

REQUERIMENTO Nº 74/10

Requeiro à Mesa Diretora, cumprida as formalidades regimentais e em consonância com os termos do Art. 21, alínea "S" da Lei Orgânica do Município, combinando com Art. 206, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, informações da Secretaria da Saúde do município sobre as dispensas de licitações referentes à prestação de serviço de locação de módulos adaptados para servirem de postos de Saúde durante o período das festas populares 2009/2010 em Salvador, no que tange:

1. Quais os critérios técnicos para seleção das empresas prestadora do serviço de fornecimento dos módulos?
2. Quais as razões técnica para a não realização do processo licitatório para locação dos módulos.
3. Qual o valor individual de cada módulo locado?
4. Cópia dos contratos de locação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2010.
ALAN CASTRO.

JUSTIFICATIVA.

Considerando que foi publicado no Diário Oficial do Município resumos de contratos de dispensa de licitação para locação de unidades modulares a serem utilizados como Posto de Saúde durante os festejos da lavagem do Bonfim e Carnaval 2010.

Considerando que os valores praticados para as referidas de licitação superam a cifras de hum milhão de reais;

Considerando que as referidas às dispensas obtiveram pareceres favoráveis da Representação da Procuradoria Geral do Município, tomando por base o Inciso IV, da Art. 24, da Lei 8.666/93 que regulamenta o Art.37, Inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública;

Considerando que o Inciso IV, da Art. 24 da Lei 8.666/93 considera ser dispensável a licitação somente nos casos de emergência ou de calamidade pública.
Considerando que não ocorreu nenhuma situação de emergência ou calamidade pública na Cidade do Salvador no Período 2009/2010, nos termos do Art.3º, do Decreto Federal 895 de agosto de 1993, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil;

Considerando que os referidos eventos fazem parte do calendário festivo da Cidade do Salvador há séculos, portanto previsíveis em suas estruturas e necessidades operacionais;
A Câmara Municipal do Salvador requer em consonância com os ditames do Art. 21, alínea "S" da Lei Orgânica do Município, combinando com Art.206, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, informações da Secretaria da saúde do Município sobre as dispensas de licitações referentes à prestação de serviço de locação de módulos adaptados para servirem de postos de saúde durante o período das festas populares 2009/2010 e o carnaval 2010 em Salvador.

Sala das Sessões, 22 de Fevereiro de 2010.
ALAN CASTRO.

REQUERIMENTO Nº 82/10

Requer do excelentíssimo Senhor prefeito, informações sobre o Projeto Salvador Capital Mundial.

Requeiro à Mesa Diretora, cumprida as formalidades regimentais e em consonância com os termos do art. 21, alínea "s" da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 206, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, informações do excelentíssimo Senhor prefeito do Município do Salvador sobre o Projeto Salvador Capital Mundial, no que tange:

Por que a Fundação Mário Leal Ferreira (FMLF) repassou à iniciativa privada a tarefa de elaborar os 22 projetos que compõem o Projeto Salvador Capital Mundial?
Quais empresas ou entidades participaram da elaboração do Projeto Salvador Capital Mundial?
Quanto foi pago a cada empresa ou entidade para a elaboração do Salvador Capital Mundial?
Detalhamento do custo total de cada etapa ou item do Projeto Salvador Capital Mundial, com respectivas participações dos entes federados?
Cópia dos vinte projetos que compõem o Projeto Salvador Capital Mundial.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.
ALAN DE CASTRO DAYUBE

JUSTIFICATIVA

Considerando que o prefeito do Município apresentou vinte projetos que prevêem grandes intervenções urbanísticas para o desenvolvimento sustentável da cidade;

considerando que o projeto, batizado de *Salvador Capital Mundial*, prevê soluções para o transporte, para o trânsito e para o crescimento da Cidade, através da abertura de novas vias de tráfego, implantação de sistemas modernos de transporte, revitalização da orla, da cidade baixa, novos equipamentos de cultura, de lazer, de esporte, requalificação e ampliação da estrutura turística;

considerando que a Prefeitura de Salvador, além de empregar verbas próprias, irá captar recursos para as obras junto aos Governos Federal e Estadual e estabelecer contratos por meio de Parcerias Público-Privadas (PPP);

considerando que a Fundação Baía Viva, uma das responsáveis pela elaboração do Projeto Salvador Capital Mundial, é gerida por empresários do setor imobiliário;

considerando que o projeto enfrenta críticas de entidades como CREA-BA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e Instituto dos Arquitetos do Brasil na Bahia (IAB-BA) de que as propostas servem aos "interesses empresariais" e não foram debatidas abertamente com a população;

considerando que a Fundação Baía Viva pagou para o escritório paulista Brasil Arquitetura elaborar uma proposta denominada Nova Cidade Baixa e a deu de graça para a Prefeitura;

considerando que o presidente do Conselho Curador da Fundação Baía Viva é proprietário da Patrimonial Saraíba Ltda, uma das empresas que detêm terrenos e empreendimentos na Avenida Luís Viana Filho;

A Câmara Municipal do Salvador requer, em consonância com os ditames do art. 21, alínea "s" da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 206, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, informações do excelentíssimo Senhor prefeito do Município do Salvador sobre o Projeto Salvador Capital Mundial.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.
ALAN DE CASTRO DAYUBE

REQUERIMENTO Nº 90/10

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que solicite do Senhor João Carlos Cunha Cavalcanti, Chefe da Casa Civil, para que envie a esta Casa Legislativa cópia dos 22 Projetos Estruturantes do Programa "Salvador, Capital Mundial", com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.

Sala das Sessões, 10 de março 2010.
ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 91/10

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que solicite do Senhor Antonio Eduardo dos Santos de Abreu, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente para que envie a esta Casa Legislativa cópia dos 22 Projetos Estruturantes do Programa "Salvador, Capital Mundial", com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.

Sala das Sessões, 10 de março 2010.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 356/09

Dispõe sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido no Município de Salvador, para fins de doação, a reutilização de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

I – a doação de alimentos deverá ser gratuita.
II – para os efeitos desta Lei entendem-se Boas Práticas Operacionais como princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento.
III – para os efeitos desta Lei, entende-se como sobra os alimentos que não foram distribuídos e que foram conservados adequadamente, incluindo a sobra do balcão térmico ou refrigerado, quando se tratar de alimento pronto para o consumo.

Art. 3º - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de excedentes de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais ou internacionais reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo, ficando a entidade receptora responsável pela constatação de qualidade dos alimentos recebidos.

Parágrafo Único – Entende-se por entidades doadoras as empresas de alimentos, tais como, indústrias, cozinhas industriais, buffets, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO, ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e quaisquer outras ligadas ao setor.

Art. 4º - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei entendem-se por restos os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

Art. 5º - Caberá a autoridade administrativa no âmbito da sua atribuição, propor a forma de arrecadação, transporte, distribuição e o consumo desses alimentos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2009.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A fome e o desperdício de alimentos são dois dos mais relevantes problemas que o Brasil enfrenta, constituindo-se em um dos maiores paradoxos de nosso País, já que produz 25,7 % a mais de alimentos do que necessita para alimentar a sua população, ao tempo que temos milhões de excluídos sem acesso ao alimento em quantidade e/ou qualidade para que se mantenham.

Dadas as tristes características brasileiras, que alimentos eliminados indiscriminadamente poderiam ser aproveitados como principal fonte de combate contra os efeitos da fome, desnutrição e subnutrição, ou seja, sem se gastar nem mais um centavo com a produção de alimentos, apenas nos dedicando objetivamente a recuperarmos esse desperdício, estaríamos oferecendo alimentação a 72 milhões de brasileiros que se encontram em insegurança alimentar.

A burocracia toma o lugar da boa vontade e faz com que toda a sobra que poderia ser doada acabe no lixo. Em Salvador não é diferente, ao doar sobras, os estabelecimentos

estão sujeitos a responder civil e penalmente, caso o alimento doado cause dano à saúde de quem a consumir.

A aprovação deste Projeto faz parte de um pacote de Leis não só em âmbito municipal que, se aprovado, eliminará também outros obstáculos que têm evitado as doações. A Lei atenua a responsabilidade se houver problemas de saúde causados pela ingestão do alimento, caso o doador prove que não agiu de má-fé e seguiu os procedimentos de higiene exigidos.

Sem a conscientização da população e dos seus representantes é improvável que a situação se altere. Por motivos compreensíveis, não há muitos empresários dispostos a arriscar um processo criminal por homicídio ou um processo civil de indenização por causa de uma possível intoxicação. É igualmente difícil encontrar gente que concorde em pagar imposto para fazer caridade.

Desta forma, e consubstanciados nas razões supracitadas, é que esperamos contar com o apoio desta Casa para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2009.
ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nosso País tem uma tradição de desperdício de alimentos, desde aqueles nas grandes concentrações de distribuição de alimentos in-natura, quanto nos grandes supermercados restaurantes, no último caso, prontos.

O Projeto vem no momento oportuno, está redigido com boa técnica legislativa, sugerindo este relator Emenda Supressiva ao Parágrafo único, retirando-se do texto a Prefeitura do Município de Salvador, Secretaria Geral do Município e Assessoria Técnica Legislativa, a primeira por ser ilegal sua inclusão no rol de doadora, as outras por inexistirem no organograma de Salvador.

Com a Emenda proposta, opino pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 356/2009.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
GILBERTO JOSÉ
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Aladilce de Souza, edita normas permitindo a doação e reutilização de alimentos neste Município.

Conforme explicita na sua justificativa a autora, o principal objetivo do Projeto é incentivar a quem trabalha ou negocia com alimentos a efetuar doação das obras para

reutilização por parte de outras entidades, de cunho social, de forma a possibilitar à entidade doadora, livrar-se de qualquer responsabilidade resultante de problemas de saúde que porventura venha ser causado pela alimentação. Isso considerando que muitos alimentos acabam no lixo em face da responsabilidade civil e penal a que podem estar sujeitos os doadores.
Assim sendo, e, analisando o Projeto sob este prisma, entendemos oportuna a idéia, restando estabelecer que:

a autora se refere aos atores da ação doar/receber como participantes de Programas e não os define. (vide art. 3º).

No § único do art. 3º define como entidades doadoras as empresas de alimentos enumerado-as, ao assim fazer engloba uma série delas que, na verdade, não pertencem à categoria.

Do Art. 5º - Considerando que a responsabilidade de constatação da qualidade do alimento doado será sempre de entidade receptora e a ela caberá a destinação final dos produtos.

Considerando a análise supra, e buscando aprimorar o presente Projeto, apresento Emendas a saber:
Incluir o inciso IV no art. 1º com a seguinte redação.

IV – Os alimentos ou produtos industrializados, em nenhuma hipótese poderão ser doados após seu prazo de validade.

Alterar a redação do art. 3º, inclusive seu parágrafo, a saber:

Excluir do *caput* do art. 3º a expressão. "que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios, e de excedentes de alimentos:

No § Único: "Entende-se por entidade doadora todas aquelas que, industrializem, distribuam, comercializem e/ou de alguma forma, detenham a posse de gêneros alimentícios ou alimentos, sujeitos à doação".

Excluir o art. 5º em face das justificativas já apresentadas.

Com as Emendas, voto favorável.

Sala das Comissões, 15 de janeiro de 2010.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
ERIVELTON SANTANA
MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 180/10

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao prefeito o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei Orgânica do Município , tendo em vista que este ainda não disponibilizou à Câmara Municipal do Salvador cópia atualizada do cadastro de bens imóveis de domínio pleno, aforados, arrendados ou submetidos a contratos de

concessão, permissão, cessão e autorização de uso, sob pena de incursão em crime de responsabilidade, nos termos do art. 55 da legislação supra, bem como nas sanções previstas no art. 11, incisos II e IV da Lei de Improbidade Administrativa.

Sala das Sessões 04 de maio de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 338/09

Institui o Dia Municipal do assessor parlamentar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art 1º - Fica instituído o "Dia Municipal do Assessor Parlamentar", no Município de Salvador, a ser comemorado anualmente, no dia 29 de outubro, em homenagem aos servidores, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 2º - A data instituída no art. 1º desta Lei objetiva mobilizar e lembrar a sociedade civil e autoridades sobre os relevantes serviços prestados pelos profissionais de assessoramento parlamentar no dia-a-dia no atendimento aos cidadãos soteropolitanos, bem como no auxílio aos vereadores no desenvolvimento de seus Projetos.

Art. 3º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

JUSTIFICATIVA

A atuação parlamentar é uma das ações mais eficazes e eficientes de alcançar objetivos institucionais perante o Poder Público Legislativo, Executivo e, não raro, Judiciário. A quantidade de Projetos em curso que necessitam de controle e acompanhamento permanente, como, também, manifestações com critérios técnicos e não políticos, crescem a cada dia, aumentando a importância do trabalho parlamentar.

Assim sendo, em face do trabalho executado por nós vereadores no exercício do mandato parlamentar, devemos reconhecer a importância dos assessores parlamentares no dia-a-dia desse exercício. Sem os assessores, vide a complicada agenda de trabalho, inaugurações, reuniões e visitas, seria quase que inviável a realização de discursos, relatórios, análises e pesquisas de Projetos de Lei, atendimento constante às comunidades, notas oficiais, pareceres, declarações e pronunciamentos. Os assessores são o alicerce do mandato, e, como tais, sua fundamental importância deve ser reconhecida e lembrada por nós vereadores, bem como pela sociedade civil que respalda esses serviços.
A inserção desta data no calendário oficial do Município de Salvador visa a reconhecer e colocar em evidência o trabalho diário de todos aqueles engajados no

desenvolvimento de nossa Cidade que são os assessores parlamentares, motivados apenas por uma sociedade mais justa, na busca por resoluções que solidifiquem o Legislativo Municipal.

Diante da relevância e da importância da matéria exposta, apresenta-se o Projeto de Lei em tela e pede-se sua aprovação como forma de garantir uma data de mobilização para que a sociedade lembre e reconheça os relevantes serviços prestados pelos assessores parlamentares para com o nosso Município.
Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O assessor parlamentar tem função essencial pois assessoria parlamentar é uma das atividades vitais para a própria fluidez dos trabalhos legislativos. O assessor é aquela figura que deve saber no detalhe como a máquina legislativa funciona, estar sempre disposto a ser prestativo, deve resolver os problemas do parlamentar e, o mais importante, muitas vezes é o assessor parlamentar que está na linha de frente com os eleitores, recebendo destes seus pleitos e incumbindo-se de repassá-los para que o parlamentar possa atender da melhor maneira os anseios dos cidadãos.

Diante disto e, consubstanciados na relevância do Projeto, entendemos que o mesmo merece aprovação, pois, além de tudo exposto, não detectamos qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa no Projeto.

Este é o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A instituição do Dia do Municipal do Assessor Parlamentar reflete a importância da classe homenageada, trata-se, ainda, de um dever desta Casa Legislativa prestar vassalagem em nome dos cidadãos soteropolitanos que, através dos serviços que a insigne classe desempenha, contribui de forma significativa na gestão sistêmica do Poder Legislativo. Em tela, apresentado pelo ilustre vereador Dr. Alberto Braga, o Projeto de Lei nº 338/09 obedece às regras expostas no Capítulo VI, artigo 191. Logo, sob a ótica desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, não há impedimento que obstrua o tramitar da referida Proposição.

Votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 338/09.

É o Parecer.
Sala das Comissões, 26 de maio de 2009.
ORLANDO PALHINHA – RELATOR
MARTA RODRIGUES
ALFREDO MANGUEIRA

ERIVELTON SANTANA
SANDOVAL GUIMARÃES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56/09

Altera e acrescenta dispositivos à Lei de nº. 5.699 de 11 de fevereiro de 2000 alterada pela nº. 6.324 de 05 de setembro de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº. 6.324/2003 fica alterado e acrescido nos seguintes parágrafos:

"Art. 1º -.....

.....

§ 2º - Não se aplica o dispositivo do *caput* deste artigo aos estudantes dos cursos supletivo, de pós-médio, e de outros não enquadrados como cursos regulares de educação básica e que não exijam freqüência durante o período letivo.

.....

§ 4º - Fica assegurado aos alunos dos estabelecimentos de ensino de Salvador, credenciados pelo Ministério da Educação a funcionar na modalidade de cursos de graduação a distância semipresenciais, o disposto no *caput* deste artigo, com freqüência e matrícula comprovadas, desde que não sejam beneficiários da gratuidade nos transportes coletivos.

§ 5º - Não se aplica o dispositivo do parágrafo anterior aos estudantes dos cursos de graduação a distância dos estabelecimentos de ensino que, na Portaria do Ministério da Educação não autorize mo funcionamento de filiais ou Pólos em Salvador, não tenham comprovante de endereço do local de aulas em Salvador, não tenham o CNPJ da instituição ou de sua mantenedora disponível no *site* da Receita Federal, não tenham contrato de locação ou escritura do imóvel (se próprio), e não tenham contrato de parceria ou convênio com pólo de apoio presencial regularmente inscrito na Junta Comercial de Salvador." (NR).

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº. 5.699/2000 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art." 2º - A concessão do benefício desta Lei se condiciona ao cadastro prévio anual dos estabelecimentos de ensino no Sistema de Meia Passagem Escolar, no período compreendido entre 17 de novembro e 31 de janeiro de cada ano e da sua regularidade junto ao Ministério da Educação e demais órgãos competentes.

§ 1º - A instituição pública ou privada credenciada para cursos de graduação à distância semipresencial, obriga-se a apresentar, por ocasião do cadastramento no Sistema de Meia Passagem Escolar, o seu regulamento oficial e de organização do curso a distância

oferecido, bem como a sistemática e periodicidade da freqüência e exames presenciais obrigatórios dos alunos matriculados, constantes do Projeto de Educação a Distância aprovado pelo Ministério de Educação.

§ 2º - A cota estipulada das meias passagens para os alunos dos cursos de Ensino a Distância será fixada em acordo com a obrigatoriedade e periodicidade presencial do estudante particularizada por cada estabelecimento e curso cadastrado, limitada a uma quantidade mensal igual a 4 (quatro) vezes por dia de presença obrigatória.

§ 3º - A utilização das unidades da meia passagem escolar pelos estudantes no Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Salvador será de no máximo 6 (seis) meias passagens por dia .

§ "4º - O cadastramento dos estudantes beneficiados deverá ser realizado entre os dias 01 de janeiro a 31 de outubro de cada ano e a revalidação da credencial autorizativa do benefício poderá ser realizada em qualquer dia útil do ano." (NR)

Art. 3º - Os estabelecimentos e instituições de cursos ministrados sob a forma de educação à distância, bem como os estudantes neles matriculados, ficarão submetidos aos dispositivos da presente Lei e aos demais procedimentos e normas relativos ao Sistema de Meia Passagem Escolar instituídos pela legislação regulamentar em vigor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa a aperfeiçoar o texto do Projeto, tornando-o mais adequado na compreensão e aplicação da Lei, ao suprir determinadas lacunas existentes no conteúdo original, de maneira que a mesma possa ser mais justa e eficiente.

Por se tratar de um recurso que traz correto benefício à classe estudantil soteropolitana, peço apoio dos meus pares vereadores para a aprovação do mesmo.
Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Constituição Federal de 88, no título IV, Capítulo I, Seção VIII, fala sobre o Processo Legislativo e, especificamente em seu artigo 59, caput, incisos e Parágrafos Único o define:

Art. 59. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;
II- Leis complementares;
III- Leis ordinárias;
IV- Leis delegadas;
V- Medidas provisórias;

VI- Decretos legislativos;
VII- Resoluções.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

O Município do Salvador, como Ente Federativo, cria sua própria Constituição denominada de Lei Orgânica Municipal, respeitando, todavia, a Carta Maior, e no Título III, Capítulo I e Seções IV e V, fala sobre o Processo Legislativo e sobre as Leis. E o art. 44 define em âmbito municipal sobre o Processo Legislativo:

Art. 44. O Processo Legislativo compreende a elaboração de

I. Emenda à Lei Orgânica;
II. Leis complementares;
III. Leis ordinárias;
IV. Decretos Legislativos;
V. Resoluções.

E, em se tratando das Leis, o artigo 46 assevera:

Art 46. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito, e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

O Projeto do ilustre vereador visa a acrescentar em Lei benefícios a alunos de estabelecimentos de ensino de Salvador credenciados pelo Ministério da Educação a funcionarem na modalidade de cursos de Graduação à distância semi presencial com o benefício à meia passagem.

Neste sentido, o Substitutivo de Lei acrescenta para melhor direitos a alunos matriculados em cursos credenciados de primeiro grau até Graduação à distância semi presencial, o benefício estipulado em Lei.

A Câmara Legislativa, ao aperfeiçoar o seu trabalho e alcançar um maior número de cidadãos com benefícios a estes, estará dignificando o soteropolitano e colocando a Cidade do Salvador em um patamar a mais nas conquistas de direitos para todos os administrados. A Educação é o remédio que a Democracia tem para o desenvolvimento de um povo e o Legislativo Municipal sente-se honrado em fomentar este desenvolvimento.

Por tudo acima exposto, por não ferir preceitos constitucionais ou infraconstitucionais, bem como atender os requisitos da Resolução nº 910/91 é que somos favoráveis ao presente Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2010.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Apresentamos, a seguir, algumas considerações sobre os aspectos principais que nortearam o Projeto de Lei apresentado:

1. Como se sabe, o impacto negativo sobre os custos do sistema de transporte coletivo urbano de Salvador tem sido muito grande, principalmente pelos excessos de gratuidades e meias passagens já existentes, fato que reflete diretamente na evolução acentuada do custo do passageiro transportado que hoje já beira a casa dos R$ 2,55. Os números atuais dão conta de que, mensalmente, somente 56,6% dos passageiros transportados pagam tarifa inteira, 19,7% pagam meia tarifa e 23,7% não pagam tarifa.
2. Sabemos que quanto maior a fatia de passageiros com direito aos benefícios gratuitos, menor a fatia de pagantes do sistema, o que acarreta maior ônus sobre a tarifa. Se houvesse uma fonte extra-tarifária para cobrir esse custo adicional sobre os pagantes, a tarifa do ônibus poderia ser reduzida e, talvez, a passagem para os estudantes ser bem mais baixa ou até gratuita.
3. O Projeto de Lei apresentado sugere estender a meia passagem estudantil aos alunos do curso à distância e não específica a fonte de custeio desse benefício. Por certo, os recursos para cobertura desse custo serão imputados injustamente aos passageiros que também precisam do transporte e que pagam a tarifa, isso, na prática, constitui-se em uma política social ao avesso, retirando de quem precisa para cobrir um benefício social que é de exclusiva responsabilidade do Estado.

4. Portanto, instituir novas formas de gratuidade e/ou benefícios, ou estendê-los a outros setores, servirá, apenas, para onerar os cofres públicos ou impactar no custo do sistema de transporte coletivo com reflexos nas tarifas dos ônibus que, no final das contas, vão ser pagas pelos próprios usuários.
   Ninguém é contrário que se proporcione incentivo à Educação e à cultura e, tampouco, se desconhece as dificuldades financeiras pelas quais todos atravessam nesses momentos difíceis da economia. Contudo, cabe ao Estado assumir esse custo, a quem incumbe apoiar, incentivar e garantir a todos o ensino fundamental à Educação e, também, a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 125, ‘caput’, da CF).
   Portanto, não se pode admitir que a transferência desse encargo recaia sobre os demais usuários do Sistema.

5. Certamente, com base nesse entendimento, foi que a Câmara Municipal de Salvador, por unanimidade, aprovou a Lei nº 6.900 de 14 de dezembro de 2005 (que disciplina o benefício de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Salvador), para estabelecer dentre outras medidas as seguintes:

Art. 1º- São asseguradas as gratuidades previstas na Lei Orgânica do Município do Salvador e aquelas concedidas aos portadores de deficiência, nos termos das Leis Federais nºs 10.048/2000 e 10.098/2000 e do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos e da meia passagem estudantil.

Art. 2º- As demais gratuidades integrais no sistema de transporte coletivo urbana no âmbito do Município de Salvador, deverão ter a correspondente cobertura dos custos pelos órgãos, entidades a que funcional ou profissionalmente estejam vinculados os beneficiários.

§ 2º - O benefício da gratuidade que porventura venha a ser instituído deverá ter, obrigatoriamente, a correspondente cobertura dos custos pela instância do Poder Público responsável pela concessão.

6. O Substitutivo ao Projeto de Lei 56/09 apresentado não indica a fonte de custeio, o que importará em aumento de despesas para o Município que deverá arcar com o custo gerado em decorrência de incremento do nível de gratuidade da meia passagem, onerando os cofres públicos, ou, por outra, importará no aumento da tarifa de transportes cobrada do já sofrido usuário. Portanto, somos pela **rejeição** do Substitutivo ao Projeto de Lei 56/09 na forma apresentado.

Este é o nosso Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2010.
JORGE JAMBEIRO – RELATOR
ADRIANO MEIRELES
PEDRINHO PEPÊ
LUIZ SOBRAL
DR. GIOVANNI
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE LEI Nº 24/10

Institui a obrigatoriedade de o Município informar a população, os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna-se obrigatório ao Município, através de suas autoridades , informarem os níveis de radiação ultravioleta que estejam incidindo, em dado momento, pelo menos nos locais com grande numero de pessoas expostas aos raios solares.

Art. 2º - Os locais a serem monitorados deverão ser definidos pelas autoridades municipais, levando em conta a perspectiva de acúmulo de pessoas ao ar-livre.

Art. 3º - O monitoramento da radiação ultravioleta e sua divulgação em tempo real é obrigatório em caráter permanente, nas praias utilizadas para o banho de mar.

Art. 4º - Para o cumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei, o Município poderá firmar convênios com instituições científicas que detenham tecnologia para o monitoramento eletrônico da intensidade de raios ultravioletas, bem como de sistema para divulgação desses níveis em tempo real.

Art. 5º - O equipamento a ser utilizada para a divulgação dos níveis de radiação à população deverá contar com tabelas correlacionando “tipos de pele” com tempo de exposição segura ao sol.

Art.6º- As despesas poderão ser utilizadas através das dotações próprias para programas de prevenção de doenças da população.

Art. 7º- Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo deverá regulamentá-la no que couber.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor após decorridos 180(cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia(SBD), o câncer de pele é o de maior incidência, e o maior responsável por causá-lo e a radiação dos raios ultravioleta. A intenção deste Projeto é aliar-se a tecnologia para alertar de forma mais persuasiva, a preocupação que se deve ter com a pele.

A tecnologia que se anseia funciona como um medidor de raios ultravioleta, que indicará qual o fator de proteção mais adequado para usar no momento da medição. Os dermatologistas aprovam o equipamento e este já é utilizado, com sucesso, no Rio de Janeiro, que, assim como Salvador, tem sol o ano inteiro. Vale ressaltar, mais uma vez que o câncer de pele é um problema de Saúde pública e que pode ser previsível se houver incentivo ressaltando a importância da preocupação com o mesmo.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mesmo criando uma atividade, entende este relator que, com o quadro de pessoal técnico altamente qualificado da nossa Superintendência de Meio Ambiente e, considerando que a própria Superintendência possui receita própria, cujos recursos poderão ser aplicados no fim a que propõe o presente Projeto, que o mesmo não fere o nosso Regimento Interno, pois não causará sua aplicação, nenhum impacto orçamentário que possa prejudicar a execução orçamentária municipal.
Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 24/10.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Da análise, merece destaque o Parecer da CCJ que, mesmo reconhecendo a geração de despesas, como diz – "criando uma atividade", opina pela aprovação do Projeto. Acontece que o Regimento Interno no seu Artigo 176 não deixa dúvidas quanto a projetos que gerem despesas serem de prerrogativa exclusiva do Executivo, como segue:

"**Art. 176**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Assim sendo, voto contrário à aprovação, sugerindo ao autor transformar a Proposição em Projeto de Indicação ao Executivo.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2010.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
MARTA RODRIGUES
ALFREDO MANGUEIRA
ERIVELTON SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Na justificação de sua ´Proposição o autor ressalta que: "De acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia, o câncer de pele é o de maior incidência e o maior responsável por causá-lo é a radiação dos raios ultravioleta." Para tanto "A tecnologia que se anseia funciona como um medidor de raios ultravioleta que indicará qual o fator de proteção mais adequado para usar no momento da medição." Reforça ainda o edil que "Os dermatologistas aprovam o equipamento e este já é utilizado, com sucesso, no Rio de Janeiro, que, assim como Salvador, tem sol o ano inteiro."

Razão pela qual propugna o legislador pela aprovação do Projeto.

A Proposição pretende instituir a obrigatoriedade de o Município informar à população os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

O Projeto foi apreciado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, onde foi aprovado nos termos do parecer do edil Alfredo Mangueira.
Em seguida, a ´Proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, onde foi dado Parecer contrário por ferir o disposto no Art. 176 do Regimento Interno deste Legislativo, por ser de atividade privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que gerem despesas.

Em conformidade com o Artigo 61, VII, do Regimento Interno desta Casa, a vereadora, em exercício de sua competência, emite seu Parecer acerca do Projeto de Lei nº 24/10.

Trata-se de iniciativa meritória que tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de o Município informar à população os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

Sabendo que se aprovada e implementada a Proposição ora em exame, a Cidade de Salvador, e em especial, os cidadãos desta Cidade ganharão, por saberem qual o nível de incidência dos raios ultravioleta, podendo, assim, se prevenir adequadamente em relação à gradação da incidência em dado momento.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 24/10.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2010.

MARTA RODRIGUES – RELATORA
TÉO SENNA
TC MUSTAFA
LUCIANO BRAGA
PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Projeto em tela, segundo sua proposição, teve seu trâmite normal de análise conforme o Regimento Interno desta Casa Legislativa, isto é, passando pelo Plenário, seguindo para o Setor de Análise e Pesquisa, e, posteriormente passou pelo Setor de Tramitação, endereçado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo Parecer opinativo fora de aprovação, e assim designou-me a relatar sobre os termos deste Projeto de Lei.

Na esteira de importância de todos os Projetos que já foram colocados em pauta, considero este, por se tratar de Saúde pública, de conteúdo extremamente importante, apresentando, inclusive, na justificativa do autor do Projeto, relatos que materializam a imperiosa importância da aplicação da política de prevenção à ocorrência do câncer de pele, segundo dados estatísticos ofertados pela Sociedade Brasileira de Dermatologia que, inclusive, coadunam com reiteradas manifestações ofertadas pela Organização Mundial de Saúde.

Desta forma, resta bem fundamentada sua proposição e revestida de subsídios suficientes para que se coloque em pauta e se transforme em Lei, considerados todos os trâmites e questionamentos sobre a matéria em comento para o seu efetivo decreto.

Diante do exposto, pelas razões fáticas expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/10.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2011.
DAVID RIOS – RELATOR
TC MUSTAFA
CRISTOVÃO FERREIRA JÚNIOR
ALAN CASTRO
ALEMÃO
DR. PITANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 402/09

Dispõe sobre os combustíveis utilizados na Frota Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a obrigatoriedade do uso de combustíveis não fósseis por 25% de toda a Frota Pública Municipal, a partir do primeiro ano subseqüente à aprovação desta Lei, em regime progressivo, onde se atinja 50% no segundo ano, 75 % no terceiro ano, até a totalidade dos veículos, no quarto ano.

§ 1º - A frota pública, citada no *caput* deste artigo, compreende todos os veículos automotores a serviço da Administração Pública, sejam de propriedade do Município de Salvador, ou cedidos a ele, mediante contratos de locação, leasing, ou qualquer outra forma de cessão.

§ 2º - São considerados combustíveis fósseis todos aqueles formados pela decomposição de matéria orgânica, dividindo-se em três grandes grupos:

I – Carvão
II – Petróleo
III – Gás Natural

Art. 2º - Todas as licitações da Administração Pública Municipal, a partir do primeiro ano subseqüente à aprovação desta Lei, deverão estar em consonância com esta Lei, devendo constar do Edital de convocação a necessidade do emprego de combustíveis não fósseis no respectivo objeto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

A partir de meados do século XVIII, com a Revolução Industrial, aumentou muito a poluição do ar. A queima do carvão mineral despejava na atmosfera das cidades industriais européias, toneladas de poluentes. A partir deste momento, o ser humano teve que conviver com o ar poluído e com todos os prejuízos advindos deste "progresso". Atualmente, quase todas as grandes cidades do mundo sofrem os efeitos daninhos da poluição do ar. Cidades como São Paulo, Tóquio, Nova Iorque e Cidade do México estão na lista das mais poluídas do mundo. Salvador, infelizmente, não fica fora desta perversa estatística.

A poluição gerada nas cidades de hoje são resultado, principalmente, da queima de combustíveis fósseis como, por exemplo, carvão mineral e derivados do petróleo (gasolina e diesel). A queima destes produtos tem lançado uma grande quantidade de monóxido e dióxido de carbono na atmosfera. Estes dois combustíveis são responsáveis pela geração de energia que alimenta os setores industrial, elétrico e de transportes de grande parte das economias do mundo. Por isso, deixá-los de lado atualmente é extremamente difícil.

Esta poluição tem gerado diversos problemas nos grandes centros urbanos. A saúde do ser humano, por exemplo, é a mais afetada com a poluição. Doenças respiratórias como a bronquite, rinite alérgica, alergias e asma levam milhares de pessoas aos hospitais todos os anos. A poluição também tem prejudicado os ecossistemas e o patrimônio histórico e cultural em geral. Fruto desta poluição, a chuva ácida mata plantas, animais e vai corroendo, com o tempo, monumentos históricos.

O clima também é afetado pela poluição do ar. O fenômeno do efeito estufa está aumentando a temperatura em nosso planeta. Ele ocorre da seguinte forma: os gases poluentes formam uma camada de poluição na atmosfera, bloqueando a dissipação do calor. Desta forma, o calor fica concentrado na atmosfera, provocando mudanças climáticas. Futuramente, pesquisadores afirmam que poderemos ter a elevação do nível de água dos oceanos, provocando o alagamento de ilhas e cidades litorâneas. Muitas espécies animais poderão ser extintas e tufões e maremotos poderão ocorrer com mais freqüência.
Apesar das notícias negativas, o homem tem procurado soluções para estes problemas. A tecnologia tem avançado no sentido de gerar máquinas e combustíveis menos poluentes ou que não gerem poluição. No Brasil, por exemplo, temos milhões de carros movidos a álcool, combustível não fóssil, que poluí pouco. Testes com hidrogênio têm mostrado que num futuro bem próximo, os carros poderão andar com um tipo de combustível que lança, na atmosfera, apenas vapor de água.

Desta forma, acreditamos que Salvador estará dando um exemplo positivo, assim como a Cidade de Curitiba, para os demais municípios, ao implantar em sua frota o uso de combustíveis não fósseis e menos poluentes.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O aludido Projeto torna obrigatória a utilização de combustíveis não fósseis pela frota da Administração Municipal. Em primeiro momento, deve-se discutir e analisar, a utilização desse tipo de combustível irá acarretar ônus a Administração? Deve-se, entretanto atentar para o Artigo 176 do Regimento Interno da Casa quando este fala da menor oneração possível aos cofres públicos. Todavia, é de grande importância a idéia de preservação da natureza, uma vez que, de acordo com o Projeto do ilustre vereador deve-se zelar por um menor impacto ambiental. Contudo, deve-se levar em conta que a própria Constituição Federal fomenta a preservação da natureza, observando procurar recursos naturais renováveis.

Neste sentido, fazer com que haja uma diminuição de poluentes na atmosfera e a própria gestão pública municipal seguir também no mesmo propósito.

Assim, a preocupação com o meio ambiente.

O Município, como ente da Federação poderá aprovar Leis que não firam preceitos constitucionais ou que não usurpem competência.

Ainda, este Projeto não fere preceitos constitucionais ou infraconstitucionais está de acordo ao que reza o Artigo 160 da Resolução 910/91.

Por isto, somos favoráveis ao aludido Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 08 de março de 2010.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Após análise do Projeto proposto pelo nobre edil Paulo Câmara, que dispõe sobre os combustíveis utilizados na frota pública municipal, conforme a justificativa, opino pela sua aprovação perante a Comissão de finanças, Orçamento e Fiscalização, uma vez que não aufere ônus ao Município, por ser em sua maioria, frota alugada, preenchendo os requisitos legais e regimentais para o objetivo que se quer alcançar.
É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2010.
ERIVELTON SANTANA – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
SANDOVAL GUIMARÃES
LUCIANO BRAGA
MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 374/09

Torna obrigatório a afixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório a afixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

Parágrafo Único – O cartaz deve conter os dizeres: “O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta o risco do câncer e pode provocar dependência”.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável para incluir, nas campanhas de combate ao uso de drogas que promova, a divulgação sobre os prejuízos que os anabolizantes podem causar à saúde.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009.
CARLOS MUNIZ

JUSTIFICATIVA

A presente Propositura discorre acerca do uso indevido de anabolizantes que já está se tornando um vício, muitas vezes sem volta, de jovens de aparência saudável que buscam corpos esculpidos e supostamente "perfeitos".
O uso indiscriminado desses esteróides teve início em 1930 com alguns fisiculturistas e atletas que buscavam desenvolvimento muscular rápido e melhora de desempenho.
Com o passar dos anos, o uso se estendeu para esportistas amadores, freqüentadores de academias e adolescentes. Apesar de não haver estatísticas, sabe-se que vem crescendo o numero de consumidores da droga. E não são apenas os atletas em busca de mais força, velocidade e resistência dos músculos, os únicos a usá-lo. Homens, jovens e mulheres que querem apenas ganhar massa corporal em pouco tempo também se deixam seduzir pelos seus efeitos.

Os anabolizantes são substâncias sintéticas similares aos hormônios sexuais masculinos e promovem, portanto, um aumento da massa muscular (efeito anabolizante) e o desenvolvimento de caracteres masculinizantes. A massa corporal aumenta porque eles aumentam a capacidade do corpo de absorver proteína, alem de reter líquido provocando o inchaço dos músculos.

O efeito de um corpo saudável com os anabolizantes é apenas aparente. Os efeitos colaterais do uso indevido são muitos; ao todo 69 (sessenta e nove) já foram documentados. A pessoa pode desenvolver problemas no fígado, inclusive câncer, redução da função sexual, derrame cerebral, alterações de comportamento com aumento da agressividade e nervosismo, aparecimento de acne.

Em garotos e homens existe a diminuição da produção de esperma, retração dos testículos, impotência sexual, dificuldade ou dor ao urinar, calvície, desenvolvimento irreversível de mamas. Em adolescentes de ambos os sexos, também pode ocorrer parada prematura do crescimento, tornando-os mais baixos que outros, não usuários de anabolizantes. A parada brusca do uso de anabolizantes também pode produzir sintomas como depressão, fadiga, insônia, diminuição da libido, dores de cabeça, dores musculares e desejo de tomar mais anabolizantes.

Diante do exposto, o presente PROJETO tem o cunho de prevenir e salvaguardar as pessoas desinformadas sobre o uso indevido de anabolizantes e os efeitos que estes causam ao organismo.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009.
CARLOS MUNIZ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se tudo que fora exposto na justificativa, que, por si só, já evidencia a justeza e a legitimidade do quanto pleiteado por meio da referida Proposição, uma vez que é premente a necessidade de ações concretas de conscientização do cidadão acerca dos riscos de fazer uso de anabolizantes.

Não será uma campanha isolada que ajudará no combate ao uso ilegal e irresponsável de anabolizantes. E, neste sentido esta Proposição trará muito benefício. Assim, sou pela continuidade da tramitação da Proposição em tela.

Neste mesmo diapasão, verifica-se que a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto em análise, em face de o mesmo estar em conformidade e não lancear o que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.
É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2010.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria do nobre vereador Carlos Muniz o presente Projeto de Lei pretende prevenir e salvaguardar as pessoas desinformadas sobre o uso indevido de anabolizantes e os efeitos que estes causam ao organismo.

Considerando estar tramitando concomitantemente o Projeto 104/10 que trata da "Cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos em que ocorram a comercialização ou fornecimento ilegal de esteróides anabólicos no Município de Salvador", e que no seu Art. 1º define texto para colocação de placas de advertências, que bem melhor expressa o sentido que se busca em ambos os Projetos. Entendemos necessária Emenda modificativa, até porque, no texto elaborado neste Projeto de Lei não foi considerada a possibilidade do comércio sob prescrição médica.

Dessa forma, substitua-se o texto inserido no Parágrafo Único do Art. 1º que passa a ser:

"O uso de anabolizantes, sem prescrição médica, é muito perigoso para a saúde humana."

Com a Emenda apresentada, somos favoráveis à sua aprovação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
OLÍVIA SANTANA
ORLANDO PALHINHA
MARTA RODRIGUES
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Como já foi citado anteriormente pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, atentou para a tramitação do Projeto de Lei 104/10 de autoria do vereador Edson da União, portanto consideramos a sua continuidade e aprovação dependente da inserção da Emenda modificativa ora proposta pela referida Comissão com o seguinte teor: "O uso de anabolizante, sem prescrição médica, é muito perigoso para a saúde humana".

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente Projeto de Lei, com a apresentação da Emenda modificativa.
Ante o exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 374/09.

É o nosso Parecer.

EDSON DA UNIÃO – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
OLÍVIA SANTANA
HEBER SANTANA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
TÉO SENNA
TC MUSTAFA

PROJETO DE LEI Nº 43/09

Dispõe sobre a regulamentação do transporte, uso e estocagem de material de origem radioativa no perímetro urbano do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - É de competência do Município, fiscalizar em cooperação com o Estado e a União, a geração, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, prevenindo seus efeitos sobre a população e o meio ambiente.

Art. 2º - Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município, bem como o transporte, manuseio e armazenamento de material radioativo, que ofereçam perigo à saúde da população e danos ao meio ambiente, no perímetro urbano do Município de Salvador.

§ 1º - inclui-se dentre este material radioativo descrito "in caput", o concentrado de urânio denominado de yellow cake (diuranato de urânio) ou pasta amarela.
.
§ 2º - Não estão sujeitos à proibição in caput deste artigo, os materiais radioativos destinados à pesquisa científica, para fins pacíficos, ou de uso da medicina nuclear.

Art. 3º - O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, deverá tomar conhecimento de todo o material radioativo destinados à pesquisa científica e à

medicina nuclear, que transitar e ou for armazenado no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único – Os materiais radioativos, descritos no *caput* deste artigo, deverão, no curso do seu transporte em perímetro urbano, utilizar vias públicas previamente estabelecidas por órgãos municipais responsáveis e em horário posterior à meia-noite (24 horas), de posse alvará liberatório emitido por órgãos municipais competentes.

Art. 4º - Configura-se como infração à legislação sanitária instalar ou manter em funcionamento serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nos demais dispositivos da presente norma.

Parágrafo Único – Os equipamentos descritos "in caput", já em uso em hospitais, clínicas, postos de saúde e similares, bem como aqueles que venham futuramente a serem adquiridos, devem ser registrados junto à Prefeitura Municipal, através de órgão competente, a fim de permitir o monitoramento do material radioativo contido nos mesmos.

Art. 5º - Configura-se como crime produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas por esta norma.

Parágrafo Único – Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação federal, estadual ou municipal, o descumprimento das medidas estabelecidas na presente norma importará nas seguintes penalidades:

I – apreensão do veículo e/ou de carga transportada e multa no valor de 100 UFIR´S;

II – multa nos valores correspondentes, no mínimo a 10 (dez) e, no máximo, a 100 (cem) vezes do valor do IPTU local;

III – perda de incentivos e benefícios fiscais concedido pelo Poder Público;

IV – suspensão por trinta dias, das atividades da empresa transgressora em caso de reincidência;

V – cassação do alvará de autorização para exercício da atividade em caso de nova reincidência.

Art. 6º - Fica proibida a instalação de reatores nucleares no Município de Salvador.

Art. 7º - Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos no Município de Salvador.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições anteriores.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

As atividades ligadas à Saúde pública e ao meio ambiente têm se revestido, nos últimos anos, de grande preocupação em todo o mundo e em todas as esferas governamentais. Na nossa esfera municipal, por exemplo, a lei garante à comunidade acesso às informações sobre as fontes de poluição, a qualidade do meio ambiente e também sobre a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde e ao ambiente.

O trânsito e utilização de material radioativo, sem a transparência e o devido controle pelos órgãos competentes, em vias urbanas de Salvador nos levam a questionar a respeito do grau de segurança ambiental e da saúde pública municipal. O histórico recente no Brasil, em Goiânia especificamente, deve ser considerado como de exemplar importância para o cidadão comum e especialmente para aqueles que administram e legislam nossa cidade.
O acidente radiológico de Goiânia foi o mais grave episódio de contaminação por radioatividade ocorrido no Brasil e o maior do mundo fora das usinas nucleares. A contaminação teve início em 13 de Setembro de 1987, quando um aparelho utilizado em radioterapias foi furtado das instalações de um hospital abandonado, na zona central de Goiânia.O instrumento roubado foi, posteriormente, desmontado e repassado para terceiros, gerando um rastro de contaminação o qual afetou seriamente a saúde de centenas de pessoas.

O Instituto Goiano de Radioterapia (IGR), proprietário do equipamento de raios-X, era um instituto privado de radioterapia, localizado no Centro de Goiânia. Este equipamento que gerou a contaminação na cidade, entrou em funcionamento em 1971, tendo sido desativado em 1985, quando o IGR deixou de operar no endereço mencionado. Com a mudança de localização, o equipamento de teleterapia foi abandonado no interior das antigas instalações. A maior parte das edificações pertencentes à clínica foi demolida, mas algumas salas - inclusive aquela em que se localizava o aparelho - foram mantidas em ruínas.

Uma das vítimas, considerada o retrato da tragédia, Leide das Neves Ferreira, ingeriu involuntariamente pequenas quantidades de césio depois de brincar com o seu pó azul. A menina de seis anos foi a vítima com a maior dose de radiação do acidente. Não conseguiu sobreviver e morreu poucos dias após a ingestão do pó radioativo. Foi enterrada em um caixão blindado, erguido por um guindaste, por causa das altas taxas de radiação. O seu enterro virou uma briga judicial, pois os coveiros e a população da época não aceitavam que ela fosse enterrada em um caixão, mas sim cremada para que os seus restos mortais não contaminassem o solo do cemitério e as outras covas. Depois de dias de impasse, Leide das Neves foi enterrada em um caixão de chumbo lacrado para que a radiação não fosse transmitida.

Este acidente com o césio deixou 675 pessoas contaminadas e quatro vítimas fatais em 1987, mas nos últimos 20 anos, 59 pessoas morreram por causa de doenças desenvolvidas a partir da contaminação. Até hoje, existem mais de 170 pedidos de indenização na Justiça e muitas pessoas ainda sofrem com doenças geradas pelo contato com o material. Em Goiânia, as vítimas do césio se reuniram em uma associação e reivindicam um atendimento médico mais digno do governo e lutam pelo fim do preconceito.

Os trabalhos de descontaminação dos locais afetados produziram 13,4 t de lixo contaminado com césio-137: roupas, utensílios, plantas, restos de solo e materiais de

construção. O lixo do maior acidente radiológico do mundo está armazenado em cerca de 1.200 caixas, 2.900 tambores e 14 contêineres em um depósito construído na cidade de Abadia de Goiás, vizinha a Goiânia, onde deverá ficar pelo menos 180 anos.

A presença de material radioativo em perímetro urbano de Salvador, especialmente em áreas de grande concentração populacional, constitui-se, portanto, em um dos mais graves exemplos da omissão do poder público, na área de saúde pública e meio ambiente que poderíamos citar.

O yellow cake é um concentrado de urânio que transita por Salvador, ao menos duas vezes durante o ano, proveniente do município de Caetité. É um material radioativo, transitando sem o devido controle em plena área central da cidade e que nos faz associar aos tristes acontecimentos da cidade de Goiânia.

Apesar das relativas providências tomadas pelos órgãos responsáveis, a ocorrência de acidentes é perfeitamente factível, como os que são noticiados pela mídia, envolvendo diversos produtos transportados por caminhões, na cidade de Salvador.

É de conhecimento público e notório que na maioria destes acidentes, a população do entorno promove saques às mercadorias contidas nos caminhões acidentados. Isto nos faz lembrar o acidente em Goiânia e a capacidade de disseminação da radioatividade caso venha concretizar-se, em Salvador, um acidente envolvendo este tipo de material.

Significa dizer que, no caso de um acidente com material radioativo do tipo yellow cake, a medida de proteção adotada pelas autoridades competentes, em geral, é o isolamento de uma área em torno do material radioativo, com raio grande o suficiente para garantir que fora dessa região o nível de irradiação seja insignificante.
Convenhamos que, tal medida a ser aplicada em bairros de altíssima densidade demográfica, tornaria praticamente impossível evitar a contaminação de um grande contingente populacional.

Deve-se esclarecer que a contaminação radioativa pode acontecer por meio de ingestão, inalação, injeção ou absorção de material radioativo por meio da pele. Essa contaminação poderia se dar também através de outras formas, como por exemplo, a poluição do solo e do subsolo através da deposição, infiltração, acumulação ou enterramento no solo ou no subsolo de substâncias radioativas.

De acordo com bibliografia médica e científica disponível, a ingestão de urânio, ainda que em pequenas doses, pode causar diversos danos à saúde, tais como ocorrência de câncer e problemas nos rins.

Além disso, estudos demonstraram que baixas concentrações de urânio ingeridas de forma crônica, levam ao acúmulo do elemento não somente nos ossos como também em todo o volume da medula óssea, colocando as células produtoras de sangue, chamadas de células estaminais hematopoiéticas.

O contato com a radiação causa danos aos tecidos vivos, tendo como principais efeitos a leucemia, tumores, queda de cabelo, diminuição da expectativa de vida, mutações genéticas, lesões a vários órgãos etc.
Existem ainda, fortes agravantes, no quesito segurança, em relação ao histórico do transporte deste material radioativo em Salvador proveniente do Município de Caetité, a saber:

De acordo com o Ministério de Ciência e Tecnologia, as Indústrias Nucleares do Brasil - INB só precisa de licença do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da ***Comissão Nacional de Energia Nuclear*** - CNEN para esse tipo de transporte quando o volume total da carga for de 375 toneladas (ou 25 carretas) por comboio.

Transportes menores (12 carretas), realizado recentemente, não são licenciados. Ou seja, em plena área urbana, densamente povoada, como a Avenida Bonocô e a região portuária de Salvador, transitaram algo em torno de 180 toneladas de material radioativo.

Ao longo dos oito anos de operação da INB em Caetité, houve vários episódios de multas, infrações e descaso envolvendo o transporte do yellow cake na Bahia. No último carregamento conhecido, realizado em maio de 2008, houve explícita falta de coordenação entre o transporte terrestre e o marítimo. Os caminhões chegaram a Salvador na quinta-feira, dia 16, mas o navio que levaria a carga ao Canadá, para dar continuidade ao processo de fabricação do combustível nuclear, só atracou no domingo (dia 18). A carga, em torno de 180 toneladas de yellow cake, ficou estocada por três dias ao ar livre em área vizinha ao porto, visto que a administração portuária não permite que este tipo de produto pernoite no interior do mesmo.

Talvez, dentre todos os aspectos graves e preocupantes expostos acima, os mais aviltantes envolvam a exposição de pessoas despreparadas, mesmo que de forma indireta, a este produto:

Os trabalhadores do porto não chegam a ser informados sobre o transporte de cargas perigosas como o urânio.
Os portuários nunca foram treinados para lidar com cargas radioativas ou perigosas e que não dispõem de equipamentos específicos.

Demos o exemplo, do descaso do poder público sobre produtos radioativos, em Goiânia, com a contaminação através do Césio, para provarmos que material radioativo e população, devem ao máximo, estar prudentemente isolados. Em Salvador deve-se impedir que esse mesmo erro se repita e de maneira tão desastrosa, o que prejudicaria não só a saúde da população e o meio ambiente, mas também comprometeria a principal atividade econômica da cidade que é o turismo.

Urge, portanto, ao poder legislativo do município, pronunciar-se a respeito de tão relevante tema e de conseqüências tão nefastas para a sociedade. Apelo, então, à sensibilidade dos meus pares vereadores, no sentido de apoiarem a aprovação deste projeto e darmos a devida atenção este assunto.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 210/09

Determina a cassação do alvará de funcionamento das farmácias e drogarias ou quaisquer estabelecimentos que comprovadamente comercializem remédios ou produtos farmacêuticos falsificados ou adulterados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Será cassado o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento instalado dentro do Município de Salvador que, comprovadamente, venha vender medicamentos ou demais produtos farmacêuticos falsificados ou adulterados.

Art. 2° - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização e a aplicação da penalidade prevista na presente norma.

Art. 3º - Os estabelecimentos referidos nesta norma deverão expor em local visível, os números dos telefones da vigilância sanitária, utilizando os dizeres: "Denuncie a venda de remédios falsificados".

Art. 4º - A penalidade prevista no "caput" do art.1º, não suprime a aplicação das normas federais e estaduais já existentes.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente norma, no que couber, no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A falsificação e o contrabando de remédios têm ameaçado pacientes que buscam desde o controle da pressão arterial até o tratamento contra o câncer, e os medicamentos se distanciado da finalidade esperada: salvar vidas, curar e tirar a dor.

De 2005 para 2008, o número de remédios ilegais apreendidos no Brasil aumentou 315%, segundo estatísticas da Polícia Rodoviária Federal.

Em 2008, foram apreendidas 496.663 caixas de produtos piratas – anti-hipertensivos, anorexígenos, calmantes e remédios contra disfunção erétil são os principais, e estão sendo segundo autoridades, vendidos em farmácias.

Esse tipo de crime movimentou em 2006, no mundo, US$ 35 bilhões (R$ 80,5 bilhões), de acordo com a OMS.

Não se trata de simples produtos tais como tênis, brinquedos, discos, roupas ou aparelhos eletrônicos pirateados, mas sim, um produto que pode abreviar a vida do consumidor que teve a má-sorte de usar um medicamento que deveria beneficiá-lo.

Um medicamento falsificado é vendido em uma farmácia ou drogaria principalmente por dois motivos: ou o próprio farmacêutico não foi capaz de identificá-lo como falsificado ou, se foi, está visando ao lucro fácil e cometendo um crime, pois ele não correria o risco de vender um produto reconhecidamente falsificado se não lhe fossem oferecidos baixos preços na compra junto aos fornecedores ou falsificadores.

O crime da falsificação de medicamentos já foi tipificado como hediondo e isto basta para coibir a prática, desde que haja interesse das autoridades em tal coibição. A identificação de um medicamento falsificado não é tarefa para o consumidor, mas sim, pelas autoridades municipais competentes e a punição para quem comete este tipo de crime, exemplar.

Pelos motivos expostos, peço a sensibilização e o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto, pois não há dúvida de que este tem o intuito de proteger o consumidor e coibir a prática da pirataria de medicamentos.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 332/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul, serem identificados através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito do Município de Salvador, a identificação dos guardadores de veículos da zona azul, através de tarja identificatória com o pré-nome do preposto na frente da vestimenta utilizada para realização dos serviços atinentes e, nas costas, o numeral que o identifique perante a Associação ou Sindicato de Classe do qual faz parte.
Art. 2º - Constatada a ausência da identificação, o preposto será impedido de executar os serviços na zona azul, até adequação dos padrões estabelecidos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ANTÔNIO NOELIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

JUSTIFICATIVA

Em caso de furto no interior do veículo, do próprio veículo ou danos materiais, o usuário não tem como identificar o responsável pela guarda do seu patrimônio, mesmo porque, nas cartelas que são utilizadas, além de não constar a identificação do responsável, muitas das vezes são reutilizadas.

Quando da reutilização consta na cartela a placa do veículo anterior, deixando o usuário sem qualquer respaldo jurídico para resgatar o provável prejuízo ou mesmo responsabilizar o responsável.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ANTÔNIO NOELIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em conformidade com os artigos 61, II e 2001 do Regimento Interno, passo a aduzir opinativo acerca da constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 332/2009, de autoria do ilustre vereador Antônio Noélio Libânio (Alemão), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul, serem identificado através de tarja com seu prenome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe."

Considerando-se o que ao identificar estes trabalhadores será mais fácil controlar a atividade dos mesmos, bem como proporcionará maio sensação de segurança para os condutores de veículos que precisam estacionar e enfrentam grande dificuldade pela falta de estacionamentos nas condições adequadas, sou pela continuidade da tramitação deste projeto.

Ex Positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto supra, uma vez que o mesmo está em conformidade com o Regimento Interno e não lanceia os preceitos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal.
É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2010.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria do nobre vereador Alemão, o presente Projeto de Lei busca identificar os guardadores que operam na Zona Azul.

Da análise do projeto, verifica-se que há necessidade de emenda supressiva ao art. 4º face o que estabelece a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei 107/2001 que estabelece no art. 9º.

Art. 9º - "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas"

Assim sendo, com emenda ora apresentada o mesmo, está em condições de aprovação, uma vez que atende aos requisitos Constitucionais, legais e regimentais, pelo que, o voto é favorável a sua aprovação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2010.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
MARTA RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

O Projeto de Lei nº 332/09 apresentado pelo nobre vereador Antônio Noélio Libânio "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul, serem identificado através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe".

Em relação ao sistema de transporte, trânsito e serviços municipais, não existem obstáculos à tramitação do presente projeto, portanto somos pela aprovação com as emendas apresentadas pela Comissão de Finança e Orçamento e Fiscalização.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2011.
JORGE JAMBEIRO – RELATOR
CRISTÓVÃO FERREIRA JÚNIOR
ORLANDO PALHINHA
PEDRINHO PEPÊ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art. 61, Inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O Projeto de Lei nº 332/2009 retorna à esta Comissão, para análise técnica da emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que indica a supressão do art. 4º do referido projeto.

A emenda está compatível com o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Deste modo, opinamos pela aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 20 junho de 2012.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 06/11

Dispõe sobre a Semana Municipal de Fomento à cultura do Jovem Carente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termos de parcerias com as Organizações Não Governamentais, assim como com outras associações sem fins lucrativos que visem ao aprimoramento e afirmação das raízes culturais, a fim de celebrar a Semana de fomento à cultura do Jovem Carente.

Art. 2° - O Termo de Parceria de que trata o art. 1° desta Lei tem por objetivo o fomento de atividades educativas em espaço cedido pelo Poder Executivo para realização da Semana, objetivando o desenvolvimento de açőes voltadas a incentivar a criatividade de crianças e adolescentes de baixa renda, matriculadas ou não em estabelecimentos de ensino público, através de programas estabelecidos previamente entre as ONG's e as Associações que firmarem parceria com o Poder Executivo.

§1º - Para a realização do Termo de Parceria com o Poder Executivo, as Organizações Não Governamentais deverão apresentar a regularidade de sua inscrição e contas, respectivamente.

§2º - As associações que cuidam de menores carentes deverão comprovar a sua finalidade não lucrativa.

Art. 3° - A Semana Municipal de Fomento à Cultura do Jovem Carente consiste em atividades recreativas como: rodas leitura de livros infanto-juvenis, apresentação de obras de artes produzidas pelos jovens durante o período escolar, apresentação de peças de teatro, mostras de música, a cargo das escolas e dos jovens interessados, sob a supervisão das ONG's e das Associações responsáveis pelos jovens.

Parágrafo Único – O rol acima citado não é taxativo.

CAPÍTULO II
DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 4º- O Poder Executivo, através da Secretaria da Cultura, desenvolverá a programação da Semana Municipal de Fomento à Cultura do Jovem Carente, assim como estabelecerá o local a ser realizado o evento,devendo este ser informando com um prazo de antecedência de 90 (noventa) dias, e ainda, firmar os Termos de Parcerias com as OGN's e as Associações que cuidam de jovens carentes a partir de 30 dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único – é de responsabilidade dos parceiros a divulgação da Semana Municipal de Fomento à Cultura do Jovem

Art. 6° As despesas oriundas do presente Projeto de Lei deverão correr por conta de patrocínios de empresas privadas comprometidas com o desenvolvimento do jovem cidadão.

Parágrafo Único – É de responsabilidade dos parceiros a busca por patrocínio desde o momento de firmado o Termo de Parceria.

Art. 7º - Toda e qualquer despesa deverá ser comprovada e arquivada, sob pena de responsabilização de improbidade administrativa.

Art. 8°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011.
DAVID RIOS

JUSTIFICATIVA

Encaminho o presente projeto de lei que estabelece a SEMANA MUNICIPAL DE FOMENTO À CULTURA DO JOVEM CARENTE.

É com grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Senhorias buscando sua análise e devida aprovação ao projeto de lei que Dispõe sobre a Semana Municipal de Fomento à cultura do Jovem Carente, tudo em respeito aos pilares constitucionalmente garantidos a todo e qualquer cidadão, tendo em vista, ser a matéria vertente um direito de ordem fundamental e social.

O referido projeto a Semana do Fomento à cultura do Jovem Carente visa resgatar a cultura e as raízes municipais, assim como despertar no jovem interesse por leitura, teatro, música ou qualquer tipo de demonstração artística que fortaleça a cultura baiana.

O projeto prevê a parceria entre o poder Executivo, representado pela Secretaria da Cultura e Organizações Não Governamentais e Associações com fins não lucrativos que cuidam de crianças e jovens carentes, estes merecedores de amparo urgente social.

Ante o exposto, a deliberação e análise da matéria é importante, pois está diretamente vinculada com a elaboração da proposta para o exercício de 2011.

Certo de poder contar com a compreensão desta Casa Legislativa, nossos protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011.
DAVID RIOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não obstante discordar de qualquer iniciativa que contenha em seu bojo qualquer aparente discriminação entre as classes sociais,legalmente não poderia me opor à proposição contida no Projeto, pois o mesmo não fere os princípios constitucionais, à Lei Orgânica do Município e nem o Regimento Interno da CASA.

Quanto à boa técnica Legislativa ,hoje não mais comporta Projetos de Lei autorizativos, entretanto, dada a peculiaridade que abrange o presente Projeto,acatamos seu Artigo 1º e opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 06/2011.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ALBERTO BRAGA
ISNARD ARAUJO
EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

De autoria do nobre vereador David Rios, o Projeto em epígrafe tem por finalidade fomentar a cultura do jovem carente no município de Salvador no sentido de inserir esses jovens em vulnerabilidade social na sociedade e posteriormente possibilitar a sua inserção no mercado de trabalho, por isso consideramos a iniciativa do nobre Edil louvável e oportuna no momento em que propõe iniciativas educativas e culturais que visam a melhora na qualidade de vida dos jovens carentes,principalmente das áreas periféricas do município do Salvador.

Consideramos a iniciativa do vereador extremamente importante e pertinente para a inserção desses jovens e em vulnerabilidade social para a área cultural e educativa no município, contribuindo desta forma para o seu crescimento profissional e cultural proporcionando a sua inserção no mercado de trabalho.

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente Projeto de Lei em tela.

Ante o exposto,somos favoráveis ,ao Projeto de Lei nº.06/2011.
É o nosso parecer,

EDSON DA UNIÃO – RELATOR
TÉO SENNA
HENRIQUE CARBALLAL
TC MUSTAFA

REQUERIMENTO Nº 32/13

Diante do impacto que será criado pela eventual construção da ponte Salvador-Itaparica, requer, na forma regimental, seja convidado o Secretário Estadual de Planejamento do Estado da Bahia, Dr. José Sérgio Gabrielli, para explicar o projeto do Governo na Câmara, o que garantirá a ampliação do debate, dando conhecimento à sociedade, na medida em que a discussão demonstrará os aspectos positivos e negativos do projeto.

Sala das Sessões 04 de fevereiro de 2013.
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 64/13

Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, cópia do Relatório de Auditoria Técnica, Jurídica e Finalística nos processos relativos a desapropriação amigável que, por sua vez, resultaram na constituição de créditos contra o município de Salvador, bem como a relação de todas as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas, os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013
JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 65/13

Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Superintendente da Sucom, Sr. Silvio de Souza Pinheiro, quando da sua finalização, cópia do Relatório conclusivo sobre a aplicação do Instrumento de Transferências do Direito de Construir (TRANSCON), de acordo Portaria nº 22/2013, informando todas as pessoas físicas e/ou jurídicas beneficiadas, bem como os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013
JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 77/13

Requeiro, na forma regimental, informações ao Chefe do Poder Executivo, bem ao Secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Banda Psirico para o arrastão no dia 08 de fevereiro, publicada no Diário Oficial do Município de 08 a 14 de fevereiro de 2013, contrato nº 074/2013, inexigibilidade nº 045/2013, processo nº 060/2013, respondendo ainda aos seguintes questionamentos:

1. Qual o critério da definição do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) como cachê?

2. Qual o Trio Elétrico que foi utilizado pela referida Banda e quem pagou?

3. Quem são os sócios da empresa LF Eventos e Produções Ltda?

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 80/13

REQUEIRO á Mesa, depois de ouvido Plenário, sejam solicitadas ao Presidente da CONDER, Dr. José Lúcio Lima Machado, as seguintes informações respeito dos moradores que tiveram suas residências desapropriadas na área do Leblon, bairro da Mangueira:

1 – Quantas famílias foram desapropriadas dos seus barracos na referida localidade e ainda não foram contempladas com moradias?
2- A quanto tempo essas famílias estão vivendo em imóveis alugados pela CONDER, inclusive, com a apresentação de cópias dos contratos dos respectivos alugueis :
3- Se é do conhecimento da CONDER que alguns proprietários desses imóveis alugados estão movendo ação de despejo alegando falta de reajuste nos contratos?
4- Se a CONDER tem conhecimento de que o terreno onde foram desapropriadas os barracos dessas famílias a muito tempo vem servindo de área de tráfico de drogas , estupros e assassinados, além de servir de depósito de lixo e entulho:
5- Finalmente quando terá início a construção das casas prometidas para essas famílias?
6 – Se o referido órgão público estadual também tem conhecimento que esta área serve como ponto de drogas, inclusive com ocorrências de assassinatos, assaltos e estupros?
7 – Finalmente, a CONDER, precisa determinar quando irá entregar os imóveis, prometidos a estas famílias?

JUSTIFICATIVA

A demora por parte da CONDER no cumprimento da promessa de construção dos imóveis para as famílias do Leblon – bairro de Mangueira vem causando sérios transtornos e indignação, além de transformar a localidade em área de periculosidade e degradação do meio ambiente, por tanto é importante que o Legislativo Municipal tome conhecimento da situação e cobre das autoridades a providências, urgentes e necessárias para atender aquela população.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.
VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 82/13

Requeiro a mesa, após ouvir o plenário, que oficie o Tribunal de Contas dos Municípios para que este analise e esclareça a função de controle de multas de trânsito pelos órgãos competentes e o desempenho negligente na punição de supostos infratores de normas de trânsito. Explico: conforme as edições do Diário Oficial do Município do Salvador dos dias 16/17/23/24/25/26/29/30 de janeiro e 01/06/07 e 7 à 14 de fevereiro, a municipalidade vem publicando multas de infrações de trânsito cometidas no ano de 2011 e 2012, com o prazo de notificação da autuação expirado. Cerca de 70 (setenta) mil placas foram autuadas e, aproximadamente, R$ 7 milhões de reais deixaram de compor a receita pública à época, pela inação dos gestores municipais. É evidente o prejuízo aos cofres públicos e a omissão dos que são competentes para o processamento dessas notificações/multas. É preciso ressaltar o quanto parece suspeita a atitude da prefeitura em tornar processáveis tais notificações prescritas, num momento de necessidade de recuperação das finanças municipais.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 86/13

INFORMAÇÕES SOBRE GUIAS E MONITORES DO CARNAVAL

Requeiro, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Secretário de Turismo do Estado da Bahia solicitando informações acerca dos custos para implantação e funcionamento do Projeto Guias e Monitores no Carnaval de Salvador, esclarecendo ainda os critérios utilizados para a contratação de pessoal pela empresa responsável, bem como a eficiência das ações desenvolvidas.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2013
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 87/13

INFORMAÇÕES SOBRE CONCLUSÃO DE PERÍCIA TÉCNICA

Requeiro, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública, solicitando informações acerca do prazo para a conclusão da perícia

técnica referente ao incêndio ocorrido no prédio da Secretaria Municipal de Educação – SECULT, haja vista que já transcorreram quase 60 (sessenta) dias da ocorrência do fato, entretanto não se tem conhecimento acerca da conclusão do inquérito.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013
ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 514/09

Dispõe sobre a concessão de carga horária especial aos servidores públicos do Poder Executivo pais, tutores, curadores ou pessoa que detenha a guarda e responsabilidade de criança e adolescente portadora de deficiência no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurada aos servidores públicos que seja pai, mãe, tutor, curador ou pessoa que detenha a guarda e responsabilidade de criança ou adolescente portador de deficiência, comprovada através do competente termo, a redução de uma hora diária na carga horária semanal, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – Compreende-se como criança ou adolescente portador de deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por perícia médica realizada pelo órgão municipal competente, constatando-se não terem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, bem como aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade ou apresentem dificuldade de locomoção, desde que comprovada a dependência

Art. 2º - A dispensa prevista em Lei aplica-se aos servidores e funcionários da administração direta que possuem como carga horária 40 horas semanais, mediante comprovação da guarda da criança e do adolescente.

Art. 3º - A dispensa da parte da jornada de trabalho de que trata esta Lei perdurará enquanto, comprovadamente, for necessário o tratamento clínico ou terapêutico da criança ou adolescente portador de deficiência, sendo esta submetida anualmente a avaliação pelo órgão competente.

Art. 4° - Fica o Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, objetivando seu fiel cumprimento.

Art. 5° - Faculta-se ao Poder Legislativo adotar o mesmo procedimento em relação às suas servidoras, podendo editar o competente Ato Administrativo interno, no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 6 º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2009.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo a necessidade de amparo diferenciado pela família aos portadores de deficiência, assegurando aos servidores municipais, que têm sob sua guarda e responsabilidade criança ou adolescente nesta situação, o direito de permanecer maior tempo ao lado deles.

Com efeito, a própria Constituição Federal impõe a necessidade à habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, impondo à família o dever de proporcionar a criança e adolescente uma vida com dignidade, saúde, educação e lazer. No que tange ao deficiente, a Carta Magna é mais cuidadosa, impondo ainda ao Estado a obrigação de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física e mental, visando à integração social dessas pessoas.

É fato que as crianças e adolescentes exigem daqueles que detém a guarda e responsabilidade a atenção e zelo específico, demandando, assim, maior disponibilidade de tempo. A questão se torna mais preocupante se a pessoa for deficiente, por requerer cuidados diferenciados.

Assim, a preocupação da Administração Pública Municipal garantir ao servidor carga horária mais flexível para dedicar melhor atendimento ao seu filho, criança ou adolescente com necessidades especiais, tem a finalidade de viabilizar melhor prestação de cuidados educacionais, sócios culturais e cuidados ligados diretamente à Saúde.

De outro modo, não se pode olvidar que o Poder Público deve criar condições ao seu funcionalismo com necessidades e obrigações especiais, louvando-se como precursor de iniciativa humana para pessoas que pela própria condição requerem cautela no trato.

Destarte, visando zelar pelo bem-estar e melhor tratamento para os portadores de deficiência, assegurando aos servidores municipais maior disponibilidade de tempo com carga horária reduzida de trabalho, apresento aos nobres colegas vereadores, contando com a colaboração para a aprovação da proposta, a fim de que a Câmara Municipal de Salvador possa oferecer à sociedade o melhor instrumento possível para o trato legal de tão importante matéria.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2009.
PAULO CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 200/11

Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento a pessoas Portadoras de Autismo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º -. O Poder Público, através da Política Municipal de Saúde e Educação e nos termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.635/2007 promoverá a assistência e atendimento às pessoas autistas, traçando diretrizes para identificação, prevenção, diagnóstico, inclusão e integração.

I – extensão e disponibilização para atendimento na rede municipal de saúde dos órgãos para identificação do diagnóstico dos sintomas característicos do Autismo e direcionamento para intervenções antecipadas.

II – utilização de métodos terapêuticos e psicopedagógicos adequados e especializados que proporcionem o aprendizado e estimulem a interação e a comunicação.

III – atendimento igualitário a pessoas portadoras da Síndrome de Autismo, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações.

IV – implementação, nas instituições municipais de ensino e de saúde, de acompanhamento com fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos e médicos, proporcionando às pessoas com Autismo e seus familiares assistência necessária.

V – realização de campanhas sócioeducativas sobre o Autismo, para conhecimento das formas de diagnóstico e tratamento, inclusive orientação necessária a familiares e toda a comunidade.

Art.2º - O Poder Público Municipal fica incumbido de firmar parcerias com instituições de Direito Público e/ou Privado para contribuir com recursos para viabilizar a consecução desta Lei, através da celebração de contratos, acordos e convênios.

Art.3º - O gestor público municipal designará os órgãos autorizadores e as unidades cadastradas pelo SUS para atendimento.

Art. 4º - É de responsabilidade do gestor municipal, dependendo das prerrogativas e competências compatíveis com o nível de gestão, efetuar o acompanhamento, o controle, a avaliação e a auditoria que permitam garantir o cumprimento do disposto na Portaria 1.635/2007.

Art. 5º - Aplica-se no que couber ao presente Projeto de Lei, a íntegra dos termos da Portaria 1.635/2007.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

O autismo é um transtorno invasivo do desenvolvimento, isto é, algo que faz parte da constituição do indivíduo e afeta a sua evolução. Caracteriza-se por alterações na interação social, na comunicação e no comportamento.

A Síndrome do Autismo ou, simplesmente, Autismo não tem cura, possui a patologia da linha de psicoses e sintomas de base orgânica com implicações neurológicas e genéricas. O termo Autismo refere-se ao significado “perdido” ou “ausente” e compromete as áreas de interação social, comunicação e comportamento, podendo ser este último restrito e repetitivo. Pode acometer o indivíduo em maior e menor grau e, até hoje, as causas e os sintomas da deficiência ainda são desconhecidos para a Medicina.

O tratamento para as famílias de autistas é de alto custo pois demanda gastos com medicamentos e intervenção multidiciplinar de profissionais, já que o tratamento exige e como ele visa à reabilitação e à educação especial, o Projeto de Lei torna-se de grande relevância para que a classe possa melhor desenvolver as suas habilidades, já que garante assistência gratuita prestada pelo Município nas mais diversas áreas de atendimento ao autista, a fim de que ele conquiste autonomia e inclusão social.

O Ministério da Saúde editou a Portaria 1.635/2007 visando a garantir às pessoas portadoras de deficiência mental e de Autismo assistência por intermédio de equipe multiprofissional e multidisciplinar, utilizando-se de métodos e técnicas terapêuticas específicas, organização do atendimento à pessoa portadora de deficiência mental e de Autismo no Sistema Único de Saúde, bem como a necessidade de identificar e acompanhar os pacientes com deficiência mental e Autismo que demandem cuidados de atenção em saúde, disciplinando as formas de custeio pelo SUS e implementação das ações pelos órgãos estaduais e municipais.

Cumpre salientar ainda, que, nos termos do Artigo 13 da referida Portaria Ministerial, o referido Projeto não gera ônus direto para o Município, uma vez que os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho 10.302.0023.4306 – Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar em regime de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde –SUS; 10.302.0023.4307 – Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar prestado pela Rede Cadastrada no Sistema Único de Saúde – SUS.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Providencial a iniciativa do nobre vereador em propor essa lei, que visa dotar o município de uma política de atendimento aos portadores de autismo, doença ainda pouco conhecida em nossa cidade e que precisa ser enfrentada pelo poder público.

Não obstante, chama a atenção no texto, em seu artigo 2º, a incumbência do Executivo de firmar parcerias com instituições públicas e privadas para assegurar a consecução da lei, o que não deixa bem claro como as despesas com o onovo serviço seriam supridas. Portanto, como esta Casa não pode apresentar matérias que gerem despesas para os cofres municipais, recomendo que o artigo 2º da lei seja reescrito, como forma de esclarecer melhor a origem dos recursos para a implantação da política de saúde proposta.

É o parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2012
PAULO MAGALHÃES JUNIOR - RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ODIOSVALDO VIGAS
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 201/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos as academias de ginástica, e estabelecimentos similares, no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam as academias de ginástica e estabelecimentos similares, obrigados a manter aparelho desfibrilador cardíaco (automático ou semi-automático) externo, em suas dependências no âmbito do município de Salvador.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entenda-se como aparelho desfibrilador cardíaco (automático ou semi-automático) externo, o instrumento empregado em situações de parada cardiorrespiratória (PCR), para combater fibrilação cardíaca, mediante choques elétricos no coração, aplicados diretamente, ou por meio de eletrodos colocados na parede toráxica.

§ 2º - Semestralmente, as academias de ginástica e estabelecimentos similares serão obrigados a submeter seus profissionais treinados no uso do desfribilador, a cursos de reciclagem e atualização para a operação dos aparelhos.
.§ 3º - Preferencialmente, os professores graduados em Educação Física serão indicados para o treinamento no uso do desfibrilador.

§ 4º - O treinamento no uso do desfribilador será ministrado por entidade habilitada, e acompanhado por um médico cardiologista.

§ 5º - A manutenção dos aparelhos (desfribiladores) será obrigatoriamente feita semestralmente, ou quando se fizer necessário.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará na imposição de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

Uma cena chocou a Segunda Divisão do Campeonato Espanhol no final de 2010: durante a partida com o Bétis, o meia Miguel García, do Salamanca, teve uma parada cardíaca dentro de campo, ficou desacordado e foi salvo pelos médicos do clube com o uso de um desfibrilador. Alguns atletas chegaram a chorar achando que o colega estava morto.

Sabe-se que, atualmente, as doenças do coração engrossam as estatísticas de morte, notadamente nas grandes cidades. As causas são inúmeras e vão, desde o sedentarismo

(falta de prática regular de exercícios), passando pelo estresse da vida agitada, má alimentação, até fatores hereditários. Visando à prevenção, muitas pessoas frequentam academias de ginástica ou ginásios de esportes, em busca de atividade física regular. Porém, vários frequentadores de tais estabelecimentos já chegam ao local com algum distúrbio cardíaco silencioso. Assim, esses indivíduos podem sofrer acidentes gravíssimos, como, por exemplo, uma parada cardiorrespiratória (PCR).

A Medicina sabe que, atualmente, a chance de se obter sucesso no atendimento de uma parada cardiorrespiratória depende do adequado atendimento a esse evento. Este atendimento inclui a tomada de medidas básicas de ressuscitação cardiopulmonar e a rápida chegada de atendimento avançado. Contudo, observa-se que a realização do procedimento de desfribilação (aplicação de choque no indivíduo em PCR) se mostra fundamental para otimizar o atendimento desses eventos. Uma taxa de sucesso de 90 % no atendimento de vítimas de PCR pode ser obtida quando a desfribilação é realizada no primeiro minuto após o início da ocorrência.

As taxas de sucesso caem entre 7 e 10 % a cada minuto que passa sem que uma desfribilação seja realizada. Desta forma, vítimas de PCR que não receberem desfribilação até doze minutos após o início do evento têm uma chance de apenas 2 a 5 % de sobreviver. Portanto, justifica-se a necessidade de desfribiladores em ambientes com grande circulação de pessoas onde se realizam prática de exercícios físicos. É visando a tudo isso que esta proposta de Projeto de Lei foi elaborada.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.
PAULO CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 01/09

Dispõe sobre a regulamentação dos fotossensores próximos aos pontos de ônibus no Município e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a instalação de fotossensores a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros dos pontos de ônibus no Município de Salvador.

Art. 2º Os fotossensores já existentes, que não cumpram as exigências da presente norma, deverão ser removidos através do órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º O não cumprimento desta norma pela Prefeitura Municipal de Salvador, através do órgão competente, implicará em sua responsabilização administrativa.

Art. 4º As multas decorrentes dos fotossensores, aplicadas aos veículos pertencentes aos sistemas de transporte público municipal e de transporte complementar, a partir da data da publicação desta Lei, tornar-se-ão sem efeito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições anteriores.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A atual localização de fotossensores nas proximidades dos pontos de ônibus, na cidade de Salvador, tem acarretado transtornos para os motoristas do sistema de transporte público municipal e do transporte complementar.

É recorrente serem multados, por conta da falta de uma distância adequada entre os pontos de ônibus e o posicionamento dos fotossensores, associado à obrigatoriedade, imposta pelo órgão regulador de trânsito, dos ônibus pararem em todos os pontos do seu roteiro. Os veículos ficam enfileirados e ao se movimentarem, "avançam" o sinal fechado. Por conta disto, são flagrados e multados indevidamente pelo equipamento eletrônico, já que a visualização dos mesmos está prejudicada pelo motivo acima exposto.

Convém ressaltar que as multas emitidas pelo órgão da administração municipal, são pagas, não pelas empresas de transporte público, mas, sim, pelos motoristas de ônibus.

Não obstante, isto incorrerá no desconto do valor em suas folhas de pagamento, e, consequentemente, reduzirá drasticamente sua renda familiar mensal, comprometendo, ainda mais, o padrão ou qualidade de vida desta classe de trabalhadores e de seus familiares.

Ponto de vista semelhante pode-se aplicar ao transporte alternativo ou complementar, em áreas não atendidas pelo transporte regular, mas que igualmente são punidos pela desregulamentação do posicionamento dos fotossensores implantados próximos aos pontos de ônibus.

Por conta dos argumentos acima expostos, peço o apoio a este Projeto de Lei, que tem como objetivo buscar uma forma de minimizar os problemas decorrentes da existência e proliferação de fotossensores indevidamente instalados em vias urbanas de Salvador, reduzindo as injustiças cometidas contra a classe de trabalhadores do transporte público municipal.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 04/09

Dispõe sobre a regulamentação da utilização de gêneros alimentícios, provenientes da agricultura familiar, na merenda escolar da Rede Municipal de Ensino de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da utilização de alimentos provenientes da agricultura familiar, na proporção de 50% (cinqüenta por cento), em toda a merenda escolar distribuída aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Salvador.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal fica desobrigado a cumprir a exigência descrita "in caput", caso a produção agrícola familiar não consiga suprir à demanda estabelecida por esta norma.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal, através do órgão competente, autorizado a celebrar os convênios necessários com associações de produção agrícola familiar para o cumprimento da presente norma.

Parágrafo Único – O Município poderá também adquirir esses produtos, através de empresas privadas, que comprovadamente possuam em seus estoques, gêneros provenientes da agricultura familiar.

Art. 3º O Executivo Municipal, por meio do órgão competente, fará incluir as exigências desta norma nos editais de licitação para aquisição dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede pública municipal de Salvador.

Art. 4º O não cumprimento desta norma pelo Executivo Municipal, através do órgão competente, implica em sua responsabilização administrativa.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Salvador deverá, em um prazo de 90 (noventa) dias, adequar-se às exigências estabelecidas nesta norma.

Art. 6º Compete ao Executivo Municipal, por meio do órgão competente, a fiscalização das exigências estabelecidas nesta norma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Aproximadamente 85% do total de propriedades rurais do país pertencem a grupos familiares. De acordo com a Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério da Agricultura são 13,8 milhões de pessoas em cerca de 4,1 milhões de estabelecimentos familiares, o que corresponde a 77% da população ocupada na agricultura e 37,8% do Valor Bruto da Produção Agropecuária. Dados desta Secretaria apontam ainda que 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros são provenientes da agricultura familiar. Números de 2005 indicam que o segmento da agricultura familiar e as cadeias produtivas a ele interligadas responderam por 9% do Produto Interno Bruto (PIB), ou R$ 174 bilhões. O levantamento mostra que 82,8% da produção de mandioca são provenientes da agricultura familiar. A produção de suínos vem em segundo lugar com 59%, seguida do feijão (58,9%), leite (55,4%), aves (47,9%), milho (43,1%), arroz (41,3%) e soja (28,4%), informa a Agência de Apoio ao Empreendedor e Pequeno Empresário (SEBRAE).

Só os dados quantitativos em relação ao universo de pessoas, área ocupada e produtos envolvidos na atividade já seriam suficientes para justificar a elaboração de políticas públicas que visam ao fortalecimento da agricultura familiar. Sua importância é ainda maior considerando-se que cria oportunidades de trabalho local, reduzindo o êxodo rural, diversifica a atividade econômica e busca promover o desenvolvimento de pequenos e médios municípios.

O SEBRAE destaca que a agricultura familiar é essencial sob diversos aspectos. Do ponto de vista produtivo, o segmento representa cerca de um terço do agronegócio brasileiro. E, diferentemente do agronegócio voltado para a exportação, geralmente baseado na produção de *commodities*, em monoculturas com uso intensivo de mecanização e de agroquímicos (fertilizantes e pesticidas), a agricultura familiar é diversificada, mais intensiva em ocupação e menos dependente dos agrotóxicos e dos organismos geneticamente modificados, as sementes transgênicas.

A agricultura familiar também tem espaço de destaque na preservação ambiental. Esse tipo de agricultura presta serviços ambientais relevantes, como a manutenção das reservas legais e das áreas de proteção permanente e a preservação de nascentes e recursos hídricos. A importância da agricultura familiar, sob o ponto de vista ambiental, se torna mais evidente quando há a adoção de manejos agroecológicos ou orgânicos. O SEBRAE acredita que a agricultura orgânica é a melhor alternativa de mercado para os agricultores familiares, porque é um mercado que cresce em torno de 40% ao ano, além de ser o que remunera melhor o produto. Os atendimentos à agricultura familiar pelo SEBRAE estão concentrados, principalmente, nos Estados do Sul e Nordeste.

As políticas públicas em prol da agricultura familiar surgiram, no Brasil, a partir de meados da década de 90, em decorrência do contexto macroeconômico e da reforma do Estado. Foram dois os fatores principais que motivaram o surgimento dessas políticas públicas: a crescente necessidade de intervenção estatal frente ao quadro crescente de exclusão social e o fortalecimento dos movimentos sociais rurais.

O crescimento da miséria, da violência e da insegurança nas grandes cidades fez com que também crescesse o apoio da sociedade urbana às políticas de valorização do meio rural. O Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf) surgiu em 1996, graças à luta dos trabalhadores rurais por uma política pública específica e diferenciada para a agricultura familiar.

Diante da importância da Agricultura Familiar na preservação do meio ambiente, redução da violência urbana, controle do êxodo rural através da fixação do homem no campo, geração e distribuição de renda, dentre outros aspectos, é que apresentamos este Projeto de Lei, que, além de contribuir para a manutenção e fortalecimento das políticas sociais, traz o benefício agregado de oferecer alimento de melhor qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino de Salvador, através da merenda escolar.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao analisarmos o PL nº 04/09, observamos que, sob o aspecto, legal o mesmo não atende, em sem art. 8°, ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001 (art.9°).

Peca, também, ao fixar percentual, 50% (cinqüenta por cento) o que pode provocar desabastecimento nas despesas das escolas municipais cujos direitos que tiveram autonomia têm que obedecer à Lei específica que rege as compras governamentais, sempre pelo critério de menor preço e, nem sempre, principalmente na entressafra, os produtos oriundos de agricultura familiar, chegam a nossa capital, quando chegam, não apresentam preços competitivos. Por outro lado, faltou uma justificativa convincente, demonstrando o consumo das nossas escolas municipais e produção da agricultura familiar na região.

Diante do exposto, inclusive da possibilidade de custo superior de merenda, o que fere também o art. 176 da Resolução nº 910/91 este relator opina pela rejeição do Projeto de Lei nº 04/09.

Sala das Comissões, 02 de março de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO

VOTO EM SEPARADO

INTRODUÇÃO

O Projeto em questão tem por objetivo a regulamentação da utilização de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar na merenda escolar da Rede Municipal de Ensino de Salvador e dá outras providências.

DA NECESSIDADE DE EMENDA

Com respeito ao dispositivo legal, de fato houve inobservância no tocante ao art. 8º da Lei 95/98, alterada pela Lei complementar nº 107/2001 art. 9º, que dispõe "**A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as Leis ou disposições legais revogadas".** Porém, como não existe legislação municipal que aborde o tema apresentado, para sanar tal defeito legal, basta apresentação de emenda supressiva ao artigo 8º. Deste modo, tal justificativa, não apresenta substância que justifique a rejeição deste Projeto pelo digníssimo relator.

Por isso, necessário se faz a devida adequação legislativa, no intuito de respeitar a técnica legislativa e as normas em vigor.

Emenda nº 01

Suprime o art. 8º do Projeto de Lei.

DO MÉRITO

Quanto à crítica que faz o relator à obrigatoriedade da utilização de alimentos provenientes da agricultura familiar no percentual de 50% da merenda escolar distribuída aos alunos da rede municipal este alega que pode haver desabastecimento,

nas dispensas das escolas, e que, nos períodos de entressafras, tais alimentos podem não apresentar preços competitivos. No entanto, não atenta para o fato de a chamada agricultura familiar ser constituída por pequenos e médios produtores que representam a imensa maioria de produtores rurais no Brasil. De acordo com a EMPRABA são cerca de 4,5 milhões de estabelecimentos, dos quais 50% no Nordeste. O segmento detém 20% das terras e responde por 30% da produção global. Em alguns produtos básicos da dieta do brasileiro como o feijão, arroz, milho, hortaliças, mandioca e pequenos animais chegam a ser responsável por 60% da produção.

Note-se que a agricultura familiar conta com uma vasta diversidade de produtos, possibilitando com isso, que os diretores das escolas, continuem obedecendo à Lei e aplicando o critério do menor preço nas compras que compõem a merenda escolar, até por que, os custos dos produtos da agricultura familiar são muito menores do que os dos grandes agricultores que precisam repassar para os produtos os gastos com máquinas de grande porte, irrigação, mão-de-obra especializada, entre outros, o mesmo não ocorre com os pequenos agricultores que, em geral, possuem baixo nível de escolaridade e diversifica os produtos cultivados para diluir custos, aumentar a renda e aproveitar as oportunidades de oferta ambiental e disponibilidade de mão-de-obra.

Por tudo o exposto a rejeição deste Projeto implica em prejuízos múltiplos ao desenvolvimento do Município, pois, como já explicitado na justificativa, tal iniciativa cria oportunidade de trabalho, diversifica a atividade econômica e contribui para o desenvolvimento do Município, à preservação ambiental, pois contribuem com a manutenção das reservas legais, das áreas de proteção permanente e manutenção das nascentes e recursos hídricos, bem como os alunos da rede pública municipal, que poderiam contar com um cardápio rico, diversificado e de excelente qualidade.

Diante disto e, consubstanciado na relevância do Projeto, entendemos que com a Emenda ora apresentada o mesmo merece aprovação, pois, além de tudo exposto, não detectamos qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa no Projeto.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 42/09

Dispõe sobre medidas corretivas e punitivas no caso de existirem focos de mosquitos da Dengue, em imóveis do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - A Prefeitura tomará as providências necessárias determinando o comparecimento de agentes sanitários envolvidos no combate aos mosquitos da Dengue em locais suspeitos de focos nas residências, comércio, indústrias, terrenos baldios, prédios públicos e outros onde possam proliferar os mosquitos transmissores.

§ 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a promover convênios com as instituições, associações e organizações locais, utilizando-as como suporte e também para multiplicar as ações e informações que se destinam ao combate da Dengue.

§ 2º - A Administração Municipal atuará de forma efetiva, adotando as medidas necessárias para solucionar os problemas identificados pela fiscalização, com ônus para o infrator.

Art. 2º. A entrada nos imóveis se dará com o consentimento dos moradores ou responsável pelo local. Na negativa, o Poder Executivo através do órgão responsável, solicitará ao Ministério Público Estadual, autorização para entrar no imóvel, por ordem judicial.

§ 1º - Havendo confirmação de focos de mosquito da Dengue, o morador ou proprietário do bem, será penalizado de acordo com a presente norma:

I – - notificação por órgão municipal responsável;
II – multa de 10 vezes o valor do IPTU, na primeira infração;

III – multa de 20 vezes o valor do IPTU, em caso de reincidência;

IV – multa de 30 vezes o valor do IPTU, em caso de reincidência;

V- 5º - suspensão temporária da atividade por dez dias, na terceira infração e nas seguintes, no caso de imóveis comerciais.

§ 2º**:** A pena de que trata o § anterior será cobrada pelo Executivo Municipal, cabendo ao mesmo determinar o órgão público fiscalizador e aplicador das multas.

§ 3º: Após a notificação o proprietário ou responsável pelo imóvel deverá resolver os problemas identificados pela fiscalização em um prazo de sete dias.

Art. 3º - O descumprimento da presente norma por parte do gestor de prédios e repartições públicas implicará em crime de improbidade administrativa.

Art.4º -de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A cada 10 casos de Dengue confirmados em Salvador, pelo menos quatro ocorrem em bairros considerados de classe média alta ou alta. A explicação não está na falta de saneamento básico, problemas no abastecimento de água ou acúmulo de lixo, mas sim, na dificuldade enfrentada pelos agentes de saúde em visitar as casas mais ricas da Cidade.

Normalmente, nos bairros mais nobres, as empregadas dizem que não têm autorização e que a casa está limpa, sem focos. Nos locais onde moram pessoas importantes, fica ainda mais difícil entrar, confirma a Secretaria Municipal da Saúde de Salvador.

Dados apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde, até 17 de setembro de 2008, ratificam as afirmações acima mencionadas, visto que, das quatro mortes registradas até aquela data na Cidade, uma vítima era moradora do distrito sanitário Barra-Rio Vermelho. No total, haviam sido confirmados 182 casos de dengue na capital baiana até então. Desses, 44 ocorreram no distrito sanitário de Itapuã – que engloba diversos condomínios fechados de alto luxo – e outros 31, no distrito sanitário Barra-Rio Vermelho (região que também concentra boa parte dos turistas que visitam a Cidade).

Itapuã registrou o maior índice de domicílios não visitados, com 32,5% de pendências, já na Barra, o índice foi de 27,8%das pendências, que são registradas quando o imóvel está fechado ou quando não foi permitido o acesso ao local. O medo de assaltos é um dos maiores entraves nos edifícios de alto luxo. A Secretaria envia ofícios para estes prédios, informando sobre uma nova vistoria.

Os agentes têm uma rota para fazer e quando deixam um prédio para trás, o trabalho precisa ser retomado depois, inclusive com o deslocamento de equipes que já estão em outros bairros.

A Secretaria Municipal de Saúde afirma que os mosquitos usam água parada e limpa para se reproduzir e que os vasos de flores e plantas são alguns dos lugares preferidos do *Aedes aegypti*. Não há Lei que obrigue a população a permitir o acesso de agentes de saúde, apenas se uma epidemia for formalmente decretada.

Conforme essa mesma Secretaria, quando há confirmação de casos de Dengue em determinadas regiões, muitos moradores, inclusive os que não permitem a entrada das equipes, pedem para que novas vistorias sejam realizadas.

A morte por dengue hemorrágica de Catharina Miranda da Silva, de 17 anos, filha do compositor e cantor Val Macambira, foi registrada no atestado de óbito da garota. Um exame sorológico realizado pela Clínica São Marcos, na Graça, onde a jovem estava internada, confirmou a infecção pelo vírus da dengue. Catharina é a segunda vítima morta em Salvador neste ano de 2009 e morava na Avenida Centenário (Chame-Chame), bairro de classe média alta.

As ações de prevenção e combate à dengue são responsabilidades da Prefeitura Municipal, cabendo ao Poder Legislativo dar subsídios para que as políticas de combate à Dengue alcancem os efeitos benéficos esperados e para isto é necessária a adoção de medidas preventivas, punitivas , assim como emergenciais, que tem por objeto um engajamento da mobilização social somado às iniciativas públicas, estas últimas caracterizadas por ações técnicas, informativas, educativas e avaliações científicas de combate à Dengue.

Mobilizar os moradores no sentido de facilitar o acesso aos imóveis fechados e conseguir a adesão dos vizinhos à campanha de combate às doenças epidêmicas, endêmicas e reemergentes são essenciais para o sucesso dessa empreitada.

O presente Projeto tem como objetivo evitar epidemia da Dengue no Município de Salvador, compelindo seus moradores a terem mais responsabilidade e respeito para

com suas obrigações, enquanto munícipes e cidadãos, especialmente aqueles de mais alto poder de renda e, em tese, consciência e discernimento, por conta do exposto peço apoio aos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 62/09

Dispõe sobre as normas de seguranças nas piscinas de uso coletivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, motéis, academias e similares, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a seguirem criteriosamente as normas constantes na ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), no tocante a projeto de execução de piscinas - sistema de recirculação e tratamento. Norma número 10339, no que diz respeito a:
I- capacidade das bombas de sucção utilizadas;
II - dimensionamento dos filtros adequado à metragem da piscina;
II - utilização da grade de proteção na tampa da bomba de sucção.

Art. 2º - Deverão ser instalados, independente da capacidade da piscina, no mínimo dois drenos bombas, com a distancia mínima entre eles de 1,5m, para realização do processo de aspiração das piscinas.

Art. 3º - Ficam as entidades dispostas no *caput* do art. 1º obrigadas a colocarem dispositivo de emergência que interrompa o processo de sucção da piscina.

§ 1º - O dispositivo deverá estar colocado em local de fácil alcance inclusive para crianças e portadores de deficiência locomotora.

§ 2º - o local deverá estar sinalizado com placas.

Art. 4º - As piscinas novas deverão ter além do dispositivo proposto no caput do artigo 2º, bombas de sucção que interrompam o processo automaticamente sempre que o ralo se encontrar obstruído.

Art. 5º - Compete ao Executivo Municipal, por meio do órgão competente, a fiscalização das exigências estabelecidas nesta norma.

Art. 6º - As entidades terão o prazo de 180 dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 7º - O não cumprimento desta Lei acarretará ao responsável pelo estabelecimento penalização de acordo com a presente norma:
§ 1º- multa de 2500 a 10000 UFIR BA na primeira notificação.
§ 2º - multa de 5000 a 15000 UFIR BA e interdição da piscina na segunda notificação.

§ 3º - A interdição da piscina permanecerá até que sejam observadas as normas de segurança de que trata essa Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009.
CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

As piscinas são responsáveis por proporcionarem muitos momentos de alegria, descontração, utilizadas tanto nos momentos de lazer, como também para a prática de esportes e até mesmo terapias, que trazem bem estar para o corpo e para a alma. No entanto, caso não sejam criteriosamente observadas as normas de segurança, assim também como realizada sua correta manutenção, podem ocasionar situações trágicas e até fatais para a população que as utiliza , principalmente as crianças.

São comuns os registros de acidentes como prisão de costas, barrigas, braços, causando hematomas acentuados e nos casos mais graves levando à morte foi o caso da estudante Jacqueline Rezende Almeida Santos, de 13 anos, que foi internada no início deste ano no Hospital Geral do Estado (HGE), após ter ficado presa pelos cabelos no sugador de uma piscina no Condomínio Villas do Jacuípe, em Barra do Jacuípe, litoral norte. Outro caso de grande repercussão foi o da menina Flavia que, em janeiro de 1998, quando tinha apenas 10 anos, nadava na piscina do prédio onde morava no bairro de Moema, Zona Sul de São Paulo, quando teve seu cabelo sugado pelo sistema de sucção de água da piscina. Presa ao ralo pelos cabelos, se afogou, teve parada cárdio-respiratória e desde então enfrenta um coma que já dura 10 anos.

Esses e outros casos que vêm ocorrendo freqüentemente são motivos grandes de preocupação e merecem nossa atenção.

Pelos motivos expostos, o presente Projeto visa a abordar as normas de segurança nas piscinas de uso coletivo. Os locais onde haja este tipo de atividade ficam obrigados a observarem as normas de segurança contidas na ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), bem como, a colocarem dispositivo de emergência que interrompa o processo de sucção, evitando deste modo, que outras tragédias como as citadas continuem acontecendo.

Pelo exposto, conclamamos aos parlamentares desta Casa a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009.
CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 67/09

Dispõe sobre a concessão de TVL e Alvará de Funcionamento AP critério de pequeno porte, independentemente da regularização ou não do imóvel junto aos órgãos competentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que todo o comércio de pequeno porte poderá ter TVL e Alvará de Funcionamento provisórios a serem concedidos pelos órgãos competentes da PMS, independente da regularização dos imóveis em que estejam estabelecidos.

Art. 2º - Para concessão dos referidos documentos, será necessário o requisito técnico que se compreende, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a ser elaborado e assinado por engenheiro ou arquiteto, documento este que será acatado pela Prefeitura.

Art. 3º - Será considerado comércio de pequeno porte aquele cuja área construída não será superior a $500m^{2,}$ bem como estabelecimentos que não tenham mais que 02 (dois) andares.

Art. 4º - Os documentos provisórios referidos no art. 1º desta Lei, terão validade de 01 (um) ano prorrogáveis por mais 03 (três) anos, e, para requerer os documentos definitivos, prevalecerá o art. já elaborado, ratificado pelo engenheiro ou arquiteto do Município.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto, se aprovado, dará oportunidade de legalização a praticamente todo o comércio da Cidade do Salvador, ao desvincular a TVL e TLF (Alvará de Funcionamento do comércio do habite-se do imóvel). Dessa forma, mesmo que o imóvel não tenha sido construído regularmente, a loja que nele funcione terá autorização para operar.

Hoje a Prefeitura só libera o TVL e Alvará de Funcionamento para o comércio depois que o imóvel conclui seu processo de regularização, o que pode levar anos. O que se pretende com o Projeto é a concessão de documentos provisórios de TVL e Alvará por 01 ano, prorrogáveis por mais 03 (três). Nesse período o imóvel precisará obter o Alvará ou o comerciante terá que mudar de ponto.

Apesar de não termos em números absolutos a quantidade de estabelecimentos em nossa Capital, este vereador está seguro de que a quantidade deles deve ser idêntico aos legalmente estabelecidos, o que se aprovarmos o Projeto ora proposto, teremos um acréscimo de arrecadação, além de, com a legalização dos estabelecimentos comerciais, a Prefeitura terá acesso a um cadastramento espontâneo de imóveis irregulares.

Por último, temos o exemplo da Cidade de São Paulo que, com seus 200 mil imóveis e 01 milhão de estabelecimentos irregulares, pelas razões identificadas nesse Projeto,

dessa forma procedeu por iniciativa da Câmara Municipal, vereador Adolfo Quintas (PSDB), recebendo apoio total do prefeito Kassab que recomendou sua liderança a tratar o Projeto com absoluta prioridade na Câmara Municipal.

Com objetivo de regularizar a situação dos comerciantes e melhorar a arrecadação municipal é que proponho o presente Projeto de Lei, contando para isso, com o apoio dos meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, 31de março de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 128/09

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel urbano que menciona, para exploração de serviços públicos educacionais nesta Capital e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e com fundamento no art. 5º alínea "h" do citado Decreto-Lei nº 3.365/41 e arts. 8º, inciso III, 81, inciso II, e 82 da Lei Orgânica do Município do Salvador, de 05 abril de 1990, e considerando a Exposição de Motivos do Instituto Federal da Bahia (IF Bahia), datada de 16 de abril de 2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, o imóvel descrito no art. 2º desta Lei, assim entendido o domínio pleno e demais benfeitorias existentes, destinado à exploração das atividades e serviços educacionais nesta Capital pelo Instituto Federal da Bahia (IF Bahia), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º - O imóvel, com suas benfeitorias, atingido por esta Lei é o sito na Rua Araújo Pinho nº 39, Canela, com 12.321,00m^2 (doze mil, trezentos e vinte e um metros quadrados) de área, de propriedade da União Norte Brasileira de Educação e Cultura, registrado, sob matrícula nº 42.194, de 07 de dezembro de 2005, no 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Capital.

Art. 3º - Fica o IF Bahia autorizado a promover todos os atos administrativos e judiciais, se necessário em caráter de urgência, com vistas à desapropriação do referido imóvel, e a imitir-se na respectiva posse, providenciado o pagamento da respectiva indenização e incorporando o bem ao seu patrimônio ao fim de sua desapropriação, conforme o art. 3º do Decreto-Lei Federal nº 3.365/1941.

Art. 4º - As despesas orçamentárias decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão exclusivamente à conta das dotações orçamentárias federais consignadas em favor do IF Bahia.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Premissa: No Brasil, são competentes para manifestar a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, tanto o Poder Executivo como o Poder Legislativo, através de Decreto ou Lei de efeito concreto. É o que ser verifica nos artigos 6º e 8º do Decreto-Lei 3.365/41.

Como deve ser do conhecimento geral, o Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia (CEFET-BA), autarquia federal de ensino médio, Tecnológico e Superior, foi transformado e elevado à condição de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal da Bahia – IF Bahia), conforme a Lei nº. 11.892, de 29.12.2008, publicada no DOU de 30.12.2008.

Trata-se de um projeto educacional revolucionário do Ministério da Educação, que pretende aperfeiçoar toda a estrutura e proposta político-pedagógica da educação profissional e tecnológica no País, oferecendo uma educação profissional e científica, no nível integrado, e ensino profissional superior, até o doutorado, através de cursos sempre sintonizados com as necessidades regionais.

Essa quase secular instituição federal de ensino tem envidado, até agora sem sucesso, esforços no sentido de adquirir espaço físico para sua Reitoria, e, ainda, expandir a oferta de vagas de ensino nesta Capital, procurando prédios que detenham apelo histórico, cultural e estrutura física condigna para tanto.

Com efeito, o prédio almejado é o imóvel situado na Rua Araújo Pinho nº 39, Bairro do Canela, de propriedade da União Norte Brasileira de Educação e Cultura. Trata-se de imóvel em bom estado de conservação, onde funcionou, de 1906 a 2008, o Colégio Nossa Senhora da Vitória e que não perdeu suas características arquitetônicas, possuindo destacado valor histórico-cultural, bem como ecológico, em razão das diversas árvores centenárias integradas ao seu espaço.

Ressalte-se que a citada UNBEC encerrou definitivamente todas as atividades do colégio no dia 30 de dezembro de 2008, pretendendo alienar o histórico prédio, para sua posterior demolição e construção de torres residenciais, o que foi repudiado por toda a sociedade baiana, inclusive, por meio de abaixo-assinado.

O prédio está situado em região central da cidade, circundado por outros imóveis com características arquitetônicas marcantes. Muitos deles pertencem ao Patrimônio da União, abrigando unidades da Universidade Federal da Bahia (UFBA), como as Faculdades de Belas Artes, Dança, Enfermagem, Música, Nutrição, Odontologia, Teatro, além da própria Reitoria da UFBA. Sua localização privilegiada favorecerá o acesso aos servidores e estudantes, estes últimos beneficiados, em grande número, por programas institucionais de assistência. Desta forma, fica patenteada a vocação desse logradouro para a Educação, não havendo, com a instalação do IF Bahia, alteração da ocupação do uso do solo.

Cabe salientar que a pretendida demolição do ex-colégio, pela especulação imobiliária, geraria, além do prejuízo à memória da Educação da Bahia, grande impacto negativo no sistema viário, no insolejamento, na ventilação, no sistema sanitário, na demanda de

energia e abastecimento de água, além da diminuição de permeabilidade do terreno, contribuindo para um colapso naquela região da cidade.

Felizmente, a efetiva venda do imóvel não ocorreu. Apenas foi averbado seu tombamento provisório pelo Ministério Público Estadual. A preservação desse expressivo patrimônio, mediante sua desapropriação, vem ao encontro do clamor da sociedade e às necessidades de ampliação do IF, perpetuando a tradição da atividade ali secularmente desenvolvida, contemplando o também centenário estabelecimento federal de ensino, as possíveis parcerias com o Poder Público e com a sociedade civil organizada.

A transformação de colégios em órgãos da Administração Pública encontra precedentes, como, por exemplo, o Colégio *Champagnat* na Cidade de Franca, interior de São Paulo. Igualmente, outro Colégio do mesmo nome, na Cidade de Uberaba, Minas Gerais. Recentemente, em dezembro do ano passado, o Governo do Maranhão desapropriou o Colégio Marista de São Luís para lá funcionar uma escola de referência da rede pública de ensino.

Além da instalação e funcionamento da Reitoria em um prédio de boas condições físicas e condignas às suas funções, tal aquisição expandirá em cerca de 3.600 o número de novas vagas no ensino público federal e ainda o espaço destinado às atividades de pesquisa e extensão do Instituto, que atualmente se encontram estranguladas no *Campus* Salvador, sito no Barbalho.

Afora isto, restará preservada a Capela atualmente frequentada pela Comunidade Católica do bairro do Canela, a qual tem merecido reconhecimento e cuidado dos paroquianos há mais de cem (100) anos.

A edição da Lei decretando a utilidade pública do imóvel, com base no art. 5º, alínea "h", do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, combinado com o art. 8º do mesmo Decreto que dá poderes ao Legislativo de tomar a iniciativa da desapropriação, ensejará a rápida implementação das políticas públicas educacionais federais na Capital, em parceria com o Estado e o Município de Salvador, cumprindo, desta forma, as disposições contidas nos art. 6º, II, IV, VI e 7º, V, da nova Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, além de contemplar a preservação de um monumento histórico caro à Educação e Religiosidade Baianas, que pronto para ser usado pelo novo IF Bahia, resultará em grande economia do Erário.

A desapropriação a ser executada pelo próprio IF Bahia, autarquia federal em regime especial, com personalidade jurídica autônoma e patrimônio próprio (que não se confunde com o da União), possibilitará maior celeridade na consecução dessa grande meta institucional, tomando como paradigma a solução encontrada pela Universidade Federal de Santa Catarina, o Estado de Santa Catarina e o Município de Joinville, em 2005, com o propósito de instalar o *Campus* Norte daquela universidade. Naquela ocasião, o Decreto de utilidade pública para a instalação da universidade federal foi baixado pelo Poder Executivo de Joinvile.

Todas as despesas decorrentes da execução da desapropriação em comento, derivadas da Lei de utilidade pública, correrão à conta das dotações orçamentárias federais consignadas em favor do IF Bahia, à luz do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Por fim, não vemos qualquer razão para que a presente Lei não seja aprovada pelos insignes pares, pois, a *custo zero*, a Câmara Municipal do Salvador dará este inaudito presente a todos os soteropolitanos, fazendo prevalecer a Educação sobre o Capital.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 170/09

Obriga as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos no Município de Salvador, a adaptá-los de modo a permitir seu acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos localizados no Município de Salvador a adaptá-los de modo a permitir o seu acesso e uso por pessoas portadoras de deficiência físico-motora.

Art. 2º - As adaptações referidas nesta Lei consistem, essencialmente, na instalação de rampas que permitam ao portador de deficiência o acesso ao caixa eletrônico, na instalação de portas que permitam a passagem de cadeirantes e na eliminação de obstáculos e desníveis de piso que impeçam ou restrinjam a sua locomoção.

Art.3º As instituições terão o prazo de 180 dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 4º - O não-cumprimento desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito;
II – multa de 10.000 UFIR's, em caso de reincidência;
III – multa de 20.000 UFIR's , em caso de nova reincidência;
IV- suspensão do Alvará de Funcionamento.
§ 1º - Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no inciso I deste artigo e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º - Decorridos 30 (trinta) dias da cominação da primeira multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inciso III.

§ 4º - Decorridos mais 30 (trinta) dias da cominação da segunda multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o previsto no inciso IV.

Art. 5º - Os recursos arrecadados, provenientes da cobrança das multas estabelecidas no art.4º, deverão ser destinados ao Fundo de Assistência Social.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 2º da Lei nº 98/2000, acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Projeto de Lei em tela pretende ser um novo instrumento de proteção às pessoas com deficiência físico-motora, principalmente os cadeirantes, pois são pessoas especiais que merecem a atenção de todos, em especial do nosso Legislativo Municipal.

Os dogmas legais e da nossa Carta Maior apela por uma proteção dos cidadãos com necessidades especiais de ordem física, proporcionando uma condição de vida mais digna, principalmente para aqueles que são de fato diferentes da maioria dos usuários dos caixas eletrônicos.

Entendemos que a tramitação desta Proposição deve sensibilizar todas as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva, para trazer uma regulamentação (conforto justo) das reivindicações das famílias que possuem um deficiente físico e das várias entidades de classe do deficiente físico, que, pela dificuldade de acesso, praticamente não utilizam os caixas eletrônicos de nossa Capital, pois se sentem constrangidos ou inferiorizados.

Daí esta matéria propor para debate, que este autor pretende fazer Lei em Salvador, contando com a prudente, sábia e séria ajuda dos ilustres membros desta respeitável Casa de Leis.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 171/09

Dispõe sobre a criação do Selo de Responsabilidade Social para empresas que desenvolvam projetos de inclusão social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada no âmbito de Salvador, o Selo de Responsabilidade Social instituído para empresas que possuam programas de benefício e inclusão social, junto à população em nosso Município.

Art. 2º -O Programa visa a fomentar e identificar empresas socialmente responsáveis, nos diversos ramos ou setores da economia, instaladas no Município, preocupadas em neutralizar ou compensar os efeitos gerados pelas desigualdades sócio-econômicas existentes em Salvador.

Art. 3º - A empresa interessada em participar do programa deverá cadastrar-se junto à Prefeitura de Salvador e comprovar com documentação a ser regulamentada, a prática de ações de responsabilidade social.

Art. 4º - Será concedido à empresa participante o Selo de Responsabilidade Social da Prefeitura de Salvador, podendo ela utilizar em suas peças publicitárias.

Art. 5º - A indicação das empresas para receber o Selo Social, deverá ser feita pela SETAD – Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão.

Art. 6º - A manutenção do Selo Social pela empresa será renovado bienalmente mediante comprovação documental, reconhecida por órgão competente do Executivo Municipal;

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

As transformações sócio-econômicas dos últimos 20 anos têm afetado profundamente o comportamento de empresas até então acostumadas à pura e exclusiva maximização do lucro. Se por um lado o setor privado tem cada vez mais lugar de destaque na criação de riqueza, por outro lado, é bem sabido que, com grande poder, vem grande responsabilidade. Em função da capacidade criativa já existente e dos recursos financeiros e humanos já disponíveis, empresas têm uma intrínseca responsabilidade social.

A idéia de responsabilidade social incorporada aos negócios é, portanto, relativamente recente. Com o surgimento de novas demandas e maior pressão por transparência nos negócios, empresas se vêem forçadas a adotar uma postura mais responsável em suas ações.

Infelizmente, muitos ainda confundem o conceito com filantropia, mas as razões por trás desse paradigma não interessam somente ao bem-estar social, mas, também, envolvem melhor desempenho nos negócios e, conseqüentemente, maior lucratividade. A busca da responsabilidade social corporativa tem, grosso modo, as seguintes características:

É plural. Empresas não devem satisfações apenas aos seus acionistas. Muito pelo contrário. O mercado deve agora prestar contas aos funcionários, à mídia, ao governo, ao setor não-governamental e ambiental e, por fim, às comunidades com que opera. empresas só têm a ganhar na inclusão de novos parceiros sociais em seus processos

decisórios. Um diálogo mais participativo não apenas representa uma mudança de comportamento da empresa, mas, também, significa maior legitimidade social.

É distributiva. A responsabilidade social nos negócios é um conceito que se aplica a toda a cadeia produtiva. Não somente o produto final deve ser avaliado por fatores ambientais ou sociais, mas o conceito é de interesse comum e, portanto, deve ser difundido ao longo de todo e qualquer processo produtivo. Assim como consumidores, empresas também são responsáveis por seus fornecedores e devem fazer valer seus códigos de ética aos produtos e serviços usados ao longo de seus processos produtivos.

É sustentável. Responsabilidade social anda de mãos dadas com o conceito de desenvolvimento sustentável. Uma atitude responsável em relação ao ambiente e à sociedade, não só garante a não escassez de recursos, mas, também, amplia o conceito a uma escala mais ampla. O desenvolvimento sustentável não só se refere ao ambiente, mas, por via do fortalecimento de parcerias duráveis, promove a imagem da empresa como um todo e, por fim, leva ao crescimento orientado. Uma postura sustentável é por natureza preventiva e possibilita a prevenção de riscos futuros, como impactos ambientais ou processos judiciais.

É transparente. A globalização traz consigo demandas por transparência. Não mais nos bastam mais os livros contábeis. Empresas são gradualmente obrigadas a divulgar seu desempenho social e ambiental, os impactos de suas atividades e as medidas tomadas para prevenção ou compensação de acidentes. Nesse sentido, empresas serão obrigadas a publicar relatórios anuais, onde seu desempenho é aferido nas mais diferentes modalidades possíveis. Muitas empresas já o fazem em caráter voluntário, mas muitos prevêem que relatórios sócio-ambientais serão compulsórios num futuro próximo.

Muito do debate sobre a responsabilidade social empresarial já foi desenvolvido mundo afora, mas o Brasil tem dado passos largos no sentido da profissionalização do setor e da busca por estratégias de inclusão social através do setor privado. Por se tratar de tema de grande relevância na luta pela inclusão e responsabilidade social em nossa Cidade, peço redobrada atenção para o apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 176/09

Estabelece, pelo critério de equiparação, aos estudantes dos quilombos educacionais, a sua vinculação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) monitorado pela Secretaria de Educação do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Equiparam-se ao conceito de estudante do ensino básico da rede pública, os jovens oriundos dos quilombos educacionais para efeitos de se beneficiar do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

Art. 2º - Ficam reconhecidas como prática pedagógica de ensino as experiências dos quilombos educacionais no âmbito da Região Metropolitana de Salvador.

Art. 3º - As instituições que adotam a metodologia pedagógica dos quilombos educacionais ficam obrigadas a possuir o registro de matrícula dos estudantes com dados cadastrais que deverá ser disponibilizada à rede municipal de ensino pública para fins de inscrição no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

Art. 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto ou Portaria Administrativa da Secretaria de Educação do Município de Salvador.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
MOISÉS ROCHA

JUSTIFICATIVA

Em breve apresentação sobre o Fórum de Quilombos Educacionais da Bahia – FOQUIBA – traz-se as principais informações: foi criado em 21 de outubro de 2001, é fruto do amadurecimento das organizações negras no sentido de atuar em rede para a superação das desigualdades raciais em nossa sociedade, sobretudo no campo educacional, com pressupostos de uma pedagogia anti-racista e inclusiva. Além de se constituir em espaço político para a organização dos Quilombos Educacionais em rede, respeitando sempre a autonomia administrativa de cada instituição, o FOQUIBA garante a eqüidade participativa entre os membros por acreditar que essa é melhor maneira para atuar conjuntamente, considerando cada especificidade das entidades que a compõem. Os Quilombos Educacionais são experiências organizativas que surgem de maneira particularizadas no seio da comunidade negra.

Atualmente o Fórum de Quilombos Educacionais da Bahia congrega 07 instituições distribuídas em pontos estratégicos da Região Metropolitana de Salvador: Quilombo Milton Santos (IAPI); Quilombo Irmã Santa Bakhita (Sussuarana); Instituto Cultural Steve Biko (Pelourinho); Quilombo Semear (São Gonçalo do Retiro); Coequilombo (Plataforma); Quilombo Cabricultura (Cabrito de Baixo) e Quilombo do Orubu (Cajazeiras), atuando com grupos socialmente vulneráveis, em sua maioria jovens negros e negras oriundos de escolas públicas e residentes em bairros periféricos, cujo objetivo é adentrar a universidade como forma de superação das desigualdades sócio-raciais.

A coletividade desses grupos de jovens que integram as referidas instituições encontra-se em idade escolar, ampliando, assim, o conceito formal de estudante, mediante a prova (matrícula ou outra solução regulamentada) de que esses jovens participam dos quilombos educacionais e realizam as atividades de aprendizado. Muito embora alguns desses jovens não integrem a rede de educação básica pública, consideram-se para efeitos de equiparação, os quilombos educacionais como Educação básica pública, no âmbito do ensino fundamental.

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira,

em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições da lei no 10.880, de 9 de junho de 2004. Com base neste argumento, busca-se a adequação dos recursos deste Fundo aos jovens dos quilombos educacionais para efeitos deste Projeto de Lei no âmbito do ensino fundamental no Município de Salvador.

A Lei nº 10.880/04, em seu art. 5º, garante ainda ao Município o acompanhamento e controle da transferência dos recursos que beneficiaram os estudantes participantes do PNATE: "*Art. 5º- O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos Conselhos previstos no art. 24, § 13, da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.*"

Ademais, o artigo 213 da Constituição Federal dispõe que "*os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas*". De tal modo, que não restam dúvidas da pertinência e amparo legal sobre a aplicabilidade dos recursos do PNATE aos quilombos educacionais neste contexto aqui inseridas como escolas comunitárias.

A Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 191 a criação do Fundo Municipal de Educação, cuja destinação são os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes definidas em Lei, que seja *in casu* a fonte definida na Lei do PNATE.

Ainda com base na Lei Orgânica do Município, encontra-se a fundamentação legal do Conselho Municipal de Educação cuja competência passa pelo o exercício das "*funções normativas, deliberativas e consultivas, referentes à Educação, na área de competência do Município*" (art. 187 da Lei Orgânica do Município). Deste modo, sugere-se ao Conselho a tarefa de regulamentar tal Projeto de Lei, caso seja necessário.

Por fim, para fazer valer a promoção de políticas públicas voltadas para a comunidade negra, visando a atingir a justiça social e equidade de condições sócio-econômicas no sistema de ensino é que se justifica o referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
MOISÉS ROCHA

PROJETO DE LEI Nº 165/10

Denomina viaduto 16 de Maio o espaço público conhecido como 'Viaduto do Canela', e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado Viaduto 16 de Maio o logradouro público localizado na Avenida Reitor Miguel Calmon ou simplesmente Vale do Canela, no bairro do mesmo nome.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente norma no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

"O *campus* da Universidade Federal da Bahia (UFBA), no bairro do Canela, centro de Salvador, transformou-se ontem em uma verdadeira praça de guerra, em razão da ação repressora da tropa de choque da Polícia Militar a uma manifestação de cerca de 8 mil estudantes universitários e secundaristas, que pediam a cassação do senador Antonio Carlos Magalhães (PFL-BA). O conflito começou por volta das 10h, em frente ao prédio da Reitoria, e acabou às 17h com 18 pessoas feridas, a maioria adolescentes, vários detidos e alguns prédios da universidade depredados.
Esta foi a segunda vez em uma semana que a PM reprimiu a manifestação de estudantes baianos contra ACM. O evento foi promovido pelas entidades estudantis, com o apoio dos partidos de oposição, dos sindicatos ligados à Central Única dos Trabalhadores e do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, que enviaram cinco ônibus do interior do Estado.

A intenção dos manifestantes era seguir em passeata até o edifício onde mora o senador, no bairro da Graça, usando o *campus* universitário como via de acesso. Lá, pretendiam promover uma "lavagem" na rua pela moralidade na política. No entanto, seguindo orientação do Comando Geral da PM, as saídas no sentido do bairro da Graça foram fechadas por barreiras da tropa de choque. Os estudantes e professores da UFBA que aderiram ao movimento ficaram sitiados durante quase todo o dia nas imediações da Faculdade de Direito, palco do confronto.

O clima de guerra começou por volta das 13h, quando chegavam ao local dois camburões da Polícia Federal atendendo a chamado do reitor da UFBA, Heonir Rocha, que impedia a desocupação do *campus* pela PM por se tratar de área federal. Um grupo de manifestantes tentou transpor a barreira policial que contava com cachorros e cavalos. Os organizadores perderam o controle da situação. Em resposta, a PM passou a atirar bombas de gás lacrimogêneo e de efeito moral. Houve pânico e correria.

Parte dos alunos se refugiou no prédio da Faculdade de Direito e passou a atirar pedras, vidros e cadeiras nos policiais, que respondiam com mais bombas jogadas no interior da Faculdade. Vidraças foram quebradas. O estudante secundarista Daniel Ferreira, de 16 anos, aluno do Colégio Anchieta, teve cortes nas costas provocados por estilhaços de uma bomba. Bruno Oliveira, de 19 anos, foi ferido na testa, braços e pernas. Os feridos foram transportados em ambulâncias da universidade para o Hospital Geral do Estado.

Os policiais militares se retiraram da UFBA mediante o compromisso, assumido por pró-reitores e professores, de que o movimento se dispersaria. A tropa de choque deixou o local sob vaias e ao som do Hino Nacional e de "Marcha soldado cabeça de papel... ".

Essas são notícias do JORNAL DO BRASIL, em 17 de maio de 2001, descrevendo acontecimentos do dia anterior, fatos que impressionaram a Bahia e o Brasil pelo grau de intolerância, violência e desrespeito às Leis que norteavam a sociedade brasileira, à época já completamente inserida no processo de redemocratização.

Esses acontecimentos revelam, ou melhor, comprovam que em nosso Estado, naquele momento histórico, o Estado de Direito estava subordinado aos interesses políticos e, porque não dizer, econômicos de um caudilho e seus fiéis seguidores.

O episódio, acima descrito, prova que não apenas os estudantes foram ameaçados e agredidos, mas, sim, a democracia brasileira, seu espírito de liberdade e igualdade, da livre expressão e tantos outros direitos humanos universais, feridos pelos cassetetes, bombas e cães dos policiais, oficiais e governantes daquele período, esses últimos insensíveis ao clamor dos estudantes, trabalhadores e do povo em geral pelo respeito a esses direitos.

O dia 16 de maio 2001 é uma data que não deve cair no esquecimento dos soteropolitanos, dos baianos. É uma data para fazer parte da história da nossa Cidade e do nosso povo. É mais uma comprovação que nossa Cidade e nosso Estado é o berço da resistência à exploração, à subjugação dos tiranos. O Viaduto 16 de Maio será o marco do combate, da resistência do povo soteropolitano e baiano e da derrota de um dos últimos resquícios da ditadura militar em nosso País.

Pelos motivos acima expostos é de se esperar a aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que entendemos que o mesmo expressa e representa uma das principais características do povo de Salvador, que é sua nobre e histórica disposição ao enfrentamento às forças opressoras que tentaram inutilmente subjugá-lo.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 297/10

Dispõe sobre a de incorporação, por parte do Poder Executivo Municipal, das áreas institucionais do entorno do Parque Joventino Silva, para torná-las áreas de preservação ambiental definitivas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal acrescerá à área do Parque Joventino Silva as áreas institucionais existentes no seu entorno.

Parágrafo Único – São áreas institucionais aquelas que sirvam à construção de habitações populares, equipamentos públicos e comunitários de educação ou áreas escolares, saúde, lazer e similares, preservação do meio ambiente, de interesse do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ecológico.

Art. 2º - As áreas institucionais acrescidas ao Parque Joventino Silva, por força desta Lei, serão declaradas áreas de preservação ambiental definitivas, nos termos do art. 81, §1, II, alínea l da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Cabe a Administração Municipal o levantamento das áreas institucionais existentes no entorno do Parque e a previsão de área que possa ser assim transformada.

Art. 4º - As áreas não institucionais no entorno do Parque devem ser identificadas pela Administração Municipal e nos termos da LOM serem transformadas em áreas institucionais, visando a posterior incorporação à área de preservação.

Art. 4º - A Administração Municipal atuará de forma efetiva adotando as medidas necessárias para o cumprimento da presente norma.

Art. 5º - O não cumprimento desta norma pelo Executivo Municipal implicará em sua responsabilização administrativa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O Parque Joventino Silva, popularmente conhecido como Parque da Cidade, foi criado em 1973. Atualmente, constitui-se em importante área verde do Município de Salvador, localizado entre os bairros do Itaigara, Santa Cruz, Pituba e Nordeste de Amaralina.

A área do parque pertencia a Manoel Dias da Silva, que deixou de herança para Joventino Pereira da Silva, e fazia parte da antiga Fazenda Pituba.

Nos anos 1970, Joventino Silva doou à Prefeitura a área do Parque, com cerca de 1,4 milhão m², por causa da urbanização que acontecia no bairro da Pituba. Então, em 30 de outubro de 1973, foi criado através do Decreto Municipal nº 4.522 o Parque Joventino Silva, que foi inaugurado somente em 1975, pelo então prefeito Clériston Andrade.

O Parque da Cidade é área de preservação de Mata Atlântica, que, no ano de 2001 foi completamente revitalizado e transformado num moderno complexo sociocultural e de lazer.

Além de importante área de preservação da Mata Atlântica é uma opção de lazer gratuito para moradores, visitantes e turistas, incrustada no espaço urbano.

A busca pela qualidade de vida da população soteropolitana, seja na ampliação das áreas verdes, na redução da poluição ou criação de áreas de lazer, é mais que um dever do Poder Legislativo de nossa Cidade, é uma obrigação. Ainda mais quando todos esses aspectos estão concentrados em um só lugar, como acontece com o Parque da Cidade ou Joventino Silva.

Portanto, nobres edis, conclamo-os para a aprovação desta Lei que objetiva dar ao baiano, ao soteropolitano e àqueles que visitam nossa maravilhosa Cidade a garantia de preservação de tão relevante área verde em pleno seio do espaço urbano da Cidade de Salvador, proporcionando a valorização e contato de todos com a natureza.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL

REQUERIMENTO Nº 91/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do Administrador do Parque Metropolitano de Pituaçu, esclarecimentos acerca da morte brutal e cruel de três cadelas e um gato no dia 21 de dezembro de 2012, bem como o destino dos corpos e depoimento dos vigilantes que trabalharam neste dia. Fotografia de um dos animais mortos em anexo.

Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2013.
ANA RITA TAVARES

REQUERIMENTO Nº 107/13

INFORMAÇÕES DA SEMOP/FUNCIP

O vereador que a este subscreve Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que solicite à Secretaria Municipal da Ordem Pública – SEMOP que informe o saldo bancário do Fundo de Custeio da Iluminação Pública - FUNCIP, bem como a arrecadação do mesmo neste exercício financeiro de 2013.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 112/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do Administrador do Parque Metropolitano de Pituaçu, que seja solicitado informações ao Secretário de Urbanismo e Transporte, Dr. José Carlos Aleluia Costa e ao Superintendente de Trânsito e Transporte de Salvador, Dr. Fabrizzio Muller Martinez, informações necessárias acerca do assunto.

Sala de Sessões, 06 de março de 2013.
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO N° 123/13

Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Sr. Presidente da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, esclarecimentos acerca da mancha escura nas areias da praia de Patamares, na altura da saída da Av. Professor Pinto de Aguiar, em Salvador. A mancha aparenta ser esgoto e segue o curso de um canal vindo de dentro da cidade, com dia e horário a ser previamente marcada.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.
EUVALDO JORGE.

REQUERIMENTO Nº 136/13

O VEREADOR que este subscreve, considerando as noticias veiculadas pela imprensa dando conta que a Prefeitura Municipal iniciará a execução de obras referentes a projeto de qualificação da orla marítima e atlântica desta capital, informando prazo, valor e trechos que serão revitalizados.

Considerando que projeto de tal abrangência é de extrema importância devendo contemplar interesses dos mais diversos segmentos sociais, além de ter gerado grande polêmica num passado recente.

Levando em conta que é imprescindível ampla discussão com a sociedade, bem como assegurar os meios necessários para garantir o poder fiscalizador e controlador do legislativo municipal.

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, que seja solicitado ao chefe do poder executivo municipal o encaminhamento a este poder de cópia do anunciado projeto de qualificação da orla marítima e atlântica do Salvador, com os detalhes técnicos e orçamentários, assim como pessoalmente, ou através de técnicos da área competente, promovam um debate sobre o tema nesta Casa.

Sala das Sessões, 11 de março de 2013
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO N° 138/13

Requeiro, na forma regimental, que seja solicitado ao Ilmo. Sr. Superintendente de Trânsito e Transporte do Salvador, Dr. Fabrizzio Muller Martinez, informações acerca da quantidade de alvarás de táxis comuns e para veículos adaptados para pessoas com deficiência existentes no âmbito do Município do Salvador, bem como a situação de geral de regularidade.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO N° 139/13

O vereador que este subscreve, requer a V. Exa., nos termos do art. 204 do Regimento Interno desta Câmara, seja requisitado ao Exmo. Sr. Alexandre Tocchetto Paupério, Secretário Municipal de Gestão, informações sobre os Conselheiros Municipais que integram a estrutura da administração municipal da cidade, informando os nomes desses Conselheiros e a sua respectiva remuneração, conforme relacão abaixo:

- Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do Salvador – CGP;
- Conselho Municipal de Contribuintes – CMC;
- Conselho Municipal de Acompanhamento da Aplicação dos Recursos Recebidos do FIES – COMFIES;

- Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – COMTEGRE;
- Conselho Municipal de Relações Internacionais – COMRI;
- Conselho Municipal do Carnaval e Outras Festas Populares – COMCAR;
- Conselho Municipal do Turismo – COMTUR;
- Conselho Municipal de Cultura – CMC;
- Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Inovação do Salvador – CODEI-SSA;
- Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM;
- Conselho Gestor do Parque das Dunas – CG PARQ;
- Conselho Municipal de Educação – CME;
- Conselho Municipal de Esporte e Lazer – COMEL;
- Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE;
- Conselhos Escolares das Unidades Escolares da Rede Pública e Municipal – CEU;
- Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – COMFUNDEB;
- Conselho Deliberativo do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Humano e Inclusão Educacional de Mulheres Afrodescendentes – CODFIEMA;
- Conselho Municipal de Saúde – CMS;
- Conselhos Distritais de Saúde – CDS;
- Conselhos Locais de Saúde – CLS;
- Conselho Municipal de Atenção ao Consumo de Substâncias Psicoativas – COMASP;
- Conselho Municipal das Comunidades Negras – CMCN;
- Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- Conselho Municipal do Idoso – CMI;
- Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED;
- Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Salvador – COMSEA-SSA;
- Conselhos Titulares – (13) – CT;

- Conselho Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa Social – COMDHC;
- Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMPDC;
- Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico – CGFMSB;
- Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação – CFMH;
- Conselho Municipal de Defesa Civil – CMDC;
- Conselho Municipal do Transporte – CMT;
- Conselho Municipal do Salvador – COM-SSA;
- Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CONDURB;

Certo do vosso pronto atendimento declino sinceros votos de elevada estima e apreço.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 140/13

O vereador que este subscreve, requer a V. Exa., nos termos do art. 204 do Regimento Interno desta Câmara, seja requisitado, ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Salvador, informações sobre declarações prestadas por este gestor, à imprensa local, através de uma nota de esclarecimento referente à situação envolvendo o uso das TRANCONS.

Nesse sentido, requer seja prestada, além de quaisquer outras informações relevantes acerca do tema, que especificamente seja esclarecido:

a) Quais foram as irregularidades identificadas no setor da construção civil, relacionadas ao uso das TRANSCONS;

b)Que seja informado quais "indícios de práticas ilegais" foram constatados a partir da análise do relatório realizado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 022/2013 da SUCOM;

c)Esclarecer quais seriam os "grupos empresariais" que estariam "insatisfeitos" com a postura desse gestor e por consequência, estariam começando a "plantar notícias";

d)Apresentar as pessoas físicas e/ou jurídicas beneficiadas, bem como os respectivos valores envolvidos no uso da TRANSCON;

e)Por fim, revelar quais seriam as "máfias" supostamente denunciadas pelo Exmo. Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário Municipal da Fazenda.

Certo do vosso pronto atendimento, declino sinceros votos de elevada estima e apreço.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 153/13

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário, informar o quantitativo dos números de imóveis cadastrados nos últimos 10 (dez) anos, através da Secretaria Municipal da Fazenda/Coordenadoria Administrativa de Patrimônio (CAP), como também o valor arrecadado com o IPTU.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 229/09

Proíbe o tratamento diferenciado entre pacientes usuários do Sistema Único de Saúde do SUS, dos pacientes conveniados e particulares, em todas as unidades de Saúde estabelecidas neste Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- Fica proibido o tratamento diferenciado entre pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, dos pacientes conveniados e particulares, em todas as unidades estabelecidas neste Município.

Parágrafo Único – Ficam terminantemente proibidos ambientes de recepção diferenciados e/ou separados.

Art.2º - O procedimento diferenciado será caracterizado como ato discriminatório.

Art.3 º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às punições:
I. advertência
II. multa de 05 (cinco) UFP's;
III. multa de 15 (quinze) UFP's;
IV.suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 3ª reincidência.

Art.4º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e **Segurança Pública**, responsáveis pela fiscalização do cumprimento das Leis municipais, concedendo-se o direito de defesa da unidade de Saúde denunciada.

Art.5º - Esta Lei está sujeita à regulamentação do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.
MOISÉS ROCHA

JUSTIFICATIVA

Partindo da premissa de que no Brasil a igualdade não é um dado de realidade, mas algo que deve ser construído, as Leis cumprem o papel de tornar isonômicas as condições entre os indivíduos. No caso concreto, as unidades que fornecem o serviço de Saúde – hospitais, clínicas, etc, – no Município de Salvador devem promover as qualidades de acesso, de atendimento, de uso do espaço, para todos (as) indistintamente, independentemente de seu nível econômico.

Sabe-se que o Sistema único de Saúde é um serviço público destinado a todos os cidadãos e cidadãs brasileiros, mas, pelo diagnóstico de precariedade do serviço muitos optam pelos serviços de Saúde particulares, no entanto, por vezes os hospitais e clínicas dividem o mesmo espaço para clientelas diferenciadas – SUS e particulares – o que não deve ocorrer é a discriminação negativa entre estes clientes.

O SUS foi criado pela Constituição Federal de 1988 com a finalidade de alterar a situação de desigualdades na assistência à Saúde da população, tornando obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão, sendo proibidas cobranças de dinheiro sobre qualquer pretexto. Destinado a todos os cidadãos, é financiado com recursos arrecadados através de impostos e contribuições sociais pagos pela população.

A isonomia prometida pela Constituição Brasileira é apenas formal – todos são iguais perante a Lei, deve então o Estado promover a igualdade material nos termos do que dispõe o artigo 3º: "*Constituir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*."

Alguns atos que podem ser caracterizados como discriminação:
-salas de espera separadas para usuários do SUS e dos serviços particulares e/ ou conveniados;
-chegar primeiro e só ser atendido após os usuários de serviços particulares e/ ou conveniados
- não ter direito aos serviços de marcação de consulta.

Em sendo assim, pode de algum modo os hospitais e clínicas incorrerem em atos preconceituosos e discriminatórios atingindo a dignidade, honra e moral da pessoa atendida naquele espaço por sua diferença de condição econômica. Com vistas a evitar tal dano, é que o Município de Salvador, como ente público deve resguardar e zelar pela garantia da aplicabilidade do princípio da isonomia ao caso concreto.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.
MOISÉS ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mesmo sendo uma demonstração de nobreza de sentimento, a Constituição brasileira consagra a livre iniciativa e, ao criar o SUS, desejou o legislador realmente uma equiparação entre classes sociais e uma justa remuneração aos prestadores de serviço. Criou-se a CPMF com objetivo de financiar o SUS e a saúde em geral. Os recursos foram desviados para outros fins menos nobres, a ponto de a mesma ser abolida.

A remuneração dos serviços prestados ao SUS não acompanham os altos custos das novas tecnologias aplicadas à medicina, o que levou estabelecimentos de saúde que insistiram no atendimento paritário, ao sucateamento ou a tremendas dificuldades financeiras, haja vista em Salvador, alguns filantrópicos como as Obras Sociais de Irmã Dulce.

Salas de espera separadas, desde que mantidas as mesmas condições de conforto, não significam ato discriminatório e sim, organização, controles, esses sim, exigidos pelo próprio SUS.

Esta Casa não pode tolher a livre iniciativa, o direito de cada empresa adotar o seu estilo de organização. Quanto à discriminação, a própria a própria Constituição Federal e Leis Complementares já punem os infratores, em qualquer área de atendimento ao público em nosso País.

Cabe sim, ao Governo Central, ao Presidente da República, viabilizar os meios de fazer cumprir a Constituição, "erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". No mesmo artigo também fala em " construir uma sociedade livre, justa e solidária".

Somos livres, não devemos obrigar que a iniciativa privada cumpra aquilo que o Governo, ao não remunerar condignamente aos estabelecimentos de saúde, nem oferecer um serviço de saúde adequado, os levou a fazer para manter o atendimento, onde o lucro auferido com os mais abastados acaba custeando, ou melhor, subsidiando o Governo, no atendimento aos mais simples, cuja vergonhosa remuneração paga pelos SUS a todos levaria à bancarrota.

Por tudo exposto, por contrariar os princípios constitucionais da livre iniciativa, este relator opina pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 229/2009.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 231/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de colete anti-balístico ao efetivo da Guarda Municipal do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório o uso de colete anti-balístico ao efetivo da Guarda Municipal do Município de Salvador.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos integrantes da Guarda Municipal que atuam na ronda e no patrulhamento ostensivo no Município de Salvador.

§ 2º - É imprescindível tal equipamento de segurança e será mais um item disponível aos integrantes da corporação mencionados no parágrafo anterior.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação da presente Lei expedirá a regulamentação necessária à utilização do colete anti-balístico pelos patrulheiros da Guarda Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignadas no Orçamento.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Propositura é aumentar o grau de segurança dos guardas municipais em nossa Cidade, quando da execução de suas atividades diuturnas.

Quando em atividade de patrulhamento, ronda ou no atendimento a determinadas ocorrências, os guardas municipais correm, muitas vezes, graves e desnecessários riscos à sua integridade física. Além disso, como a atividade do Guarda Municipal é um trabalho, cuja eficiência depende, também, da segurança do trabalhador, a adoção de equipamentos apropriados contribui para que essa autoridade possa cumprir sua missão de proteger a sociedade com mais tranqüilidade e eficiência.

Sendo assim, a Proposição que ora apresento à apreciação desta Casa Legislativa, tem por objetivo melhorar a qualidade do trabalho dos Guardas Municipais, que colaboram decisivamente na segurança pública municipal, aumentando as condições do exercício de suas atividades e sua eficiência.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não resta dúvidas que a iniciativa do ilustre colega tem o condão de garantir a segurança e a integridade física dos integrantes da Guarda Municipal de Salvador, no entanto não foi observado o que reza o art. 8º da lei 95/98, alterada pela Lei Complementar 107/2001, art. 9º que dispõe "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as Leis ou disposições legais revogadas".

Ademais, tal iniciativa implicará em substancial aumento de despesas, uma vez que, a Guarda Municipal de Salvador conta hoje com um efetivo de aproximadamente 1.500

homens e mulheres, ferindo expressamente o disposto no artigo 176 do Regimento Interno desta Casa, que prevê:

Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerte à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Pelos fatos e argumentos acima transcritos é que opino pela rejeição deste Projeto e sugiro apresentação de um Projeto de Indicação ao Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
PAULO MAGALHÃES JR.
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 232/09

Dispõe sobre a execução do Hino Nacional brasileiro, assim como o hasteamento das bandeiras do Brasil, do Estado da Bahia e do Município de Salvador nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º- As escolas da rede pública municipal deverão proceder semanalmente à execução do Hino Nacional Brasileiro, assim como o hasteamento das bandeiras do Brasil, do Município de Salvador e do Estado da Bahia.

Art. 2º - Fica como sugestão reservar semanalmente o dia de sexta-feira para a apresentação cívica dentro das escolas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Propositura é cultivar o patriotismo em nossos alunos, hoje praticamente esquecido. Salutamos que as escolas encarregadas de uma boa formação, retomem a prática de hastear e executar o Hino Nacional semanalmente. Essa conduta cívica trará de volta a importância dos símbolos nacionais, que incentivarão cada dia mais nossos estudantes à fagulha do amor à Pátria e a sua Cidade.

Vivemos um período em que estamos deixando esquecido o louvor da cidadania patriarca, intimamente ligada à simbologia nacional, à volta do hasteamento das bandeiras e o vocal do Hino Nacional dentro das escolas, fortalecerá novamente o amor à Pátria, tão forte e admirado por todo este País.

Pedimos a apreciação e conseqüente aprovação dos nobres pares, nesta importante Propositura que expressa sentimentos de puro louvor e admiração a nossa Pátria, Estado e Município.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não restam dúvidas que a iniciativa do ilustre colega tenha o condão de cultivar o patriotismo nos alunos, promovendo a cidadania e o amor à pátria, desta forma, o hasteamento da bandeira e a execução do Hino Nacional pelas crianças e adolescentes nas escolas, cooperarão no intuito do alcance deste objetivo.

No entanto, o ilustre colega não observou a existência da Lei nº 4.494/1992 que cria o programa de conscientização cívica nas escolas da rede municipal de ensino, Lei esta que já prevê a prática do hasteamento da Bandeira Nacional, além da entoação dos Hinos Nacional, Estadual e à Bandeira.

Ademais, o Senado Federal aprovou nesta terça-feira (11/08/2009) um Projeto de Lei que determina a execução do Hino Nacional nas escolas públicas e particulares de ensino fundamental. Segundo o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de número 29/09, o hino deverá ser tocado uma vez por semana. A proposta foi aprovada em decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e deve voltar para análise da Câmara e, logo após, ser enviada para sanção do Presidente da República.

Pelos fatos e argumentos acima expostos é que opino pela rejeição deste projeto.

Sal das Comissões, 18 de agosto de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 260/09

Proíbe servir bebida ou outro produto em recipiente de vidro, nas boates e casas noturnas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida o fornecimento de bebidas, alcoólicas ou não, em garrafas ou copos de vidro, ou similar, em boates e casas noturnas no Município de Salvador.

Art. 2º - O fornecimento de bebidas somente poderá ser efetuada com uso de embalagens ou copos descartáveis, não cortantes.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Executivo Municipal.

§1º - Na reincidência o valor da multa será dobrado.

§2º - Na segunda reincidência o infrator terá seu alvará cassado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2009.
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o louvável objetivo de contribuir para o combate à violência e à criminalidade, lamentavelmente, exacerbada em nossa sociedade. Particularmente, este Projeto se preocupa com a violência que se prolifera nas boates e casas noturnas, enfatizando a ocorrência de agressões físicas entre freqüentadores, os quais utilizam os recipientes de vidros como armas, resultando lesões graves às vítimas. Pensando neste problema, estamos apresentando o presente Projeto que estabelece normas regulamentadoras para venda de qualquer tipo de bebida em recipientes de vidro, buscando amenizar a violência, já que objetos de vidro podem ser usados como arma e causar ferimentos graves nos cidadãos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2009.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de uma providência difícil de ser posta em prática, haja vista a existência de um longo leque de tipos de embalagens de bebidas alcoólicas ou não, tão perigosos quanto os de vidro, não contemplados na proibição como as embalagens em latas de alumínio e derivados de petróleo. Por outro lado, entende o relator que a proibição deveria ser feita na origem, na fabricação e isso deve ser feito em nível nacional.

Diante do exposto, considerando ainda que as cláusulas revogatórias não foram especificadas, contrariando dessa forma a Lei Complementar 95/98, alterada pela Lei Complementar 107/2001, artigo 9º, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 260/2009**, e que a **MATÉRIA RETORNE A ESTA CASA COMO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.**

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
HENRIQUE CARBALLAL
GILBERTO JOSÉ
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 269/09

Dispõe sobre sonorizador instalado a 50m antes de todo radar eletrônico do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:
Art.1º - Determina que antes de todo radar seja disponibilizado um sonorizador instalado 50m antes do mesmo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei dispõe que todo radar seja prescindido de um sonorizador, numa distância de 50 m antes do mesmo, no âmbito do Município de Salvador.

Visa o Projeto, a diminuir os acidentes e mortes no trânsito e desmistificar a idéia de que o radar serve apenas para gerar lucro na emissão de multas aos motoristas.

O sonorizador servirá de alerta aos motoristas.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Muito importante a sugestão contida no bojo do Projeto de Lei em análise que, por determinar outro Poder a investir recursos, fere o artigo 176 da Resolução 910/91.

Pela sua importância, este relator sugere ao ilustre autor que a matéria retorne a Casa via Requerimento ao chefe do Poder Executivo.

Por tudo exposto, opino pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 269/91.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 323/09

Dispõe sobre a colocação de placas informativas dos horários e dias de recolhimento do lixo na Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - As empresas que atuam no recolhimento de lixo na Cidade de Salvador ficam obrigadas a instalar placas indicativas nos locais, com as seguintes informações:

o horário e os dias em que o lixo será recolhido;
o número do telefone da empresa que recolhe o lixo, para eventual reclamação por parte do usuário.

Parágrafo Único – O Sistema de Coleta de Lixo Urbano contará com uma seção destinada a promover campanhas públicas educativas no sentido de orientar os munícipes quanto à necessidade de obedecer aos horários para a colocação do lixo a ser recolhido.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei dispõe que sejam colocadas placas indicativas dos dias e horários em que o carro do lixo passará nos locais para o recolhimento do lixo, visando a informar a população do momento em que o lixo será recolhido, promovendo a preservação da saúde e melhorando os aspectos no meio ambiente, assegurando o bem-estar público a toda a população.

Visa, também, ao controle de fatores de riscos à saúde, pois, tendo conhecimento prévio do horário do recolhimento do lixo, os cidadãos têm condições de acondicioná-lo e colocá-lo à disposição para a coleta, de acordo com o planejamento da empresa concessionária, além de garantir a população seu direito à informação clara e fidedigna e tornar mais organizado o processo de coleta do lixo.

A medida evitará que o lixo fique exposto em calçadas por longo período, potencializando o risco de proliferação de doenças, obstrução de bueiros, diminuição da vazão da água,enchentes, etc.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise esbarra na Legislação vigente, Lei 5503/1999 (Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador) que, em seu artigo 93, inciso II, prevê a providência proposta no presente Projeto.

Diante do exposto, só nos resta opinar pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI, cabendo ao autor encaminhar Requerimento ao setor competente da Prefeitura, exigindo o cumprimento da Lei 5503/99.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
GILBERTO JOSÉ
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 328/09

Dispõe sobre a instituição, no Município de Salvador, do Programa de Transporte de Pessoas Enfermas destinado ao atendimento de pessoas enfermas e/ou idosas que necessitam de locomoção até um equipamento público de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Salvador o Programa de Transporte de Pessoas Enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e/ou idosas que necessitem de locomoção até um equipamento público de saúde.

§ 1º – O Programa de Transporte de Pessoas Enfermas será disciplinado e regulamentado pela Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social e Direitos do Cidadão e da Secretaria Municipal de Transportes, se necessário.

§ 2º - O planejamento, a organização, o controle e a fiscalização do Programa de Remoção Social será de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - O Programa de Transporte de Pessoas Enfermas contará com equipes de atendimento integradas por profissionais de saúde visando à prestação de assistência domiciliar aos pacientes cadastrados.

Art. 2º - O Programa será operado com veículos do tipo van ou similar, devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro dos passageiros especificados no *caput* do art. 1º.

Art. 3º - O cadastramento dos pacientes será efetuado através das Coordenadorias de Saúde.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (tinta dias), a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA
O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no âmbito municipal o Programa de Transporte de Pessoas Enfermas, destinado ao atendimento de pessoas com alguma enfermidade e/ou idosas que não tenham condições financeiras de se locomover até um equipamento público para a realização de exames, tratamentos e consultas médicas.

Com a proposta ora apresentada, esta Casa amenizará o sofrimento dos usuários carentes da rede municipal de saúde, que muitas vezes não recebem o atendimento social por falta de condições de locomoção até o posto de atendimento.

Com o cadastramento de acordo com o Projeto de Lei acima haverá uma triagem e não serão transportadas quaisquer pessoas, mas, somente, aquelas que, segundo as coordenadorias avaliaram, evitando, dessa forma, a subutilização dos transportes e os gastos excessivos.

Diante da relevância da matéria, solicito dos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O artigo 176 do Regimento Interno determina como privativa de prefeito "**a iniciativa da Proposta Orçamentária, que disponha sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou cargos públicos, aumente vencimentos ou importem em aumento de despesa ou diminuição de receita".**

O Projeto fere este dispositivo legal, apesar de pertinente, poderá voltar a esta Casa como Indicação ao chefe do Poder Executivo. Pelas razões expostas, opino pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 328/2009.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 329/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura de Salvador manter equipe médica e ambulância em áreas públicas onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Salvador obrigada a manter ambulância e equipe médica de plantão em áreas públicas municipais, onde haja grande concentração de pessoas praticando esportes ou qualquer forma de atividade física.

Art. 2º - Os profissionais da equipe médica de que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no serviço público municipal na forma da legislação vigente.

Art. 3º - A ambulância e a equipe médica deverão ficar a disposição dos usuários dos lugares públicos, prestando os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Corpo de Bombeiros da Capital, bem como com a iniciativa privada, objetivando o desenvolvimento de atividades de prevenção, atendimento e orientação aos usuários nos lugares públicos municipais para prestação de primeiros socorros.

Parágrafo Único – As equipes médicas alocadas nos locais públicos municipais a serem definidos pelo Executivo poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública e práticas de atividades esportivas.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

Salvador, por ser uma cidade litorânea e com um clima que possibilita atividades ao ar livre, possibilita aos moradores um ambiente salutar para diversas atividades físicas. Com a revitalização da Cidade construindo áreas de lazer e pistas de corrida e ciclovias em diversos pontos, observa-se um aumento significativo de pessoas que estão buscando a boa forma e conseqüente qualidade de vida. Os pontos da Cidade mais freqüentados são o "Dique" a Orla da Cidade, principalmente do ponto que vai do Cristo ao Farol da Barra e, mais recente, na Avenida Centenário, que depois da revitalização, rotineiramente reúne diversas pessoas que praticam atividades físicas.

No entanto, é necessário para a realização de qualquer atividade física o acompanhamento médico com exames precisos para se verificar alguma anomalia que impossibilite até mesmo uma simples caminhada. Não é raro observar sexagenários realizando atividades nos lugares acima citados, que apesar de todos os cuidados, podem passar mal e vir a óbito, caso não haja o pronto atendimento.

Para resguardar a saúde das pessoas e garantir uma atividade tranqüila é que apresento este Projeto de Lei que demonstra a preocupação dos representantes da sociedade com a saúde e o bem-estar da população, não se limitando a construir praças e locais de atividades desportivas, sem proporcionar uma segurança mínima daqueles que ali se exercitam.

Para a elaboração deste Projeto de Lei, foi considerada também a agilização no socorro que propiciará tal medida caso haja algum acidente durante os exercícios fisicos realizados nesses locais. Além disso, haverá o estímulo das pessoas para realizar atividades fisicas, e, a longo prazo observarse-á uma diminuição nas doenças relacionadas ao sedentarismo, reduzindo os gastos com remédios e internações nos hospitais públicos da Cidade.

Por tais motivos, pede-se a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Apesar de justa a preocupação do ilustre autor, médico e, portanto, conhecedor do problema, sob o aspecto legal, obrigação desta análise, a matéria fere o disposto no artigo 176 do Regimento Interno, pois obriga outro Poder a fazer.

O Executivo atende e o tem feito com presteza por intermédio da SAMU, as emergências nos casos especificados no Projeto, podendo, para reforçar esse atendimento, a matéria retornar a Casa como Indicação ao chefe do Poder Executivo.

Por contrariar a Resolução 910/91, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 329/2009**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 334/09

Dispõe sobre a criação do centro especializado de biópsia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1°- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Centro Especializado de Biópsia em uma unidade hospitalar mantida pelo Município ou a ele conveniado.

Art. 2º - O Centro Especializado para a realização de Biópsia tem como objetivo colher a amostra de tecidos ou células do paciente e, posteriormente, diagnosticar qual tipo de doença e suas causas, a fim de submeter a um melhor tratamento médico.

Art. 3º - O Centro Especializado de Biópsia deverá ser composto, dentre outros, pelos profissionais médicos especializados na área clínica da qual será realizado a análise do material recolhido do paciente. Além de assistente social, psicólogo, enfermeiro.

Parágrafo Único – Compete ao Poder Executivo determinar as quantidades de profissionais que comporão o centro, inclusive suprimindo e/ou acrescentando outras categorias de especialistas que julgar necessários.

Art. 4° - Os profissionais a que se refere o art. 3º deverão estar regularmente inscritos nos seus respectivos Conselhos.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo, por seus órgãos competentes, definir as ações para a criação e implantação do Centro Especializado de Biópsia.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O Projeto ora apresentado determina ao Poder Executivo Municipal a criação do Centro Especializado de Biópsia em uma unidade hospitalar mantida pelo Poder Público ou a ele conveniado, com o objetivo de colher o material para análise e o diagnóstico para tratamento da doença.

A Biópsia é um ato cirúrgico no qual se colhe uma amostra de tecidos ou células para posterior análise em laboratório. É utilizada para diagnóstico de várias doenças, especialmente neoplasias.

Portanto, é necessário que se estruture um local específico para esses procedimentos, tendo em vista que não existe um local definido e há uma grande dificuldade e

burocracia para a sua realização nos locais existentes, evitando, assim, a demora no diagnóstico da doença e tratamento.

Assim sendo, solicito o apoio dos Senhores parlamentares para esta iniciativa que considero de interesse público e relevância social.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não resta dúvida que a iniciativa do ilustre vereador reputa-se de grande relevância para a cidade de Salvador, pois a criação do centro especializado de biopsia constitui medida importantíssima para o diagnóstico rápido e preciso das doenças, principalmente de moléstias graves como são o caso dos inúmeros tipos de cânceres.
No entanto, não podemos nos olvidar do disposto no artigo 176 do Regimento Interno desta Casa, que determina:

Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Pelos fatos e argumentos acima transcritos é que opino pela rejeição deste Projeto e sugiro a representação de um Projeto de Indicação, ao Executivo Municipal.

Este é o PARECER, SMJ.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 339/09

Dispõe sobre a instalação de redutores de velocidade próximos aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada sediados no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a instalação de redutores de velocidade para veículos automotores nas vias públicas defronte e no entorno dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, sediados no Município de Salvador.

§ 1º - Os órgãos municipais responsáveis pela organização e fiscalização do trânsito, observadas as características e necessidades do respectivo local, respeitando a legislação vigente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, definirão, em cada caso concreto, a espécie ou o tipo de redutor de velocidade para veículos automotores a ser instalado.

§ 2º- A instalação de redutores de velocidade para veículos automotores nos termos definidos por esta Lei, não exime os órgãos municipais responsáveis pela organização e fiscalização do trânsito do dever de observar, respeitar e cumprir a legislação que cuida da implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização de trânsito nos limites da sua competência.

Art. 2º - Fica a critério do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, observando as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 3º - As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

JUSTIFICATIVA

Por dados estatísticos dos órgãos oficiais e por reportagens mostradas pelas diversas mídias brasileiras, têm-se notícias de que os acidentes de trânsito estão dentre as causas responsáveis pelo alto índice de mortes entre os jovens de até trinta anos e dentre as principais causas para os afastamentos ao trabalho e também contribuem para o aumento dos gastos públicos com o tratamento e a recuperação/re-habilitação das pessoas neles envolvidas. Por sua vez, a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e outorgou aos Municípios competências e responsabilidades para, nos seus limites políticos e geográficos, desenvolverem, dentre outras, atividades atinentes ao planejamento, administração, normatização, pesquisa, educação, engenharia, operação do sistema viário e fiscalização do sistema de trânsito. Ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estatuiu ser dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com prioridade, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, nelas inseridas as políticas atinentes à segurança no trânsito. Muito antes, porém, a própria Constituição Federal, promulgada aos 05 de outubro de 1988, em seu art. 23, inciso II, estabelecia ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. Com essa fundamentação legal, pode-se afirmar que a idéia e a intenção deste Projeto de Lei compactuam-se com o ordenamento brasileiro e vêm ao

encontro dos anseios e das necessidades públicas de o Poder Municipal cuidar da segurança do trânsito local.

Tão importante quanto a fundamentação jurídica é a realidade que impõe a necessidade de os órgãos públicos empreenderem esforços, tanto no desenvolvimento de políticas públicas quanto na implementação de recursos que objetivem educar e, principalmente, minimizar os riscos de mais acidentes de trânsito nas vias públicas. Importância maior cerca o fato de que, regra geral, os estabelecimentos de ensino estão sediados em regiões de afluência de grande número de pessoas (crianças, adolescentes e adultos), e, por decorrência, são áreas que oferecem maiores riscos de acidentes de trânsito, pois, geralmente, também são locais em que há intensa circulação de veículos automotores, tanto os que para eles se dirigem especificamente, tanto os que cumprem itinerário que os levam a transitar nas circunvizinhas de tais estabelecimentos. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei não encontra óbice na legislação e se insere como mais uma fonte legal a ser observada pelo Poder Executivo local no cumprimento de seu dever de regulamentar, sinalizar e fiscalizar o sistema de trânsito.

Concluindo, acreditamos que o presente Projeto de Lei vai ao encontro dos anseios da sociedade pelo oferecimento de maior segurança no trânsito deste Município, assim, submeto-o à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em análise obriga o outro Poder a fazer, o que contraria o disposto no Artigo 176 da Resolução 910/91, não cita os dispositivos legais a serem revogados, além de estar em tramitação na Casa o PL 44/09, datado de 10 de março de 2009, onde pretende **“ disciplinar os redutores de velocidades (quebra-molas) no sistema viário do Município de Salvador”.**

Por tratar-se de matéria afim, pelo critério cronológico deve prosseguir em tramitação o PL 44/2009 de autoria do vereador Henrique Carballal.

Diante do exposto, opinamos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 339/2009.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 340/09

Institui a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Constituem objetivos da Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência:

I – a promoção da prevenção da gravidez precoce, através de ações desenvolvidas nos seviços de saúde e nas escoas;
II - a orientação quanto aos métodos contraceptivos;
III – o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psicossocial;
IV – integrar a família na discussão sobre prevenção;
V – estimular a prática de atividades extracurriculares como forma de entretenimento, de vivenciar experiências de solidariedade e de auto-ajuda;
VI – o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal.

Art. 3º - A Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na adolescência atenderá aos seguintes requisitos:
I – será desenvolvida por uma equipe interdisciplinar, formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e educadores;
II – utilizar-se-á de parcerias com o Governo do Estado e com representantes da sociedade civil, bem como entes privados;
III – deverá respeitar e seguir as diretrizes gerais previstas na legislação em vigor referente aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Poderão ser celebrados convênios com órgãos federais, estaduais e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica e social, para cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo principal regulamentar no âmbito do Município de Salvador a realização de políticas públicas preventivas que visem a minimizar os problemas relacionados à gravidez precoce, que é uma das ocorrências mais preocupantes relacionadas à sexualidade da adolescência, com sérias conseqüências para a vida dos envolvidos, de seus filhos e de suas famílias. O objetivo é criar ações como a orientação e o acompanhamento das adolescentes visando a diminuir a incidência de gravidez precoce e minimizar os efeitos negativos na vida dos menores. A intenção é proporcionar o máximo de informação ao adolescente para que ele tome decisões conscientes em relação à saúde sexual e reprodutiva.

Dados do Ministério da Saúde apontam que, no intervalo de uma década, a taxa de gravidez precoce aumentou 391%. Cerca de 20% das crianças que nascem a cada ano no Brasil são filhas de adolescentes. Comparado à década de 70, três vezes mais garotas com menos de 15 anos engravidam nos dias de hoje. A maioria não tem condições financeiras nem emocionais para assumir essa maternidade. Acontece em todas as classes sociais, mas a incidência é maior e mais grave em populações mais carentes. O rigor religioso e os tabus morais internos à família, a ausência de alternativas de lazer e de orientação sexual específica contribui para aumentar o problema. Por causa da repressão familiar, algumas adolescentes grávidas fogem de casa. Quase todas abandonam os estudos. Com isso, interrompem seu processo de socialização e abrem mão de sua cidadania. Assim sendo, este Projeto de Lei visa ao reconhecimento efetivo do problema e à incorporação na agenda social do governo municipal, dos problemas relacionados à gravidez na adolescência podendo resultar na promoção da cidadania das adolescentes e de seus filhos.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição do ilustre vereador tem a preocupação com a gravidez na adolescência,objetiva a prevenção, a orientação, o atendimento psicológico, integração da família na discussão, atividades extracurriculares e atendimento ambulatorial (conf. art.2º).
É de notória inteligência este Projeto, pois tem a função de educar e resguardar a jovem adolescente. Observa-se hoje que as meninas estão tornando-se mães muito cedo, perdendo seu período de adolescência, com isso, aumenta-se a pobreza e criminalidade, quando não muito são trazidas crianças ao mundo sem nenhum tipo de planejamento. A problemática da gravidez na adolescência é assunto já debatido em diversos meios da sociedade.
Levar o hoje adolescente a conhecer sua sexualidade também é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Estado, por isso é que se deve buscar soluções palpáveis para que esses pré-jovens tenham consciência de que precisam educar-se primeiro para depois pensar em constituir uma família. Uma política de prevenção e atendimento à gravidez na adolescência contribuirá para a formação de cidadãos como também prestará serviço público.

O legislador ordinário de 88 previu o planejamento familiar como base sólida da sociedade no artigo 226 e o legislador complementar através da Lei 9.263/1996 regulou o § 7º do art. 226 da Constituição, no que diz respeito ao planejamento familiar e estabeleceu penalidades.
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Apesar de louvável a iniciativa do vereador, o presente Projeto fere o art. 176 do Regimento Interno desta Casa, QUE estabelece que:

Art. 176 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua secretaria e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Diante do exposto, e, por ferir norma constitucional ou infraconstitucional, bem como norma interna da Resolução 910/91 é que não somos favoráveis à aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2010.

GILBERTO JOSÉ - RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 443/09

Dispõe sobre a renovação e concessão de alvará e licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais no âmbito da Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:
Art. 1º - A emissão da renovação de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Salvador fica condicionada, além dos outros requisitos existentes, a apresentação atual de uma cópia da Certidão da realização dos exames de saúde ocupacional de admissão, periódico e demissional dos funcionários da empresa, conforme relação a seguir descrita:

Parágrafo Único – Os exames deverão ser realizados conforme a especialidade abaixo:

ASO
Hemograma completo
Glicemia
Colesterol Total e frações
Sumário de urina
Parasitologia de fezes
ECG – (a partir dos 40 anos de idade)
Mamografia – (a partir dos 40 anos de idade)
PSA total e livre – (a partir dos 40 anos de idade)

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei inclui: clínicas, farmácias, drogarias, postos, escritórios, lojas, bancos, financeiras, escolas, faculdades, mercados, cinemas, *shoppings*, padarias, casas de diversões, hotéis, bares, restaurantes e outras empresas similares.

Parágrafo Único – São considerados também, estabelecimentos para os fins desta Lei os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerantes.

Art. 3º - O comércio eventual definido como o exercício de atividade e de prestação de serviços esporádicos, exercido em determinada época do ano e em locais previamente autorizados pela Prefeitura do Município fica sujeito a estas normas.

Parágrafo Único –- É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas em espaços públicos ou privados, como: balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais que não comprovarem a realização dos exames acima requeridos ficarão impedidos de obter o Alvará de Localização e Funcionamento, sujeitando-se a penalidades.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Atividades Econômicas e Sociais é o documento que autoriza o funcionamento de estabelecimentos comerciais, em geral no Município, independentemente de seus objetivos, de sua finalidade e de sua natureza.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 7º, XXII, que versa sobre os direitos dos trabalhadores, que é dever do Estado, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, promover a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O referido Projeto tem por objetivo promover a saúde pública, garantindo a realização dos exames previstos constitucionalmente, bem como adequar a Lei Municipal a Lei Federal.

Tal proposta emerge da necessidade de uma legislação que regulamente as condições necessárias para a promoção da saúde pública.

Assim sendo, solicito o apoio dos Senhores parlamentares para esta iniciativa que considero de interesse público e relevância social.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Para que a administração Pública Municipal possa exercer o seu controle sobre os mais variados ramos da atividade econômica é necessário o Alvará de Funcionamento, e para isto, deverá aquele que perquirir a atividade econômica estar munido de toda a legalidade possível. Deverá, ainda este, cumprir todas as exigências que o Município lhe impor.

Haja vista a importância da vistoria de agentes da Prefeitura nos estabelecimentos é que se faz necessária a regularidade do estabelecimento. Visa este projeto à preocupação com a saúde ocupacional dos funcionários dos estabelecimentos comerciais,segundo especificação do projeto apresentado.

Contudo, existe uma Legislação Federal que versa sobre a matéria, a Lei 11.598/2007 que estabelece parâmetros para a aquisição de renovação e concessão de alvará e licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais. Devendo estar de acordo com o REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios). Neste sentido, por se tratar de Lei Federal e, devendo as empresas jurídicas adequar-se à Norma, é que não somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões,08 de junho de 2010.

GILBERTO JOSÉ– RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 490/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição dos Códigos de Endereçamento Postal nas placas que informam os bairros e ruas do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório a inscrição dos códigos de endereçamento postal, os chamados CEP, nas placas informativas de localização do Município de Salvador.

Art.2º - Todas as placas que atualmente já existem devem ser substituídas ou adaptadas a este modo.

Art. 3º - Esta substituição deverá ser feita pela Secretaria competente que instalou as anteriores.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução deste Projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º - Este Projeto entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente, existe uma grande dificuldade por conta dos moradores em saber identificar corretamente a localização de suas residências. Muitas vezes por não conhecerem qual a localização correta de onde mora, a população acaba ficando sem receber comunicados importantes. Esta informação também é muito importante para aqueles que nos visitam e não conhecem a Cidade e não sabem descrever onde estão, pois na Cidade de Salvador há diferentes bairros com nomes de ruas iguais. Portanto, para facilitar a localização de todos é que solicitamos que nas placas já existentes, em que constam a inscrição dos nomes de bairros, avenidas e ruas também constem o número do CEP correspondente. Através do número correto do CEP, torna-se mais fácil a identificação e localização de residências e pontos comerciais, e, por conseqüência conseguiríamos unificar estes números que constam nos mais diversos recibos, como os de água, luz e telefonia que, por várias vezes, possuem números diversos, sendo que são para serem entregues no mesmo local.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O aludido projeto do ilustre vereador é deveras importante, uma vez que demonstra a necessidade de uma maior organização quanto aos chamados Códigos de Endereçamento Postal(CEP), como observado pelo próprio, muitas vezes o cidadão morador de uma certa localidade, deixa de receber suas correspondências pois não sabe realmente informar qual seria o Código que faz parte do logradouro onde reside.

Criar mecanismo que melhore a vida dos cidadãos soteropolitanos é muitíssimo importante, visto que o legislativo não se deve cansar em trabalhar para o bem comum.

Incide também na perspectiva do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano(PDDU) que visa a melhorar a qualidade de vida entre os moradores da Cidade de Salvador.

Deve-se também analisar se não onera os cofres públicos, devendo, consequentemente, respeitar a Resolução 910/91 que trata do tema vigente.

Este tema por ser de grande importância e envolver todos os cidadãos da cidade do Salvador, devendo ser mais discutido,analisado e buscar todos os respaldos possíveis para a sua futura aprovação, neste momento, sugerimos a Projeto de Indicação para que se analise com maior aprofundamento e busque agregar outras informações que venham a enriquecer o aludido Projeto de Lei, ademais, existe a Lei Municipal 5.879/2001, que "dispõe sobre a inclusão do Código de Endereçamento Postal – CEP, nas placas dos logradouros públicos."Embora seja um notável Projeto, não nos sentimos seguros para a sua aprovação e indicamos o Projeto de Indicação ou Projeto de Emenda, mesmo por que, existe uma Lei que trata do tema, nestes termos, é que não somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 491/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas que contenham um resumo sobre a história dos prédios históricos do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório a colocação de placas que expliquem a história dos prédios históricos tombados do Município de Salvador.

Parágrafo Único – o conteúdo das placas devem dispor de informações acerca de fatos que ali ocorreram, bem como dos personagens que participaram dessas histórias.

Art. 2º - As placas informativas deverão estar em locais de fácil acesso que todos os turistas, visitantes e transitantes possam saber a história daquele prédio.

Art. 3º - Esta informações deverão ser disponibilizadas pelas Secretarias que atualmente as tiverem disponíveis

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O Município de Salvador dispõe de vários prédios que contam um pedaço da sua história, portanto nada mais justo do que ressaltar, de forma bem explícita, tanto para todos soteropolitanos quanto para nossos turistas, os quão importantes eles são para a Cidade, deixando claro tudo que ali ocorreu.

A partir desta iniciativa a Cidade demonstra todo seu orgulho e gratidão para com as histórias que se passaram nesses prédios, pois foram através delas que esta Cidade se tornou tão importante para o País.

Partindo do princípio de que a maioria da população não conhece os marcos históricos importantes os quais não devem jamais ser esquecidos, o que queremos fazer é nada mais do que contar um pouco mais da nossa história para todos que pela Cidade passarem também sintam esse sentimento de orgulho e satisfação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O aludido Projeto do ilustre vereador tem um caráter, além de informativo, é também cultural, pois estará informando aos moradores e visitantes desta cidade a história do Município do Salvador.

Muitas cidades históricas brasileiras e outros países já existem placas como estas referidas no Projeto em logradouros públicos, casarios, etc. Informações em língua local e outras línguas sobre informações pertinentes àquele local e seus moradores antigos. Deve-se ter em mente que ajudará o turismo e ao cidadão local a conhecer mais de suas raízes.

Contudo, trará este Projeto custos à Administração Pública Municipal, pois gera despesas não previstas no Orçamento do Município, além disto a despesa deve ser responsável não onerando os cofres públicos, advindo assim, o respeito aos requisitos das despesas públicas, quais sejam: utilidade, legitimidade, discussão pública, possibilidade contributiva, oportunidade, hierarquia de gastos e finalmente estipulada em Lei.

Antes de analisar a viabilidade do Projeto é imperativo observar o crédito orçamentário, para não advir de tal imprudência recair a Administração na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Como bem especificado no artigo 1º, § 1º da Lei citada.

Art. 1º - Esta Lei complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com o amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1° A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transporte, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outros, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a pagar.

Observando todo o explanado anteriormente e, não desmerecendo todo o esforço esboçado no aludido Projeto de Lei do insigne vereador, é louvável e extremamente importante para o resgate da história do nosso Município, o Projeto fere o artigo 176 do Regimento Interno desta Casa, por isso somos favoráveis à sua transformação em Projeto de Indicação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 20/10

Dispõe sobre a fixação de placas contendo número e percurso das linhas em terminais e abrigos de ônibus da Cidade do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica obrigatória a fixação de placas indicativas do itinerário das linhas, nos abrigos de ônibus e terminais de integração do Município do Salvador contendo as seguintes informações:

I - os números das linhas;
II - os principais logradouros que integram o itinerário;
III - o logradouro e o bairro de destino;
IV - o tempo médio que cada ônibus leva para efetuar sua rota, com ressalvas para horários de tráfego intenso, bem como de congestionamento de veículos, e em caso fortuito como chuvas, temporais ou calamidades;
V - o número do telefone para que a população denuncie ao órgão fiscalizador do município do Salvador.

Art. 2º - As placas indicativas do itinerário das linhas deverão também ser em braille e nas línguas inglesa e espanhola, contendo o número das linhas, os principais logradouros que integram o itinerário, o logradouro e o bairro de destino e o número do telefone para que a população denuncie ao órgão fiscalizador do município do Salvador.

Art. 3°-A execução desta lei requer participação e fiscalização da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador, (Transalvador), no que tange à determinação e fixação das placas.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste presente Projeto de Lei correrão por conta de verba própria do Orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
ALBERTO BRAGA

JUSTICATIVA

O objetivo da presente Propositura é melhorar sensivelmente a circulação das informações de trânsito no que tange o transporte urbano dentro da Cidade de Salvador.

Ao longo de nossa Cidade, torna-se cada vez mais necessária, e em consonância com o seu crescimento econômico e social, que todas as paradas de ônibus possuam placas que direcionem e informem aos soteropolitanos e turistas os roteiros, o tempo de espera e de

chegada do transporte urbano. Esse é um pedido social, cada vez mais inerente na população de nossa Cidade. Importante destacar que este Projeto se enquadra também na política que está sendo desenvolvida em nossa Cidade para os eventos internacionais que o país receberá nos anos de 2014 e 2016, respectivamente a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

Ressalta-se, ainda, outra medida social do Projeto que visa a melhorar a vida dos portadores de necessidades especiais no que tange a visão, pois a presente Propositura abarca tais cidadãos quando em seu artigo 2º solicita que sejam colocadas avisos também em braille.

Esta Propositura com certeza trará benefícios para os cidadãos de Salvador e turistas que aqui nos visitam, visto ser uma medida de forte alcance social e com objetivos bem definidos.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto do ilustre vereador tem como objetivo proporcionar aos usuários dos serviços de transporte coletivo do Município mais informações, através da colocação de placas que direcionam o usuário, evitando o desconhecimento quanto ao percurso, tempo de espera e duração da viagem. Prevê, ainda, a implementação de placas em *braille* e em línguas estrangeiras, visando a facilitar o acesso dos deficientes visuais ao serviço, assim como dos turistas que visitam a Capital, Salvador.

Em que pese a relevância do Projeto, este não goza de boa técnica legislativa, tendo em vista que afronta o Regimento Interno da Câmara, a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, conforme segue:

inicialmente, verifica-se que a Proposição em comento, ao propor a colocação de placas com informações minuciosas, em todos os abrigos e terminais rodoviários da cidade, impõe a criação de despesa, o que é vedado pela Lei interna desta Casa, senão vejamos:

Art. 176 do Regimento Interno – "A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos **ou importem em aumento de despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a Competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores" (grifo).

Se não bastasse, a exigência de que "a execução desta Lei requer participação e fiscalização da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador, no que tange à determinação e fixação das placas", não se coaduna com o regramento contido na legislação supra.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar os atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessorar o Executivo, além da competência para disciplinar e dispor sobre a organização dos seus serviços internos.

(...)

§ 3º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares; (grifo)

§4º - A Câmara exercerá suas funções, com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre matérias de sua competência, na forma da Lei Orgânica do Município (grifo).

Ora, evidente que o Regimento da Câmara delimita a sua função administrativa, com manifesto intuito de fazer-se respeitar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Soma-se a isso, o fato de que a competência legislativa da Câmara de Vereadores, segundo a legislação acima, deverá observar o quanto estipulado na Lei Orgânica do Município, que rege o seguinte:

Art. 52 – O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:

(...)

XXXVIII – dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal.

Nesse sentido, há no texto constitucional (art.2º) o Princípio da Separação dos Poderes, que é um princípio jurídico-constitucional informador, princípio fundamental, adotado por todos os Estados Democráticos de direito.

(CF) "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A preocupação do legislador constituinte com o referido princípio foi tão grande, que, não bastasse sua provisão, elevou-o ao nível de Cláusula Pétrea fundamental ao prever o seguinte:

(CF - art. 60, §4, inciso III) – Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda tendente a abolir:

(...)

III – a separação dos Poderes;

Nesse contexto, qualquer violação que o atinja, ainda que de forma reflexa, dever ser tida por inconstitucional por violar todo um sistema de valores.

Vejamos o que dispõe a própria Carga Magna no seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e":
São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

(...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Aplicando-se o princípio da simetria, conclui-se que, na esfera municipal, cabe exclusivamente ao prefeito a elaboração de Projetos de Lei que versem sobre organização administrativa.

Diante de todo o exposto, percebe-se a existência de obstáculos legais a aprovação deste Projeto, impondo-se, aqui, aplicação da regra prevista no art. 167 do Regimento, que determina: "A Mesa deixará de aceitar qualquer Proposição que: I – verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara".

Diante do exposto, tendo sido detectado vício insanável de iniciativa ou competência e, por conseguinte, flagrante inconstitucionalidade formal subjetiva na elaboração deste Projeto, além de afronta direta ao Regimento Interno e à Lei Orgânica do Município, entendo que o mesmo deve ser rejeitado.

Este é o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 15 de março de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 21/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeira de rodas nas escolas municipais do Município de Salvador para os portadores de necessidades especiais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que as escolas públicas do Município de Salvador deverão disponibilizar cadeiras de rodas em suas dependências para educandos portadores de necessidades especiais que necessitem do equipamento para locomoção.

Art. 2º - O fornecimento das cadeiras de rodas a que aduz o artigo anterior será gratuito.

Art. 3º - As despesas decorrentes deste presente Projeto de Lei correrão por conta de verba própria do Orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
ALBERTO BRAGA

JUSTICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a assegurar aos educandos portadores de necessidades especiais condições adequadas de locomoção na unidade escolar. A presença de uma maca ou uma cadeira de rodas nas escolas pode ser uma ajuda de grande valia a fim de preservar a integridade humana.

A presente Propositura visa, também, a assegurar que crianças matriculadas na rede pública, portadoras de necessidades especiais e que por dificuldades financeiras não conseguiram adquirir o equipamento em questão, tenham a garantia da utilização durante o período escolar.

Legislar em prol dos portadores de condições especiais e dos idosos é mais do que um dever, é obrigação como seres humanos que somos de estarmos sensíveis às dificuldades pelas quais passam essas pessoas.

É preciso sensibilidade e consciência de que a falibilidade do corpo humano é um fator inerente à vontade humana e que, inclusive, todos são passíveis de um dia se encontrar nessa situação e poder constatar que as omissões de muitos são verdadeiros instrumentos de sofrimento e dor.

Portanto, nobres pares, rogo a vocês que são banhados pelo mar da benevolência irrestrita, que aprovemos o presente Projeto de Lei e possamos fortalecer a aliança da consciência do dever cumprido.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Excelente a ideia manifestada pelo ilustre edil que, entretanto, esbarra na impossibilidade de prosperar, primeiro por ferir a Constituição Federal, Lei Orgânica, Regimento Interno e Lei de Responsabilidade Fiscal, por criar despesas para outro Poder.

Segundo, por tramitar na Casa o Projeto de Lei 280/09 com idêntica Proposição, o que fere o artigo 138 do Regimento Interno.

Diante do exposto, só resta a este relator opinar pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 21/2010.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 26/10

Dispõe sobre incentivos fiscais a empresas sediadas no Município de Salvado, que admitam empregados com idade superior a cinquenta anos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As empresas instaladas no Município de Salvador,gozarão de incentivos fiscais, na forma de descontos em recolhimento de impostos, quando comprovada admissão de funcionários com idade superior a 50 (cinqüenta) anos.

Art. 2º - O número de admitidos, será considerado pelo saldo de funcionários/mês entre contratados e demitidos, de exercício anterior ao ano calendário do incentivo.

Art. 3º - O incentivo fiscal na forma de desconto no recolhimento do imposto será determinado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste Projeto correrão por conta de dotação própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A realidade das famílias brasileiras é a desestabilização em virtude das inúmeras e desagradáveis surpresas oferecidas pela atual conjuntura política econômica.

Uma pesquisa realizada pelo IBOPE mostra que 63% dos trabalhadores brasileiros teme perder o emprego.

A proposta apresentada neste Projeto de Lei visa a incentivar o meio empresarial de nossa Cidade a contratar mão-de-obra dentre os cidadãos com idade superior a 50 anos, já que estes são os mais atingidos e discriminados pela problemática do desemprego.

Esperamos que o cidadão com idade superior a 50 anos, além da cédula de identidade e do título de eleitor que usa para eleger os mandatários, exerçam também sua dignidade.

Por estes motivos é que espero o apoio dos edis para a aprovação deste Projeto de suma importância para a população soteropolitana.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto 26/2010 fere frontalmente o princípio da independência dos Poderes, ao conceder incentivos fiscais que não ficaram claros na redação do PL, haja vista as

restrições regimentais dos artigos 161, 167 e 176 do Regimento Interno, pois a matéria é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo por criar renúncia fiscal.

Ao emitir nossa opinião contrária, sugerimos ao nobre autor que encaminhe Indicação à Senhora presidente da República e ao seu ministro do Trabalho para que, legalmente, e em nível nacional, a Proposição seja acatada.
PELA REJEIÇÃO

Sala das Comissões, 31 de março de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 36/10

Dispõe sobre a aquisição de equipamento que permita o acesso de pessoas portadoras de deficiência às praias do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. A Prefeitura Municipal de Salvador deverá garantir a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência às praias do Município através da aquisição de cadeiras de rodas que possam se mover na areia e entrar na água, contribuindo, desta forma, para o acesso universal ao espaço público.

Parágrafo Único – O governo está autorizado a realizar parcerias com empresas privadas, que custearão a aquisição e a manutenção do equipamento e, em troca, poderão fazer propaganda de suas marcas nas próprias cadeiras.

Art, 2º. As cadeiras ficarão à disposição da população em postos de salvamento espalhados pela orla do Município e os interessados no seu uso deverão deixar suas cadeiras de rodas e documentos de identidade, além de preencherem um cadastro, para que retirem os equipamentos gratuitamente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.
ALBERTO BRAGA

JUSTICATIVA

O presente Projeto de Lei Municipal almeja o atendimento dos portadores de necessidades especiais acometidos de deficiência, visando à integração social dos mesmos. Observa-se hoje, em Salvador, que não existem cadeiras de rodas nas praias de nossa Cidade que possam promover o acesso dos deficientes, indo de encontro com o direito constitucional das pessoas expressos nos ditames da igualdade e de liberdade de

locomoção insculpidos na Constituição Federal, respectivamente no *caput* e no inciso XV do artigo 5º.

A medida normativa ora apresentada condiz com os anseios de modernização urbana, respeito às minorias, promoção social e garantia de cidadania material em Salvador.

Os direitos subjetivos emancipadores dos deficientes físicos têm sido gradualmente levados a efeito em nosso país. Assim, no mesmo sentido espera-se que nosso Município caminhe na valorização das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, cumpre-nos traçar aqui uma Lei Municipal que contemple as peculiaridades dos portadores de deficiência para que os mesmos cresçam cada dia que passa em importância e, principalmente, no exercício de sua cidadania.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em epígrafe busca possibilitar aos portadores de deficiência, acesso digno às praias desta cidade, já que tal acesso, muitas vezes, demonstra-se bastante custoso, em razão das limitações de mobilidade que tais pessoas apresentam.

Tal discussão faz-se necessária tendo em vista que o Projeto em questão implica em flagrante aumento de despesa, o que, por sua vez, é vedado pelo Regimento Interno, que dispõe o seguinte:

"Art. 176 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos **ou importem em aumento de despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a Competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores". (grifo)

Ora, mais do que claro que a Lei interna desta Casa delimita a função legislativa. Viciado o Processo Legislativo em seu nascedouro, os atos que lhe sejam sequenciados restarão prejudicados.
Tal posicionamento encontra guarida no Supremo Tribunal Federal, que vem há muito tempo decidindo da seguinte forma: "Inconstitucionalidade formal reconhecida em face do vício de iniciativa da Lei impugnada, de origem parlamentar, não é convalidado nem mesmo pela sanção do chefe do Poder Executivo". (STF – Pleno – ADIN n° 1963/PR – rel.min. Maurício Corrêa – DJ – Seção I – 07/05/1999, p.01.)

Assim, concluí-se, que a iniciativa expressada no Projeto sob exame padece de inconstitucionalidade, por flagrante ofensa aos princípios que devem reger as relações entre os poderes, atingindo, especialmente, o quanto previsto no Regimento Interno, vez que a matéria que trata, depende de iniciativa do Poder Executivo.

Sendo assim, em que pese a relevância e cunho social da Proposição, o ilustre vereador, percebe-se que há obstáculos legais à aprovação deste Projeto, impondo-se, aqui, aplicação da regra prevista no art. 167 do Regimento, que, determina: "A Mesa

deixará de aceitar qualquer Proposição que: I – verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara".

Diante do exposto, tendo sido detectado vício insanável de iniciativa ou competência, entendo que o mesmo deve ser rejeitado.

Este é o Parecer.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 49/10

Dispõe sobre a contratação de funcionários para prestação de serviços temporários durante eventos, datas festivas, festas populares e Carnaval no Município do Salvador e dá outras providências.

.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Executivo Municipal a somente contratar trabalhadores para prestação de serviços temporários de suporte à organização, disciplinamento, atendimento ao público, fiscalização e controle de eventos, datas festivas, festas populares e Carnaval mediante seleção pública.

§ 1º - As normas desta Lei aplicam-se aos serviços públicos prestados:
a) pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações e empresas públicas;
b) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.
§ 2º - Esta Lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

Art. 2º - Todos os aprovados no processo de seleção pública só poderão exercer suas funções após treinamento e capacitação para assegurar o excelente desempenho de suas atividades.

§ 1º - A carga horária mínima para qualquer treinamento ou capacitação será de 40 (quarenta) horas:

§ 2º - A elaboração dos conteúdos, execução, acompanhamento e avaliação dos treinamentos ou capacitação devem contar com a participação de servidor(s) público(s), de reconhecido conhecimento das funções e pedagogo.

Art. 3º - Todos os selecionados e contratados devem passar por processo de avaliação de desempenho de suas atividades, mediante critérios de nota/conceito que será de conhecimento público.

§ 1º - Os trabalhadores que recebam nota/conceitos negativos ou cometam atos desabonadores à excelência da prestação dos serviços públicos durante o desempenho de suas atividades não poderão participar de 03 (três) seleções públicas.
Art. 4º - Os trabalhadores que apresentem avaliação positiva de suas atividades deverão ser aproveitados nos eventos, datas festivas, festas populares e Carnaval pelo período máximo de 02 (dois) anos.

Art. 5º - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial e nas redes de alcance mundial de computadores do Município o número de vagas, as funções, os pré-requisitos, a escolaridade, a remuneração, a carga horária, as atribuições, dentre outras informações necessárias a transparência do processo de seleção e contratação.

§ 1º - Compreende-se como rede de alcance mundial a World Wide Web também denominada como Site, Web e WWW, sistema de documentos em hipermídia que são interligados e executados na Internet.

§ 2º - Compreende-se como site ou sítio o conjunto de páginas Web e de hipertextos acessíveis pelo protocolo HTTP ou similares na Internet.

Art. 6º - Somente poderão participar do processo de seleção para prestação do serviço temporário os residentes no Município há no mínimo 05 (cinco) anos.

Art. 7º - Do total de vagas do processo de seleção de trabalho temporário, ficam reservadas 5% (cinco por cento) às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do Decreto Federal nº 3.298 de 20/12/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296 de 02/12/2004, e do art. 37, item VIII da Constituição Federal.

Art. 8º - A seleção pública terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado apenas uma única vez, por igual período.

Art. 9º - O treinamento e/ou a capacitação a que se refere o art. 2º desta Lei conterá necessariamente conteúdos sobre qualidade no atendimento ao público.

Art. 10 - O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua públicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.
ALAN DE CASTRO DAYUBE

JUSTIFICATIVA
É de amplo conhecimento público que durante a realização de eventos, datas festivas, festas populares e, em especial o Carnaval, a Prefeitura Municipal do Salvador, para atender às demandas do serviço público, contrata temporariamente pessoas para dar suporte à organização, ao disciplinamento, ao atendimento ao público, a fiscalização e controle de suas atividades.

Órgão municipais tais como a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência – SESP e Empresa Salvador Turismo S.A. – SALTUR utilizam comumente esta prática para suprir deficiências de pessoal.

No entanto, a prática de contratação temporária sem concurso ou seleção pública é um fato que prejudica a imagem do ente federado, desqualifica a prestação do atendimento ao cidadão e abre precedentes de fisiologismo na estrutura da Prefeitura.

Assim, partindo desta análise e, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 5.245/97 que modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador determinando que a gestão do serviço público municipal observará os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade dos seus atos e a adoção de critérios de eficiência, racionalidade e agilidade na prestação de serviços públicos, de modo a garantir aos seus usuários uma prestação de boa qualidade a um menor custo é que a presente Proposição se assenta.

Ou seja, a adoção de critérios de eficiência na prestação do serviço público encontra-se com o apresentados no art. 37 da Constituição Federal que determina à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obedecerem os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por fim, além do fanal constitucional e infra-constitucional tem-se a crescente necessidade do aperfeiçoamento dos serviços prestados pelas Prefeitura Municipal durante a realização de eventos festivos, tornando necessário um critérioso processo de seleção, treinamento/capacitação e avalição dos profissionais contratados temporariamente para suprir as deficências de pessoa e atender soteropolitanos e visitantes, razões pelas quais sugerimos aos nobres edis a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010
ALAN DE CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, mesmo considerando estar muito bem elaborado e abordar assunto polêmico, fere a legislação vigente, que reserva ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de criar cargos, aumentar despesas ou reduzir receitas (art.176 do Regimento Interno).
O Projeto fica impedido de prosperar por ferir o citado dispositivo, podendo retornar a esta Casa como Projeto de Indicação.

Pela REJEIÇÃO.
Sala das Comissões, 12 de abril de 2010.
ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 57/10

Institui, no âmbito do Município de Salvador, o Programa de Assistência aos Portadores de Doenças Celíacas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Salvador, o Programa de Assistência aos Portadores de Doenças Celíaca..

Art. 2º - Para garantir a efetiva implantação do Programa, fica assegurado o acesso gratuito à realização de exames específicos para diagnóstico da Doença Celíaca mediante prescrição médica.

Art. 3º - A Secretaria de Saúde do Município de Salvador deverá estabelecer sistema de acompanhamento das pessoas portadoras de Doença Celíaca, em parceria com Associação dos Celíacos do Brasil (ACELBRA-BA).

Parágrafo Único – A Prefeitura de Salvador poderá celebrar convênios com instituições da sociedade civil para promover o acompanhamento das pessoas portadoras de doenças celíacas.

Art. 4º - A Secretaria de Saúde do Município de verá realizar programas educativos com a finalidade de esclarecer as características, os sintomas e o tratamento da Doença Celíaca, através de:

I – elaboração e distribuição de cartazes, cartilhas e folhetos explicativos que deverão ser disponibilizados nos Postos de Saúde, nas escolas e nas instituições públicas do Município:

II – elaboração e distribuição de folhetos explicativos específicos para hotéis, bares, restaurantes e similares, em todo o Município, sob a coordenação da Secretaria de Saúde;

III – organização de seminários e treinamentos com vistas à capacitação dos profissionais de área pública, em todo o Município, sob a coordenação da Secretaria de Saúde;

VI- criação de um cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença no município de Salvador, sob a orientação da Secretaria de Saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Doença Celíaca caracteriza-se pela intolerância permanente ao glúten, que se manifesta em algumas pessoas com predisposição genética. Em geral, surge na infância, podendo, no entanto, manifestar-se na idade adulta. O glúten é a principal proteína

contida no trigo, na aveia, na cevada, no centeio e, portanto em todos os alimentos que utilizam esses cereais como matéria- prima para a sua fabricação.

O tratamento da doença resume-se á dieta, ou seja, não há medicação que amenize os seus efeitos. A única forma de os portadores da doença levarem vida normal é não consumir, em nenhuma hipótese, alimentos que contenham glúten.

Como se vê a doença restringe, significativamente, a possibilidade de alimentação normal e adequada de uma pessoa. Ao aparecerem os sistemas, o paciente deve submeter-se a uma série de exames com vistas a buscar o diagnóstico, sendo que o mais complexo e oneroso é a biópsia intestinal.

Considerando as dificuldades decorrentes do alto custo da alimentação especial que os portadores da doença celíaca devem consumir e, dos exames necessários ao diagnóstico e acompanhamento, julgo oportuna a implantação do Programa de Assistência aos portadores da Doença Celíaca no Município de Salvador. Para tanto, encaminho o presente Projeto de Lei que, uma vez aprovado, representará um significativo apoio aos portadores da doença.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 72/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção nas Boates, Danceterias e Casas Noturnas, de terminais de consulta a seus clientes, para o controle de suas despesas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - As boates, danceterias e casas noturnas situadas no Município de Salvador, estão obrigadas a inserir ao menos 02 (dois) terminais de consulta para os seus clientes em tela não inferior a 15 polegadas, para que estes possam realizar o controle gradativo das suas despesas.

Art. 2º - A inserção de tais terminais devem atender as exigências concernentes as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com as exigências e sanções insertas neste comando normativo.

Art. 3.º - Ficam estabelecidas, que as regras de fiscalização serão direcionadas ao órgão específico desta Administração Pública Municipal que, inclusive, estabelecerá, por instrumento administrativo competente as penalidades cabíveis ao presente caso, em face do descumprimento do quanto disposto neste comando normativo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.

DAVID RIOS

JUSTIFICATIVA

Encaminho o presente Projeto de Lei que estabelece a obrigação de inserção nas boates, danceterias e casas noturnas de terminais de consulta a suas despesas, para que assim possam ser plenamente assistido os direitos da relação de consumo indubitavelmente amparados pelo Código de Defesa do Consumidor e normas afins neste Município de Salvador/BA.

O referido Projeto de Lei cumpre com a regulamentação legal na consecução determinada pela Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nos ditames do Regimento Interno desta Casa, no que concerne a proteção do direito do consumidor, bem como as normas vigente no Código Civil brasileiro.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo tolher o abuso de cobranças indevidas que se fazem materializadas nos estabelecimentos comerciais em comento, que, em sua maioria, sequer ofertam aos consumidores controles gradativos do controle de seus gastos, ou, em situações extremas, dificultam o acesso a tais informações que somente são confeccionadas quando do pagamento final do consumo.

Desta forma, a deliberação e análise da matéria é importante, pois está diretamente vinculada com a elaboração da proposta para o exercício de 2010.

Certo de poder contar com a compreensão desta Casa Legislativa, nossos protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
DAVID RIOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise tem como fundamento a Lei nº 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, a transparência e a harmonia, o que não se verifica nos procedimentos adotados por alguns estabelecimentos comerciais.

Muitos deles como boates e bares, adotam cartão eletrônico como meio de controle do consumo individual de seus clientes, e como meio de apurarem de forma rápida o faturamento do dia. Independente de ser uma forma moderna de controle, muitos clientes têm sido lesados pela falta de transparência desse procedimento, devido à impossibilidade de verificação e compreensão da discriminação e quantificação de produtos ou serviços lançados em seus cartões.

A iniciativa do nobre edil, com o presente Projeto de Lei, tem como único escopo, tornar a relação de consumo mais transparente, ou seja, adequar as práticas usuais à realidade da Lei.

Diante do exposto, reconhecendo a importância do Projeto para combater a falta de transparência na relação de consumo, no intuito de findar o cometimento de tamanha ilegalidade, e, verificando a inexistência de empecilhos legais e a conformidade da Proposição com as determinações do Regimento Interno desta Casa Legislativa, com a Lei Orgânica do Município e demais disposições do ordenamento jurídico vigente, opino pela APROVAÇÃO do Projeto em tela.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

VÂNIA GALVÃO – RELATORA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

"É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam".

Art. 6º/III – Direitos do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990), foi redigido com o objetivo de garantir o equilíbrio entre consumidores e fornecedores. Direitos e garantias são distribuídos através deste Código com a finalidade de propiciar a boa e harmônica relação de consumo.
Portanto, após análise avaliação da Proposição do magnânimo edil David Rios que visa à obrigatoriedade da INSERÇÃO NAS BOATES, DANCETERIAS E CASAS NOTURNAS, DE TERMINAIS DE CONSULTA A SEUS CLIENTES, PARA O CONTROLE DE SUAS DESPESAS, aprimorando e beneficiando ainda mais o consumidor soteropolitano. Não ferindo nenhum artigo da nossa Constituição Federal, nem da Lei Orgânica do Município e, seguindo ainda, todos os trâmites legais do nosso Regimento Interno**, esta Comissão nada tem a se opor votando, assim, pela APROVAÇÃO DO PROJETO.**

Sala das Comissões, 14 de março de 2012.
PAULO CÂMARA – RELATOR
ALADILCE SOUZA
DR. GIOVANNI
MOISÉS ROCHA
GILMAR SANTIAGO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

A grande iniciativa do nobre edil garante ao cidadão a certeza de que ele pagará aquilo que realmente foi consumido, dando assim um maior conforto e preservando-o de qualquer tipo de constrangimento na hora de pagar as suas despesas.

Não existem obstáculos à tramitação do Projeto, somos pela aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2012.
JORGE JAMBEIRO – RELATOR
ALEMÃO
EDSON DA UNIÃO
ORLANDO PALHINHA
PEDRINHO PEPÊ

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Indubitável que a Proposição em comento aborda tema de grande interesse da população salvadorense, na mediada em que tem como principal finalidade a defesa dos direitos do cidadão consumidor.

Inegável, também, a necessidade de avançar-se no sentido de que a população disponha cada vez mais de serviços que prestem as informações de forma suficiente, possibilitando que a relação entre prestador de serviço e consumidor ocorra de forma mais transparente possível.

A aprovação desse Projeto será mais uma medida que dará mais efetividade ao Código de Defesa de Consumidor.

A Carta Magna em seu artigo 5º informa que "é assegurado a todos o acesso à informação".

Não bastasse, o legislador constituinte incluiu a defesa do consumidor no elenco dos Direitos Fundamentais, conforme transcrição do inciso XXXII do referido artigo do texto constitucional: "O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor".

Ressalte-se que, as normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de ordem pública e interesse social, sendo, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

Nesse esteio, prevê o artigo 6º, inciso III do CDC:

"São direitos básicos do cidadão: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam".

Para que não haja dúvida, reproduz-se a redação de mais dois artigos do mesmo diploma legal:

Artigo 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Artigo 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade

e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Diante disso, tem-se que o direito à informação é a mais concreta expressão do Princípio da Transparência, que, por sua vez, deve predominar nas relações de consumo.

Ora, incontestável que a Proposição ora posta à análise vem, justamente, dar efetividade à legislação vigente, na medida em que impõe aos estabelecimentos comerciais a prestação de informações suficientes e adequadas aos consumidores dos seus serviços, que por sua vez, poderão exercer com autonomia o seu direito de escolha e ter a garantia de que estarão pagando pelo serviço prestado e pelo produto efetivamente consumido.

Diante do exposto, não tendo sido detectado qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa do Projeto e, consubstanciado na relevância e oportunidade do mesmo, entendo que o mesmo merece aprovação.

Este é o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
TC MUSTAFA
TÉO SENNA

PROJETO DE LEI Nº 74/10

Dispõe sobre a realização de exame biométrico nos alunos da rede municipal de ensino de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória, na rede municipal de ensino de Salvador, a realização do exame biométrico em todos os alunos, com a finalidade de avaliar a prevalência de sobrepeso e obesidade.

Art. 2º - O exame biométrico deverá ser realizado pelos professores de educação física das escolas, que receberão treinamento para execução das medidas e análise dos resultados.

Art. 3º - O resultado obtido no exame deverá gerar laudo individual e relatório geral para a orientação de ações preventivas e de tratamento da obesidade na infância e adolescência.

Parágrafo Único – As ações preventivas de que trata o *caput* deste artigo, se estenderão aos familiares ou responsáveis pelos alunos.

Art. 4º - A despesa com a execução deste presente Projeto de Lei correrá pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A obesidade infantil é uma condição médica que afeta cada vez mais crianças, sobretudo em todo o nosso País. A obesidade está relacionada a uma série de fatores como hábitos alimentares, atividade física, bem como, fatores biológicos, de desenvolvimento, doenças comportamentais e psicológicas.

Adultos e crianças são os mais atingidos pelos efeitos da diabete tipo 2.

De acordo com estudos do IBGE, está aumentando o número de pessoas obesas. As pesquisas indicam que há cerca de 17 milhões de obesos no Brasil, o que representa 9,6% da população. Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, há 300 milhões de obesos no mundo e, desses, um terço está nos países em desenvolvimento. A OMS considera a obesidade um dos dez principais problemas de saúde pública do mundo, classificando-a como epidemia.
Perante a informação que é disponibilizada constantemente, ainda é pouca a sensibilização a sério para este problema que a Organização Mundial de Saúde entende como epidemia. Parecem despercebidas a pais e Estado as conseqüências reais em longo prazo.

Assim, se faz com a necessidade de criarmos um dispositivo em nossa Cidade para avaliarmos as condições de saúde de nossas crianças. Portanto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 75/10

Dispõe sobre a confecção dos carnês de IPTU em BRAILLE para portadores de deficiência visual no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as guias de pagamento de IPTU confeccionadas em braille.

Parágrafo Único – Para o recebimento das guias de pagamento confeccionadas em braille, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à Prefeitura de Salvador, onde será feito o seu cadastramento.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Projeto de Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

É dever da Administração Pública proporcionar os meios adequados para facilitar o acesso e a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais, em todos os setores da sociedade.

Nada mais justo que também a Prefeitura de Salvador aprimore o atendimento especializado dos deficientes visuais, que têm direito, como consumidores/contribuintes, de conferir suas contas e de defender seus direitos, o que se tornará possível com a emissão das guias de pagamento de IPTU em braille.

Por se tratar de medida de alto alcance social, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O autor justifica a Proposição apresentada objetivando facilitar o acesso e a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais em todos os setores da sociedade.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art .61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Examinando a legalidade, concluímos que o Projeto em estudo fere a legislação vigente .

Em que pese a relevância da matéria, o Projeto cria despesa para o Poder Executivo, ferindo o disposto no art.176 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Ante o acima exposto, opinamos pela modificação do Projeto de Lei nº 75/10 para Projeto de Indicação, visando à viabilização da Proposição.

Sala das Comissões, 14 de março de março de 2011.
EVERALDO BISPO - RELATOR
VÂNIA GALVÃO
ALFREDO MANGUEIRA
ODIOSVALDO VIGAS

VOTO EM SEPARADO

Considerando tudo o que fora exposto na justificativa, que, por si só, já evidencia a justeza e a legitimidade do quanto pleiteado por meio da referida Proposição e, principalmente, por ter como objetivo a qualidade d e vida dos portadores de deficiência visual/cegueira, **sou pela continuidade da tramitação da Proposição em tela.**

Ex positis, opino pela CONSTUCIONALIDADE do Projeto em análise, em face de o mesmo estar em conformidade e não lancear o que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ALBERTO BRAGA
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 81/10

Determina a instalação de câmeras com fins de monitoramento e controle de ações extralegais por parte da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), da Guarda Municipal e da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador), em suas respectivas unidades móveis (viaturas automotivas).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de câmeras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), da Guarda Municipal e da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador).

Parágrafo Único – Nos veículos já existentes, a instalação do referido sistema deverá ser implantada de forma gradativa.

Art. 2º - As câmeras ou microcamêras deverão ser integradas ao sistema de comunicação central da SESP – Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção a Violência e da SETIN – Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos e Infra – Estrutura, para geração e transmissão de imagens e som no interior das viaturas, em formato digital.

Art. 3º - As imagens devem ser arquivadas por período mínimo de 02 (dois) anos e poderão ser utilizadas para atender a demanda judicial e administrativa.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões 30 de março de 2010.
MOISÉS ROCHA

JUSTIFICATIVA

No âmbito da Administração Pública o conceito de "controle" é entendido como o "poder-dever" de inspeção, registro, exame, fiscalização pela própria Administração, pelos demais poderes e pela sociedade, exercidos sobre a conduta funcional de um poder, órgão ou autoridade, com o fim precípuo de garantir a atuação da Administração em conformidade com os padrões fixados no ordenamento jurídico." (SOUZA, 2004, p. 560). Um cabedal extenso de normas pode ser citado para justificar este "poder-dever"de fiscalização das instituições públicas. Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 consta que " A sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração (art. 15). No âmbito das ações policiais – expressão material da força coativa do Estado – o controle também é embasado pelo aparato normativo brasileiro. A partir do que é preconizado no art. 144 da Constituição Federal de 1988, a segurança pública é entendida como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos.

Ainda que a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio seja uma competência reiteradamente atribuída ao Executivo estadual através das forças policiais (Polícia Militar e Civil), a segurança pública também tem raio de ação municipal através de algumas instituições específicas como a Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), a Guarda Municipal e a Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador).

À SESP tem, dentre outras competências, o dever de gerenciar o licenciamento e a fiscalização de atividades do comércio ambulante. Aos agentes da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador é atribuída a função de trabalhar para o ordenamento do trânsito e garantir o cumprimento de suas Leis.A partir do que reza o Decreto n° 18.414 de 28 de maio de 2008, a Guarda Municipal do Salvador – GMS é voltada para atribuições específicas e muito bem definidas: Art. 1º - A Guarda Municipal do Salvador – GMS tem por finalidade proteger os bens, serviços e instalações do Poder Público Municipal, competindo-lhe:I – prevenir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais;II – prestar serviços de vigilância e de portaria nos prédios e instalações do Município; III – atuar como força complementar dos órgãos e entidades da Administração Municipal em instalações internas, equipamentos urbanos, monumentos, vias públicas, parques, jardins, praças, praias e áreas de proteção ambiental; IV – desenvolver, em articulação com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ações comunitárias de apoio, proteção e valorização do cidadão; V – proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município do Salvador;VI – atuar, em parceria com outros Municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas de proteção e preservação do patrimônio público.

Parágrafo Único – .Para o cumprimento de sua finalidade, poderá a Guarda Municipal do Salvador – GMS celebrar convênios, contratos, ajustes, acordos e atos similares de mútua colaboração com outros órgãos da Administração direta e indireta do Município do Salvador que autorizem a transferência de recursos financeiros, de pessoal e bens móveis e imóveis, e com outras instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais. O § 8º do art. 144 da Constituição Federal diz que "Os Municípios

poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei".

Em que pese estas atribuições objetivamente definidas no Decreto n° 18.414 e pela própria Constituição brasileira, é possível flagrar guardas municipais desenvolvendo um policiamento similar ao que constitucionalmente é exclusividade das Polícias Militares. O próprio Ministério Público baiano já se manifestou em relação ao caráter militar da Guarda Municipal de Salvador, determinando, inclusive, que fosse modificado o uniforme da GMS, por parecer com o do Batalhão da Polícia de Choque. A militarização das atividades da Guarda Municipal do Salvador é uma tendência notória.

No entanto é importante ter em conta que nada impede que um guarda municipal prenda um infrator da Lei em flagrante, já que "Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito" (Art. 301 do CPP). Se considerarmos que de um modo geral, a Guarda Municipal poderá portar arma de fogo, desde que criem Ouvidoria e Corregedoria (Art. 44 do Dec. n.º 5.123/04) quando o Município possuir mais de 50.000 habitantes e que viaturas, bastões e até cães adestrados podem ajudar na efetivação dessas prisões, se torna imprescindível regular, através de dispositivos legais, os meios de controle do policiamento municipal. Um destes dispositivos legais se materializará através da presente proposta. O objetivo principal é desenvolver um controle preventivo que iniba eventuais atos de abuso de autoridade e reúna evidências para atender demandas judiciais e administrativas engendradas por ações arbitrárias por parte da Guarda Municipal, da SESP e da Transalvador.

Sala de Sessões 30 de março de 2010.
MOISÉS ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei de autoria do ilustre líder do Partido dos Trabalhadores, vereador Moisés Rocha, em que pese seu objetivo no que diz respeito à preservação da disciplina das categorias funcionais quando em atividade, peca ao gerar despesas para outro Poder, sem a devida cobertura orçamentária, o que contraria a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Tratando-se de matéria importante, sugerimos que o ilustre autor retorne com a matéria como Projeto de Indicação, estendendo-a aos integrantes da Polícia Civil e Militar, em Projeto de Indicação ao governador do Estado.

PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 81/2010.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2010.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 109/10

Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Multas de Trânsito no Município de Salvador.

Parágrafo Único – Este parcelamento abrangerá apenas os veículos registrados no Município de Salvador.

Art. 2º - Este parcelamento será facultado ao proprietário de veiculo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadre nas situações previstas na Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e com o parcelamento do valor devido em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§1º - A Prefeitura de Salvador tem 60 dias para regulamentar e colocar em prática o Parcelamento Administrativo de Multas de Trânsito.

§2º - As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.

Art.3º - O parcelamento a que se refere o artigo anterior abrange as infrações cometidas ou recebidas até a data de publicação deste benefício, não contemplando nesta Lei as infrações cometidas ou recebidas posteriormente.

Parágrafo Único – A abrangência deste parcelamento será exclusivamente para as infrações municipais de trânsito, ficando prejudicado qualquer outro débito constante no prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da efetivação administrativa deste beneficio.

Art. 4 º - Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo, ou ao seu representante, na forma da Lei, o pedido do parcelamento do débito.

Art. 5º - A formalização de termo específico de parcelamento, "impossibilitará" a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade do débito parcelado remanescente.

Art. 6º - O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Art. 7º - O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo e, posteriormente, a sua execução pela via judicial, a critério da entidade de trânsito.

Art. 8º - As multas de trânsito que se encontram em qualquer fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 9º - O pedido de parcelamento referido nesta Lei deverá ser realizado em até 90 (Noventa) dias contados da data da sua publicação, abrangendo as infrações constantes no prontuário até este período, ficando terminantemente proibida sua prorrogação automática.

Art. 10- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária.

Art. 11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Fica criado o programa de parcelamento de multas no Município de Salvador.

Esta iniciativa vem incentivar o motorista que já acumulou multas, está em débito e quer quitar sua dívida com o Poder Público Municipal. Hoje existe um grande número de motoristas inadimplentes com multas de trânsito. Com isso ficam impedidos de realizar a vistoria anual do DETRAN.

O parcelamento de multas é uma alternativa constitucional de pagamento, sem diminuir a penalidade imposta. Portanto, este parcelamento não descaracteriza o caráter educativo da multa, o que se propõe é fazer a máquina estatal funcionar em prol da sociedade, pois os veículos apreendidos e impedidos de fazer vistoria não contribuem em nada.

Esta iniciativa já foi aplicada na Cidade de São Paulo através do Projeto de Lei nº 783, do vereador Adilson Amadeu, aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo e sancionado pelo prefeito em 2006, tornando-se a Lei Ordinária nº 14168/06.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

No que tange ao Projeto em análise, é indescritível salientar que este vai de encontro ao disposto no artigo 176 da resolução 910/91 (Regimento Interno), não citando os dispositivos legais a serem revogados, além de estar em vigor a Lei Municipal de nº 7.316/2007, datada no Diário Oficial no dia 06 de novembro de 2007, dispondo "**sobre o parcelamento administrativo das multas de trânsito no Município de Salvador e dá outras providências."**

Tendo em vista o exposto acima, entende-se que se trata de matéria afim, pelo critério cronológico deve-se prosseguir a Lei em vigor de nº 7.316/2007.

Por tal entendimento, opinamos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 109/2010.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2011.
ALBERTO BRAGA – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 130/10

Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos e afins no Município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Nenhum estabelecimento de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos poderá instalar-se e funcionar sem prévia licença do órgão de vigilância sanitária competente.

§1° - Entende-se por estabelecimento de venda ao varejo de produtos ópticos aqueles que comercializam óculos de proteção, óculos com ou sem lentes corretoras, de cor ou sem cor, e lentes de contato.

§2° - Entende-se por estabelecimento de serviços os laboratórios de surfassagem ou montagem e oficinas de consertos de produtos ópticos.

§3° - Para fins desta Lei, entende-se por produtos ópticos as lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, com tratamentos e de contato, qualquer que seja a sua composição, com dioptria ou não, armações, ou óculos de proteção solar.

Art. 2º - Os fabricantes, distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos ópticos definidos nesta Lei apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no § 1º do artigo anterior, sendo-lhes vedado o fornecimento de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, com tratamentos, quaisquer que sejam as suas composições - convencionais ou de contato - com dioptria, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores usuários, e outros estabelecimentos, comerciais ou não.

Art. 3° - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão, devidamente assinado pelo óptico responsável, solicitando ao órgão competente a licença para o funcionamento do estabelecimento;
II - cópia autenticada do contrato social da empresa;
III - cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
IV - contrato de responsabilidade técnica, firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho. Em se

tratando de responsabilidade do diretor ou sócio-proprietário, apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;
V - cópia autenticada do Diploma de técnico em Óptica, ótico prático ou técnico em Óptica e Optometria;
VI - cópia do Alvará de localização;
VII - lista de atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, assinada pelo responsável;
VIII - declaração de responsabilidade técnica do laboratório óptico responsável pela confecção dos óculos e/ou lentes, no caso de empresa que não possua laboratório próprio;
IX - cópia do comprovante de residência do responsável técnico;
X - livro de registro para transcrição das receitas, com termo de abertura averbado pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único – No caso dos estabelecimentos definidos no § 2º do art. 1º fica dispensada a apresentação dos incisos VIII e X do presente artigo.

Art.4º - As filiais ou sucursais do estabelecimento definidos no art. 1º desta Lei serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas a do licenciamento do estabelecimento matriz.

Art. 5° - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador competente.

Parágrafo Único – O responsável técnico responderá por apenas 1 (um) estabelecimento.

Art. 6° - Quando desejar cessar a responsabilidade técnica, o óptico deverá apresentar à autoridade sanitária documento comprobatório de rescisão de contrato ou a baixa na carteira profissional ou ainda alteração do contrato social devidamente averbado no registro competente, juntamente com o requerimento de baixa de responsabilidade técnica.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de que tratam a presente Lei deverão comunicar previamente à autoridade sanitária local as seguintes alterações:

I - alteração da razão social da empresa
II - mudança de endereço;
III - baixa de responsabilidade técnica;
IV - alteração do responsável técnico;
V - alteração na área física construída; ou
VI - alteração das atividades desenvolvidas;

Art. 7° - Os estabelecimentos do comércio de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I - lensômetro;
II - pupilômetro;
III -caixa térmica ou ventilete;
IV - jogo de ferramentas composto de alicate e chaves para os devidos fins.
V - Tabela de Optotipos

Parágrafo Único –: O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos estabelecimentos que comercializem apenas óculos de proteção solar.

Art. 8º - Os estabelecimentos definidos no § 1º do art.1º deverão possuir uma sala destinada ao mostruário e atendimento ao consumidor com área mínima de 20m².

Art. 9° - Os estabelecimentos do comércio VAREJISTA de produtos ópticos que possuam departamento de lentes de contato deverão ter uma área COM NO MINIMO DE 6 METROS QUADRADOS COMO ÁREA DE ADAPTAÇÃO adequada com pia e possuir caixa de prova, ceratômetro e tabelas universal de conversão lentes de grau.

Art. 10 - Os estabelecimentos de venda de produtos ópticos deverão manter livro de registro de receita, ou controle eletrônico de receitas ou prescrições de óculos e lentes de contato, o qual ficará disponível à fiscalização.

Art. 11 - Os estabelecimentos de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos não poderão manter consultórios médicos, indicar médico oftalmologista, distribuir cartões ou vales consultas que dêem direitos a consultas grátis, remuneradas ou com redução de preço.

Art. 12 - Os produtos ópticos comercializados ao consumidor no Município, em conformidade com o disposto no art. 39, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, deverão atender à normatização própria estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, apresentando certificação de qualidade emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou Organismo Certificador de Produto por ele acreditado, exibindo marca de conformidade.

Art. 13 - Os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos definidos pelo § 3º do art. 1º desta Lei que comercializem somente óculos de proteção solar, sem lentes corretoras terão, excepcionalmente, o prazo de *90 dias* para fins de regularização, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 14 - Fica expressamente proibido o fornecimento, a comercialização e ou a intermediação dos produtos ópticos abrangidos por esta Lei, em consultórios, clínicas médicas ou hospitais, ficando, também, expressamente vedado aos oftalmologistas, sobre qualquer pretexto, indicar estabelecimentos ópticos ou produtos, distribuir cartões de indicação, ou vales, ou utilizar-se de quaisquer outros métodos que configurem indução ou favorecimento a um determinado estabelecimento assim como participar como sócio em empresa do comércio varejista de produtos ópticos em seu nome ou em nomes de parentes ou consangüíneos de 1o. E 2o grau inclusive, esposa, esposo, sogros e genros.

Art. 15 - Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos não poderão se instalar em hospitais, em complexos hospitalares ou em clínicas médicas.

Art. 16 - Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos só poderão atuar comercializando os produtos ópticos dentro dos limites do município onde esteja estabelecida.

Art. 17 - A infração ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, submete o infratoras sanções estabelecidas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e na imputação do ilícito penal pela prática do exercício ilegal de comércio, com base no art. 47 de Decreto Lei 3.688/41.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

É público e notório que a comercialização de produtos ópticos no Brasil vem se desenvolvendo de forma livre e exagerada, fato que pode contribuir para elevação dos problemas relacionados a visão dos nossos cidadãos.

Tal situação é preocupante, uma vez que 85% das possibilidades de aprendizagem do ser humano se dão através da visão, e o uso de produtos de baixa qualidade comercializados de maneira totalmente descompromissada pode colocar em risco a saúde visual, acarretando ônus ao processo educacional, ao desenvolvimento intelectual e à socialização.

A comercialização de produtos ópticos pressupõe requisitos técnicos e legais mínimos e devem ser observados em favorecimento da saúde da população. Entretanto, o que assistimos hoje é uma avalanche de produtos sem procedência e nocivos invadindo e conquistando o mercado consumidor óptico brasileiro pelo fator preço.

Hoje chegamos à casa dos 60% dos produtos comercializados de forma informal, tendo na sua origem o resultado de falsificações e contrabandos. Como exemplo, no que diz respeito aos óculos de proteção (solar), o Brasil consome cerca de 37 milhões de óculos/ano. Destes, somente 15 milhões são produtos que ingressam ou são produzidos legalmente. Os demais são produtos de baixa qualidade e que representam risco a saúde, além de serem associados à sonegação de impostos.

Da mesma forma, encontramos parte do comércio formal sem o menor compromisso com a saúde pública. Pela corrida em busca do lucro fácil, estes estabelecimentos buscam nos produtos de baixa qualidade a solução de enfrentamento da concorrência.

Com a municipalização da saúde, o Município passou a ser o responsável pela autorização de funcionamento e o agente fiscalizador do comércio varejista de produtos ópticos, porém para que realmente ele possa cumprir seu papel de zelar pela saúde de seu povo é necessário dar instrumentos capazes, e principalmente ajustados com a nova realidade do setor já que ainda seguimos o código sanitário de décadas passadas.

Necessitamos de um instrumento definidor, com responsabilidade frente as grandes mudanças do mercado como já ocorreram em dezenas de municípios brasileiros onde o legislativo municiou o executivo indicando qual o caminho a seguir.

O que propomos é situar o técnico em Óptica como profissional capaz de colaborar para que o consumidor não seja alvo de produtos que possam lhe prejudicar. Assim, iremos viabilizar as condições mínimas necessárias para que um estabelecimento esteja

dotado de produtos de qualidade e fundamentalmente compromissado com a saúde visual da população.

Diante dos fatos, solicitamos dos Senhores legisladores total empenho na aprovação do PL com a responsabilidade de preservar a saúde visual da população do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, não obstante sua importância e forma didática que foi apresentado, está prejudicado pela existência em tramitação na Casa dos Projetos de Lei 28 e 29/2005, ambos de autoria do vereador Odiosvaldo Vigas, que abordam semelhante tema.

Por contrariar o artigo 118 do Regimento Interno, emitimos Parecer pelo ARQUIVAMENTO DO PL 130/2010, sugerindo ao seu autor que apresente Emendas aperfeiçoando os Projetos em tramitação.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2010.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 214/10

Institui a obrigatoriedade de no Município de Salvador, nos grandes eventos realizados, serem oferecidos, entre os banheiros químicos instalados, modelos individuais adaptados para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na proporção de 10%.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Salvador obrigatoriedade de nos eventos realizados, oferecer-se, entre os banheiros químicos instalados, modelos individuais adaptados para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, na proporção de no mínimo 10% (dez por cento) do público estimado.

Art. 2º - O Alvará ou autorização para a realização de eventos no Município de Salvador deverá conter alerta sobre esta necessidade, informando a exigência e que os banheiros adaptados terão que ser oferecidos na proporção de no mínimo 10% (dez por cento) do público estimado.

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei ou a insuficiência do quantum percentual exigido sujeitará o infrator a multa de 100 UFIR's por banheiro adaptado não instalado.

Art. 4º - Ficará a cargo da Secretaria de Segurança Pública (SESP) fiscalizar, administrar e coordenar o cumprimento da presente legislação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A inexistência de banheiros químicos adaptados nos eventos de grande porte, causa às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, grande desconforto.

A Constituição Federal e a consolidação da democracia vêm transformando o entendimento daqueles que não acatavam o direito das pessoas com deficiência participarem com dignidade dos acontecimentos destinados ao público em geral ou particular.

Observa-se que não se trata de instalação de banheiros químicos onde não existem à disposição dos frequentadores em geral e sim às pessoas que necessitarem.

Desta forma, nada mais correto que a instalação desses banheiros químicos adaptados, à medida que essas pessoas possuem plenos direitos como qualquer outro cidadão.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 232/10

Isenta as pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É vedada à cobrança de taxas ou outras importâncias, a qualquer título, para a inscrição de pessoas carentes em concurso público realizado pela Administração Pública municipal.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se carente o candidato com renda familiar inferior a 02(dois) salários mínimos.

Art.3º - O estado de carência será comprovado por declaração do candidato ou de quem o represente, presumindo-se verdadeira, sob as penas da Li.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Lei implicará na anulação do concurso ou da prova de seleção, além da aplicação das penalidades administrativas cabíveis aos responsáveis.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Após a promulgação da Constituição Federal em 1988, o concurso público tornou-se requisito imprescindível para o preenchimento das vagas ou empregos públicos. Essa medida, além de justa, proporciona um recrutamento mais comprometido com as reais necessidades do serviço público. No entanto, cabe-nos ressaltar que, a despeito do relevante propósito desse preceito constitucional, as altas taxas cobradas no ato das inscrições têm se constituído num forte mecanismo de exclusão social, pois expressiva parcela dos cidadãos que almejam um cargo ou emprego público é formada de desempregados, sem qualquer condição para fazer face a tal ônus. Com efeito, os mais necessitados acabam sendo excluídos do processo seletivo.

É imprescindível que, de direito, sem favor de qualquer instituição pública federal, estadual ou municipal, o candidato carente possa inscrever-se nos concursos públicos sem desembolsar recursos que não possui ou que são minguados e indispensáveis para a sua subsistência. Também é importante que o candidato não seja submetido ao constrangimento de pedir atestado de pobreza a qualquer autoridade. No caso de falsidade de sua declaração, estará sujeito às penas previstas na Lei n° 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre a prova documental.

Pelas razões expostas, a aprovação desse Projeto será um passo determinante para por fim a essa insustentável e injustificável discriminação. Esperamos, portanto, de nossos ilustres pares, o indispensável apoio para o êxito dos elevados propósitos aqui traçados.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

VOTO EM SEPARADO

O Projeto em questão institui isenção às pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.

Vejamos o que disciplina o art. 5º da Constituição Federal:

“Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...).

Como vimos, a isonomia é princípio basilar da Carta Magna.

Entretanto, a igualdade de que trata o legislador constituinte não se limita ao fato de que todos possuem os mesmos direitos.

O princípio em questão é muito mais amplo e complexo, pois o seu bom emprego implica em adequação à realidade fática de cada indivíduo.

Para aplicar-se o princípio da igualdade, deve-se inicialmente, analisar o nível de desigualdade que se demonstra entre os destinatários de uma determinada norma. A partir daí, buscam-se meios de tratamento desiguais para que todos os destinatários sejam atingidos proporcionalmente às suas desigualdades.

Assim, só teremos equidade se houver igualdade de todos no gozo e fruição dos direitos.

Nesse contexto, cabe ao Estado efetivamente assumir o seu papel de garantidor, possibilitando aos membros da sociedade a efetivação da isonomia, especialmente no tocante à necessidade de propiciar os meios para que toda população tenha acesso idêntico aos mais variados direitos e oportunidades.

O Projeto em epígrafe busca, justamente, possibilitar à determinada parcela da população, acesso aos concursos públicos realizados pela administração pública no âmbito municipal.

Esse tema, inclusive, tem sido tratado com muita atenção pelo Poder Legislativo, especialmente no âmbito federal, o que resultou na existência de vasta matéria legislativa nesse sentido.

A título de ilustração, desde outubro de 2008, os candidatos que comprovam baixa renda já podem participar de concurso público na esfera do Poder Executivo Federal sem pagar taxa de inscrição.

Isso se deve ao Decreto 6.593/08, que regulamentou a Lei 8.112/90 e que prevê a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais e também para o candidato que for membro de família de baixa renda.

A Constituição Federal, inclusive, prevê a necessidade de garantir pleno acesso ao emprego, conforme segue:

Art.170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII – busca do pleno emprego;

A isenção de taxa de inscrição aos candidatos carentes é assegurada pelo princípio do amplo acesso aos cargos públicos , conforme redação do inciso I, do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19 de 1998).

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Vê-se, portanto, que a Carta Magna exalta a importância do trabalho, erigindo-o como direito social e garantindo a todos os cidadãos o livre acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

Contudo, tal acesso só se dá por meio de aprovação em concurso público. Faz-se necessário, então, para imprimir eficácia ao comando constitucional, assegurar que todos os cidadãos possam prestar o concurso público.

O candidato hipossuficiente é desigual, fazendo jus a essa isenção. Entendimento contrário impossibilitaria o mesmo de participar do certame por ausência de condições financeiras em arcar com o pagamento da citada taxa.

Desta forma, necessário buscar meios de dar efetividade ao comando constitucional, possibilitando a todos os soteropolitanos, independente de sua condição financeira, o pleno exercício dos seus direitos, especialmente no que tange ao ingresso em cargo ou função pública através de concurso.

Portanto, se não bastasse todo o amparo legal, é conveniente e oportuno que se conceda a essas pessoas, em virtude dos escassos recursos de que dispõem, meios que venham possibilitar que as mesmas prestem concurso público, evitando, assim, mais essa forma de marginalização social.

Diante do exposto, não tendo sido detectado qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa do Projeto e, consubstanciado na relevância e oportunidade do mesmo, entendo que o mesmo merece aprovação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO

PARCER DA COMISSÃO D E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei apresentado pelo autor visa a instituir isenção às pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.

O autor justifica a Proposição apresentada, considerando que as altas taxas cobradas nas inscrições dos concursos públicos tem se constituído um importante mecanismo de exclusão social, uma vez que muitas pessoas que querem fazer o concurso estão desempregadas.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art.61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Do exame de legalidade, concluímos que o Projeto em estudo fere a legislação vigente.

Em que pese a matéria ser de relevante cunho social, o Projeto cria despesa para o Poder Executivo, ferindo o disposto no art. 176 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Deste modo, opinamos pela modificação do Projeto de Lei nº 232/2010 para Projeto de Indicação, visando à viabilizar a Proposição.

Sala das Comissões, 16 de março de 2011.
EVERALDO BISPO – RELATOR
ALBERTO BRAGA
ALFREDO MANGUEIRA
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 288/10

Determina firmar acordo de Irmandade entre a Cidade de Salvador e a Cidade de Belém, localizada no Território da Autoridade Nacional Palestina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal determinado a firmar acordo de irmandade entre a Cidade de Salvador e Belém, cidade localizada no território da Autoridade Nacional Palestina.

Parágrafo Único – O Acordo referido "in caput" deste artigo terá como objetivo a realização de um programa de intercâmbio artístico, cultural, científico e turístico, entre as duas cidades.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Belém (em árabe *Bayt Laḥm*, lit. "Casa da Carne"; em hebraico: *Beit Lehem*, lit. "Casa do Pão"; em grego : *Bethlehém*; em latim: *Bethlehem*) é uma cidade palestina localizada na parte central da Cisjordânia, com uma população de cerca de 30.000 pessoas. É a capital da província de Belém, na Autoridade Nacional Palestina, e um centro de cultura e turismo no país. Localiza-se a cerca de 10 quilômetros ao sul de Jerusalém.

Belém é tida, para a maior parte dos cristãos, como o local onde nasceu Jesus de Nazaré. A cidade é habitada por uma das mais antigas comunidades cristãs do mundo, embora seu tamanho tenha se reduzido nos últimos anos, devido à emigração.

A Belém atual tem uma população majoritariamente muçulmana, porém também abriga uma das maiores comunidades de cristãos palestinos. A aglomeração urbana de Belém inclui as cidades de Beit Jala e Beit Sahour, assim como os campos de refugiados de 'Aida e Azza. O principal setor econômico da cidade é o turismo, particularmente elevado durante o período do Natal, em que a Igreja da Natividade, supostamente construída sobre o local de nascimento de Jesus, se torna um centro de peregrinação cristã. Belém tem mais de trinta hotéis e 300 lojas de artesanato, que empregam boa parte dos residentes da cidade.

Os palestinos querem fazer negócios diretamente com os empresários brasileiros, sem intermediários de Israel. O tema foi discutido em reuniões entre o presidente da Câmara de Comércio Árabe Brasileira, Salim Taufic Schahin, teve, em Belém, com o vice-ministro do Turismo da Autoridade Nacional Palestina (ANP), Marwan Toubassi, o vice-prefeito de Belém, George Sa'adeh, e o presidente da Câmara de Comércio e Indústria da cidade, Samir Hazboun.

Entre as ações propostas estão a realização de uma missão de operadores de turismo e empresários brasileiros à Palestina e a divulgação de produtos do Brasil no país. "Vemos o Brasil como um mercado importante para o turismo", foram as palavras dos dirigentes palestinos.

Em Belém, ressalte-se que os sítios históricos e religiosos da região são bastante atrativos para os brasileiros e os empresários belenenses vão acionar o recém criado Comitê de Turismo da Câmara Árabe para auxiliar nas iniciativas de promoção.

"Precisamos de um turismo focado nas cidades palestinas", declarou o vice-ministro do Turismo local. Segundo ele, muitos visitantes só ficam em Belém tempo suficiente para ver a Igreja da Natividade, construída no local onde os cristãos acreditam que Jesus Cristo nasceu, e depois retornam a Israel, sem gastar dinheiro nos hotéis, restaurantes e lojas locais. "Não queremos que o lucro do turismo fique só com Israel", acrescentou a autoridade palestina.

O vice-prefeito disse, em reunião na Prefeitura de Belém, que a cidade é a “capital cristã do mundo” e “a cooperação com o Brasil é bem-vinda”. Apesar da ocupação israelense e das conseqüentes dificuldades econômicas e de deslocamento dos palestinos, Belém é uma cidade bonita e limpa. Ônibus lotados de turistas cruzam todos os dias o muro e os postos de controle que separam Israel da Cisjordânia em busca das atrações do local.

As negociações de paz no Oriente Médio e a troca de experiência em diversas áreas econômicas e sociais. Esses foram os assuntos da reunião entre o governador Jaques Wagner, o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e o presidente da Autoridade Nacional Palestina (ANP), Mahmoud Abbas, realizada na sexta-feira (20/11/09), em Salvador.

Os governos do Brasil e da Autoridade Nacional Palestina assinaram acordo de cooperação técnica nas áreas agropecuária, eleitoral, de comunicação, desenvolvimento urbano, desenvolvimento social, saúde, educação e esportes.

O acordo foi assinado em Salvador, durante visita do presidente da Autoridade Nacional Palestina, Mahmoud Abbas, e prevê cooperação mútua entre as partes. O ministério de Relações Exteriores do Brasil e o de Negócios Estrangeiros da Autoridade Nacional Palestina ficarão responsáveis pela implementação das ações.

O acordo prevê a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas, organismos e agências internacionais e organizações não governamentais para as ações de cooperação técnica. As partes ainda deverão realizar reuniões para definir os termos do acordo. O protocolo de cooperação terá validade de dois anos, com renovação automática por mais dois.

A irmandade entre Salvador e Belém, na Palestina, não se dá apenas em relação à influência do Cristianismo, mas, também em decorrência da religião islâmica predominante, nesta região. A história da demografia de nossa cidade está repleta de povos, acontecimentos históricos e heranças culturais do Islamismo.

Os primeiros africanos islamizados chegaram à Bahia provavelmente no final do séculoXVIII e início do século XIX. Eram negros haussas e iorubás oriundos da África Ocidental mais influenciada pela cultura islâmica e chamados de mulsumis ou malês. O sincretismo religioso, tão marcante em Salvador, em grande parcela perpetuou a influência desta religião do oriente médio, especialmente, entre os habitantes negros de nossa Cidade.

Passado e presente se integram e tornam atemporais as relações culturais e agora econômicas entre os povos de Salvador e Belém, justificando-se a aprovação deste Projeto de irmandade entre as duas cidades tão ricas ou diversificadas em sua base religiosa, cultural e comercial.

Através dos argumentos acima expostos, peço aos pares vereadores que aprovem este Projeto que objetiva unir, integrar cidades e povos que, apesar da distância que os separam, possuem tantos elementos universais em comum e busca reafirmar a fraternidade, a religiosidade e o perfil turístico que efetivamente nos irmana.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O pacto de irmandade que pretende firmar essas duas cidades trará divisas para Salvador, observando a justificativa do Projeto em análise, o interesse é bilateral, Belém quer abrir suas fronteiras para Salvador e assim vice-versa. Além da cultura, religião, comércio, etc , o acordo propiciará uma abertura desta capital para os países da Liga Árabe.

Como bem sinalizado pelo nobre vereador, toda autoridade d'aquela cidade tem interesse nesse acordo, bem como se observa em cartas enviadas para esta Câmara Legislativa da Embaixada da Delegação Especial da Palestina no Brasil e do honrado prefeito da cidade de Belém (anexos).

A criação deste pacto aumentará o fluxo turístico entre outros meios de negócios com a nossa cidade. Como também menciona o vereador em sua justificativa que "(...) O acordo prevê a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas,

organismos e agências internacionais e organizações não governamentais para as ações de cooperação técnica".

Utiliza-se aqui também o que prevê o artigo 30 da Constituição Federal, assim transcreve-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria de que trata este Projeto tem total aprovação da Constituição, pois, matérias que versem sobre interesse local e que não vão contra a Lei Maior, deverão ser recepcionadas pelo legislador municipal.

Neste sentido e, por não ferir norma constitucional ou infraconstitucional, bem como atender os requisitos da Resolução 910/91 – Regimento Interno – e da Lei Orgânica Municipal é que somos favoráveis à aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ESPORTE E LAZER

De autoria do nobre vereador Henrique Carballal, o Projeto em epígrafe tem por finalidade firmar acordo de irmandade entre a Cidade de Salvador e a Cidade de Belém, localizada no Território da Autoridade Palestina.

A louvável iniciativa do vereador propondo o estabelecimento de acordo de irmandade entre as referidas cidades-irmãs, que objetiva aproximar os dois povos e a viabilização firmará laço identitário existente entre as duas cidades, diversos campos culturais, educacionais e de turismo onde possibilitará um intercâmbio maior e fortalecerá os sentimentos de irmandade entre as duas culturas.

O tratado de irmandade não só implicará as esferas de cooperação entre as duas cidades, como valorizará o turismo, já que Belém é cidade irmã de 67 outras, em vários continentes. Além disso, a presença da comunidade palestina em Salvador ajudará a abrir novos horizontes e pontes de cooperação e de investimentos.

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, **somos favoráveis** ao Projeto de Lei nº 288/2010.

EDSON DA UNIÃO – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
HEBER SANTANA

TÉO SENNA
TC MUSTAFA

PROJETO DE LEI Nº 308/10

Dispõe da obrigação das empresas que administram os cinemas instalados no Município de Salvador cederem gratuitamente, 01 (um) minuto antes das sessões ao Poder Público Municipal, para realização de campanhas sócio- educativas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. Todas as empresas que administram os cinemas instalados no Município de Salvador estão obrigadas a ceder graciosamente ao Poder Público Municipal 01 (um) minuto antes das sessões para realização de campanhas sócioeducativas.

Art. 2º - O tipo de campanha publicitária, de cunho sócioeducativo e as normas regulamentadoras desta Lei ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita aos infratores as seguintes penalidades:

I – notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, na primeira infração.

II – multa, em caso de reincidência, graduada de acordo com a gravidade da infração, nunca inferior a R$. 1.000,00 (um mil reais), que será revertida em favor do Poder Executivo Municipal para futuras obras assistenciais.

III – multa triplicada, em caso de reincidência.

IV – cassação do alvará de funcionamento, a critério do órgão público municipal, após a terceira infração.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários, para fazer cumprir todas as disposições desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Proposição em tela tem a finalidade de facultar ao Poder Público Municipal a possibilidade de utilizar o espaço da tela dos cinemas de Salvador para promover uma gama infinita de campanhas sócioeducativas.

De igual sorte, tal proposta é de extrema valia para combater os males que assolam o nosso Município, como, também, será de grande importância para que o Município, pelos seus entes públicos, divulgue todos os seus eventos e realizações voltadas para a coletividade.

Com efeito, a arte do cinema é um vital canal de comunicação que atinge milhões de pessoas, especialmente todas as classes sociais, sem distinção, tal meio de comunicação

não pode ser desprezado como instrumento de campanhas educativas. Eis uma nova matéria ora proposta para debate, que este edil pretende fazer Lei em Salvador, contando, sem sobra de dúvida, com a prudente, sábia e séria ajuda dos ilustres membros desta respeitável Casa de Leis.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução n° 910/91.

O Projeto de Lei nº 308/2010 retorna a esta Comissão para análise técnica da Emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que indica a supressão do art. 3º do referido Projeto.

A Emenda está compatível com o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Deste modo, opinamos pela aprovação da Emenda.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2012.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO
EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O Projeto em tela, do vereador Joceval Rodrigues, está de acordo com as normas regimentais. Ora já deferido com aprovação ampla da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, conforme o art. 61, II, do Regimento Interno desta Casa, fez-se cumprir os aspectos legais e constitucionais.

Por conseguinte, fez-se a ratificação do deferimento pela Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização, conforme previsto no inciso III do art. 61 do Regimento.

Neste ínterim, a Proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer por atribuição prevista no art. 61, VII, do Regimento.

Na condição de relator designado, verifico que a Proposição atende a uma demanda legítima no que trata das campanhas sócioeducativas para melhor conscientização aos usuários de cinema sobre diversas políticas públicas.

É o Parecer.

Nestes termos, opinamos pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2012.

HEBER SANTANA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
TÉO SENNA
TC MUSTAFA

PROJETO DE LEI Nº 348/10

Dispõe sobre a isenção das taxas cobradas aos eventos culturais e esportivos de cunho social no Município de Salvador.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Ficam isentos de taxas municipais todos os eventos culturais e esportivos de cunho social a serem realizados na Cidade de Salvador.

§° 1º - Define-se como eventos de cunho social aqueles que promovam atividades sócio-educativas atividades que promovam a defesa ambiental e atividades culturais.

§° 2º - A isenção dessas taxas tem o objetivo de atrair para a cidade eventos desse cunho e assim fomentar o esporte e a cultura na capital baiana.

Art. 2º - As instituições que receberem a isenção das taxas municipais para realizar o evento ficam proibidas de cobrar ingresso ou inscrição e responsabilizadas pela segurança dos participantes.

Art. 3º - No caso de descumprimento das condições abordadas no artigo segundo (2º), as instituições serão notificadas para no prazo de 24 horas se adequarem e receberão multa de 5.000 (cinco mil reais).

§ 1º - Em caso da não adequação no prazo estipulado no Parágrafo acima, o evento será suspenso e a instituição impedida de receber isenção de taxas municipais em eventos futuros.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

Especialistas em comportamento humano atestam que a cultura e o esporte são ferramentas importantes na luta contra as drogas. Se conseguirmos inserir um jovem na prática de esportes ou numa atividade cultural ocupamos o tempo e a mente desse garoto o ajudando a se manter afastado do vício e a levar uma vida saudável. Com esse fim, incentivamos a vinda de eventos culturais e esportivos para a Cidade de Salvador. Uma forma de incentivo é a isenção de taxas municipais, com a condição de que o evento seja gratuito. A finalidade é facilitar o acesso de todos e ajudar a salvar o maior número de vidas possível.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.
ALBERTO BRAGA
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mesmo reconhecendo o nobre objetivo final do ilustre autor, a isenção proposta fere a Lei Orgânica do Município e o artigo 176 do nosso Regimento Interno por renúncia de receita, matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, a quem o autor poderá se dirigir com sua proposta em nível de Projeto de Indicação. PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei 348/2010.

Sala das Comissões, 31 de março de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 349/10

Dispõe sobre a permissão para vans e ônibus escolares circularem nas faixas exclusivas para ônibus.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica permitida a utilização das faixas exclusivas para ônibus por vans e ônibus escolares autorizadas regularmente pelo Município de Salvador para execução de tal serviço.

Art. 2º - Autoriza a utilização das faixas exclusivas a todos os veículos citados no Parágrafo anterior no horário das 20:00 (vinte horas) até às 07:30 (sete e trinta) horas da manhã, todos os dias da semana.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.
ALBERTO BRAGA

JUSTICATIVA

Data de tempos recentes, em todo mundo, o propósito de separar fisicamente o tráfego de ônibus do tráfego geral. Em várias cidades onde a medida foi implantada, o resultado apresentou um sensível aumento na velocidade do serviço do ônibus e alguns benefícios também no tráfego de automóveis. Segundo a OECD – Organização Européia de Cooperação e Desenvolvimento –, é imprescindível que a faixa exclusiva seja respeitada e que o policiamento seja efetivo. Do contrário, elas perdem sua função, seus benefícios diminuem e é prejudicada sua credibilidade perante o público.

O supre citado trabalho da OECD recomenda que as pesquisas continuem no sentido de aperfeiçoar a operação e proteção de faixas exclusivas. O trabalho da OECD coloca tamanha importância no uso de faixas exclusivas de ônibus que recomenda que estas, a exemplo do que se faz na Europa Ocidental com os bondes modernos, sejam reconstruídas com pequenos túneis sob cruzamentos viários, quando estes atingem níveis de saturação.

Os métodos normalmente utilizados para separar as faixas exclusivas de ônibus do tráfego geral, em muitas cidades européias, constituem-se simplesmente na pintura de faixas de tinta branca no asfalto, às vezes seguidos de placas com dizeres apropriados, como é o caso de nossa Cidade.

Nesse sentido, com vistas a dinamizar ainda mais o trânsito de nossa capital e auxiliá-la em sua mobilidade, sugerimos esse Projeto de Lei que visa à extensão da permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para vans ou ônibus escolares. Tal medida tem por objetivo acelerar o trânsito de nossa capital, desobstruindo em horários de pico os corredores centrais da Cidade que ficam cheios desses tipos de veículos que fazem os transportes dos alunos.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 20/11

Dispõe sobre alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 7.201 de 16 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o acesso nos transportes coletivos, revogação da Lei nº 6.119/2002 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 7.201 de 16 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - O acesso pela porta de desembarque dos ônibus urbanos convencionais será permitido exclusivamente, ao policial militar fardado, limitado ao número de 02 (dois) por veículo, ao idoso com mais de 60 (sessenta) anos com apresentação de qualquer documento oficial com foto que faça provar sua idade, à pessoa com deficiência e acuidade visual nula bilateral, aos deficientes físicos com dificuldade de locomoção, atestada por perito médico e comprovada sua carência econômica".

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso completará 08 (oito) anos e ainda não conseguimos estabelecer Leis que efetivamente venham a corroborar com a idéia central do referido diploma.

A intenção do legislador ao sancionar o Estatuto do Idoso visou a dar efetividade aos direitos dos mesmos já que, infelizmente, somente algumas pessoas os priorizavam nos atos da vida civil. Portanto, como forma de reconhecer tantos anos de trabalho realizados no passado para garantir um presente melhor e estimular as novas gerações para um futuro mais humano, é que fora elaborado o presente Projeto.

Salvador, uma das cidades mais populosas do País, não pode olvidar-se de tentar amenizar os custos da vida do idoso na Capital, que, conforme dados estatísticos, cresce vertiginosamente, e tem um custo de vida comparado às duas grandes cidades mais importantes do Brasil, Rio de Janeiro e São Paulo.

Logo, o objetivo do presente projeto é de beneficiar com a gratuidade no transporte coletivo as pessoas com mais de 60 anos de idade, como preconiza o Estatuto do Idoso, em seu artigo 39 §, 3º, que diz:

"No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo".

Os idosos precisam deste beneficio, já que a maioria deles sobrevive com uma aposentadoria de um ou dois salários mínimos, utilizados para alimentação, remédios, vestuário, moradia e suas diversas contas (luz, água, etc). E para terem acesso à saúde, lazer, cultura e deslocamentos diários, acabam dependendo do transporte coletivo. Vale lembrar que essas pessoas já trabalharam uma vida inteira cumprindo com seu dever de cidadão, pagando impostos e trabalhando no desenvolvimento desta Capital, salientando também, que nessa fase da vida elas não têm outra forma de remuneração para aumentar sua renda. A isenção da tarifa vai ajudar muito estas pessoas a terem uma qualidade de vida melhor.

Destacamos que a Lei seja regulamentada sem que represente ônus para os demais usuários do transporte coletivo.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 45/11

Proíbe o comércio e o uso de espumas de festas no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica expressamente proibida à comercialização e o uso de espumas, conhecidas por "espuminhas de carnaval", serpentinas e produtos similares, acondicionados em aerossol spray, na Cidade de Salvador.

Art. 2º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, promoverá ações de vigilância e fiscalização aos estabelecimentos que comercializarem o produto a que se refere o art. 1.º desta Lei.

I – multa de R$2.000,00 (dois mil reais);

II – multa de R$4.000,00 (quatro mil reais) e a suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias, em caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, quando persistir a infração.

Parágrafo Único – Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante ocorrerá apenas apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1.º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da Lei.

Art. 3º - O material referido no *caput* do art. 1º quando estiver de posse de usuário, será sumariamente apreendido, não cabendo ao infrator qualquer indenização.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Durante o período de carnaval dentre muitos artigos no intuito de brincar utilizados estão à espuma em spray e a maizena, que à primeira vista parecem apenas artigos complementares da folia, totalmente inofensivos, porém estes são, na verdade, dois vilões para os olhos dos brincantes. Quem garante o mal que os produtos podem causar é o oftalmologista Roberto Amaral, que deu uma entrevista para o *site* Imparcial Online sobre este assunto.

Ele diz que durante o período carnavalesco é comum ocorrer uma série de acidentes oculares, principalmente com pessoas que usam lentes de contato como acessório do figurino festivo. Roberto Amaral acentua que dentre os dois produtos, a espuma é a mais prejudicial à saúde dos olhos.

“A maizena é o amido do milho e teoricamente não traz tantas complicações, pois o amido é um produto orgânico e se degrada em glicose, causando no máximo uma ligeira irritação. Porém as espumas são produtos químicos que podem levar, desde uma simples irritação a queimaduras mais graves, podendo gerar até um traumatismo ocular”, explica.

Além desses problemas, Amaral alerta ainda que as espumas e qualquer outra impureza, os chamados corpos estranhos, podem ocasionar uma conjuntivite bacteriana. Para o oftalmologista, o que há é um total desconhecimento das pessoas a respeito dos riscos que as substâncias trazem, e, principalmente, a falta de informação nas medidas a serem tomadas quando sofrerem algum problema causado pelos produtos.

A maior preocupação é fato de que muitos foliões utilizam o produto para, literalmente, provocar e machucar terceiros, dirigindo o aerossol aos olhos de pedestres e transeuntes, que nada têm a ver com a "festa", tornando-se, portanto, mais um agente causador de violência.

Por estes motivos é que conclamo os mui respeitados edis à aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 108/11

Institui a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos eletrônicos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos Shoppings Centers.

A CÃMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º È obrigatória a instalação nos Shoppings Centers de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo, em todos os acessos destinados aos consumidores, funcionários e fornecedores.

§1º: Os portais automáticos eletrônicos de segurança previstos nesta lei, deverão, entre outras, obedecer ás seguintes características técnicas;

I- Ser equipados com detector de metais micro processado, que permita o ingresso nos Shoppings Centers de consumidores, funcionários e fornecedores portando objetos de uso cotidiano sem disparar o alerta sonoro como: aparelho de telefone celular, chaves de automóveis, veículos utilitários e motocicletas, moedas molho de chaves, relógios, marca-passo coronário, pinos cirúrgicos internos e aparelhos similares usados em processos de recuperação cirúrgica;

II- È expressamente proibida à instalação e uso de dispositivos de alerta sonoro previsto nesta lei acionados por ação manual dos funcionários da segurança;

Art. 2º Os funcionários da segurança que trabalham nos locais de acesso aos Shoppings Centers, onde serão instalados os portais de segurança, terão treinamento adequado para orientar as pessoas que demandarem acesso aos estabelecimentos comerciais referidos nesta lei, no caso de ocorrer o acionamento do alerta sonoro do sistema.

Art. 3º - O "habite-se" dos Shoppings Centers a serem instaladas somente poderá ser concedido pelos órgãos competentes se comprovado o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º - O Shopping Center que infringir o disposto nesta lei, ficará sujeito ás seguintes penalidades:

a) Advertência na primeira autuação, onde será notificado para que efetue a regularização e instalação do portal de segurança em até 30(trinta) dias úteis;

b) Multa em caso de persistência da infração, sendo computada diariamente o valor de 10.000,00(dez mil reais), corrigidos anualmente, nos termos da lei aplicável á espécie.

Art.5º O Shopping Center terão um prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, para instalar os equipamentos exigidos no artigo 1º.

Art. 6º O poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente temos constatado que mesmo dentro dos Shoppings Centers, onde há uma forte monitoração realizada por seguranças e por câmeras, não vem sendo o suficiente para garantir que seus usuários não serão vítimas de crimes dentro do estabelecimento.

Temos vários exemplos de vítimas que se encaixam nesta situação, o caso mais recente ocorreu na semana do Carnaval do ano corrente, quando um grupo de turistas foi assaltado na porta do prédio onde estavam hospedados, após saírem de táxi do estacionamento de um Shopping.

A estatística não caracteriza como roubo no shopping pelo fato crime ter se concretizado fora das dependências do estabelecimento, porém é um fato inegável que estes indivíduos adentraram ao shopping portando armas de fogo, sem que ninguém se desse conta, colocando assim a vida de todos os usuário em perigo.

Por nossa cidade já sofrer tanto com a violência, é que conto com a colaboração dos edis no sentido de diminuir os perímetros da insegurança da sociedade soteropolitana, para a aprovação deste presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A multiplicidade de Projetos idênticos, além de congestionar as atividades da Coordenação de Comissões, pode expor os componentes desta CASA a uma situação de avaliação negativa perante a comunidade, haja vista que, neste exercício, o mesmo ilustre autor apresenta os Projetos 46/2011 e o presente PL 108/2011.

Considerando-se o exposto e, por contrariar o artigo 138 do Regimento Interno, que determina o critério cronológico para apreciação do Projeto, opino **PELO ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei 108/2011**.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 109/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias disponibilizarem guarda-volumes gratuitamente aos seus usuários, e dá outras providências.

A CÃMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Ficam os estabelecimentos bancários localizados no Município de Salvador, dotados de porta com detector de metais, obrigados a disponibilizarem um guarda-volumes de forma gratuita aos seus usuários.

Art. 2º - O guarda-volumes a que se refere o artigo anterior deverá:

I- Estar posicionado junto ao local de acesso, anterior às portas de segurança;
II- Ter chaves individuais que possam ficar com os usuários enquanto estes permanecerem dentro do estabelecimento;
III- O número de guarda-volumes deverá ser compatível com o fluxo de usuários no estabelecimento em questão.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará multa diária no valor de 10 (dez) UFIR's, a serem aplicadas em dobro, progressivamente, nos casos de reincidência, sem prejuízo das penas de suspensão de atividades e interdição do estabelecimento.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES
JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo o respeito a dignidade humana, sempre maculada nas entradas das agências bancárias, quando inúmeras vezes soa um "bip" indicando a possível presença de metal com o usuário. Não raro, tal presença não se comprova e o usuário sofre a sorte de constrangimentos para poder ingressar na agência.

O setor financeiro, que apresenta os maiores resultados em termos de crescimento patrimonial na economia, auferindo elevados lucros, desrespeita seus usuários na medida em que não oferecem um simples guarda-volumes, fazendo com que passem por situações vexatórias ao tentar ingressar na agência bancária.
Convém lembrar que diversos usuários já processaram instituições bancárias por constrangimentos sofridos na entrada de agências.

Esta proposição ajudará, inclusive, a evitar processos neste sentido, contribuindo para que as instituições não tenham gastos com indenizações, pois o custo de um guarda-volumes é infimamente menor do que o ressarcimento por danos morais.

Desta forma, conto com apoio dos demais pares para a aprovação desta presente proposição.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

No Projeto em análise é indescritível salientar a importância da questão projetada pelo edil. Contudo, o Projeto em análise está em conflito no que tange à duplicidade, pois observando-se o critério cronológico e temático, estão em tramitação nesta Casa Legislativa os Projetos de Lei de nºs 37 e 225/2010, bem como os Projetos 46 e 108/2011, que versam sobre o mesmo tema.

Por tal entendimento, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei 109/2011.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2011.
ALBERTO BRAGA – RELATOR
EVERALDO BISPO
VÂNIA GALVÃO
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 129/11

Dispõe sobre a declaração, nas faturas e carnês de tributos e taxas cobradas pelos órgãos do Poder Público Municipal, da Administração direta e indireta, de inexistência de débitos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os carnês e faturas de cobrança de tributos e taxas expedidos pelos órgãos do Poder Público Municipal, da Administração direta e indireta, deverão vir acompanhados de declaração de inexistência de débitos do contribuinte junto ao respectivo órgão, que poderá ser emitida em espaço do próprio documento de cobrança.

Art. 2º - Ressalvado o caso de prova inequívoca, pelo órgão emissor do documento de

cobrança, da existência do débito ou da ocorrência de erro, a declaração consistirá em prova de quitação plena dos débitos anteriores à data de emissão da declaração.

Art. 3º - A declaração de quitação substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações, as quitações dos débitos mensais e/ou anuais lançados em desfavor do contribuinte.

Art. 4º - A quitação emitida nos termos desta Lei não abrange débitos decorrentes de lançamentos de tributos regularmente apurados após a emissão da declaração, na forma da legislação vigente, referente a competências anteriores.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011
ALBERTO BRAGA

JUSTICATIVA

Sabe-se que os órgãos e entidades da Administração pública, para manutenção de suas atividades e dos serviços colocados à disposição da comunidade, cobram tributos e taxas, através da emissão de carnês ou faturas, encaminhadas diretamente ao contribuinte.

A exemplo das concessionárias de serviços públicos, comumente tais documentos de cobrança trazem em seu corpo mensagem informativa da existência de débitos anteriores.

Entendemos que se é prestada a informação da existência de débitos, plausível que tais documentos tragam também a informação da inexistência de débitos – quando não houver, obviamente – propiciando segurança e tranqüilidade ao contribuinte.

Importante esclarecer que tal Projeto não implicará em aumento de despesas, já que poderá ser realizada pela simples adequação da Mensagem constante do documento de cobrança, de forma a atestar a existência ou não
de débitos anteriores.

Outro ponto a destacar é que a declaração de inexistência de débitos não importa em prejuízo para a cobrança de obrigações que ainda não tenham sido apuradas e lançadas, que poderão ser regularmente exigidas pela Administração nos prazos fixados na legislação.

Ocorre que os contribuintes se vêem obrigados a manter guardadas todas as faturas para que a Administração pública, quase sempre desprovida de controle eficiente e eficaz, não venha a exigir novamente o pagamento dos mesmos encargos.

Assim, submetemos a apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, na expectativa de sua aprovação unânime.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 186/11

Salvaguardada a desobrigação das pessoas de qualquer idade, sexo, religião, profissão, residentes no Município de Salvador, sob qualquer aspecto, argumento ou imposição de vontade alheia, serem portadoras em seu corpo, de circuitos eletrônicos conhecidos tecnicamente como "transponder", chip, biochip, microchip ou qualquer outro nome que venha receber algum tipo de dispositivo eletrônico e congêneres que tenham por finalidade monitorar seres humanos a partir de implante do equipamento sob a pele humana.

A CÃMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica salvaguardada a desobrigação das pessoas de qualquer idade, sexo, religião, profissão, residentes no Município de Salvador, sob qualquer aspecto, argumento ou imposição de vontade alheia, de serem portadoras em seu corpo de circuitos eletrônicos conhecidos tecnicamente como "transponder", chip, biochip, microchip ou qualquer outro nome que venha receber algum tipo de disposistivo eletrônico e congêneres que tenham por finalidade monitorar seres humanos a partir de implante do equipamento sob a pele humana.

Parágrafo Único – Os "transponders", chips, microchips ou biochips são entendidos nesta Lei como minúsculos equipamentos que, implantados sob a pele do ser humano, permitem serem lidos por um dispositivo de scanner e fornecem com rapidez informações pessoais sobre seu portador, dados sobre comportamento psicológico, inclusive determinando a localização geográfica do usuário em qualquer lugar do planeta.

Art. 2º Fica proibido o Executivo Municipal desenvolver e/ou custear programas tecnológicos e sociais, oferecer suporte administrativo, recursos financeiros ou tecnológicos, quer seja através de sua estrutura de governo ou por parceria com a iniciativa privada para fins de implante de "transponders", chips, microchips ou biochips em seres humanos, no âmbito do Município de Salvador.

Art. 3º Fica proibido o Executivo Municipal manter qualquer relação comercial, convênio, programa voluntário, financiamento ou participação com a divulgação, produção, comercialização e/ou distribuição de "transponder", microchip, biochip ou tecnologias congêneres com finalidade de serem implantados em seres humanos, no Município de Salvador.

Art. 4º A pessoa que pretender implantar o "transponder", microchip ou biochip no seu próprio corpo poderá fazê-lo livremente, desde que esteja em pleno gozo de saúde física e mental.

Parágrafo Único – O consentimento informado é a única condição legal para produção de efeitos válidos em um contrato, por meio da qual uma das partes – paciente e, no caso de impossibilidade deste, alguém legalmente responsável obrigatoriamente sendo um membro direto da família, poderá dar permissão baseada na apreciação e entendimento dos fatos, inclusive nas implicações da decorrência dessas ações.

Art.5º Para procedimentos médicos no âmbito do Município de Salvador, o profissional médico terá que obter obrigatoriamente o consentimento diretamente do paciente, ou de um membro da família do paciente, caso o doente não esteja em condições de decidir sobre a sua própria vontade, antes de realizar o processo de implantação de um dispositivo do tipo "transponder", microchip ou biochip.

Art. 6º Hospitais, clínicas ou congêneres que realizarem ou permitirem a implantação do "transponder", microchip ou biochip fora da observância desta Lei, terão o seu Alvará de Funcionamento cassado compulsoriamente.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2011
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Informação dada pela revista Business Wire, uma publicação americana, em divulgação recente, informa que mais de 5000 *chips* localizadores já foram encomendados pelo Brasil e México. Um contrato sigiloso de distribuição exclusiva no Brasil já estaria em curso para a implantação de milhares de *chips* localizadores subcutâneos modelo Solusat em seres humanos. O caso de implante de chips em seres humanos no Brasil já esta sendo discutido em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul.

Em Curitiba, "transponder", *microchip* ou *biochip* já estão sendo testados em cachorro. Conforme esta matéria do jornal Gazeta do Povo:

CURITIBA
Chips para animais estarão disponíveis a partir de agosto
Publicada em 30/06/2009 | DA REDAÇÃO

A partir de agosto, donos de cães e gatos de poderão procurar clínicas veterinárias conveniadas à Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba e implantar, a preço de custo, um *microchip* de identificação definitiva em seus animais. As peças, que serão adquiridas pela Prefeitura por meio de concorrência pública, devem facilitar a busca pelo bicho, em caso de desaparecimento, e a identificação do dono, em caso de abandono.

Ao todo, serão adquiridos 22 mil *microchips* A aplicação será gratuita, sendo cobrado apenas o valor de custo do *chip*, cerca de R$ 10. As peças são pouco maiores que um grão de arroz e serão aplicados como uma injeção embaixo da pele do animal. Nelas ficarão registradas informações como: nome do bicho e do responsável, endereço, idade, sexo e ficha médica. Os dados poderão ser verificados com um leitor eletrônico.

A relação dos veterinários que farão a implantação do *chip* estará disponível no *site* da Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba (http://www.protecaoanimal.curitiba.pr.gov.br), onde também será possível cadastrar o número de identificação do animal.

A Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba foi criada em abril pela Prefeitura e incentiva a guarda responsável de animais. O *site* da rede oferece, ainda, informações sobre animais abandonados e estimula a adoção, divulgando o endereço de quatro instituições onde os bichos podem ser adotados. Há, ainda, dicas básicas de alimentação, higiene, atividades físicas e cuidados médicos, para que o dono conviva bem com o animal.

O *microchip* também começou a ser experimentado em monitoramento de presidiários em vários Estados brasileiros. Este ano o *chip* já está substituindo a tradicional carteira de identidade do cidadão brasileiro e no ano que vem, todos os carros serão obrigados a portar um *chip* no seu chassi.

Depois, é fácil notar, que num segundo momento, alegando maior conforto e segurança para o usuário, vai convidá-lo a testar todas as vantagens de ter um *chip* implantado no corpo, até que resolvam tornar obrigatório o implante do *chip* no corpo dos cidadãos. E desculpas para isso não vão faltar, sendo que a palavra chave será certamente mais saúde e mais segurança para todos os cidadãos.

Como se vê, o próximo passo será a obrigatoriedade imposta para que as pessoas passem a transportar dentro do seu próprio corpo este "transponder", *microchip* ou *biochip*. Todas as pessoas serão monitoradas por satélites interligados. E qualquer movimentação da pessoa "chipada" será detectada.

O equipamento também tornaria possível a obtenção de informações pessoais sobre o indivíduo, como: nome, temperatura corporal e batimentos cardíacos. Há dúvidas quanto aos possíveis efeitos nocivos à saúde das pessoas que receberem *chips* em seu corpo, em razão de as pesquisas sobre o assunto estarem em estágio inicial.

O uso dessa modalidade de *chip* em seres humanos, atualmente em fase de testes nos Estados Unidos, permitirá que governos e empresas mal-intencionadas utilizem as informações para monitorar pessoas, como as minorias étnicas e religiosas. Mas a que preço? O preço será a falência total da nossa privacidade.

Neste sentido, este Projeto de Lei tem por escopo prevenir o sagrado direito daquelas pessoas que, por motivos pessoais, religiosos ou morais, se recusem a ser portadoras desse dispositivo eletrônico.

Se para alguns o "transponder", este ponto eletrônico implantado sob a pele pode ser interpretado como um avanço tecnológico, para os mais politizados esta iniciativa poderá ser vista como uma invasão da privacidade, para a comunidade jurídica poderá ser analisada como cerceamento dos direitos individuais; para outros segmentos religiosos, o *chip* implantado nas pessoas, seria a representação do horror, do fim de tudo, já anunciado, desde a antiguidade, no livro do Apocalipse, da Bíblia Sagrada.

Independente de qualquer valor de juízo de cada um dos nossos pares desta Casa de Leis, cabe ao legislador estabelecer as condições legais para que protejam toda a sociedade. Ampliar horizontal e verticalmente o debate, exercer as prerrogativas do mandato, dar respostas à sociedade, criar Leis que protejam a cidadania são obrigações arraigadas na nossa Constituição e legitimamente em convergência com o papel do vereador.

É o que nós legisladores estamos fazendo. E, mais uma vez , peço em nome da comunidade a qual representamos, o apoio de todos os nobres vereadores desta Casa de Leis para aprovar esta matéria que – tenham absoluta certeza – é de profundo interesse público.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2011
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 202/11

Estabelece normas sanitárias e dispõe sobre exercício das atividades relacionadas à industrialização/fabricação,importação, exportação,comércio, distribuição,armazenagem e transporte de produtos ópticos, para a prestação de serviços ópticos e conserto de óculos, bem como para o licenciamento dos estabelecimentos relacionados a tais atividades, no âmbito do Município de Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Salvador, as normas sanitárias específicas para as atividades relacionadas à industrialização/fabricação, importação, exportação, comércio, distribuição, armazenagem e transporte de produtos ópticos, para a prestação de serviços ópticos e conserto de óculos, bem como para o licenciamento dos estabelecimentos relacionados a tais atividades.

Art. 2º. Os estabelecimentos deverão obedecer à Lei aqui prevista, sem prejuízo do disposto em outras Leis aplicáveis.

CAPÍTULO I – DOS CONCEITOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS ÓPTICOS
Art. 3°. Para os efeitos desta Lei adotar-se-ão os seguintes conceitos, sem prejuízo do disposto em outras Leis vigentes.

Produto óptico: considera-se genericamente como produto óptico todos os produtos ópticos acabados (prontos ao uso) e os produtos ópticos semi-elaborados (produto intermediário).

Produto óptico acabado (pronto ao uso): é o produto de uso óptico finalizado, apto e preparado ao uso imediato pelo consumidor final, não havendo necessidade de alteração em sua composição, forma ou natureza, exceto a aplicação de serviços ópticos, pelo profissional competente, para ajustar e adaptar, com finalidade exclusiva de customizar o produto às características ergonômicas do consumidor, sem remoção ou substituição de partes e/ou peças do produto, sendo considerados produtos ópticos acabados:
a) lentes de contato de uso externo, de qualquer natureza ou composição, com ou sem dioptria, coloridas, filtrantes ou incolores;
b) os óculos com dioptria montados, ou seja, o conjunto armação-lentes oftálmicas com dioptria, confeccionados sob medida, segundo a prescrição e/ou fórmula óptica de especialista;
c) os óculos de proteção solar com dioptria, confeccionados sob medida, segundo a prescrição e/ou fórmula de especialista;
d) os óculos de proteção solar montados e acabados e sem dioptria,

e) os óculos ocupacionais e/ou de proteção acabados;
f) lupas, telelupas e telessistemas;
g) óculos para uso em esportes de qualquer natureza sem dioptria;
h) óculos 3D para visualização de imagens tridimensionais.

Produto óptico semi-elaborado (produto intermediário): é o produto de uso óptico não acabado, finalizado ou pronto para o uso imediato pelo consumidor final, restando algum processo a ser desenvolvido em etapa posterior para que adquira a condição de produto óptico acabado, sendo considerados produtos ópticos semi-elaborado, exceto os óculos de sol montados e acabados, prontos ao uso imediato:
a) as lentes oftálmicas acabadas, com ou sem dioptria, incolores, coloridas, fotossensíveis, filtrantes, de proteção solar, de qualquer composição e natureza;
b) as armações de qualquer natureza e composição sem lentes oftálmicas ou com lentes de demonstração de qualquer natureza ou composição;
c) telelupas e telessistemas com uso de lentes individuais com dioptria;
d) óculos para uso em esportes de qualquer natureza com uso de lentes individuais com dioptria;
e) óculos 3D para visualização de imagens tridimensionais individuais com dioptria;

Insumo óptico: considera-se como insumo óptico aquele material/objeto que se encontra em fase bruta e/ou não acabada, parcial ou integralmente, e, portanto, inapto para uso imediato pelo consumidor final, assim consideradas todas as matérias primas, materiais secundários, blocos de lentes oftálmicas brutos e semi-acabados, partes e peças para processamento, bem como acessórios utilizados na industrialização, fabricação, confecção e afins de produtos ópticos.

Industrialização e/ou fabricação de insumo e/ou Produto óptico: compreende-se como a atividade de transformação exercida sobre a matéria-prima, sobre o insumo óptico ou produto semi-elaborado (intermediário) que resulte na obtenção de um novo insumo e/ou produto, acabado e pronto para uso ou comercialização, podendo, inclusive, compreender o aviamento de prescrições e/ou fórmula óptica de especialista em razão da necessidade de emprego de tecnologia especializada para tal, bem como a alteração da apresentação do produto, pela colocação de embalagem, rótulo e/ou estampas, ainda que em substituição da original.

Embalagem primária: envoltório ou recipiente que se encontra em contato direto com o produto óptico, destinado a contê-lo, desde a sua fabricação até a sua entrega ao consumidor, com a finalidade de protegê-los de agentes externos, de alterações e de contaminações, assim como de adulterações.

Embalagem secundária: é a embalagem destinada a conter a(s) embalagem (s) primária(s).

Laboratório óptico: estabelecimento prestador de um ou mais dos seguintes serviços: surfaçagem, montagem, tratamento de qualquer natureza sobre as superfícies de lentes oftálmicas, bem como aplicação de filtros, beneficiamento de determinados insumos ópticos, especificamente de lentes oftálmicas e blocos para lentes oftálmicas, mediante prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, em atendimento à ordem de serviço de empresa varejista de produtos ópticos;

Montagem de produto óptico: acoplamento, adaptação, encaixe de peças ou partes que resulte em um novo produto ou unidade autônoma, em conformidade com a prescrição

e/ou fórmula óptica de especialista, de forma concomitante à ordem de serviço de empresa varejista de produtos ópticos;

Beneficiamento de produto óptico: é o ato de modificar, aperfeiçoar ou alterar o produto óptico;

Beneficiamento de insumo óptico: é o ato de modificar, aperfeiçoar ou alterar o insumo óptico com propósito de transformá-lo em um produto óptico;

Surfaçagem: é a transformação de um bloco de lente oftálmica em uma lente oftálmica acabada;

Dispensação de produto óptico: ato de fornecimento ao consumidor de produto óptico mediante as orientações e prestação de serviços imprescindíveis, a título remunerado ou não;

Comércio varejista de produtos ópticos: estabelecimento de comércio no varejo, diretamente ao consumidor final e de dispensação de produtos ópticos, produtos relacionados à higienização dos produtos ópticos, acessórios e afins e ainda de prestação de serviços ópticos, inclusive a prestação de serviços optométricos que requerem responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, apto a aviar prescrição e/ou fórmula óptica de especialista;

Comércio varejista de óculos de proteção solar: estabelecimento de venda de óculos de sol no varejo, diretamente ao consumidor final, sob responsabilidade técnica, podendo realizar pequenos ajustes para customização à ergonomia do usuário, sendo vedado o comércio dos demais produtos ópticos e a prestação de serviços ópticos, tais como o aviamento de prescrição e/ou fórmula óptica de especialista e conserto de óculos;

Comércio atacadista de produtos ópticos: estabelecimento de venda no atacado de produtos ópticos exclusivamente para os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos, sob responsabilidade técnica;

Comércio atacadista de insumos ópticos: estabelecimento de comércio atacadista de blocos para lentes oftálmicas, armações para óculos, partes e peças para fabricação e/ou montagem de produtos ópticos, sob responsabilidade técnica;

Importador/exportador de insumos e/ou produtos ópticos: estabelecimento tacadista de insumo e/ou produtos ópticos, que importa e/ou exporta produtos e/ou insumos ópticos, sob responsabilidade técnica;

Serviços ópticos: são atividades relacionadas com a dispensação, tomada de medidas ópticas, adaptação de lentes de contato, prestação de serviços optométricos, consertos de armações e óculos, serviços de ajuste e adaptação à armação;

Adaptação de lentes de contato: processo desenvolvido por profissional legalmente habilitado para permitir o uso adequado, consciente e informado de lentes de contato pelo consumidor final;

Serviços optométricos: são as atividades de avaliação primária do sistema visual realizadas por profissional legalmente habilitado em estabelecimento licenciado;

Oficina de conserto de produtos ópticos: estabelecimento de prestação de serviço de conserto de óculos e/ou armações, exclusivamente com serviços oferecidos diretamente ao público e/ou ao comércio varejista de produtos ópticos;

Conserto de produto óptico: atividade exercida sobre armações usadas ou parte remanescente destas, danificadas, que implique na renovação ou restauração do produto ou partes para reutilização.

Ordem de serviço: documento de registro da solicitação de prestação de serviço pela empresa varejista de produtos ópticos para envio ao laboratório óptico, acompanhado da prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, contendo todas as informações técnicas necessárias para a execução do referido serviço, podendo ser utilizada, ainda, para solicitação de conserto de produtos ópticos e afins;

Dioptria: unidade de medida que se refere ao poder de vergência de um sistema óptico, ou seja, que quantifica o poder de uma lente em desviar a luz.

CAPÍTULO II – DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 4º . Os estabelecimentos que realizam uma ou mais das atividades constantes desta norma não poderão instalar-se e funcionar sem prévia vistoria e licenciamento do órgão de vigilância sanitária competente.

§ 1º - Para o peticionamento do licenciamento do estabelecimento/atividade será necessária a apresentação do requerimento padrão, devidamente assinado pelo responsável técnico, solicitando ao órgão competente a licença para o funcionamento do estabelecimento e cópia dos seguintes documentos:
a) Contrato social da empresa, cujo objeto social abarque a atividade para a qual está sendo pleiteada a licença sanitária;
b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
c) Certidão de Regularidade Técnica – CRT, expedida pelo órgão de classe profissional e da classe empresarial, na forma da Lei, mesmo que se trate de responsabilidade do diretor e/ou sócio-proprietário;
d) Memorial descritivo das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, assinado pelos responsáveis legal e técnico da empresa;
e) Contrato de terceirização de serviços ópticos com empresa licenciada, com firma reconhecida em cartório e registro obrigatório das entidades de classe profissional e empresarial quando a empresa não possuir laboratório próprio.

§ 2° - São condições para o licenciamento sanitário, sem prejuízo das demais exigências desta e de outras Leis:
a) localização conveniente do estabelecimento inclusive com espaço mínimo de 20 metros quadrados para atendimento ao cliente sob o aspecto sanitário;
b) instalações compatíveis, independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos adequados para a comercialização e/ou prestação dos serviços pretendidos;
c) Condições higiênico-sanitárias satisfatórias
d) responsabilidade técnica exercida por profissional legalmente habilitado junto ao órgão fiscalizador da classe, comprovada através do Certificado de Regularidade Técnica – CRT, inclusive para oficinas de consertos de armações e óculos;
e) Os estabelecimentos do comércio de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:
I – lensômetro;

II – pupilômetro;
III – caixa térmica ou ventilete;
IV – jogo de ferramentas composto de alicate e chaves para os devidos
Fins;
V – Tabela de Optotipos.

O disposto na letra "e" é aplicável somente aos estabelecimentos de comércio varejista de produtos ópticos, exceto aos que comercializem apenas óculos de proteção solar.

f) assistência técnica exercida durante todo o horário de funcionamento, inclusive para oficinas para consertos de armações e óculos.
g) existência de documentação normativa referente às atividades a serem desenvolvidas, tais como Procedimentos Operacionais Padronizados – POP's, e Protocolos de Prestação de Serviços Ópticos, exceto para consertos de armações e óculos;
h) para os fabricantes, importadores/exportadores, distribuidores e laboratórios ópticos, a aprovação de planta baixa e memorial descritivo junto ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, conforme normas próprias.

§ 3° - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos cuja atividade se enquadre nas indicadas no Artigo 1º desta norma serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas a do licenciamento do estabelecimento matriz.

Art. 5º. Os estabelecimentos licenciados deverão comunicar previamente à autoridade sanitária local quaisquer das seguintes alterações:
a) mudança de endereço;
b) alteração na área física construída;
c) alteração das atividades desenvolvidas;
d) alteração da razão social da empresa;
e) alteração do responsável técnico;

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 6º. A Responsabilidade Técnica dos estabelecimentos constantes desta norma compete a profissional devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador da classe, comprovada através do Certificado de Regularidade Técnica – CRT.

§ 1º - A presença do técnico responsável, compreendida como assistência técnica, será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3° - O responsável técnico titular responderá por apenas 1 (um) estabelecimento.

Art. 7º. Não será exigida a responsabilidade e assistência de responsável técnico quando o estabelecimento exercer exclusivamente a atividade de conserto de óculos.

Art. 8º. Quando desejar cessar a responsabilidade técnica, o profissional deverá apresentar à autoridade sanitária documento comprobatório de rescisão de contrato ou a baixa na carteira profissional, ou, ainda, alteração do contrato social devidamente averbado no órgão competente, juntamente com o requerimento de baixa de responsabilidade técnica.

Parágrafo Único – O estabelecimento deverá comunicar à autoridade sanitária local as seguintes alterações:

I – alterações, admissões, dispensas ou ingressos de responsável técnico;
II – baixa de responsabilidade técnica.

CAPÍTULO IV – NORMAS GERAIS

Art. 9º. É vedado o depósito, comércio e/ou fornecimento, a qualquer título, de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos que exerçam as atividades relacionadas no Artigo 1º desta norma.

Art. 10. É vedada às indústrias, fábricas, importadores, exportadores, atacadistas, representantes e aos laboratórios ópticos a venda diretamente ao público consumidor final.

Art. 11. Os estabelecimentos de que trata esta norma somente poderão realizar operações comerciais, de transporte, armazenamento, prestação de serviços com estabelecimentos devidamente licenciados e autorizados pelo órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 12. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão possuir cópia autenticada da licença sanitária atualizada dos estabelecimentos com os quais mantém negociações, bem como do contrato de prestação de serviço, devendo os mesmos estar disponíveis para apresentação durante a fiscalização.

Art. 13. Para a fabricação, montagem, beneficiamento, comercialização e prestação de serviços ópticos, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – manutenção preventiva dos equipamentos, devendo ser estabelecidas, efetuadas e registradas, periodicamente, as operações de calibração, aferição e manutenção de todos os equipamentos envolvidos na prestação de serviços da empresa;
II – Procedimentos Operacionais Padronizados (POP's) implementados e implantados para as atividades/processos e prestação de serviços prevista nesta norma, sendo necessário o treinamento prévio dos funcionários, bem como a revisão e atualização destes procedimentos sempre que necessário;
III – toda a documentação referente à fabricação, prestação dos serviços, terceirizações, manutenção preventiva, calibração e aferição de equipamentos e outros, deverá permanecer em arquivo no estabelecimento pelo prazo de 2 (dois) anos, à disposição da autoridade sanitária e órgãos de defesa do consumidor;
IV – a escrituração de registros ópticos deverá ser feita em formulários e livros previamente autorizados pelo órgão fiscalizador competente, e em caso de escrituração eletrônica, os programas (*softwares*) utilizados deverão ser previamente aprovados pelo órgão sanitário local.

Art. 14. Somente serão considerados regulares os serviços ópticos devidamente indicados no licenciamento de cada estabelecimento, sendo vedada a utilização de qualquer dependência do mesmo para fim diverso do licenciado.

Art. 15. Os produtos ópticos comercializados no Município de Salvador, em conformidade com o disposto no Artigo 39, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverão atender à normatização própria estabelecida pela

Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, apresentando certificação de qualidade emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou Organismo Certificador de Produto por ele acreditado, exibindo marca de conformidade.

Parágrafo Único – O órgão fiscalizador poderá exigir dos fabricantes, importadores, exportadores, distribuidores, estabelecimento de comércio varejista de produtos ópticos e comércio varejista de óculos com proteção solar a comprovação da conformidade dos produtos ópticos comercializados com a normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 16. Os estabelecimentos de comércio varejista e de serviços de produtos ópticos não poderão manter consultórios médicos em suas dependências ou em local de acesso obrigatório ao estabelecimento, bem como indicar médico oftalmologista, distribuir cartões ou vales consultas que dêem direitos a consultas, remuneradas ou não, ou, ainda,com redução de preço.

Art. 17. Fica proibido o fornecimento, a comercialização e/ou a intermediação da comercialização dos produtos ópticos abrangidos por esta norma em consultórios, clínicas médicas ou hospitais.

Parágrafo Único – A vedação do *caput* deste artigo aplica-se ainda aos médicos oftalmologistas que não podem, sob qualquer pretexto, indicar estabelecimentos ópticos ou produtos, distribuir cartões de indicação ou vales, ou utilizar-se de quaisquer outros métodos que configurem indução ou favorecimento a um determinado estabelecimento e/ou marca de produto óptico.

Art. 18. Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos não poderão se instalar em hospitais, em complexos hospitalares ou em clínicas médicas.

Parágrafo Único – É vedado aos estabelecimentos ópticos a distribuição de panfletos, propagandas oferecendo vantagens, descontos e utilização de profissionais para induzir o cliente.

Art. 19. O receituário da prescrição e/ou da fórmula óptica de especialista não pode conter quaisquer designação, símbolo, figuras, imagens, marcas figurativas ou mistas, *slogans* ou qualquer argumento de cunho publicitário de estabelecimentos ou quaisquer produtos, inclusive ópticos.

Art. 20. Os resíduos decorrentes da fabricação de insumos e produtos ópticos deverão sofrer tratamento e descarte adequado à sua natureza, nos termos da legislação específica, devendo ser elaborado e implantado o respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).

CAPÍTULO V – DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ÓPTICOS E DE ÓCULOS DE PROTEÇÃO SOLAR

Art. 21. O estabelecimento de comércio varejista de produtos ópticos e comércio varejista de óculos de proteção solar somente poderá adquirir produtos ópticos de indústrias, fábricas, importadores, exportadores e/ou representantes, devidamente licenciados perante o órgão sanitário competente, e os produtos devem atender, concomitantemente, aos requisitos de identidade, qualidade e segurança.

Parágrafo Único – A representação comercial de produtos ópticos obedecerá aos critérios previstos na legislação federal específica, sendo vedada ao representante a manutenção de estoques/depósitos de produtos ópticos.

Art. 22. Os estabelecimentos de comércio varejistas de produtos ópticos, quando da solicitação de serviço a laboratório óptico, deverão emitir ordens de serviço em duas vias, uma a ser arquivada no estabelecimento contratante e outra a ser remetida ao laboratório óptico.

Parágrafo Único – As ordens de serviço mencionadas neste artigo deverão ser numeradas, bem como possuir os dados da empresa que a emitiu: Razão Social, endereço, CNPJ, telefone, nome e registro do responsável técnico pelo estabelecimento óptico varejista.

Art. 23. Os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos, além do disposto no artigo anterior, deverão atender aos seguintes critérios:
I – Avaliação da prescrição: somente poderão ser aviadas as prescrições que contiverem:
a) identificação do paciente (nome completo);
b) dados para a confecção das lentes (dioptria e/ou potência dióptrica);
c) identificação do prescritor (registro profissional, endereço do local do atendimento, carimbo e assinatura);
d) local e data da emissão.
II – registros para confecção das lentes: após a prévia avaliação da prescrição, estando esta de acordo com as exigências desta norma, deverá ser emitida a Ordem do Serviço ao laboratório óptico constando:
a) a transcrição dos dados da prescrição;
b) conferência e registro das medidas;
c) informações técnicas adicionais que forem necessárias para a confecção do produto;
d) nome do responsável técnico pelo estabelecimento varejista óptico e sua assinatura;
III – conferência da Ordem de Serviço atendida pelo laboratório, assegurando a existência:
a) do carimbo e assinatura do responsável técnico do laboratório e a data;
b) da exatidão da confecção de acordo com os dados da Ordem de Serviço;
IV – escrituração, à tinta ou em programa (*software*) aprovado pelo órgão sanitário, das Ordens de Serviço em Livro de Registro para Aviamento de Prescrição e/ou Fórmula Óptica de especialista, obedecendo-se os seguintes critérios de registro:
a) periodicidade diária;
b) legível e sem rasuras;
c) preenchimento de todos os campos do livro;
d) obediência à ordem cronológica de atendimento, seguido do arquivamento da cópia da prescrição.
V – existência de sistema de registro das reclamações dos clientes em que conste:
a) número do protocolo da reclamação;
b) número da Ordem de Serviço correspondente à reclamação do cliente;
c) campo para detalhamento do motivo da reclamação;
d) data do recebimento da reclamação e dos demais procedimentos;
e) cópia da prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, quando for o caso;
f) medidas adotadas para as correções devidas;
g) registro da nova avaliação do produto após a adoção das medidas corretivas;
h) campo para assinatura do cliente dando ciente;

i) quando for o caso, pareceres de Departamento Técnico de entidades representativas e com credibilidade, órgãos de defesa do consumidor, com participação ativa de uma equipe multidisciplinar de profissionais ligados ao segmento sendo, técnico em óptica, contatólogo, optometrista, oftalmologista, entre outros, previamente nomeados para análise e apresentação de relatório conclusivo sobre determinada reclamação.

Art. 24. Somente será permitido o exercício de serviços ópticos, de adaptação de lentes de contato e de avaliação optométrica no estabelecimento de comércio varejista de produto óptico que possua estrutura física, equipamentos e utensílios compatíveis com as atividades, conforme norma específica, e possua, ainda, responsabilidade técnica e assistência de profissional legalmente habilitado para tais atividades, presente durante todo o horário de funcionamento, conforme o CRT, respeitadas todas as normas para a atividade pretendida, inclusive quanto ao licenciamento.

CAPÍTULO VI – DA ADAPTAÇÃO DE LENTES DE CONTATO

Art. 25. As atividades de adaptação de lentes de contato deverão ser realizadas por profissional habilitado em área privativa, compatível com a atividade, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – No interior das salas de adaptação de lente de contato deverá haver aparelhos e/ou instrumentos para medida óptica necessários à adaptação de lentes de contato, conforme legislação específica.

Art. 26. As caixas de mostruário de lentes de contato a serem utilizadas na adaptação de lentes deverão estar dispostas em recipiente e local adequado para o seu acondicionamento, bem como deverá ser estabelecido Procedimento Operacional Padronizado (POP) – escrito, relativo à higienização das caixas e esterilização das lentes.

§ 1º - É obrigatória a esterilização das lentes de contato por processo físico ou físico químico, através de autoclave, obedecidos os procedimentos de validação/controle do processo.

§ 2º - A esterilização das lentes deverá ocorrer a cada uso ou periodicamente, quanto às não utilizadas, com prazo de armazenamento compatível com o processo e embalagem usados.

§ 3º - O procedimento operacional padronizado escrito deverá atender ao que dispuser a legislação sanitária vigente e estabelecer, no mínimo a periodicidade, forma, local e produtos utilizados na higienização de caixas, bem como o procedimento de esterilização de lentes.

§ 4º - Os procedimentos realizados deverão ser registrados (escrituração física ou eletrônica), contendo todas as informações relacionadas, previstas em formulário próprio, sendo obrigatória a assinatura de quem realizou o procedimento (escrita ou eletrônica).

§ 5º - Somente será permitido o uso de produtos desinfetantes devidamente regularizados junto ao órgão sanitário competente, que deverão estar armazenados em área e/ou local adequado, especificamente designado e identificado.

§ 6º - É vedada a reutilização e/ou reprocessamento de lentes de contato descartáveis.

CAPÍTULO VII – DO CONSERTO DE ÓCULOS

Art. 27. Os estabelecimentos que exercem exclusivamente a atividade de prestação de serviços de conserto de óculos somente poderão possuir ou ter instalados equipamentos próprios para conserto de armações, sendo vedada a readaptação de lentes oftálmicas e/ou montagem de óculos.

Parágrafo Único – As empresas prestadoras de serviços de conserto de óculos somente poderão adquirir peças necessárias ao exercício de suas atividades.

Art. 28. As empresas que realizem a atividade de prestação de serviços de conserto de óculos deverão registrar a execução do serviço através de ordem de serviço em duas vias, assinadas pelo cliente que solicitou.

CAPÍTULOVIII – DA ESCRITURAÇÃO DE AVIAMENTO DE PRESCRIÇÕES E/OU FÓRMULAS ÓPTICAS DE ESPECIALISTAS

Art. 29. Os estabelecimentos previstos nesta norma técnica deverão efetuar junto ao órgão sanitário competente a abertura e o encerramento do Livro de Registro para Aviamento de Prescrição e/ou Fórmula Óptica de especialista, informatizado ou não, conforme modelo constante do Anexo II desta norma.

§ 1º - O livro a que se refere o *caput* deste artigo, cujo modelo consta no Anexo I, deverá permanecer no estabelecimento para fins de fiscalização pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A escrituração de todas as operações de aviamento de prescrições e/ou fórmulas ópticas de especialista, será feita de modo legível e sem rasuras ou emendas, devendo ser atualizada diariamente, não podendo exceder a 07 dias corridos.

§3° - Em caso de alterações da responsabilidade técnica dos estabelecimentos deverão ser efetuadas as devidas modificações da abertura do livro junto ao órgão sanitário.

CAPÍTULO IX – DA SOLICITAÇÃO REMOTA PARA DISPENSAÇÃO DE PRODUTO ÓPTICO

Art.30. É vedada a venda exclusivamente eletrônica de produtos e/ou insumos ópticos no varejo e/ou atacado, através de sítios ou páginas eletrônicas, assim como por meio de televendas, máquinas de venda eletrônica, unidades volantes de venda ou similares, bem como por catálogos à distância, ou em quiosques localizados em saguões de hotel, *shoppings*, aeroportos e assemelhados.

Art. 31. Somente o comércio varejista de produto óptico, aberto ao público para atendimento presencial e com sede no Município, devidamente licenciado, pode realizar a oferta e/ou comércio e dispensação de produto óptico solicitados por meio remoto, tais como: telefone, fac-símile (fax) e *internet*.

§1º - É obrigatória a avaliação da prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, pelo responsável técnico para a dispensação de produto óptico solicitado por meio remoto.

§2º - É vedada a existência de depósitos de produtos ópticos não vinculados a um estabelecimento de comércio atacadista ou varejista de produto óptico, importador/exportador ou, ainda, a um fabricante ou laboratório óptico.

Art. 32. O pedido pela *internet* deve ser feito por meio do sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de comercio varejista de produto óptico.

§1º - O sítio eletrônico deve ser registrado no Brasil e conter, na página principal, os seguintes dados e informações:

I – razão social e nome de fantasia da empresa responsável pela dispensação, CNPJ, endereço geográfico completo, horário de funcionamento e telefone;
II – nome e número de inscrição do responsável técnico no Conselho profissional;
III – número do Alvará Sanitário atualizado expedido pelo órgão municipal de Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente, sendo facultativa a inserção de foto do mesmo;
IV – *link* direto para informações sobre:
a) mensagens de alerta e recomendações sanitárias;
b) condição de que os produtos ópticos sob prescrição só serão dispensados mediante a apresentação da prescrição e/ou fórmula óptica de especialista e o meio pelo qual deve ser apresentada ao estabelecimento (fac-símile; *e-mail* ou outros).

Art. 33. O transporte do produto óptico para dispensação solicitada por meio remoto é responsabilidade do estabelecimento óptico que deve assegurar condições que preservem a integridade e qualidade do produto.

§1º - Os produtos ópticos termossensíveis devem ser transportados em embalagens especiais que mantenham temperatura compatível com sua conservação.

§2º - Os produtos ópticos não devem ser transportados juntamente com produtos ou substâncias que possam afetar suas características de qualidade, segurança e eficácia.

§3º- O estabelecimento deve manter Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs) contendo as condições para o transporte e criar mecanismos que garantam a sua inclusão na rotina de trabalho de maneira sistemática.

§4º - No caso de terceirização do serviço de transporte, este deve ser feito por empresa devidamente regularizada conforme a legislação vigente.

Art. 34. É permitida ao comercio varejista de produtos ópticos a entrega destes por via postal desde que atendidas as condições sanitárias que assegurem a integridade e a qualidade dos produtos, conforme legislação vigente.

Art. 35. O estabelecimento deve assegurar ao usuário o direito à informação e orientação quanto ao uso de produtos ópticos solicitados por meio remoto.

§1º - Para fins deste artigo, devem ser garantidos aos usuários meios para comunicação direta e imediata com o responsável técnico, ou seu substituto, presente no estabelecimento.

§2º - Junto ao produto óptico solicitado deve ser entregue cartão, ou material impresso equivalente, com o nome do responsável técnico, telefone e endereço do estabelecimento, contendo recomendação ao usuário para que entre em contato em caso de dúvidas ou para receber orientações relativas ao uso do produto solicitado.

§3° - O cartão ou material descrito no Parágrafo anterior não poderá utilizar designações, símbolos, figuras, imagens, marcas figurativas ou mistas, *slogans* e quaisquer argumentos de cunho publicitário em relação a quaisquer produtos, inclusive ópticos.

Art. 36. É responsabilidade do estabelecimento detentor do sítio eletrônico, ou da respectiva rede de comercio varejista de produtos ópticos, quando for o caso, assegurar a confidencialidade dos dados, a privacidade do usuário e a garantia de que acessos indevidos ou não autorizados a estes dados sejam evitados e que seu sigilo seja garantido.

Parágrafo Único – Os dados dos usuários não podem ser utilizados para qualquer forma de promoção, publicidade, propaganda ou outra forma de indução de consumo de produtos, inclusive ópticos.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.37. A propaganda, publicidade e promoção de produtos ópticos estão sujeitas às normas sanitárias vigentes para produtos de interesse da Saúde.

Art. 38. Os estabelecimentos já licenciados por intermédio do Alvará de Autorização Sanitária deverão providenciar o devido enquadramento à presente norma, naquilo em que houver inovação em relação às exigências constantes da Portaria SMS 1101/01, em um prazo de até 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 39. O órgão de vigilância sanitária procederá à abertura de processos de investigação de denúncias motivadas por queixas técnicas ou suspeitas de desvios de qualidade em produtos.

Parágrafo Único – Para as denúncias encaminhadas por cidadãos que envolvam risco, agravo temporário ou conseqüências adversas à Saúde será solicitada a apresentação de documentação complementar que subsidie o processo investigativo.

Art. 40. O comercio varejista de produtos ópticos pode participar de campanhas e programas de promoção da Saúde e educação sanitária promovidos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, sendo vedada a dispensação de produtos ópticos e prestação de serviços ópticos.

Art. 41. Para o cumprimento do disposto no Artigo 4° desta norma, no que se refere à estrutura física, os estabelecimentos deverão possuir as seguintes áreas físicas/locais: recepção, expedição, área de conferência, armazenamento, área para armazenamento de insumos e/ou produtos segregados, sanitários, depósito de material de limpeza – DML, áreas administrativas e no caso de fabricantes e laboratórios, ainda as respectivas áreas para o desenvolvimento destas atividades.

Art. 42. O descumprimento das disposições contidas na presente Lei constitui infração sanitária e sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei 8.741 de 19 de

dezembro de 2008 e nas demais normas sanitárias vigentes, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 . Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

É público e notório que a comercialização de produtos ópticos no Brasil vem se desenvolvendo de forma livre e exagerada, fato que pode contribuir para a elevação dos problemas relacionados a visão dos nossos cidadãos.

Tal situação é preocupante uma vez que 85% das possibilidades de aprendizagem do ser humano se dão através da visão e o uso de produtos de baixa qualidade comercializados de maneira totalmente descompromissada, pode colocar em risco a saúde visual, acarretando ônus ao processo educacional, ao desenvolvimento intelectual e à socialização.

A comercialização de produtos ópticos pressupõe requisitos técnicos e legais mínimos que devem ser observados em favorecimento da Saúde da população. Entretanto, o que assistimos hoje é uma avalanche de produtos sem procedência e nocivos invadindo e conquistando o mercado consumidor óptico brasileiro pelo fator preço.

Hoje chegamos à casa dos 60% dos produtos comercializados de forma informal, tendo na sua origem o resultado de falsificações e contrabandos. Como exemplo, no que diz respeito aos óculos de proteção (solar), o Brasil consome cerca de 37 milhões de óculos/ano. Destes, somente 15 milhões são produtos que ingressam ou são produzidos legalmente. Os demais são produtos de baixa qualidade e que representam risco à Saúde, além de serem associados à sonegação de impostos.

Da mesma forma, encontramos parte do comércio formal sem o menor compromisso com a Saúde pública. Pela corrida em busca do lucro fácil, estes estabelecimentos buscam nos produtos de baixa qualidade a solução de enfrentamento da concorrência.

Com a municipalização da Saúde o Município passou a ser o responsável pela autorização de funcionamento e o agente fiscalizador do comércio varejista de produtos ópticos, porém para que realmente ele possa cumprir seu papel de zelar pela Saúde de seu povo, é necessário dar instrumentos capazes, e, principalmente ajustados com a nova realidade do setor, já que ainda seguimos o Código Sanitário de décadas passadas.

Necessitamos de um instrumento definidor com responsabilidade frente às grandes mudanças do mercado como já ocorreu em dezenas de municípios brasileiros onde o Legislativo municiou o Executivo, indicando qual o caminho a seguir.

O que propomos é situar o técnico em Óptica como profissional capaz de colaborar para que o consumidor não seja alvo de produtos que possam lhe prejudicar. Assim, iremos viabilizar as condições mínimas necessárias para que um estabelecimento esteja dotado

de produtos de qualidade e fundamentalmente compromissado com a Saúde visual da população.

Diante dos fatos, solicitamos dos Senhores legisladores total empenho na aprovação do Projeto com a responsabilidade de preservar a saúde visual da população do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei cuidadosamente elaborado pelo ilustre autor, pecou ao não elencar em seu artigo 66, a legislação em vigor a ser alterada ou revogada, o que contraria o artigo 9º da Lei Complementar Federal 107/2001 que alterou idêntica Lei nº 95/98. Também cita uma Lei 8.741 de 2008, sem anexá-la, ou informar se municipal,estadual ou federal. Ademais, o Projeto fica com a tramitação prejudicada devido à existência dos Projetos de Lei 28 e 29 de 2005, de autoria do ilustre membro desta Comissão, vereador Odiosvaldo Vigas, atualmente tramitando no Setor de Plenário, por contrariar a legislação federal citada e os artigos 167 inciso III e 138 do Regimento Interno, opino PELA REJEIÇÃO DO PL 202/2011.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 217/11

Institui a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso de adultos e crianças no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Município de Salvador que tem como finalidade implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil, e à Obesidade Mórbida da população soteropolitana.

Art. 2º - Constituem diretrizes da Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Município de Salvador:

I – promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no Município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;
II – o combate à obesidade infantil na rede escolar;

III – a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde, para a implementação da referida política;
IV – a promoção de campanhas:
a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;
b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade, quanto a desnutrição;
V – capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;
VI – integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde;
VII – adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo;
VIII – direcionamento especial da política às comunidades que registrem baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão; a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; a Secretaria Municipal da Saúde e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional assumirão as atribuições de consolidação da referida política, através de um programa de acompanhamento do desenvolvimento físico e nutricional dos jovens e crianças da rede municipal de ensino, além dos idosos e hipertensos cadastrados nos programas de combate à hipertensão e ao bem-estar do idoso.

Art. 4º - O Município poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estados e entidades da sociedade civil, visando à consecução dos objetivos desta Política.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma doença crônica que precisa ser tratada com a União entre reeducação alimentar, atividade física e, quando necessário, apoio psicológico. Mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo têm Índice de Massa Corpórea (IMC) maior que 30, o que caracteriza obesidade tipo I. Esse fator pode desencadear problemas de saúde, como diabetes tipo 2, hipertensão, disfunções cardíacas e nas articulações, entre outras. De acordo com a Organização Mundial da Saúde as projeções indicam que em 2015 esses números subam para 3,3 bilhões e 700 milhões, respectivamente.
De acordo com informações da Sociedade Brasileira de Diabetes, 80% das pessoas que tem diabetes são obesas. Segundo dados recentes, 24% da população adulta dos Estados Unidos tem síndrome metabólica, uma complicação decorrente da obesidade. Eles são o País que tem a situação mais complicada: 61% da população, a partir de 25 anos, tem sobrepeso (IMC entre 25 e 30)

Ao se observar o cenário atual, percebe-se que os principais fatores envolvidos no desenvolvimento da obesidade têm sido relacionados com fatores ambientais, como ingestão alimentar inadequada e redução no gasto calórico diário, em adultos e crianças. Esses fatores em conjunto contribuem para a existência de uma epidemia global.

Em razão do exposto, o presente Projeto de Lei visa a implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil e à obesidade mórbida da população soteropolitana, através do desenvolvimento de uma política pública municipal, tendo em vista que a obesidade é mais do que um problema com a aparência, se constituindo como um perigo para a Saúde.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 236/11

Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no município de Salvador, nas hipóteses que especifica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica proibida a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no município de Salvador, nas hipóteses de emergência ou urgência.

Art. 2° - Na hipótese de descumprimento do disposto no artigo 1°, o estabelecimento ficará obrigado a:

I - devolver o valor depositado, em dobro, ao depositante;

II – multa de 1.000 (um mil) a 10.000 (dez mil) UFIRs, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo-a para o Fundo municipal de saúde.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

No mês de junho do corrente ano a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou o projeto de lei que proíbe exigência de cheque caução para internações em hospitais ou clínicas da rede privada.

De autoria do deputado estadual Fernando Capez, jurista consagrado pela doutrina brasileira, o projeto em tela visa proibir a exigência que se deixe um cheque, um cartão

de crédito ou qualquer espécie de garantia ou caução como condição para a internação de doentes em clínicas ou hospitais públicos e particulares.

Atualmente os hospitais e clínicas particulares se aproveitam do desespero das famílias que estão com seus entes queridos em estado grave para exigir e cobrar caução como garantia do atendimento.

A prática caracteriza abuso, por ferir os princípios básicos de cidadania. Essa exigência, segundo o deputado Fernando Capez, causa situações de constrangimento e também coloca em risco a saúde e a própria vida da pessoa que necessita de atendimento. Além disso, essas empresas aproveitam-se do momento delicado que a família do doente está enfrentando, agindo com total desrespeito ao princípio da boa-fé que norteia as relações de consumo.

Tal exigência já é proibida pela Resolução Normativa n. 44/2003, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil, os quais vedam a cobrança de qualquer valor antecipado ou a exigência manifestamente excessiva ao consumidor. No entanto vem sendo aplicada sistematicamente pelos hospitais e clínicas particulares também no município de Salvador.

Com a aprovação do presente projeto o hospital, recebendo o pedido de internação do paciente em estado grave, será obrigado a realizar a internação e depois, eventualmente, cobrar as despesas. Se houver inadimplência, tomará as medidas judiciais para a cobrança.

Aproveitando o cenário favorável rogo aos nobres colegas para que expurguemos do nosso município esta prática tão abusiva, porém usual, concedendo ao cidadão Soteropolitano o acesso ao atendimento médico hospitalar e garantia ao direito à saúde, consubstanciado no nosso Ordenamento Jurídico, especialmente na Constituição Federal, sem que para isso tenha-se que se submeter a qualquer tipo de constrangimento.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2011.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Todo e qualquer comportamento sexual inadequado de um adulto com uma criança ou adolescente constitui abuso sexual.

O abuso sexual infantil já é considerado pela Organização Mundial da Saúde como um dos maiores problemas de Saúde pública devido à alta incidência e os efeitos devastadores para o desenvolvimento afetivo, social e cognitivo da vitima.

As crianças e pré-adolescentes são incapazes de se defender do abusador porque, além da sua ingenuidade, sentem medo, vergonha e humilhação ao terem consciência da violência que sofreram. Nessa linha, especialistas apontam que os problemas decorrentes do abuso sexual persistem na vida adulta das vítimas, já que podem desenvolver graves problemas emocionais, sociais e até mesmo psiquiátricos. As crianças e adolescentes abusados sexualmente podem desenvolver quadros de depressão, transtornos de ansiedade e alimentares, *déficit* de atenção e transtorno de personalidade.

Agravando este quadro de sofrimento, é comum que o abusado repita o ciclo de "vitimização", abusando sexualmente de seus próprios filhos ou parentes próximos. Embora a denúncia de abuso sexual infantil seja determinada pela Lei, estudos indicam que a subnotificação ainda é uma realidade no Brasil. Se da parte da vítima há sentimentos de culpa, vergonha e tolerância, existe a relutância de alguns médicos em reconhecer e relatar o abuso sexual.

Para que as crianças e adolescentes vítimas de abuso estejam amparadas por profissionais de múltiplas especialidades dentro da rede pública municipal, a principal e primeira porta de entrada é a do Sistema Único de Saúde.

Precisamos criar mecanismos no Município para mudar este triste quadro de covardia e violência no qual crianças sentem-se culpadas pelo abuso ocorrido, passam a acreditar que são ruins e diferentes das outras crianças. Assim devolveremos seu direito à infância saudável e à confiança em si, nos adultos e na sociedade.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em atenção ao quanto solicitado, no sentido de emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto em epígrafe do ilustre vereador Henrique Carballal, informamos o que segue:

O Projeto esteve em tramitação no Setor de Análise e pesquisa desta Casa Legislativa que, após exame, informa a esta Comissão que "Em 2009, a vereadora Vânia Galvão apresentou Projeto de Lei sobre o mesmo tema abordado, que se encontra em tramitação na Ordem do Dia."

Voto do relator:

Ao examinar a Proposição, constatamos os termos do Relatório acima mencionado, conforme o Processo nº 459/2009 anexado, não deixando dúvida quanto à duplicidade de matéria, o que torna o presente Projeto prejudicado na forma do que preceitua o art. nº 7 da Lei Complementar nº 95 art. 7º, IV que diz:

Art. 7º.....
IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando subsequente se destine a complementar a Lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
Ademais, fere o dispositivo contido na Resolução 910/91 em seu art. 138 que determina que: "Havendo mais de uma Proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação".

Ex positis, a ofensa aos preceitos legais supra mencionados, enseja o nosso voto contrário à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2011.

ODIOSVALDO VIGAS – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 303/11

Proíbe a utilização de mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos, tais como festas populares, festas de largo, *shows*, bailes de formaturas, bailes de carnaval e outros eventos do tipo, realizados no Município de Salvador.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator a penalidades a serem estipuladas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

O povo de Salvador é alegre e festeiro por natureza, por força cultural e por laços de ancestralidade. Acontecem na Cidade ao longo de todo o ano muitas festas e eventos que atraem sempre milhares de pessoas. Além disso, por ser uma Cidade turística, Salvador é também muito visitada por turistas de todo o mundo, pelas suas belezas naturais, mas, principalmente, por suas festas.

Contudo, ocorre que infelizmente nessas ocasiões muitos se excedem no consumo de bebidas alcoólicas, o que faz gerar brigas que culminam em violência e agressões físicas, sendo que as armas utilizadas são quase sempre as mesas e as cadeiras metálicas, além de copos e garrafas de vidro. Já existe a proibição quanto à comercialização de copos e garrafas de vidro em eventos públicos. Todavia, não há tal proibição quanto à utilização de mesas e cadeiras metálicas.

Em razão do exposto, pretendemos com este Projeto de Lei proibir que sejam utilizadas mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos de grande porte, com o fito de diminuir os índices de violência e vitimização de pessoas nesses eventos, contribuindo, dessa forma, para construir uma sociedade sem violência, em conjunto com as autoridades constituídas, através de ações de combate à violência urbana, onde se promova a cultura de paz.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.

HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 322/11

Dispõe sobre a proibição a nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção e chefia, nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art.1º Fica proibida a nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção e chefia, nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.
ALBERTO BRAGA

JUSTICATIVA

A chamada "Lei da Ficha Limpa", originária de iniciativa popular, significou, e ainda significa, um marco histórico para o aperfeiçoamento do exercício ético-político dentro da Administração pública brasileira.

Seguindo a tendência de avanço na condução da formulação e aplicação de políticas públicas na Administração pública brasileira com transparência, em especial a municipal, e, seguindo os preceitos constitucionais que em seu artigo 37 ressaltam a importância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dentro do serviço público, o presente Projeto de Lei visa a estender os benefícios à gestão pública municipal da chamada Lei da "Ficha Limpa", vedando o acesso de pessoas consideradas inelegíveis pela mesma Lei (135/2010) a todos os cargos e empregos de direção e chefia do Executivo e do Legislativo de Salvador, visando a proteger a probidade administrativa e a moralidade no serviço público municipal.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.
ALBERTO BRAGA
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃOE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em análise, não obstante sua singular importância, especialmente após a entrada em vigor da chamada "Lei da Ficha Limpa"em nível nacional, ficou prejudicada em sua tramitação em razão de Projetos assemelhados terem chegado à CASA em datas anteriores ao presente Projeto. Em obediência ao que determina o artigo 138 do Regimento Interno, fica inviabilizada a tramitação do presente. Refiro-me aos Projetos 305/2010 do Vereador Henrique Carballal e 148/2011 do edil Edson da União.

Ao sugerir ao ilustre autor que proponha Emendas ao Projeto 305/2010 que contemple sua proposta opino PELA REJEIÇÃO do P.L. 322/2011, exclusivamente por ferir o artigo 138 do R.I.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 323/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões comprovando a inexistência de condenação transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art.1º É obrigatória a apresentação de certidões, expedidas pelos órgãos competentes, comprovando a inexistência de condenação judicial transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.
ALBERTO BRAGA

JUSTICATIVA

A chamada "Lei da Ficha Limpa", originária de iniciativa popular, significou, e ainda significa, um marco histórico para o aperfeiçoamento do exercício ético-político dentro da Administração pública brasileira.

Seguindo a tendência de avanço na condução da formulação e aplicação de políticas públicas na Administração pública brasileira com transparência, em especial a municipal, e, seguindo os preceitos constitucionais que em seu artigo 37 ressaltam a importância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dentro do serviço público, o presente Projeto de Lei visa a estender os benefícios da “Lei da Ficha Limpa” à gestão pública municipal de Salvador, vedando a nomeação de servidores efetivos e comissionados que tenham condenações judiciais transitadas em julgado, para o âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 411/11

Obriga a manutenção, aferição e instalação dos calibradores de pressão de pneumáticos ao lado de cada bomba de combustível pelos respectivos proprietários dos postos que comercializam o produto e seus derivados nesta Capital**.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei torna obrigatória a manutenção, aferição e instalação de calibradores de pressão de pneumáticos ao lado de cada bomba de combustível nos postos que comercializam o produto e seus derivados na Cidade do Salvador, pelos respectivos proprietários.

Art. 2º - A empresa deverá disponibilizar aos seus clientes equipamento calibrador de pressão de pneumático ao lado de cada bomba de combustível e será responsável pela manutenção necessária ao seu perfeito funcionamento.

Parágrafo Único – A não instalação nos locais indicados, bem como o funcionamento imperfeito do equipamento mencionado no *caput* sujeitará o infrator à multa de 10.000 UFIR's, nos casos de reincidências esse valor será cobrado em dobro.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os proprietários de postos de combustíveis e seus derivados se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 4º- Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.
ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

Não resta dúvida de que em Salvador os postos de combustíveis não oferecem serviço de calibragem pneumática de forma satisfatória, salvo raríssimas exceções. É comum percebermos, mormente diante de vésperas de feriados, grandes filas para que os condutores possam realizar a calibragem pneumática prevista pelos fabricantes dos veículos, ocorrendo por vezes a falta de paciência das pessoas que não realizam a calibragem, colocando em risco o meio ambiente, o veículo e, principalmente, a sua própria vida e de quem conduzem.

Essa situação acontece em todos os cantos do território brasileiro porque não existe nenhuma norma que obrigue os estabelecimentos comerciais a instalar e realizar a manutenção dos equipamentos e a sua aferição pelo órgão competente.

Urge salientar que caso o aparelho não esteja devidamente calibrado por ocorrer uma calibragem maior ou a menor, coloca-se em risco o condutor do veículo. Somente a título de exemplo e, segundo especialistas, o motorista que confere periodicamente a

pressão dos pneus, visando ao aumento do conforto, da segurança e da economia, pode estar desperdiçando tempo e dinheiro, pois a diferença de 05 (cinco) libras de pressão nos pneus pode significar uma diminuição de aproximadamente 30% (trinta por cento) na vida útil do pneu.

No que tange ao risco do meio ambiente, é cediço que a baixa calibragem, aumenta o consumo de combustível e consequente produção de gases, gerando mais poluição atmosférica. Os danos materiais do veículo podem ser notados pelo desgaste das peças do motor e diminuição da vida útil dos pneus.

A segurança dos condutores fica comprometida na medida em que estudos apontam que o aumento do número de libras, devido à dilatação do ar com o aquecimento proporcionado por um deslocamento, pode prejudicar a dirigibilidade. Logo, se um veículo for calibrado frio e usado em condições quentes numa viagem equivalente a 45 minutos a uma temperatura ambiente de 20° C, pode ter uma aumento de até oito libras, deixando o pneu muito cheio, perdendo sua aderência, além de sobrecarregar o amortecedor e a suspensão do carro quando mais se precisa, isto é, nas curvas, já a pressão abaixo do especificado para o veículo aumenta a aderência ao solo, podendo causar desgastes irregulares e danos internos, como ditos outrora, e o aumento da resistência ao rolamento, dificultando as manobras.

Portanto, a calibragem equivocada pode, não só comprometer a segurança dos ocupantes do veículo, como, também, prejudicar o desempenho do automóvel.

Para diminuir a ocorrência desses problemas, estamos propondo este Projeto de Lei para obrigar os postos de combustíveis a oferecem calibradores de pneus ao lado de cada bomba de combustível, tanto para aumentar o número de aparelhos que fazem a medição, quanto para evitar que o condutor não realize a calibragem, quando necessária. Não podemos esquecer de que, com o referido Projeto, será realizada a manutenção periódica desses equipamentos, sob pena de multa, o que proporcionará maior garantia na calibragem.

Dessa forma, estaremos proporcionando maior segurança para os proprietários de veículos e dando uma grande contribuição para a preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.
ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Apesar de abordar matéria importante, entende este relator que o mesmo fere o princípio da iniciativa e da concorrência sadia e livre, consagradas na Carta Magna brasileira, artigo 170, incisos II e IV, principalmente se considerarmos que não é obrigatório pela legislação a instalação de calibradores gratuitos em postos de combustíveis ou que tal prestação de serviço seja gratuita. Quem dita este mercado é a livre concorrência, não cabendo a esta CASA, por vício de iniciativa, autorizar o Executivo a fazer algo, como explicita o artigo 4º do Projeto.

Por outro lado, a Lei obriga que qualquer fixação de valores para multas devem ser fixados Lei, obedecendo o Padrão Monetário Nacional, o que não foi previsto no Parágrafo Único do artigo 2º.

Pelas razões expostas, opino **PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO P .L. 411/2011.**

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
PAULO MAGALHÃES JR.
EVERALDO BISPO

PROJETO DE LEI Nº 412/11

Obriga no Município de Salvador, as farmácias a manterem no interior de seus estabelecimentos, recipientes para recebimentos de medicamentos com prazo de validade vencido e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas no Município de Salvador as farmácias a manterem no interior de seus estabelecimentos recipientes para recebimentos de medicamentos com prazo de validade vencido.

Art. 2º - As farmácias deverão afixar cartazes informativos em seus locais de entrada, contendo, de forma legível, os riscos quanto ao uso e destino dos medicamentos com prazo de validade vencidos.

Art. 3º -O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias a presente Lei, especialmente quanto à estipulação de multas e sua fiscalização.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.
ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

Pelo presente apresento aos demais pares desta Casa o Projeto de Lei anexo que trata da obrigatoriedade das farmácias do Município de Salvador a manterem no interior de seus estabelecimentos, recipientes para recebimentos de medicamentos com prazo de validade vencido.

Nossa proposta tem origem na tentativa de auxiliar a população de nossa cidade a dar destinação correta a esses produtos, sem poluir o ambiente ou gerar riscos a saúde.
É importante ressaltar que quando jogados no lixo comum, os medicamentos vencidos podem contaminar a água e o solo. Se ingeridos, podem fazer mal a saúde, levando a intoxicação.

Pelo exposto e, com a intenção de contribuir com medidas preventivas à poluição do meio ambiente em nosso Município, solicitamos a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.
ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme o previsto no Regimento Interno – Resolução 910/91, ao serem verificados Projetos tratando de mesma matéria, devem ser atendidos os pedidos na ordem em que foram propostos, ou seja, na ordem cronológica de apresentação. Diz o artigo 138 do Regimento Interno:

" Havendo mais de uma Proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação".

Portanto, em obediência ao artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, deve-se seguir a ordem cronológica da apresentação de Projetos e deve ser atendido previamente o Projeto de Lei n° 509/2009 da vereadora Andrea Mendonça.

Sendo assim, com a observância do disposto no artigo 138 do referido Regimento, opino pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei, pela duplicidade de projetos versando sobre mesma matéria.

Sala das Sessões, 05 de março de 2012.
VÂNIA GALVÃO – RELATORA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 418/11

Dispõe sobre o aditamento do alvará de licença de táxi para incluir a permissão de mais um auxiliar de condutor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica permitido, a partir desta Lei a inclusão de mais um condutor, no alvará de licença de táxi, ou seja, a partir de então, cada alvará permitirá a utilização de dois auxiliares de condutor.

Art. 2º - Fica a Secretaria responsável pela fiscalização de liberação de alvará de táxi, responsável por promover a regularização do alvará.

Parágrafo Único – A mesma Secretaria fica responsável por estipular uma taxa para que ocorra este aditamento.

Art. 4º - O Executivo deverá promover campanha publicitária informando a mudança.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente, estamos convivendo numa realidade em que a legislação acaba indo de encontro com as normas da Consolidação da Legislação Trabalhista, pois é evidente que o proprietário do táxi que é o detentor do alvará de táxi cedido pela Prefeitura, mesmo contra sua vontade, submete seu funcionário, o auxiliar de condutor, a uma jornada de trabalho superior a 8 horas diárias.

A inserção de mais um auxiliar de condutor, possibilita ao mesmo adequar-se à legislação trabalhista.

Outra salutar questão é fato de que, deste modo, conseguiremos aumentar o número de condutores sem aumentar o número de veículos de táxi circulando na Cidade, pois esta já não comporta mais veículos.

Não podemos também esquecer que com a proximidade dos jogos mundiais da Copa do Mundo, a Cidade cria novos postos de trabalho.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, cujo objetivo é nobre, na ótica deste relator necessita de Emendas para adequar-se à recente Lei 12.468/2011 de 26/08/2011 do Governo Federal. Isso posto, para melhor clareza dos seus objetivos, sugerimos as seguintes Emendas em sua redação:

O artigo 1º vigorará com a seguinte redação: Artigo 1º "Fica permitido, a partir da vigência desta Lei, a liberação de até 2 (dois) auxiliares de taxistas autônomo detentores de Alvará específico.

Parágrafo Único - A atividade profissional de que trata este artigo, somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e as condições estabelecidas no artigo 3º da Lei Federal 12.468 de 26/08/2011.

No artigo 2º , sugerimos à Redação Final a substituição "secretaria responsável" por "órgão responsável".

Idem no Parágrafo Único do mesmo artigo.

Sugerimos ainda a supressão do artigo 4º, por gerar despesas para outro Poder, o que tornaria o Projeto inconstitucional.

Com as Emendas e supressão propostas, opinamos PELA APROVAÇÃO DO P.L. 418/2011.

Salas das Comissões, 05 de dezembro de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 427/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas/profissionais autônomos que produzem carimbos exigirem documento hábil, atestando a veracidade das informações para a confecção dos mesmos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório, no âmbito do Município de Salvador, que as empresas/profissionais autônomos que trabalhem com a confecção de carimbos solicitem documento que comprovem as informações que serão colocadas no produto, quando o conteúdo referir-se a informações profissionais e empresariais.

Art.2º - O requerente deverá apresentar documento devidamente identificado com CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), RG (Registro Geral) e endereço residencial, declarando que as informações profissionais contidas no carimbo são expressão de verdade sob pena de Lei.

Art.3º - Fica a cargo da Prefeitura Municipal da Cidade de Salvador fiscalizar e punir os infratores.

§ 1º- A multa será no valor de cinco salários mínimos para as empresas/profissionais autônomos que não cumprirem os artigos acima citados.

§ 2º - A reincidência da infração ocasionará a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento durante o ano em curso.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto é mui importante em virtude do grandioso número de crimes que acontece com profissionais das diversas áreas.

Os estelionatários aproveitam da facilidade da confecção de carimbos para falsificar documentos e aplicarem golpes à sociedade.

Diversas vezes vemos nos meios de comunicação as lesões sofridas pelos brasileiros, em especial o povo soteropolitano.

Por estes motivos é que apresentamos a esta egrégia Casa de Leis este Projeto e contamos com a sensibilidade dos nobres edis.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 433/11

Dispõe sobre a proibição de exposição de bebidas alcoólicas nos mesmos espaços que as não-alcoólicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica proibido, a partir da presente Proposição, a exposição de bebidas alcoólicas no mesmo espaço que as não-alcoólicas em todos os estabelecimentos que comercializem estes produtos, existentes no Município de Salvador.

Parágrafo Único – Os artigos citados no *caput* deste artigo deverão ser expostos à venda em *freezers* distintos.

Art. 2º Fica o CODECON responsável pela fiscalização e pela eventual autuação dos estabelecimentos que infringirem esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES
JUSTIFICATIVA

O consumo de bebidas alcoólicas por menores de idade está se tornando um hábito cada vez mais comum, o que oferece alto risco, tanto para o indivíduo quanto para a sociedade.

De acordo com a legislação atual, mais especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 243, é proibido "*vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica*".

Deste modo, o presente Projeto de Lei visa a proibir o estímulo e consequente consumo de bebidas alcoólicas por menores de idade.

Ademais, importante salientar que os pais desses adolescentes, bem como os próprios donos de clubes têm feito reclamações neste sentido, haja vista que tem se tornado comum o abuso do consumo de bebidas alcoólicas por menores de idade.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei aborda matéria cuja apreciação foge à competência desta CASA LEGISLATIVA, pois, trata-se de matéria de foro próprio de comerciantes ou distribuidores de bebidas, já regulamentadas quanto ao uso e consumo por menores na Lei 7.107/2006 do Município de Salvador, que atende ao objetivo pretendido no Projeto, além do Estatuto da Criança e do Adolescente que proíbe, de igual modo, fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, sejam elas de qual forma que for.

Diante do exposto, considerando ainda que a redação do artigo 1º não deixa claro o que se pretende com o Projeto de Lei, este relator opina PELA REJEIÇÃO DO P.L. 433/2011.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 444/11

Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a extração, produção, industrialização, utilização, comercialização, transporte e armazenamento de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, no âmbito do Município de Salvador.

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º - A proibição a que se refere o "caput" estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º - É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Município de Salvador, a partir da publicação desta Lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º - Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no "caput" do Artigo 1º, com vigência a partir da publicação desta Lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, e hospitais.

§ 2º - É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas municipais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: "Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde".

§ 3º - Serão respeitadas as construções já existentes, nas quais será obrigatória a colocação de placa indicativa com a seguinte mensagem: "Esta construção utilizou produtos à base de amianto, que pode causar danos à saúde".

Art. 3º - O Poder Executivo procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº. 348/2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e outros dispositivos legais atinentes.

Art. 4º - O descumprimento da Lei importará em multa de 500 UFIRs, que poderá ser até decuplicada em caso de reincidência.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O amianto ou asbesto é uma fibra mineral natural sedosa que, por suas propriedades físico-químicas (alta resistência mecânica e às altas temperaturas, incombustibilidade, boa qualidade isolante, durabilidade, flexibilidade, indestrutibilidade, resistente ao ataque de ácidos, álcalis e bactérias, facilidade de ser tecida, etc.), abundância na natureza e, principalmente, baixo custo tem sido largamente utilizado na indústria.

É extraído fundamentalmente de rochas compostas de silicatos hidratados de magnésio, onde apenas de 5 a 10% se encontram em sua forma fibrosa de interesse comercial.

Os nomes latino e grego, respectivamente, *amianto e asbesto*, têm relação com suas principais características físico-químicas, incorruptível e incombustível.

Está presente em abundância na natureza sob duas formas: serpentinas (amianto branco) e anfibólios (amiantos marrom, azul e outros), sendo que a primeira – serpentinas – correspondem a mais de 95% de todas as manifestações geológicas no planeta.

Já foi considerado a seda natural ou o mineral mágico, já que vem sendo utilizado desde os primórdios da civilização, inicialmente para reforçar utensílios cerâmicos, conferindo-os propriedades refratárias.

Ocorre que, o amianto provoca diversos danos à saúde do ser humano, especialmente no que tange a ocorrência de dois tipos principais de tumores.

A asbestose é uma doença de origem ocupacional, provocada pela inalação de poeira de amianto e é caracterizada for fibrose pulmonar crônica e irreversível, ou seja, não tem tratamento. Seu aparecimento está relacionado ao tamanho e concentração das fibras presentes no ambiente de trabalho. Em geral, a asbestose se desenvolve após 10 anos de exposição, porém, quando os níveis de poeira do amianto são elevados, os trabalhadores poderão desenvolver a doença em 5 anos.

O outro tumor maligno é o mesotelioma, que se desenvolve no mesotélio – membrana que envolve o pulmão (pleura), o abdômen e seus órgãos (peritônio) – e seu surgimento está intimamente ligado à exposição ao amianto. O mesotelioma se manifesta, geralmente, 30 a 40 anos após a exposição às fibras da substância. Entretanto, cerca de 50% dos trabalhadores com a doença morrem no período de 12 meses depois de diagnosticado o tumor e 20% apresentam quadro de asbestose associada. O sintoma mais importante é a dificuldade de respirar, primeiramente, quando se faz esforço e depois até quando a pessoa está em repouso, refletindo a gravidade do comprometimento pulmonar. Também pode haver tosse contínua.

Não só os trabalhadores, mas a população em geral também está exposta a estes problemas devido à liberação de fibras de diversos materiais e produtos que contém o amianto, como telhas de fibrocimento, revestimentos isolantes, roupas, materiais decorativos, freios e outros. No entanto, trabalhadores, seus familiares e comunidades vizinhas às indústrias deste tipo de material correm mais risco.

Agências de saúde internacionais como a National Institute for Occupational Safety and Health (NIOSH), a International Agency for Research on Cancer (IARC), a American Conference of Governmental Industrial Hiygienists (ACGIH) e a Diretiva de Substâncias Perigosas da União Européia atestam que produtos feitos a partir de todas as formas de amianto podem causar câncer.

Ainda nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem uma Convenção (n.º 162) que trata sobre o controle da produção e comercialização do amianto. Nos Estados Unidos, a agência local de proteção ambiental, a Environmental Protection Agency (EPA), tenta banir a utilização de amianto desde o final da década passada.

Para se ter uma dimensão do perigo que o amianto representa, basta verificar que 48 nações, incluindo a União Européia, Japão, Austrália, Chile, Argentina e Uruguai, proíbem a produção e utilização de amianto e de produtos que o contenham.

Já não existe dúvida quanto aos males que o amianto provoca, é o que dizem insuspeitas entidades como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT), razão pela qual há um intenso e acalorado debate acerca da proibição definitiva do seu uso em todo o País, lembrando que em diversos Estados esta proibição já vigora.

No Brasil, mais de duas dezenas de municípios paulistas e os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco adotaram posição restritiva ao amianto, com o objetivo de proteger a saúde de sua população.

Uma dessas Leis teve sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento histórico e inovador, já que existia um entendimento

anterior em sentido contrário, julgou constitucional a produção legislativa do Estado de São Paulo, mantendo a proibição da comercialização de qualquer espécie de amianto.

Por todo o exposto, resta evidenciado que a iniciativa visa a proteger a saúde pública, evitando que as pessoas tenham contato com qualquer tipo de produto que possua o mineral em sua composição.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Apesar de matéria eminentemente técnica, observamos clareza na redação do P.L. e uma detalhada justificativa, por outro lado, outros Municípios brasileiros tomaram idêntica iniciativa, sem nenhum impacto econômico, haja vista que a maioria das indústrias que antes produziam o produto cujo uso se quer vetar com o presente Projeto, já alteraram suas linhas de produção, conforme explicações recentes quando do julgamento de produtores no exterior. Por estar corretamente redigido e plenamente justificado, por não ferir a legislação vigente, opino pela APROVAÇÃO do P.L 444/2011.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA-RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A extração e a utilização do amianto ou asbesto pelas indústrias de fibrocimento, de produtos de fricção, de produtos de vedação, de papéis e papelão e pelas indústrias têxteis, têm sido acompanhadas de intensos debates em todo o mundo, em razão da reconhecida patogenicidade dos asbestos do grupo dos anfibólios (actinolita, amosita,antofilita,crocidolita e tremolita) e das dúvidas que pairam quanto ao potencial carcinogênico dos asbestos do grupo das serpentinas (crisotila).

Seguindo a tendência mundial de reconhecimento da patogenicidade do amianto, foi editada a Lei nº 9055 , de 01 de junho de 1995 – que disciplina a extração, industrialização, utilização,comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham. Tal Lei veda o uso das variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, permitindo, no entanto, o uso do amianto do tipo crisotila em nosso País, exceto sua pulverização e a venda a granel, restrição imposta a todos os tipos de fibras.
Por seu turno, o Decreto nº2.350,de 15 de outubro de 1997, ratificou, em seu art.1º, essas determinações ao dispor que "a extração, a industrialização,a utilização, a comercialização e o transporte de asbesto/amianto, no território nacional,ficam limitados à variedade crisotila."

Sua importação depende de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM do Ministério de Minas e Energia, conforme preconiza o art. 2º da citada norma.

Essas duas normas, bem como a Lei nº 9.976/00, considera perigoso apenas o manuseio do amianto seco em ambiente ocupacional. Seguindo essa mesma orientação, a ABNT NBR 10.004 – que classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública – classifica como resíduos perigosos de fontes não específicas apenas os pós e as fibras de amianto, não o mineral em outras formas tais como produtos de fibrocimento. Os resíduos desses produtos – entre eles, as telhas,caixas d'água e tubos - , que representam mais de 90% da aplicação do amianto no Brasil, não seriam, portanto, considerados perigosos, segundo a referida norma ABNT.

Adicionalmente, com a modificação do processo de lavra do amianto, que passou a ser extraído mediante jatos d'água direcionados (processo por via úmida), houve grande diminuição do número de partículas inaláveis, consideradas perigosas, presentes no ambiente das minas.

O risco da exposição de pessoas à água contaminadas por resíduos presentes em depósitos – argumento utilizado na defesa da classificação do amianto com resíduo industrial perigoso – também é descartado tanto pela Agência Americana de Proteção Ambiental – EPA como pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Essas entidades não consideram o amianto como perigoso à saúde ou cancerígeno, quando ingerido na água ou em outros líquidos.

Verifica-se, assim, que os perigos à saúde e ao meio ambiente relacionados aos resíduos do amianto são restritos aos pós e fibras de amianto.

Julgamos, portanto que as normas internacionais e nacionais sobre a disposição de resíduos de amianto – incluídas a legislação supracitada bem como o Anexo 12 da NR-15 "Atividades e Operações Insalubres" do Ministério do Trabalho, que regulamenta o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o Decreto nº 875/93, que internaliza a Convenção de Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito – já são suficientemente rigorosas para garantir a destinação ambientalmente adequada desses resíduos.

A nosso ver, a classificação do resíduo proveniente da atividade de mineração e industrialização do amianto e dos produtos que o contém como "resíduo industrial perigoso", além de ser inócua tanto do ponto de vista ambiental e sanitário, também não se justifica quanto ao mérito econômico. Lembramos que esse setor emprega direta e indiretamente cerca de 170 mil pessoas, incluindo profissionais das indústrias de beneficiamento do mineral e dos setores de distribuição e de revenda.

Destarte, concluímos pela não aprovação do Projeto de Lei nº 444/2011.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2012.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR.
HEBER SANTANA
ORLANDO PALHINHA

VOTO EM SEPARADO

Com a máxima vênia do ilustre relator, apresento este voto em separado ao exarado no Parecer inicial. Apresentamos este voto, tendo em vista que, ao tomarmos conhecimento de material atualizado, vimos que, a matéria extrapola os limites municipais que, dotado de portos e aeroportos, precisa adaptar sua legislação a esta situação. Optamos por emitir este voto em separado, anexando algumas Emendas no intuito de aperfeiçoá-lo como podem avaliar meus pares:

Emenda nº- EMENTA-Passa a vigorar com a seguinte Redação: " Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, exceto em sua variedade crisotila, ou outros minerais que tenham fibras de amianto em sua composição."

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A Lei Federal 9055/95 permite a extração,industrialização, o comércio e o uso de asbesto/amianto da variedade crisólita (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e das demais fibras naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, não cabendo ao Município contrariar o disposto na Lei Federal citada. Além disso, torna-se necessária a retirada da expressão "acidentalmente " , por ser vaga e de verificação impossível na prática.

EMENDA nº 02 – O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica proibida a extração, produção, industrialização e a comercialização de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto no Município de Salvador, " com exceção do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas e das demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizados para o mesmo fim."

JUSTIFICATIVA

O uso industrial é feito de forma segura, reduzindo sobremaneira os riscos de danos à saúde humana. Trata-se de material usado nas indústrias para isolamento térmico e sua substituição é dificultada por questões de preços e de disponibilidade de materiais substitutos.

Se a Lei Federal 9055/95 permite a extração, como já citado na justificativa a Emenda nº 01, não cabe ao Município contrariá-lo quanto ao transporte,o STF manifestou-se na Ação de Descumprimento do Projeto Fundamental 234,entende que a Lei estadual ou municipal não pode proibir transporte de amianto que se destine ao uso em outros Estados, Municípios ou ao exterior.

Emenda nº 03 – O §1º do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencente aos grupos dos anfibólios,entre eles, a actimolita,a amosita (asbesto marrom),a antofilita, a crocidolita (asbesto azul) a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

JUSTIFICATIVA

Lei Federal 9055/95 não pode ser contrariada pela Lei Municipal.

Emenda nº04 – O § 2º do artigo 1º passa a vigorar com a redação excluindo-se a expressão "acidentalmente".

JUSTIFICATIVA

Trata-se da expressão vaga e de verificação impossível na prática. Diante do exposto, com as Emendas, discordo do parecer do relator e opino PELA APROVAÇÃO do PL 444/11 na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Trata-se de expressão vaga e de verificação impossível na prática.

Diante do exposto, com as Emendas, discordo do Parecer do relator e opino pela aprovação do PL 444/11 na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2012.
ALFREDO MANGUEIRA
MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 478/11

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, sinais públicos, parques e praças públicas deverá observar as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;
II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;
III – não impedir a livre fluência do trânsito;
IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;
V – não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
VI – prescindir de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local;
VII – obedecer os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei municipal vigente.
IX – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de *marketing*, salvo projetos apoiados por Lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Parágrafo Único – As atividades que necessitem da montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º - Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o

malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º - Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a apresentação de artistas de rua em vias, cruzamentos, sinais públicos, parques e praças públicas no Município de Salvador.

A arte livremente apresentada nas ruas e parques da Cidade é manifestação cultural e como tal deve ser preservada e estimulada.

A apresentação dos artistas de rua, mediante inclusive a passagem de chapéu, é prática milenar que enche de alegria, sons e imagens a Cidade. O Município se aquece e se embeleza com a prática artística. Cria-se, através da arte nas ruas e parques, relações mais fraternas, afetivas, emotivas e solidárias entre os cidadãos. Além disso, democratiza-se o acesso à arte, disponibilizando-a gratuitamente aos transeuntes.

A Constituição Federal no art. 5º, inciso IX, diz que a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é livre e independe de censura ou licença.

E o art. 216 que: "constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

esta Propositura visa a proteger os artistas de rua, garantindo sua livre expressão no espaço público, respeitada a livre circulação e integridade de logradouros e áreas verdes.

Assim sendo, em defesa dos artistas do Brasil, pedimos e esperamos de nossos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2011.

DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sob o ponto de vista da boa técnica legislativa, o P.L. em análise fere a Lei Complementar 95/98 alterada pela Lei complementar 107/2001, que determina que sejam transcritos os diplomas legais a serem revogados.

Para sanar o vício, estamos propondo Emenda supressiva **da parte b do artigo 6º**, excluindo-se a parte **"revogando-se as disposições em contrário"**. Quanto ao mérito, não fere a legislação vigente, opinando este relator pela APROVAÇÃO DO P.L. 478/2012.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2012.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 479/11

Dispõe sobre a inclusão do Festival de Verão no Calendário Oficial de Eventos de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município o evento "Festival de Verão", que é realizado, anualmente, no mês de janeiro/fevereiro, com o objetivo de fomentar o turismo e o comércio na cCdade de Salvador.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura divulgará o evento de que trata esta Lei, em data propícia, juntamente com a programação do verão baiano que inclui entre os eventos a Lavagem do Bonfim e o carnaval, visando ao conhecimento do mesmo em todo o Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O Festival de Verão de Salvador é um evento musical brasileiro que ocorre em Salvador, Bahia, mais especificamente no Parque de Exposições da Cidade.

O evento foi idealizado em 1998 pela iContent, uma empresa do grupo Rede Bahia e sua primeira edição ocorreu em 1999, em homenagem ao aniversário de 450 anos da Capital baiana.

Considerado um dos maiores eventos musicais do verão brasileiro, o Festival é realizado em datas variáveis, entre os últimos dias de janeiro e os primeiros dias de fevereiro. Sua característica mais marcante é a diversidade musical, devido ao fato de receber artistas dos mais variados gêneros e gerações musicais, brasileiros ou estrangeiros.

Tem uma forte estrutura, que acomoda uma multidão de pessoas com segurança, durante os dias de exibição, com um palco principal pronto para receber os artistas, além de palcos alternativos e uma forte estrutura de camarotes e camarins.

Na edição de 2010, o evento ofereceu todo conforto como caixas eletrônicos, mais de 20 opções de alimentação, 300 sanitários químicos, cinco palcos e exposições culturais sobre os 60 anos do trio elétrico, Loja oficial do Festival, câmeras de segurança, bares, alimentos desde o sushi ao acarajé, passando pelas culinárias árabe e mexicana, Juizado de Menores, achados e perdidos, dois postos médicos, UTI's de plantão, 26 restaurantes e lanchonetes, alguns estabelecimentos aceitando cartões de débito e crédito. A cada dia de *shows*, 750 policiais militares, 40 policiais civis, 70 bombeiros e 50 comissários do Juizado da Infância e Juventude (1ª e 2ª Varas) estiveram à disposição do público, além dos 586 seguranças particulares presentes.

Já passaram pelo Festival artistas brasileiros de vários gêneros, como: Caetano Veloso, Nando Reis, Claudia Leitte, Psirico, Daniela Mercury, Los Hermanos, Arnaldo Antunes, Ivete Sangalo, Sandy e Júnior, Jota Quest, Banda Calypso, Paralamas do Sucesso, Pitty, Titãs, Victor e Leo, O Rappa, Gilberto Gil, Chiclete com Banana, Seu Jorge, Pato Fu, Capital Inicial, Cidade Negra, Marjorie Estiano, Marcelo D2, Charlie Brown Jr., Rita Lee, NX Zero, Aviões do Forró, Camisa de Vênus, A Cor do Som,Tomate,Beth Carvalho, Alcione, Barão Vermelho a Cor do Som Vermelho, Raimundos, Sepultura, Pavilhão 9, MV Bill, Planet Hemp, Ana Carolina e outros grandes nomes da música brasileira.

Além dos artistas brasileiros, o Festival de Verão de Salvador também recebeu artistas internacionais, como Gloria Gaynor, Men at Work, Eagle-Eye Cherry, Fatboy Slim, Ben Harper, Manu Chao, West Life, The Gladiators, Alanis Morissette, Akon eJason Mraz.

Pela importância do evento é necessário a lembrança oficial deste evento que leva o nome de Salvador para todo o planeta, por isso solicito deferimento deste Projeto.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 27/12

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental sediadas no Município de Salvador.

Parágrafo Único - As redes ou grades de proteção mencionadas no *caput* deverão ser instaladas nas janelas às quais os alunos e demais crianças que frequentem a escola tenham acesso, quer sozinhas ou acompanhadas.

Art. 2º - A instalação e a confecção do material componente das redes ou grades de proteção deverão estar em conformidade com normalizações existentes e legislações aplicáveis.

Art. 3º - As redes ou grades de proteção deverão passar por manutenção periódica, conforme exigência de quaisquer órgãos públicos pertinentes, normalizações existentes e legislações aplicáveis.

Art. 4º - Às escolas privadas que descumprirem o disposto nos artigos anteriores serão aplicadas as seguintes sanções, de forma sucessiva em caso de reincidência:

I – advertência;
II – multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais);
III – suspensão do alvará;
IV – cassação do alvará.

Art. 5º - As escolas terão 90 (noventa) dias para adequarem-se ao disposto nesta Lei.

Art. 6º-- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

De acordo com especialistas em saúde na infância, os acidentes mais comuns envolvendo crianças são provocados por quedas, armas de fogo, afogamentos, engasgos, queimaduras, envenenamentos, sufocação e falta de segurança no transporte.

O risco de acidentes aumenta quando a criança começa a caminhar sozinha, já que sua curiosidade decorre do seu próprio desenvolvimento. Neste contexto, o ambiente pode ser propício aos acidentes.

As crianças passam a maior parte do tempo na escola. Por isso, é importante que esse ambiente garanta a segurança delas. Ultimamente, quando você ouve falar sobre segurança nas escolas, o pensamento inicial refere-se à violência.

Entretanto, a maior frequência de acidentes, conforme dito, decorre também de quedas, que ocupam o terceiro posto no trágico *ranking* de acidentes graves envolvendo crianças, particularmente, desde janelas ou terraços desprotegidos, assim como das árvores.

Em relação às quedas, são muitos os casos de crianças que caem de janelas por falta de redes ou grades de proteção, impulsionadas pela curiosidade e o desconhecimento do perigo.

A partir dos 4 anos crianças sofrem a maior parte dos acidentes na rua e, principalmente, na escola.

Assim sendo, proponho que se torne obrigatória a existência de redes ou grades de proteção nas janelas de todas as unidades de ensino básico e fundamental de Salvador, privadas ou públicas, preferencialmente nos locais nos quais as crianças têm acesso e a punição dos estabelecimentos que descumprirem esta norma.

A presente proposta, inclusive, já existe no município do Rio de Janeiro e foi apresentada pelo vereador Tio Carlos, através do Projeto de Lei nº 1219/2011.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Segundo especialistas em saúde infantil, um dos acidentes mais comuns que ocorrem com crianças são quedas. Na área escolar, local onde as crianças são expostas a atividades que envolvem grandes descobertas, motivadas pela curiosidade, as crianças podem se envolver em acidentes.

Considerando essas questões, a implantação de redes e grades de proteção nas janelas, aplicadas em conformidade com os padrões de qualidade existentes e revisadas periodicamente, constitui em eficaz elemento de prevenção de acidentes envolvendo crianças no ambiente escolar.

Sendo assim, no intuito de preservar a incolumidade dos estudantes nas escolas particulares do Município opino pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.
VÂNIA GALVÃO – RELATORA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 28/12

Dispõe sobre a imunização de mulheres na faixa etária de 09 a 26 anos com a vacina contra o Papiloma Vírus Humano – HPV – na rede pública de saúde do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado às mulheres na faixa etária de nove a vinte e seis anos o direito de receber todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o Papiloma Vírus Humano (HPV), na rede pública de Saúde do Município do Salvador.

Art. 2º - Fica o Município, através do Programa Municipal de Imunizações, responsável por desenvolver políticas públicas de saúde da mulher com ações que contemplem a prevenção e controle do câncer do colo do útero, praticando, dentre outras, as seguintes atividades:

I – promover, junto à Secretaria Municipal de Educação, campanha anual de vacinação nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino;

II – produção de material educativo dirigido especialmente à população alvo, informando e conscientizando da importância e benefícios da vacina, bem como formas de prevenção da doença;

III – possibilidade de credenciamento de instituições públicas ou particulares visando organizar programas educativos, cursos e projetos de capacitação e controle da cobertura e aceitação da vacina.

Art. 3º - As despesas decorentes da aplicabilidade do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, prevista na Lei orçamentária anual.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Como sabido, a infecção pelo HPV é uma doença transmitida pelo sexo sem proteção, que pode afetar homens e mulheres e, se não tratada, pode evoluir para o câncer de colo de útero. Na maior parte dos casos não há sintomas. Entretanto, quando estes ocorrem são caracterizados por verrugas ou manchas brancas na área genital. O exame principal para a detecção da doença nas mulheres é o papanicolau.

Apesar de não existir um levantamento consolidado dos casos do chamado papiloma vírus humano (nome científico do HPV) no País, os médicos estimam que a doença já afetou – ou vai afetar – 75% da população sexualmente ativa do País. Um estudo recém publicado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo avaliou os 56.803 casos de DSTs notificados entre janeiro de 2007 e junho de 2009 e constatou que uma em cada três registros era relacionado ao HPV (32,6%).

As projeções do Instituto Nacional do Câncer (INCA) também reforçam a perigosa disseminação do papiloma vírus humano. Até o final deste ano, o Brasil vai acumular 18.430 novos casos de câncer de colo de útero. Ele é o segundo tipo de câncer que mais mata a população feminina, atrás apenas da neoplasia de mamas.

A perigosa disseminação de casos de HPV fez com que um grupo de especialistas de

reunisse para estudar a implantação da vacina no calendário público de imunização.
No ano passado, por meio de verba repassada pelo Ministério de Ciência e Tecnologia, foi implantado o primeiro Instituto Nacional de Pesquisa em HPV.

Uma das missões da entidade é mapear a prevalência da doença entre os brasileiros e brasileiras e traçar estratégias para garantir as doses gratuitas. "Essa é uma meta muito importante para o Instituto do HPV, mas que ainda não foi abordada na prática. Nos próximos meses, esperamos determinar ações para disparar projetos que discutam a implantação das vacinas profiláticas contra o HPV na rede pública", afirma a médica Luisa Lina Villa, diretora do Instituto e também pesquisadora do Instituto Internacional Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer.
O Ministério da Saúde, o INCA e representantes dos departamentos de imunização de todo País também formaram uma câmara técnica para discutir a adoção da vacina na rede pública. O último posicionamento, afirmou o INCA, reconheceu a importância da vacinação gratuita – em especial para o público adolescente.

A implantação desta vacina na rede pública Municipal de Saúde no Município do Salvador, além de torná-lo pioneiro neste procedimento proporcionará a nossa população melhoria na qualidade de vida, evitando que mulheres, em pleno vigor de suas vidas adoeçam e morram em consequência deste tipo de câncer. Há de se acrescentar que nos dias de hoje, somente clínicas particulares e por um custo altíssimo oferecem a vacina contra o papiloma vírus humano.

Essa iniciativa, inclusive, já foi adotada em outras Casas Legislativas, como a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, através do Projeto de Lei nº. 1237/2011 de autoria do vereador Renato Moura.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sem entrarmos no mérito da matéria, sob todos os aspectos importantes, nos atemos ao aspecto jurídico do mesmo, observando que, por criar despesas não previstas ou não identificadas, fere o artigo 176 do Regimento Interno. Por outro lado, a existência da SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DO HPV – Papiloma Vírus Humano, Lei 7.868/2010, prevê a realização de ações propostas no Projeto em comento.

Diante do exposto, sugerimos ao ilustre autor que retorne com o mesmo em nível de Projeto de Indicação e opinamos pela REJEIÇÃO DO P.L. 28/2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 29/12

Dispõe sobre a vedação e medidas a serem tomadas no âmbito da administração Pública municipal, em decorrência da prática de assédio moral e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - fica vedada e medidas a prática de assédio moral no âmbito do serviço público municipal de Salvador, Estado da Bahia, na Administração direta e indireta, abrangendo servidores lotados junto ao poder Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Para fins de disposto na presente lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, tenha por objeto ou efeito causar danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor e usuários do serviço público, com danos ao meio ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à própria carreira do servidor atingido.

Parágrafo único – considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor transtornos tais como cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes, exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas, reiteração de criticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços, sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções, submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional, transferência imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado.

Art. 3º - Todo ato de assédio moral referido nesta lei é nulo de pleno direito.

Art. 4º - o assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por parte de superior imediato;
II – suspensão determinada por este em caso de reincidência;
III – demissão ou exoneração, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.
Art. 5º - Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§ 2º Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe foi imputada, nos termos das normas especificas da Administração Municipal, sob pena de nulidade.

Art. 6º - A Administração pública municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA
A iniciativa deste Projeto de Lei nasceu dentro dos Sindicatos, que, após ouvir vários servidores constatou a necessidade de se criar uma Lei que coibisse o assédio moral no âmbito municipal, principalmente caracterizando o que é assédio moral, coibindo e penalizando esta prática, se existente ou se vier a acontecer.

O assédio moral caracteriza-se pela submissão dos servidores a situações de constrangimento e humilhação no seu ambiente de trabalho. Problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, mas assim mesmo é notória a necessidade de discutirmos este importante tema nesta Casa. Em recente trabalho de pesquisa realizado por Vânia Lúcia Rosa Faust, bacharel em Direito do Cesul, relatou em sua monografia a preocupação com o crescimento desta prática dentro das instituições públicas.

A médica do trabalho Margarida Barreto, grande especialista das relações de trabalho, também coordenou pesquisa nacional sobre o assédio moral, realizada no período de 2000 a 2005, envolvendo funcionários de empresas públicas e privadas, organizações não-governamentais, sindicatos e entidades filantrópicas.

Tal pesquisa foi publicada na Revista Veja, em 13 de julho de 2005, e informou que do total de entrevistados, mais de 10.000 afirmaram ter sido vítimas de humilhação ou constrangimento, repetidamente, no ambiente de trabalho, na maior parte dos casos por ação dos chefes.

Uma das conclusões dessa pesquisa é que o assédio moral – "muitas vezes chamado de tortura psicológica – transformou-se em um problema de saúde pública, provocando danos à identidade e à dignidade do trabalhador e, por consequência, aumentando a ocorrência de distúrbios mentais e psíquicos".

Portanto, é necessário adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos servidores públicos municipais, sob pena de perpetuarmos essa afronta nas relações de trabalho. Sendo assim, preocupados com o bem-estar e a melhoria da qualidade de trabalho de todos os funcionários do nosso Município, é que apresentamos este Projeto e pedimos o apoio dos nobres edis para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não OBSTANTE A PREOCUPAÇÃO com a legislação, a matéria proposta no Projeto de Lei em análise já se encontra devidamente contemplada na Lei Municipal 6.986/2006 de 31 de janeiro de 2006, não tendo a mesma sido revogada pelo ilustre autor, como determina a Legislação vigente: Lei complementar 107/2001 – artigo 9º.

Diante do exposto, opino PELA REJEIÇÃO DO P.L. 29/2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 46/12

Dispõe sobre obrigatoriedade de relatório médico cardiológico no ato das matrículas nas academias de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Todas as academias de musculação e artes marciais ficam obrigadas a exigir do aluno no ato da matrícula relatório do médico cardiologista, liberando para atividades físicas.

Parágrafo Único – Para as pessoas com idade superior a quarenta anos fica condicionado a realização de exercícios físicos com o auxílio do relógio monitor cardíaco e aferição de pressão, com profissional da academia com treinamento específico para tanto.

Art. 2º - As academias de musculação e artes marciais que não cumprirem o artigo anterior serão advertidas, e, em caso de reincidência multada no valor de dois mil UFIRS, culminando em uma nova infração na cassação do alvará de funcionamento emitido pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2012.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

A presente Lei servirá para minimizar os danos causados pela falta de informação e cuidados médicos das pessoas que utilizam de academias em Salvador.

Esta Lei visa não simplesmente a multar as empresas, nem obrigar as pessoas, mas sim prevenir possíveis problemas de saúde, tais como cardiovasculares dentre outros.

Na maioria das vezes as pessoas que utilizam das academias não se preocupam com questão de sua saúde física, salientando que já houve inúmeros casos de morte súbita na nossa Capital.

Infelizmente com a saúde pública vulnerável existente hoje, é necessário precavermos com essas medidas preventivas.

Se referindo ao §º, é indispensável o acompanhamento do relógio monitor cardíaco, nessa idade, segundo a Sociedade Brasileira Cardiologia os batimentos cardíacos são mais vulneráveis. As pesquisas indicam que após os quarenta anos é necessário fazer trimestralmente exames cardiológicos. Pois a morte súbita não é monopólio apenas de jogadores de futebol ou maratonistas. Ela também pode atingir qualquer aluno de academia que desconheça ser portador de algum problema cardíaco.

Médicos do esporte apontam maneiras de exercitar corretamente, sem arriscar a saúde, por isso esta Lei exige o parecer médico no início das atividades.

Por esses motivos, peço deferimento aos nobres colegas nesta Lei.

Sala das Sessões, 12 de março de 2012.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Médico por profissão, portanto conhecedor profundo da matéria, vem o ilustre autor trazer à CASA Projeto de Lei que não contraria a legislação vigente e, ainda, aperfeiçoa o que determina a Lei 4.112/1990.

Diante do exposto, opino PELA APROVAÇÃO DO P.L. 46/2012.

Sala das Comissões, 26 de março de 2012.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO

VOTO EM SEPARADO

“A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Art. 196 – Constituição Federal.

Após análise e avaliação da proposição do magnânimo edil ALAN CASTRO que visa à obrigatoriedade de relatório médico cardiológico no ato das matrículas nas academias de Salvador, não ferindo nenhum artigo da nossa Constituição Federal, não onerando o erário, portanto, não indo de encontro à Lei Orgânica do nosso Município e, seguindo ainda todos os trâmites legais do Regimento Interno, esta Comissão nada tem a se opor, votando, assim, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2012.
PAULO CÂMARA

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Em 1990, esta Casa aprovou e promulgou a Lei 4.112 que "Obriga as instituições de atividades motoras de desportos, terapia ou lazer (**academias, clubes, associações ou entidades desportivas em geral), a manterem, como coordenador técnico em suas respectivas áreas, um Bacharel em Educação Física e um médico com especialização em Medicina Desportiva ou Traumato-Ortopedia."**

O Projeto de Lei em exame "Dispõe sobre a obrigatoriedade de relatório médico cardiológico no ato das matrículas nas academias de Salvador".

Segundo a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (técnica da elaboração legislativa), no inciso IV do art.7º, aqui transcrito na sua íntegra:

"Art.7º.....
.....
IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar Lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Diante do exposto, opinamos pelo arquivamento do Projeto, por não atender À técnica legislativa.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2012.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
HEBER SANTANA
MARTA RODRIGUES
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE LEI Nº 64/12

Dispõe sobre o peso máximo do material escolar transportado diariamente pelos alunos da rede escolar pública e particular e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Institui como peso máximo do material escolar transportado diariamente pelos alunos da rede escolar pública e particular, em mochilas, pastas e similares:

I – 5% (cinco por cento) do peso do aluno no pré-escolar;

II – 10% (dez por cento) do peso do aluno no ensino fundamental.

Art. 2º - As escolas definirão por intermédio dos professores e coordenadores, o material a ser transportado diariamente, disponibilizando armários fechados individuais ou coletivos para o material que exceder o peso máximo.

Art. 3º - Os pais ou responsáveis pelo aluno responderão pelo material excedente não exigido pelo estabelecimento de ensino.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2012.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo de analisar os diversos problemas criados pelo uso inadequado de mochilas pelos alunos da pré-escola e ensino fundamental, além de sugerir ação eficaz no combate ao excesso de peso suportado pelos alunos de toda a rede escolar pública e particular.

Estudos que investigam a postura corporal bem como a coluna vertebral têm mostrado uma clara associação entre a carga das mochilas e a resposta corporal. Crianças, especialmente as mais jovens, adquirem mecanismos compensatórios em relação à postura corporal com cargas acima de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) do seu peso corporal correspondente.

O excesso de peso nas mochilas é um problema que carrega, além das dores nas costas, consequências irreversíveis em longo prazo para crianças, como escoliose idiopática infantil, que, mesmo sendo congênita pode ser agravada por esses maus hábitos, além de cifose, hiperlordose da coluna lombar, artrose precoce e má postura.

É recorrente a cena de crianças carregando mochilas acima do peso ideal e outras literalmente "arrastando" por não suportarem o peso, devido à grande quantidade de livros e materiais. Ao longo dos anos, comprova-se que o peso exagerado das mochilas escolares gera uma sobrecarga mecânica no corpo dos estudantes. O material muito pesado leva a criança a fazer um esforço além do que ela poderia suportar.

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) indicam que 85% (oitenta e cinco por cento) das pessoas têm, tiveram ou terão um dia dores nas costas provocadas por problemas de coluna, existindo fina relação entre o transporte excessivo de carga na mochila, que poderiam ou deveriam ser evitados na infância, quando a criança está em crescimento e com a massa óssea em formação.

A preocupação com o problema é tamanha que a produção de livros com a capa mais mole e, consequentemente mais leve, já é uma realidade em algumas editoras e os fabricantes de mochila estão se adaptando e tentando deixar os materiais cada vez mais leves.

A presente sugestão se adequa ao entendimento propugnado pelos médicos, quando abordam o tema ora proposto, vez que existem diversas considerações sobre a relação entre a mochila e a criança, sendo ideal que a escola forneça armários para que os jovens possam guardar alguns materiais, levando apenas o que realmente seja

necessário, além do auxílio dos professores e pais, indicando o que deve ser realmente carregado, evitando o sobrepeso.

Espera-se com a presente Proposição, atuação incisiva na prevenção às deformidades à coluna vertebral, reduzindo assim os riscos de problemas posturais permanentes, melhorando significativamente a qualidade de vida de crianças, adolescentes e adultos.

Ante o exposto, aguardo o apoio dos nobres pares no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, 26 de março de 2012.
DR. ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 66/12

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos ou definitivos em feiras livres, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:
Art. 1º- Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos ou de construção de sanitários públicos definitivos em locais onde funcionem feiras livres.

§ 1º - As instalações sanitárias compreenderão módulos separados por sexo, além de um especialmente adaptado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e ficarão abertos durante todo o período de funcionamento da feira, incluindo o período de montagem e instalação das barracas.

§ 2º - Os banheiros químicos serão instalados em local contíguo à área destinada à realização da feira.

§ 3º - Caberá ao órgão competente retirar os equipamentos quando do término da feira, garantindo a limpeza da área.

Art. 2º- As feiras especificadas nesta Lei são as que possuem regular cadastro e funcionamento junto ao órgão competente.

Art. 3º- Fica proibida a cobrança de qualquer taxa para uso dos banheiros, sendo livre a todos os participantes.

Art. 4º- O Poder Executivo expedirá as normas de regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2012.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela visa a garantir maior dignidade e conforto aos profissionais que atuam nas feiras livres de nosso Município de Salvador (feirantes), bem como seus usuários, que, por diversas vezes precisam contar com a boa vontade de lojistas ou porteiros de edifícios próximos, quando necessitam utilizar o sanitário.

Desta forma, conto com meus nobres pares a fim de aprovarem este Projeto de Lei, que pretende tão somente facilitar a vida e ser mais um benefício aos nossos cidadãos.

Sala das Sessões, 26 de março de 2012.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Por se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, ao criar despesas e abrir mão de possíveis receitas, e, considerando ainda a existência em pleno vigor da Lei 4.093/1990, que trata de matéria assemelhada, opino PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 66/2012.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2012.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 106/12

Dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As crianças nascidas no Município de Salvador e as que nele vivem, têm direito à realização de exame destinado a detectar deficiência auditiva.

Art. 2º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a:
I – dispor dos equipamentos necessários à realização de exame da natureza mencionada no artigo 1º;
II – contar com profissionais capacitados para a aplicação do exame.

§ 1º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares submeterão as crianças neles nascidas ao exame de que trata esta Lei, em até 5 (cinco) dias, contados da respectiva data de nascimento.

§ 2º - O exame será realizado, preferencialmente, antes da alta hospitalar do recém-nascido.

§ 3º - O exame será realizado independentemente da solicitação dos pais do recém-nascido, ou de outro responsável legal.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde capacitados para a aplicação do exame de que trata esta Lei ficam obrigados a realizá-lo em crianças de qualquer idade, neles nascidas ou não, inclusive nas nascidas fora do Município de Salvador, sempre que haja:

I – solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde;
II – solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal, relativamente a crianças ainda não submetidas ao exame.

Art. 4º - Nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Município, o exame será gratuito.

Art. 5º - Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator:

I – imposição de multa, em valor correspondente a 100 (cem) vezes o da UFRI´s
II – em caso de reincidência, suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2012.
ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo assegurar a realização, em crianças, especialmente em recém-nascidos, de exame que possibilite diagnóstico de deficiência auditiva.

A detecção precoce de deficiências dessa natureza é de fundamental importância, porque possibilita o devido encaminhamento e adoção de procedimentos e técnicas terapêuticas adequadas a cada caso.

Quanto mais tardiamente tenha início o tratamento, maiores são os prejuízos ao desenvolvimento das habilidades e funções sensoriais e cognitivas da criança. Trata-se de verdadeira corrida contra o tempo.

Estima-se que, em nosso país a idade média de diagnóstico de deficiência auditiva infantil seja de três a quatro anos. Tarde demais, infelizmente, se considerarmos que, em relação à deficiência auditiva congênita, padrões internacionalmente estabelecidos recomendam o diagnóstico antes dos 3 meses de idade, e a intervenção terapêutica antes dos 6 meses de idade.

Assim sendo, o Poder Público deve impor a obrigatoriedade de aplicação de exame dessa natureza em recém-nascidos. É o que almejamos ao formular esta Propositura, cujo artigo 2º traz normas cuja finalidade consiste em tornar obrigatório (a) que maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos sejam dotados de equipamentos e contem com profissionais capacitados para a aplicação do exame, e (b) que a ele sejam submetidos todos os recém-nascidos, nos cinco primeiros dias de vida.

Tendo presente, contudo, que cerca de 10 a 20% das crianças que desenvolvem deficiência auditiva profunda o fazem após os 3 meses de idade — o dado consta de artigo científico intitulado "Surdez Infantil", de autoria dos Drs. Pedro Oliveira, Fernanda Castro e Almeida Ribeiro, publicado na *Revista Brasileira de Otorrinolaringologia*, volume 68 (maio/junho de 2002) —, há que se garantir que a aplicação do exame não se restrinja aos recém-nascidos. Disso trata o artigo 3º do projeto. Nesta hipótese, a realização do exame dependerá de solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde, ou, no caso de crianças nunca submetidas ao exame, de mera solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal.

Busca-se garantir, por meio da disposição contida no artigo 4º da Propositura, que o exame seja gratuito nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Município.

À vista do exposto, vimos pedir aos nobres pares que concorram com seu indispensável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, destacando a alta relevância social e o inegável interesse público das medidas nele determinadas.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2012.
ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 155/12

Determina ao Poder Executivo, através do órgão responsável, inserir nos Projetos arquitetônicos das unidades escolares instalação de sistema de coleta para captação da água da chuva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º No Projeto arquitetônico para edificação das novas unidades escolares municipais, será inserida a instalação de reservatórios ou cisternas para captação da água de chuva para fins de economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único – A água coletada servirá para a limpeza dos pátios das escolas e das salas de aula e também será reaproveitada nas descargas dos sanitários.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação elaborará cronograma para adaptação de todos os estabelecimentos de ensino já em funcionamento de maneira que todas as escolas da rede municipal de ensino se utilizem desse recurso ecológico.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2012.
ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo não pode deixar de sintonizar suas ações com evolução e avanços tecnológicos no que concerne a tornar suas edificações ambientalmente responsáveis. Começar esse processo pela educação é um bom início, pois se trata de uma ferramenta de gestão inovadora que nasce da consciência da necessidade de modernizar-se de maneira sustentável. Nesse contexto, a captação de água da chuva é um bom exemplo a ser seguido pela sociedade civil. Este será um grande incentivo na direção da responsabilidade ambiental.

A divulgação do uso de cisternas nas unidades escolares visa a criar nas pessoas da comunidade uma consciência ecológica e despertá-las para a necessidade de evitar o desperdício de recursos naturais, tendo em vista que a água potável é um recurso finito que, portanto, deve ser utilizado de forma racional. Também deve ser observado que a água de chuva é limpa e pode ser utilizada para atividades que dispensem o uso de água tratada como: rega de plantas, lavagem de quintal e de calçadas, descargas de vaso sanitário, irrigação de hortas e culturas em geral. Além disso, o sistema de coleta da água de chuva e seu armazenamento em cisternas é um recurso que diminui o impacto nas galerias pluviais, e o armazenamento de água de chuva para posterior utilização contribui para minimizar as enchentes, sendo que o sistema de captação de água de chuva em cisternas é uma fonte alternativa de captação de água. As escolas do Município de Salvador serão a partir de então modelos de edificações que adotarão esse sistema de captação de água, o que contribuirá com a preservação do meio ambiente.

Este Projeto de Lei visa a fazer com que o Poder Executivo do Município de Salvador estabeleça um mecanismo de incentivo a toda a sociedade civil para que adote esse modelo de captação da água de chuva, por meio da instalação de sistema de coleta de água de chuva e de seu armazenamento. O apoio dos nobres pares se faz necessário, portanto, para o preenchimento de mais um requisito ao progresso sustentável do Município de Salvador.

Pela magnitude do Projeto e pelo da nossa Cidade peço deferimento.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2012.
ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de matéria para Projeto de Indicação, pois determina outro Poder a tomar determinada providência que poderá gerar aumento de custos, mesmo por uma nobre razão, é vedado pelo artigo 176 do Regimento Interno.

Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição do P.L. 155/2012.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 235/12

Dispõe sobre a proibição da utilização de pistolas d'água e produtos congêneres durante período do Carnaval e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Salvador, a utilização das pistolas d'água, ou qualquer outro brinquedo com mesma finalidade, durante o período do Carnaval.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá promover ações de vigilância e fiscalização durante o Carnaval, especialmente no que tange à utilização do produto descrito no art. 1º dentro das agremiações carnavalescas, devendo, ainda, no exercício do seu Poder de Polícia, realizar a apreensão e destruição do mesmo.

Art. 3 º - A agremiação carnavalesca que permitir a violação pelos seus associados e foliões ao quanto disposto nesta Lei, estará sujeita às seguintes penalidades:
I – multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
II – multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de primeira reincidência;
III – multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir da segunda reincidência;

Parágrafo Único – Na hipótese do infrator se tratar de vendedor ambulante, ocorrerá apreensão da mercadoria e cassação da licença.

Art. 4º - O cidadão flagrado utilizando a pistola d'água ou congênere, também estará sujeito à apreensão do produto, bem como será apresentado à autoridade policial para ser lavrado boletim de ocorrência.

Art. 5º - Na hipótese do usuário tratar-se de menor, incidirá sobre os respectivos pais a responsabilidade pelas consequências do uso indevido do produto.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Como sabido, é muito comum a utilização de pistolas d'água durante as festas populares no Município de Salvador, especialmente durante o período de Carnaval.

Ocorre que o uso dessas pistolas, que, inicialmente, teria finalidade de entretenimento, tem sido desvirtuado por grande parte dos foliões.

O que muitas vezes parece apenas uma forma de confraternizar, torna-se motivo de grandes danos à saúde, ou mesmo de confusões e desentendimentos entre foliões, contribuindo com a violência durante o Carnaval e prejuízos para muitas empresas, especialmente aquelas que trabalham na cobertura do evento.

A "experiência comum" revela que esse produto provoca frequentemente brigas e tumultos, pois pessoas que estão se divertindo, ou simplesmente passando pelas ruas, são obrigadas a, contra a sua vontade, ter o corpo atingido por todo tipo de líquido disparado pelas pistolas, que molham e sujam roupas, pele e cabelos, sem falar nos danos à saúde.

Não bastasse sua inconveniência, tem se verificado a utilização desvirtuada do brinquedo pelos foliões, que, ao invés de colocar água nas pistolas, enchem-nas, muitas vezes de urina, cerveja, diversos óleos e produtos nocivos à saúde, etc, causando graves alergias, além de irritação nos olhos e na mucosa, sem contar o desagradável cheiro que impregna nas pessoas. Inclusive, diversas situações ocorreram no Carnaval de 2012, o que gerou infindas reclamações por parte de várias entidades que não aprovam o uso das pistolas de água, pois realmente incomodam e causam danos e prejuízos aos veículos de comunicação, visto que os associados molham câmeras das emissoras de TV, bem como máquinas fotográficas de vários profissionais que trabalham durante o Carnaval.

Desta forma, a proibição contida nesta Lei visa a garantir não apenas a tranquilidade e segurança de quem brinca e se diverte no Carnaval de Salvador, diminuindo, inclusive, os atos de violência, mas, também, e principalmente, tem como escopo resguardar a saúde das pessoas.

Festa boa é aquela onde todos se divertem e ninguém se machuca.

Diante do quanto aqui exposto, pugno pela aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 179/09

Considerando-se a Guarda Municipal de fundamental importância para o aprimoramento dos níveis de segurança em nossa Cidade;

considerando-se a importância da valorização constante dos servidores públicos em todas as esferas, em consonância com o novo gerenciamento na Administração Pública brasileira;

considerando-se que a função de guarda municipal, em suas atividades diuturnas, expõe seus ocupantes a risco de vida em potencial, em razão de sua própria natureza e condições em que são exercidas;

considerando-se o crescimento negativo dos índices de segurança pública em nossa cidade;

considerando-se que o adicional de risco ao salário é uma compensação específica pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas para o servidor. O que se compensa com essa gratificação é o risco, ou seja, a possibilidade de dano à vida ou à Saúde daqueles que executam determinados trabalhos classificados pela Administração Pública como perigosos;

considerando-se os efeitos sociais e benéficos da medida, assegurando um adicional a esses trabalhadores que laboram em atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, ficam expostos permanentemente a risco potencial de vida, daí, por que, recomendável a sua adoção imediata.

considerando-se o relevante alcance social que a medida, se implementada, causará para a população de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que envie a esta Casa Legislativa Mensagem acompanhada de Projeto de Lei, concedendo adicional de risco aos guardas municipais de Salvador, dando ao relevante alcance social e comprovado interesse público contido no presente Projeto, rogando pela sua aprovação urgente.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2009.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente projeto de Indicação em comento encontra-se respaldado no que preceitua o art. 197 do Regimento interno desta augusta Casa Legislativa.

Não obstante o cunho social da Proposição para indicar ao chefe do Executivo que envie Projeto de Lei à Cã Municipal concedendo adicional de periculosidade aos guardas municipais de Salvador.

Ex positis, e, uma vez que o Executivo Municipal já enviou M com o respectivo Projeto de Lei com o mesmo teor do Projeto em comento, inclusive, já tendo sido aprovado por esta Câmara Municipal, razão não assiste para se prosseguir com essa Proposição, por isso, o Parecer é pelo arquivamento.

S.M.J.

EVERALDO BISPO - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 243/10

Considerando-se a importância do trabalho na vida das pessoas;

considerando-se a importância do trabalhador no desenvolvimento da nossa Cidade;

considerando-se que equipamentos de som tem sido o meio de sustento de muitos cidadãos soteropolitanos;

considerando-se que por desconhecimento da Lei muitos deles têm tido o seu instrumento de trabalho apreendido;

considerando-se que a apreensão de um equipamento de som resulta em prejuízo para o trabalhador;

considerando-se que grande parte desses trabalhadores não têm condições de pagar para retirar o equipamento;

considerando-se que quanto maior o tempo que o material ficar apreendido, maior é a taxa para retirada;

considerando-se que grande parte desses trabalhadores, sem recurso, termina perdendo o equipamento;

considerando-se que cada dia que passa aumenta o número de equipamentos de som armazenados na Superintendência de controle e Ordenamento do Uso do Solo (Sucom) sem utilidade;

considerando-se que com apreensão de equipamentos desses trabalhadores contribuímos para o aumento do índice de desemprego e com a criminalidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao superintendente da Sucom, que disponha ao infrator que estiver utilizando o equipamento sonoro a trabalho mas que tenha ultrapassado os decibéis permitidos, uma pena alternativa em substituição à multa financeira. Sugerirmos a liberação do equipamento mediante cumprimento de serviços comunitários, a serem determinados pela própria SUCOM e em parceria com outros órgãos.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se tudo o que fora exposto na justificativa, sou pela não continuidade da tramitação da Proposição em tela, posto que descaracterizaria o objetivo da multa que é desestimular a prática da infração e, nesta linha uma penalidade mas branda estimularia os infratores, o que vai na contramão dos comprometidos com o tema.

Neste mesmo diapasão, verifica-se que a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

CONCLUSÃO:

Opino pela DESCONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO da Proposição supra, uma vez que a mesma contraria o interesse da coletividade posto que tornar as penalidades mais brandas estimularia os infratores. O que vai na contramão dos projetos e campanhas da SUCOM e demais órgãos comprometidos com o tema.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2011.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODISOVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 198/11

Considerando que em toda história do Brasil, a Capital baiana esteve sempre presente;

considerando que a falta de conhecimento histórico em uma população é um assunto grave e que merece especial atenção;

considerando que grande parte das travessas, ruas e avenidas da Cidade do Salvador possui nome de personalidades, datas comemorativas ou locais (Cidades, Estados, País...);

considerando que as principais ruas da Cidade de Salvador possuem nomes que a maioria da população desconhece.

A CÂMARA MUNINCIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que proceda com a implantação em todas as placas que identificam os logradouros, na Capital baiana, ter abaixo, a linha da sua identificação, informação da personalidade, local ou data.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

As ruas e as avenidas da Cidade de Salvador são repletas de histórias, pois Salvador foi a primeira Capital do Brasil; a terceira maior capital em densidade demográfica; foi local de nascimento de grandes personalidades e, por isso, encontramos facilmente substantivos próprios como nome de logradouros.

Porém, existe um grande problema, a maioria das ruas da Cidade de Salvador possui nomes que são desconhecidos, tanto para os soteropolitanos, quanto para os visitantes. Muitas pessoas sabem que ACM foi o saudoso político Antônio Carlos Magalhães, mas quantas pessoas sabem que J.J. Seabra foi o 17º governador da Bahia (no período republicano)? Que Afrânio Peixoto (nome da conhecida Avenida Suburbana) foi deputado federal pela Bahia? E assim prossegue a falta de informação com centenas de ruas, como Resende Costa, Duarte da Costa, Carlos Gomes, Octavio Mangabeira, Tiradentes, Oscar Pontes, Miguel Calmon, Augusto Lopes Pontes, Araújo Pinho e tantos outros que contribuíram para a história de Salvador e do Brasil.

Com a implantação da informação sobre o nome, estaremos refrescando a memórias dos cidadãos de Salvador e informando para os visitantes o que foi para nós aquele nome.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Por existir em pleno vigor a Lei 5.737/2000 que "Estabelece a inclusão de complementos explicativos, sintéticos e precisos, nas placas de denominação dos logradouros públicos", o que retira os motivos que levaram o ilustre autor a propor a Indicação.
Diante do exposto, opino PELO ARQUIVAMENTO.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

REQUERIMENTO Nº 158/13

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que convide o Superintendente Antônio Carlos Batista Neves, da Superintendência de Conservação e Obras Públicas, para apresentar o Plano de Enfrentamento ao Período de Chuvas em Salvador, considerando as diversas demandas que vem sendo recebidas pela Ouvidoria desta Casa acerca da problemática e tendo em vista a proximidade do período de chuvas.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.
ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 162/13

Requer à Mesa, ouvido o plenário, a criação da Comissão Especial de Cadastramento e Análise Sócio-Econômicas das Organizações Não Governamentais.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013
ODIOSVALDO VIGAS

REQUERIMENTO Nº 166/13

O vereador que a este subscreve Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que solicite à Secretaria Municipal da Educação que informe as razões fáticas e os fundamentos jurídicos que motivaram a contratação emergencial da empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, mediante Chamamento Público nº 002/2013, pelo valor de R$ 7.504.557,72, para "prestação de serviço do auxílio ao desenvolvimento infantil", conforme homologação publicada no diário oficial de 21 de março de 2013.

Solicita ainda que seja encaminhada cópia da documentação completa das empresas que apresentaram proposta durante a realização do certame.

Sala das sessões, 25 de março 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO N° 169/13

Nos termos do art. 50 da Constituição Federal da República de 1988, art. 204 do Regimento Interno (Resolução 910/91) e art. 21, “s” da Lei Orgânica do Município, ouvido o Plenário e considerando que as empresas de ônibus atuantes na Região Metropolitana de Salvador, concessionárias do serviço público de transporte, foram isentadas nos últimos 06 (seis) anos do pagamento do ISS – Imposto sobre Serviços – e só a partir do ano de 2013 retomarão o adimplemento deste tributo, requer à Mesa Diretora desta Insígne Câmara Legislativa, na figura do seu Ilustre Presidente, que sejam prestadas as seguintes informações pelo Secretário Municipal da Fazenda e Secretário Municipal dos Transportes:

Levando-se em conta que as empresas concessionárias do serviço público de transporte recebem, antecipadamente, verba referente aos quase cento e vinte mil alunos matriculados, do ensino fundamental ao ensino superior e aos quase três milhões de trabalhadores da RMS, justifica-se a isenção do pagamento por estas empresas do ISS, justamente quando o serviço é avaliado como de péssima qualidade pela população soteropolitana?

Por que não foi diligenciado, ao longo dos últimos seis anos, que as empresas concessionárias do serviço público de transporte beneficiadas com a isenção do ISS retomassem o pagamento do referido tributo?

Quais as implicações orçamentárias, para a Prefeitura de Salvador, ao longo dos últimos 06 anos, da perda da receita do ISS para as referidas empresas de transporte?

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

REQUERIMENTO Nº 172/13

Considerando que a venda de bebida alcoólica é proibida pelo Estatuto do torcedor, mas que foi liberada durante a Copa do Mundo e Copa das Confederações pela Lei Geral da Copa, sancionada pela presidente Dilma Rouseff;

Considerando as inúmeras matérias veiculadas na imprensa sobre o contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava);

Requeiro ao governador Jaques Wagner, que sejam esclarecidos os Termos do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava).

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.
LEO PRATES

REQUERIMENTO N° 174/13

Requer à Mesa, ouvido o plenário, que oficie ao Presidente da Assembléia Legislativa, Sr. Marcelo Nilo para que sejam dadas informações a cerca do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava) e a troca do nome do Estádio Octávio Mangabeira (Estádio Fonte Nova) para Complexo Octávio Mangabeira (Complexo da Fonte Nova).

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 18/07

Torna obrigatória a separação do lixo reciclável em condomínios residenciais na Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os condomínios com mais de dez unidades residenciais ou comerciais ficam obrigados a manter recipientes apropriados à separação do lixo reciclável e não reciclável.

Art. 2º - Os condôminos ficam obrigados a separar o lixo reciclável do não reciclável e depositá-los nos recipientes indicados.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo promover campanhas de incentivo e conscientização, através da Superintendência do Meio Ambiente, junto aos condomínios do Município.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2007.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

O lixo é responsável por um dos mais graves problemas ambientais de nosso tempo. Seu volume é enorme e vem aumentando intensa e progressivamente, principalmente nos grandes centros urbanos, atingindo quantidades impressionantes. São centenas de milhares de toneladas de plásticos, vidro, papéis, papelão, latas de alumínio e de aço que poderiam ter destino mais nobre que atulhar os espaços vitais de nosso território, ficando sepultadas para sempre.

A busca de uma cidade sustentável, que atenda, não só a atual, mas às futuras gerações, passa também pela correta destinação do lixo gerado por seus habitantes. A separação do lixo reciclável é fator importante de preservação do espaço coletivo e deve ser entendida como uma obrigação de todos aqueles que o geram ou sofrem influências de sua geração.

Em Salvador, não há lei que obrigue os cidadãos a adotar esse procedimento. Mas há em diversos pontos da cidade contêineres destinados para a coleta seletiva do lixo. É certo que a obrigação da separação requer uma contrapartida do Estado no sentido de coletar e assegurar a reciclagem.

Se, por um lado, fica muito difícil obrigar todas as pessoas a procederem à separação, por outro, é possível essa medida em relação aos condomínios residenciais ou comerciais.
Ao assegurar que as maiores aglomerações dêem a destinação adequada ao lixo reciclável, estaremos dando passo importante na construção de uma cidade sustentável.

Num segundo momento, poderão as pessoas organizar-se para separar metais, papéis, vidros, lixo orgânico e outros.

Adotando-se esse modelo de separação, se está, também, resgatando a dignidade dos coletores do lixo bem como dos denominados “catadores de papel”.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2007.
EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição em epígrafe tem a finalidade de obrigar os condomínios residenciais com mais de dez unidades, a recolher e separar o lixo reciclável, visando melhorar o meio ambiente da Cidade de Salvador.

Ocorre que já tramitou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 25/06 tratando sobre a mesma matéria, onde obteve Parecer contrário. Desta forma, existe óbice de ordem formal, que impede o regular prosseguimento constitucional da proposição.

Por derradeiro, verifica-se que a proposição em comento encontra-se em desacordo ao que preceitua o art. 173 do Regimento Interno, estando, portanto, com vícios formais.

Ex positis, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto supra, em face de o mesma estar em desacordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2008.
EVERALDO BISPO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
BETO GABAN
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
GILBERTO JOSÉ
SANDOVAL GUIMARÃES

PROJETO DE LEI Nº 28/08

Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva em shoppings centers do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:
Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do processo de coleta seletiva de lixo nos shoppings centers do Município de Salvador que possuam um número igual ou superior a quarenta estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - Os shoppings centers deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores em, no mínimo, cinco tipos: papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo Único – As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei será necessário:

I – a implantação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências do shopping, contendo especificações de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

II – o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º - É de responsabilidade dos shoppings centers realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º - Sobre a viabilização do uso das lixeiras para os usuários dos shoppings centers:

I – Haverá, próxima a cada conjunto de lixeiras, uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.
II – A placa deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.
III – Próximo às lixeiras deverá haver linguagem clara apropriada aos deficientes visuais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ficam sob responsabilidade da administração dos shoppings centers.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento desta Lei fica sob a responsabilidade da Superintendência Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º - Os shoppings centers terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptar às normas impostas por esta Lei, após a data de sua publicação.

Art. 9º - O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único – A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de março de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

A busca de uma cidade sustentável, que atenda, não só a atual, mas às futuras gerações, passa, também, pela correta destinação do lixo gerado por seus habitantes.

A separação do lixo reciclável é fator importante de preservação do espaço coletivo e deve ser entendida como uma obrigação de todos aqueles que o geram ou sofrem influências de sua geração.

Preceitua Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ("Lixo: Limpeza Pública Urbana", BH, Ed. Del Rey, 2001, p.2-3) "Sob o aspecto ambiental, é preciso estabelecer como premissa o fato de que o lixo é parte de uma idéia maior, saneamento. Por saneamento ou higiene ambiental deve-se entender o conjunto de atividades que visem a limitar e controlar os fatores do meio físico que influenciem o bem-estar físico, mental ou social do homem, tornando o meio ambiente imune a doenças ou enfermidades".

A implementação do Projeto não atende, somente, ao caráter educativo-ambiental, mas, também, de incentivo à preservação do ambiente freqüentado por milhares de cidadãos e cidadãs.

Sala das Sessões, 05 de março de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O nobre vereador Everaldo Augusto apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre "*a implantação de coleta seletiva em shoppings centers do Município de Salvador".*

Não há impedimento legal, constitucional nem regimental à regular tramitação da matéria nesta Casa, portanto, opino pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 17 de março de 2008.

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ
SANDOVAL GUIMARÃES
EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao propor em Projeto de Lei a obrigatoriedade do processo seletivo de lixo nos *shoppings centers* de Salvador, oficializa V. Exª. uma providência já adotada em alguns centros de compras do referido porte, a exemplo de alguns super e hipermercados da nossa capital, não onera os cofres públicos e ainda contribui com a manutenção e limpeza e higiene da cidade.

A providência é importante, pertinente está legalmente encaminhada, nada havendo na legislação vigente que contrarie a tramitação do Projeto de Lei nesta Casa Legislativa, até sua apreciação no Plenário.

Pela APROVAÇÃO, é o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2008.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
GILBERTO JOSÉ
JOSÉ CARLOS FERNANDES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Analisando os diversos problemas ambientais mundiais, a questão do lixo é das mais preocupantes e diz respeito a cada um de nós. Atualmente, a luta pela conservação do meio ambiente e a própria sobrevivência do ser humano no planeta está diretamente

relacionada com a questão do lixo urbano. A problemática do lixo, se agrava, entre outros fatores, pelo acentuado crescimento demográfico.

Considerando a importância da coleta seletiva na preservação do ambiente natural, entendemos que a iniciativa do vereador Everaldo Augusto é de grande relevância para a nossa cidade, já que Projeto semelhante foi aprovado pela Câmara Municipal de Curitiba e pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, obtendo êxito na aplicação.

Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador Everaldo Augusto.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2008.

JORGE JAMBEIRO – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
ADRIANO MEIRELES
LAUDELINO CONCEIÇÃO
ANTÔNIO CARLOS BOMBA

PROJETO DE LEI Nº 33/08

Dispõe sobre a coleta seletiva de óleo de cozinha no município de Salvador (RESÍDUOS OLEOGINOSOS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1° - A coleta seletiva de óleo de cozinha, comercial, residencial, órgãos públicos e outros no município de Salvador será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo Único – Entende-se por seletiva, o procedimento de separação, na origem, embalado em recipientes adequados.

Art. 2° - Ficam os postos de gasolina, hipermercados, empresas vendedoras ou distribuidoras de óleo de cozinha, restaurantes, shoppings centers e estabelecimentos similares, obrigados a manter estruturas destinadas à coleta de óleo de cozinha usado.

Art. 3° - Fica o Poder Público Municipal responsável em cadastrar as empresas interessadas e disponibilizar postos de coleta em todas as regiões da cidade.

Art. 4º - O óleo de cozinha residencial e comercial será regularmente coletado pela Administração Municipal através da Superintendência do Meio Ambiente em embalagem devidamente autorizada pelo Executivo.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos vasilhames de que trata o art. 4º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante a autorização da Prefeitura Municipal de Salvador.

Parágrafo Único – Os vasilhames para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - As normas para a coleta do lixo industrial serão definidas através de Decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a doar o material para uma organização sem fins lucrativos ou cooperativa de trabalhadores que tenham programa de reutilização do óleo na fabricação de biodiesel.

Art. 8° - A organização sem fins lucrativos ou a cooperativa que receber o material coletado será fiscalizado pela Superintendência Municipal de Meio Ambiente, que dará parecer trimestralmente sobre a reciclagem do material, que não poderá trazer impactos ao meio ambiente.

Art. 9° - A entidade deverá fazer prestação de contas dos recursos arrecadados pela reciclagem do material, trimestralmente ao Executivo Municipal.

Art. 10 - Será formada uma Comissão Especial para orientar e instruir a população quanto ao procedimento seletivo e elaborar o plano de aplicação da receita oriunda da venda do material coletado.

Parágrafo Único – A Comissão Especial de que trata este artigo será composta por:

I – um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
II– um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
III – um representante da Superintendência Municipal de Meio Ambiente;
IV – um representante da Câmara Municipal de Salvador;
V – um representante das associações de moradores.
VI – um representante da entidade beneficiada.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 dias pelo Executivo Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a cidade de Salvador não dispõe de serviço de tratamento específico para os resíduos derivados do óleo de cozinha. Hoje em dia, um dos temas mais caros à humanidade é a proteção da natureza e, em especial, a preservação dos recursos hídricos próprios para o consumo. Diversas são as atividades do homem que trazem consigo gravíssimos danos colaterais para o meio ambiente. Dentre elas, uma das mais nocivas é o despejo de óleo de cozinha, ato tão cotidiano e aparentemente inofensivo. Diversos estudos apontam para a possibilidade de reciclagem do óleo de cozinha após sua utilização. Mais que isso, tais estudos apontam para a necessidade de se proceder com a reciclagem do óleo. Este é, costumeiramente, jogado em lixos ou em pias. Dispensados dessa forma, os restos do óleo usado invariavelmente encerram seu ciclo no solo ou nos

rios e oceanos, contaminando milhares de litros de água superficial e subterrânea. Atualmente, o óleo de cozinha, após seu uso, pode ser destinado à produção de biocombustíveis. Dessa forma, os referidos resíduos podem, em vez de ser jogados no lixo ou despejados na pia, ser destinados à produção de bens de uso comum, dando ao óleo usado um destino útil e ambientalmente sustentável. Ocorre, no entanto, que a falta de informação popular nesse sentido faz com que os usuários do óleo de cozinha não tenham noção da utilidade que têm os resíduos, nem tampouco dos malefícios que podem ser causados pelo despejo do óleo ou mesmo pelo armazenamento mal realizado dos resíduos. Em razão disso e, tendo em vista a responsabilidade sócio-ambiental que deve permear a atividade das empresas vendedoras e distribuidoras de óleo, apresento o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de março de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 223/08

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de terapeuta holístico, suas atribuições e responsabilidades no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica assegurado em todo o território do Município de Salvador, o exercício das Terapias Holísticas, integrativas e complementares, por profissionais devidamente habilitados.

Art. 2° - Terapia Holística é uma proposta de natureza predominantemente preventiva e não invasiva, onde o que se busca é o equilíbrio corpóreo, psíquico, espiritual e social, por meio de estímulos naturais para que sejam despertos os próprios recursos do cliente, almejando a auto-harmonização +-.pela ampliação da consciência.

Art. 3º- As funções do terapeuta holístico devem, necessariamente, conter nas ações de atendimento, a promoção do auto-conhecimento e a busca do equilíbrio energético, sempre dentro do paradigma holístico, promovendo a otimização da qualidade de vida através das diversas técnicas das Terapias Holísticas, evitando-se qualquer termo ou duplicidade de entendimento que sejam específicos de atividades médicas ou de outros profissionais de Saúde.

Art. 4° - A atividade de terapia com abordagem holística só poderá ser exercida por profissionais devidamente qualificados através de cursos reconhecidos por órgãos competentes e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal (Sindicatos e conselho).

§ 1º - O serviço de que trata o art. 2° deverá ser comprovado através de certificação de no mínimo 180 horas de curso, mais estágio, reconhecido pelo órgão competente, por sindicatos ou escolas reconhecidas pelo Sindicato dos Terapeutas Holísticos da Bahia.

§ 2º -O terapeuta holístico somente poderá exercer suas atividades quando devidamente inscrito no Sindicato sob cuja jurisdição situa-se no local de sua atividade.

Art. 5° - Quando o estabelecimento prestador de serviços terapêuticos não oferecer condições adequadas ao exercício da profissão, o Poder Executivo poderá suspender temporariamente sua inscrição e interditar, cautelarmente, as atividades, até saneamento dos problemas ocorridos.

Parágrafo Único – configurada a situação, haverá comunicação à Vigilância Sanitária, Ministério Público e outros órgãos da competência.

Art. 6° - Consideram-se terapias as que foram implementadas nos programas oficiais, em 1976 e ratificadas em 1883 pela Organização Mundial de Saúde, tais como:

Aconselhamento, Acupuntura, Alimentoterapia, Apiterapia, Aromaterapia, Auriculoterapia, Aura-Soma, Ayurveda, Biodança, Bioenergética. Calatonia, Chinesas, Chi-Kung, Cinesioterapia, Corporais, Crânio-Sacral, Cristaloterapia, Cromopuntura, Cromoterapia, Cromoradiestesia, Drenagem Linfática, Do-in, Enzimoterapia, Espirituais, Feng-Shui, Fitoterapia, Florais, Hidroterapia, Hipnose, Homeopatia, Iridologia, Litoterapia, Magnetoterapia, Massoterapia, Meditação, Moxabustão, Musicoterapia, Naturopatia, Neurolinguística, Oligoterapia, Ortomolecular, Prânica, Parapsicologia, Psicoterapia, Quiropraxia, Radiestesia, Radiônica, Reichiana, Regressão, Relaxamento, Reiki, Renascimento, Rolfing, Shantala, Shiatsu, Tai-Chi-Chuan, Técnicas Respiratórias, Transpessoal, Trofoterapia, Tui-ná, Ventosaterapia, Vivências, Xamânicas, Yoga.

§ 1º - O reconhecimento de novas modalidades terapêuticas além das demais deverá passar por avaliação e aprovação do Sindicato dos Terapeutas Holísticos da Bahia.

Art. 7° - Dá-se poder de fiscalização ao Sindicato da categoria profissional na jurisdição municipal frente à categoria de terapeutas holísticos, empresas, escolas e tudo que se refere às terapias no Município de Salvador, até que se tenha regulamentada a profissão pelo Presidente da República, função que será transferida ao Conselho Regional dos Terapeutas Holísticos.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subseqüente à sua publicação.

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

Existe hoje no Município de Salvador uma enorme quantidade de pessoas que se tratam através das Terapias Holísticas ou Terapias Naturais, um mercado com mais de 3.000 profissionais, sendo aproximadamente 1000 filiados ao Sindicato dos Terapeutas Holísticos da Bahia e um grande número registrados em Sindicatos e associações de outros Estados e muitos sem registro algum. Contudo, estas práticas carecem de uma regulamentação adequada no nosso Município que possa assegurar ao usuário o mínimo de qualidade e eficiência no atendimento à população, conforme preconizam a Constituição Federal e a Organização Mundial de Saúde.

Embora ainda existam debates sobre essas técnicas holísticas, compete aos legisladores garantir e assegurar a liberdade do exercício profissional e, simultaneamente, a qualidade do atendimento ao público que as escolherem.

O presente Projeto de Lei visa a suprir a lacuna existente, contribuindo ainda mais para a qualidade da profissionalização, capacitação e treinamento, bem como do exercício da profissão de terapeuta holístico já que por parte do Governo Federal foram tomadas as seguintes providências:

o Governo Federal em 03/05/2006 aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC – Portaria 971) no Sistema Único de Saúde, reconhecendo e instituindo algumas Terapias Holísticas para os postos de Saúde e hospitais conveniados, publicada no Diário Oficial da União na Edição nº 84 de 04/05/2006. Como nem sempre existem *médicos especialistas* em Acupuntura, Medicina Tradicional Chinesa, Chi-gong, Fitoterapia, Crenoterapia e Homeopatia (que são *técnicas holísticas*, portanto cabendo ao t*erapeuta holístico* praticá-las), nos postos do SUS, o Conselho Municipal de Saúde fica como responsável por solicitar à Secretaria Municipal de Saúde a contratação de profissionais técnicos nestas áreas, ou seja, o terapeuta holístico.

Logo em seguida, o Decreto 5813 de 22/06/2006 aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos que visa a garantir à população brasileira o acesso seguro e o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, promovendo o uso sustentável da biodiversidade, o desenvolvimento da cadeia produtiva e da indústria nacional. Incentiva o uso da Medicina popular e o plantio das ervas medicinais para uso na rede hospitalar e de Saúde dos Municípios brasileiros.

Segundo justificativa do Dr. Ângelo Giovani Rodrigues – assessor técnico do MS, que diz:

"O interesse popular e institucional vem crescendo no sentido de fortalecer a Fitoterapia no Sistema Único de Saúde, uma vez que a partir da década de 80 diversos documentos foram elaborados com ênfase à introdução de plantas medicinais e fitoterápicos na atenção básica nos sistemas públicos de Saúde, dentre eles:
· Resolução CIPLAN 08/88, que regulamenta a implantação da Fitoterapia nos Serviços de Saúde nas Unidades Federadas e cria procedimentos e rotinas relativas à prática da Fitoterapia nas Unidades Assistenciais Médicas.
· Relatório da 10ª Conferência Nacional de Saúde, ocorrida em Brasília-DF, no ano de 1996, aponta no item 286.12: "incorporar no SUS, em todo o país, as práticas de Saúde como a Fitoterapia, Acupuntura e Homeopatia, contemplando as terapias alternativas e práticas populares".
· Resolução 338/04 aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, que contempla em seus eixos estratégicos a "definição e pactuação de ações intersetoriais que visem à utilização das plantas medicinais e de medicamentos fitoterápicos no processo de atenção à Saúde.".

Atualmente existem programas estaduais e municipais de Fitoterapia, desde aqueles com Memento Terapêutico e regulamentação específica para o serviço e implementados há mais de 10 anos, até aqueles com início recente ou com pretensão de implantação. O Estado do Rio de Janeiro possui uma regulamentação estadual para serviço de Fitoterapia e a capital possui um programa que é referência no país, coordenado pela médica Dra. Maria Carmem Pirassununga Reis. A capital federal também possui um programa, sendo um dos pioneiros na implantação. O Ceará possui um programa

estadual e diversos programas municipais, baseados no modelo "Farmácias Vivas", criado pelo prof. José de Abreu Matos, também um programa referência no país. Em levantamento realizado pelo Ministério da Saúde no ano de 2004, em todos os municípios brasileiros, verificou-se que ações/programas de Fitoterapia estão presentes em 116 Municípios, contemplando 22 unidades federadas.

Neste sentido, o ministro da Saúde, Humberto Costa, instituiu, em 2003, um grupo de trabalho, coordenado pela Secretaria de Atenção à Saúde e pela Secretaria Executiva, para elaboração da Política Nacional de Medicina Natural e Práticas Complementares no SUS, contemplando, inicialmente, as áreas de Fitoterapia,Homeopatia, Acupuntura e Medicina Antroposófica. Em virtude das especificidades de cada uma dessas áreas, definiu-se a criação de grupo de trabalho por especialidade e um grupo gestor responsável pela ordenação dos trabalhos e formulação da Política Nacional.

O Grupo da Fitoterapia, coordenado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/DAF), possui representantes da Secretaria de Atenção a Saúde (SAS/DAB, DAE), Secretaria Executiva, Anvisa, Fiocruz, entidades (ASSOCIOFITO – Associação Brasileira de Fitoterapia em Serviços Públicos, SOBRAFITO – Sociedade Brasileira de Fitomedicina, RELIPLAM – Rede Latino Americana de Plantas Medicinais e IBPM – Instituto Brasileiro de Plantas Medicinais) e Secretaria Estadual de Santa Catarina. Como convidados em etapas com características multidisciplinares podem-se citar representantes de: Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Programa "Farmácias vivas", MST, Movimento das mulheres camponesas, Hospital de Medicina Alternativa de Goiânia. Ressalta-se a importância da participação da ANVISA, responsável pela regulamentação e fiscalização do setor, assim como da FIOCRUZ – Farmanguinhos, representada pela chefe do Departamento de Produtos Naturais, Dra. Ana Cláudia Amaral, instituição esta responsável por importantes pesquisas na área. O grupo composto por profissionais especialistas e de grande experiência na áreae, buscou elaborar um documento que contemplasse a diversidade brasileira, aliada ao compromisso de seguir ou propor legislação específica para o setor, buscando a oferta de serviços, com segurança, eficácia e qualidade.

Este grupo elaborou uma "Proposta para Plantas Medicinais e Fitoterapia no SUS", inserida na Política Nacional de Medicina Natural e Práticas Complementares, subsidiada pelas discussões e recomendações do Fórum para a Proposta de Política Nacional de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos, ocorrido em 2001, e do Seminário Nacional de Plantas Medicinais, Fitoterápicos e Assistência Farmacêutica, em 2003, ambos realizados pelo Ministério da Saúde.

O objetivo dessa proposta é ampliar as opções terapêuticas aos usuários do SUS, com garantia de acesso a plantas medicinais, medicamentos fitoterápicos e serviços relacionados a Fitoterapia, com segurança, eficácia e qualidade, na perspectiva da integralidade da atenção à Saúde.

Entre as diretrizes pode-se citar:
. elaboração da Relação Nacional de Plantas Medicinais e da Relação Nacional de Fitoterápicos;
. garantia do acesso a plantas medicinais e fitoterápicos aos usuários do SUS;
. formação e educação permanente dos profissionais de Saúde em plantas medicinais e Fitoterapia;
. ampliação da participação popular e controle social;

. incentivo à pesquisa e desenvolvimento de plantas medicinais e fitoterápicos, priorizando a biodiversidade do país;
. promoção do uso racional de plantas medicinais e dos fitoterápicos no SUS;
. acompanhamento e avaliação da inserção e implementação das plantas medicinais e Fitoterapia no SUS;
. estabelecimento de política de financiamento para o desenvolvimento de ações.

A Política traz diretrizes, ações e responsabilidades dos entes federais, estaduais e municipais na implantação e implementação desta Política, que irão orientar os gestores na implantação ou adequação dos programas já implantados."

Existe também já aprovado pelo Governo Federal, Projeto que visa ao bem-estar para a 3ª Idade, beneficiando 90 Prefeituras no Brasil, inclusive, com verba de 18 milhões de reais já liberada. Este Projeto foi criado por duas t*erapeutas holísticas* baianas e, no Estado da Bahia só 01(uma) Prefeitura recebeu verba para este Projeto, pois nenhuma outra enviou Projeto requerendo parte desta verba.

Existem inúmeros Projetos sendo implementados, com verbas já alocadas, de iniciativas de particulares, como as do Hospital Albert Einsten-S.Paulo, Hospital Santa Izabel-Salvador, Hospital Pediátrico Boldrini-Campinas e inúmeros outros.

Já contamos com o registro em carteira de trabalho como t*erapeuta holístico* de Gilmar Dórea em Itabuna, no hospital da Prefeitura conveniado ao SUS, assim como já existe o Código Brasileiro de Ocupações nº 3221-15 reconhecendo o terapeuta holístico.
Abaixo enumeramos cada Terapia Holística reconhecida pelo Sinth-Bahia com uma breve explicação:
01. Aconselhamento: processo interativo caracterizado por uma relação única entre o terapeuta holístico e o cliente, levando este ao auto-conhecimento.
02. Acupuntura: técnica milenar que se utiliza de estímulos em pontos do corpo, por agulhas próprias.
03. Alimentoterapia: uso selecionado de alimentos para manter ou restaurar a qualidade de vida.
04. Apiterapia: tratamento com mel e abelhas.
05. Aromaterapia: uso e aplicação de óleos essenciais 100% puros e naturais.
06. Auriculoterapia: utiliza o reflexo auricular.
07. Aura-Soma: utiliza combinações de cores para revelar o estado emocional.
08. Ayurveda: medicina tradicional indiana.
09. Biodança: dança com objetivo específico da melhora psíquica.
10. Bioenergética: intervenção manual via toque, estimulando o aflorar do material psíquico inconsciente.
11. Calatonia: toques manuais sutis, visando ao despertar de material psíquico inconsciente.
12. Chinesas:todas que são baseadas na Medicina tradicional chinesa.
13. Chi-Kung: prática energética utilizada para melhoria geral da saúde física e psíquica.
14. Cinesioterapia: terapia do movimento.
15. Corporais: todas as terapias que manipulam o corpo, sem uma técnica específica.
16. Crânio-Sacral: utilização dos movimentos do líquido espinhal e do rítimo de expansão corporal.
17. Cristaloterapia: utilização de cristais que atuam como uma fonte inata de energia.
18. Cromopuntura: aplicação de luzes coloridas ou laser em pontos de Acupuntura.

19. Cromoterapia: irradiação de luzes coloridas em locais específicos do corpo humano.
20. Cromoradiestesia: cromoterapia com localização dos pontos através do pêndulo.
21. Dança do ventre: terapia de exaltação à feminilidade.
22. Drenagem linfática: manipulação suave da fáscia corporal atingindo o sistema linfático, para estimular sua drenagem, podendo ser estética, pré e pós-operatória
23. Do-in: auto-massagem nos pontos energéticos do corpo.
24. Enzimoterapia: terapia por estímulo das enzimas naturais de soja, ananás, mamão, etc.
25. Espirituais: uso da energia sutil.
26. Feng-Shui: harmonização de ambientes segundo a Medicina chinesa.
27. Fitoterapia: utilização das ervas vegetais, chás e tinturas.
28. Florais: essências sutis extraídas das flores para harmonizar emoções.
29. Hidroterapia: utilização da água como base.
30. Hipnose: estado ampliando da consciência visando a acessar arquivos mentais do inconsciente.
31. Homeopatia prática: utilização dos princípios ativos das plantas e minerais dinamizados e diluídos ao extremo.
32. Iridologia: diagnostico pela íris.
33. Litoterapia: utilização da vibração das rochas.
34. Magnetoterapia: utilização de imãs magnéticos.
35. Massoterapia: manipulação de músculos e articulações, seguindo seqüências criadas por uma técnica oriental ou ocidental, ou uma combinação de várias técnicas.
36. Meditação: técnica de concentração, visando à –ampliação da mente.
37. Moxabustão: estimulação dos pontos da Acupuntura com o uso do calor.
38. Musicoterapia: utilização de músicas específicas para estímulo de emoções.
39. Naturopatia: toda prática que utiliza elementos naturais puros, tais como, argila, água, banhos, sol, contato com a natureza, mudança de hábitos alimentares.
40. Neurolinguística: utilização da fala nos diversos processos terapêuticos, como instrumento de convencimento.
41. Oligoterapia: absorção sublingual ou pela ingestão de microgramas de minerais (oligoelementos), como complemento alimentar, que atuarão por uma ação de retorno a homeostase (equilíbrio) dos sistemas catalíticos ou enzimáticos nos quais esses minerais estão envolvidos.
42. Ortomolecular: correção da função das moléculas do organismo.
43. Prânica: utilização dos corpos sutis segundo a medicina tradicional indiana.
44. Parapsicologia: estudo de fenômenos psíquicos, fisiológicos e físicos não habituais.
45. Psicoterapia: estudo da psique como processo terapêutico.
46. Quiropraxia: técnica de manipulação do esqueleto a fim de distensionar o sistema nervoso e articulações.
47. Radiestesia: técnica de anamnese , onde se utiliza um pêndulo e o movimento energético dos corpos e locais.
48. Radiônica: utiliza pirâmides, cristais e outras formas visando ao equilíbrio energético.
49. Reflexologia: manipulação de pontos reflexos dos vários tecidos, podendo ser auricular, podal e quiro.
50. Reichiana: técnica corporal desenvolvida pelo psiquiatra Wilhelm Reich.
51. Regressão: técnica que induz a autoconsciência das fases primordiais da vida.
52. Relaxamento: utilização de várias terapias com o objetivo de relaxar os músculos e a psique.
53. Reiki: ativação, direcionamento e aplicação da energia vital universal.

54. Renascimento: através da respiração produz energia em nível corporal, desbloqueando emoções.
55. Rolfing: manipulação profunda da musculatura visando ao reequilíbrio corporal.
56. Shantala: massagem indiana para bebês.
57. Shiatsu: pressoterapia em pontos específicos do corpo humano.
58. Tai-Chi-Chuan: conjunto de exercícios marciais onde a energia vital é trabalhada para a harmonia do homem com o universo.
59. Técnicas respiratórias: reeducação da respiração, para utilização em diversos processos terapêuticos.
60. Transpessoal: trazer à consciência aspectos do "eu" mais profundo, transcendendo os limites da personalidade.
61. Trofoterapia: equilíbrio alimentar.
62. Tui-ná: pressoterapia que utiliza os pontos da Acupuntura.
63. Ventosaterapia: modalidade complementar de tratamento por congestão local.
64. Vivências: individuais ou em grupo, utiliza tanto a Terapia Corporal, quanto o Relaxamento e Meditação como introdução a estados profundos de autoconsciência, permitindo o aflorar tanto de emoções quanto o despertar de uma sabedoria interior e intuitiva.
65. Xamânicas: terapias dos pagés e sábios ancestrais.
66. Yoga: exercícios e posturas indianas que fazem com que o ser humano se conscientize e torne seu corpo, espírito e energia, uma unidade harmônica.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Buscando situações semelhantes na Casas Legislativas Brasileiras, encontramos o Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência da CTASP. "REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES" na sua Redação Final.

A saber:

"VERBETE Nº 01 da Súmula de jurisprudência da CTASP regulamentação de profissões (Redação Final)"

"O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII e 170, Parágrafo Único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável, uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos.
que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando for o caso;
que o exercício da profissão possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente.
que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;
que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;
que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional e,
que a regulamentação seja considerada de interesse social".

Fundamentação jurídica:

Art. 5º, inciso XIII c/c Art. 170, Parágrafo Único, da Constituição Federal.
Art. 62, inciso IX c/c Art. 164,§1º e inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

2. precedentes:

Projetos de Lei rejeitados:

Em 1999: Projeto de Lei nº 4.830/98, que "Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia, e dá outras providências".

Em 2000: PL nº 3.034-a/97, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de musicoterapeuta e determina outras providências", PL nº 4.748, que "Dispõe sobre a profissão de Despachante Documentalista"; PL nº 2.734-A/97, que "Dispõe sobre a habilitação e o provisionamento de dentistas-práticos, regulamenta o exercício dessa profissão, e dá outras providências"; PL Nº 85-A/99, que "Dispõe sobre o Exercício Profissional do Técnico Comunitário especializado em Dependência Química"; PL nº 263/99, que "Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Massoterapia e dá outras providências" e PL nº 867-A/95 que "Dispõe sobre o regime de profissionais e de empresas e entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e dá outras providências".

Em 2001: PL nº 252-A/95, que "Altera dispositivo da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que 'Dispõe sobre o exercício da profissão de secretário e dá outras providências'"; PL nº 3.175-A/97, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Obstetrícia"; PL nº 4.058/98, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Jornalismo e determina outras providências"; PL nº 891/99, que "Regulamenta a categoria profissional do **Frentista** e dá outras providências"; PL nº 1.470/99, que "Dispõe sobre o exercício profissional da especialização de Engenheiro de Petróleo", PL nº 1.840/99, que "Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo e dá outras providências"; PL nº 2.014/99, que "Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Esteticista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos profissionais de Estética" (apensados: PL nº 2.850/00 e 3.247/00); PL nº 3.635/00, que "Regula os exercícios das profissões de guardadores e lavadores de veículos e dá outras providências"; PL 3.789/00, que "Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Prótese Dentária, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e determina outras providências"; PL nº 3.816/00, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de operador de piscina e dá outras providências"; PL nº 2.783, que "Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Holístico e dá outras providências"; PL nº 4.338/98, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de **despachante aduaneiro** e sobre a criação, organização e competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro, e determina outras providências"; PL nº 812-A/99, que "Disciplina o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências"; PL nº 1.539/99, que "Dispõe sobre a profissão de publicitário e dá outras providências"; PL nº 1.573/99, que "Dispõe sobre a profissão de fotógrafo e determina outras providências"; PL nº 2.218/99, que "Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 3º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, para dispor

sobre registros em Conselhos Profissionais"; PL nº 2.659/00, que "Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Atuária e dá outras providências" e PL nº 3.569/00, que "Altera o art.3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis".
Justificação:

A aprovação de uma súmula de entendimentos, consolidado as reiteradas decisões desta Comissão, tem o mérito de filtrar e agilizar os trabalhos deste órgão técnico, promovendo a excelência do Processo Legislativo. Esse expediente ainda tem a vantagem de dar maior respaldo político e de tornar mais democrática a faculdade regimental que permite ao presidente de Comissão, de ofício, declarar a prejudicialidade de matéria pendente de deliberação, em virtude de pré-julgamento pela Comissão (art. 62, inciso IX c/c art. 164, §1º e inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No caso de regulamentação de profissão, é eloquente o número de proposições submetidas a este Plenário que, reiteradamente , vêm sendo rejeitadas. Assim, o enunciado proposto para o Verbete nº 01/CTASP encontra-se em consonância com as diversas e reiteradas manifestações prolatadas nessas proposições, cujos Pareceres podem ser assim sintetizados:

O inciso XIII do art.5º e o Parágrafo Único do art. 170 do texto constitucional estabelecem o princípio básico da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita. Permitir-se que se regulamente os diversos ofícios e ocupações é o mesmo que inviabilizar a norma constitucional. Significa negar os direitos de cidadania, ao restringir-se ainda mais o acesso ao mercado de trabalho para um enorme contingente de mão de obra que, porventura não preencha os requisitos impostos pela norma pretendida, as que, por exemplo, desenvolvam sua competência, por mérito pessoal, por habilidade própria ou por um aprendizado que passou de pai para filho, etc.

Costuma-se muito confundir regulamentação profissional com o reconhecimento da profissão e com a garantia de direitos, quando, na verdade, regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional, já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente. Esse poder do Estado de interferir na atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. E, por certo que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional e, sim, pela imposição de deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimento técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com risco à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar.

Daí por que, a regulamentação não pode prescindir de um órgão de natureza, no mínimo, paraestatal, com poderes para exercer licitamente as atribuições normativas e fiscalizadoras do exercício profissional. Mas, não há que se confundir a natureza jurídica e as funções finalísticas desses órgãos com as próprias de entidades sindicais e associativas. Conquanto aquelas entidades tenham a prerrogativa de defender a classe, a luta por conquistas trabalhistas compete aos próprios profissionais da área organizados em associações ou sindicatos, de livre filiação. Nesse caso, não é o interesse da coletividade que predomina e sim, o da própria categoria organizada coletivamente. Por outro lado, as normas tutelares trabalhistas já são aplicáveis quando configurada a

relação de emprego, incluindo algumas proteções diferenciadas, tais como o trabalho em mineração, o trabalho de bancários, de telefonistas, em situações como a maternidade, a menoridade, etc. Nada disso, no entanto, significa regulamentação profissional. Ao contrário, significa proteção mínima do Estado para determinadas ocupações desenvolvidas em situação de risco, de penosidade, etc. E se a relação não for de natureza trabalhista, de qualquer forma, são aplicáveis as leis civil e previdenciária ou mesmo a de proteção ao consumidor.

Finalmente, se há interferência de uma atividade em relação à outra, importando restrição à liberdade econômico-profissional, a via adequada para solução do problema não é a legislativa e sim a judicial.

Dificilmente, portanto, justifica-se a regulamentação de uma profissão, que não sejam as que já estão devidamente regulamentadas. De resto, há que se registrar que o reconhecimento e a dignidade de um trabalho não são conquistados pela via legal, mas decorrem de seu exercício consciente, eficiente e produtivo".
Dessa forma, e por comungarmos com o arrazoado parecer do deputado Freire Júnior, perfeitamente aplicável no caso presente.

Voto contrário à aprovação do PL em análise.

Este é o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2008.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
EVERALDO BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
BETO GABAN

PROJETO DE LEI Nº 279/11

Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de portadores de deficiência física no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Será garantida a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades dos portadores de deficiência:

I – nos eventos, públicos ou privados, realizados no Município de Salvador;

II – nas localidades deste Município onde já se encontram instalados tais banheiros.

Art. 2° - O uso do banheiro químico será de exclusividade do portador de necessidades especiais, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

Art. 3° - A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada será estabelecida em regulamento, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público do evento.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011.
GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal, em seu Artigo 5º impõe a igualdade entre os seres humanos aduzindo que "todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Considerando que a norma constitucional tem eficácia imediata e o princípio da isonomia deve ser tutelado por todos os entes federativos.

Objetiva-se, mediante este Projeto de Lei, alcançar a efetividade da Lei Maior, incluindo os portadores de deficiência física nos planejamentos e atos desta Cidade. Dentre estes, quando da realização de eventos, de caráter público ou privado, em que haja a instalação de banheiros químicos, deve-se considerar que os portadores de deficiência compõem a sociedade e dela fazem parte, participando também de eventos de qualquer natureza como *shows*, eventos culturais, desportivos e educativos realizados no Município.
Assim sendo, impõem-se medidas adequadas aos portadores de deficiência física correspondentes às aplicadas àqueles que não possuem referida deficiência.

Neste sentido, levando-se em conta a relevância do tema tratado por este Projeto, com a inclusão do portador de deficiência física em mais um setor social, tendo em vista o esquecimento ainda presente nos dias atuais desta parcela da sociedade, submeto à elevada consideração e apreciação desta Casa Legislativa, esperando ao final, o acolhimento e a aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011.
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não obstante tratar-se de matéria da maior importância para os usuários, a proposta não prosperará nesta CASA, por ferir o artigo 138 do Regimento Interno, haja vista já tramitar nesta o Projeto de Lei 214/2010, de autoria do ilustre vereador Joceval Rodrigues.

Diante do exposto, opino pelo ARQUIVAMENTO do P.L. 279/2011.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 116/12

Dispõe sobre obrigação da apresentação do plano de saúde para empresas interessadas em licitações para coleta de lixo em Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º - Toda empresa licitante interessada em participar das licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Salvador, para coleta de lixo nas ruas da Cidade tem, obrigatoriamente, que apresentar pelo menos dois modelos de planos de saúde para oferecer aos seus funcionários.

Art. 2º - Os planos podem ser estendidos para seus respectivos cônjuges e dependentes.

Parágrafo Único – A inclusão do cônjuge e/ou dependentes não isenta o funcionário de taxas extras pela contratação do serviço.

Art. 3º - A apresentação de pelo menos dois modelos de planos de saúde é quesito eliminatório para participação da licitação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.
ALEMÃO

JUSTIFICATIVA

Uma das profissões de maiores risco existente em uma sociedade, sem dúvida é a de agente de limpeza urbana, popularmente conhecido no Brasil como: gari.

Este profissional é responsável pela coleta de tudo que é descartável na cidade, seja fábrica, indústrias, hospitais, comércio e residências. O material recolhido por esses profissionais é altamente perigoso, pois os expõem a doenças infectocontagiosas, traumas e ferimentos. São raros os agentes de limpeza que não tenham ferido a mão com objetos como vidro, pregos, pedaços de madeira.

A gravidade é maior quando o lixo recolhido é hospitalar, aumentando o risco de contaminação. Mas o lixo doméstico também é perigoso, podendo atrair outros organismos como: baratas, mosquitos, aranhas, escorpiões, ratos, urubus, entre outros que se alimentam de matéria orgânica do lixo e se proliferam.

Das doenças que podem ser contraídas no lixo destacam-se alergias, leptospirose, tétano, dengue, febre tifóide, cólera, diversas diarréias, disenteria, tracoma, peste bubônica, esquistossomose, câncer, intoxicação, alteração do ciclo menstrual, diarréias infecciosas, parasitoses e amebíase.

A coleta de lixo expõe também a outros tipos de insalubridades, causadas pelos ruídos, radiações, agentes químicos, pressões, frio, umidade entre outros.

Além de contrair enfermidades, o agente de limpeza urbana tem outro problema, conseguir tratamento de forma rápida e segura, ficando tudo a cargo do Sistema Único de Saúde, que, na maioria das vezes torna o tratamento demorado.

Algumas enfermidades contraídas em serviço podem ser transmitidas para o núcleo familiar do agente de limpeza e o problema que seria apenas do funcionário, pode passar para o cônjuge, filhos, pais, parentes ou amigos próximos, aumentando os gastos e transtornos de uma família.

Com o plano de saúde, esses funcionários poderão ter a sua disposição um atendimento adequado, diminuição significativa das despesas com consultas médicas particulares, além de sentirem-se valorizados pela proteção que poderá estendida para seus parentes e beneficiar com tudo o que um plano de saúde pode proporcionar.

Pelo exposto, solicito aos nobres colegas que aprovem esta Lei, obrigando que as licitações para coleta de lixo da Cidade de Salvador tenham como requisito eliminatório planos de saúde para os funcionários e dependentes.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.
ALEMÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Preliminarmente, este relator entende que falta competência ao Poder Público Municipal legislar sobre a matéria –Artigo 22, inciso XXVII. "EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998: COMPETE PRIVATIVAMENTE A UNIÃO LEGISLAR SOBRE: XXVII – NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO, EM TODAS AS MODALIDADES, PARA AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIOS, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, XXI, E PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, NOS TERMOS DO ART. 173, § 1º, III".

As licitações públicas do Brasil são regulamentadas pela Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, que não alteram o princípio constitucional citado.

A inclusão do item proposto no Projeto, por contrariar dispositivo consitucional, será motivo de arguição de inconstitucionalidade e mandados de segurança dos licitantes prejudicados, com deferimento rápido pelo Poder Judiciário.

Exemplo recente da exclusividade da União para legislar sobre a matéria, foi a Lei Federal 6204/07 que permitiu, em nível nacional o "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as micro empresas e empresas de pequeno porte nas licitações e contratações públicas", o que ensejou idêntica providência aos Estados e Municípios.

Diante do exposto, por ferir a CONSTITUIÇÃO NACIONAL, opino PELA REJEIÇÃO DO P.L. 116/2012.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2012.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 309/03

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Programa Educação Continuada no Serviço Público Municipal e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Educação Continuada no Serviço Público Municipal.

Art. 2º - Fica garantida a participação dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta no Programa de Educação Continuada.

Art. 3º - O Programa de Educação Continuada será estendido a todas as áreas do serviço público municipal: Saúde, Educação, Planejamento Urbano, Serviços Públicos, Meio Ambiente, Sefaz, Previdência Social, Legislação, etc.

Art. 4º - O Programa de Educação Continuada será realizado em parceria com as universidades e faculdades, as sociedades científicas das diversas especialidades, conselhos técnicos.

Art. 5º - Cabe à Secretaria da Administração Municipal elaborar conjuntamente com as demais secretarias a execução do Programa.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2003.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como objetivo a atualização e modernização das condutas técnicas e administrativas do serviço público municipal visando a que os servidores públicos

municipais da administração direta e indireta possam estar sempre se atualizando no campo técnico e administrativo e também nas áreas específicas como Saúde, Educação e Previdência Social. Sendo que ao realizar parceria com as universidades, faculdades e sociedades científicas fazendo com que o servidor público tenha acesso a informação de conteúdo programático nas áreas especializadas.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2003.
ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O projeto de lei em exame visa à criação do Programa de Educação Continuada no Serviço Público Municipal.

O presente projeto traduz-se em um aumento de despesa para o município. Assim sendo, fere o Artigo 176 do Regimento Interno desta Casa, que determina ser da competência privada do prefeito a iniciativa de projetos de lei que importem em aumento de despesa ou diminuição de receita, ressalvada a competência da Câmara no que concerne à organização de sua Secretaria e fixação dos vencimentos dos seus servidores.

É de se observar ainda, a ausência de destinação de verba municipal no orçamento anual com empenho para tal Programa.

O referido projeto peca ainda em sua técnica legislativa pois não há relação de sua ementa com o conteúdo do projeto.

Em se tratando de proposta da mais alta relevância, seria interessante que o seu autor a apresentasse na forma de indicação ao Exmo. Senhor prefeito, para verificar a viabilidade do proposto.

Por ferir a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno não poderá tal projeto ser acolhido, razão pela qual opino por seu arquivamento.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.
ANTÔNIO LIMA – RELATOR
GILBERTO JOSÉ
VALQUÍRIA BARBOSA
SÉRGIO CARNEIRO
DIONÍSIO JUVENAL
WALNILTON CARLOS DOS SANTOS
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 07/04

Dispõe sobre a obrigatoriedade do número máximo de crianças, alunos e adultos atendidos nas salas de aulas nas unidades educacionais de ensino do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de crianças atendidas por adulto responsável nas creches da Cidade do Salvador:
De 0 a 11 meses – até 07 crianças;
De 1 ano a 1 ano e 11 meses – até 09 crianças;
De 2 anos a 2 anos e 11 meses – até 12 crianças;
De 3 anos a 3 anos e 11 meses – 18 crianças.

Art. 2º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de alunos atendidos em salas de aula, por níveis de ensino nas unidades educacionais da rede municipal de ensino:

20 crianças (de 04 a 06 anos) nas pré-escolas;
25 alunos na educação infantil;
25 alunos no ensino fundamental;
35 alunos na educação de jovens e adultos.

Art. 3º - O Executivo deverá propor em 30 dias após a publicação desta Lei, através de Decreto, o cronograma para implantação dos limites propostos nos artigos referidos, de forma a cumprir o que determinar a lei no período máximo de 2 anos.

Parágrafo Único – A implantação prevista no "caput" deverá iniciar-se no ano letivo subseqüente ao da aprovação desta Lei.

Art. 4º - As despesas com a execução ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de março de 2004.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em causa objetiva acabar com a superlotação nas salas de aulas da rede de ensino municipal da Cidade do Salvador, haja vista que não há teto para a lotação das referidas salas.

É necessário também cumprir o que determina a Lei de Diretrizes e Bases do Ensino, ajustando também aos PCNs.

Visa o Projeto oferecer condições de um trabalho para o professor afastando a possibilidade de se continuar com salas abarrotadas e sem as mínimas condições de um aproveitamento pedagógico decente, regulamentando, no âmbito municipal, o que estabelece a LDB, em seu Art. 25 e Parágrafo Único. Ademais, o presente Projeto dá um prazo de dois anos para que o Executivo Municipal estabeleça os números propostos.

Sala das Sessões, 09 de março de 2004.

ODIOSVALDO BOMFIM VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei ora em análise, trata da obrigatoriedade do número máximo de crianças, alunos e adultos atendidos nas salas de aulas nas unidades educacionais de ensino do Município de Salvador e dá outras providências.

Sob o ponto de vista legal, constitucional e regimental não existem óbices para aprovação do referido Projeto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2004.
VALQUÍRIA BARBOSA – RELATORA
SÉRGIO CARNEIRO
GILBERTO JOSÉ
ALFREDO MANGUEIRA
ANTÔNIO LIMA
WALNILTON CARLOS DOS SANTOS
DIONÍSIO JUVENAL

REQUERIMENTO Nº 175/13

Considerando o Projeto de Indicação nº 3.680/2009 com vistas ao estudo para a criação do Setor de Serviço Social nas Escolas Públicas Municipais;

Considerando o Projeto de Indicação nº 3.907/2011 com vistas a adoção de medidas para a instituição do Serviço Social Escolar nas Escolas Públicas Municipais,

Considerando ainda as informações da então Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SECULT (Processos CC nº 1422/10 e 3380/11) de que as demandas para a implantação do Serviço Social nas Escolas Municipais estariam sendo levantadas e que reuniões e debates aconteceriam com representantes do Conselho Nacional de Serviço Social para avaliação das proposições.

Requeiro, na forma regimental, sejam solicitadas informações ao Sr. Secretário Municipal da Educação, Dr. João Carlos Bacelar, acerca da implantação do Serviço Social no âmbito das Escolas Municipais em face dos esclarecimentos prestados, à época, pela CAS/SECULT nos referidos autos.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.
EUVALDO JORGE

PROJETO DE LEI Nº 330/11

Dispõe sobre a Campanha da “Jornada Esportiva” no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- Fica criada, sob a coordenação e a supervisão da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECULT) a "Campanha Jornada Esportiva" a ser realizada em uma data comemorativa do mês de outubro.

Art.2º- Esta campanha será de caráter unicamente esportivo.

Art.3º- Serão realizadas competições esportivas de diversas modalidades, com crianças a partir dos sete anos de idade e adultos de varias faixas etárias.

Art.4º- Estas manifestações serão realizadas nos bairros mais carentes do Município de Salvador.

Art.5º- O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art.6°- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art.7°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.
ERON VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como finalidade estimular o esporte para os bairros mais carentes, como uma forma de promover a integração social, a descoberta de novos talentos e fornecer lazer para a sociedade soteropolitana. Em virtude de estarmos às vésperas da Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, que ocorrerão no Brasil, é de fundamental importância ações que incentivem e propiciem a prática de esporte.

O esporte proporciona um desenvolvimento corporal e harmônico, visando a um melhor desempenho, acrescendo uma melhoria na saúde, além da integração social por meio de atividades constantes e com objetivos convergentes.

Como o esporte também é um meio de educar os jovens, ensinando-lhes o sentido da vitória e entender que vencer não é simplesmente conquistar uma medalha, mas sim, ter a certeza de que fez o melhor que pôde e que se dedicou o máximo possível dentro das possibilidades que lhe foram proporcionadas, respeitando as falhas e virtudes de seus oponentes em todas as situações da vida.

Graças a uma grande evolução da sociedade hoje se vê o esporte como uma forma de educação e cultura. O esporte é visto como um direito de todos, assegurado pela Constituição Federal tanto como um direito social, no artigo 6º, como no artigo 217, e precisa ser visto por seus variados aspectos. Do ponto de vista do Poder Público, faz-se necessário que a atividade esportiva seja discutida a partir de políticas e programas que realmente cumpram o preceito constitucional de garantir o acesso à prática esportiva para todos os cidadãos.

É de conhecimento de todos que o esporte tem um poder impressionante de salvar muitos jovens carentes do mundo das drogas e de uma possível vida criminosa. É através das lições de vida dadas pelo esporte, como companheirismo, solidariedade, respeito ao próximo, dentre outros ensinamentos, que influenciam diretamente na formação do caráter dos jovens e crianças.

Atualmente, cresce a percepção de que o esporte pode ser um importante instrumento para tirar crianças carentes das ruas e dar a elas a oportunidade de garantir um futuro melhor. Os índices de criminalidade são, em média, 30% menores nos locais onde existem programas de apoio ao esporte. O esporte deve ser tratado como meio de inclusão social, afinal "esporte é vida"; principalmente para os que moram na periferia, o esporte funciona como instrumento de transformação.

Diante do exposto, acreditamos que ao instituirmos a "Campanha Jornada Esportiva" estaremos criando mais possibilidade de levar essas informações aos munícipes, e, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.
ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não obstante a importância do conteúdo do Projeto em análise, não poderá o mesmo prosperar nesta CASA, por ferir o artigo 176 do Regimento Interno, como deixa claro a ilustre autora em seu artigo 6º, onde prevê até a possibilidade de suplementação orçamentária, sem detalhar o impacto orçamentário, exigência da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, em seu artigo 15, diz que "Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não é o caso do Projeto em análise está claro no artigo 16:

"A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa",

Pelas razões expostas, opino PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei 330/2011.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
VÂNIA GALVÃO

REQUERIMENTO Nº 186/13

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que oficie o Exmo. Sr. Superintendente da SUCOM (Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município), Sr. Silvio Pinheiro, solicitando informações, detalhadas e individualizadas, acerca das áreas de propriedade da Prefeitura Municipal de Salvador que são exploradas comercialmente, assim como a situação em que se encontram estas áreas e os critérios utilizados para a exploração das mesmas.

Sala de Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 187/13

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que oficie o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Salvador, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, solicitando informações no sentido de esclarecer a esta Casa quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da lei 8.055/2011, vez que constata-se o não cumprimento deste Diploma pela maioria dos estacionamentos particulares de veículos, no âmbito do Município de Salvador, necessitando, portanto, que sejam tomadas medidas fiscalizadoras e, caso necessário, aplicação de penalidades previstas em Lei.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 191/13

Requeiro à Mesa, após ouvir o plenário, que oficie a Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (Transalvador) para que apresente a esta Câmara Municipal de Vereadores o que segue:

a) - relatório dos resultados dos julgamentos dos recursos de Notificação de Infração, referente ano de 2012 e início de 2013, julgados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI. Que conste o número de recursos deferidos e indeferidos das ditas Notificações.
b) - composição da Junta Administrativa de Recursos de Infração –JARI, com o nome de todos os seus integrantes qualificados (nome completo, CPF, RG, matrícula no município ou entidade que pertence).
c) - critérios adotados para a escolha dos representantes da sociedade civil e entidade de notório saber, conforme disposição da resolução do CONTRAN.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 206/11

Estabelece o limite máximo de 30 (trinta) minutos para atendimentos em supermercados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que os supermercados deverão colocar à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário no setor de caixa, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º. Entende-se atendimento em tempo razoável, como mencionado no "*caput*", o prazo máximo de 30 (trinta) minutos em dias normais e de 40 (quarenta) minutos em véspera de feriados prolongados e no período compreendido entre o dia 01 e o dia 07 de cada mês.

§ 2º. Obrigam-se a esta Lei apenas os supermercados com quantidade superior a 04 (quatro), caixas, guichês ou "*check-outs*".

Art. 2º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I – advertência por escrito;
II – multa de 1.000 (mil) unidades fiscais de referência;
III – multa de 5.000 (cinco mil) unidades fiscais de referência, até a terceira reincidência;
IV – suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 3º - Não será considerada infração à Lei, desde que devidamente comprovado, quando a não observância do tempo de espera previsto no § 1º do Art. 1º decorrer de:
I – força maior, tais como falta de energia elétrica e problemas relativos A telefonia e transmissão de dados;
II – greve.

Art. 4º - Os supermercados terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptar-se as suas disposições.

Art. 5º- O Executivo terá o prazo de 60 dias a partir da publicação da presente Lei para regulamentá-la.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7 º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.
ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna Brasileira, em seu Título II,Capítulo V , Artigo 5º,em que tutela os Direitos e garantias fundamentais, tratando dos Direitos e Deveres individuais e coletivos preceitua "*in verbis*",
...
XXXII. O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor;

Ainda na seara constitucional, arremata-se, de maneira inequívoca, a competência legislativa municipal para atuar nos interesses consumeristas em seu artigo 30, II.

Art.30. Compete aos Municípios:
...
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber

O Diploma legal específico, a saber, a Lei Federal l8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, preceitua em seu artigo 4º, II, "d", a competência para atuar neste diapasão, onde couber:

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
...
d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

É papel do Município resguardar os direitos de seus cidadãos. Ainda mais quando emanam de mandamento constitucional e de dispositivos legais que visam a proteger o seu direito consumerista, consoante os dispositivos alhures citados.

O consumidor não pode ser submetido aos caprichos do mercado. É papel do legislador velar pelo cumprimento das diretrizes que tutelam os direitos do consumidor. Garantir a dignidade do cidadão de forma plena é atribuição desta Casa.

Notória e de amplo conhecimento é a situação a que todos nos submetemos quando nos dirigimos a supermercados e na hora de pagar demoramos, por vezes horas, nas filas. De maneira indesculpável, mesmo com vários caixas vazios, o consumidor obriga-se a esperar, por não ter alternativa, nem legislação específica que o ampare. A dignidade do consumidor, bem como a qualidade do serviço oferecido aos munícipes é o supedâneo do presente Projeto de Lei. Cremos não ser necessário maiores delongas na justificativa do presente Projeto de Lei, por se tratar de problema cotidiano e bem conhecido de todos os edis, vez que todos, sem distinção se submetem a esse fato.

A utilização plena dos caixas, bem como estabelecimento de tempo limite de esperar para os consumidores nos supermercados trará benefícios inequívocos para a urbanidade, civilidade, bem como à qualidade de vida soteropolitana. Outrossim, eventualmente, se agregará um incremento nas vagas do setor.

Desta forma, contamos com o voto favorável dos nobres edis desta Casa no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.
ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Poder Público de uma Capital como Salvador não pode visar em sua Legislação apenas um segmento de um setor que abrange vários segmentos do comércio local, como várias redes de lojas de departamentos, estabelecimentos financeiros não bancários como lotéricas e empresas da cobrança, etc. que, dependendo da demanda, ultrapassam o tempo previsto no Projeto em análise.

Entende o relator que a matéria precisa ser melhor avaliada pelo ilustre autor, após a oitiva em Audiência Pública dos segmentos interessados e do público em geral, para retorno em termos mais abrangentes e plenamente justificados.

Diante do exposto, opinamos PELA REJEIÇÃO DO P.L. 206/2011.

Sala das Comissões, 19 de março de 2012.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 173/11

Obriga as instituições bancárias situadas na Cidade de Salvador a inutilizarem as cédulas em caso de abertura não autorizada de caixa eletrônico e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As instituições bancárias que tiverem seu funcionamento regulado pelo Banco Central do Brasil situadas na Cidade de Salvador e que tiverem em suas dependências equipamentos destinados ao uso do público do tipo caixa automático eletrônico, ficam obrigadas a instalar

dispositivos de segurança que inutilizem totalmente as cédulas nas seguintes hipóteses:

I - arrombamento mediante meio mecânico ou com uso de explosivos;
II - pressão, choques, mudanças de temperatura ou movimentos violentos na estrutura do caixa eletrônico;
III - qualquer outro meio de abertura do caixa eletrônico que não seja devidamente autorizado.

Art. 2º - Poderão ser utilizadas pelas instituições bancárias quaisquer meios para destruição parcial da cédula, contanto que fique caracterizado de forma indelével a sua impropriedade para utilização pelo público, tais como:
I- tinta colorida;
II-pó químico, ácidos leves e solventes;
III - outras substâncias que não coloquem em risco a saúde dos usuários dos caixas eletrônicos.

Art. 3º - Deverá ser afixada placa alertando para o dispositivo instalado em local visível aos usuários, bem como as características de seu funcionamento.

Art. 4º - As instituições bancárias terão o prazo máximo de 06 (seis) meses para implantação dos dispositivos citados a partir da data de promulgação da presente Lei.

Art. 5º - O não cumprimento da presente Lei no prazo estipulado ensejará as seguintes penalidade:
multa diária de 01 salário mínimo vigente por dia de não cumprimento da Lei, por equipamento que não tenha o dispositivo.

Em caso de reincidência, fechamento do estabelecimento por 01 dia:
a instalação do equipamento objeto do artigo 1º é pré-requisito para concessão e renovação dos alvarás competentes.

Art. 6º- Esta Lei revoga todas as outras em contrário.

Art. 7º - O Poder Executivo terá 90 dias a partir da promulgação da presente Lei para regulamentá-la.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2011.
ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

A segurança do cidadão é dever do Estado em qualquer de suas esferas. Tanto no âmbito federal, estadual, ou municipal, cabe ao Poder Público zelar pela integridade física e patrimonial do cidadão.

Dentre as diversas modalidades que a faceta criminosa da sociedade se vale para perpetrar seus delitos, está a de assaltar caixas eletrônicos, mediante a utilização de meios violentos tais como pés de cabra, reboques e, em último caso, de explosivos.

Uma das maneiras mais eficazes de coibir tal fato é inutilizando as notas no interior do dispositivo eletrônico por meio de tintas, químicos ou solventes. Desta forma, ficam marcadas e impedidas de serem utilizadas.

Esta Lei tem por escopo proteger em última instância a segurança do munícipe bem como, por conseguinte, o seu patrimônio.

Contamos com os nobres edis para que aprovem o presente diploma legal, no a fim de resguardar a integridade de nossos concidadãos.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2011.
ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Constituição Federal, em seu artigo 22 – inciso VI determina que compete "privativamente à União legislar sobre (Emenda Constitucional nº 19/98) – VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais" e VII "política de crédito câmbio, seguros e transferência de valores". Por outro lado, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, sugeriu e o Banco Central do Brasil já adotou o sistema de espargir tinta nas cédulas armazenadas em caixas eletrônicos em caso de explosão dos mesmos. Por ferir a Constituição e não terem as agências bancárias, meios de identificação das cédulas depositadas nos inúmeros caixas eletrônicos, opinamos PELA REJEIÇÃO DO P.L. 173/2011.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 434/11

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos serviços em que se encontrem conveniados no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica determinado que o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos serviços com os quais mantenham convênio no âmbito do Município será:
I – de 30 (trinta) minutos, para os casos de consultas em consultórios médicos e ambulatoriais;
II – de 03 (três) horas, para internação em quartos, a partir do surgimento da necessidade;
III – imediato, a partir de diagnóstico médico neste sentido, nos casos de internação em centros e unidades para tratamentos intensivos.

Art. 2º O controle do tempo de atendimento de que trata esta Lei será realizado pelo usuário dos serviços junto às entidades conveniadas por meio de senhas numéricas que serão obrigatoriamente emitidas no local de atendimento, devendo sobre as mesmas constar:

I – o número da senha;
II – o nome do médico, seguido do número de seu respectivo CRM;
III – o CNPJ da Pessoa Jurídica nos casos de hospitais ou clínicas médicas;
IV – data e horário de chegada do usuário do serviço.

Art. 3º Os locais com fluxo de usuários em número superior a cinquenta pacientes deverão manter em funcionamento, obrigatoriamente, um painel eletrônico o qual indique o atendimento do próximo paciente que se encontre em fila de espera.

Parágrafo Único – O painel de que trata o *caput* deste artigo deverá ser implantado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei é ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil brasileiro, Lei 10.406 de 2002, ficando o infrator sujeito a ações indenizatórias em decorrência de prejuízos causados aos usuários, sem prejuízo das ações penais cabíveis.

Parágrafo Único – Para os fins do presente artigo, nas ações judiciais em face dos médicos, serão responsáveis solidários os planos de saúde dos quais os médicos estejam associados no período de ocorrência do ato que motivou a ação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a trazer proteção aos consumidores. Estes que, optam pelos planos médicos de saúde particulares, com a finalidade única e exclusiva de obter um melhor atendimento.

É de conhecimento geral que o Sistema Único de Saúde não vem sendo tido como a melhor escolha para os tratamentos de saúde da população em geral. Frente às demoras e o longo tempo para o atendimento dos cidadãos que do Estado necessitam para tratar de sua saúde.

Desse modo é que aqueles que podem dispor de parte de seus rendimentos para obter um melhor atendimento quando a finalidade é o tratamento de sua saúde, acaba por realizar contratos de convênios médicos a fim de obter um melhor atendimento e, por fim, ter uma maior rapidez no tempo de espera e qualidade no atendimento.

Ocorre que até mesmo esses serviços de atendimento estão deixando a desejar. Pois, quando os usuários, no momento em que surge a necessidade de serem atendidos, ou seja, no momento em que mais precisam do serviço, se vêem de certo modo desprezados, ficando, em grande parte das vezes, sem o atendimento ou atendidos com atraso.

É assim que vem se tornando comuns os casos de reclamações no sentido de pacientes que aguardam por períodos muito longos para serem atendidos em consultórios, bem como para conseguir vagas de internação em quartos ou "UTI's". Podendo, neste último caso, trazer prejuízos irremediáveis ao paciente que necessita de atendimento emergencial devido à gravidade do problema de saúde que apresenta.

Deste modo é que surge a necessidade de um diploma legal que defenda o paciente nestas relações consumeristas. Sendo papel desta Casa Legislativa a defesa do consumidor.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os planos de Saúde, em a nível nacional, são regulados pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS, que, recentemente, determinou prazos para marcação de consultas. Idêntica providência poderá ser tomada, caso o ilustre autor, proponha um Projeto de Indicação ao ministro da Saúde.

Como os convênios em geral têm abrangência em nível nacional, falta competência a esta CASA LEGISLATIVA para tal iniciativa, razão por que, opino PELA REJEIÇÃO DO P.L. 434/2011.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 18/13

Obriga os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas), sediados no Município de Salvador, a adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas), sediados no Município de Salvador, a colocar à disposição de seus usuários com deficiência física um veículo adaptado.

§ 1º Os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) para cumprir o previsto no "caput" deste artigo, poderão associar-se entre si, respeitando a proporção de um veículo apropriado para cada 20 (vinte) veículos.

§ 2º O veículo utilizado para o aprendizado de pessoas com deficiência física deverá usar, quando servido a esse fim, as sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9.503/1997.

Art. 2º - Fica concedido o prazo de 90 dias, após a publicação desta Lei pelo Executivo Municipal, para os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) atenderem ao disposto na presente Lei.

§ 1º Depois de transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, as empresas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades.
a) advertência;
b) multa de 01 (um) salário mínimo vigente;
c) suspensão de Alvará de Localização e Funcionamento;

§ 2º Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar às pessoas com deficiência, o direito de frequentarem os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) para que possam ter acesso às aulas de direção após a aprovação prévia dos demais procedimentos exigidos em Lei para aquisição da CNH - Carteira Nacional de Habilitação.

A ausência de veículos adaptados ocasiona inúmeros prejuízos às pessoas com deficiência física, que se vêm impedidas de frequentar os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) e com isso têm o cerceamento da liberdade de ir e vir e até mesmo têm diminuídas as possibilidades de crescimento profissional em face da exigência da CNH - Carteira Nacional de Habilitação para alguns cargos e atividades profissionais.

Sendo assim, a possibilidade de associação das empresas de pequeno porte não onera em demasia, ao contrário, amplia sua possibilidade de captar novos clientes, o que irá resultar em ganhos financeiros no curto espaço de tempo.

Considerando que a exposição de motivos acima relatada justifica a aprovação do presente projeto, solicito o apoio dos nobres vereadores da Câmara Municipal de Salvador para o acolhimento desta proposição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em comento está lastreado em vasta legislação pertinente ao mesmo anexado pela Analista Legislativa da CCJ, Dr.ª Jaqueline Carneiro, com destaque para a Constituição Federal, artigos 5º, 1º, 3º, 30 e 24, além da Lei Orgânica do Município artigos 8º, 101 e 180. Portanto, juridicamente legal, razão por que, este relator opina PELA APROVAÇÃO DO PLE 18/2013.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
LÉO PRATES

REQUERIMENTO N° 195/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações ao prefeito no sentido de esclarecer quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da Lei nº 8.055/11 (estacionamento particulares de veículos).

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013
JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 11/13

Cria a Certidão de Acessibilidade, no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a "Certidão de Acessibilidade" no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º - A certidão de acessibilidade é o documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível.

Parágrafo único: A certidão deverá ser emitida, rigorosamente, levando-se em conta os critérios previstos no Decreto Federal 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou as Leis 10.048 de 08 de novembro de 2000 e 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 3º - A partir da vigência desta Lei, deverá ser exigida a presente certidão de todas as edificações multifamiliares, comerciais, industriais ou mistas para;
I - concessão de licença de construção ou acréscimo;
II - instalação comercial;
III - transformação de uso;
IV - prorrogação de licença concedida anterior a vigência da presente Lei;
V - concessão ou aceitação de habite-se;
VI - concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, determinando o Órgão competente para emissão da certidão que trata o artigo 1°.
Parágrafo primeiro: Poderá o Poder Executivo, firmar convênios com órgãos federal, estadual ou municipal, bem como com entidades de reconhecimento público, sem fins lucrativos, visando orientação técnica para elaboração da presente certidão de acessibilidade.

Parágrafo segundo: Esta Certidão deverá ser disponibilizada na forma digital através do site da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Acessibilidade não significa apenas permitir que pessoas com deficiências participem de atividades que incluam o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso destes por todas as parcelas presentes em uma determinada população.

Embora muitos esforços estejam sendo realizados no sentido de adequarem obras e serviços no espaço urbano e dos edifícios às necessidades de inclusão de toda população, mas que se resume, em sua maioria, a elaboração de Leis, que, por ineficiência dos Poderes Executivos, não se tornam eficazes pela simples falta de implantação ou fiscalização.

Assim, essa Proposição não tem a intenção de burocratizar nem criar dificuldades para nossos cidadãos e empreendedores, mas sim o objetivo maior de por fim, de uma vez por todas, a simples elaboração de Leis, considerando que ao exigir para construções, reformas, alvarás de funcionamento e outros, a apresentação da ora proposta certidão estaremos corrigindo erros, desde a concepção do projeto.

Cabe salientar que, independente de legislação, o mais importante é procurarmos estabelecer no íntimo de cada cidadão a consciência para que em todas as fases do processo se torne viável a acessibilidade em todos os empreendimentos.

É interessante ressaltar que não se trata apenas de meios arquitetônicos, mas, em cada momento, para cada unidade e/ou empreendimento será necessário uma especificação

de acessibilidade, tais como: rota acessível, acesso aos meios de comunicação em sua totalidade, atendimento especializado e etc.
Portanto, a partir da vigência da Lei, ora proposta, espera-se não mais ser necessário ditar normas porque, através da consciência de todos, os atos estarão imbuídos do conceito de acessibilidade. Afinal, "A maior deficiência é a falta de consciência".

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 11, de 2013, de autoria do ilustre vereador Léo Prates, que objetiva a criação da Certidão de Acessibilidade no âmbito do município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa à criação da Certidão de Acessibilidade, documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível, a ser exigido como requisito às edificações multifamiliares, comerciais, industriais ou mistas para concessão de licença de construção ou acréscimo, instalação comercial, transformação de uso, prorrogação de licença concedida anterior à vigência da presente Lei, concessão ou aceitação de "habite-se", e, concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

A proposta em análise inspira-se inexoravelmente no objetivo fundamental de nossa República Federativa, disposto no art. 3º, IV da Constituição Federal, qual seja "promover o bem de todos, sem distinção de origem , raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", bem como nos fundamentos previstos em seus incisos II e III, respectivamente, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, coaduna com a Lei Federal 10.098/00, regulamentada pelo Decreto 5.296/04, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", visando precipuamente, ao exato cumprimento da Lei.

Quanto à competência legislativa, consta-se a partir da leitura do art. 23, inciso II da Carta Magna que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

A Constituição Federal determina também, em seu art. 30, inciso I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, a Lei Orgânica deste município em seu art. 71, inciso VII, preceitua como objetivo da promoção ao desenvolvimento urbano a qualquer cidadão o acesso aos serviços básicos de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários adequados.

Ainda nessa esteira, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador, em conformidade com o Estatuto da Cidade, estabelece de forma clara como um dos objetivos da política urbana do município, em seu art. 8º, inciso V, a promoção da acessibilidade universal e estabelecimento de mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, combatendo todas as formas de discriminação.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e, não havendo óbices, opino pela **aprovação do Projeto de Lei nº 11 de 2013.**

É o PARECER.

Sala das Comissões, 23 de março de 2013.
GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES
ERON VASCONCELOS
EDVALDO BRITO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Este parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 11/2013, de autoria do digníssimo vereador Leo Prates, que visa à criação de Certidão de Acessibilidade, documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível, a ser exigido como requisito às edificações multifuncionais, comerciais, industriais ou mistas para concessão de licença de construção ou acréscimo, instalação comercial, transformação de uso, prorrogação de licença concedida anterior à vigência da presente Lei, concessão ou aceitação de "habite-se", e, concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

A Constituição da República Federativa do Brasil trata que "é vedado à União, ao Distrito Federal e aos Municípios, criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si" (art. 19, inciso III).

Ainda podemos observar que a Carta Magna preconiza, tanto no artigo 244, quanto no disposto no artigo 227, §2º, que "a Lei disporá sobre as normas de constituição dos logradouros e dos edifícios de uso público e da fabricação de veículos de transportes coletivos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências".

Já o artigo 24 discorre que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências (inciso XIV)", mas, o art. 30 complementa que "compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II)".

Verificamos, também, que a legislação estadual, em sua Constituição, determina que "Caberá o município executar política urbana, conforme diretrizes fixadas em Lei, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da garantia do bem-estar de seus habitantes" (art. 167).

O próprio Estatuto do Cidadão, através da Lei Federal nº 40.257 que regulamenta a política urbana, afirma que, "para os fins desta Lei, são utilizados, entre outros instrumentos, planejamento municipal, em especial, planos, programas e projetos setoriais" (art. 4º, inciso II, g).

Quando analisamos o Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, inclusive, Lei que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com habilidade reduzida, podemos observar que, entre outros artigos decretados, o artigo 11 versa que "a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para esses tipos de edificações, deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida".

Já a Lei Orgânica do Município estabelece que "é dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismo para total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos" (art. 180, inciso III).

Observa-se, então, a escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, quando analisamos a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, Estatuto do Cidadão, através da Lei Federal nº 40.257, e o Decreto Federal de nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048 de 08 de dezembro de 2000 e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Porém, convém observar que o corpo do Projeto de Lei 11/2013 não se faz acompanhar das transcrições do Decreto Federal 5.296, de 02 de dezembro de 2004, como, também, da Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000 e da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que são mencionados em seu texto, ferindo o que preceitua a Resolução Municipal nº 910 de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/Bahia), quando diz que "a Mesa Diretora deixará de aceitar qualquer proposição que faça referência a Lei, Decreto, Regulamento, ou qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição" (art. 167, III).

Logo, diante de todo o exposto, devidamente visto e analisado por esta Comissão, uma vez não atendidos todos os requisitos legais exigidos, opinamos pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS do Projeto de Lei nº 11/2013.

Este é o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 19 de abril de 2013.
EUVALDO JORGE – RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
TIAGO CORREIA
MARCEL MORAES
DUDA SANCHES

Ao Presidente da CUT-BA, Cedro Silva;
Ao Presidente da CUT Nacional, Vagner Freitas de Moraes
Ao Secretário da Casa Civil, Rui Costa;

A Secretária da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate a Pobreza, Moema Gramacho;
A Diretoria Executiva do Sindipetro- BA;
A Confederação Nacional do Ramo Químico, Lucineide Dantas Varjão.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.
MOISÉS ROCHA

REQUERIMENTO Nº 199/13

Requeiro a mesa, após ouvir o plenário, que oficie à Secretaria da Fazenda Municipal, a Secretaria da Fazenda Estadual e a Secretaria da Fazenda Federal para que informe a esta Casa a situação fiscal dos clubes Esporte Clube Bahia e Esporte Clube Vitória quanto aos impostos municipais, estaduais e federais, respectivamente.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/13

Institui a obrigatoriedade dos veículos de transporte escolar exibirem um número de telefone para reclamações pintadas em suas carroceria e estabelece a obrigatoriedade do cadastramento destes veículos nas escolas privadas no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os veículos de transporte escolar, autorizados a operar no Município, deverão exibir um número de telefone oficial para reclamações pintado nas partes laterais e traseira de suas carrocerias.

Art. 2º - As escolas particulares do município de Salvador deverão manter em seus arquivos o cadastramento dos veículos ou cooperativa de veículos que realizam o transporte escolar dos alunos matriculados.

Art. 3º - No cadastramento de que trata o art. 2º deverão constar o seguinte dados:
I – qualificação completa do condutor do veiculo contendo: nome, endereço, telefone, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, observando-se o prazo de validade;
II – descrição completa do veículo com a capacidade de lotação;
III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do DETRAN-Ba.

§ 1º - Deverá ser mantido sempre no veiculo a declaração do autorizatário informando o número de alunos e professores transportados por turno de cada instituição de ensino e a lista de passageiros transportados.

§ 2º - Não será inscrito no cadastramento aquele que tiver cometido infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

Art. 4º - Em caso de cooperativa de veículos, estas deverão apresentar os seguintes documentos:

I – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
II – Registro na Organização das Cooperativas do Estado da Bahia;
III – Ata da Assembléia Geral de Constituição, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia; e
IV – Listagem nominal dos cooperativistas, observando o disposto nos incisos I, III e § 2º do art.

Art. 5º - O condutor do veiculo deverá prestar declaração anual ao estabelecimento de ensino de que se encontra regularmente habilitado junto ao órgão competente, não havendo qualquer fato impeditivo para o exercício da atividade de transporte escolar.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao número do telefone que receberá as eventuais reclamações.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é facilitar o controle dos veículos que atuam no transporte escola na cidade, obrigando a todas as escolas a manterem um cadastro atualizado dos veículos que realizam o serviço e enfoca o problema da segurança no transporte escolar.

Com o cadastramento dos veículos realizado nas escolas busca-se auxiliar o poder público a exercer uma melhor fiscalização, se verifica diariamente, através da imprensa, a ocorrência de inúmeros acidentes envolvendo veículos irregulares.

Com um número oficial – Disque Denúncia Transporte Escolar pintado na carroceria dos veículos de transporte escolar auxiliará a população para que possa transmitir à autoridade municipal suas denúncias quanto ao serviço prestado, agindo assim como uma importante ajuda na fiscalização que compete ao município.

Trata-se de providências de fácil implementação, mas que, apesar da simplicidade, deverão contribuir enormemente para o aumento da segurança das crianças que utilizam esse transporte evitando que tenhamos que lamentar a perda de vitimas inocentes.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição do autor tem a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de veículos de transporte escolar a exibirem um número de telefonte OFICIAL – Disque Denúncia Transporte Escolar – para reclamações, pintadas em suas carrocerias, assim como o

cadastramento dos referidos veículos nas escolas particulares para as quais esses veículos realizem o referido serviço dos alunos matriculados nessas instituições.

O autor na sua justificativa ressalta que a presente proposição tem o escopo de facilitar o controle de veículos que realizam transporte escolar nessa Capital, obrigando as escolas a manterem um cadastro atualizado de todos os veículos e cooperativas que realizam o referido serviço, visando a diminuição do número de ocorrências de acidentes envolvendo veículos irregulares, outrossim, a criação do telefone OFICIAL – Disque Denúncia Transporte Escolar, tem o fito de auxílio na fiscalização, que poderá ser feito principalmente pela população.
Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta Casa, não há referente a esta matéria nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Nesta mesma linha, ressalte-se que a proposição do autor encontra derradeiro agasalho jurídico nos arts. 136, 137, 138 e 139 da Lei 9.503/97, que dispõe (*in verbis):*

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo de passageiro;
II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
V- lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelhas dispostas na extremidade superior da parte traseira;
VI – cintos de segurança em número igual à lotação;
VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requistos:

I – ter idade superior a vinte e um anos;
II – ser habilitado na categoria D;
III – (VETADO)
IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durantes os doze últimos meses;
V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares. (*grifo nosso*)

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa aperfeiçoar o controle de veículos que realizam transporte escolar nessa Capital, obrigando as escolas particulares a manterem o referido cadastro atualizado, visando assim, a diminuição do número de acidentes envolvendo veículos irregulares, igualmente, a criação do telefone OFICIAL – Disque Denúncia Transporte Escolar, tem o fito de auxílio na fiscalização, que poderá ser feito principalmente pela população.

Nesse mesmo diapasão, o art. 139 da Lei 9.503/97, traz claramente a competência municipal acerca do tema em comento.

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 e 182 do Regimento Interno e aos arts. 136, 137, 138 e 139 da Lei 9.503/97, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ERON VASCONCELOS
LÉO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 04/13

Institui, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás.

Art. 2º - Os projetos de edificações condominiais deverão prever, na planta de distribuição de gás:
I – um medidor de gás instalado após a central de gás para a aferição do consumo total do condomínio; e
II – um medidor de gás por unidade de moradia para a aferição do consumo de gás individual.

Art. 3º - A instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações a que se refere esta Lei desobriga a cobrança do gás consumido por fração ideal, calculada em relação ao conjunto da edificação.

Art. 4º - A instalação de medidores individuais de consumo de gás não dispensa a medição do consumo global da edificação, para a apuração do consumo da área comum condominial.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se consumo da área comum condominial a diferença, para o mesmo período, entre o consumo de gás aferido pelo medidor instalado na central de gás do condomínio e o somatório do consumo de todas as unidades.

Art. 5º - Fica sob a responsabilidade do condomínio que possua central de distribuição de gás a leitura da medição do consumo individual, o lançamento e a cobrança de cada unidade consumidora.

Art. 6º - Nos condomínios que possuam central de distribuição de gás, cada unidade pagará o valor referente ao seu próprio consumo de gás, acrescido da parcela referente ao consumo de gás das áreas comuns, calculada sobre a fração ideal em relação ao conjunto da edificação.

Art. 7º - O medidor individual de consumo de gás deverá ser instalado em local de fácil acesso, tanto para a leitura como para a manutenção.

Art. 8º - Nas edificações onde houver aquecimento central de água, deverá ser instalado em cada unidade um medidor de água quente para cada coluna de água quente, com o objetivo de realizar o rateio da despesa decorrente do consumo de gás ou de outro combustível utilizado para o aquecimento da água.
§ 1º A forma de cálculo do rateio será definida em assembleia de condomínio.
§ 2º Deverá ser instalado um medidor individual de consumo de gás para a apuração do consumo da central de aquecimento de água.

Art. 9º - Todos os equipamentos de medição a que se refere esta Lei deverão ser preparados para o uso de telemetria.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Há alguns anos, vem crescendo no Brasil a consciência de que os serviços de água, gás e energia em condomínios devem ser medidos de forma individual e pagos apenas pelo consumo efetivo, condição mais justa no rateio das despesas.
Recentemente, várias leis foram criadas e entraram em ação para a medição individual de água, beneficiando consumidores de todo o Brasil, por meio de justiça social no pagamento de seus consumos.

O presente Projeto visa a garantir que as despesas decorrentes da compra de gás em condomínios, bem como o rateio dos custos do aquecimento de água em centrais condominiais, sejam divididas proporcionalmente ao consumo efetivo de cada unidade, e não mais por meio de rateio simples ou por fração ideal.

A falta da medição individual induz as pessoas a um maior consumo, pois não há controle; tratando-se de aquecimento de água centralizado, a situação é pior, pois o desperdício é duplo, em gás e água.

A partir da aprovação deste Projeto de Lei, será evitada a distorção em relação ao consumo efetivo e o valor pago pelo consumo de gás em condomínios, além de possibilitar aos moradores de condomínios um maior controle, visando à economia e à utilização responsável desse recurso energético.

Por fim, por entender que o conteúdo desta Proposição é de grande interesse dos proprietários e usuários das unidades condominiais em nosso Município, peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Dentro da competência do Município está a atribuição de complementar a legislação especifica e "legislar sobre assunto de interesse local".

Artigo 30, I, da Constituição Federal, entre outras competências.

O Projeto se enquadra neste preceito constitucional, não ofende a Lei Orgânica ou Regimento Interno, estando este Relator em condições de opinar PELA APROVAÇÃO do PLE nº 004/2013.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 08/13

"Modifica a redação do art. 2º e do §2º do art. 3º, da Lei 5.907/2001".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - - O art. 2º e o §2º do art. 3º da Lei 5.907/2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. ...
...
Marquises e sacadas.

Art. 3º. ...

§2º. Os responsáveis – proprietários ou gestores – das edificações e equipamentos elencados no art. 2º desta Lei deverão manter os relatórios e/ou laudos das vistorias em local franqueado ao acesso da fiscalização municipal e quanto às marquises e sacadas,

deverão expor, a suas expensas, placa informando a data da visita técnica e a respectiva vida útil.

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições da Lei 5907/2001.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A Lei 5907/2001 trata sobre a manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos ou privados no âmbito do Município de Salvador, estabelecendo, dentre outras normas, a obrigatoriedade de vistoria técnica dos mesmos, em periodicidade estabelecida pelo Executivo Municipal.

Todavia, tal diploma legal é omisso quanto à fiscalização das marquises e sacadas dos referidos edifícios, sendo imperiosa a inclusão expressa destes na referida lei.

O presente projeto visa, ainda, proporcionar e facilitar a fiscalização constante das marquises e sacadas, a fim de assegurar as condições adequadas de sua conservação, no tocante à sua estrutura e durabilidade.

O tema se reveste de relevância para toda a comunidade soteropolitana, motivo pelo qual solicitamos o empenho dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O **Projeto de Lei nº 08/2013,** de autoria do nobre **Vereador Leo Prates**, que propõe **modificação na redação do art. 2º e do §2º do art. 3º, da Lei nº 5907/2001,** está em consonância com o que determina o **art. 197 da Resolução nº 910/91,** que trata do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**, competindo a esta **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, o **Projeto de Lei nº 08/2013,** que propõe a **modificação a redação do art. 2º e do §2º do art. 3º, da Lei 5907/2001,** e analisando a ordem técnica, observa-se a necessidade de o autor **acrescentar à alínea "j", no art. 2º** e com fulcro no art. 61 da Resolução nº 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176, do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A proposição em comento do nobre edil Leo Prates é oportuna e necessária para corrigir a ausência de fiscalização das marquises e sacadas dos edifícios, por isso consideramos a sua inclusão na presente Lei importante para assegurar as condições adequadas para sua conservação, principalmente com relação à sua estrutura e durabilidade e segurança.
Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.
Ex-positis, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do presente **Projeto de Lei nº 08/2013** em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a **Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador**, portanto, **somos favorável à sua tramitação com a apresentação da modificação proposta.**

Este é o PARECER,

ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 81/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos clubes sociais no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os clubes de lazer instalados no Município de Salvador, que possuam piscinas em suas dependências, devem manter o serviço permanente de salva-vidas qualificado durante o período anual em que as piscinas estão abertas aos seus associados e frequentadores.

Parágrafo Único- A obrigatoriedade aplica-se à época de temporada de verão e dias propícios à utilização de piscinas, quando estas estiverem em funcionamento.

Art. 2º - Para o exercício da função é necessário os seguintes requisitos:
ser maior de dezoito anos de idade;
possuir curso ou treinamento específico para o desempenho da função;
possuir condicionamento físico;
ter equilíbrio psicológico e gozar de perfeita saúde.

Art. 3º - Fica determinada a presença de um salva-vidas para cada 300 m² de área onde estão instaladas as piscinas, independente do tamanho das mesmas.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto na presente Lei acarreta multa ao clube infrator, podendo, na reincidência, ter interditada a área de piscinas.

Art. 5º - O clube deve manter um local adequado e de altura superior ao piso, a fim de que o salva-vidas tenha uma visão ampla da área monitorada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância de manter a segurança nas áreas de piscinas, garantindo ao público melhores e mais adequadas condições de uso;

considerando que os clubes sociais oferecem infraestrutura para utilização de piscinas na temporada de verão, porém, muitos ainda não contam com serviço de segurança especializado para garantir a preservação da vida;

considerando que o salva-vidas é responsável pela monitoração das atividades em áreas de piscinas, com o intuito de prevenir acidentes, assistir aos usuários, atender possíveis afogamentos, prestar atendimento de primeiros socorros, entre outras atribuições de relevante importância;
considerando os inúmeros acidentes que ocorrem em clubes devido ao uso das piscinas sem a presença de pessoas ou técnicos que garantam a segurança local, havendo inclusive vítimas fatais;

considerando a necessidade da permanência de uma pessoa habilitada e capacitada para atender casos de emergência, mantendo ações precisas e efetivas, bem como proporcionando as devidas orientações preventivas em áreas aquáticas de aglomeração;

considerando a inexistência de legislação pertinente ao tema.

Justifica-se então, o presente Projeto de Lei no intuito de garantir melhores condições de uso comum de áreas com piscinas em clubes sociais no município de Salvador, visando à segurança dos usuários e a minimização de acidentes, preservando a segurança e a vida das pessoas.

Faz-se necessária a manutenção de um técnico devidamente preparado, em condições físicas e psicológicas para atendimento em áreas aquáticas comuns numa proporção que garanta a constante atenção, rapidez e eficiência nas ações. Diante disto é condição imprescindível que o salva-vidas tenha preparo técnico, conhecimento adequado ao desempenho da função, condições de trabalho satisfatórias e compatíveis com a importância da função.

Assim sendo, fundamenta-se tal legislação na segurança pública e na preservação da vida dos usuários das piscinas em clubes sociais no município de Salvador, principalmente em época de temporada quando há maior número de usuários e, consequentemente, maior probabilidade de acidentes.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O **Projeto de Lei nº 81/2013,** de autoria do nobre **Vereador Leo Prates**, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos Clubes Sociais no Município de Salvador,** está em consonância com o que determina o **art. 197 da Resolução 910/91,** que trata do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**, competindo a esta **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, o **Projeto de Lei nº 81/2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos Clubes Sociais no Município de Salvador** e, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.
A proposição em tela do nobre edil Leo Prates objetiva garantir melhores condições de uso comum de áreas com piscinas em clubes sociais, oferecer segurança aos usuários e reduzir o número de acidentes. Em períodos de férias escolares, festividades e comemorações, há maior número de crianças e adolescentes nos clubes, aumentando a possibilidade de afogamentos.

Para exercer a função de salva-vidas, o projeto estabelece que é preciso ser maior de 18 anos, ter um treinamento específico e conhecimento técnico na área, possuir condicionamento físico, ter equilíbrio psicológico e perfeita condição de saúde.

Considero a matéria ora analisada de grande relevância para a população frequentadora de piscinas e para a geração de empregos no Município, pois possibilitará oferecer aos banhistas mais segurança, e ampliará a oferta de mão de obra neste setor de trabalho.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do presente **Projeto de Lei nº 81/2013** em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a **Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador**, portanto, o nosso **parecer** é pela sua **aprovação.**

Este é o PARECER,

ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 102/13

Institui o dia 13 de junho, Dia Municipal do Padeiro no município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário de Eventos da Cidade de Salvador o *Dia Municipal do Padeiro* a ser realizado, anualmente, no dia 13 de junho.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo incluir o *Dia Municipal do Padeiro* no calendário de eventos do município de Salvador, a ser realizado anualmente, no dia 13 de junho.

O pão faz parte da alimentação humana há milhares de anos a.C.. Os egípcios foram os primeiros povos que utilizaram fornos para assar pães. O Brasil conheceu o pão apenas no século XIX, conforme o sociólogo e antropólogo Gilberto Freyre. Antes disso, consumia-se o beiju.

Os primeiros pães foram assados sobre pedras quentes ou debaixo de cinzas. A utilização de fornos de barro para cozimento dos mesmos começou com os egípcios, sendo atribuída a eles também a descoberta do acréscimo de líquido fermentado à massa do pão para torná-la leve e macia.

Outro costume que é muito praticado pela Igreja e pelos fiéis, é todo o dia 13 de junho, distribuírem aos pobres os famosos pãezinhos de Santo Antônio. A tradição diz que esse alimento deve ser guardado dentro de uma lata de mantimento, para a garantia de que não faltará comida durante todo o ano.

No dia 08 de julho comemora-se o dia do Panificador por parte dos empregadores. Quanto aos empregados, essa comemoração aconteceria dia 13 de junho, dia consagrado aos festejos de Santo Antônio e escolhido nacionalmente pela classe obreira como seu padroeiro.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O **Projeto de Lei nº 102/2013,** de autoria do nobre **Vereador Leo Prates**, que propõe a **instituição do Dia Municipal do Padeiro no Município de Salvador,** está em consonância com o que determina o **art. 197 da Resolução nº 910/91,** que trata do

Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, competindo a esta **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.
Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, o **Projeto de Lei Nº 102/2013,** que propõe a **instituição do Dia Municipal do Padeiro no Município de Salvador** está em consonância com o que determina o **art. 197 da Resolução nº 910/91,** que trata do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**, competindo a esta **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

A proposição em tela do nobre edil Leo Prates pretende com essa iniciativa prestar uma justa homenagem, através da instituição do Dia Municipal do Padeiro, a um profissional normalmente pouco lembrado, mas que tem papel fundamental na vida dos soteropolitanos, tendo em vista que o mesmo é responsável por elaborar os pães que todos nós consumimos diariamente.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do presente **Projeto de Lei nº 102/2013,** em análise, uma vez que o mesma está em consonância com a **Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador**, portanto, o nosso **parecer é pela sua aprovação.**

Este é o PARECER.

ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 423/09

Proclama a irmandade das Cidades de Salvador, no Brasil e Cáli, na Colômbia e autoriza o Poder Executivo a firmar, entre elas, acordo de geminação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam irmanadas as Cidades de Salvador, no Brasil e Cáli, na Colômbia.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de geminação entre as Cidades de Salvador, no Brasil e Cáli, na Colômbia.

Parágrafo único - Deverá o Poder Executivo, ao ensejo da realização do acordo, dar ciência e solicitar apoio do Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

Art. 3º. O acordo de que trata a presente Lei, deverá versar sobre programas de cooperação entre as referidas cidades, nos campos artístico, cientifico e tecnológico, da educação, da cultura, da saúde, da economia, do turismo e do esporte.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2009.
GILMAR SANTIAGO

JUSTIFICATIVA

Com quase sete milhões de negros e negras, a Colômbia é o terceiro maior país do continente americano em população negra, estando depois dos Estados Unidos e o Brasil. Os negros colombianos habitam, sobretudo, as partes norte (Mar do Caribe) e oeste (Oceano Pacífico) do país, bem como os vales andinos dos rios Cauca, Magdalena e Patia. Também estão presentes nos grandes centros urbanos, como Bogotá, Cartagena, Barranquilla e Medellín.

Somam 450 mil no departamento do Valle, cuja capital é Cáli, que se situa entre a cordilheira ocidental e a cordilheira central dos Andes, nas margens do rio Cauca. Tem cerca de 2.33 milhões de habitantes e foi fundada em 1536. É a terceira cidade mais povoada da Colômbia com 2.370.000 habitantes em 2004.

Ao longo da história, os negros foram assumindo um papel mais importante na construção econômica do país. A eles se deve a extração de uma boa parte do ouro colombiano. Trabalharam e trabalham em quarenta portos do país e nas plantações de ananá. Cerca de 60% da madeira colombiana de exportação passa por suas mãos.

Na Colômbia, os negros também resistiram à escravidão, os chamados *palenques* (quilombos) eram organizações de resistência, mas também econômicas, sociais, políticas e culturais, a exemplo do que ocorreu no Brasil. Nos anos 70, sob o influxo do movimento negro dos Estados Unidos, a consciência do negro na Colômbia nasce mais no setor acadêmico e estudantil, insistindo sobre a questão da discriminação racial. Nos anos 80, a Teologia da Libertação e as comunidades de base favorecem o crescimento organizativo entre os camponeses, e se enfatiza a questão étnica. Nos anos 90, pode-se falar de uma síntese entre as duas tendências, a acadêmica e a camponesa, que desemboca no reconhecimento constitucional das comunidades negras.

Em contraste com a igualdade proclamada pela constituição, a atual situação dos afro-colombianos caracteriza-se pela situação de marginalidade, cujos principais focos de conflito residem na imposição de novos esquemas de territorialidade, na violação dos direitos fundamentais, no desconhecimento dos direitos culturais e na existência das condições econômicas precárias.

O governo do presidente Lula promoveu, nos últimos anos, um intenso intercâmbio comercial e cultural com o continente africano. Já visitou vinte países para consolidar essa proposta de aproximação e explorar esse imenso potencial econômico e cultural. As relações com a África tornaram-se prioridade para o governo, pelo entendimento de que o Brasil tem uma dívida histórica com aquele continente, devido aos anos de escravidão e ao tráfico de seres humanos para aqui servirem aos senhores de escravos.

Além de uma ação específica para o continente africano, dentro da América Latina, o governo busca também acordos com a Colômbia, sempre norteados em ações que busquem evidenciar a preservação, valorização e difusão das manifestações culturais de origem negra.

A necessidade de articular a cooperação, o intercâmbio, a promoção e a divulgação da cultura africana entre o Brasil e países da América Latina e Caribe foi bastante evidenciada no 1º Encontro de Ministros da Cultura Latinoamericanos, realizado em 2008, em Cartagena, Colômbia, para criar uma agenda afrodescendente nas Américas.

Considerado um marco na proposta de cooperação multilateral entre os países iberoamericanos, que elegeram a diversidade cultural como objetivo de um projeto de integração, este primeiro encontro de ministros da Cultura discutiu a necessidade de definir uma agenda comum entre os países, que seja capaz de construir processos de fortalecimento de identidade e integração das manifestações culturais afrodescendentes.

O fortalecimento do intercâmbio afro-latino visa a criar políticas públicas comuns entre os países latinoamericanos que contam com uma diáspora africana. O objetivo recíproco é o de preservar, valorizar e divulgar manifestações culturais de origem negra no continente. Uma das consequências de tal agenda foi à criação do observatório afro-latino, mecanismo que serve para aprofundar o conhecimento das manifestações de matriz africana nos países da América Latina.

O presente Projeto de Lei visa a autorizar o Poder Executivo a firmar acordo de geminação entre as Cidades de Salvador, no Brasil, e a Cidade de Cali, na Colômbia, e estabelecer programas de cooperação entre as referidas cidades, nos campos artístico, científico e tecnológico, da educação, da cultura, da saúde, da economia, do turismo e do esporte.

Esta iniciativa vem no sentido de garantir a irmandade entre essas duas cidades unidas pelo sofrimento da escravidão, parecidas em sua cultura, em seu modo de viver com alegria e espontaneidade do nosso povo negro.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2009.
GILMAR SANTIAGO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre v**ereador GILMAR SANTIAGO**, no sentido de "**Proclamar a irmandade das Cidades de Salvador, no Brasil e Cáli na Colômbia e autoriza o Poder Executivo a firmar, entre elas acordo de geminação".**

Visa este Projeto a acordo bilateral que trará divisas à cidade de Salvador. Este Projeto tem como escopo um intercâmbio cultural entre essas duas cidades de países diferentes, porém, com culturas próximas.

A riqueza desse acordo beneficiará os cidadãos desta cidade, que poderão conhecer mais uma cultura de raízes africana. Cáli tem um povo parecido com o soteropolitano, e essas semelhanças fomentam um acordo entre esses dois povos.

A cidade de Salvador, através dos anos, tem feito grandes parcerias com muitas cidades, e esta é mais uma importante para o reconhecimento da Capital baiana como cidade que tem portas abertas para outras sociedades.

Diversas são as justificativas que colaboram para a aprovação do aludido Projeto. Necessário mencionar que a Constituição Federal de 1988 deu competência ao Município para legislar sobre interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste sentido, a proposta do Projeto de Lei do insigne vereador Gilmar Santiago visa fortalecer a relação entre dois países representada por duas cidades (Salvador e Cáli).

O Projeto não fere preceitos constitucionais e infraconstitucionais, bem como o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município, e também não gera ônus aos cofres públicos.

Por isto, somos favoráveis ao aludido Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Na justificativa de sua proposição o legislador ressalta que:

"O fortalecimento do intercâmbio afro-latino visa a criar políticas públicas comuns entre os países latino-americanos que contam com uma diáspora africana. O objetivo recíproco é o de preservar, valorizar e divulgar manifestações culturais de origem negra no continente. Uma das consequências de tal agenda foi a criação do observatório afro-latino, mecanismo que serve para aprofundar o conhecimento das manifestações de matriz africana nos países da América Latina".

Razão pela qual entende a nobre edil pela aprovação do Projeto.

Em conformidade com o art. 61, III, "d", do Regimento Interno desta Casa, a vereadora, no exercício de sua competência institucional, emite sua proposta de Parecer aos pares desta Comissão.

A proposta ora em voga contribui com os esforços estatais de alterar o quadro, até pouco tempo existente no Brasil, de desprezo às questões relacionadas aos negros. É de

se notar que, se aprovada, a proposição trará benefícios tanto para a nossa cidade, que já é plural por essência, quanto para a nossa irmã Cáli.

Atenta aos ditames basilares do orçamento do Município, não encontra óbices que possam obstar a regulamentação do Projeto, nem sua aprovação por esta Casa.

Assim sendo, com fulcros nos fundamentos de receitas e despesa pública, recomendo a aprovação do projeto em análise.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 423 de 2009, recomendando aos meus pares que sigam meu voto.

É o voto, SMJ.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.
MARTA RODRIGUES – RELATORA
SANDOVAL GUIMARÃES
ORLANDO PALHINHA
HEBER SANTANA
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TRANSPORTE E LAZER

O nobre vereador Gilmar Santiago justifica contundentemente as semelhanças culturais e históricas entre Salvador, Bahia e Cali, Colômbia. Segundo Edward B. Taylor, antropólogo britânico, a cultura é "todo complexo que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, a lei, os costumes e todos os outros hábitos e capacidades adquiridos pelo homem como membro da sociedade", ao passo em que todo o exposto é salutar.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental, recomendamos a sua APROVAÇÃO no âmbito desta comissão.

ANA RITA TAVARES – RELATORA
SILVIO HUMBERTO
EVERALDO AUGUSTO
HILTON COELHO

PROJETO DE LEI Nº 17/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório o fornecimento de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis.

Parágrafo único: o atestado técnico definido no *caput* do artigo 1º terá de ser fornecido por engenheiro responsável e será renovável a cada ano, seguindo normas brasileiras para os parques de diversões, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e a Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil – Adibra.

Art. 2º - Um selo de qualidade dos equipamentos deverá ser afixado na porta de entrada, e em cada brinquedo do estabelecimento.

Parágrafo único: o selo de que trata o artigo 2º deverá ser um adesivo, com logotipo, ano de vigência, telefones de urgência – Bombeiros, SAMU, órgão responsável pela fiscalização, Polícia.

Art. 3º - Estabelece-se o prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei, para a efetiva adaptação aos seus ditames.

Art. 4º Aos infratores desta lei será aplicada a seguinte penalidade:
I – advertência, com concessão de 15 (quinze) dias para adequação do estabelecimento aos rigores desta lei.
II – multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) pelo não-cumprimento da obrigação de fazer, aplicada até o pronto saneamento.

Parágrafo único: o valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em pauta tem como objetivo obrigar os *buffets* infantis a obter atestado técnico pertinente, com a assinatura de um engenheiro responsável, quanto à comprovação da manutenção dos brinquedos localizados nos parques de diversões, nas dependências destes estabelecimentos.

Embora não haja dados estatísticos sobre o número de acidentes fatais ou não, há casos de entrada de crianças em prontos-socorros e hospitais, provenientes dos vários acidentes com esse tipo de brinquedo.

Portanto, nestes empreendimentos, deve haver uma legislação mais rígida, que possa dotar o público que frequenta esses espaços de lazer de um mínimo de segurança normativa quanto às instalações dos brinquedos.

Normas técnicas já existem, como as da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil – Adibra, mas

há premência da criação de uma lei que uniformize os procedimentos de manutenção dos brinquedos nestes espaços de lazer.

Cabe lembrar que a iniciativa de legislar não invalida a necessidade de quem contrata o serviço de *buffet* infantil observar se há alvará de funcionamento, sinais de manutenção precária, se há algo irregular com algum brinquedo, presença de ferrugem, vazamento de óleo. Isto é, algo que contribua substancialmente para o aumento de riscos de acidente.

Pela necessidade de transformar os *buffets* infantis em locais mais seguros para todos e, consequentemente, mais tranquilos, é de grande importância que os nobres pares se mobilizem na aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 17, de 2013, de autoria do ilustre vereador Léo Prates, que objetiva a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa à fiscalização e concessão de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis pelo órgão competente do Executivo municipal de Salvador, de natureza obrigatória. A proposta em análise encontra respaldo nas normas de direitos básicos do consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor, que dispõe em seu art. 8º que:

"os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito".

Em consonância com o Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador, igualmente se encontra o Projeto em comento. O referido Código está inserido na competência constitucional dos Municípios, e regula o exercício do poder de polícia para o ordenamento da vida urbana. Em seu art. 2º, expõe que:

"considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática de atos em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor (...)".

Embora a Constituição determine, em seu art. 24, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a produção e o consumo, bem como sobre a responsabilidade por

dano ao consumidor, já é pacífico na doutrina o entendimento segundo o qual a interpretação do referido dispositivo abrange também os municípios.

Nesse sentido, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, § 1º aduz que:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.° 17 de 2013.

É o nosso parecer

Sala das sessões, 27 de março de 2013.
GERALDO JUNIOR - RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES
EDVALDO BRITO
WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Com idêntico teor e objetivo, está em pleno vigor, no município de João Pessoa, Paraíba, a Lei nº 1.770/2012.

A Prefeitura de Salvador dispõe, em seus quadros, de técnicos competentes, que poderão fazer aplicar esta Lei, sem aumento de custos administrativo, pois seria mais um item a ser considerado nas análises preliminares e fiscalização pelo órgão competente.

Entre as competências da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização está ***"Opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorra para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município".*** A matéria já foi analisada e aprovada na douta CCJ, e cria expectativa, mesmo que remota, de aumento de receita com a cobrança de possíveis autos de infração. Considerando afinal que a LOM, em seu Artigo 52, concede ao Poder Executivo o direito de: "XXXII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente", opinamos PELA APROVAÇÃO do PL nº 17/2013.

Sala das Comissões, em 29 de Abril de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
CLÁUDIO TINOCO
ISNARD ARAÚJO
HEBER SANTANA

VOTO EM SEPARADO

Considerando que o estudo técnico elaborado pela analista legislativa da CCJ suscitou a possibilidade de configurar, o objeto da proposição em análise, matéria de competência exclusiva da União, com iniciativa própria, segundo fl. 09 dos autos, fazia-se necessário um estudo mais acurado com amplo debate entre os edis desta Comissão, a fim de melhor esclarecer o assunto, o que não ocorreu.

Por essa razão, utilizando-me da faculdade assegurada regimentalmente, solicitei vista do processo para apresentar minha opinião no presente voto em separado.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –INMETRO é o órgão que objetiva fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços, bem como através do apoio ao desenvolvimento de inovações tecnológicas. Desta forma, adota como missão a promoção da qualidade de vida do cidadão e a competitividade da economia brasileira por meio da Metrologia e da Avaliação da conformidade.

O INMETRO é o órgão executivo central do Sinmetro, competente para fiscalizar e executar as políticas brasileiras de Metrologia e de Avaliação da Conformidade.

Portanto, o objeto do PL nº 17/2013 já está compreendido na finalidade institucional daquele órgão.

No entanto, como a proposição do ilustre vereador Léo Prates não contém empecilhos de ordem orçamentária e financeira, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 17/2013.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2013.
ALADILCE SOUZA

MOÇÃO Nº 49/13

O vereador que a este subscreve, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa, vem submeter ao Plenário a seguinte Moção de pesar:

Ildefonso de Souza Bitencourt, nascido em 11.02.1922, na cidade de Pedrão-Ba, chegou a Salvador na década de 40 e, durante 50 anos e 3 meses serviu ao Poder Judiciário exercendo, com maestria, notoriedade e cortesia, o cargo de escrivão da 3ª Vara de Assistência Judiciária.

No período entre 1982 a 1988, exerceu com atuação destacada o mandato de vereador desta capital, eleito com expressiva votação da população do subúrbio ferroviário pela sua reconhecida liderança, hombridade, solidariedade e préstimo de serviços voluntários relevantes, especialmente aos mais carentes daquela região.

Exemplo de homem público, pai e amigo, o viúvo Ildefonso de Souza Bitencourt faleceu em 8 de junho de 2013, deixando 6 filhos, Ilca dos Santos Bitencourt, Tania dos Anjos Bitencourt, Robson dos Anjos Bitencourt, Dilton dos Anjos Bitencourt, Denise dos Anjos Bitencourt, Cirley dos Anjos Bitencourt e Robson dos Anjos Bitencourt, aos quais esta Casa deve prestar as devidas condolências.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.
ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 16/13

Dispõe sobre o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos com deficiência de aprendizado Escolar do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito dos estabelecimentos de ensino público municipal de nível fundamental e médio, o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos que apresentarem deficiência no aprendizado escolar.

Parágrafo Único - Somente poderão ser voluntários, professores e especialistas de educação.

Art. 2º - Destina-se o Programa de Atendimento Voluntário a fornecer orientação e suporte aos estudantes que apresentarem, ao final de cada bimestre, deficiência no aprendizado, detectada pelos conselhos de classe.

Parágrafo único - A orientação e o suporte referidos no *caput* serão dados sob a forma de atendimento individualizado, aulas de reforço, ajuda nos deveres escolares ou outra, a critério do conselho de classe.

Art. 3º - O atendimento aos alunos será feito no próprio estabelecimento de ensino.
Parágrafo único - Na hipótese de não existir espaço adequado no estabelecimento, o colegiado da escola poderá buscar outros locais, como bibliotecas, associações comunitárias, centros de estudos e centros sociais existentes na comunidade.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A proposta de gerar transformação social a partir do voluntariado consiste em promover a cidadania e estimular o desenvolvimento de uma sociedade participativa, principalmente no âmbito da educação. O voluntariado deve ser valorizado e tem muito a contribuir para a mudança em um país com tantos contrastes sociais como o Brasil.

O chamado Voluntariado Educativo possibilita que alunos, professores, funcionários, pais e demais agentes se envolvam com a escola, com a finalidade de se fornecer cada vez mais uma educação adequada e de qualidade.

O presente projeto tem como objetivo a criação de um programa que possibilite aos

voluntários através de seus conhecimentos uma importante contribuição para o fortalecimento da educação e da escola pública.

O programa apresentado não visa substituir o papel do estado, mas sim, complementá-lo, através da importante contribuição dos profissionais ligados a área pedagógica.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O proponente, eminente vereador Leo Prates, justifica a implantação do programa para estimular o voluntariado, com o objetivo de desenvolver uma sociedade participativa, visando contribuir para a mudança dos contrastes sociais no Brasil.

O autor da proposição destaca dois aspectos relevantes:

O Voluntariado Educativo possibilita que alunos, professores, funcionários, pais e demais agentes se envolvam com a escola, com a finalidade de se fornecer cada vez mais uma educação adequada e de qualidade;

a criação do programa vai possibilitar aos voluntários, através de seus conhecimentos, uma importante contribuição para o fortalecimento da educação e da escola pública.

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face o exposto, opino pela aprovação.

É o Parecer, S.M.J.

EDVALDO BRITO - RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
LEO PRATES

MOÇÃO Nº 50/13

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, faz inserir nos seus anais, MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO em homenagem ao aniversário do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que completou 23 anos de vigência no último sábado (13).

Infelizmente, ainda não é cumprido em sua totalidade, uma vez que direitos como saúde, alimentação, educação e lazer não são garantidos a todas as crianças e adolescentes brasileiros, diz o coordenador-geral do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes da Secretaria de Direitos Humanos, Joseleno Vieira dos Santos. “O ECA espelhava as lutas sociais da década de 1980, mas muitos direitos postos ali ainda estão sendo constituídos. O estatuto garante o direito à educação e à saúde, mas, por mais que as crianças sejam inseridas nas escolas, faltam qualidade e condições para a permanência delas na

instituição de ensino. Na saúde, também falta qualidade na prestação dos serviços. Temos ainda crianças moradoras de rua, que não têm acesso às políticas públicas", ressalta Joseleno. Segundo informações da Agência Brasil, o ECA nasceu em 1990, cinco anos depois do processo de abertura que veio com o fim da ditadura militar e devolveu o controle do país aos civis, e dois anos após a última Constituição promulgada no Brasil. A própria Carta Magna garante direitos às crianças e adolescentes, e o ECA surgiu aprofundando tais garantias. Joseleno Santos acredita que a lei "pegou" e tem atendido grande parte das demandas atuais. Com atualizações no ECA e no Código Penal, a legislação prevê punições a crimes que têm crescido nos últimos anos.

Dê-se conhecimento da presente Moção de Congratulação ao prefeito de Salvador, Exmo. Sr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto e a vice-prefeita, Exmª. Srª Célia Sacramento, ao Secretário Municipal de Saúde, Exmo. Sr. José Antonio Rodrigues Alves e ao Secretário Municipal de Educação, Exmo. Sr. João Carlos Bacelar**.**
Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.
ERON VASCONCELOS

PROJETO DE LEI Nº 183/13

Institui a "Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata", a ser realizada a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata", com duração de 01 (uma) semana, a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer).

Art. 2º A organização e implementação da "Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata" será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º A "Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata" deverá compreender as seguintes atividades:

I. disponibilização à população masculina, com idade superior a 40 (quarenta) anos, de exames gratuitos para prevenção ao Câncer de Próstata, correspondentes a exame de toque retal e teste de PSA (Antígeno Prostático Específico);
II. promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal;
III. celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e as formas de combate e prevenção;
IV. realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo Único – Para a efetivação dos objetivos desta Lei, poderá o Poder Executivo firmar convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e com o Ministério da Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta), dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.
TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo auxiliar na prevenção do combate ao Câncer de Próstata, considerando ser esse um sério problema de Saúde pública no Brasil, devido suas altas taxas de incidência e de mortalidade. Conforme dados do Instituto Nacional do Câncer – INCA, somente em 2010 ocorreram 12.778 mortes em decorrência do Câncer de Próstata, com a estimativa de 60.180 novos casos, para o ano de 2012. O número de óbitos por esse motivo é alarmante e exige medidas por parte das autoridades competentes. Saliente-se ainda, o enunciado do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil:
(fonte
http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/tiposdecancer/site/home/prostata/definicao, em 24/03/2013 às 12h07min horário de Brasília)

"A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Bem como, a Lei Federal nº 10.289, de 20 de setembro de 2001 instituiu o "Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata", estabelecendo como atividade em seu art. 4º, II, parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina acima de 40 anos, exames de prevenção à enfermidade.

Dessa forma, o Município também deve contribuir para reduzir o número de mortes ocasionadas pelo Câncer de Próstata, já que, de acordo com a Sociedade Brasileira de Cancerologia, esse é o tumor maligno mais frequente no sexo masculino, sendo a segunda maior causa de óbitos por câncer nos homens.

Esta ação do Poder Público que é fundamental para a redução dos índices de mortalidade, deverá se dar através de campanhas de esclarecimento, bem como, através da disponibilização, pela rede pública ou custeada por esta, do exame de PSA (Antígeno Prostático Específico), que analisa uma proteína associada ao tumor, possibilitando sua detecção ainda em fase inicial. Como afirma o médico urologista Miguel Srougi, em entrevista a Revista *Isto É*, quando diagnosticado "bem no início e se for pouco agressivo, a chance de cura é de 90%". (*Isto É*, p.88. edição nº 1778, de 29/10/2003).

Além de incentivar a saúde, o Poder Público deve considerar a economia futura que fará evitando gastos com internações e medicamentos, medidas extremas e pouco eficazes em se tratando do câncer de próstata, vez que, diagnosticado precocemente, a doença tem cura.

Diante de todas essas considerações, solicitamos o apoio dos digníssimos Pares desta Casa, para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.
TIAGO CORREIA
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 183/2013 de autoria do nobre vereador Tiago Correia, propõe a instituição da "Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata", a ser realizada a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer) está em consonância com o que determina o art. 197 da Resolução 910/91, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, competindo a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto á técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para a fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no Projeto nº 183/2013, que indica ao "Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata", a ser realizada a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer) em análise, não existe lacuna de ordem técnica e com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A proposição em tela do nobre edil Tiago Correia é de fundamental importância para a divulgação e conscientização da população para um problema grave e que aflige grande parte dos soteropolitanos, por isso consideramos a iniciativa do vereador oportuna e necessária para chamar a atenção de todos e, principalmente do Poder Público, que necessita implementar políticas públicas consistentes voltadas para o atendimento das pessoas portadoras do câncer de próstata.

É importante ressaltar que a referida proposta do vereador Tiago Correia está em consonância com a Lei Federal que já estabeleceu o Dia Nacional de Combate ao Câncer.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei em análise, uma vez que o mesmo está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, portanto, apto para seguir a sua tramitação.

Este é o PARECER.

ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E SUGRIDADE SOCIAL

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 183/2013, de autoria do vereador Tiago Correia que visa a instituir a Semana Municipal de Combate e Preservação ao Câncer de Próstata, a ser realizada a partir de 27 de novembro.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, fls. 04.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designada relatora a vereadora Eron Vasconcelos para emitir Parecer em que concluiu estar a disposição apta a seguir sua tramitação, não demonstrando nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadequação do Projeto, fls. 06/07 dos autos.

Posteriormente o PLE nº 183/2013 foi encaminhado à analista da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social que elaborou estudo técnico não apontando qualquer infração à legislação vigente, fls. 08/15.
2. Análise

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre edil Tiago Correia que tem como ementa "Institui a "Semana Municipal de Combate e Preservação ao Câncer de Próstata", a ser realizada a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer).", de acordo com a justificativa apresentada à fl. 02, tem como finalidade auxiliar na prevenção do combate ao câncer de próstata, possibilitando melhor qualidade de vida e redução dos óbitos ocorridos em consequência desse tumor, que é a segunda maior causa de morte entre os homens.

Louvável a iniciativa do vereador, face a importância da matéria para a nossa sociedade.

No entanto, objetivando não deixar margem a eventuais dúvidas quanto à legalidade da iniciativa do PLE nº 183/13, apresentamos Emenda modificativa para alterar o art. 2º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Poder Executivo, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, garantirá a organização e implementação da "Semana Municipal de Combate e Preservação ao Câncer de Próstata".

3. Voto da relatora

Diante do exposto, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 183/2013.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2013.
ALADILCE SOUZA – RELATORA
PEDRINHO PEPÊ
ANA RITA TAVARES
DAVID RIOS
J.CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 335/13

Dispõe da proibição de realizar eventos de moda ou similares que faça uso de roupas, sapatos ou assessórios com pele de animais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica proibida a realização de eventos de moda ou similares que faça uso de roupas, sapatos ou assessórios com pele de animais no Município de Salvador.

Art.2º O objetivo desta norma é conscientizar a população para o não consumo de produtos que exponha os animais a maus tratos ou possa recordar o sofrimento dos animais durante a extração da pele.

Art.3º O órgão municipal competente fiscalizará e aplicará as devidas sanções quando não houver o cumprimento desta norma.

Art.4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se todas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Violência, barbárie, alguns dos muitos adjetivos que se pode dar para uma prática mundial, porém, mais que brutal, cometida pelo homem aos animais. Esta Proposição visa, por um simples ato de não incentivar a comercialização, logo, pode e deve ser o fim para abolirmos o uso de peles em Salvador.

O simples ato de alguém se vestir com pele ou com estampas de animais não a fará mais ou menos bonita, extrovertida ou social. Pelo contrário, será mais um, que, pelo seu jeito de se vestir, incentiva e apoia essa prática que tanto preocupa os defensores, de um modo geral, da causa dos animais. Muitos ainda desconhecem a brutalidade sofrida pelo animal durante a retirada da sua pele, onde são muitas vezes multilados quando não acabam morrendo. Os maus tratos começam desde a captura, indo para o confinamento até a remoção da pele. Todas essas ações podem não serem praticadas pelos consumidores, mas são incentivadas quando se procura, adquire ou participa de eventos com produtos que possam fazer alusão aos maus tratos.

Mas, como se dá a extração da pele dos animais? Os animais são “imobilizados”, deixados tontos, feridos, podem sofrer convulsões, ser eletrocutados, asfixiados tentar até se defenderem, mas em vão, pois sua pele é brutalmente arrancada. Já estavam mortos? Não, pois se tivessem não tentariam se defender. Então, morrem logo. Muito menos, pois, segundo relatos a respiração e os batimentos duram de cinco a 10

minutos. Esta é uma descrição para muitos, muito forte, mas a ideia não é chocar, mas, fazer que se saiba o que um animal passa por um simples ato de vaidade.

A simples iniciativa de não participar desse tipo de evento ou adquirir roupas, sapatos ou assessórios produzidos a partir da pele ou com estampas que lembre a pele dos animais já é uma pequena, mas significativa iniciativa. Uma grande ação feita por um único indivíduo, não tem a mesma força que pequenos atos feitos por muitos outros juntos.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.
MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 335, de 2013, de autoria do ilustre vereador Marcell Moraes, objetiva a proibição de realizar eventos de moda ou similares que faça uso de roupas, sapatos ou acessórios com pele de animais e dá outras providências.

Justifica o ilustre autor que a utilização de peles verdadeiras de animais na passarela incentiva a comercialização desses produtos que envolvem maus- tratos e sofrimento aos animais.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Todavia, a proposição afronta a legislação ordinária vigente, no que tange ao uso de couro de animais destinados ao abate para consumo de sua carne. São exemplos o Decreto 30.691, de 29 de março de 1952 que regulamenta a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal e Lei Federal 11.211/2005 que disciplina a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

Portanto, a vedação ao uso de pele de animais não pode ser admitido da forma proposta, posto que a utilização de pele de animais é autorizada e disciplinada por legislação nacional, não podendo Lei local dispor contrário à norma que vige em todo território nacional, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade neste ponto.

A Câmara Municipal ao dispor de modo contrário sobre tema regulado na legislação federal estaria invadindo a competência da União para legislar sobre normas gerais. O Decreto e a Lei apontada assumem contorno de Lei nacional, por ser geral, assunto de relevância nacional, ao merecer procedimento uniforme em todo território brasileiro.

O art. 24 da Constituição Federal trata da chamada legislação concorrente. Importante dizer, matérias que a tarefa de legislar compete, de forma concorrente, à União, aos Estados e aos Municípios. Adiante, o art. 24 §1º, da Constituição Federal estabelece que "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais". E o art. 30, inc. II, da Constituição Federal determina que "Compete aos Municípios: (...) II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)". Dessa forma, depreende-se que a competência do Município nessas

questões de legislação concorrente limita-se à suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro do interesse local. Salvo a hipótese de vácuo legislativo, não pode o Município estabelecer normas gerais.

Ademais, a indústria curtidora brasileira transformou-se em um importante *player* do mercado internacional, participando com cerca de 10% da oferta mundial de couro, gerando divisas anuais da ordem de US$ 2,0 bilhões e contribuindo com 7% do saldo da balança comercial do Brasil.

O couro é caracterizado como um subproduto da indústria da carne, uma vez que todos os abates ocorrem em função da demanda por carne, sendo a pele e o couro retirados somente após o abate dos animais. Isso ocorre para bovinos, caprinos, ovinos, peixes, coelhos, avestruzes, entre outras espécies.

Por esta razão, **apresentamos Emenda ao Projeto, para excluir da proibição a utilização de pele como subproduto da indústria de carne, devidamente autorizada e certificada pelo Governo**, mantendo, assim, a constitucionalidade da Proposição.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Executivo nº 335 de 2013 da autoria do edil Marcell Moraes, desde que aprovada a seguinte emenda:

EMENDA N° 1

Inclua-se o Parágrafo Único ao artigo 1º com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Não são objetos da vedação prevista no *caput* deste artigo a utilização de pele obtida como subproduto da indústria de carne, devidamente autorizada e certificada pelo Governo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2013.
VEREADOR LÉO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
EDVALDO BRITO
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 74/13

Dispõe sobre a criação de campanha educativa "MULTA MORAL", de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. - Fica criada a campanha "*MULTA MORAL"*, de educação no trânsito quanto ao respeito às vagas de estacionamento reservadas a idosos e deficientes.

§ 1º. A campanha consistirá na distribuição de folhetos informativos e educativos sobre:

I – as necessidades e direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas para estacionamento dos veículos utilizados por elas;
II – as sanções previstas na legislação.

§ 2º- Os folhetos serão confeccionados pela iniciativa privada responsável pelo estacionamento;

§ 3º- A distribuição far-se-á:
I - pela iniciativa privada;
II - em:
a) áreas de estacionamento privado;
b) estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
c) eventos;
d) estabelecimentos escolares de ensino fundamental, médio e superior;
e) igrejas;
f) outros locais a critério dos interessados;
III - pela pessoa idosa ou deficiente que se sentir lesada, junto ao veículo ou motorista infrator;
IV – pela pessoa cliente do estabelecimento e interessada em cooperar.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O objetivo é promover, de forma ampla e criativa, a educação e conscientização de nossa população, especialmente daquela parcela que ainda não percebeu que tais pessoas carecem e fazem jus a direitos e garantias especiais, reforçando a advertência que já ocorre com as multas pecuniárias.

Como bem sabemos infelizmente nem sempre a existência de uma norma moral positivada - ou seja, transformada em Lei integrante de nosso ordenamento jurídico, com previsão de penalidades em caso de descumprimento, caracterizando-se o poder de coerção do Estado –, é suficiente para a conscientização de algumas pessoas sobre os direitos das outras, sendo também imprescindível a promoção de campanhas e programas de cunho educativo, como se pretende com a implantação desta chamada "MULTA MORAL".

O cliente poderá solicitar no próprio estabelecimento um talão para que ele mesmo, ao presenciar uma pessoa qualquer estacionando em local reservado a pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas, coloque no parabrisa do veículo uma "MULTA MORAL", advertindo essa pessoa da infração que está cometendo.

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A exemplo da legislação já em pleno vigor em grandes Cidades e Capitais, como Jundiaí (SP) São Paulo – SP (resultado de um TAC) e Projeto em tramitação na Câmara Municipal de Natal – RN - PL 77/2011 do vereador Ney Lopes Junior, portanto legal, vem o ilustre autor apresentar PL que institui a "Multa Moral" de respeito a vagas em estacionamentos para idosos e deficientes. O Projeto tem por base na Lei 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, artigo 181, inciso XVII, no Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10741/2003 – artigo 41, na Lei Municipal nº 5296/2004, artigo 7º e seu Parágrafo Único e na Lei Municipal 6979/2006, artigo 1º e seu Parágrafo Único. Por último, o 1º artigo da C.F. diz que "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento":
I -
II- a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana.

Também o artigo 23 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL consagra:

"a garantia da família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito da vida".

Considerando, ainda, que, na Legislatura passada por iniciativa da ex- vereadora ANDREA MENDONÇA, idêntico Projeto recebeu deste relator Parecer favorável - PLE 241/2012, com base em toda essa Legislação citada e, considerando que o Projeto não fere os dispositivos legais consagrados na Lei Orgânica e Regimento Interno da CASA, opinamos PELA APROVAÇÃO do PLE 74/2013.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
EDVALDO BRITO
LEO PRATES
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

1. Relatório

O Presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Leo Prates, visa a instituir a campanha educativa no trânsito de respeito às vagas de estacionamentos reservadas para idosos e deficientes, intitulada "Multa Moral".

O Setor de Análise e Pesquisa informou não haver duplicidade de projetos, fl. 03 dos autos.

O estudo técnico elaborado pela analista da Comissão de Constituição e Justiça não demonstrou nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadequação do Projeto. Sugeriu, no entanto, a realização de parceria com órgão do Sistema Nacional de Trânsito para coordenação e elaboração técnica da campanha e a observação no projeto de que ela deverá ser de caráter permanente, fls. 04 a 07, dos autos.

O Parecer elaborado pelo relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, vereador Alfredo Mangueira, concluiu pela aprovação do PLE 74/13, fls. 08/09.

O estudo técnico elaborado pelo analista da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não apontou qualquer infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, fl. 10.

2. Voto do relator

Considerando que a proposição do ilustre vereador não contem empecilhos de ordem orçamentária e financeira, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 74/2013.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.
ALADILCE SOUZA - RELATORA
CLÁUDIO TINOCO
GERALDO JR.
ISNARD ARAÚJO
GILMAR SANTIAGO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E SERVIÇOS MUNICIPAIS

De autoria do nobre vereador Leo Prates, o Projeto de Lei, visa dispor sobre a criação de uma campanha educativa, de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes, chamada de ‘Multa Moral’.

A partir dos estudos técnicos realizados pelos Analistas do Legislativo às fls. 04/07, 10 e 13/19 não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao projeto, que tem por base a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, art. 181, inciso XVII, Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003 – artigo 41, Lei Municipal nº 5.296/2004, artigo 7º e seu Parágrafo Único, assim como na Lei Municipal nº 6.979/2006, art. 1º e seu Parágrafo Único.

Levando em consideração que a ‘Multa Moral’ já existe na cidade de Jundiaí - São Paulo, que tramita na Câmara Municipal de Natal - Rio Grande do Norte, com conteúdo semelhante, o Salvador Norte Shopping, em Salvador/Bahia, já implantou algo semelhante, com iniciativa própria, e que não existem irregularidades no referido projeto, trazendo apenas benefícios para a população, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 74/2013.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2013.

EUVALDO JORGE - RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
MARCELL MORAES

TIAGO CORREIA
DUDA SANCHES
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 74 de 2013, de autoria do vereador Leo Prates que "dispõe sobre a criação de campanha educativa "Multa Moral", de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes".

Dando continuidade ao Processo Legislativo, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Direito do Cidadão, para análise no que concerne ao mérito, tamanha a importância do tema em apreço.

O intuito da presente Proposição, conforme analisado, é conscientizar a população, haja vista que, como bem destacado na justificativa, pelo vereador, a existência de norma positivada, ainda que represente o poder de coerção do Estado, não é suficiente para conscientizar algumas pessoas sobre os direitos das outras, e, por isso, é de extrema importância a promoção de campanhas e propagandas de cunho educativo.

Por estar de acordo com as normas regimentais, tendo em vista a sua grande importância e objetivar a afirmação da cidadania, nosso Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.

MARCELL MORAES - RELATOR
TOINHO CAROLINO
PEDRINHO PEPÊ
SOLDADO PRISCO

PROJETO DE LEI Nº 296/13

Dispõe sobre a oferta de "couvert" por restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador, ficam obrigados a disponibilizar o serviço de "couvert" condicionado à prévia informação ao consumidor sobre o valor e à sua aceitação expressa.

Parágrafo Único - Para os fins dessa Lei é considerado "couvert" o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos servidos antes do início da refeição.

Art. 2º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior fornecerem o serviço de "couvert" sem a solicitação prévia do consumidor, salvo se fornecido de forma gratuita.

Art. 3º O serviço "couvert" fornecido em desconformidade com a presente Lei não gerará obrigação de pagamento.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art.1º ficam obrigados a disponibilizar placas de informação sobre a presente Lei, assim como disponibilizar a informação nos cardápios.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;
II – multa, aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;
III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;
IV - persistindo a irregularidade após a terceira autuação, o alvará de licença de funcionamento concedido será suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias;
V - após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estabelecimento que voltar a funcionar sem a presente adequação terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público.

Parágrafo Único - A multa, de que se trata o artigo, será regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º, inciso III que é direito básico do consumidor: "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Dessa forma, não é razoável que ao consumidor seja imposto um produto ou serviço, sem a sua anuência, muitas vezes ignorando o valor daquele produto ou serviço.

É o que frequentemente ocorre com o serviço "couvert" que, com sutileza, é imposto ao consumidor, vez que é diretamente colocado à mesa, provocando naquele uma crença equivocada da gratuidade do serviço ou mesmo um constrangimento imediato a se ver coagido a aquiescer, para evitar o desconforto de pedir para que seja retirado da mesa.

Essa imposição mesmo que mascarada do estabelecimento, refletida no simples gesto de ser colocado à mesa do cliente um produto não solicitado, de igual sorte, é proibida pelo CDC, no inciso IV do art. 6º, que assim dispõe: "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".

Destarte, se faz necessário barrar essas condutas abusivas de restaurantes, lanchonetes, bares e afins, vez que é direito do consumidor escolher o produto e o serviço a ser adquirido, bem como ter completa informação sobre os valores dos mesmos.

Face ao exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 296 de 2013, de autoria do ilustre vereador Trindade, e "dispõe sobre a oferta de "couvert" por restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências".

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que obriga os estabelecimentos que especifica, a disponibilizar o serviço de "couvert" condicionado à prévia informação ao consumidor sobre o valor e à sua aceitação expressa, em virtude de não ser razoável que ao consumidor seja imposto um produto ou serviço, sem a sua anuência, muitas vezes ignorando o valor daquele produto ou serviço.

Em apreciação preliminar pelo Setor de Análise e Pesquisa, foi constatada a existência das Leis nº 6.725/2005 e 7.465/2008 que dispõem do mesmo assunto. Todavia, em exame mais apurado, podemos verificar que as matérias dispostas nas referidas Leis se assemelham ao tema abordado pelo PL 296/2013, do vereador Trindade, mas não em seu exato conteúdo.

Assim sendo, dando seguimento ao opinativo, observamos que a presente propositura fundamenta-se em importantes preceitos instituídos no Código de Defesa do Consumidor do nosso país. No art. 6º do referido diploma encontramos nos incisos III e IV as seguintes disposições:

"III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços."

Desse modo, podemos ver que a intenção do autor é proteger o consumidor de eventuais condutas abusivas praticadas nos estabelecimentos da rede alimentícia desta Capital, primando pelo direito de escolha do produto ou serviço a ser adquirido.

Por fim, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei n° 296 de 2013.

É o nosso Parecer,

GERALDO JUNIOR - RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/13

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 910/1991 – Regimento Interno.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 191 e 192 da Resolução nº 910/1991 – Regimento Interno com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 191. .....
.....
.....
VII - Medalha Protetor dos Animais.
.....
.....
§ 3º A Medalha a que se refere o inciso VII, terá forma cilíndrica medindo 60mm, tendo em relevo a imagem de vários animais juntos e, no verso, a imagem em relevo da sede da Câmara de Vereadores.

§4º A referida Medalha será acompanhada de um diploma contendo o nome do agraciado e o número da Resolução que determinou a sua concessão."(NR)

"Art. 192.....
.....
§ 3º A Medalha Protetor dos Animais será outorgada às pessoas ou instituições que defendam a causa animal no Município de Salvador."(NR)

Art.2º As despesas decorrentes da presente Resolução ocorrerão por conta da verba própria vigente.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.

MARCELL MORAES
GERALDO JÚNIOR
ODIOSVALDO VIGAS
TOINHO CAROLINO
KIKI BISPO
DUDA SANCHES
CLÁUDIO TINOCO
LUIZ CARLOS SUICA
SOLDADO PRISCO
JOSÉ TRINDADE
LEANDRO GUERRILHA
GILMAR SANTIAGO
ALEMÃO
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

É prática comum e reiterada no Município de Salvador a condecoração àqueles que, de forma veemente, atuem em prol da defesa de alguma causa, não importando o âmbito de atuação.

Observando-se as premiações já existentes em nosso Município, é imperioso ressaltar que nenhuma premia diretamente os defensores da causa animal na capital baiana. Logo, apresento a presente norma para que os nobres colegas a apreciem, a fim de premiar os defensores da causa animal e para que a sociedade tenha conhecimento de ações protetivas.

A condecoração é necessária quando instituições ou pessoas realizam atos em favor dos animais e contra aos maus-tratos. Condecorá-los trará motivação ainda maior para os amantes desta magnífica causa, onde se propõe a defender os indefesos, estar ao lado daqueles que só têm aos seus tutores.

O fundamento da denominação da condecoração é decorrente da figura que o protetor dos animais tem por si só. Pessoas que trabalham, estudam, possuem família, filhos, quintal pequeno, moram em apartamento em alguns casos, mas decidiram deixar o comodismo mudando seus hábitos e fazem a diferença. São pessoas que dedicam sua vida, seu tempo e seu dinheiro a uma causa que, muito provavelmente, não lhe trará retorno material. Mas, não deixam de ser um protetor dos animais.

Neste compasso, o edil, ora requerente, entende ser justa a premiação aos defensores com notoriedade dos animais, e que, desta forma objetiva e eficaz, espera que a Câmara Municipal de Salvador se torne referência nessa militância, ainda mais se levando em consideração ser este um tema de relevante valor social na atualidade.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.
MARCELL MORAES
GERALDO JÚNIOR
ODIOSVALDO VIGAS

TOINHO CAROLINO
KIKI BISPO
DUDA SANCHES
CLÁUDIO TINOCO
LUIZ CARLOS SUICA
SOLDADO PRISCO
JOSÉ TRINDADE
LEANDRO GUERRILHA
GILMAR SANTIAGO
ALEMÃO
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Resolução com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais leis do Brasil.

Face o exposto, opino pela aprovação.

É o Parecer, S.M.J.
EDVALDO BRITO – RELATOR
KIKI BISPO
LÉO PRATES
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 94/11

Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em postos de combustíveis no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º- Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de lixeiras de coletas seletivas de lixo nos postos de combustíveis no Município de Salvador pelos seus proprietários.

Art. 2º - Os postos de combustíveis no Município de Salvador deverão instalar, no mínimo, cinco tipos de lixeiras: papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis.
Parágrafo Único – As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra, de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos.
Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei será necessário:

I – implantação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências do posto de combustível, contendo especificações de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

II – recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º - É de responsabilidade dos Postos de combustíveis realizarem a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º - O uso de lixeiras para coleta seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º - Sobre a viabilização do uso das lixeiras para os usuários dos postos de combustíveis:

I – haverá, próxima a cada conjunto de lixeiras, placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores;

II – a placa deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais;

III – próximo às lixeiras deverá haver linguagem clara apropriada aos deficientes visuais.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ficam sob responsabilidade da administração dos postos de combustíveis.

Art. 8º. A fiscalização do cumprimento desta Lei fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º - Os postos de combustíveis terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptar às normas impostas por esta Lei, após a data de sua publicação.
Art. 10 - O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único – A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA
A busca de uma cidade sustentável, que atenda não só a atual, mas às futuras gerações, passa, também, pela correta destinação do lixo gerado por seus habitantes.

A separação do lixo reciclável é fator importante de preservação do espaço coletivo e deve ser entendida como uma obrigação de todos aqueles que o geram ou sofrem influências de sua geração.

"Sob o aspecto ambiental, é preciso estabelecer como premissa o fato de que o lixo é parte de uma idéia maior, saneamento. Por saneamento ou higiene ambiental deve-se entender o conjunto de atividades que visem a limitar e controlar os fatores do meio

físico que influenciem o bem-estar físico, mental ou social do homem, tornando o meio ambiente imune a doenças ou enfermidades" (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes).

A implementação do Projeto não atende somente o caráter educativo-ambiental, mas, também, aoincentivo à preservação do ambiente frequentado por milhares de cidadãos e cidadãs.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.
PAULO CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 192/13

Institui o Programa “Adote um Ponto de Táxi” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa “Adote um Ponto de Táxi” destinado a recebe a colaboração direta de empresas privadas e pessoas físicas objetivando a implantação, conservação, recuperação e manutenção de abrigos nos pontos de táxi instalados no Município de Salvador.

Art. 2º - Entende-se como abrigo para pontos de táxi as instalações com bancos e cobertura, destinadas a proteger os seus usuários contra as intempéries.

Art. 3º - O programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, os quais se comprometerão a observar as condições ajustadas no “Termo de Cooperação”, firmado com a Prefeitura.

Art. 4º - A adoção do Ponto de Táxi será feita através de Termo de Compromisso entre a empresa adotante e a Prefeitura Municipal de Salvador, cujas regras, para esse efeito, serão definidas na regulamentação da respectiva Lei.

Art. 5º - Será facultada, sem quaisquer ônus para a Prefeitura, a instalação e permanência de:
I – televisão;
II – bebedouro.
Art. 6º - Fica facultada aos participantes a colocação de placa publicitária nos locais beneficiados, através de painel com espaço máximo de 50 centímetros de altura por 1,0 metro de largura e observada as seguintes disposições:
I - deverá haver sempre prévia autorização da Prefeitura, especificada para cada local;
II - fica vedada a propaganda de cunho político, bem como a relativa a derivados do fumo, jogos de azar, armas, munições e explosivos;
III - a exploração de publicidade, nos termos desta Lei, não estará sujeita aos tributos municipais incidentes sobre a atividade.

Art. 7º - Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 8º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O Programa terá o objetivo de implantar, conservar, recuperar e manter abrigos nos pontos de táxi instalados no Município de Salvador, sendo que, se entende como abrigo para pontos de táxi as instalações com bancos e cobertura, destinados a proteger os seus usuários contras as intempéries.

Estamos prevendo ainda a possibilidade de facultar aos participantes a colocação de placa publicitária nos locais beneficiados, através de painel com espaço máximo de 0,50 centímetros de altura por 1,00 metro de largura.

Deverá haver sempre prévia autorização da Prefeitura, específica para cada local.

A Prefeitura Municipal de Salvador deverá, através do órgão competente, definir a padronização dos pontos de táxi a serem adotados.

A função de um abrigo para ponto de táxi é facilitar a localização do ponto para o público como conforto para a espera.

Contamos, portanto com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.
LEO PRATES
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 192, de 2013, de autoria do ilustre vereador Leo Prates, que objetiva a implantação do Programa Adote Um Ponto de Táxi.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que busca implantar, conservar e recuperar os pontos de taxi existentes nesta capital, protegendo assim os cidadãos e taxistas da nossa cidade.

A proposta em análise inspira-se inexoravelmente no objetivo fundamental da nossa República Federativa, disposto no art. 3º, IV da Constituição Federal, qual seja: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", bem como nos fundamentos previstos em seus incisos II e III, respectivamente, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal determina também, em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei n°192 de 2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013

GERALDO JUNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

No que tange ao Projeto em análise, é indescritível salientar a excelente ideia manifestada pelo ilustre edil quando da convocação da iniciativa privada para participar da administração municipal adotando pontos de táxi com regras bem definidas de ações entre as partes interessadas. Ressaltamos ainda que a Proposição atende aos preceitos do Regimento Interno desta Casa, bem como á Constituição, em especial ao artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Destaca-se também o ineditismo da proposta no âmbito do município de Salvador, não existindo nada em similar de acordo com relatório do setor de Análise e Pesquisa deste parlamento. Por tal entendimento, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 192/2013.

É o Parecer,
Sala das Comissões, 15 de julho de 2013.
ALBERTO BRAGA – RELATOR
TIAGO CORREIA
HENRIQUE CARBALLAL
PEDRINHO PEPÊ
EUVALDO JORGE
DUDA SANCHES
MARCELL MORAES

MOÇÃO Nº 52/13

França Teixeira foi nomeado conselheiro do TCE em 19 de setembro de 1989 e empossado em 21 do mesmo mês e ano. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA, radialista, jornalista esportivo, locutor esportivo, e apresentador das

rádios Excelsior, Cruzeiro, Cultura e Sociedade da Bahia, apresentador do programa França Teixeira – Profissão Repórter, na TV Itapoan, França foi considerado um dos maiores comunicadores de sua geração na Bahia e no Brasil.

Nascido e criado no bairro da Liberdade, França Teixeira foi sócio-fundador da Rádio Clube de Salvador, da Rádio Clube de Santo Antonio de Jesus e da Rádio Clube Rio do Ouro, em Jacobina. Foi colunista do jornal A Tarde e, recentemente, colaborava com uma coluna no Jornal Tribuna da Bahia. Foi também Comendador da Ordem do Mérito da Bahia, Deputado Federal, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e Deputado Federal Constituinte.

No TCE, presidiu a 2ª Câmara no biênio 2008/2009 e a 1ª Câmara nos biênios 2010/2011 e 2011/2012 (parcialmente), sendo supervisor da 2ª e 5ª CCEs. O Ato 33, de 1º de março de 2013, assinado pelo Conselheiro Zilton Rocha, presidente do TCE, oficializou a aposentadoria do Conselheiro.

Da ciência desta Moção aos familiares e amigos de França, os colegas do Tribunal de Contas do Estado e todos os comunicadores da sua geração.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.
TIAGO CORREIA

REQUERIMENTO Nº 217/13

Requeiro à Mesa, na forma regimental, após ouvido o Plenário que em nome da Comissão Especial de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPDEF da Câmara Municipal de Salvador, solicite ao Exmo. Sr. Secretário de Urbanismo e Transporte, Dr. José Carlos Aleluia, informações sobre:

- Acessibilidade em Salvador para as pessoas com deficiência;
- Retenção de passes livres das pessoas com deficiência de maneira arbitrária e constrangedora por fiscais do SETPS;
- Licitação do transporte coletivo no que tange a frota de ônibus adaptada para o passageiro com deficiência em cumprimento a Lei Federal,

tendo em vista os temas acima citados terem sido debatidos em Audiência Pública com o título "Acessibilidade pede Socorro", realizada no dia 18 de junho de 2013, onde V. Sa. foi convidado e lamentavelmente não pode comparecer.

Sala das sessões, 05 de agosto de 2013.
FABÍOLA MANSUR

REQUERIMENTO Nº 219/13

Requeiro à Mesa, após ouvido o plenário, que convide o Secretário de Saúde do município, Sr. José Antônio Rodrigues Alves, para apresentar a relação de todos os ocupantes de cargos comissionados daquela Secretaria, bem como as suas respectivas qualificações, e informações referente à quantidade de cargos ocupados por servidores efetivos para efeito de verificação acerca do cumprimento ao disposto no art. 54 do Plano de Cargos e Vencimentos, que estabelece a reserva do percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, do quadro de pessoal, para

serem ocupados, exclusivamente, por servidores de saúde efetivos municipais, estaduais ou federais.

Vale frisar que desde a legislatura passada solicitamos tais informações através dos ofícios nº 400/2012, enviado à então Secretária Tatiana Paraíso, e nº 114/13, de 13de junho do corrente ano, enviado ao Secretário. José Antônio Rodrigues Alves, entretanto não obtivemos, sequer, um retorno, fato que desrespeita o poder fiscalizador desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2013.
ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 220/13

Requeiro, na forma regimental, informações ao Chefe do Poder Executivo, bem como ao Secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Empresa: CONSTRUTORA LEBLON LTDA - EPP para prestação de serviços de manutenção corretiva nas instalações prediais das Unidades da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, publicada no Diário Oficial do Município de 08 a 10 de junho de 2013, dispensa de licitação nº 078/2013, processo nº 4925/2013, respondendo ainda aos seguintes questionamentos:

Quais as unidades que serão objeto dessa manutenção corretiva bem como os serviços realizados em todas as unidades e os respectivos valores individualizados?

Sala das Sessões, 06 de agosto 2013
ARNANDO LESSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 03/13

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.140/11 de 04 de novembro de 2011 (padronização dos passeios públicos).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.140/11 de 04 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.9º.....
.....

IV - possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros)"; (NR)
.....

VI - destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas da calçada;
VII - em alargamentos das calçadas, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre deverá ser preservada por meio de uma área de acomodação;

....."(NR)

Art. 2º Fica o art. 59 da Lei nº 8.140/2011 acrescido da seguinte redação:

"Art. 59. É permitido ao munícipe o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote dentro do conceito de calçada verde, desde que respeitadas as seguintes disposições:

I – para receber 01 (uma) faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,00m (dois metros);

II – para receber 02 (duas) faixas de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,50m (dois metros e meio), sendo uma faixa junto à faixa de serviço e outra junto à faixa de acesso;

III – as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros)."(NR)

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei 8.140/11.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O quadro 03 da Lei 7.400/2008 (PDDU) menciona que a largura mínima do passeio varia de 5,00 (cinco) a 3,00 (três) metros, a depender do tipo de via em questão, variando de expressa, arterial, local, dentre outros tipos. A inclusão do inciso IV, no art. 9º determina que seja observada a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) permitindo a livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos de maneira a garantir o direito de ir e vir dos pedestres, direito este previsto na Constituição Federal.

O art. 59 disciplina o ajardinamento dos passeios, também objetivando a integridade da *faixa livre*, na observância de larguras mínimas de passeio, não conflitando com o PDDU.

Diante do exposto e, diante da relevância das alterações em questão, especialmente para as pessoas com deficiência, solicito a aprovação do Projeto em questão.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 02/13

Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no município de Salvador e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A coleta reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município do Salvador deverão ser realizados de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública.

Parágrafo Único - Considera-se lixo tecnológico os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

I - computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, autofalantes, drivers, modens, câmeras e outros;

II - televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

III - eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesadas ou outras substâncias tóxicas.

Art. 2º - As empresas produtoras, importadoras ou que comercializem os produtos de que trata o parágrafo único do art. 1º deverão apresentar ao órgão de proteção ambiental municipal, em conjunto ou individualmente, projeto de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição finais ambientalmente adequados ou mecanismo de custeio para esse fim.

§ 1º Juntamente com o projeto, serão encaminhados, relação dos componentes tecnológicos de cada produto, os componentes tóxicos neles contidos e as quantidades comercializadas anualmente.

§ 2º O projeto deverá prever mecanismos eficientes de informação aos consumidores sobre a necessidade e importância do adequado descarte do lixo tecnológico.

§ 3º Os projetos que incluam a participação de cooperativas de trabalhadores que realizem coleta, sem prejuízo do recebimento direito do consumidor pela empresa, reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico, poderão receber incentivos do Município.

Art. 3º - Considera-se destinação final ambientalmente adequada:

I - utilização em processos de reciclagem ou reutilização que resultem em novo uso econômico do bem ou componente, respeitadas as restrições legais e regulamentares dos órgãos de saúde e meio-ambiente;

II - neutralização e disposição final em conformidade com a legislação ambiental aplicável.

Art. 4º - O Município poderá oferecer incentivos à instalação e funcionamento de cooperativas e empresas que realizem a reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico.

Art. 5º - A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sucessivamente, a:

I - advertência;

II - multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo Único - O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O avanço do mercado de tecnologia traz um efeito colateral, que é o acúmulo do lixo eletrônico. Segundo o Greenpeace, são produzidos cerca de 50 milhões de toneladas por ano, em todo o mundo. Muitos equipamentos contêm substâncias tóxicas, como chumbo, mercúrio e cádmio. Países em desenvolvimento, como a China e a Índia, recebem lixo eletrônico de países desenvolvidos, o que coloca em risco a saúde da sua população.

A quantidade de lixo eletrônico produzido pela nossa sociedade não para de crescer. Levando em conta o crescente desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, a tendência é aumentarmos a produção de lixo eletrônico.

O dado é de uma pesquisa da Dell – maior empresa de distribuição de computadores dos Estados Unidos –, que preocupou as grandes companhias de TI, ao divulgar que a reciclagem dos aparelhos eletrônicos não acompanha a demanda da produção desse tipo de lixo. De acordo com o estudo, apenas 10% dos computadores de todo o mundo são destinados à reciclagem.

Outra pesquisa, feita pela Nokia, revelou que, quando o assunto é a reciclagem dos telefones celulares, as coisas não ficam melhores. Apenas 3% das pessoas procuram postos de coleta de celulares, destinados a reciclagem, depois que trocam seus aparelhos. E, para piorar, a pesquisa apontou, ainda, que metade da população mundial não faz nem ideia de que é possível reciclar aparelhos celulares.

As empresas precisam desenvolver mais iniciativas de reciclagem e incentivar seus consumidores a participar dessas atividades. Além disso, é necessário investir em tecnologias verdes. Hoje, ser verde está longe de ser estratégia de marketing de nítido superficialismo.

Por todo o exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, peço a aprovação deste Projeto de.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 05/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil e manutenção de Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos privados que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos privados indicados nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme Lei Federal n° 11.901/09.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - Shopping Center;

II - Casa de show e espetáculo;

III - Hipermercado;

IV - Loja de departamento;

V - Campus universitário;

VI – Hospital;
VII - Indústria;

VIII – Prédio comercial de grande porte;

IX – Depósitos, parques de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;

X - empresa de grande porte;

XI - qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas;

XII – Aeroportos e Portos

§1º - Não estão compelidos aos termos desta Lei os empreendimentos onde circulem até 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por turno.

§2º - O disposto neste artigo se aplica também as entidades religiosas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

a) *Shopping Center*: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

b) Casa de show e espetáculo: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;

c) Hipermercado: supermercado que, além dos produtos tradicionais, comercializem outros gêneros, como eletrodomésticos e roupas;

d) Campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica

§ 4º - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o *shopping center* e o estabelecimento associado.

Art. 3º - No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal:

a) pelo menos 1 (um) bombeiro civil por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo para cada 1000 pessoas que circulem no estabelecimento, na forma do §1º do art. 2º;

b) Deverá ser mantida na edificação, fora do horário comercial, pelo menos 1 (um) Bombeiro Civil;

c) A critério da SUCOM ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, poderá ser aumentado o número de Bombeiros Civis nas edificações de que trata esta lei.

II - equipamentos obrigatórios:

a) pelo menos 1 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;

b) Cilindro de oxigênio;

c) material de corte, tal como marreta e machado;

d) equipamentos de proteção individual;

e) kit completo de primeiros socorros, incluindo prancha rígida, colar cervical e talas para imobilização;

f) detector móvel de Gás Liquefeito de Petróleo;

g) Dea (desfibrilador Automático)

h) Rádio de comunicação.

Art. 4º As empresas de formação e de prestação de serviços de Bombeiro Civil devem obrigatoriamente ser credenciadas na SUCOM, e cadastradas no Sindicato dos Bombeiros Civis do Estado da Bahia.

Art. 5º - No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa nos termos da lei, sendo que a reincidência poderá implicar na cassação do alvará de funcionamento.

§1º Considera-se reincidente o estabelecimento que, notificado pela fiscalização, não sanar as omissões ou irregularidades no prazo estipulado pelo Órgão fiscalizador, independente da multa aplicada.

§2º. O valor da multa prevista no caput será destinado a SUCOM e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, na proporção de 50% (cinquenta por cento) com a finalidade de reequipar o Sistema de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Art. 6º São órgãos competentes para o cumprimento e fiscalização das determinações desta lei a SUCOM – Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia.

Art. 7º - Aplica-se a esta lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009;

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por um corpo de Bombeiro Civil junto aos *Shoppings Centers*, casas de shows e espetáculos, hipermercados, lojas de departamentos, campus universitários, hospitais e clínicas, indústrias, depósitos, parques de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos, empresas de grande porte instaladas em imóvel com área acima de 3.000 m², e qualquer outro estabelecimento que receba concentração em número acima de 200(duzentas) de pessoas, para atuar nos primeiros combates de incêndio, prevenção e socorro às vitimas, poupando dessa forma, vidas humanas e evitando prejuízos materiais.

Temos visto alguns incêndios recentes, como os ocorridos em hospitais da cidade entre eles o Hospital das Clínicas e o Roberto Santos, lojas de móveis e eletro na estrada do coco, secretaria da educação, Instituto do Cacau, deposito de medicamentos na avenida paralela, central telefônica no Itaigara, etc. Tais fatos poderiam ter sido evitados caso houvesse bombeiro civil profissional contratado, enquanto dá chegada do Corpo de Bombeiro Militar.

As unidades de bombeiros civis deverão ter profissionais capacitados para que possam atuar na prevenção e combate a um princípio de incêndio com curso e carga horária prevista na NBR 14.608 e que também estejam aptos a prestar os primeiros socorros a possíveis vítimas.

Ninguém está livre de imprevistos e os incêndios fazem parte das chamadas calamidades naturais que podem vir a prejudicar muitas pessoas. As grandes cidades prejudicam a rapidez nos atendimentos do corpo de bombeiros militar.

Todas as medidas tomadas para a proteção contra incêndios são importantes e devem ser implantadas para que se por acaso acontecer o sinistro, os resultados sejam amenizados pelas ações que foram tomadas preventivamente e com maior rapidez oferecendo segurança e confiança para a sociedade.
Diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 07/13

Disciplina a implantação de provadores diferenciados para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida nas lojas de departamentos e confecções no município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam todos os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias e/ou similares no âmbito do município de Salvador, obrigados a adequar, no mínimo um de seus provadores, acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais a que se refere o caput deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, *shopping-centers*, centros comerciais, lojas de departamentos, ou todo e qualquer outro comércio regularmente estabelecido que comercialize roupas.

Art. 2º - A acessibilidade desses provadores tem como conformidade as medidas disponibilizadas segundo o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Bahia (CREA/BA).

Art. 3º - A desobediência ou inobservância do disposto no art. 1º desta Lei implicará aos infratores às seguintes penalidades:

I - notificação;

II – multa de 2(dois) salários mínimos;

III - suspensão do Alvará de funcionamento.

§1º Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto no artigo 1º desta Lei;

§2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II;

§3º Em não tendo sido atendidas as exigências do artigo 1º após trinta dias da cominação da multa, aplicar-se-á inciso III;

§4º A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após a observância do disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos têm o prazo de 240 dias (duzentos e quarenta) para se adequarem ao disposto nesta Lei da data de sua publicação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 dias (noventa) da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O Brasil passou por profundas mudanças relacionadas às políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência nos últimos dez anos. Houve evolução de conceitos e definições, avanço da organização social e a necessidade do respeito aos seus direitos fundamentais ganhou visibilidade, como resultado desta organização.

No dia 02 de dezembro de 2004 por meio do Decreto nº 5.296/04, foram regulamentadas as leis Federais nº 510.048/00 e nº 510.098/00, que têm possibilitado extraordinários avanços nos últimos dez anos, com grande impacto nas cidades, estabeleceram oportunidades e condições para o desenvolvimento de uma política nacional de acessibilidade, considerando e respeitando as atribuições das diferentes esferas de governo, a realidade e a diversidade dos municípios e estados.

Os municípios contam hoje com um arcabouço jurídico que lhes dão suporte para a implantação de várias ações destinadas a garantia da acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos. São leis federais, estaduais, municipais, decretos e normas técnicas que apresentam obrigações e parâmetros para o desenvolvimento de suas ações, no respeito às diferentes necessidades que as pessoas com deficiência e restrição de mobilidade têm para viver no ambiente urbano.

Com o objetivo de difundir as informações como parte do processo de inclusão social da pessoa com deficiência, a legislação brasileira prevê a adequação do meio físico, do acesso à informação e à comunicação e dos meios de transporte.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 13/13

Dispõe sobre a sinalização dos pisos de hipermercados e shopping centers com faixas vermelhas e relevos adaptados, próprios para deficientes visuais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os hipermercados e *shopping centers* do Município de Salvador devem manter sinalização através de faixas vermelhas com relevos adaptados para deficientes visuais nos corredores e acesso as lojas.

Art. 2º - Será dado um prazo de 02 (dois) meses, a contar da data da publicação, para os estabelecimentos envolvidos se enquadrarem nas disposições desta Lei.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada tem por objetivo atender os inúmeros apelos de uma parte da população soteropolitana que, por sua deficiência visual, sente dificuldade para encontrar as portas de entrada dos hipermercados e *shopping centers* localizados na Capital.

Pretende-se com tal iniciativa melhorar a acessibilidade dessas pessoas aos estabelecimentos comerciais.

Em nível Federal a Lei n° 7.853/89 assegura às pessoas com deficiência, o pleno exercício de seus direitos.

A Constituição Federal prevê no caput do art. 5°, "todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza...", dessa forma as pessoas com deficiência têm o direito à igualdade, ou seja, os hipermercados e *shopping centers* terão de ser devidamente sinalizados, assegurando assim o acesso em tais estabelecimentos.

Todo cidadão, indistintamente, tem direito à sua liberdade, ao direito de ir e vir. Deve ter dignidade, honra e ser respeitado por qualquer outro.

No entanto, as pessoas com deficiência possuem necessidades diferentes, o que as tornam especiais. Desta forma, é importante existir direitos específicos para as pessoas com deficiência, direitos que compensem, na medida do possível, as limitações e/ou impossibilidades a que estão sujeitas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 21/13

Dispõe sobre a instalação de cadeiras ergonômicas em elevadores monitorados por ascensoristas no Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os elevadores monitorados por ascensoristas deverão ter, obrigatoriamente, cadeiras ergonômicas para utilização destes profissionais.

Art. 2º - As cadeiras mencionadas no art. 1º da presente lei deverão obedecer às disposições técnicas da Norma Regulamentadora NR 17 – Ergonomia.

Art. 3º - O não cumprimento desta lei implicará em multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela empresa empregadora.

Parágrafo Único – O valor da penalidade de multa a que se refere o Parágrafo anterior será atualizado, em 1º de Janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA
O índice de doenças musculoesqueléticas relacionadas ao trabalho, vem crescendo muito nos últimos anos, tendo como principais causas fatores biomecânicos, organizacionais no trabalho e psicossociais. Os esforços repetitivos, trabalho estático e posturas inadequadas estão presentes na maioria das atividades profissionais. Estas condições de trabalho são causas para o aparecimento ou agravamento de lesões, conhecidas como LER (lesões por esforços repetitivos) ou DORT (doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho). De acordo com o INSS estas lesões são a segunda causa de afastamento de trabalho no Brasil. Individualmente causam muito sofrimento e incapacidade. Devido a esta realidade se faz cada vez mais necessário

assegurar o compromisso dos empregadores com novas formas de trabalho e comportamento. A propositura objetiva garantir ao profissional ascensorista bem-estar físico e mental para que possa desenvolver sua atividade.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 182/13

Institui a Semana Municipal da Juventude, a ser realizada, anualmente, no período de 08 a 15 de agosto, que integrará o Calendário de Eventos Oficiais do Município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal da Juventude a ser realizada, anualmente, no período de 08 a 15 de agosto, passando a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Município do Salvador.

Art. 2º A Semana Municipal da Juventude tem por objetivos:

I. contribuir com o debate sobre políticas públicas para a juventude;

II. envolver a juventude em encontros, reuniões e palestras com questões relacionadas a cultura, esporte/lazer, sexualidade, drogas, trabalho, educação;

III. envolver amplamente as organizações e movimentos juvenis, seja ele estudantil, cultural, comunitária, esportiva;

IV. estimular a participação dos jovens em espaços gerais de decisão política.

Art. 3º. A Câmara Municipal poderá disponibilizar seus auditórios, e dentro das possibilidades, o Plenário Cosme de Farias para a realização de seminários e palestras.

Art. 4º Fica o Poder Executivo responsável pela regulamentação desta Lei em até 30 dias, após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março 2013.
TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

Juventude pode parecer, à primeira vista, um tema comum, assim como o diagnóstico de seus problemas, uma vez que partilhamos uma noção social sobre a questão, todos convivemos com jovens e temos opiniões a respeito de suas características, problemas e virtudes. Com isso, compreender a juventude deixa de ser uma tarefa óbvia e exige leituras que superem os mitos recorrentes e o senso comum.

A palavra-chave é participação, a juventude deve estar no centro das políticas públicas não apenas como receptora, mas, sim, como participante ativa. Mesmo que existam exemplos isolados de mecanismos que permitam a participação da juventude na vida da sua cidade, tal procedimento está longe de ser a regra. Ao contrário, o que se vê mais comumente é a reprodução de uma cultura política que entende o (a) jovem como objeto de políticas e ações públicas – muitas vezes carimbadas pelo rótulo do "protagonismo juvenil" – sem incorporar efetivamente representantes das diversas juventudes na concepção e no monitoramento das mesmas. E isso implica em responder algumas questões básicas: quais são os anseios, as realidades, as demandas, os problemas, os desafios, os limites e as possibilidades vividas pelos jovens neste momento da nossa história, ou seja, no contexto social vivido por eles no Município do Salvador. Sobretudo, requer clareza sobre porque, e de que forma tais questões devem ser alvo de políticas públicas.

Dessa forma, o tema juventude deve ser discutido sempre, todos os dias, porém reservar uma semana a cada ano para o debate é de extrema importância tendo em vista toda a complexidade e diversidade da questão, além de abrir espaço para as suas diferentes formas de manifestação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos digníssimos Pares desta Casa, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de março 2013.
TIAGO CORREIA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 182 de 2013 de autoria do ilustre vereador Tiago Correia, que objetiva a realização da Semana Municipal da Juventude, anualmente, no período de 8 a 15 de agosto, integrando o Calendário de Eventos Oficiais do Município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa verificou a existência da Lei nº 6.885/2005, que institui apenas o dia 12 de agosto, como o Dia Municipal da Juventude, não havendo impeditivo para a instituição da Semana Municipal da Juventude.

Em se tratando de tema de extrema importância e da comemoração do Dia da Juventude ser em 12 de agosto, opinamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 182/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2013.
LÉO PRATES - RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Trata-se de Projeto de Lei n° 182/2013, de autoria do ilustre vereador Tiago Correia que objetiva a instituição da Semana Municipal da Juventude, no período de 8 a 15 de

agosto, passando a integrar o Calendário de Eventos do Município. O Setor de Pesquisa localizou a existência da Lei 6.885/2005, que institui o dia 12 de agosto como o Dia Municipal da Juventude.

O Setor de Análise Legislativa elaborou estudo técnico, ressaltando o quantitativo de jovens na população brasileira e de Salvador, a inclusão do tema juventude na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional 65/2010 e a tramitação do Estatuto da Juventude – PL nº 98/2011 e do Plano Nacional da Juventude – PL n° 4.530/2004, ambos no Congresso Nacional.

O tema da Juventude deve ter um tratamento especial no Município de Salvador. Por ter uma população eminentemente negra, tratar do tema é garantir espaço para que a juventude negra possa se expressar e participar ativamente da vida política da cidade.

Infelizmente, a cidade vive um processo de extermínio desta juventude, fato denunciado por várias organizações sociais, especialmente a *Campanha Reaja ou Será Morto, Reaja ou Será Morta*. No Brasil, dos 52.260 brasileiros mortos por homicídio em 2010 – 27,3% de óbitos a cada 100 mil habitantes –, 70,2% eram jovens, negros/pardos.

Além da violência, a juventude negra é vítima do desemprego na cidade. Sem experiência profissional e vítima do preconceito, o acesso ao primeiro emprego é dificultado.

Espera-se, portanto, que a realização de Semana Municipal da Juventude, que pretende dar voz a estes setores, seja mais um momento para debate de políticas públicas para a juventude.

Diante disto, a instituição de Semana Municipal da Juventude é tema bastante relevante e opinamos, pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 182/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.
HILTON COELHO - RELATOR
SILVIO HUMBERTO
ANA RITA TAVARES
VADO MALASSOMBRADO

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O Projeto apresentado pelo ilustre vereador Tiago Correia, tem como escopo a realização da Semana Municipal da Juventude, contribuindo assim com o debate sobre políticas públicas para a juventude, o que vem contribuir de forma positiva para a formação cidadã dos nossos jovens. despertando assim, para o interesse dos direitos e deveres existentes na nossa sociedade.

Vislumbramos para uma contribuição muito positiva para o nosso Município a realização da Semana Municipal da Juventude.

Pelos motivos expostos, opinamos pala APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 182/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2013.
SOLDADO PRISCO - RELATOR
MARCELL MORAES
TOINHO CAROLINO
PEDRINHO PEPÊ

REQUERIMENTO Nº 222/13

Requer à Mesa, após ouvir o plenário, a realização de Sessão Especial para a comemoração do aniversário de oitenta anos do SINDHOTÉIS da Bahia em data a ser previamente marcada.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2013.
EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI Nº 14/13

Institui a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do município do Salvador.

Parágrafo Único - Serão considerados como doenças graves ou incapacitantes o câncer, a AIDS, as cardiopatias graves, doenças renais, tuberculose ativa, doença de Parkinson e as demais doenças determinadas pelos órgãos e profissionais competentes na área da saúde.

Art. 2º - Os médicos através dos hospitais a que estejam vinculados deverão emitir uma carteira comprovante padrão com os dados do paciente e prazo de validade.

Art. 3º - Nos dados da carteira deverão constar o nome, a idade, o endereço, a situação de prioridade do paciente, médico responsável e a validade da carteira que será de 1(um) ano, podendo ser renovada à critério médico.
Art. 4º - A referida carteira deverá ser utilizada para garantir ao seu portador atendimentos prioritários em filas de qualquer estabelecimento no âmbito do município do Salvador.
Parágrafo Único - Além da Carteira Prioridade, o portador-paciente deverá estar munido de documento original com foto que venha a comprovar sua idoneidade.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (Sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pessoa que possui uma doença grave ou incapacitante como um câncer, ou AIDS, ou mesmo uma cardiopata, acaba por ser portador de uma necessidade especial, já que esse tipo de enfermidade traz conseqüências terríveis ao organismo físico e psíquico do ser humano. Sendo portador dessas doenças graves ou incapacitantes, o enfermo não tem as mesmas condições de enfrentar situações normais do cotidiano como as filas de atendimentos, justamente porque o seu corpo não agüenta ficar exposto tanto tempo às demoras que resultam dessas filas. Quando são expostos a essas demoras, acabam passando mal e prejudicando ainda mais seu estado de saúde.
Dessa forma, tal propositura tem a intenção de se tornar mais uma medida que possa melhorar o atendimento aos portadores de doenças graves, promovendo mais dignidade e respeito na vida dessas pessoas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Léo Prates, que institui carteira de prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (*São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134*) considera que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

"A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios." (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que "por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local." (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente para os cidadãos soteropolitanos que serão beneficiados com a sua aprovação, com o soropositivos, portadores de cardiopatias graves, doenças renais, dentre outros.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomandamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES
GERALDO JUNIOR
KIKI BISPO

PROJETO DE LEI Nº 22/13

Condiciona a emissão da Certidão de Baixa e Habite-se à instalação de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos nas edificações que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – As edificações com numero igual ou superior a 20 unidades residenciais ou com área superior a 750m²(setecentos e cinquenta metros quadrados) serão dotadas de compartimentos apropriados a coleta seletiva de resíduos.

Paragrafo Único - Os compartimentos de que trata o caput deste artigo deverão:
I - situar-se no lote em que a edificação foi construída;
II - apresentar de forma visível, inscrição que identifique o tipo de resíduo acondicionado:

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:
I - coleta seletiva - a separação, do lixo não reciclável, reciclável e tóxico;
II - lixo não reciclável - o que é composto de matéria orgânica;
III – lixo reciclável- o que é composto de alumínio, plástico, papel, vidro ou materiais que possam ser reaproveitados ou reutilizados;
IV – lixo tóxico - o que é composto de baterias, pilhas elétricas e similares.

Art. 3º - A emissão da Certidão de Baixa e Habite-se para as edificações previstas no *caput* do art. 1º fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4° - O disposto nesta Lei não se aplica a:
I – residência não domiciliar

II - edificação cuja Certidão de Baixa e Habite-se tenha sido emitida antes da data da publicação desta Lei
III- construção cujo projeto arquitetônico tenha sido protocolado no Executivo antes da data de publicação desta Lei

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

É impossível falar em educação ambiental global se esta não partir do Núcleo familiar, tornando-se um hábito constante na vida das pessoas. A necessidade de conscientização da população para as preocupantes questões relativas ao meio ambiente torna-se urgente, na medida em que as alterações climáticas se acentuam, acarretando os mais diversos desastres ambientais.

A coleta seletiva do lixo a partir de sua origem, com destinação ao reuso ou à reciclagem, á uma medida mitigadora do impacto ambiental causado pelos aterros Sanitários, uma vez que objetiva reduzir o descarte, nesses locais, do lixo que pode ser reciclado.

Com a conscientização da população para a importância de tal medida, partindo do núcleo familiar, expandindo-se para a vizinhança e, enfim, para toda a cidade, será, certamente, muito mais fácil promover ações que resultem em um meio ambiente equilibrado e viável.

Isso posto, fica claro que o descarte, após o consumo de material orgânico, reciclável e tóxico, não pode ser tratado da mesma forma. Os materiais recicláveis poderão e deverão tomar-se matéria-prima para novas produções.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Léo Prates, que condiciona a emissão da Certidão de Baixa e habite-se à instalação de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos nas edificações que menciona e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 07, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001,

p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:
Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (*São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134*) considera que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

"A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações

humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios." (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que "por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local." (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Ao analisar a constitucionalidade de leis cujo objeto é semelhante ao do projeto que ora se examina, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público." (Ar 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 14-03-2006.)

Assim , no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria propostas, bem como iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição sobre um tema socialmente relevante, especialmente pela importância da coleta seletiva de resíduos para um meio ambiente urbano saudável.

III. Conclusão.
Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomandamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2013.
WALDIR PIRES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES
GERALDO JUNIOR
KIKI BISPO

MOÇÃO Nº 58/13

CONGRATULAÇÕES AO DIA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

O Vereador que esta subscreve, cumpridas as formalidades regimentais, requer que seja inserida na Ata dos trabalhos desta Câmara Municipal uma Moção de Congratulações em homenagem ao dia dos profissionais de Educação Física, comemorados no dia 1º de setembro.

É o profissional de Educação Física que nos incentiva a praticar atividades físicas, e assim melhorar nossa qualidade de vida. Esses profissionais são muito importantes, pois nos ajudam a ter uma vida mais saudável com a prática de exercícios, e assim não levar uma vida sedentária, pois isso prejudica a saúde do nosso corpo e mente. Praticar atividades físicas pode ser algo muito divertido, quando não encarada apenas como uma obrigação. O surgimento da data aconteceu em razão das comemorações de São Cosme e São Damião, em 27 de junho, onde os mesmos organizavam várias brincadeiras para as crianças, seguidas da entrega de doces e guloseimas.

Por vários anos a data foi comemorada nesse dia, mas com a regulamentação da profissão, pela lei federal 9.696/98, publicada no dia primeiro de setembro de 1998, mudou-se então para a mesma data da lei.

Os professores de educação física trabalham nas academias, nas escolas, nos condomínios, podem atuar de forma grupal ou individual – personal trainers, profissionais habilitados para desenvolverem programas exclusivos, de acordo com os objetivos físicos que o cliente deseja.

Parabéns a todos os Profissionais de Educação Física!

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013
TIAGO CORREIA

MOÇÃO Nº 59/13

CONGRATULAÇÕES AOS 51 ANOS DE REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO CORRETOR DE IMÓVEIS.

O Vereador que esta subscreve, cumpridas as formalidades regimentais, requer que seja inserida na Ata dos trabalhos desta Câmara Municipal uma Moção de Congratulações em homenagem aos 51 anos de regulamentação da profissão Corretor de Imóveis comemorados no dia 27 de agosto.

O corretor de imóveis, também conhecido como corretor imobiliário, é a pessoa que intermedeia, durante a transação de um imóvel, a relação comercial entre o vendedor e o cliente comprador. Cabe, portanto, ao corretor apresentar ao comprador o imóvel que será negociado, disponibilizando as informações necessárias para que a venda seja efetuada.

Para seguir esta carreira legalmente é preciso que o corretor esteja credenciado junto ao CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis). O corretor de imóveis pode ser bacharel em Ciências Imobiliárias, curso que tem duração de quatro anos. Pode também ter o curso de Gestão Imobiliária ou pode especializar-se como Técnico em Transações Imobiliárias, cuja duração é de apenas um ano. Outra opção para exercer esta profissão é fazer o Exame de Proficiência, fato que lhe permite não somente ser um corretor, como também possuir sua própria administradora de imóveis.

As principais atividades de um corretor de imóveis são a organização da compra, locação, permuta, venda e incorporação de imóveis e a reunião dos documentos e papéis que serão usados na negociação; apresentação de imóveis para a visitação do público,

bem como do projeto desenvolvido e dos arredores do imóvel; a intermediação da negociação e a verificação da correta construção do imóvel.

Nesta data de grande comemoração parabenizo os corretores de imóveis, profissionais chave para a cadeia produtiva nacional. Afinal, o sonho da casa própria ainda é a mais importante aquisição dos brasileiros.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013
TIAGO CORREIA

PROJETO DE LEI Nº 20/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino em manter os alunos em suas dependências, durante todo o turno em que sejam matriculados, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. As escolas públicas da rede municipal de ensino ficam obrigadas a manter em suas dependências, no caso de falta de professores, os alunos, com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, matriculados no respectivo turno.

Art. 2º. No caso de ausência dos professores, referida no art. 1º desta Lei, os alunos deverão receber atividades complementares de ensino, respeitando-se a faixa etária e a grade curricular de cada série escolar.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LÉO PRATES

JUSTIFICATIVA

É comum, na rede pública municipal de ensino, quando da falta de algum professor e a respectiva vacância de tempo de aula, a dispensa e o retorno dos alunos para casa. Não raro, tal fato ocorre sem o prévio conhecimento dos pais, que, no trabalho ou envolvidos em outras atividades, passam o dia certos de que os estabelecimentos de ensino estão cumprindo o seu papel, qual seja, o da formação acadêmica de seus filhos, além da garantia da integridade física dos mesmos.

Não bastasse o prejuízo ao aprendizado em si, há outro malefício causado por tal fato: o efetivo retorno resulta, muitas vezes, na impossibilidade de o aluno receber a merenda escolar. Todos sabemos que as famílias de menor renda complementam, em muitos casos, a alimentação de suas crianças e adolescentes com o que é ofertado nas escolas.

Merece especial atenção o fato de que, nas ruas, as crianças estão vulneráveis à ação da marginalidade, além do risco de acidentes de toda sorte, justamente pela falta de supervisão adequada.

Assim sendo, é de fundamental importância ressaltar que a permanência do aluno na escola, seja em atividade acadêmica regular, seja em atividade recreativa, ou mesmo na biblioteca da própria escola, enriquece seu saber e aprimora seu caráter, desenvolvendo a sociabilidade, tornando-o um cidadão melhor.

Considerando-se que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece ser dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, à criança a efetivação, dentre outros, do direito à dignidade, à educação, à alimentação, à integridade física, é que se apresenta o presente projeto, fazendo-se imprescindível que o Parlamento soteropolitano envolva-se em defesa desta iniciativa.

Com estes argumentos, solicito o empenho de meus Nobres Pares para que esta proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 336/13

Inclui no calendário oficial da cidade o Dia Mundial Sem Carro.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica incluída na consolidação municipal referente a eventos e datas da cidade de Salvador, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas da Cidade de Salvador, a seguinte data comemorativa:

"Dia Mundial Sem Carro, a ser comemorado anualmente no dia 22 de setembro".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

No dia 22 de setembro, em cidades do mundo todo, são realizadas atividades em defesa do meio ambiente e da qualidade de vida nas cidades, no dia que passou a ser conhecido como Dia Mundial Sem Carro.

O Dia Mundial Sem Carro é um movimento que começou em algumas cidades da Europa nos últimos anos do século 20 e, desde então, vem se espalhando pelo mundo, ganhando, a cada edição, mais adesões nos cinco continentes. Trata-se de um **manifesto/reflexão** sobre os gigantescos problemas causados pelo uso intenso de automóveis como forma de deslocamento, sobretudo nos grandes centros urbanos, e um convite ao uso de meios de transporte sustentáveis – entre os quais se destaca a bicicleta.

O Dia Mundial Sem Carro propõe às pessoas que dirigem todos os dias, que repensem a dependência que criaram em relação ao carro ou moto. A ideia é que essas pessoas experimentem, pelo menos nesse dia, formas alternativas de mobilidade, descobrindo que é possível se locomover pela cidade sem usar o automóvel e que há vida além do parabrisa.

A data é adotada por vários países europeus. Na cidade de São Paulo, são realizadas atividades desde 2003.

Diante do exposto, solicitamos o apoio das vereadoras e dos vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Everaldo Augusto que institui no calendário oficial da cidade o dia mundial sem carro e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de

compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (*São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134*) considera que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

"A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios." (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que "por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local." (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por tratar-se de importante estratégia em busca de soluções para a mobilidade urbana, trânsito e qualidade de vida em nossa cidade.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomandamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2013.
WALDIR PIRES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
GERALDO JUNIOR
KIKI BISPO
LÉO PRATES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/13

Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador.

Art. 2º A Frente Parlamentar, de caráter suprapartidário, será composta sempre que possível, por, no mínimo, um(a) representante de cada partido político com representação na Câmara Municipal de Salvador, e por todos(as) os(as) demais vereadores(as) que a ela aderirem.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador:
I – Apoiar e desenvolver ações em defesa da população soteropolitana;
II – Fiscalizar e denunciar problemas na segurança pública municipal;
III – Apresentação de Proposições legislativas municipais de interesse à defesa da população de Salvador;
IV - Participar e promover discussões de interesse da segurança pública no município.

Art. 4º As reuniões da Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador serão publicadas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos por seus integrantes.

Parágrafo Único – as pessoas interessadas em acompanhar às reuniões da Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador terão livre acesso e direito a voz em suas reuniões.

Art. 5º A Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador ora instituída reger se á por estatuto próprio, elaborado, aprovado por seus membros e será presidida, em sua fase de implantação, pelo propositor desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
SOLDADO PRISCO

JUSTIFICATIVA

Mapa da Violência 2013: Brasil mantém taxa de 20,4 homicídios por 100 mil habitantes.

Alagoas, Maranhão, Espírito Santo, Pará e Bahia são os estados com os piores índices de violência

BRASÍLIA - O Mapa da Violência 2013 - Mortes Matadas por Armas de Fogo, divulgado nesta quarta-feira, informa que 36.792 pessoas foram assassinadas a tiros em 2010. O número é superior aos 36.624 assassinatos anotados em 2009 e mantém o país com uma taxa de 20,4 homicídios por 100 mil habitantes, a oitava pior marca entre 100 nações com estatísticas consideradas relativamente confiáveis sobre o assunto.

*Entre os estados que apresentaram as mais altas taxas de homicídios estão Alagoas com 55,3, Espírito Santo com 39,4, Pará com 34,6**, Bahia com 34,4** e Paraíba com 32,8. Pará, Alagoas, Bahia e a Paraíba estão entre os cinco estados também que mais sofreram com o aumento da violência na década. No Pará, o número de assassinatos aumentou 307,2%, Alagoas 215%, **Bahia 195%** e Paraíba 184,2%. Neste grupo está ainda o Maranhão com a disparada da matança em 282,2% entre o ano 2000 e 2010.*

Dados Globo.com

Dados do Centro de Estatística Policial (CEDEP) da Secretaria de Segurança Pública (SSP) demonstram que em Salvador:

2010 - 1642 homicídios; 2011 - 1528 homicídios; 2012 - 1576 homicídios.
Portanto, Não podemos mais ficar de braços cruzados assistindo esse verdadeiro extermínio populacional, de nosso povo sofrido, em Salvador. Por isso tudo, proponho a criação da ***Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública em Salvador.***
Sala das Sessões, 18 de março de 2013.

SOLDADO PRISCO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Resolução, de autoria do vereador Soldado Prisco, institui a Frente Parlamentar em defesa da Segurança Pública em Salvador, tem por objetivo apoiar e desenvolver ações em defesa da população, fiscalizar e denunciar problemas na segurança pública municipal, apresentar proposições legislativas municipais de interesse à defesa da população e participar e promover discussões de interesse da segurança pública.

Importante analisar a legalidade da Proposta no que tange à competência para tratar da matéria. Vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Pela leitura dos incisos do mencionado artigo, verificamos que a polícia judiciária se restringe à competência federal e estadual, não havendo previsão para polícia judiciária municipal.

No entanto, embora os municípios se limitem no âmbito da segurança pública apenas à vigília de seu patrimônio, nada os impede que os serviços se estendam a outros setores em que fazem necessários a proteção dos munícipes contra a propagação da violência e da criminalidade. É o que se pode aferir do caput do artigo 144, determinando que a segurança é "responsabilidade de todos", o que inclui o Município.

Tanto o é que este tema é tratado nos artigos 123 e 124 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU:

Art. 123. A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º. O Município tem como papel atuar, em parceria com a sociedade, por meio de medidas de prevenção situacional e social.

§ 2º. A prevenção situacional envolve medidas direcionadas à modificação do ambiente urbano, com objetivo de reduzir fatores de risco à segurança do cidadão.

§ 3. A prevenção social envolve medidas direcionadas à intervenção nas condições sociais, culturais, econômicas e educacionais que possam estar relacionadas ao aumento de fenômenos ligados à sensação de insegurança e à criminalidade.

Uma vez que o presente projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 021/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.
LÉO PRATES – RELATOR
GERALDO JUNIOR
KIKI BISPO
EDVALDO BRITO

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Com fundamento na alínea "e" do inciso VI do artigo 61, combinado com 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca do interesse do cidadão, competência atribuída a esta comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Resolução nº 21/2013, cuja iniciativa coube ao Nobre e atuante Edil, Soldado Prisco, que propõe a criação de Frente Parlamentar de Segurança Pública no âmbito da Câmara Municipal de Salvador.

A propositura estabelece que competirá à Frente Parlamentar da Segurança Pública, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

I – Apoiar e desenvolver ações em defesa da população soteropolitana;
II – Fiscalizar e denunciar problemas na segurança pública municipal;
III – Apresentação de Proposições legislativas municipais de interesse a defesa da população de Salvador;
IV – Participar e promover discussões de interesse da segurança pública no município;

A Frente Parlamentar da Segurança Pública do Município de Salvador será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem, preocupados e envolvidos com a questão. O Projeto prevê também a participação popular, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 4º, o que é de suma importância no que diz respeito às atribuições desta comissão permanente de defesa dos interesses do cidadão.

A Frente publicará relatórios de suas atividades, como reuniões, seminários, simpósios e encontros, a fim de possibilitar ampla transparência e participação da sociedade, na forma prevista no caput do artigo 4º.

Assim, a Frente Parlamentar de Segurança Pública tem como finalidade criar um espaço de debate para as questões relacionadas à segurança pública dentro do âmbito do Município de Salvador e sua área metropolitana, sem prejuízo a competência estadual que rege a matéria, a fim de propor e propiciar estudos e soluções aos problemas da violência que afetam os soteropolitanos, nos limites do interesse local.

O Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos poderão refletir no aprimoramento das políticas públicas municipais, motivo pelo qual proponho que esta comissão dos direitos do Cidadão se posicione favoravelmente à sua aprovação.

A criação da Frente Parlamentar da Segurança Pública poderá levar a discussão do direito a paz e vida para bairros, para ouvir o que pensa a população, além de possibilitar trazer especialistas e militantes para enriquecer o debate, possibilitando o desenvolvimento de um pensamento crítico e menos simplista em relação ao significado de segurança pública, a formação de multiplicadores que possam contribuir com a qualidade de informação do cidadão sobre este tema tão complexo e que tem nuances tão entremeadas de variáveis.

Como esta Comissão tem o objetivo a Defesa dos Direitos do Cidadão, não poderia deixar de manifestar favoravelmente à criação desta Frente Parlamentar de Segurança Pública que busca discutir o maior bem de todo cidadão que é o direito a paz e a vida que depende necessariamente da qualidade dos serviços de segurança.

Conclusão

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Resolução, ora sob exame, não apresentar qualquer vício de natureza que contrarie os interesses do cidadão, pelo contrário, aumentar a sua rede de representação e jurídica de proteção dos seus interesses, encontrado-se em consonância com a boa técnica legislativa, somos pela aprovação.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 31 de julho de 2013.

PEDRINHO PEPÊ – RELATOR
ANTONIO CAROLINO
MARCELL MORAES
MARCOS PRISCO

REQUERIMENTO Nº 235/13

Requer a Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Excelentíssimo Sr. José Antonio Rodrigues Alves, Secretário Municipal de Saúde, que informe a quantidade, os nomes e os locais onde serão lotados os médicos que vieram para o Município de Salvador pelo Programa Mais Médicos do Governo Federal.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2013.
FABÍOLA MANSUR

REQUERIMENTO Nº 237/13

INFORMAÇÕES PELA TRANSALVADOR

O vereador que a este subscreve requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TRANSALVADOR, o Sr. Fabrizzio Muller Martinez para apresentar a esta casa informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia;

Há uma série de mudanças já implantadas e outras estão previstas para entrar em vigor em Salvador, como a faixa solidária na orla, a retirada de 40% dos ônibus da Avenida Tancredo Neves, a Lei de Carga e Descarga e a futura inversão do fluxo na Avenida Paulo VI.

Quais são os fundamentos das mudanças feitas no trânsito, o que está planejado para implantação?

Quantas viaturas e fiscais estão nas ruas para acompanhar essas ações?

Quanto tem sido investido na fiscalização para garantir a blitz da Lei Seca?

Quanto é destinado à valorização de pessoal?
E o que ocorrer.

Sala das Sessões, 09 de setembro 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 238/13

INFORMAÇÕES PELA TRANSALVADOR

O vereador que a este subscreve requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, sejam solicitadas à Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TRANSALVADOR informações detalhadas sobre:
De que forma a Transalvador gasta o dinheiro que arrecada?

Quanto arrecada com multas aplicadas, gestão de estacionamentos, zona azul, serviços e outras receitas? E qual foi à arrecadação no período de 01/01/2013 até a data atual?

O quanto investiu em campanha educativa que também é sua atribuição?
Quantos radares e fotossensores foram licitados? E quantos estão funcionando?
O que aconteceu com as sinaleiras inteligentes?

Sala das Sessões, 03 de setembro 2013.
ARNANDO LESSA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39/11

Cria o Instituto Legislativo Soteropolitano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado, sob a denominação de Instituto Legislativo Soteropolitano, o Instituto de Estudos, Capacitação e Políticas Públicas da Câmara Legislativa Municipal de Salvador vinculado à Mesa Diretora, com sede na Câmara Legislativa Municipal com os seguintes objetivos:

I – subsidiar os trabalhos parlamentares, oferecendo suporte técnico-temático à ação legislativa para definição de medidas que estimulem o desenvolvimento da sociedade soteropolitana;
II – realizar estudos, pesquisas e debates para o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas no Município;
III – realizar estudos, atividades e debates sobre o Município, o Poder Legislativo, ética, cidadania e Projetos de desenvolvimento, visando ao aprimoramento social e da democracia;
IV – preparar, elaborar e acompanhar a implantação de convênios e protocolos de cooperação técnica a serem firmados pela Câmara Municipal com outros institutos, órgãos públicos e universidades;
V – realizar, como atividade preparatória de cada Legislatura e durante as Sessões legislativas, seminários, cursos e eventos sobre o Parlamento, a missão da instituição, o exercício do mandato, Processo Legislativo, atuação fiscalizadora e demais temas que ofereçam subsídios e instrumentos adequados à ação dos vereadores;
VI – propor ações legislativas na área de políticas públicas, objetivando maior interação do Poder Legislativo com a sociedade e o aperfeiçoamento da participação política;
VII – atuar em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal, visando ao aperfeiçoamento e à capacitação profissional dos servidores, através de convênios com instituições educacionais de nível superior que atuem na área de estudos, pesquisas e ensino de políticas públicas e outros temas de interesse do Poder Legislativo;

VIII – realizar estudos, seminários, campanhas e debates, para orientar a legislação participativa e a iniciativa popular, capacitando lideranças sociais para acompanhar as ações da Câmara Municipal de Salvador.

Parágrafo Único – O disposto nos incisos II, IV, VI e VIII não substitui ou elimina as competências regimentais e constitucionais das Comissões Permanentes e Temporárias.

Art. 2º - O Instituto tem como órgãos de administração uma Diretoria, um Conselho Deliberativo e um Conselho Gestor.

Art. 3º - A diretoria do Instituto é composta por três membros, sendo 1 (um) diretor-presidente e 2 (dois) diretores-executivos indicados pela Mesa da Câmara Municipal, sendo pelo menos um deles escolhido entre os servidores do Quadro Permanente dos servidores e outro escolhido entre os assessores, de livre nomeação dos vereadores, sem prejuízo do desempenho das atribuições de seus cargos efetivos, e que possuam nível superior completo.

§ 1º - As deliberações da Diretoria dar-se-ão por decisão colegiada em maioria simples.

§ 2º - A gestão da Diretoria coincidirá com o mandato da Mesa e poderá ser prorrogada até que novas indicações sejam concretizadas, não excedendo ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término do mandato, podendo haver recondução por 02 vezes.

§ 3º - O Instituto terá apoio técnico das unidades administrativas da Câmara Municipal e será secretariado por Grupo de Apoio constituído por servidores do Quadro Permanente do CMS, sendo permitida a participação de servidores colocados à disposição deste Poder.

Art. 4º - O Conselho Deliberativo é integrado pelos membros da Diretoria, 1 (um) parlamentar representante de cada Partido Político com assento na Câmara Municipal, 1 (um) representante dos funcionários, eleito de forma direta entre seus pares, e 1 (um) membro representante de cada uma das universidades conveniadas com a CMS.

Art. 5º - O Conselho Gestor será formado pelos secretários gerais de Administração e Parlamentar, pelo procurador chefe, pelo diretor do Departamento de Recursos Humanos e pelo diretor do Departamento de Comissões, sem prejuízo do desempenho de suas funções.

Art. 6º - As funções exercidas pelos membros do Conselho Deliberativo ou do Conselho Gestor, atinentes às atividades específicas do Instituto, serão honoríficas, consideradas de relevante interesse público e não receberão remuneração de qualquer espécie.

Parágrafo Único – A participação de servidor nestes Conselhos será considerada nos processos internos de avaliação.

Art. 7º - A Mesa da Câmara Municipal regulamentará esta Resolução no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo o Regulamento Interno do Instituto.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2011.
ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna Brasileira, em seu capítulo IV, tratando dos servidores públicos preceitua "*in verbis*".

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)
§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No mesmo diapasão, a Lei Orgânica Municipal arremata de maneira inequívoca.

Art. 124. São direitos dos servidores públicos, além dos previsto na Constituição Federal:
.....
*XXIV – **aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante cursos, treinamento e reciclagem, para melhor desempenho das funções, vinculando essas ações aos planos de cargos, salários e sistemas de carreira;***

O Regimento Interno desta Casa preceitua que

Art. 2° - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar os Atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessorar o Executivo, além da competência para disciplinar e dispor sobre a organização de seus serviços internos.
§ 3° A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares;
§ 4° A Câmara exercerá suas funções, com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma da Lei Orgânica do Município.

O aprimoramento constante do servidor público é um dos fundamentos do Direito Administrativo calcado no princípio da eficiência.

Consoante os diplomas legais alhures citados, tanto os esculpidos em sede constitucional como os de âmbito municipal, podemos inferir a necessidade de proporcionar oportunidades aos servidores do Legislativo Municipal de aprimorar seus conhecimentos técnicos, sociais e de cidadania.

Esta iniciativa capacitará os servidores legislativos municipais a exercerem suas funções de maneira eficaz, bem como os atualizará com as mais modernas técnicas de gestão administrativa. Outra função do mesmo Instituto é trazer ao conhecimento dos servidores desta Casa, práticas inovadoras de governança, bem como as tendências inovadoras na condução da "*res publica*". Desta forma, darão fundamentação legal e técnica na condução de políticas, programas e legislação da Casa mantenedora, sintonizadas com os anseios da população soteropolitana.

Desta forma, contamos com o voto favorável dos nobres edis desta Casa, no sentido de aprovar o presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2011.
ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 241/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM para que esta disponibilize cópia do(s) processo(s) que concede(m) a licença ambiental e alvará de construção referente ao imóvel localizado na rua Doutor Augusto Lopes Pontes, Quadra 06, Lote 01 a 04 pertence ao Governo do Estado da Bahia e cedido à CEADEB.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 212/13

Fixa pagamento de IPTU a aposentados, portadores de doenças crônicas e de baixa renda ou atingido por desastres naturais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fixa pagamento do imposto do bem imóvel:

I – pertencente a idosos, na faixa de 65 ate 70 anos de idade, aposentados ou aos absolutamente incapazes, que nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não possuam outro imóvel no Município, e percebam renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de ate 01 (hum) salário mínimo, ficam isentos com 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar;

II – pertencente a idosos, na faixa de 71 a 76 anos de idade, aposentados ou aos absolutamente incapazes, que nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não possuam outro imóvel no Município, e percebam renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de até 02 (dois) salários mínimos, ficam isentos com 50% (cinquenta por cento) do imposto a pagar;

III – pertencente a idosos, na faixa de 77 a 82 anos de idade, aposentados ou aos absolutamente incapazes, que nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não possuam outro imóvel no Município, e percebam renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de até 03 (três) salários mínimos, ficam isentos com 25% (vinte e cinco por cento) do imposto a pagar;

IV – na faixa de mais de 82 anos de idade, aposentados ou aos absolutamente incapazes, que nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não possuam outro imóvel no Município, independentemente da renda familiar que percebam, ficam isentos com 100% (cem por cento) do imposto a pagar.

V – portadores de HIV ou tumores malignos, esclerose múltipla, doença de Alzheimmer, e nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não possuam outro imóvel no Município, independentemente da renda familiar que percebam, ficam isentos com 100% (cem por cento) do imposto.

§ 1º - Considerando-se como família aquela formada pelo casal, inclusive por união estável, e seus descendentes e ascendentes que residam no mesmo imóvel, sendo que quando o imóvel estiver gravado com usufruto, somente aos usufrutuários caberá este direito de isenção.

§ 2º - As isenções devem ser solicitadas pelo contribuinte e encaminhadas junto à Secretaria Municipal de Fazenda, anualmente, entre os dias 02 (dois) de janeiro e 02 (dois) de fevereiro.

§ 3º - A solicitação de isenção efetuada pelo contribuinte no prazo disposto no §2º se refere ao lançamento do tributo daquele exercício fiscal.

§ 4º - A decisão relativa ao requerimento de isenção deverá ser proferida até 5 (cinco) dias antes do vencimento da parcela única do tributo.

Artigo 2°- O Poder Executivo poderá conceder benefício fiscal ou auxílio, até o limite do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – do exercício, aos proprietários de imóveis atingidos por desastre naturais ou incidentes decorrentes de precipitação pluviométrica ou outro fato da natureza que configure grave prejuízo material, econômico ou social, mediante requerimento do contribuinte.

§ 1º A isenção só atinge a parcela do IPTU referente à parte predial do imóvel e desde que o mesmo fique inviabilizado pelo desastre, de habitar-se.

§ 2º O beneficio fiscal poderá resultar em remissão do IPTU do exercício, ou ainda, em relação ao IPTU do exercício pago até a data do requerimento, na devolução do valor do tributo ao contribuinte, em valor nominal.

§ 3º A remissão de que trata o §1º será concedida para o exercício em que ocorreu o incidente, podendo estender-se para o exercício seguinte, desde que comprovado que, pela extensão do dano, a recuperação ultrapassa o exercício.

Art. 3°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA
Como é de conhecimento, o trabalhador ao se aposentar em nosso País perde consideravelmente seu padrão financeiro, diminuindo sobremaneira seu rendimento. Acrescido a isto, na terceira idade existem gastos maiores com saúde, medicamentos, alimentação, etc.

Estes dois fatores aliados diminuem o padrão de compra e a qualidade de vida dos aposentados, justamente numa idade em que, após oferecer seu labor à sociedade, deveriam poder usufruir todos os anos trabalhados.

Acrescido a isto, quanto mais nossos aposentados e pensionistas puderem ter atividades de lazer e melhor alimentação, terão em sua terceira idade um ganho de vida que refletirá em menos gastos para a municipalidade em área de saúde, uma vez que é sabido a existência das doenças psicossomáticas.

Assim, uma vez deixando de pagar o IPTU, aumenta a renda do aposentado para gastar em lazer e alimentação.

E não há que alegar que esta isenção trará prejuízos aos cofres públicos. Inicialmente deixa de arrecadar, porém, se ganha em menos custos para a saúde e também porque existe um teto de ganho para isenção e um único imóvel, onde se estará fazendo efetivamente distribuição de renda para os que mais precisam. Ou seja, só terá direito o proprietário de imóvel idoso de mais de 65 anos ou aposentado, que a renda da família seja de até 3 (três) salários mínimos e o proprietário de imóvel idoso e aposentado, independentemente da renda familiar que perceba na faixa etária de 65 a 70 anos de idade; de 71 a 76 anos de idade; de 77 a 82 anos de idade e acima de 82 anos de idade.

Num País que começa a resgatar os direitos da pessoa idosa, é imprescindível que se assegure aos idosos carentes, o direito à moradia digna, sem que precisem desfazer-se dos seus imóveis para arcar com seus impostos.

Objetivamos, com esta Lei, auxiliar os aposentados carentes, assegurando-lhes esta isenção, que não afetará substancialmente as receitas de nossa Prefeitura, muito pelo contrário, demonstrará o respeito pelos idosos sem muitas condições financeiras, em nossa Salvador.

Além disso, não podemos deixar de citar e incluir neste processo as famílias com renda de até um salário mínimo, renda insustentável para manter as necessidades de uma família. Muitas vezes, encontramos famílias com desemprego, onde naquele exercício fica impossibilitado exercer a cobrança do IPTU de alguém que sequer consegue oportunizar a subsistência da sua família minimamente. De modo que também oportunizamos este benefício justo e adequado para quem enfrenta o drama exposto.

O Projeto também prevê a isenção para imóveis de famílias que vivam nele e onde um dos membros encontra-se atingido por doença crônica, como HIV ou doença cancerígena.

Entende-se por proteção social as formas “institucionalizadas” que as sociedades constituem para proteger parte ou o conjunto de seus membros, em certas situações da vida natural ou social, tais como a velhice, a doença, o infortúnio, as privações. A proteção social deve garantir as seguranças de sobrevivência (de rendimento e de autonomia); de acolhida; e de convívio ou vivência familiar.

Um diagnóstico de qualquer de umas destas doenças descritas no Projeto de Lei assemelha-se a uma “bomba-psicológica” e seu efeito devastador, pois doenças desta magnitude acometem não apenas o paciente, mas toda a família.

Passado o primeiro impacto, força e coragem são necessárias para superar uma estressante ciranda médico-hospital: cirurgias, quimioterapia, radioterapia, exames, medicamentos e seus efeitos colaterais, físicos, psicológicos e financeiros, que variam da queda dos cabelos à queda da autoestima e do saldo bancário.

Os gastos para combater essas doenças são imensuráveis e os governos em todos os âmbitos, municipal, estadual e federal estão editando Leis que beneficiam os portadores dessas doenças e Salvador não pode se furtar de oportunizar esses benefícios no seu âmbito. Seguem alguns destes exemplos: Aposentadoria integral, isenções do Imposto de Renda, em caso de deficiência, isenção de IPI, ICMS, IOF e IPVA na compra de automóvel, saque do FGTS e PIS/PASEP, cirurgia de reconstituição mamária.

Existem outras Leis, que são municipais que vão, desde a gratuidade no transporte coletivo, isenção ao rodízio de automóveis – autorização para trafegar.

Assim, estamos apresentando este Projeto de Lei para que os munícipes desta cidade tenham as condições mínimas para conseguir seu tratamento de saúde. A isenção ao IPTU que este Projeto de Lei concede aos portadores de doenças graves é simples, mas fundamental, pois este recurso que a pessoa vai economizar poderá auxiliar no momento mais difícil de sua vida e da vida de sua família.

A modesta ajuda que este Projeto de Lei tenta trazer aos portadores de doenças graves, aos aposentados que gastam grande parte de seus recursos com remédios, às famílias de renda tão baixa, incluídos aí os desempregados, é uma gota no oceano que essas pessoas deverão atravessar para enfrentar tamanho desafio que a vida lhes apresenta, ainda que momentaneamente.

O dinheiro usado para pagar o imposto poderá ser usado para outros fins, como por exemplo, na compra de remédios. A prática do beneficio vai criar uma esperança a mais naqueles que precisam de apoio financeiro.

Desta forma, não temos dúvidas do apoio dos nobres colegas em aprovar, por unanimidade, a presente propositura, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e demais justificativas em Plenário.

Pelo que espero e peço aos meus ilustres pares a competente aprovação

Sala das Sessões, 8 de abril de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público, todavia, consoante o disposto no referido relatório, a presente proposição fere o Art. 176 da Resolução 910/91 pelo qual:

“Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos público, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada de sua Secretaria e a fixação dos vencimentos dos seus servidores”.

Face ao exposto, opino pela rejeição deste Projeto.

EDVALDO BRITO - RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 300/13

Dispõe sobre a implantação de assistência Psicopedagógica em toda rede municipal de Ensino com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, tendo como enfoque o educando e as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A Rede Municipal de Ensino, deverá implantar assistência psicopedagógica com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, tendo como enfoque o educando e as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 2º A assistência a que se refere o artigo 1º deverá ser prestado por profissional habilitado e ocorrer nas dependências da instituição durante o período escolar.

Art. 3º O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentara a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle relacionados ao objeto desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

Ao refletir um pouco sobre a aprendizagem, podemos dizer que, desde o momento em que nascemos, iniciamos o processo de aprendizagem. Neste processo, o ser humano constrói sua estrutura de personalidade na trama de relações sociais na qual está inserido.

A aprendizagem vai ocorrendo na estimulação do ambiente sobre o indivíduo maturo, onde, diante de uma situação/problema, se expressa uma mudança de comportamento, recebendo interferência de vários fatores – intelectual, psicomotor, físico, social e emocional. Enquanto transforma a realidade a sua volta, ele constrói a si mesmo, tecendo sua rede de saberes, a partir da qual irá interagir com o meio social, determinando suas ações, suas reações, enfim suas práticas sociais.

Desde o nascimento, o indivíduo faz parte de uma instituição social organizada – a família – e depois, ao longo da vida, integra outras instituições. Nessa interação vai se construindo uma rede de saberes, onde todos os membros da sociedade são parceiros possíveis, contribuindo cada um com seus conhecimentos, suas práticas, valores e crenças. Estas contribuições não são estáticas, se encontram em permanente mudança.

Portanto, o conceito de rede de saberes constrói-se a partir do princípio de movimento, de articulação e de corresponsabilidade.

Nossa rede de conhecimentos vai se formando dentro de instituições e assim cada vez mais é necessário inserir a psicopedagogia para estudar como ocorrem as relações interpessoais nestes ambientes. Além da Escola, a Psicopedagogia está cada vez mais presente nos hospitais e empresas. Seu papel é analisar e assinalar os fatores que favorecem, intervêm ou prejudicam uma boa aprendizagem em uma instituição. Propõe e auxilia no desenvolvimento de projetos favoráveis às mudanças educacionais, visando evitar processos que conduzam as dificuldades da construção do conhecimento.

O Psicopedagogo é o profissional indicado para assessorar e esclarecer a escola a respeito de diversos aspectos do processo de ensino-aprendizagem e tem uma atuação preventiva. Na escola, o psicopedagogo poderá contribuir no esclarecimento de dificuldades de aprendizagem que não têm como causa apenas deficiências do aluno, mas que são consequências de problemas escolares, tais como:
. Organização da instituição
. Métodos de ensino
. Relação professor/aluno
. Linguagem do professor, dentre outros
. Ele poderá atuar preventivamente junto aos professores:

- Explicitando sobre habilidades, conceitos e princípios para que ocorra a aprendizagem
- Trabalhando com a formação continuada dos professores
- Na reflexão sobre currículos e projetos junto com a coordenação pedagógica
- Atuando junto com a família/alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem, apoiado em uma visão holística, levando-o a aprender a lidar com seu próprio modelo de aprendizagem, considerando que esses problemas podem ser derivados:
    - das suas estruturas cognitivas
    - de suas questões emocionais
    - da sua resistência em lidar com o novo
    - ou outra derivação que possa se apresentar.

A psicopedagogia contribui para a construção e implementação do conceito de Educação Integral e Contínua para todos, como é previsto em diferentes programas governamentais tal como o MAIS EDUCAÇÃO (decreto nº 7083/2010). A produção acadêmica e a bibliografia publicada são testemunhas incontestes da contribuição dos psicopedagogos brasileiros.

Muitos municípios têm em sua estrutura a atividade de psicopedagogia como imprescindível à garantia da qualidade da Educação Básica.

Como podemos observar, considerando o exposto, vemos que a implantação de assistência psicopedagógica, em toda Rede Municipal, servira como diagnostico, intervenção, e prevenção de problemas de aprendizagem.

Desta forma, não temos duvidas do apoio dos Nobres Colegas em aprovar a presente propositura. Colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e demais justificativas em plenário.

Pelo que espero e peço aos meus ilustres pares a competente aprovação

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objetivo o Projeto de Lei de n°300 de 2013, de autoria do ilustre vereador Odiosvaldo Vigas, que tem como objetivo implantar uma assistência psicopedagógica em toda a rede de ensino municipal, fazendo com que problemas de aprendizagem sejam diagnosticados e prevenidos nos estudantes do ensino fundamental e infantil.

Tal projeto busca melhorar a qualidade do aprendizado por parte dos estudantes do ensino infantil e fundamental, visto que problemas de aprendizagem atrasam o desenvolvimento do indivíduo.

A educação é um direito fundamental, protegido pela Constituição Federal 1988 em todo seu texto, e no artigo 205 fica expresso que:

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e da sua qualificação para o trabalho."

Entretanto, embora a iniciativa do edil seja de fundamental importância, deve-se observar o que dispõe o Regimento Interno, art. 176, vejamos:

" a iniciativa de Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que dispunham sobre matéria financeira, criem cargos funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento de despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara no que concerne a organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Afere-se que, para a devida implementação proposta no Projeto, será gerado um aumento da despesa pública municipal, o que impede a presente propositura de tramitar nesta casa.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 300/2013, nesta Comissão.

É o nosso Parecer.

Em 17/07/2013.
GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 390/13

Dispõe sobre a instituição do evento Salvador Cultural e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no calendário cultural da cidade de Salvador, o evento Salvador Cultural, a ser realizado em espaço público, destinado à realização de manifestações das diversas expressões artísticas e culturais, tendo como referência de sua realização o Centro Histórico do Município, as referências centrais dos bairros e os equipamentos públicos.

Art. 2º - São objetivos da Salvador Cultural:

I - propiciar espaço para diferentes expressões artísticas e culturais;
II - sensibilizar acerca da importância de eventos culturais;
III - fomentar o turismo e o acesso gratuito a espetáculos;
IV - valorizar o centro histórico e promover manifestações artísticas e culturais nas referências centrais dos vários bairros;
V – incentivar diferentes usos dos espaços públicos;
VI – ampliar a utilização dos equipamentos públicos.

Art. 3º - A Salvador Cultural deverá ser realizada atendendo aos seguintes critérios:

I - ser realizado em final de semana, no primeiro semestre do ano, preferencialmente no mês de agosto;
II - ter duração de 24 horas ininterruptas;
III - ter como referência principal, mas não exclusiva, o centro histórico da cidade;
IV - contemplar manifestações artísticas e culturais em diversos bairros do município;
V - considerar, em sua programação, tanto quanto possível, a diversidade das faixas etárias do público;
VI - possibilitar a participação de novos talentos e de artistas consagrados.

Art. 4º - A Salvador Cultural poderá ser antecedida por festivais de menor porte realizados pelas Prefeituras-Bairros, com o objetivo de servir de triagem para a seleção das atrações que farão parte do evento principal;

Art. 5º Fica criado o selo “Eu Participo da Salvador Cultural”, a ser concedido aos espaços privados, devidamente regularizados, que queiram aderir à programação da Salvador Cultural mediante contrapartidas e critérios a serem fixados em regulamento próprio.

Art. 6º - A programação da Salvador Cultural deverá contemplar, tanto quanto possível, a pluralidade de formas de expressão artística e a espontaneidade de manifestações culturais, por meio de apresentações, performances, exposições, oficinas, e intervenções, tais como de:

I - artes plásticas, visuais e performance;
Il - literatura;
III - atividade circense;
IV - cultura popular e artesanato;
V- dança;
VI - teatro;
VIl - hip-hop e reggae;
VIII - literatura e sarau;
IX - música;
X - história da cidade de Salvador;
Xl - vídeo, fotografia e cinema;
XII - cultura digital e tecnologia;
XIII - moda;
XIV - saúde e nutrição;
XV - gastronomia;
XVI - cidadania e debates;
XVII - design;
XVIII - artes marciais e capoeira;
XIX - discotecagem.

Art. 7º Deverá a Prefeitura Municipal garantir a infraestrutura necessária para a realização da Salvador Cultural compreendendo, dentre outros:

I - fiscalização e segurança pública;
II - ordenação do sistema viário;
III - postos médicos e resgate móvel;
IV - banheiros químicos;
V - locais para disposição e coleta dos resíduos gerados, preferencialmente segregados para encaminhamento à reciclagem;
VI - limpeza;
VII - equipamentos necessários à produção, tais como geradores, palco, iluminação, grades e pessoal de apoio;
VIII - transporte público durante todo o período do evento, inclusive em articulação com o Governo do Estado.

Art. 8º - Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura, a Curadoria da Salvador Cultural, que terá o objetivo de orientar e auxiliar na elaboração da programação artística e divulgação da Salvador Cultural.

§1º - A Curadoria será composta por 8 (oito) pessoas de notório saber e de reconhecimento público em suas respectivas áreas, e por 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura.

§2º - A composição da Curadoria deverá contemplar a diversidade de formas de expressão artística e cultural da sociedade soteropolitana.

§3º - Os membros da Curadoria ficarão impedidos de serem nomeados para a mesma função pelos dois anos subsequentes, ressalvado o representante da Secretaria Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura.

§4º - Caberá ao secretário Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura nomear novo membro em caso de desistência, a qualquer tempo.

§5º - A Curadoria será constituída 120 dias antes da realização da Salvador Cultural, encerrando-se 30 dias após o evento com a entrega de um relatório final contendo avaliações gerais, recomendações e problemas encontrados.

Art. 9º - O processo de inscrição e seleção deverá ser simplificado e eletrônico, devendo ser destinado 20% das atrações para aqueles que nunca participaram da Salvador Cultural.

Art. 10 - Deverá ser dada ampla divulgação à programação da Salvador Cultural por meio de equipamentos, mobiliários e transportes públicos, de sítio na rede mundial de computadores e publicações impressas.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações Orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 13°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

A "Salvador Cultural" consiste em evento cultural com duração de 24 horas ininterruptas, aberto ao público e difundido por todas as regiões da cidade, destinado à realização de manifestações das diversas formas de expressão artística.

Este Projeto de Lei visa a instituir a Salvador Cultural, evento a ser realizado em final de semana, no segundo semestre do ano, preferencialmente no mês de Agosto, consagrando-o definitivamente no âmbito das políticas públicas, culturais da cidade de Salvador.

A presente proposta pretende inovar em aspectos importantes como a institucionalização de uma Curadoria subordinada à Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura, com atribuições de auxiliar na elaboração da programação artística e divulgação da "Salvador Cultural".

Desta forma, não temos dúvidas do apoio dos nobres colegas em aprovar, por unanimidade, a presente propositura, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e demais justificativas em Plenário, pelo que espero e peço aos meus ilustres pares a competente aprovação.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse, público, todavia, consoante o disposto no referido relatório, a presidente proposição fere o Art. 176 da Resolução 910/91 pelo qual:

"Art. 176. A iniciativas do Projetos de Lei cabe qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumente vencimento ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara , no que concerne à organização de sua Secretaria, e à fixação dos vencimentos dos seus servidores".

Face ao exposto, opino pela rejeição deste Projeto.

10.07.13
RELATOR – EDVALDO BRITO
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 48/13

Cria o Programa Certificação Social na Cidade de Salvador, para estabelecer diretrizes às iniciativas públicas e privadas de reconhecimento e certificação social às empresas consideradas socialmente responsáveis para fins de acesso a benefícios legais, cria incentivos públicos às organizações que desenvolvem tais praticas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Certificação Social na Cidade de Salvador, para estabelecer diretrizes às iniciativas públicas e privadas de reconhecimento e certificação social de empresas consideradas socialmente responsáveis para fins de acesso a benefícios legais, e cria incentivos públicos às organizações que produzem bens ou serviços com mínimo impacto ambiental.

Art. 2º O Programa Certificação Social na Cidade de Salvador será conferido, anualmente pela Câmara dos Vereadores de Salvador, às empresas e demais entidades com sede em Salvador que apresentarem o seu Balanço Social do exercício anterior.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se Balanço Social o documento pelo qual as empresas e demais entidades apresentam dados que permitam identificar o perfil da sua atuação social durante o exercício, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais, a participação dos empregados nos resultados econômicos e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, bem como a forma de interação das empresas e de mais entidades com a comunidade e sua relação com o meio ambiente.

Art. 4º A Câmara dos Vereadores de Salvador tornará pública a relação das empresas que apresentarem o Balanço Social, nos termos desta Lei, outorgando-lhes o Certificado de Responsabilidade Social e a medalha alusiva à Certificação, a serem entregues em cerimônia a ser realizada no plenário da Câmara.

Art. 5º- Os objetivos do Programa são:

§ 1º - Promover o desenvolvimento de práticas socialmente corretas no Município, com relação ao atendimento de padrões de qualidade ambiental e promoção da eco-eficiência das empresas que atuam em seu território, direta ou indiretamente;

§ 2ª - Estimular as novas gerações ao hábito crítico com relação aos produtos e serviços por elas consumidos, melhorando a qualidade de vida das pessoas.

Art. 3º. - Serão consideradas "Verdes" e, portanto, aptas aos benefícios desta lei, as empresas regularmente instaladas no Município de Salvador, certificadas publicamente e por escrito, provando que estejam, por suas práticas, atuando em conformidade com as legislações Municipal, Estadual, Federal e Internacional, vigentes para o exercício de suas atividades econômicas.

§1º - A certificação de conformidade deverá comprovar mínimo impacto ambiental em todas as fases do processo produtivo ou de serviço, consideradas as atividades principais da empresa.
I – A sua emissão será realizada pelo órgão protetor responsável, podendo envolver análise de documentos, auditorias e/ou inspeções na empresa, coleta e ensaios de produtos no mercado e/ou na fábrica, análise de serviços e verificação de satisfação, com o objetivo de avaliar a conformidade e sua manutenção.
II - Deverá ter validade anual e sofrer reavaliação periódica, observados os mesmos critérios. A empresa deve ter a posse da renovação, também por escrito.

§2º - As informações da certificação estarão sujeitas à auditoria pública, e esta poderá perder a validade se sofrer advertência, multa ou outra penalidade, durante todo o período de regularização. Todas as informações deverão estar disponíveis ao público, em site na internet.

§3º - A certificação deverá deixar claro que se trata efetivamente de abrangência municipal, mantendo as certificadas no pleno dever de cumprir as legislações estadual, nacional e internacional.

Art. 4º - É vedada a Certificação de Conformidade:

I - Às empresas cujos produtos e serviços utilizem metais pesados, amianto ou substâncias altamente tóxicas em qualquer uma de suas fases de produção, materiais com elevado poder de contaminação sem a devida solução de reciclagem de seus resíduos, ou que contenham estes materiais em sua composição ou embalagem;

II - Às empresas que realizem atividades de comprovado risco para o meio ambiente, e/ou que tenham histórico de agressões ambientais.

Art.5º - As empresas industriais, comerciais e de serviços serão classificadas por seus setores. Respeitadas as características ambientais e o potencial de riscos de cada atividade econômica, deverão ser considerados todos os fatores internos e externos da sustentabilidade, integrando o lado ecológico, econômico e social.

§1º - A eficiência na utilização de recursos hídricos e energéticos, ações de combate ao desperdício e à reciclagem de resíduos, utilização de materiais sustentáveis e de

processos tecnológicos, entre outros indicadores de sustentabilidade corporativa deverão fazer parte da análise da certificação.

Art. 6º - Será considerado critério de desempate, nos casos de participação em licitações, à apresentação do respectivo Certificado de Conformidade.

§1º - O Executivo definirá, por decreto, o elenco de incentivos a serem concedidos às empresas "verdes" do Município.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

O instrumento de Certificação Social dará ao consumidor a garantia da qualidade e a procedência de produtos, serviços, empresas e processos produtivos, de acordo com as normas pré-estabelecidas.

Cumpre enfatizar, outrossim, que tal certificação trará informações assegurando que o produto, serviço ou processo não são produzidos à custa de um bem natural que foi degradado, bem como que seu uso irá causar malefícios ambientais e/ou menor impacto ambiental. Tem por objetivo, ademais, promover a melhoria da qualidade ambiental de produtos e processos, restando patente a conscientização de consumidores e produtores.

A norma ISO 14020 traz conceitos básicos da certificação, como: uma declaração feita por uma terceira entidade de que o produto de uma determinada empresa é ambientalmente correto ou ainda uma auto declaração da empresa dizendo no seu rótulo que é um produto reciclável, agride menos o meio ambiente e consome menos energia.

Seja qual for o conceito adotado pela empresa, o certo é que a auditoria é algo imprescindível, tendo em vista que, atualmente, as empresas adotam meios de ludibriar o consumidor e a própria sociedade.

No Brasil, a certificação tem como objetivo incentivar mudanças nos padrões de consumo e produção. Porém, a ecologia ainda ocupa o terceiro lugar nas preocupações da população, estando à frente dela a falta de emprego e a alta taxa de criminalidade.

À luz de novos hábitos consumeristas, é crível sintetizar que questões sustentáveis não podem ser esquecidas ou abandonadas, levando-se em consideração que o desenvolvimento sustentável deve ser considerado em sua magnitude, quando da efetivação de políticas públicas.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2013.
MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

O proponente, eminente vereador Marcell Moraes, justifica a necessidade de criação do instrumento de Certificação Social para garantir ao consumidor a qualidade e procedência de produtos e serviços, bem como, informações assegurando que os processos utilizados para obtenção dos produtos e serviços, não foram à custa de um bem natural degradado.

O autor da proposição destaca dois aspectos relevantes:

1º.) O instrumento de Certificação Social, que tem por objetivo, promover a melhoria da qualidade ambiental de produtos e processos, restando patente a conscientização de consumidores e produtores;

2.º) A certificação vai incentivar mudanças nos padrões de consumo e produção, estimulando novos hábitos consumeristas, valorizando o desenvolvimento sustentável, na efetivação de políticas públicas.

É o relatório.

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais leis do Brasil.

Face o exposto, opino pela aprovação.

É o Parecer, S.M.J.

EDVALDO BRITO - RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PARECER DA COMISSAO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Marcell Moraes que cria o programa certificação social e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 05, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:
"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (*São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134*) considera que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

"A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos

Municípios." (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que "por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local." (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.
No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por valorizar a responsabilidade social das empresas soteropolitanas.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomandamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, julho de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
MARCELL MORAES
JOSÉ TRINDADE
HILTON COELHO

PROJETO DE LEI Nº 103/13

Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Toda edificação privada de uso residencial, comercial, de serviços ou misto, cujo projeto contemple a utilização de elevadores e seja superior a quatro pavimentos adequar-se-á ao disposto nesta Lei sob pena de não concessão de habite-se.

Art. 2º. As edificações elencadas no art. 1º terão pelo menos um de seus elevadores adaptados para uso de portadores de necessidades especiais permanentes ou temporárias.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se portador de necessidades especiais aquele que por qualquer razão tenha o uso pleno de um ou mais sentidos limitado ou totalmente

impossibilitado, assim como aquele que tenha a mobilidade reduzida permanentemente ou esteja em tal condição por enfermidade ou acidente, necessitando utilizar equipamentos que tornem possíveis seus deslocamentos e movimentos.
Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei consideram-se também portadores de necessidades especiais;
I – os obesos;
II – os gigantes;
III – os anões;
IV – os usuários de próteses ortopédicas;
V – os que necessitam de socorro médico de urgência e remoção em maca hospitalar.

Art. 4º. O disposto nesta Lei aplica-se às edificações que forem construídas após a entrada em vigor da mesma.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Esta Lei se faz necessária, pois com o crescimento da cidade, a cada dia surgem novos edifícios, espigões que oferecem todo tipo de conforto e áreas enormes de lazer. Porém, em nenhum momento se preocupam com aqueles que têm algum tipo de deficiência, nem mesmo pensam em situações cotidianas como, por exemplo, socorrer alguém no 6º andar de edifício, que precise ser conduzido por uma maca hospitalar, para uma unidade móvel chamada para atender a emergência.

Vejam que não estamos exemplificando com pessoas idosas e nem mesmo com deficiência física. Exemplificamos com pessoas no pleno de suas condições físicas, que simplesmente precisam de um atendimento de emergência.

Quando se trata de portadores de necessidades especiais, a existência de elevadores nos edifícios do Município de Salvador é essencial para que tais pessoas vivam com dignidade.

Quem é portador de alguma necessidade especial é obrigado a viver com muita dificuldade, num mundo que parece não ter sido feito para si. Logo, a aprovação do presente Projeto de Lei visa também a amenizar um pouco os obstáculos na vida destes cidadãos.

É importantíssimo, portanto, que esta casa aprove o presente projeto de Lei e obrigue as edificações novas em nosso município a serem adaptadas para atenderem minimamente os portadores de necessidades especiais, em consonância com o principio da dignidade da pessoa humana, basilar do ordenamento constitucional pátrio.

Contamos, portanto, com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Léo Prates que dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou mistos em Salvador e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (*São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134*) considera que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

"A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios." (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que "por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local." (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente para portadores de necessidades especiais, obesos, usuários de próteses ortopédicas, dentre outros cidadãos que serão beneficiados com a sua aprovação.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomandamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2013.
WALDIR PIRES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES
EDVALDO BRITO

PROJETO DE LEI Nº 151/13

Dispõe sobre as empresas que fazem entrega em domicílio ficarem vedadas de cobrar valores diferenciados para que sejam realizadas as entregas em dia e turno pré-estabelecido e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Ficam obrigadas as empresas que realizam a entrega dos bens adquiridos na loja pelos clientes na residência, para os quais já existe o valor cobrado pelo serviço de entrega, vedadas de cobrar taxas diferenciadas quando restar pré-estabelecido, agendados o dia e turno para a entrega do referido bem, conforme disponibilização de entrega da loja/empresa.

Art. 2°- Ao adquirir o bem na empresa, o cliente tem o direito de designar o dia e turno para a entrega do bem sem que haja a cobrança de taxa diferenciada por este agendamento.

Art. 3º - A fiscalização das exigências normativas acima descritas ficarão adstritas ao órgão municipal, competente para a fiscalização da regularidade administrativa e legal dos estabelecimentos comerciais do Município de Salvador, ficando inclusive a cargo do citado órgão, a competência de materializar os procedimentos normativos necessários para fiscalização e as consequentes regras de autuação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 13 de março de 2013.
DAVID RIOS

JUSTIFICATIVA

Inúmeras empresas que prestam serviços de entrega de bens e produtos deixam de entregar aos clientes os referidos bens dentro do prazo acordado entre as partes.

A ausência de imposição de penalidade permite que as empresas atuem em total desconformidade com o direito do consumidor.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo obrigar as empresas a cumprirem a entrega dos bens no período acordado. Observe-se, no entanto, que a presente norma não estabelece horário especificado de entrega e sim, turno.

Isto porque, muitas vezes o cliente tem que acionar um órgão fiscalizador ou mesmo a justiça, contra a empresa prestadora do serviço a falta cumprimento do prazo estabelecido.

O Projeto ora apresentado é para solucionar essa demanda que cresce a cada dia.

Desta forma, a deliberação e análise da matéria é importante, pois está diretamente vinculada com a elaboração da proposta para o exercício de 2014.

Certo de poder contar com a compreensão desta Casa Legislativa, nossos protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013.
DAVID RIOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 151, de 2013, de autoria do ilustre David Rios, que dispõe sobre as empresas que fazem entrega em domicílio ficarem vedadas de cobrar valores diferenciados para que sejam realizadas as entregas em dia e em turno pré-estabelecidos, e dá outras providências.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que pretende vedar a cobrança de taxas diferenciadas quando a entrega de produtos pela empresa for previamente estabelecida com data e horário. Dessa forma, o valor cobrado para entrega será único, independente de pré-agendamento ou não. Com essa medida, objetiva-se inibir os recorrentes atrasos na entrega de produtos, bem como a cobrança de valores maior como condição de agendamento, sendo de estrita responsabilidade das empresas prestarem serviços de qualidade, atendendo aos prazos estabelecidos, em respeito e dignidade ao consumidor.

A proposta em análise encontra guarida no art. 170, inciso V da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;
O nosso Código de Defesa do Consumidor, defende em seu art. 4º que:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (grifo nosso).

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. (grifo nosso)

Quanto à competência em sede de município, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Isto posto, entendemos que a presente proposta encontra-se amplamente amparada pelos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal, acima transcritos.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei n° 151 de 2013.

É o nosso parecer.

Em, 08/08/2013.
GERALDO JUNIOR - RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

INTRODUÇÃO

Em conformidade com os artigos 75 e 80 do Regimento Interno desta Casa, passo a emitir parecer acerca da matéria constante do Projeto de Lei 151/2013, de autoria do ilustre vereador David Rios.

O projeto em questão "Dispõe sobre as empresas que fazem entrega em domicílio ficarem vedadas de cobrar valores diferenciados para que sejam realizadas as entregas em dia e turno pré-estabelecidos, e dá outras providências."

DO MÉRITO

Indubitável que a proposição em comento aborda tema de interesse da população salvadorense, na medida em que tem como principal finalidade a proteção dos direitos do consumidor.

Inegável, também, a necessidade de avançar-se, no sentido de que a população disponha cada vez mais de uma legislação que busque proteger os direitos do cidadão frente aos abusos cometidos pelas empresas de fornecimentos de produtos e serviços.

Com a aprovação deste Projeto, estar-se-á zelando pela integridade dos direitos dos cidadãos, assim como fazendo valer o quanto disposto na Constituição Federal e no Código de Defesa ao Consumidor.
A Carta Magna, em seu artigo 170, informa que:

"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V- defesa do consumidor;"

Não bastasse, o legislador constituinte incluiu a defesa do consumidor no elenco dos Direitos fundamentais, conforme transcrição do inciso XXXII do artigo 5º do texto constitucional: " O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Ressalte-se, que as normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de ordem pública e interesse social, sendo, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

Nesse esteio, prevê o artigo 6º, inciso III, do CDC:

"São direitos básicos do cidadão: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem."

Já o art. 39 do Diploma Consumerista, veda as práticas abusivas por parte dos fornecedores de produtos e serviços, senão vejamos:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V – exigir do consumidor vantagem manifestadamente excessiva;
X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Incontestável que a proposição ora posta à análise desta Comissão vem, justamente, dar efetividade à legislação vigente, na medida em que impõe aos estabelecimentos comerciais que prestam o serviço de entrega em domicílio a abstenção da cobrança diferenciada pelo agendamento de data e horário para entrega dos produtos adquiridos em loja física das empresas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não tendo sido detectado qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa do Projeto e consubstanciado na relevância e oportunidade do mesmo, entendemos que o mesmo merece aprovação.

Este é o parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2013.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR

PEDRINHO PEPÊ
TIAGO CORREIA
EUVALDO JORGE
ALBERTO BRAGA
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 223/13

Dispõe sobre a instituição de sistema de marcação de horário para revalidação do SalvadorCard.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica instituído o sistema de marcação de horário para o procedimento de revalidação anual do SalvadorCard.

Art.2º - A empresa que administra o SalvadorCard., atualmente, o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador- SETPS, após aprovação desta Lei deverá divulgar para seus usuários este novo sistema durante um interregno mínimo de 3 (três) meses anteriores a abertura do novo período de revalidação.

§1º O usuário deverá entrar em contato com a empresa para marcar confirmar se já está apto a revalidar o cartão e agendar de dia e horário para fazê-lo.

§2º Fica a cargo da administradora do SalvadorCard. o esquema de atendimento diário para revalidação do cartão, esquema que deverá adotar regime especial que seja suficiente para atender a todos os usuários dentro do período anual de revalidação estabelecido pelo mesmo.

Art.3º - Fica a partir desta Lei impossibilitada a revalidação do Cartão SalvadorCard sem que haja prévio agendamento.

Art.4º - Caso ocorra impossibilidade de comparecimento do usuário no dia agendado, este poderá cancelar o agendamento em até 24 horas anteriores a data agendada.

§1º O órgão que administra o SalvadorCard deverá elaborar e divulgar amplamente como acontecerá o agendamento nos casos de ausência do usuário sem que tenha feito cancelamento.

Art.5º - As despesas desta legislação correrá por conta de dotação orçamentária própria.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Desde que foi instituído o sistema de bilhetagem eletrônica do SalvadorCard, que, durante o período de revalidação e, em especial, nos últimos dias, os usuários do sistema enfrentam longas filas para fazer a revalidação anual do cartão.

É de notório saber de todos que existem vários motivos que ensejam esta situação e que entre eles está o fato da demora do envio dos nomes dos alunos matriculados em cada ano assim como a conduta costumeira dos usuários de só procurar o órgão para fazer a revalidação nos últimos dias do período estipulado para revalidação.

Esta proposição visa a trazer uma comodidade para o usuário e uma facilitação para o órgão administrador do sistema SalvadorCard., que poderá fazer uma previsão de atendimento de forma qualificada a todos.

Nossa cidade vive nos dias atuais um momento de transformação que visa a um melhor estilo de vida para todos os soteropolitanos, e esta é uma situação que necessita de mudança.

Por todos os motivos expostos, é que conto com o apoio nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição do autor tem a finalidade instituir um sistema de marcação de horário para revalidação do SalvadorCard.

O autor na sua justificativa, ressalta que o Projeto em epígrafe visa a proporcionar comodidade aos usuários desse sistema, e ao mesmo tempo facilitar e organizar o atendimento do referido serviço, que atualmente é administrado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador - SETPS.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que, conforme relatório acostado pelo Setor de Análise e Pesquisa desta Casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa oferecer melhoria no atendimento do referido sistema, pois com a marcação prévia de atendimento os cidadãos soteropolitanos terá maior comodidade e conforto na realização da revalidação do cartão, ademais, terão tratamento digno, em detrimento do que se vê todos os anos, com longas e intermináveis filas enfrentadas pelos usuários.

Nesse sentido, vemos que o Projeto epigrafado encontra agasalho jurídico no art.1º, II e III da nossa Carta Magna, que preceitua:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana.”

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno e o art. 1º, II e III da Constituição Federal, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2013.
KIKI BISPO - RELATOR
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Com fundamento na alínea “b” do inciso IV do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca do interesse do transporte, trânsito e serviços municipais, competência atribuída a esta Comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 223/2013, cuja iniciativa coube ao nobre e atuante edil Joceval Rodrigues, que propõe a instituição de sistema de marcação de horário para revalidação do SalvadorCard.

A propositura institui um sistema de marcação de horário para o procedimento de revalidação anual do SalvadorCard e impõe o prazo de 03 (três) meses, para o gestor do sistema de bilhetagem eletrônica para os concessionários do serviço de transporte do município implantarem e divulgarem a sistemática de marcação de horário para a revalidação anual.

Além de impor a criação e implantação do sistema de marcação de horários, a propositura veda a revalidação sem que haja prévio agendamento.

Assim, o sistema de marcação de horário constituiu em um elemento que trará mais qualidade no atendimento do cidadão e, consequentemente ao serviço público municipal de transporte urbano.

O Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos refletirão no aprimoramento do serviço público municipal, motivo pelo qual proponho que esta Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais se posicione favoravelmente.

A marcação do horário para revalidação anual do SalvadorCard é um benefício que ajudará principalmente a população mais pobre e que muitas vezes passa horas numa fila para conseguir revalidar o seu cartão, sujeita a receber falta no trabalho ou perder o horário em que poderia estar trabalhando. Com a instituição do sistema de marcação do horário, o cidadão poderá escolher o dia e a hora que melhor lhe convierem para a revalidação.

Como esta Comissão tem como objetivo a análise da operacionalização e tarifa, tanto do transporte como dos serviços municipais, não poderia deixar de manifestar-se

favoravelmente à criação desse sistema que busca dar mais qualidade ao serviço para a população.

CONCLUSÃO

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei nº 223/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que dificulte ou obstaculize o serviço municipal de transporte, pelo contrário, qualifica o serviço, somos pela sua aprovação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2013.
PEDRINHO PEPÊ – RELATOR
DUDA SANCHES
TIAGO CORREIA
ALBERTO BRAGA
LEO PRATES
EUVALDO JORGE

MOÇÃO Nº 66/13

Pesar pelo falecimento do Mestre Didi, artista plástico renomado internacionalmente e líder espiritual do Ilê Asipá.

O vereador que esta subscreve, cumpridas as formalidades regimentais, requer que seja inserida na ata dos trabalhos desta Câmara Municipal esta **MOÇÃO DE PESAR** ao falecimento do **Senhor Deoscóredes Maximiliano dos Santos**, o Mestre Didi, aos 95 anos.

JUSTIFICATIVA

Mestre Didi, conhecido principalmente por suas esculturas belíssimas, era filho de Mãe Senhora, uma das principais mães de santo do Ilê Axé Opô Afonjá. Um dos mais importantes sacerdotes de religiões afro-brasileiras do país, Mestre Didi era cultuado por suas esculturas focadas na representação de deuses e orixás do Candomblé e, com sua obra sacra singular, ganhou expressão internacional e é considerado um dos principais artistas brasileiros, utilizando-se da estética e de elementos da cultura afro-brasileira.

Como sumo sacerdote do culto aos ancestrais Egungun, Didi era o interlocutor entre os vivos e os mortos. Se, por um lado, sua arte é um feixe de luz sobre mitos e tradições ancestrais, sua palavra permanece sob um invólucro de santidade. A sabedoria do baiano Mestre Didi sempre foi transmitida efetivamente via uma extensa produção de esculturas – que lhe rendeu reconhecimento internacional como um artista de vanguarda. Suas obras fazem parte do acervo do Museu Picasso, em Paris, do MAM de Salvador e do Rio de Janeiro, entre vários outros museus estrangeiros.

Desta maneira, o Vereador transmite a todo o povo de santo seu mais profundo pesar pela perda inestimável de seu mais eminente sumo-sacerdote, Mestre Didi, Filho da ialorixá Maria Bibiana do Espírito Santo, a Mãe Senhora, aos 95 anos.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

REQUERIMENTO Nº 255/13

Requeiro à mesa, depois de ouvido o Plenário, que oficie o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo, para que preste informações acerca do Decreto nº 24.236, de 11 de setembro de 2013, que estabelece regras para a utilização do instrumento de Tranferencia do Direito de Construir – TRANSCON - no município, com base nos resultados apresentados pelo Grupo de Trabalho instituído pela portaria nº 022/2013-SUCOM, conforme o decreto nº 23.760 de 02 de janeiro de 2013.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2013.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 132/13

Dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, de papagaios, de pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, no Município de Salvador.

Parágrafo Único - Cabe aos integrantes da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, com o apoio concomitante dos agentes de fiscalização municipal e guardas municipais, zelar pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

Art. 2º - As autoridades encarregadas deverão lavrar boletim de ocorrência destinado à Secretaria Municipal da Fazenda, sujeitando o infrator ou seu responsável à cominação de multa, fixada no valor de R$ 70,00 (setenta reais) por cada conjunto de material apreendido, até o limite máximo de R$ 1.000,00 (hum mil reais), observada a correção monetária por índice oficial. E ainda, apreender o material.

§1º - O valor da multa, observados os limites mínimo e máximo especificados neste artigo, será acrescido de percentual a título de agravante, considerando o grau da ameaça, potencial ou efetiva, representada pelo uso do cerol, e a que estiver sujeita a comunidade no momento da infração, obedecidos os seguintes critérios:

I – infração de natureza gravíssima, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer, concorrentemente ou não, em áreas com trânsito intenso de pedestres e veículos, na vizinhança de escolas, hospitais, instalações públicas, redes expostas de eletricidade e de telecomunicações – Multa de R$ 70,00 (setenta reais) por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 50% (cinquenta por cento) a titulo de agravante;

II - infração de natureza grave, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer em qualquer outra área pública ou comum, sem as características do inciso I – multa de R$ 70,00 (setenta reais) por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 25% (vinte e cinco por cento) a titulo de agravante.

§2º - A forma de arrecadação da multa será definida por Portaria do Secretário Municipal da Fazenda, sendo os valores arrecadados destinados ao FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O material apreendido deverá ser incinerado.

Art. 4º - O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de registrarem, com o uso de cerol, danos a pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 5º - Está Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.
TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

A ocorrência de violência envolvendo a prática de soltar pipas é muito comum, tendo como resultado dessa brincadeira constantes e graves acidentes à população. Várias pessoas, inclusive crianças, foram vítimas de acidentes desse tipo. Podemos verificar de simples arranhões a casos sérios de cortes de córneas e até decapitação. Um condutor de bicicleta ou motocicleta poderá perder o equilíbrio ao tentar desviar-se da linha da pipa e cair, podendo ter como consequência traumatismo craniano, o que pode levar à morte.

Desta forma, a presente iniciativa se faz necessária como medida de prevenção, uma vez que a saúde da população, principalmente dos jovens, exige um posicionamento determinado, concreto e imediato de todos os governos e, também, da sociedade.

Sendo assim, muito justa esta Proposição que visa o cuidado com a saúde e a vida da população.

Sala das Sessões, 6 de março de 2013.
TIAGO CORREIA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 132, de 2013, de autoria do ilustre vereador Tiago Correia, que objetiva a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

A iniciativa se faz necessária como medida de prevenção, visando à saúde e à vida da população.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 132/2013.

É o nosso Parecer .

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.
LEO PRATES - RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Casa Legislativa pelo vereador Tiago Correa, com a finalidade de proibir o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

Foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara de Vereadores, através de Parecer de relatoria do vereador Leo Prates, acolhido na integralidade pelos seus integrantes.

Analisando o objeto do presente Projeto de Lei, haja vista a previsão de instituição de multa, aplica-se *in casu,* o art. 61, III, "d", da Lei Orgânica Municipal, pois, sendo imprescindível a manifestação desta Comissão.

DA ANÁLISE DO PROJETO

Inicialmente, cumpre destacar a relevância do presente Projeto de Lei, pois irá contribuir para a redução dos acidentes decorrentes do uso de cerol ou de outros materiais cortantes nas linhas de pipas.

A instituição de multa no descumprimento da obrigação ali imposta constitui medida de grande importância para o Município, pois poderá oferecer incrementos ao Orçamento, contribuindo para a elevação de receita.

Tais créditos e respectiva projeção para os anos seguintes deverão ser incluídos nos prospectos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, e teor dos arts. 11 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 2º e 6º, da Lei 4.320/64.

Ademais, a execução ou aprovação do presente Projeto não implicam em redução de receita ou criação de qualquer despesa, não existindo óbice algum para a sua aprovação.

Portanto, o presente opinativo é favorável ao Projeto, observada a Emenda sugerida, haja vista o seu relevante valor social e estrita subsunção à legalidade, atendendo ao interesse público.

Salvador, 31 de maio de 2013.
CLÁUDIO TINOCO – RELATOR
GERALDO JÚNIOR
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 132/2013 de autoria do vereador Tiago Correia, onde julga a necessidade da aprovação da Câmara Municipal de Salvador à proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns da cidade.

Foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara de Vereadores, através de Parecer de relatoria do vereador Leo Prates.

Cabe ressaltar, inicialmente, que este Projeto de Lei é de extrema relevância para a Cidade de Salvador por ter como preocupação a proteção da vida e saúde da população, pois irá contribuir para a redução de acidentes.

A execução ou aprovação do presente Projeto não terá quaisquer despesas e será de grande importância para o Município, contribuindo para o aumento da receita.

A seguir este relator faz as seguintes ponderações:

I – O presente Projeto de Lei 132/13 possui propósito compatível com o interesse público e não está em desacordo com a Constituição Federal e demais Leis do Brasil.

PARECER

Em observância ao exposto e observada a sugestão apresentada opino pela APROVAÇÃO da presente matéria.

MARCELL MORAES – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
PEDRINHO PEPÊ
ALBERTO BRAGA
EUVALDO JORGE

PROJETO DE LEI Nº 569/13

Institui o dia 21 de maio, Dia Municipal da Diversidade Cultural para o Diálogo e o Desenvolvimento, no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário de Eventos da Cidade de Salvador o Dia Municipal da Diversidade Cultural para o Diálogo e o Desenvolvimento a ser realizado, anualmente, no dia 21 de maio.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A diversidade cultural são diferenças culturais que existem entre o ser humano. Há vários tipos, tais como: a linguagem, danças, vestuário, religião e outras tradições como a organização da sociedade.

A diversidade cultural é algo associado à dinâmica do processo aceitativo da sociedade. Pessoas que por algumas razões decidem pautar suas vidas por normas pré-estabelecidas tendem a esquecer suas próprias idiossincrasias (Mistura de Culturas).

O termo diversidade diz respeito à variedade e convivência de idéias, características ou elementos diferentes entre si, em determinado assunto, situação ou ambiente. Cultura é um termo com várias acepções, em diferentes níveis de profundidade e diferente especificidade. São práticas e ações sociais que seguem um padrão determinado no espaço/tempo. Se refere a crenças, comportamentos, valores, instituições, regras morais que permeiam e "preenchem" a sociedade.

A idéia de diversidade está ligada aos conceitos de pluralidade, multiplicidade, diferentes ângulos de visão ou de abordagem.

Em 2004, a UNESCO criou a rede de Cidades Criativas, hoje composta por 34 cidades, divididas em 7 categprias: Literatura, filme, musica, artesanato/follore, designe, artes visuais e gastronomia.

Economia Criativa são atividades na quais resultam em indivíduos exercitando a sua imaginação e explorando seu valor econômico. Pode ser definida como processos que envolvam criação, produção e distribuição de produtos e serviços, usando o conhecimento, a criatividade e o capital intelectual como principais recursos produtivos.

A Cultura e diversidade cultural não fazem parte dos objetivos de desenvolvimento internacionalmente reconhecidos – mas eles são “aceleradores” essenciais para atingi-los. As capacidades humanas de invenção e de inovação são duas das nossas forças mais poderosas e renovadoras. Esse é o motivo pelo qual a diversidade cultural é tão importante – como uma fonte de criatividade, de dinamismo e de sustentabilidade.

A cultura, em toda a sua diversidade, pode promover um senso de identidade e de coesão para as sociedades. Ela é também uma fonte poderosa de criatividade e de inovação.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sob o aspecto legal, o PLE em análise atende a legislação vigente estando, portanto em condição de seguir sua tramitação normal até apreciação final pelo douto Plenário.

PELA APROVAÇÃO é o Parecer .

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

MOÇÃO N° 64/13

Homenagem ao dia mundial do coração, comemorado no dia 29 de setembro.

O vereador que esta subscreve, cumpridas as formalidades regimentais, requer que seja inserida na Ata dos trabalhos desta Câmara Municipal, esta MOÇÃO de homenagem ao dia mundial do coração comemorado no dia 29 de setembro.

JUSTIFICATIVA

O "Dia Mundial do Coração", comemorado no dia 29 de setembro, é uma data importante para lembrar a todos da necessidade de se cuidar desse órgão vital. As doenças cardiovasculares, como infartos e derrames, são as principais causa de morte em todo o mundo. A data é propícia para se atentar aos cuidados necessários para a saúde e o bom funcionamento deste órgão vital. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), 17,3 milhões de pessoas ao redor do mundo morrem anualmente vítimas de alguma doença do coração. Só no Brasil, o número chega a 300 mil.

Algumas ações preventivas podem ser eficazes para combater ataques cardíacos e infartos prematuros. Pressão alta, diabetes e colesterol altos, obstrução das artérias e dos vasos e insuficiência cardíaca são alguns dos fatores de risco que devem ser tratados para evitar episódios de infarto ou AVC.

O vereador parabeniza a todos os cardiologistas que, com habilidade melhoram a qualidade de vida da população.

Dê-se ciência desta Moção ao presidente Augusto José Gonçalves de Almeida e vice-presidente Luiz Sérgio Alves da Silva, da Sociedade de Cardiologia do Estado Bahia e a todos da instituição.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2013.
TIAGO CORREIA

MOÇÃO N° 69/13

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES AO JORNAL TRIBUNA DA BAHIA PELA PASSAGEM DO SEU ANIVERSÁRIO DE FUNDAÇÃO.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR faz inserir na Ata de seus trabalhos uma MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES à diretoria e a todo o quadro funcional do

JORNAL TRIBUNA DA BAHIA pelos seus 44 anos de existência, com circulação ininterrupta, sempre buscando manter sua proposta editorial, resumidamente uma moderna apresentação visual e linguagem jornalística moderna e ainda compatíveis com seu compromisso original, completados neste 21 de outubro.

Inovação, ética e compromisso com o leitor são algumas características marcantes na história do Tribuna da Bahia. Fundado pelo empresário Elmano Silveira Castro e pelo jornalista José Quintino de Carvalho em 1969, o jornal foi um dos primeiros do Brasil a implantar um manual de redação. Produzido com recursos gráficos modernos, o periódico surgiu com uma estrutura inovadora, onde fotografias eram harmonizadas com textos leves e diretos, extinguindo a linguagem burocrática do jornalismo e possibilitando uma melhor compreensão por parte do leitor.

Mesmo tendo surgido em meio à ditadura militar, o Tribuna da Bahia tem uma linha editorial que preza pela construção de um espaço democrático. Com isso, o jornal foi conquistando a credibilidade dos leitores e se consolidando na comunicação baiana. O conteúdo do periódico é bastante diverso. Nele é possível encontrar notícias do Estado, do Brasil e do mundo.

Hoje, quatro décadas depois tudo é natural e simples, mas na época era bem mais que revolucionário. Quintino de Carvalho foi buscar nas faculdades sua principal mão de obra. Elaborou um manual de redação e durante alguns meses preparou "os meninos na escolinha de Quintino" para garantir que a partir de 21 de outubro o novo impresso ganhasse as ruas e caísse no gosto da população, atraída pela sua proposta editorial inovadora. Visualmente, duas novidades chamaram a atenção do público leitor: as fotos coloridas e sua impressão em "off-set" que não sujava os dedos, não soltado tinta.

Os anos se passaram o controle acionário passou por outras mãos, porém sua proposta continua valendo. Nos últimos anos, o já tradicional matutino da Rua Djalma Dutra, vinha se sustentando no tripé formado por Walter Pinheiro, Paulo Roberto Sampaio e Francisco Aguiar (recentemente falecido).

Dentre as editorias e colunas, merecem destaque as que tratam de política, assunto presente em parte significativa das páginas do Tribuna da Bahia. Cumprindo a função de utilidade pública, o jornal sempre traz matérias importantes sobre temas como saúde e qualidade de vida. Sem dúvidas, através da versão impressa ou do portal na internet, o periódico contribui para a formação de uma sociedade mais consciente dos seus direitos e deveres.

Na data em que o jornal Tribuna da Bahia nos presenteia com mais um ano de existência, a Câmara Municipal, com muito orgulho, parabeniza o periódico pela forma séria e comprometida como conduz o seu trabalho, oferecendo ao leitor uma abordagem diferenciada sobre questões diversas. Dê-se ciência desta Moção aos funcionários do jornal Tribuna da Bahia através do seu Diretor-Presidente, Sr. Antônio Walter Pinheiro.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013
TIAGO CORREIA

MOÇÃO N° 70/13

Moção de Congratulações e Aplausos pelo dia do comerciário comemorado no dia 30 de outubro.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, faz consignar na ata dos trabalhos de hoje, Moção de Congratulações e Aplausos a todos os comerciários do Município de salvador.

Em todo o Brasil, no dia 30 de outubro, é comemorado o dia do comerciário essa data é comemorada desde o inicio do século passado onde começaram a surgir as primeiras associações e sindicatos de empregados no comércio que, antes eram chamados de caixeiros.

Os empregados que trabalhavam no comércio, eram obrigados a cumprir jornadas de trabalho superiores a 12 horas diárias inclusive aos domingos e feriados sem direito a folga.

Por esta razão, foi fundada em Belo Horizonte, no dia 11 de junho de 1925,a primeira "União dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte", hoje Sindicato dos Comerciários, logo depois foram surgindo em vários estados da federação outras organizações de comerciários.

No dia 29 de outubro de 1932, mais de cinco mil comerciários, no Rio de Janeiro, organizaram grande manifestação, na frente do palácio do Catete, onde foram recebidos pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas. Neste memorável encontro, os comerciários entregaram ao presidente as reivindicações da jornada de trabalho de oito horas diárias e repouso remunerado aos domingos, no dia seguinte 30 de outubro foi assinado o Decreto Lei 4.042 em que as reivindicações foram aceitas.

Desta forma ficou oficializado como Dia do Comerciário o dia 30 de outubro, porém devido à proximidade com o dia dos finados é comemorado sempre antecipado, no caso deste ano de 2013, a data festiva ficou para o dia 21 de outubro.

Deixo registrado nos anais desta casa uma homenagem a todos comerciários do Estado da Bahia. Dê-se ciência dessa moção ao Presidente do Marcio Luiz Fatel, sindicato da categoria e toda imprensa local e oficial do Município.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2013
TIAGO CORREIA

MOÇÃO N° 71/13

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES AOS MÉDICOS DA BAHIA PELA PASSAGEM DO DIA DO MÉDICO

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR faz inserir na ata dos seus trabalhos, Moção de Congratulações aos médicos da Bahia pela passagem do Dia do Médico, comemorado no próximo dia 18 de outubro do corrente ano.

É impossível imaginar uma sociedade sem os profissionais da medicina. A saúde é algo muito importante para o bem-estar do ser humano e para a continuidade da vida. No combate as doenças que acometem o homem, a ciência evoluiu bastante, possibilitando

o surgimento de inúmeras especialidades médicas, mantendo também a figura do médico generalista.

Com isso, a medicina foi sendo direcionada para cada fase da vida humana e para cada problema de saúde que o homem pode apresentar. Ginecologista, psiquiatra, ortopedista, obstetra, dermatologista. São tantos os médicos especialistas que enumerá-los é algo desafiador. Para exercer a medicina em sua plenitude é necessário mais que um diploma. É fundamental haver amor ao próximo e o desejo de oferecer o melhor às pessoas que, muitas vezes, estão no momento mais delicado e difícil de
suas vidas.

Na data em que se celebra o Dia do Médico, a Câmara Municipal com muita honra parabeniza os médicos da Bahia, em especial os que atuam na rede pública, que muitas vezes atendem os pacientes em condições precárias fazendo valer a escolha vda profissão.

Dê-se ciência desta Moção ao presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Cremeb), Sr. José Abelardo Garcia de Meneses.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2013
TIAGO CORREIA

REQUERIMENTO Nº 258/13

Requer à Mesa a instalação da Comissão Temporária Especial para a desburocratização e Incentivo ao Empreendedorismo.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013
LEO PRATES.

MOÇÃO Nº 72/13

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR faz inserir nos seus anais, MOÇÃO DE APLAUSO a todos os comerciários, pelo Dia Nacional do Comerciário, comemorado em 30 de outubro.

Dia 30 de outubro é a data consagrada ao Comerciário, entretanto muitos não sabem a origem deste dia em que comemoramos as nossas grandes conquistas do passado e do presente e, hoje, permanece a luta pela manutenção dos nossos direitos conquistados.

Em 1908, um grande número de companheiros criou a União dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, onde os caixeiros (como eram chamados os empregados no comércio), os escriturários, os guarda-livros e outros se uniram contra os abusos e contra a escravidão a que eram submetidos pelos comerciantes.

A história diz que, em 1932, no dia 29 de outubro, às 10 horas da manhã, um punhado de caixeiros das ruas Carioca, Gonçalves Dias, Largo de São Francisco, Rua do Ouvidor e adjacências aglomerou-se no Largo da Carioca. O volume de gente foi aumentando até chegar o pessoal do Lloyd Brasileiro, da Costeira (que eram sócios da União dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro), os Ferroviários da Central do Brasil, o

pessoal da Ligth, os Bancários, os Professores e os Jornalistas, que foram se juntando e marcharam para o Catete (Palácio do Governo Federal).

Ao chegar ao Catete, o grupo de Caixeiros tinha se multiplicado em 5.000 pessoas ou mais. Getúlio Vargas, então presidente da Nação, os recebeu na sacada do Palácio e, naquele memorável dia foi assinado o Decreto-Lei n. 4.042, de 29 de outubro de 1932, que regulamentando a jornada de trabalho, reduziu a carga horária escrava de 12 horas diárias para 8 horas.

Os frutos dessa luta dos Comerciários foram estendidos a todos os trabalhadores brasileiros que passaram também a ter suas jornadas de trabalho regulamentadas nos mesmo moldes.

O Decreto-Lei n. 4.042/32 foi publicado no Diário Oficial da União em 30/10/1932, por isso 30 DE OUTUBRO é o 'DIA COMERCIÁRIO'.

Sendo assim, este vereador presta esta justa homenagem a todos os trabalhadores do comércio, como também a Federação dos Empregados no Comércio dos Estados da Bahia e Sergipe (Fecombase), que, com muita dedicação, prestam importantes serviços ao nosso município.

O trabalho árduo exercido por esses profissionais é digno de nosso reconhecimento e louvor. Desta maneira, o vereador parabeniza todos os comerciários pelo seu dia, reflexo de lutas e direitos arduamente conquistados.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

MOÇÃO N° 73/13

Homenagem ao DIA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO comemorado no dia 28 de outubro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, faz inserir nos seus anais, MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO em homenagem ao DIA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO, comemorado no dia 28 de outubro.

O Dia do Funcionário Público foi instituído em 1943, pelo então presidente Getúlio Vargas, através do Decreto-Lei n. 5.936. Em 1990, com o surgimento do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais – Lei 8.112 – a denominação de funcionário foi substituída pela de servidor.

O servidor público se compromete, ao tomar posse, a cumprir os deveres que a Lei lhe impõe e a ser leal a um código de conduta muito rigoroso em função de Estado. Comissões de Ética, recentemente criadas, vigiam o seu comportamento. Assume o servidor o dever de fidelidade a regras cidadãs de devoção ao País, ao bem comum e ao interesse coletivo.

Em 1938, foi fundado o Departamento Administrativo do Serviço Público do Brasil, onde esse tipo de serviço passou a ser mais utilizado. As Leis que regem os direitos e

deveres dos funcionários que prestam serviços públicos estão no Decreto n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, motivo pelo qual este é o dia da comemoração deste profissional.

Neste dia do servidor público, recebam os bons e verdadeiros servidores públicos a nossa homenagem, a nossa gratidão e o nosso apelo para que exerçam com orgulho e tenham consciência da grandiosidade da tarefa que lhes é atribuída.

Dê-se conhecimento da presente Moção à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, ao Sindicato dos Servidores da Prefeitura do Salvador (SINDSEPS) e a todos os cidadãos do Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.
TIAGO CORREIA

MOÇÃO Nº 74/13

Homenagem aos 50 anos da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado da Bahia (Fetag)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, faz inserir nos seus anais, MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO em homenagem aos 50 anos da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado da Bahia (Fetag).

JUSTIFICATIVA

A Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado da Bahia (Fetag-Ba) foi criada em 1º de Setembro de 1963, com o nome de Federação dos Trabalhadores Agrícolas do Estado da Bahia. Em Dezembro do mesmo ano, a FETAG participou do Congresso de fundação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag).

As raízes da FETAG surgiram no primeiro sindicato de trabalhadores rurais do Brasil, fundado em meados de 1930, pelo socialista e administrador da Companhia Agrícola Wildberger Joaquim Cunha Filho, em Pirangi, distrito de Ilhéus, atualmente município de Itajuípe, sul da Bahia. Esse sindicato foi fechado em 1937, durante o governo de Getúlio Vargas.

A repressão por parte do governo e dos grandes latifundiários não impediu que militantes comunistas do Brasil continuassem suas inserções pelo sul da Bahia, na reorganização do movimento sindical rural.

Em 1952, foram fundados os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Ilhéus e Itabuna, mas estes só foram reconhecidos cinco anos após a fundação. Em 1954, foi criada a União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (Ultab), que lutava contra a exploração nas fazendas de cacau. Neste mesmo ano, aconteceu a I Conferência Sul – Baiana de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas, sendo novamente realizada em 1956.

Em 1961, ocorreram novos conflitos, como o de Nova Brasília (Itapebi) onde foi criada a Federação das Associações de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas da Bahia (Faltab). De 10 a 13 de Maio de 1962, foi realizado o I Congresso dos Trabalhadores Rurais, em Itabuna, reunindo delegações de vários municípios da Bahia e também de

outros estados. Setores da Igreja começaram a participar do movimento sindical e, neste mesmo ano, surgiram a Liga Camponesa e a Associação dos Trabalhadores Agrícolas de Camacã.

No ano seguinte (1963), o então presidente João Goulart assinou a Lei n. 4214 – o Estatuto do Trabalhador Rural, o que tornaria mais fácil a fundação de sindicatos e o reconhecimento pelo Ministério do Trabalho. Nesse período, foram fundados alguns sindicatos na Bahia, a exemplo do de Uruçuca-Ipiaú, Ibirataia, Coaraci, entre outros, que serviram de base para a criação da Fetag-Ba, em 1º de Setembro. Mas em 1964, com o Golpe Militar, a Fetag foi desarticulada e a intervenção dos militares dividiu os trabalhadores. Em 1965, ela foi reconhecida, mas sua primeira eleição só aconteceu em 23 de Julho de 1966.

Em 1987, aconteceu o primeiro Congresso Eleitoral. A partir daí, a entidade passou por um período conturbado, oito anos com problemas e afundada em dívidas. Só em 1995, após o terceiro Congresso Eleitoral a Fetag começou a se transformar e ganhar novos rumos em toda sua estrutura. Hoje, ela é uma das maiores Federações de Trabalhadores Rurais do Brasil e conta com mais de 400 sindicatos filiados.

Consolidada na Bahia e respeitada em todo o Brasil, a Fetag se estrutura para dar saltos ainda maiores, neste novo período político do País. É tempo de construir novos caminhos para melhoria das condições de trabalho e de vida do homem e da mulher do campo.

Deixo registrado nos anais desta casa, uma homenagem a todos os funcionários desta importante empresa. Dê-se ciência dessa Moção ao Presidente da Fetag, Cláudio Silva Bastos, e a vice-presidente, Ana Rita Miranda.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.
TIAGO CORREIA

PROJETO DE LEI Nº 190/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de ISBN (*Internacional Standard Book Number)* correspondente ao livro solicitado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a indicação do número de ISBN (*Internacional Standard Book Number*) correspondente ao livro solicitado nas listas de materiais fornecidas pelas escolas no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O ISBN (*International Standard Book Number*) é um sistema de identificação numérica de livros que os individualiza, permitindo o seu rápido reconhecimento e conferência.

As escolas, ao indicarem o número de ISBN do livro solicitado, evitarão os comuns equívocos que acontecem no período de início do ano letivo, em que as livrarias e editoras, por terem um considerável aumento em seu movimento, ficam sujeitas às falhas na identificação dos livros.

Estas falhas, muitas vezes, causam prejuízos, vez que ao passarem despercebidas pelos pais, marcam o livro com o nome do aluno ou mesmo plastificam os mesmos, a fim de melhor conservá-los, sofrendo a recusa da troca voluntária por parte das livrarias e editoras.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala de Sessões, 26 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 190 de 2013, de autoria do ilustre vereador José Trindade, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de ISBN (*International Standart Book Number*) correspondente ao livro solicitado, no município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que obrigatória a indicação do número de ISBN (*International Standart Book Number*) correspondente ao livro solicitado nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, no âmbito do município de Salvador, visando facilitar a orientação do vendedor na hora da compra e evitar posteriores equívocos que muitas vezes impossibilitam a troca em virtude dos pais dos estudantes já terem registrado a identificação de seus filhos no material, ou mesmo, já terem plastificados os livros.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 185 da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Destarte, considerando o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 190 de 2013.

É o nosso parecer,
Em 17/07/2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
LEO PRATES
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O presente Projeto de Lei 190/2013 visa à obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de ISBN *(International Standard Book Number*) correspondente ao livro solicitado no Município de Salvador.

O edil justifica em sua proposição facilitar a identificação do número de ISBN do livro na hora da compra e evitar posteriores equívocos que, muitas vezes impossibilitam a troca em virtude dos pais dos estudantes já terem registrado a identificação de seus filhos no material, ou mesmo, já terem plastificado os livros.

O ISBN é oficializado como norma internacional desde 1972, e reconhece a necessidade de aumento a capacidade do sistema, devido ao crescente número de publicações, com suas edições e formatos, dessa forma dificultando a orientação do devedor do vendedor na hora de efetuar suas vendas e muitas vezes trazendo transtornos aos pais e responsáveis pelos alunos, conforme citado abaixo, pelo propósito ISBN, em determinação a partir de 1º de janeiro de 2007.

Criado em 1967 e oficializado como norma internacional em 1972, o ISBN – International Standard Book Number – é um sistema que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora individualizando-os inclusive por edição.

O sistema é controlado pela Agência Nacional do ISBN, que orienta e delega poderes às agências nacionais. No Brasil, a Fundação Biblioteca Nacional representa a Agência Brasileira desde 1978, com a função de atribuir o número de identificação aos livros editados no país.
A partir da 1º de janeiro de 2007, o ISBN passou de dez para 13 dígitos, com a adoção do prefixo 978. O objetivo aumentar a capacidade do sistema, devido ao crescente número de publicações, com suas edições e formatos.

No que se refere à competência do nosso Município, podemos citar o artigo 185 da Lei Orgânica do Município.

O sistema de ensino do Município integrado ao Sistema Nacional de Educação tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado com observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e as peculiaridades locais.

Assim sendo, em consonância com o acima exposto, opino pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 190 de 2013.

É o nosso parecer.

TOINHO CAROLINO – RELATOR

EVERALDO AUGUSTO
SÍLVIO HUMBERTO
HILTON COELHO

PROJETO DE LEI Nº 276/13

Torna obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de Saúde no Município de Salvador.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica obrigatório o fornecimento de máscara facial hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de Saúde no Município de Salvador.

Parágrafo único - As máscaras deverão ser fornecidas e utilizadas por pacientes, funcionários e visitantes que estejam nas áreas de circulação e de internação das unidades mencionadas nesta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A problemática das infecções hospitalares ainda consiste em grande desafio para a Saúde pública em todo o mundo, são as mais frequentes e importantes complicações ocorridas em pacientes hospitalizados, caracterizando-se como uma preocupação muito difundida em todo o âmbito de assistência à Saúde por estar relacionada ao bem-estar dos pacientes, visitantes, familiares e de todas as pessoas envolvidas nesse campo. Além disso, os gastos relacionados a procedimentos diagnósticos e terapêuticos da infecção hospitalar fazem com que o custo seja elevado.

A prevenção de riscos à Saúde pública, quaisquer que sejam seus fatores causais, deve ser uma preocupação do legislador municipal. Fica evidente que as unidades de Saúde privadas no Município precisam agir preventivamente, principalmente, nas áreas hospitalares de internação, onde o risco de contágio e de exposição a infecções, por parte de pacientes, funcionários e visitantes, é muito maior.

Tendo em vista tal questão é que se apresenta este Projeto de Lei, buscando garantir que os serviços de Saúde oferecidos neste Município, sejam cada vez melhores e oferecem maior segurança a todos os agentes envolvidos nas várias fases do processo de internação e recuperação.

O Projeto em tela visa, portanto, a proteger pacientes, funcionários e visitantes da contaminação por bactérias, que são organismos microscópios formados por uma única célula. Existem bactérias por todo o planeta, seja na água, no solo ou em habitat altamente hostis, como lixo radioativo, em áreas profundas da crosta terrestre ou no pH

altamente ácido do nosso estômago. A maioria das bactérias não causa doenças, porém, um pequeno número é responsável por infecções comuns na prática clínica.

Cada bactéria é transmitida de uma maneira diferente. Doenças como meningite, tuberculose e coqueluche são transmitidas através de secreções respiratórias, como tosse ou perdigotos. Existem, ainda, as infecções causadas por bactérias que vivem habitualmente em nosso corpo. Essas infecções normalmente surgem quando bactérias que habitam um determinado local do organismo conseguem migrar para outro.
Diante da problemática apresentada, em que as infecções hospitalares constituem um relevante problema de Saúde pública cabe aos membros desta Casa agir proativamente, garantindo aos munícipes maior qualidade de vida através de medidas de segurança com a saúde. Esperamos análise e aprovação do Projeto por parte dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.
J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador J. Carlos Filho, obriga as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de saúde no Município, a fornecerem máscara facial hospitalar aos funcionários, paciente e visitantes.

Atualmente o termo infecção hospitalar tem sido substituído por infecção relacionada à assistência à saúde. Esta mudança abrange não só a infecção adquirida no hospital, mas também aquele relacionada a procedimentos realizados em ambulatório, durante cuidados domiciliares e a infecção ocupacional adquirida por profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, entre outros).

Prevenir infecções significa ter uma estrutura adequada, recursos disponíveis e principalmente, profissionais atentos e treinados a seguir as práticas preconizadas. Segundo o médico e professor Dráuzio Varella, o cuidado mais importante para evitar a transmissão de infecções inter-humanas talvez seja mesmo lavar as mãos e utilizar álcool-gel.

Entrementes, o Projeto do edil busca garantir que os serviços de saúde oferecidos em Salvador sejam cada vez melhores e oferecem maior segurança a todos os agentes envolvidos nas várias fases do processo de internação e recuperação.

Enfim, o projeto em tela visa, portanto, a proteger pacientes, funcionários e visitantes da contaminação por bactérias. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 276/2013 se coaduna com a Lei Orgânica do Município de Salvador, a teor do artigo 204, I, *in verbis*:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Município que integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando:

I – o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;

Tendo em vista que o Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PRJETO DE LEI Nº 276/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2013.
LEO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
EDVALDO BRITO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E SEGURIDADE SOCIAL

I. Relatório

O presente Projeto de Lei nº 276/2013, deu autoria do ilustre vereador J. Carlos Filho, visa tornar obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos que operem unidades de saúde no município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, fl. 05.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designado relator o vereador Leo Prates para emitir parecer, que concluiu atender o projeto aos requisitos previstos na Lei Orgânica, Regimento Interno e Constituição Federal, opinando, assim, pela sua aprovação, fls. 06/07.

Posteriormente o PLE nº 276/2013 foi encaminhado à Analista da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social que elaborou estudo técnico, fl . 08/12.

II. Análise

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre edil J. Carlos Filho que tem como ementa “Torna obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos que operem unidades de saúde no Município de Salvador”, de acordo com a justificativa apresentada às fls. 02/03, tem como finalidade proteger pacientes funcionários e visitantes da contaminação por bactérias, haja vista o risco de contágio e de exposição a infecção a que eles estão expostos nesses ambientes, garantindo-se maior qualidade de vida por meio de medidas preventivas.

Louvável a iniciativa do vereador face à importância da matéria para a nossa sociedade.

III. Voto da relatora

Diante do exposto, opina esta Comissão pela aprovação d Projeto de Lei nº 276/2013.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

ALADILCE SOUZA – RELATORA
PEDRINHO PEPÊ
FABÍOLA MANSUR
J.CARLOS FILHO
DAVID RIOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60/13

Institui a Frente Parlamentar em defesa do voto aberto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar em Defesa do Voto Aberto na Cidade do Salvador, a ser composta por integrantes indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal e, pelos demais vereadores e vereadoras que a ela aderirem.

Parágrafo Único – A constituição da Frente Parlamentar respeitará a proporcionalidade e contará sempre que possível, no mínimo, com um representante de cada partido.

Art. 2º Compete à Frente Parlamentar, propor, analisar, desenvolver estudos e projetos, fiscalizar e viabilizar a abertura total das votações e escrutínios a fim de que garanta e assegure a transparência no Legislativo com vistas a que o eleitor tenha o direito de saber como vota o seu representante no Município de Salvador.

§ 1º A Frente Parlamentar incentivará e apoiará ações integradas entre as Casas Legislativas.

§ 2º A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas do setor e representantes dos Legislativos Municipais, Estaduais e Federais, e organizações da sociedade civil, visando a colher subsídios para cada vez mais tornar transparente as ações do Legislativo.

Art. 3º As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por um Regimento criado e aprovado por seus membros, e será coordenada, em sua
fase de implementação, por um dos parlamentares autores desta Resolução e, posteriormente, pelo seu presidente.

Art. 4º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Parágrafo Único – As reuniões contarão com a presença de entidades representativas dos movimentos, organizações não governamentais e outros representantes da sociedade

civil organizada e de cidadãs e cidadãos, sendo garantido o direito de manifestação e de palavra, na forma regimental.

Art. 5º A Câmara Municipal de Salvador disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 6º Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de Salvador e providenciadas adições de separatas, em número suficiente para atender aos setores interessados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.
FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC)196/2012 que institui voto aberto no caso de cassação de mandato parlamentar.

A matéria segue agora para aprovação pelo plenário da Câmara, onde deve passar por dois turnos de votação. Se não houver mudanças, ela segue direto para promulgação, uma vez que a PEC já passou pelo Senado. A previsão é que a proposta seja votada antes do recesso parlamentar, que começa em 18 de julho.

A PEC 196 é originária da PEC 86, apresentada em 2007 pelo senador Alvaro Dias (PSDB-PR). A proposta estabelece que a perda de mandato de parlamentar seja decidida por voto aberto em Plenário, e por maioria absoluta dos votantes.

É dever de todo parlamentar e direito da sociedade saber como votam os seus representantes. A população, o cidadão, o contribuinte têm o direito de saber como vota o parlamentar que o representa em relação a todas as matérias.

Em nome do interesse público, da democracia, da transparência e do respeito à cidadania brasileira não é mais possível convivermos com a espécie do voto secreto.

O voto secreto pode ser comparado a um escudo que não protege o cidadão eleitor, mas faz valer outros interesses como os vetos do Executivo e a impunidade de maus gestores e parlamentares no trato da coisa pública, por exemplo.

A "blindagem" do voto já permitiu que políticos escapassem da cassação quando acusados de quebra de decoro, por exemplo, como foi o caso do atual presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), e da deputada federal Jaqueline Roriz (PMN-DF).

O parlamentar, como mandatário do eleitor, agride o seu eleitorado quando esconde o seu voto, devendo ser punido nas urnas por esta nociva prática antidemocrática.

A melhor forma do parlamentar prestar contas do seu mandato será, sempre, a clareza e transparência de como se manifestou na votação de todas as matérias através do voto aberto.

Hoje, a extinção do voto secreto pelos parlamentares não se trata apenas de um clamor popular, mas sim, de um apelo moral e ético da sociedade, improrrogável.
O voto aberto facilita o controle social dos mandatos, sendo determinante para facilitar a cassação e evitar a reeleição de maus parlamentares, uma vez que os eleitores irão identificar aqueles que apoiarem colegas envolvidos em escândalos e se comprometeram com eles.

Nada mais justo que o cidadão possa fiscalizar as ações e manifestações dos parlamentares através do voto aberto. É a avaliação do parlamentar, realizada diariamente pelo seu eleitor e pela opinião pública, que decretará sua permanência ou continuidade na vida pública, sendo legítima esta relação, pois a conduta ilibada e responsável é pré-requisito para a vida pública.

A sociedade precisa de políticos que prestem contas aos seus eleitores diariamente e preparem o caminho para uma reforma política ambiciosa e ampla para o Brasil.

Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e outros Municípios brasileiros alteraram a LOM neste sentido e não sofreram, até o momento, nenhuma manifestação contrária ou questionamento jurídico desfavorável.

O voto secreto hoje não atende aos anseios da sociedade civil que clama por transparência nas ações dos parlamentares, fragilizando assim o Poder Legislativo. Por este motivo é que tramita no Congresso Nacional a PEC acima citada.

Justifica-se o presente Projeto pela necessidade de empreender esforços no sentido de viabilizar a abertura total das votações e escrutínios a fim de que garanta e assegure a transparência no Legislativo.

Diante do exposto, conto com a compreensão e empenho de meus ilustres pares para aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.
FABÍOLA MANSUR

PARECER DA COMISSÃO DE CNSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A autora defende em sua proposta a promoção da transparência e clareza dos votos dos parlamentares desta Casa, permitindo aos respectivos eleitores dos ilustres edis que acompanhem as ações de seus representantes fidedignamente.

II – ANÁLISE

A proposta da ilustre edil apoia-se em recente onda que pretende de vez por todas efetivar os princípios da publicidade, transparência e informação que permitem a fiscalização pela sociedade da atuação parlamentar dos representantes eleitos.
A instituição da referida Frente Parlamentar contribuirá para a persecução dos objetivos defendidos na proposição da autora e garantirá maior credibilidade aos atos praticados nesta Casa.

Quanto à competência relacionada à matéria, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim sendo, trata-se de Projeto de Resolução com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal ou com o Ordenamento Jurídico brasileiro.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução nº 60 de 2013.

É o nosso Parecer,

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2013.
GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES

MOÇÃO Nº 76/13

Pesar pelo falecimento do saudoso Dr. Edgard da Conceição Natal.

Consternado pela passagem prematura do nosso querido amigo Dr., Edgar,vitimado por um câncer, aos 67 anos, no dia 24 deste, deixando filhos e esposa.

Medico Radiologista, amigo e muito profissional, tinha verdadeira paixão a medicina meio onde deixara saudade.

Chefiou por vinte anos, as unidades de radiologia nos Hospitais Ana Neri, e HGE é também na Clinica Aclidan.Prestava serviço também aos menos favorecidos,por quem tinha verdadeira dedicação.

Eu como vereador, médico e amigo deste grande homem sou testemunha da grande força e desempenho inigualável que Este tinha em sua carreira. Por isso, tenho certeza que a sua perda vai deixar saudades aos a familiares ,amigos e pacientes .

Assim, é a presente MOÇÃO DE PESAR, nos termos do artigo 213, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pelo falecimento do Querido Dr. Edgar da Conceição Natal.

Após a tramitação, dê-se conhecimento da presente MOÇÃO DE PESAR à família.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2013.
ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 50/13

Dispõe sobre o Inventário de Alvarás das Casas de Shows, Espetáculos e similares cadastrados no Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os Alvarás das Casas de Shows, Espetáculos ou similares cadastrados no Município do Salvador deverão ser publicados no site do órgão responsável pela sua emissão.

Art. 2º No inventário dos Alvarás devem constar todas as informações básicas sobre o estabelecimento, como o número de pessoas adequado ao espaço interno e o número de portas de saída de emergência, assim como as datas de vistoria e o prazo de validade do alvará.

Art. 3º O órgão responsável pela publicação deverá atualizar o banco de dados sempre que houver novos cadastros e alterações dos existentes.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição com vistas à publicação de inventário de Alvarás de Funcionamento das Casas de Shows, Espetáculos e similares registrados no Município do Salvador que devem ser atualizados na internet como forma de atender às exigências da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação que obriga órgãos públicos a informar sobre suas atividades a qualquer cidadão interessado.

Desta forma, os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal têm de assegurar o direito de acesso à informação, proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Além de garantir o controle eficaz e eficiente das edificações Casas de Shows, Espetáculos e similares no Município, o site, ao ser aberto à consulta pela população, agrega transparência ao processo de fiscalização. Ou seja, qualquer um pode fazer consultas sobre a situação de uma dessas casas que esteja cadastrado nos órgãos, verificar sua regularidade quanto às medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Pais podem consultar, por exemplo, se a boate que seu filho frequenta está legalizada ou não junto ao Município.

Assim, visando contribuir com a população do nosso Município, principalmente com os frequentadores assíduos das casas de Shows e Espetáculos é que a presente proposição estenderá, com maior transparência, acerca da regularidade do funcionamento daquelas casas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição do autor tem a finalidade de publicar no *site* do órgão responsável, os alvarás das casas de *shows*, espetáculos e similares cadastrados nesse município, assim como as informações básicas acerca dos referidos estabelecimentos, objetivando assim o acesso à informação por parte dos cidadãos.

O autor, na sua justificativa, ressalta a referida publicação, irá garantir um controle mais eficaz das referidas casas de *shows*, ademais a população terá acesso a dados como lotação máxima do estabelecimento, conferindo, assim, maior transparência ao processo de fiscalização e maior segurança aos frequentadores.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo Setor de Análise e Pesquisa desta Casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa oportunizar aos cidadãos soteropolitanos acesso a informação acerca das diversas casas de *shows* em funcionamento neste Município.

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2013.
KIKI BISPO – RELATOR
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE TRASNPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal ou co as demais Leis do Brasil. Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO, S.M.J.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2013.

TIAGO CORREIA – RELATOR

HENRIQUE CARBALLAL
PEDRINHO PEPÊ
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 236/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem placas ou cartazes informando sobre o "direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam os hospitais da rede pública ou privada obrigados a afixar(em) placa(s) ou cartaz(es) informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 16 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

§ 1º A placa ou cartaz deverá conter a seguinte mensagem: "AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A UM ACOMPANHANTE" (art. 16 da Lei Federal nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso).

§ 2º A placa ou cartaz deverá ser afixada em local visível, de forma destacada e próximo ao local de atendimento.

Art. 3º A fiscalização para o cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades em caso de descumprimento, será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.
GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto que visa a evidenciar um direito já conquistado pelos idosos, por meio da Lei Federal nº 10.741/2003, qual seja, o de ter um acompanhante em caso de internação ou encontrar-se em observação no hospital. Isso porque o idoso prescinde, em face de suas limitações, condições físicas e necessidades especiais, do auxílio de alguém próximo.

Tais razões justificam o tratamento diferenciado promovido pela Lei a essas pessoas, pois nada mais justo e humano que poder contar com um familiar ou amigo ao seu lado durante uma doença ou procedimento médico/hospitalar.

Todavia, em que pese existir a Lei , em alguns hospitais a norma não vem sendo cumprida da forma como deveria. Assim, é preciso que os idosos e seus familiares tenham conhecimento dos seus direitos para que possam exigi-los.

Neste sentido, esta Lei visa a obrigar que todos os hospitais coloquem uma placa ou cartaz informando o parágrafo da Lei Federal que assegura o direito ao acompanhante para o idoso, deixando, assim, em evidência tal direito.

Pelo acima exposto, acreditamos que este Projeto de Lei possa ajudar aos idosos no atendimento hospitalar, tornando-o mais digno, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Geraldo Júnior, obriga os hospitais da rede pública e da rede privada a afixarem placas ou cartazes informando sobre o direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação, conforme determina a Lei Federal nº 10.741/2003, também conhecida como Estatuto do Idoso.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso, em 2003, mudou a condição de esquecidos pelo Estado, uma vez que a Lei Federal nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, pois possuía caráter eminentemente previdenciário, deixando de lado clássicos problemas enfrentados pelos idosos, sobretudo por serem deixados de lado numa sociedade cada vez mais apressada e imediatista.
Neste ponto, louvável a proposta do edil Geraldo Júnior, que incrementar nova medida na sociedade para que o direito dos idosos a uma condição de vida mais humana seja respeitada, deixando de lado velhas práticas generalistas para, efetivamente, enxergar o idoso como sujeito de direitos específicos que precisam ser observados.

Vejamos o que dispõe a Portaria 280/1999, do Ministério da Saúde:

Art. 1º - tornar obrigatório nos hospitais, contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS, a viabilização de meios que permitam a presença do acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, quando internados.

§ 1º - fica autorizada ao prestador de serviços a cobranças, de acordo com as tabelas do SUS, das despesas previstas com acompanhante, cabendo ao gestor, a devida formalização desta autorização de cobrança na Autorização de Internação Hospitalar – AIH.

§ 2º No valor da diária de acompanhante estão incluídos a acomodação adequada e o fornecimento das principais refeições.

Art. 2º - Estabelecer que ficam excetuadas da obrigatoriedade definida no art. 1º, as internações em Unidade de Tratamento Intensivo, ou nas situações clínicas em que tecnicamente esteja contraindicada a presença de acompanhante, o que deverá ser formalmente justificado pelo médico assistente.

O Estatuto do Idoso reforçou a Portaria MS 2801999, garantindo a presença de acompanhante em tempo integral durante internações, tendo em vista que o idoso, quando na presença de familiar, apresenta uma melhor recuperação.

Não obstante o oportuno Projeto de Lei, temos que observar o quanto disposto no artigo 176 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Salvador), uma vez que a obrigatoriedade dos hospitais públicos afixarem placas ou cartazes importam em aumento de despesa para o Poder Público, razão pela qual a proposição é de competência reservada ao chefe do Executivo.

Por esta razão, sugerimos Emenda supressiva das referências aos hospitais da rede pública, para que o presente projeto esteja apto a seguir os trâmites normais de discussão e votação.

Diante do exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 236/2013, ressalvada as seguintes Emendas supressivas:

Emenda nº 1

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede privada afixarem placas ou cartazes informando sobre o direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação e dá outras providências".

Emenda nº 2
Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam os hospitais da rede privada obrigados a afixar(em) placa(s) ou cartaz(es) informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 16, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.

LEO PRATES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
ODIOSVALDO VIGAS
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Conforme opinativo da douta CCJ que introduziu duas Emendas, sábias e pertinentes, aperfeiçoamento e sanados os vícios que poderiam inviabilizá-la após análise desta CFOF, opino PELA APROVAÇÃO DO PLE 236/2013 com as Emendas nº 01 e 02.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
GERALDO JÚNIOR
CLÁUDIO TINOCO

HILTON COELHO
ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O eminente vereador Geraldo Júnior propõe, através do Projeto de Lei nº 236/2013 que os hospitais da rede pública e privada sejam obrigados a afixarem placa(s) ou cartaz(es) informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 16 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Deve-se salientar que a Constituição Federal, no seu art. 30, incisos I e II, determina que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Diante do exposto e, em consonância com o parecer opinativo da CCJ que introduziu duas Emendas, onde aperfeiçoa o objetivo de atender essas necessidades do idoso, quanto ao conhecimento do seu direito e poder exigi-lo, quando necessário, e ainda, com o parecer da CFOF, opino PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 236/2013.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2013.
TOINHO CAROLINO – RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
EVERALDO AUGUSTO
SÍLVIO HUMBERTO
ALEMÃO

PROJETO DE LEI Nº 376/13

Dispõe sobre a proibição da permanência de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, mesmo na companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os circuitos oficiais do carnaval.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a permanência de crianças de zero a cinco anos, mesmo na companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os circuitos oficiais do carnaval.

Parágrafo Único – Na proibição do *caput* deste artigo excetuam-se os casos de desfile das crianças nos blocos infantis devidamente cadastrados e autorizados pelo Conselho do Carnaval e demais órgãos competentes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O carnaval de Salvador é conhecido com a maior festa de rua do planeta. Trata-se de uma manifestação popular que conta com mais de 2 milhões de foliões baianos e turistas, centenas de trios e entidades carnavalescas.
Em virtude dessa quantidade de pessoas que percorrem os circuitos do carnaval, participando do evento em clima de euforia, com acesso a bebidas diversas, música em volume demasiadamente alto e, muitas vezes, drogas, não é razoável a presença de crianças em idade inferior a cinco anos, sujeitas a todo tipo de riscos, desde doenças a acidentes.

Analisando a gravidade que é a exposição de crianças, seres em formação, muito próximas ao trio elétrico, que produz e emite sons e ruídos acima da margem de segurança para o ouvido humano, tomando como referência para os estudos a capacidade e resistência dos adultos conclui-se o quão grave é para a audição das crianças.

De igual sorte, tão perigosa é a exposição de crianças, em tenra idade, ao tumulto do carnaval, que conta com a presença de pessoas nas mais diversas condições físicas e comportamentais.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 376 de 2013, de autoria do ilustre vereador José Gonçalves Trindade, que dispõe sobre a proibição da permanência de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, mesmo em companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os circuitos oficiais do carnaval.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir a permanência de crianças de zero a cinco anos, ainda que acompanhadas de seus pais, durante o período e em todos os circuitos oficiais do carnaval com o objetivo de proteger esses menores da exposição às drogas e

bebidas, bem como a agentes físicos prejudiciais à saúde das mesmas, como os ruídos e a elevada emissão do som produzido pelos trios elétricos.

A proposta prima pela proteção do menor, finalidade esta que se consubstancia em importante princípio balizador dos Direitos Fundamentais dos menores, qual seja, o Princípio da Proteção Integral. O referido princípio fez erigir o Estatuto da Criança e do }Adolescente – Lei Federal 8.069/90, que nos traz também o princípio do melhor interesse do menor, segundo o qual, devem-se preservar ao máximo, aqueles que se encontram em situações de fragilidade.

Para tal mister, o diploma em comento traz em seu artigo 4º o seguinte:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância; (grifo nosso)
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Somando a estes preceitos o artigo 5º do ECA dispõe:

"Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

Quanto à competência legislativa, inobstante os Municípios não constarem no art. 24 da Carta Magna como aptos a legislarem sobre proteção à infância e ao adolescente, aquilo que for de interesse local, pode e deve legislar conforme determina o art. 30 da nossa Carta, incisos I e II, segundo o qual: "cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

Assim sendo, considerando o acima exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 276 de 2013.

É o nosso Parecer.

Em 08/08/2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ERON VASCONCELOS
KIKI BISPO
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

RELATÓRIO

O eminente vereador José Trindade propõe através do Projeto de Lei 376/2013 proibir a permanência de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, mesmo na companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os seus circuitos oficiais.

O edil justifica em sua proposição que o carnaval de Salvador é conhecido como a maior festa de rua do planeta, onde consta com mais de 2 (dois) milhões de foliões baianos e turistas, centenas de trios e entidades carnavalescas e, em consequência surge o consumo de bebidas diversas, som acima de decibéis, entre outros contratempos.

A proposta tem como objetivo proibir a permanência e proteger as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, da exposição ao ruído, multidão e a presença de bebidas diversas, por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei Federal nº 8.069/90, é bem claro quando preceitua que:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

Art. 18. É dever de todos vetar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violente, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Ademais, preleciona JOSÉ AFONSO DA SILVA na Revista Igualdade XXXVII – Direitos Humanos da Criança – 4 – no que tange a liberdade de locomoção que:

"4.6 – Liberdades de ir, vir e estar – são expressões da liberdade de locomoção, que a constituição prevê no art. 5º, XV, em sentido mais amplo do que no disposto no art. 16, I do Estatuto. De fato, o dispositivo constitucional declara livre locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. É a liberdade de ir e vir (viajar e migrar) e de ficar e de permanecer porque nela se contém o direito de não ir, de não vir, de quietar-se. Significa que "podem todos locomover-se livremente nas ruas, nas praças, nos lugares públicos, sem temor de serem SAMPAIO DÓRIA, Direito Constitucional, v. 4º - Comentários à Constituição de 1946, São Paulo, Max Limonad, 1960, p. 651.10. Inclui-se a liberdade de entrar no território nacional, nele permanecer e dele sair, nos termos da Lei.

Claro que a criança e o adolescente não gozam da liberdade de locomoção em termos assim tão amplos porque sua condição jurídica impõe limitações à sua liberdade de locomoção. Por isso é que o dispositivo sob comentário menciona "ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais".

Logradouro público é denominação genérica de qualquer via, rua, avenida, alameda, praça, largo, travessa, beco, jardim, ladeira, parque, viaduto, ponte galeria, rodovia, estrada ou caminhos de uso comum ou especial do povo. Espaços comunitários são, na linguagem das leis urbanísticas, os de usos institucionais: educação, cultura, culto, lazer, promoção social, ou seja, escola, igreja, clubes, etc. É preciso entender o sentido e a razão de ser dessa limitação estatutária. O enunciado do texto do art. 16, I, pode levar a pensar que a liberdade de ir e vir e estar da criança e do adolescente só é reconhecida nesses lugares, como se ela não vigorasse também em espaços que não fossem logradouros públicos ou comunitários. O estatuto não menciona espaços privados

porque nestes a liberdade de ir, vir e especialmente de estar depende do titular do bem. Era, porém, desnecessário acrescentar a circunstância de lugar, como o fez, deixando amplo o enunciado que encontraria sua compreensão no confronto com os direitos de outrem.

É necessário ter em conta ainda que a liberdade ai reconhecida não significa que a criança e o adolescente podem locomover-se nos logradouros públicos a seu simples alvedrio, pois então sujeita a autorização dos pais ou responsáveis, segundo seus critérios de conveniência e de educação. É liberdade que se volta especialmente contra constrangimentos de liberdade que se volta especialmente contra constrangimentos de autoridades públicas e de terceiros, mas também contra os pais e responsáveis que, porventura, imponham à criança ou ao adolescente uma situação cruel, opressiva ou de violência ou mesmo de cárcere privado, o que pode até dar margem ao exercício do direito de buscar refúgio e auxílio, previsto no inc. VII (infra). A criança não pode ser privada de sua liberdade em hipótese alguma e o adolescente só o pode na forma prevista no Estatuto (art. 106).

Ainda, em consonância com o acima exposto, citamos o comentário do estudo técnico da Comissão de Direitos do Cidadão contido em especial na fl. 09.

Segundo Moraes (2008, p. 310), o art. 30, II, da Constituição Federal estatui caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas na legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, opino pela NÃO APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei 376 de 2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2013.
TOINHO CAROLINO – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
SÍLVIO HUMBERTO
LEANDRO GUERRILHA

PROJETO DE LEI Nº 161/12

Institui 03 de Junho, Dia Municipal da Educação Ambiental em Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica instituído o dia 03 de Junho, Dia Municipal da Educação Ambiental no Município de Salvador.

Art. 2º - Esta Lei deverá ser fixada nas administrações regionais, escolas municipais, unidades de saúde e outras repartições públicas do Município de Salvador.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2012
GILMAR SANTIAGO

JUSTIFICATIVA

A Presidenta Dilma Rousseff em 14 de maio de 2012 sanciona a Lei nº 12.633, aprovada pelo Congresso Nacional que institui o Dia Nacional da Educação Ambiental. A Educação Ambiental, já praticada em alguns países, foi proposta em 1999 no Brasil. Tem o objetivo de disseminar o conhecimento sobre o ambiente. Sua principal função é conscientizar à preservação do meio ambiente e sua preservação, utilização sustentável. É uma metodologia de análise que surge a partir do crescente interesse do homem em assuntos como o ambiente devido às grandes catástrofes naturais que têm assolado o mundo nas últimas décadas.

No Brasil, a Educação Ambiental assume uma perspectiva mais abrangente, não restringindo seu olhar à proteção e uso sustentável de recursos naturais, mas incorporando fortemente a proposta de construção de sociedades sustentáveis. Mais do que um segmento da Educação, a Educação em sua complexidade e completude.

A crise ambiental que estamos enfrentando é proveniente da intervenção humana que, de forma equivocada traz modificações e danos ambientais. No entanto, acredito que este problema é também decorrente do modelo capitalista de forças de produção e alto consumo que atuam em grande escala na contribuição para a degradação do meio ambiente. Os fenômenos que têm ocorrido no meio ambiente nos fazem repensar nossas ações.

A preocupação com o meio ambiente cresce enormemente nos debates políticos e em programas. As grandes transformações nos provam as seguintes perguntas: Para onde essa onda está indo? E a resposta parece ser: Para um abismo, para uma catástrofe. De fato, ao enaltecer o progresso durante séculos, imaginava-se que a natureza fosse infinita: poderíamos prosseguir usando os recursos naturais à vontade, sem problemas. Sempre haveria um novo espaço a ser ocupado, um novo recurso a ser descoberto e explorado.

O meio ambiente, visto como um mero recurso para a economia era identificado com o universo, tido como infinito. Mas, hoje sabemos que o meio ambiente que permite a existência da vida e fornece os bens que utilizamos para a humanidade, não é infinito; ao contrário, possui limites que, apesar de amplos, já começam a ser atingidos pela ação humana.

É necessário, portanto, repensar o modo de vida, o consumo, a produção voltada unicamente para o lucro e sem nenhuma preocupação com o futuro da biosfera, precisamos nos preocupar com a sustentabilidade onde o empreendimento humano seja considerado sustentável, é preciso que seja: ecologicamente correto; economicamente

viável; socialmente justo e culturalmente diverso, nossas ações pode mudar rumo e progresso de nossas vidas.

A mobilização por um programa de Educação Ambiental e uma mobilização Social em Saneamento, com os diferentes segmentos da sociedade baiana visando a contribuir para a mudança de paradigma em relação ao uso racional da água, reduzindo desperdícios e perdas, à minimização da geração e ao reuso das águas servidas, ao manejo das águas pluviais e dos resíduos sólidos, dando prioridade a estes últimos, a não geração e minimização da geração, reutilização, reciclagem e tratamento, encaminhando apenas os rejeitos para a disposição final adequada, bem como mobilizando a sociedade para a participação e controle social nas ações e serviços públicos de saneamento básico.

Pelos motivos acima expostos, reconhecendo a importância da Educação Ambiental, é que indicamos a inserção do Dia 03 de Junho, Dia Municipal da Educação Ambiental no Município de Salvador, dia de comemoração no Calendário da Cidade.

Pelas razões acima expostas, apresentamos esta Proposição para ser debatida pelos demais vereadores e vereadoras desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2012.
GILMAR SANTIAGO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 161, de 2012, de autoria do ilustre vereador Gilmar Santiago, que objetiva a criação do Dia Municipal da Educação Ambiental em Salvador na data de 03 de junho.

Em conformidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos dispostos no art. 2º da Lei 9.795/99 que versa sobre Educação Ambiental no Brasil.

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o dia 03 de junho como o Dia Municipal da Educação Ambiental em Salvador com o objetivo de levar conhecimento sobre o assunto supracitado à população, com o objetivo de criar um processo de conscientização e uma educação mais ampla, disseminando o conhecimento sobre o ambiente.

A proposta em análise inspira-se inexoravelmente no objetivo fundamental da nossa república federativa, dispondo no art. 225 VI da Constituição federal, qual seja:
"*Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente".*

Quanto à competência legislativa, constata-se a partir de leitura do art. 16, da Lei 9.795/99:

"*Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental."*

A Constituição Federal determina também, em seu art. 23, VI que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", como também, no inciso VII do mesmo artigo, "preservar as florestas, fauna e a flora".

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela **aprovação do Projeto de Lei nº 161/2012.**

É o Parecer.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO
LÉO PRATES
EDVALDO BRITO

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Gilmar Santiago que institui no calendário oficial da cidade o dia municipal da educação ambiental e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 05, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (*São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134*) considera que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

"A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios." (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que "por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local." (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por garantir a visibilidade acerca da questão e possibilitar a formação para a cidadania com relação a preservação do meio-ambiente e qualidade de vida em nossa cidade.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomandamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
MARCELL MORAES
LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O Projeto de Lei de autoria do vereador Gilmar Santiago propõe instituir o dia 03 de junho como Dia Municipal da Educação Ambiental no município de Salvador.

Conforme pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi encontrado nenhum assunto versando sobre o tema abordado.

É o relatório. Passo a opinar.

Na justificativa do PL 161/2012 o vereador expõe que "A crise ambiental assume uma perspectiva mais abrangente, não restringindo seu olhar à proteção e uso sustentável de recursos naturais, mas incorporando fortemente a proposta de construção de sociedades sustentáveis. (...)".

É de fundamental importância para a preservação da vida humana que se tome consciência ambiental. Negligenciar o fato do caos no meio ambiente não auxilia para o crescimento social. O presente projeto tem como finalidade que a população passe a preocupar-se mais com a preservação ambiental, seja nas escolas ou até mesmo através de meios de comunicação mais abrangentes.

O presente projeto está em plena conformidade com a Constituição Federal de 1988, artigo 23, incisos VI e VII (in verbis):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora; (...)

Assim como versa também, o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal sobre o direito a um meio ambiente equilibrado (in verbis):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante do exposto, é relevante importância do projeto, razão pela qual opino PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 161/2012.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO - RELATOR
VADO MALASSOMBRADO
TOINHO CAROLINO
SÍLVIO HUMBERRTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32/13

Institui a Frente Parlamentar do Aposentado, Pensionista e Idoso.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE

Art. 1º - Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar do Aposentado, Pensionista e Idoso, a ser composta por integrantes indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal e, pelos demais vereadores e vereadores que a ela aderirem.

Parágrafo Único – A constituição da Frente Parlamentar respeitará a proporcionalidade e contara sempre que possível, no mínimo, com representante de cada partido.

Art. 2º -Compete a Frente Parlamentar, propor, analisar, desenvolver estudos e projetos, fiscalizar e viabilizar iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo, que tenham como objetivo promover ações relacionadas a políticas públicas e os direitos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 230, a Lei 8.842/94 ¨Que define a Política Nacional do Idoso¨ e a Lei Ordinária 10.741 – Estatuto do Idoso.

§1º - A Frente Parlamentar incentivará e apoiará ações integradas entre os órgãos municipais, estaduais e federais, na implantação das políticas, planejamento e metas para prestação e assistência ao Aposentado, Pensionista e Idoso.

§2º - A Frente Parlamentar realizara audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas do setor e representantes de órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, e organizações da sociedade civil, visando a colher subsídios para desenvolver e orientar políticas especifica para aposentados, pensionistas e idosos.

§3º - As atividades da Frente Parlamentar fornecerão elementos e subsídios para análise, discussão e implementação de políticas e mecanismos relativos aos aposentados, pensionistas e idosos no âmbito municipal.

Art.3º- As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos membros.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por um Regimento criado e aprovado por seus membros, e será coordenada, em sua fase de implementação, pelo parlamentar autor desta Resolução e, posteriormente, pelo seu presidente.

Art.4º- As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Art.5º - A Câmara Municipal de Salvador disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art.6º- Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de Salvador e providenciadas adições de separatas, em numero suficiente para atender aos setores interessados.

Art.7º- As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.8º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto pela necessidade de valorizar e amparar com políticas públicas as causas dos aposentados, pensionista e idosos, pois a questão do envelhecimento é uma realidade em nosso País.

Segundo projeções demográficas, no ano de 2020, o Brasil ocupará o 5º lugar no *ranking* mundial de população idosa, quando 15% de sua população, ou seja, 32 milhões de pessoas aproximadamente, terão 60 anos ou mais. O governo precisa se preocupar com esse cenário e adotar medidas de impacto voltadas para esse segmento da população.

O governo, sociedade e família precisam exercer responsabilidade para com os idosos, afinal esta escrita na Carta Magna ¨A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida¨.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do vereador Odiosvaldo Vigas, visando à instituição da Frente Parlamentar do Aposentado, Pensionista e Idoso.

Informa o edil proponente que se justifica o presente projeto pela necessidade de valorizar e amparar com políticas públicas as causas dos aposentados, pensionistas e idosos, pois "a questão do envelhecimento é uma realidade em nosso país." (fl. 04).

Conforme manifestação de fl. 06, não fora detectada duplicidade de projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

As frentes parlamentares desempenham papel singular no processo de consolidação da democracia no País. Destarte, é incontestável o interesse público de incentivar essas associações suprapartidárias de parlamentares, com atuação no aprimoramento do processo legislativo brasileiro e na defesa dos legítimos interesses das mais diversas parcelas representativas da sociedade.

No presente caso, será possibilitado aos integrantes desta Casa Legislativa a articulação dos interessados na defesa dos temas relacionados à defesa e promoção dos direitos dos aposentados, pensionistas e idosos, o que torna a iniciativa do edil proponente oportuna e absolutamente louvável.

II. Conclusão.

Face ao exposto, havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de resolução ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2013.
WALDIR PIRES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR
KIKI BISPO
LÉO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Com fundamento na alínea "e" do inciso VI, do artigo 61 , combinado com O 201 , ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal , passo a aduzir opinativo acerca do interesse do cidadão, competência atribuída a esta comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Resolução n° 32/2013 , cuja iniciativa coube ao nobre edil Odiosvaldo Vigas, que propõe a criação de Frente Parlamentar do Aposentado, Pensionista e Idoso no âmbito da Câmara Municipal de Salvador.

A propositura estabelece que competirá à Frente Parlamentar do Aposentado, Pensionista e Idoso, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, propor, analisar, desenvolver estudos e projetos , fiscalizar e viabilizar iniciativas dos Poderes Legislativos e Executivo que tenham como objetivo promover

ações relacionadas às políticas públicas e os direitos estabelecidos no artigo 230 da Constituição da República Federal do Brasil e no Estatuto do Idoso, Lei n° 10.741/2003 e na Lei n° 8.824/1994, através de apoio a ações integradas entre os diversos órgãos das esferas de poder, bem como no planejamento e implantação de políticas e metas para a prestação de assistência aos aposentados, pensionistas e idosos.

A proposta de instituição da Frente Parlamentar do Aposentado, pensionista e Idoso do município de Salvador prevê que sua composição respeitará a proporcionalidade de representação da Casa Legislativa, garantindo assim ao pluripartidarismo dos vereadores que a ela aderirem, preocupados e envolvidos com a questão. O Projeto prevê também a participação popular,na forma estabelecida pelo § 2º do art.2° , o que é de suma importância no que diz respeito ás atribuições e objetivos desta Comissão permanente de defesa dos interesses do cidadão.

A Frente prevê, no *caput* do artigo 6° , a produção de suas atividades, como reuniões, audiências públicas, seminários, simpósios e encontros e a sua publicação, garantindo assim ampla transparência e participação da sociedade, e os meios para controle e verificação da sua produção e eficácia.

Assim, a Frente Parlamentar do Aposentado, Pensionista e Idoso tem como finalidade criar um espaço de debate para as questões relacionadas ao tema que possa impactar dentro do interesse local as ações voltadas à garantia e defesa dos direitos do aposentado, pensionista e idoso, dentro do âmbito do Município de Salvador e, consequentemente a sua área metropolitana, sem prejuízo a competência estadual que rege a matéria, a fim de propor e propiciar estudos e soluções aos diversos problemas que obstaculizam seus interesses.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujo desdobramentos poderão refletir no aprimoramento das políticas pública municipal, motivos pelo qual proponho que esta Comissão dos Direitos do Cidadão de posicione favoravelmente á sua aprovação.

A criação da Frente Parlamentar do Aposentado, Pensionista e Idoso poderá levar a discussão dos direitos dos aposentados, pensionistas e idosos para os bairros, através da realização de reuniões, audiência públicas,seminários, simpósios e encontros, para ouvir o que pensa a população além de possibilitar trazer especialistas e militares para enriquecer o debate, possibilitando o desenvolvimento de um pensamento crítico e menos simplista em relação as políticas que apesar de previstas em legislação própria não impactam ou pouco impactam aqueles direitos que elas buscam garantir, a formação de multiplicadores que possam contribuir com a qualidade de informação do cidadão sobre o tema.

Como esta Comissão tem objetivo a Defesa dos Direitos do Cidadão, não poderia deixar de manifestar favoravelmente a criação desta Frente Parlamentar do Aposentado, Pensionista e Idoso.

Conclusão

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Resolução, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que contrarie os interesses do cidadão, pelo contrário, aumenta a sua rede de representação e jurídica de proteção dos seus

interesses, encontrando-se em consonância com boa técnica legislativa, somos pela sua aprovação.

É o parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2013.
PEDRINHO PEPÊ – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
ANA RITA TAVARES
SOLDADO PRISCO

MOÇÃO Nº 78/13

UNIDOG é uma clinica veterinária que procura se reinventar ventar continuamente, não somente do ponto de vista científico como administrativa e filosoficamente, tendo sido a primeira a possuir um plano de saúde animal. É a primeira a fornecer ajuda contínua e ilimitada, dentro de suas possibilidades técnicas e estruturais a toda e qualquer sociedade de proteção, protetores autônomos e animais em situação de resgate, dentro do prisma vanguardista de que a UNIDOG não nega socorro a nenhum animal, isto há 20 anos.

Esta característica advém da premissa básica de que todo animal deve ter direito ao acesso a medicina veterinária, seja seu proprietário rico, remediado, pobre ou até mesmo inexistente, do ponto de vista hipocrático de que a medicina, seja ela qual for, tem por obrigação ética moral, de ser para todos, jamais sendo exclusiva.
Também característica importante é o fato de que a UNIDOG não nega conhecimento a nenhum veterinário ou acadêmico que deste necessite, segundo rigorosamente o princípio ético da disseminação de conhecimento técnico a quem quer que deseje, dentro da medicina de pequenos animais.

Atualmente conta com uma equipe de três veterinários, e mais três valorosos estagiários de medicina da UFBA, prossegue a UNIDOG dentro da mesma filosofia original de fraternidade e oportunidade de assistência a todos os animais, indiscriminadamente.

Por considerar orientações de relevante apreço que se modifique a Clínica Veterinária UNIDOG – Plano de Saúde Animal.

Sala das sessões, 27 de novembro de 2013.
MARCELL MORAES

MOÇÃO Nº 80/13

Vereadores de Salvador que compõe a **FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CAPOEIRA** se mostram indignados com a tramitação e possível aprovação da PL 50/2007, que tem como objetivo principal, juntamente com o PL 2.858/08, originário da Câmara de Deputados, regulamentar entre outras atividades, a capoeira. Acreditamos que este projeto é uma afronta à história de resistência e luta da Capoeira. Ele desconsidera toda a tradição dos mestres de Capoeira quando afirma que só os profissionais que passaram por uma instituição de educação estão aptos a ensinar.

Caros soteropolitanos, o que eles estão dizendo com isso é que os nossos mestres não podem lidar com as nossas crianças? Que eles não estão aptos a conviver com os nossos filhos? A nossa conclusão mais simples é que essa é uma das várias faces do preconceito. Nada como afastar da Capoeira, o povo que a inventou, afrodescendentes deste País. Não esqueçamos que o ataque à Capoeira é ainda constante, quem não lembra do diretor da escola de medicina que, em 2008, disse que baiano só sabia tocar berimbau por que este tinha apenas uma corda.

Entendamos porque, nós, vereadores de Salvador, somos contra tais Projetos de Lei. A Capoeira representa uma das muitas faces da história de luta dos afrodescendentes. A Capoeira nos informa como homens e mulheres transformaram a sua realidade, tanto durante o período da escravidão quanto no pós-abolição e, principalmente, na atualidade.

No início do século XX muitas teorias higienistas definiram que os indivíduos que compunham a população negra eram biologicamente inferiores, assim, mulheres e homens eram vistos geralmente como bárbaros, selvagens e incultos e a sua cultura era vista como subcultura, ou não cultura. É dentro deste contexto adverso que o nosso povo usou o seu corpo, sua mente e sua história para driblar as dificuldades e encontrar saídas para os problemas do seu cotidiano. A Capoeira foi uma dessas formas encontrada por nosso povo para lutar contra os infortúnios.

A Capoeira está resguardada nos vários ensinamentos que nossos mestres vêm passando para os seus pupilos. Ela representa uma forma de ver o mundo, a noção de que é possível se comunicar com o corpo todo, e também permite falar da nossa história através dos movimentos. Essa luta representa uma postura não submissa num mundo que teima em afirmar a inferioridade de um povo.

Por iniciativa do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão vinculado ao Ministério da Cultura, a Capoeira foi registrada como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil em julho de 2008. Na prática, isso significa que o Estado assume a responsabilidade de implementar medidas de incentivo à prática da Capoeira e de proteção de suas matrizes culturais.

A proposta não nos agrada, certamente não faz sentido que apenas professores formados pelas universidades possam ter permissão para o ensino da Capoeira. Esse anseio por regulamentação nos faz voltar ao triste passado do Brasil em que o povo tinha que pedir autorização na delegacia se quisesse praticar a sua religião, isso ocorreu até 1970. É importante destacar que a Capoeira é muito mais que o ensino de movimentos de ataque e defesa, representa toda uma forma de pensar, e se posicionar sobre a vida que dificilmente se aprenderá numa "faculdade que ensina a disciplina Capoeira".

Por isso, pedimos o posicionamento de toda a sociedade civil para engrossar as fileiras contra o absurdo que é este Projeto.

Cabe alinhavar que a segundo o Parecer 0135/2002 da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE) que ratificou que; *"o exercício da docência não se confunde com o exercício profissional".*

Resta claro que a Capoeira por si só, já existe de fato sem a necessidade de diplomação em nível superior. Não podemos deixar de conhecer o notório saber desses mestres, de

preservar a identidade e a raiz cultural, a atividade física tem uma finalidade puramente fisiológica.

Por fim o modelo a ser resguardado será a autonomia da Capoeira em todos os sentidos, retrato da cultura e arte, portanto levantamos questionamentos sobre a pior consequência social dessa regulamentação para essa cultura, que é a regulamentação do profissional de Capoeira.

Ficaram constatadas as armadilhas da profissionalização na sociedade atual, principalmente nessa lógica de regulamentação do mestre de Capoeira. Foram indicadas alternativas de organização, demonstrando que existem outras possibilidades e que essa problemática ainda precisa ser muito discutida com toda a comunidade.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA
ARNANDO LESSA
ALADILCE SOUZA
ALEMÃO
EUVALDO JORGE
EVERALDO AUGUSTO
GILMAR SANTIAGO
HILTON COELHO
LEANDRO GUERRILHA
MOISÉS ROCHA
ODIOSVALDO VIGAS
SÍLVIO HUMBERTO
LUIZ CARLOS SUÍCA

MOÇÃO Nº 82/13

Apresento nesta data MOÇÃO de pesar pelo falecimento de D. Jandira Giusto, ontem, dia 2 de dezembro de 2013.

D. Jandira era uma das moradoras mais antigas do bairro de Valéria e trouxe grandes contribuições com o seu trabalho de liderança comunitária para a localidade.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2013.
FABIOLA MANSUR

REQUERIMENTO N° 265/13

Requeremos à mesa, depois de ouvido o Plenário, que oficie o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo, para que preste esclarecimentos acerca do sistema de controle da aplicação dos recursos públicos no município de Salvador na atual gestão municipal.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2013.
ALADILCE SOUZA
ARNANDO LESSA
EVERALDO AUGUSTO
FABÍOLA MANSUR

GILMAR SANTIAGO
HENRIQUE CARBALLAL
HILTON COELHO
JOSÉ CARLOS FILHO
LUIZ CARLOS SUÍCA
MOISÉS ROCHA
SILVIO HUMBERTO
WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 237/09

Cria o Programa "Fiscal da Cidade" no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no Município de Salvador o programa "Fiscal da Cidade", com o objetivo de estimular o exercício da cidadania e de ampliar a participação da sociedade organizada em atividades de fiscalização que interessem diretamente à comunidade.

Parágrafo Único – *O cidadão investido no titulo de "Fiscal da Cidade" não terá qualquer tipo de vinculo empregatício ou remuneração pela Prefeitura.*

Art. 2º - São atribuições do "Fiscal da Cidade":
I – identificar e informar, por escrito às autoridades municipais pertinentes:
a) violação a códigos, posturas, leis e regulamentos municipais;
b) irregularidades, abusos, omissões ou desídias cometidas por servidores municipais no exercício de suas funções;
c) sugestões referentes à melhoria dos regulamentos e dos serviços públicos prestados à população.

Art. 3º - São requisitos necessários para ser "Fiscal da Cidade":
I – não ser funcionário público municipal em exercício;
II – ser maior de 21 anos de idade;
III – estar associado a uma organização comunitária devidamente registrada nos termos do art. 4º;
IV – não possuir antecedentes criminais.

Art. 4º - O "Fiscal da Cidade" deverá ser indicado por associação de moradores com pelo menos cinco anos de funcionamento e ininterruptos e devidamente registradas nos termos da legislação em vigor, para um período de quatro anos, sendo também reconhecidas de utilidade pública.

Art. 5º - A Prefeitura poderá realizar semestralmente um curso básico de informações para "Fiscal da Cidade" com expedição de certificado de participação e conclusão.

Art. 6º - A Prefeitura expedirá documentos de identidade do "Fiscal da Cidade"

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias contados a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A dimensão e a complexidade das tarefas da fiscalização do cumprimento das Leis e regulamentos na Cidade do Salvador exigem uma participação mais efetiva da sociedade em complemento à ação dos órgãos oficiais do Município.

Essa mesma participação se faz indispensável na fiscalização dos próprios agentes oficiais nas suas diferentes atividades. Trata-se, em ambos os casos, de um dos principais aspectos componentes do conceito de cidadania, que é inseparável da idéia mais atualizada de democracia.

Para o desempenho adequado dessa participação, através dos Fiscais da Cidade indicados pelas organizações da sociedade, é necessário que o próprio Poder Público lhes ministre, por meio de cursos compactos e simplificados, o conhecimento básico sobre a legislação e as infrações mais comumente verificadas.

Enfim, a proposta em questão tem o objetivo de ampliar a participação da sociedade organizada no Município de Salvador, daí o apelo aos nobres edis para a aprovação da presente norma.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
O proponente, eminente vereador Henrique Carballal, justifica a necessidade criação do Programa em razão da dimensão e da complexidade das tarefas de fiscalização no cumprimento das leis e regulamentos na cidade de Salvador, exigindo assim uma participação mais efetiva da sociedade em complemento à ação dos órgãos do Município.

O autor da proposição destaca dois aspectos relevantes:

1º. A proposta tem como objetivo incentivar a participação da sociedade na fiscalização dos agentes públicos nas suas diferentes atividades, fortalecendo o sentimento de cidadania em nossa capital;
2º. Os fiscais da Cidade serão indicados pela sociedade civil organizada, tornando-se uma importante ferramenta da Ouvidoria Geral do Município de Salvador, na identificação de eventuais falhas na prestação dos serviços municipais.

3. É o relatório.
PARECER

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais leis do Brasil.

Face o exposto, opino pela aprovação.

É o parecer, S.M.J.

EDVALDO BRITO – RELATOR
GERALDO JÚNIOR
LÉO PRATES
KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Com fundamento na alínea "e" do inciso VI do artigo 61, combinado com o 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca do interesse do cidadão, competência atribuída a esta Comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 237/2009, cuja iniciativa coube ao nobre e atuante edil, Henrique Carballal, que propõe a criação do Programa "Fiscal da Cidade" no município de Salvador e dá outras providências.

A propositura cria o Programa "Fiscal da Cidade" e atribui ao cidadão indicado competências para identificar e informar à Ouvidoria Geral do Município descumprimento de legislação, desvios funcionais de servidores públicos municipais e sugestões de melhorias.

Sem adentrar na competência da Comissão de Constituição e Justiça, entendo que falta a propositura a clareza para seleção dos indicados pelas associações, já que não é estabelecido limite no quantitativo, podendo ser, entretanto, que seja intencional para que toda a associação de moradores pudesse fazer parte do programa.

Ademais, as atribuições dos fiscais são direitos de qualquer cidadão de denunciar irregularidades praticadas, cobrar presteza dos servidores no exercício de suas funções públicas e sugerir melhorias, contudo, entendo que o programa poderá trazer a discussão e ao plano principal, o cuidado com a cidade, por vezes negligenciado também pelo cidadão. Se todo soteropolitano agir no intuito de zelar pela cidade que vivemos e amamos, certamente ela se tornará um lugar melhor de se viver e, seguramente, impulsionará os governantes para ações mais eficientes no trato como demandas da sociedade.

Assim, o Programa "Fiscal da Cidade" tem a capacidade de criar uma rede mobilizadora para fazer com que as discussões dos problemas seja capilarizada, democratizando o debate e dando voz, mesmo que isso hoje já seja garantido a todo cidadão, a representantes de associações que por vocação já fazem um trabalho de grande importância para a Cidade de Salvador.

O Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos poderão refletir no aprimoramento das políticas municipais, motivo pelo qual proponho que esta Comissão dos Direitos do Cidadão se posicione favoravelmente.

Como esta Comissão tem como objetivo a Defesa dos Direitos do Cidadão, não poderia deixar de manifestar favoravelmente a criação deste Programa "Fiscal da Cidade" que busca aumentar a rede de representação e zelo pela cidade, principalmente num momento que sentimos crescer a necessidade e a vontade do cidadão em manifestar-se sobre o trato com a coisa pública.

Conclusão

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que contrarie os interesses do cidadão, pelo contrário, aumenta a sua rede de representação e jurídica de proteção dos seus interesses, encontrando-se em consonância com a boa técnica legislativa, somos pela sua aprovação.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2013.
PEDRINHO PEPÊ – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
SOLDADO PRISCO
LEANDRO GUERRILHA
ALEMÃO

PROJETO DE LEI Nº 267/09

Dispõe sobre a assistência especial a ser fornecida às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam pessoa com deficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os hospitais e as maternidades situadas na Cidade de Salvador prestarão assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

Art. 2º - A assistência especial prevista nesta Lei consistirá, basicamente, na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta da sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem das instituições, públicas ou privadas, especializadas na assistência aos portadores da deficiência ou patologia especifica.

Art. 3º - Igual conduta deverá ser adotada pelos médicos pediatras quando constatarem a deficiência ou patologia nas crianças recém-nascidas por eles atendidas.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O direito das mães soteropolitanas de receberem informações específicas sobre as patologias apresentadas por seus filhos recém-nascidos, ainda quando se encontrarem na fase de recuperação e/ou internação hospitalas, é inerente à sua nova condição, e está inserida nas boas práticas hospitalares no que se refere à dispensa destes cuidados.

Prevista na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, este direito caracteriza-se

por dinâmico e cresce em abrangência, conforme se desenvolvem os entendimentos específicos sobre esta matéria.

O enfoque desta proposição legislativa, pretende ainda, ir além das possibilidades atualmente oferecidas no sistema público ou particular, e se orienta por dois caminhos distintos. No primeiro caso, tenta estabelecer o parâmetro legal a ser utilizado em caso do não recebimento da informação correta sob o estado de saúde do recém-nascido soteropolitano, onde amiúde se verifica a cessação da responsabilidade após a verificação da alta. Em segundo lugar, a mãe já deixa o hospital, com todas as informações importantes e por escrito, sobre os locais existentes na cidade onde serão possíveis a realização de futuros acompanhamentos.

Os direitos à saúde, à maternidade e à assistência pública previstos constitucionalmente, norteiam procedimentos e implementam possibilidades gerais, e por esta razão precisam receber tratamento refinado que garantam sua aplicabilidade municipal de forma distinta.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
A proposição do ilustre vereador tem como escopo prestar informações as mães ou representantes sobre patologias e deficiências aos bebês que assim nascerem.

Importante mencionar que o antônimo da ignorância é a informação e que através desta poderá o indivíduo tomar conhecimento daquilo que lhe oprime. Este Projeto atende de forma direta a necessidade da mãe que necessita saber maiores informações sobre a patologia do seu filho e que as tendo saberá como lidar e ajudar a criança a ter uma melhor qualidade de vida.

Este Projeto também consubstancia o que prediz a Carta Política de 88. No art. 5º, XIV parte "a", quando diz que "é assegurado a todos o acesso à informação".

A informação neste caso trará benefícios a entidade familiar e sobremaneiramente a toda a cidade do Salvador.

Ademais, a Constituição de 88 no artigo 1º, II previu a Dignidade da Pessoa Humana como premissa maior e insculpiu este princípio como alicerce ao Estado Democrático de Direito, DEVENDO-SE neste caso, parabenizar o edil vereador por este Projeto que tende a valorizar o cidadão soteropolitano.

Em todo exposto, e, por não ferir norma constitucional ou infraconstitucional, bem como atender requisitos da Resolução 910/91 e a Lei Orgânica Municipal é que somos favoráveis ao aludido Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2010.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
ISNAR ARAÚJO
ALCIND DA ANUNCIAÇÃO

EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Em consonância com o art. 28, XIV, da nossa Constituição Federal vigente, que no seu "caput" prevê: "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre" "IV proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência", entendemos que a iniciativa objeto do PROJETO DE LEI em questão, encontra-se compatível com o princípio da proteção integral prevista no art. 1º do ECA, e, sem sobra de dúvidas com reflexos positivos à mãe e todo o contexto familiar da criança.

Opinamos assim, pela APROVAÇÃO do Projeto em referência.

Aproveitamos o ensejo para reinterar o teor do art. 4º do ECA, combinado com previsão constitucional do art. 227 da nossa Carta Magna de 1988, em que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação".

PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 267/2009.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2011.

CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES – RELATOR
GERALDO JÚNIOR
ALADILCE SOUZA
GIOVANNI NASCIMENTO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E SEGURIDADE SOCIAL

1. Relatório

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Alan Castro, visa à prestação de informações escritas à parturiente ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido portador de deficiência ou patologia crônica, constatada durante o período de internação para realização do parto.

O Setor de Análise e Pesquisa informou não haver nenhuma proposição referente ao assunto, fl. 04 dos autos.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e adequação às normas vigentes, opinando pela aprovação do PL nº 267/2009.

O parecer da Comissão de Direitos do Cidadão concluiu pela aprovação do projeto.

2. Voto da relatora

Com o avanço cada dia mais significativo dos direitos humanos, a informação passa a ser um direito imperativo e essencial para o cidadão e um dever para todo e qualquer prestador de serviços, principalmente na área de saúde, quando se está lidando com a vida das pessoas.

Neste campo, o dever de informação consiste em todos os esclarecimentos na relação médico-paciente que se consideram como incondicionais e obrigatórios.

Os pais ou responsáveis do recém-nascido devem ser informados sobre a existência de alguma patologia crônica ou deficiência, bem como sobre a necessidade de adoção de determinadas condutas ou intervenções e sobre seus riscos e consequências e, principalmente, a respeito das precauções essenciais, como indicação, inclusive, dos órgãos públicos ou privados que prestem assistência especializada e específica ao tipo de deficiência ou patologia.

A informação escrita, no entanto, para alcançar seu objetivo maior e ser adequada, deve ser passada por meio de uma linguagem acessível em nível de conhecimento e compreensão do seu destinatário, sobe pena de nenhum efeito surtir.

Sugerimos, portanto, a inserção do artigo 4º ao Projeto de Lei nº 267/09, com o seguinte teor:

"Art. 4º. A informação escrita referida no artigo 3º deste Projeto deve ser passada de forma clara, precisa, por meio de linguagem acessível, sem utilização de termos técnicos de difícil compreensão pela parturiente ou responsável pelo recém-nascido".

Assim, opina esta Comissão pela aprovação do PL nº 267/2009, nos termos da Emenda apresentada.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2013.
ALADILCE SOUZA – RELATORA
PEDRINHO PEPÊ
DAVID RIOS
J.CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Emenda acostada ao PLE pela douta Comissão de Saúde atende ao que dispõe o Regimento Interno, pois não altera o conteúdo ou objetivo do PLE, apenas aperfeiçoando-o, sem ônus aos cofres públicos.

PELA APROVAÇÃO da EMENDA da Comissão de Saúde, é o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
LÉO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

De autoria do vereador Alan Castro, o Projeto ora submetido à apreciação se me afigura meritório, visto que as políticas públicas de atenção primária à saúde são essenciais à qualidade de vida dessas crianças. Outrossim, sabe-se que muitos óbitos infantis ocorrem no período pós-parto, quando uma parcela considerável dos recém-nascidos ainda encontra-se sob a responsabilidade dos serviços de saúde, como resultado de uma série complexa de fatores biológicos, socioeconômicos e de atenção à saúde de difícil redução (ORTIZ, OUSHIRO; 2008). Portanto, avalio que o referido Projeto intenta, sobretudo, garantir a sobrevivência dos bebês com deficiência, uma vez que a falta de atenção ao tratamento prematuro, na fase puerpéria, compromete significativamente, a saúde da criança.

De acordo com o Pacto pela Redução da Mortalidade Infantil (de 2009 a 2010), do Ministério da Saúde,

"aproximadamente 70% das mortes de recém-nascidos ocorrem por causas evitáveis, entre elas, falta de atenção adequada à mulher durante a gestão, no parto e também ao feto e ao bebê. Além desses fatores, a mortalidade infantil também está associada à educação, ao padrão de renda familiar, ao acesso aos serviços de saúde, à oferta água tratada e esgoto e ao grau de informação das mães."

O mesmo documento ainda atesta que a mortalidade infantil no Nordeste, entre os anos de 2000 a 2007, correspondeu a 32,43% dos óbitos infantis em todo o Brasil, tendo sido uma das razões pela qual a região foi incluída como prioridade do Governo Federal.

Para além das disposições legais elencadas nos pareceres pretéritos e no estudo técnico a propositura está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Salvador, art. 7º, a saber:

"XXXI – amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos deficientes e os desvalidos, coordenado e orientado os serviços sociais no âmbito do Município;

(...)

XXXIII – promover as ações necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis".

De modo complementar, a mesma Lei estatui que:

" Art. 8º Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em Lei complementar:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência".

Em continuidade, saliento que o PL 267/2009 também inteira o Plano Municipal de Saúde 2010-2013 (nº 161 da Linha de Ação 16 – Atenção Básica com Ênfase nos Programas Estratégicos; nº 173 da Linha de Ação 17 – Atenção Integral por Ciclo de Vida), sendo oportuna, portanto, a consulta à Secretaria Municipal de Saúde. Por fim, destaco a relevância de promover um cenário que fomente a redução da mortalidade

neonatal e a informação às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto (art. 1º da presente proposição).

À vista do exposto, o meu parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 267/2009, ressaltando-se, ainda, o posicionamento favorável à inserção do artigo 4º de autoria da edil Aladilce de Souza.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2013.
ANA RITA TAVARES – RELATORA
ERON VASCONCELOS
ALADILCE SOUZA
LEANDRO GUERRILHA

PROJETO DE LEI Nº 350/11

Institui a Semana Municipal de Conservação do Livro e Material Didático.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Conservação do Livro e Material Didático, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede ao dia 27 de fevereiro, data em que se comemora o Dia Nacional do Livro Didático.

Parágrafo Único – A semana municipal de que trata a presente Lei será incluída no Calendário Oficial do Município de Salvador.

Art. 2º A Semana Municipal de Conservação do Livro e Material Didático, estimulará o desenvolvimento de atividades diversas com escolas, em parcerias com organizações sociais e demais entidades e instituições públicas e privadas interessadas, visando a promover a conservação, cuidado e uso adequado do livro e do material didático.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011.
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

Estatísticas divulgadas pelo BNDES apontam o Brasil como o 11º produtor mundial de papel, tendo um consumo anual equivalente a 39,5 Kg/ hab./ano. A fabricação do papel depende do corte de árvores e de processo industrial atualmente agressivo aos corpos d"água, com enorme consumo de energia e combustíveis, entre outros produtos, químicos que também comprometem o meio ambiente e a qualidade de vida.

Neste cenário de elevada produção e consumo de papel e de madeira, a indústria de material didático deve ser considerada com atenção. Para se ter noção, apenas o Governo Federal gasta por ano com compra de livros didáticos para os estudantes da rede pública cerca de R$ 450 milhões. Por isso, os cuidados com a conservação do livro didático e, de modo geral, com a conservação de todo material didático são

fundamentais, no sentido de estabelecer a aquisição de novos hábitos e valores que suportem uma cultura de consumo consciente e sustentável.

Por todo o exposto é que levamos tal proposição à apreciação dos nobres vereadores que integram esta Augusta Casa Legislativa, pedindo o apoio na aprovação da mesma.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O PLE em análise, louvável iniciativa cria um incentivo preliminar para uma comemoração de alto nível do Dia Nacional do Livro Didático. O PLE não obriga a criação de despesas públicas e incentiva parcerias, o que o torna legal por não ferir a legislação vigente.

Não havendo nada a opor, opinamos PELA APROVAÇÃO do PLE 350/2011.

Sala das Comissões, 02 de setembro 2013.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
LÉO PRATES
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Trata-se de consulta acerca do Projeto de Lei nº 350/2011 de autoria do vereador Heber Santana. Visa o referido Projeto, a "instituir a Semana Municipal da Conservação do Livro e Material Didático".

Justifica o autor, que a criação da semana municipal de conservação do livro e material didático, visa a demonstrar aos estudantes a importância sobre conservação dos livros e dos materiais didáticos e estimular novos hábitos e valores de consumo consciente e sustentável.

O Setor de análise e Pesquisa emitiu relatório afirmando não haver nenhuma proposição sobre o tema, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável, o estudo técnico realizado pela analista do legislativo da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer confirmou a importância proposta.

Conclusão

Em face do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 350/2011.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2013.
SILVIO HUMBERTO – RELATOR
ANA RITA TAVARES
EVERALDO AUGUSTO
TOINHO CAROLINO

VADO MALASSOMBRADO

PROJETO DE LEI Nº 362/13

Dispõe sobre a proibição para portar e usar instrumentos de torcida com potencial lesivo nos recintos esportivos e espaços públicos que transmitam eventos de desporto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido portar e usar "caxirola", bandeiras com mastro ou qualquer outro instrumento de torcida com potencial lesivo nos ginásios, estádios, centros, complexos, arenas ou qualquer outro recinto esportivo e suas imediações bem como nos espaços públicos que transmitam imagens ou sons dos eventos de desporto.

§1º - Não se aplica a medida proibitiva quando os instrumentos de torcida forem utilizados para fins exclusivamente artísticos pela entidade oficial realizadora do evento esportivo ou pessoa ou equipe por ela indicada.

§2º - Para fins desta Lei, considera-se instrumento de torcida com potencial lesivo qualquer objeto destinado ao torcedor que produza faísca ou fogo ou que seja fabricado em material rígido, áspero ou cortante que propicie o arremesso danoso ao espetáculo e à integridade física dos partícipes do evento.

§3º - Para fins desta Lei, considera-se imediações as adjacências, arredores, cercanias e redondezas que estejam até um raio de dois km dos locais onde serão realizadas as competições esportivas.

Art. 2º - Aplica-se a medida proibitiva disposta no *caput* do art. 1º a todas as competições esportivas, oficiais ou não, inclusive aquelas organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas por entidades internacionais como a FIFA e suas subsidiárias no Brasil.

Art. 3º – Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais previstas nas legislações pertinentes, o descumprimento desta Lei implicará:

I - na impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo ou, se for o caso, na sua retirada imediata, inclusive dos espaços públicos onde serão transmitidos os eventos de desporto.

II – no pagamento de multas, a serem instituídas pelo Poder Executivo por decreto regulamentar, pelas entidades realizadoras ou colaboradoras do evento esportivo quando deixarem de criar mecanismos eficazes de fiscalização prévia e contínua para impedir o acesso e a permanência dos torcedores que portem ou utilizem os instrumentos de torcida com potencial lesivo.

III – na suspensão do alvará de funcionamento do recinto esportivo por 30 dias ou a cassação da licença em caso de reincidência contumaz.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.
ARNANDO LESSA
CLAUDIO TINOCO

JUSTIFICATIVA

A competição esportiva na maioria dos países do mundo constitui uma atividade lúdica de entretenimento eivada de intensa emoção que, embora enobreça o espetáculo, pode, quando mal canalizada, resultar em atos impróprios de protestos e até em violência generalizada, motivo pelo qual autoridades do Poder Público e das entidades privadas responsáveis pela organização dos eventos de desporto têm cada vez mais somado esforços para prevenir e reprimir comportamentos desta natureza.

Por fatores culturais, sociais e estruturais, o Brasil, país que sediará a Copa das Confederações 2013 e Copa do Mundo 2014, apresenta volumoso e constante histórico de protestos impetuosos e violentos nos recintos esportivos e suas imediações que puseram e põem em risco a continuidade do espetáculo e a integridade física de todos os partícipes do evento, como dirigentes, imprensa, aparato policial, competidores e torcedores, não sendo raros os casos de óbito.

Tendo em vista este preocupante fenômeno social, legislações federais especiais foram promulgadas com o propósito de promover e assegurar a pacificação nos ginásios, estádios, complexos e arenas esportivas, a começar da Lei 10.671/2003 que reconheceu no seu art. 1º-A a co-responsabilidade do Poder Público na prevenção da violência, garantiu ao torcedor, no seu art. 13, o direito à segurança *"antes, durante e após a realização das partidas"* e, em seu art. 13-A, II, estabeleceu como condição de acesso e permanência do recinto esportivo não portar objetos *"suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência".*

Outrossim, a Lei n. 12.299/2010, alterando o Estatuto do Torcedor, incluiu o art. 41-B, II, para criminalizar a conduta de *"portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência"*, com pena de reclusão de um a dois anos e multa.

No mesmo sentido, foi recentemente promulgada a Lei Geral da Copa nº 112.663/2012, cujo art. 28 também estabeleceu como condição de acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição *"não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência", "não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo", "não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos",* dentre outros.

Nota-se que o legislador, em todas as hipóteses legais supracitadas, buscou, mediante cláusula geral, proibir uso de quaisquer instrumentos que potencialmente possam servir à prática de violência, como é o caso, obviamente, de sinalizadores, artefatos pirotécnicos, bandeiras com mastro e da própria "caxirola", senão vejamos.

Dispensadas maiores explanações sobre o potencial nitidamente lesivo de instrumentos de torcida que produzem faísca ou fogo, haja vista a recente morte noticiada em todos os jornais do mundo de um torcedor mirim boliviano atingido por um sinalizador dentro do estádio de futebol localizado em seu País, cumpre esmiuçar a periculosidade da

"caxirola", mais recente instrumento destinado ao torcedor que, criado sob o pretexto de simbolizar a cultura nacional, atende, na verdade, a interesses econômicos escusos e, nas mãos de torcedores exaltados ou de bandidos camuflados de torcedores, seria naturalmente utilizada para protestos com arremesso coletivo, como já visto no clássico BA x VI que marcou a inauguração da Arena Fonte Nova, nesta capital, bem como para abrigar e transportar explosivos caseiros e substâncias ilícitas não detectáveis no processo de revista comum da multidão.

Com efeito, especialistas em segurança têm alertado para o fundado receio de que este instrumento, supostamente destinado à promoção da diversão, seja utilizado com finalidade diversa para a qual foi criado, pois, em casos de protestos impróprios ou confrontos generalizados ou não, o seu incontrolável arremesso constituiria uma reação automática do portador.

Não bastasse, a "caxirola", semelhante a uma soqueira alegórica, permite o perfeito encaixe dos dedos de modo a servir de instrumento para agressão direta capaz de provocar graves danos estéticos, traumáticos, neurológicos, dentre outros.

Convém lembrar que os recintos esportivos brasileiros, sobretudo os mais modernos, como a Arena Fonte Nova, não dispõem de alambrado ou grades de proteção e têm assentos de torcida muito próximos ao campo de competição, o que facilita o arremesso de objetos de plástico altamente rígido, como é o caso da "caxirola", com peso suficiente para alcançar distância e provocar lesões relevantes, inclusive naqueles torcedores que estão em arquibancadas inferiores.

Registre-se que a própria multinacional americana *The Marketing Store*, fabricante do artefato em questão, reconheceu o seu potencial lesivo ao admitir estar estudando *"ações que estimulem a criatividade e o bom senso dos torcedores ao manusear a caxirola e os cuidados que se deve ter dentro dos estádios".*

A proibição expressa por Lei Municipal do uso "caxirola", bandeiras com mastro e outros instrumentos de torcida análogos no que diz respeito ao potencial lesivo atende aos requisitos mínimos de segurança, cuja prevenção também é da responsabilidade deste Município, e está, como se viu, em completa harmonia com a legislação federal especial, sem confrontar, diga-se de passagem, sequer com a os rigorosos regulamentos de prevenção da violência da própria FIFA, entidade que, por muito menos, proibiu a circulação de garrafas plásticas maleáveis de água mineral no interior dos estádios brasileiros que receberão os jogos da Copa do Mundo 2014.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.
ARNANDO LESSA
CLAUDIO TINOCO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Armando Lessa, veda a utilização de quaisquer instrumentos de torcida com potencial lesivo em eventos esportivos localizados em recintos esportivos ou espaços públicos que transmitem imagens ou sons dos eventos de desporto.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se

pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposta tem o condão de complementar legislação federal já editada sobre o tema, a saber, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Também conhecida como ESTATUTO DO TORCEDOR, a Lei 10.671 estabelece normas gerais de proteção e defesa do torcedor. Todavia, a segurança dos torcedores não foi tratada à exaustão, deixando lacuna na legislação sobre o tema.

Importante analisar a legalidade da proposta no que tange à competência para tratar da matéria. Vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Pela leitura dos incisos do mencionado artigo, verificamos que a polícia judiciária se restringe à competência federal e estadual, não havendo previsão para polícia judiciária municipal.

No entanto, embora os municípios se limitem no âmbito da segurança pública apenas à vigília de seu patrimônio, nada os impede que os serviços se estendam a outros setores em que fazem necessários à preservação do munícipes contra a propagação da violência e da criminalidade. É o que se pode aferir do *caput* do artigo 144, determinando que a segurança é "responsabilidade de todos", o que inclui o Município.

Tanto é que este tema é tratado nos artigos 123 e 124 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU.

"Art. 123. A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".

§ 1º. O Município tem como papel atuar, em parceria com a sociedade, por meio de medidas de prevenção situacional e social.

§ 2º. A prevenção situacional envolve medidas direcionadas à modificação do ambiente urbano, com objetivo de reduzir fatores de risco à segurança do cidadão.
§ 3º. A prevenção social envolve medidas direcionadas à intervenção nas condições sociais, culturais, econômicas e educacionais que possam estar relacionadas ao aumento de fenômenos ligados à sensação de insegurança e à criminalidade.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 362/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.
LÉO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS

GERALDO JÚNIOR
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Projeto de lei em análise, de autoria do nobre vereador Armando Lessa, não encontra reparo sob os aspectos de competência desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Contudo, merece atenção o fato de estar condicionada à aplicação de penalidades a Decreto do Poder Executivo (ver art. 3º, inciso II), e que entendemos de bom alvitre definir um tempo para essa regulamentação.

Pelo que, apresento a seguinte Emenda.

Acrescente-se o art. 4º com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

"Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.

Assim sendo, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2013.
HEBER SANTANA – RELATOR
ISNARDE ARAÚJO
CLÁUDIO TINOCO
GERALDO JÚNIOR
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL À EMENDA APRESENTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Emenda ao Projeto de Lei nº 055/2013, de autoria do vereador Joceval Rodrigues, foi proposta pela Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização da Câmara de Vereadores de Salvador (fl. 10).

Cabe esclarecer que as Comissões possuem legitimidade para apresentar Emendas e Subemendas a Projetos que lhe são destinados à análise, conforme autoriza o art. 80 do Regimento Interno desta Casa Legislativa do Município:

"Art. 80. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outra matéria para estudo, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes Substitutivos e apresentar Emendas e Subemendas."

O Projeto do edil Arnando Lessa, veda a utilização e quaisquer instrumentos de torcida com potencial lesivo em eventos esportivos localizados em recintos esportivos ou espaços públicos que transmitem imagens ou sons dos eventos de desporto.

A Emenda proposta pela COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, por sua vez, tem o objetivo definir o prazo para a regulamentação da Lei após sua publicação.

Neste passo, importante destacar o conteúdo do artigo 183 do Regimento Interno, a saber:

"Art. 183. Emenda é a proposição apresentada para substituir, modificar, ampliar ou suprimir outra proposição."

Assim, legitimada pelo artigo 80 e apresentada na forma do art. 183, ambos do Regimento Interno, a Emenda de autoria da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO tem o voto desta Comissão PELA APROVAÇÃO.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2013.
LÉO PRATES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR
KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO ESPORTE E LAZER

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre vereador Arnando Lessa, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e Orçamento e Fiscalização, está com Emendas, busca, conforme ementa, proibir o uso de instrumentos de torcida com potencial lesivo nos recintos esportivos e espaços públicos que transmitam eventos de desporto.

Da sua análise e, consoante estudos técnicos presentes nesta Proposição, verifica-se já estar prevista na Lei federal 10.671/2003 a proibição que se buscar adotar. Contudo, a referida Lei tem aplicação apenas no desporto profissional, o que não impede e valoriza esta proposição, amparada no disposto do art. 30 e inciso da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim sendo, a proposição encontra-se amparada na Lei, sem empecilhos à sua aprovação, com a Emenda já apresentada na CFO e aprovada na CCJ.

O voto é pela aprovação.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2013.
HEBER SANTANA – RELATOR
SÍLVIO HUMBERTO
EVERALDO AUGUSTO
VADO MALASSOMBRADO
TOINHO CAROLINO

PROJETO DE LEI Nº 685/13

Institui o Dia do Administrador no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o dia 09 de setembro como o Dia do Administrador, no município de Salvador.

Art. 2º - A data será comemorada no âmbito do Município de Salvador, pela categoria profissional nos termos da Lei Federal nº 4769/1965, que criou a profissão do Administrador.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de, atendendo apelo do Conselho Regional de Administração (CRA-Ba), corrigir distorção estabelecida na Lei Municipal nº 6037/2001, quando estabeleceu a data de 09 de setembro como Dia do Administrador Hospitalar.

Conforme demonstrado pelo Conselho Regional de Administração (CRA-Ba,) a profissão reconhecida é a de Administrador, estabelecido na Lei Federal nº 4769/1965, sendo a Administração Hospitalar, uma das habilitações da categoria profissional do administrador, assim como o de empresas e o público.

Dessa forma, apresento este Projeto, que visa a corrigir a distorção mencionada, criando o Dia do Administrador, mantendo a mesma data, e revogando a Lei vigente, que, de certa forma discrimina as demais habilitações da categoria, por ignorá-las.

Assim, espero contar com apoio dos demais edis desta Câmara na aprovação deste Projeto de Lei por ser constitucional e de justiça.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Heber Santana que institui o 09 de setembro enquanto Dia Municipal do Administrador e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (*São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134*) considera que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

"A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios." (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que "por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local." (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por destacar uma profissão importante no contexto social da sociedade soteropolitana.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomandamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2013.
WALDIR PIRES – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO
LÉO PRATES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/13

Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Cidadania e Direitos das Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais (LGBTS) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar em Defesa da Cidadania e Direitos das Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais, a ser composta por integrantes indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal e, pelos demais Vereadores e Vereadoras que a ela aderirem.

Parágrafo Único - A Frente Parlamentar contará sempre que possível, no mínimo, com um representante de cada partido.

Art. 2º Compete à Frente Parlamentar, propor, analisar, desenvolver estudos e projetos, fiscalizar e viabilizar iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo, que tenham como objetivo promover a cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transsexuais (LGBTs) em Salvador.

§1º A Frente Parlamentar incentivará e apoiará ações integradas entre os órgãos municipais, estaduais e federais, na elaboração e implementação de legislação específica e políticas públicas que visem à promoção da cidadania e garantia de direitos às LGBTs.

§2º A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas do setor e representantes de órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, e organizações da sociedade civil, visando a colher subsídios para orientar o investimento de recursos para políticas públicas para LGBTs.

§3º As atividades da Frente Parlamentar fornecerão elementos e subsídios para análise, discussão e implementação de mecanismos de participação da sociedade civil sobre políticas municipais para esta população.

Art. 3º As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Parágrafo Único - A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por um regimento criado e aprovado por seus membros, e será coordenada, em sua fase de implementação, pelo parlamentar autor desta Resolução e, posteriormente, pelo seu presidente.

Art. 4º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Parágrafo Único - As reuniões contarão com a presença de entidades representativas dos movimentos sociais no âmbito dos direitos humanos, educação e promoção da cidadania LGBT, organizações não-governamentais, empresas e outros representantes da sociedade civil organizada e de cidadãos e cidadãs interessados, sendo garantido o direito de manifestação e de palavra, na forma regimental.

Art. 5º A Câmara Municipal de Salvador disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 6º Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de Salvador e providenciadas adições de separatas, em número suficiente para atender aos setores interessados.

Art. 7º As despesas da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA
MARCELL MORAES
ANA RITA TAVARES
HILTON COELHO
EVERALDO AUGUSTO
SUÍCA
ALADILCE SOUZA
LEANDRO GUERRILHA
SILVIO HUMBERTO
LÉO PRATES
JOSÉ TRINDADE
FABÍOLA MANSUR
WALDIR PIRES

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, forçoso se faz esclarecer que estamos propondo a criação de uma Frente Parlamentar em Defesa da Cidadania e Direitos das Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais (LGBTs), visando a aproximar a Casa Legislativa Municipal das discussões sobre o tema. É despiciendo destacar que tal iniciativa representa um passo a mais na plenitude da cidadania para essa parcela da população local, em um momento em que tais questões são discutidas de maneira mais transparente nos principais países do mundo.

Cabe destacar sim, que o reconhecimento dos direitos da pessoa com orientação sexual GLBTT (gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transsexuais). Na sua singularidade, pressupõe o reconhecimento dos direitos da pessoa humana em sua plenitude, bem como expressa a Declaração Universal dos Direitos Humanos que cumpre a todos os povos preservar, sendo de fundamental importância para o aperfeiçoamento da democracia e de suas instituições eliminar toda e qualquer forma de discriminação para com essa parcela da população que vem crescendo ao longo dos anos.

Ademais, quando o Poder Público abre suas portas às iniciativas dessa natureza, acaba por promover a plena participação dos cidadãos interessados nas atividades políticas, sociais e econômicas do Município, garantindo-lhes condições de liberdade e igualdade de direitos, sendo que proposituras dessa natureza já vêm sendo criadas em nível federal (Decreto Federal 7.338/2010) e estadual (Decreto Estadual 55.587/2010) e, timidamente, em alguns Municípios como São Paulo, Curitiba e outros.

Nesse sentido, pretendemos com a referida Frente Parlamentar atender as necessidades legislativas de atenção às políticas públicas e direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossa cidade, bem como a fiscalização da normatização desses direitos, razão pela qual encaminhamos a presente propositura para apreciação dos novos vereadores e aguardamos que a mesma seja aprovada por unanimidade!

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA
MARCELL MORAES
ANA RITA TAVARES
HILTON COELHO
EVERALDO AUGUSTO
SUÍCA
ALADILCE SOUZA
LEANDRO GUERRILHA
SILVIO HUMBERTO
LÉO PRATES
JOSÉ TRINDADE
FABÍOLA MANSUR
WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. O proponente, eminente vereador Luiz Carlos Suíca, justifica a necessidade de criação da Frente Parlamentar em Defesa da Cidadania e Direitos LGBTs (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transsexuais) com o propósito de aproximar a Câmara Municipal de Salvador das discussões sobre o tema.
2. O autor da proposição destaca dois aspectos relevantes:

   1°.) A Declaração Universal dos Direitos Humanos determina que todos os povos devem preservar a pessoa humana, com garantia fundamental para a manutenção da democracia e de suas instituições;

   2.°) O reconhecimento pelos Governos Federal e Estadual através dos Decretos n°s 7.388/2010 e 55.587/2010 respectivamente, da necessidade de garantir as condições da plena participação das pessoas com orientação sexual GLBTT nas política publicas.

   3.É o relatório.

PARECER

3. Trata-se de Resolução com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a constituição ou com as demais Leis do Brasil.

4. Face o exposto, opinamos pela aprovação.

5. É o parecer, S.M.J.

EDVALDO BRITO – RELATOR
WALDIR PIRES
LÉO PRATES
KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O Projeto de Lei, de autoria do vereador Suíca propõe instituir a Frente Parlamentar em Defesa da Cidadania e Direitos LGBTs (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transsexuais), e dá outras providências.

Conforme pesquisa realizada pelo setor de análise e pesquisa não foi encontrado nenhum assunto versando sobre o tema abordado.

É o relatório. Passo a opinar.

> Na justificativa o vereador ressalta que "Cabe destacar, assim que o reconhecimento dos direitos da pessoa como orientação sexual GLBTT (gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transsexuais), na sua singularidade, pressupõe o reconhecimento dos direitos da pessoa humana, em sua plenitude, como bem expressa a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que cumpre a todos os povos preservar, sendo de fundamental importância para o aperfeiçoamento da democracia e de suas instituições, eliminar toda e qualquer forma de discriminação para com essa parcela da população que vem crescendo ao longo dos anos".
>
> É de suma importância que sejam resguardados e assegurados aos LGBTS em Salvador e, haja também, uma conscientização popular sobre o assunto. O direito a dignidade é resguardado pela Constituição, seja qual for a orientação sexual do cidadão.
>
> O presente Projeto está em plena conformidade com a constituição Federal de 1988, artigo 1 inciso III e artigo 5, *caput* (in verbis):
>
> Art. 1° A República Federal do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
>
> III- a dignidade da pessoa humana; (...)
>
> Art. 5° Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, a igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Diante do exposto, entendo pela relevante importância do PROJETO apresentado, razão pela qual opino PELA APROVAÇÃO.

É o parecer.

09 de outubro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO – RELATOR
ALEMÃO
TOINHO CAROLINO
LEANDRO GUERRILHA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 46/13

Cria, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador, a Fundação Vereador Manoel Quirino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a Fundação Vereador Manoel Quirino, de direito público, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, plena gestão de seus bens e recursos, sem fins lucrativos e vinculada à Câmara Municipal de Salvador.

Art.2º - Constituem finalidades básicas da Fundação Vereador Manoel Quirino a promoção, apoio, incentivo e patrocínio de eventos e artes culturais e de assistência e comunicação social, voltados para a valorização, divulgação e aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - A natureza jurídica da Fundação Vereador Manoel Quirino pode ser alterada ou suprimida as suas finalidades.

Art. 3º - A Fundação explorará serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente informativos, educativos e culturais, bem como serviço de radiodifusão comunitária, serviço de retransmissão e repetição de televisão, serviço auxiliar de radiodifusão e serviços de telecomunicação, cabendo-lhe ainda:
I - servir como meio de divulgação das atividades Legislativas;
II - operar emissoras de televisão e rádio, respectivamente TV Câmara e Rádio Câmara Legislativa, ambas sem finalidade comercial, com objetivos exclusivamente informativos, culturais e educativos;
III - colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral, no limite dos interesses comuns;
IV - articular-se com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, objetivando maior integração no âmbito de sua competência;
V - promover o treinamento e o desenvolvimento de pessoal qualificado nas atividades de rádio e televisão;
VI - celebrar convênios, contratos, acordo e ajustes com entidades públicas e privadas, pessoas físicas ou jurídicas, no país e no exterior, mantendo, com as mesmas, permanente intercâmbio;
VII - comprar, alugar e permutar programas de áudio e vídeo educativos, científicos, culturais, artísticos e jornalísticos;
VIII - permutar serviços de divulgação, produção, gravação, edição e distribuição de áudio e vídeo;
IX - promover e apoiar o intercâmbio e a realização de eventos relacionados em seu Estatuto.

Art. 4º - A Fundação gozará de isenção de todos os impostos municipais e de todos os fatores legais atribuídos à natureza dos seus objetivos e de acordo com a legislação específica.

Art. 5º - A programação das emissoras de TV e Rádio é da competência exclusiva da Fundação e de responsabilidade do seu Conselho Deliberativo.

Art. 6º - O patrimônio da Fundação será constituído por:
I - doações ou legados;
II - bens e direitos por ela adquiridos.

Parágrafo Único – Em caso de extinção da Fundação, todos os seus bens e direitos reverterão à Câmara Municipal de Salvador, salvo os que devam ter destino específico.

Art. 7º - Constituem receitas da Fundação Vereador Manoel Quirino:
I - as dotações orçamentárias ou concedidas em créditos adicionais ou extraorçamentários que vierem a ser consignados pela Câmara Municipal de Salvador;
II - contribuições, subvenções sociais, auxílios, transferências, doações e legados de quaisquer órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, federal, estadual ou municipal, bem como de instituições privadas nacionais ou estrangeiras;
III - os recursos oriundos de convênios, acordos e contratos;
IV - as rendas patrimoniais de qualquer natureza;
V - os recursos provenientes de operações de crédito;
VI - valores provenientes dos rendimentos das aplicações de suas disponibilidades financeiras;
VII - outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único - Para o cumprimento de sua finalidade, poderá a Fundação, mediante autorização da Câmara Municipal de Salvador, efetuar operações de crédito com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 8º - A Fundação Vereador Manoel Quirino não distribuirá vantagens ou bonificações de qualquer natureza entre seus membros, diretores, mantenedores ou colaboradores, sob qualquer pretexto.

Art. 9º - A Fundação Vereador Manoel Quirino terá a seguinte estrutura básica:
I – Conselho Deliberativo;
II – Conselho Fiscal;
III – Diretoria Executiva.

Art. 10 - O Conselho Deliberativo, órgão superior decisório, será composto pelos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador e presidido pelo presidente da Câmara.

Art. 11 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros da Câmara Municipal de Salvador, como titulares, e igual número de suplentes, todos indicados pela Mesa Diretora e aprovados pelo Plenário.

Art. 12 - Os serviços prestados pelos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão considerados de caráter relevante e não remunerados, não gerando quaisquer obrigações para a Fundação.

Art. 13 - O mandato dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal terminará ao final do mandato dos membros da Mesa Diretora.

Art. 14 - A estrutura, atribuições e funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão definidos no Estatuto da Fundação, a ser elaborado pela Mesa Diretora e aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 15 - A Fundação será administrada por uma Diretoria Executiva, composta pelo diretor geral, diretor administrativo-financeiro e diretor de programação:

I - A Diretoria de Programação, composta de uma Gerência de Televisão e uma Gerência de Rádio;
II - A Diretoria Administrativa-Financeira terá uma Gerência Administrativa-Financeira;
III - Os cargos em comissão da Fundação Vereador Manoel Quirino são os constantes do anexo único desta Lei, tendo remuneração idêntica dos símbolos correspondentes do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Salvador, e atribuições, direitos e deveres definidos no Estatuto da Fundação, sendo os seus titulares nomeados pelo Presidente do Conselho Deliberativo da Fundação.

Art. 16 - Fica o Conselho Deliberativo autorizado a promover licitações, objetivando a contratação dos serviços necessários e a operacionalização das emissoras de Rádio e Televisão, na forma do Estatuto da Fundação.

Art. 17 - A Câmara Municipal de Salvador destinará, anualmente, recursos do seu Orçamento para a execução das atividades da Fundação Vereador Manoel Quirino.

Art. 18 - A Fundação, para contratar obras e serviços ou para a aquisição e alienação de bens, submeter-se-á aos princípios da Administração Pública.

Art. 19 - O assessoramento jurídico e a representação judicial da Fundação Vereador Manoel Quirino serão prestados pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Salvador, podendo a Fundação, a critério do Conselho Deliberativo, realizar contratações de serviços advocatícios.

Art. 20 - A Fundação terá sede e foro na Cidade de Salvador.

Art. 21 - Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador autorizada a adotar as providências necessárias ao pleno funcionamento da Fundação ora instituída.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA FUNDAÇÃO VEREADOR MANOEL QUIRINO

CARGO	QUANTIDADE
DIRETOR	01
DIRETOR	02

COORDENADOR	03

JUSTIFICATIVA

A Fundação Vereador Manoel Quirino surge em um momento de importante transformação desta Casa Legislativa, quando se almeja cada vez mais a aproximação da sociedade civil para com este Poder constituído, mediante a disseminação das atividades aqui realizadas.

Nesta esteira, conforme registrado no *caput* do art. 1º do presente Projeto, a Fundação Vereador Manoel Quirino é instituída com o escopo de promover e apoiar eventos e ações culturais, de assistência e comunicação social, especialmente com a criação, produção, manutenção e administração de atividades e programas educacionais, culturais e jornalísticos, por meio de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Será responsável a Fundação, portanto, de servir como ponte de ligação com as mais diversas camadas sociais, realizando uma ampla divulgação de informações, tais como os projetos atualmente desenvolvidos na Câmara Municipal de Salvador, as políticas de desenvolvimento para o Município, a própria atividade parlamentar, bem como o conhecimento dos serviços e obras públicas já instaladas ou em desenvolvimento.

Destaca-se o notório e claro interesse público na concretização dos objetivos a que se propõe esta Fundação, notadamente pelo fato de que os alcançará mediante a utilização dos canais de comunicação mais aptos para tal tarefa, o rádio e a televisão.

Enfim, a Fundação visará a promover a integração da comunidade com o Poder Legislativo Municipal e suas instituições, produzindo materiais culturais em perfeita consonância com os objetivos sociais e culturais propostos.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Odiosvaldo Vigas, que cria, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador, a Fundação Vereador Manoel Quirino, e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 08, há o Decreto Legislativo nº 909/2005 que trata da matéria posta em análise.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001,

p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É nesse ponto que carece de competência o ilustre edil autor da presente proposta.

A criação de Fundação relacionada à Câmara de Vereadores importa em assunção de despesa orçamentária não dotada ou prevista. O surgimento de nova despesa para a Câmara de Vereadores, por sua vez, é de responsabilidade de sua Mesa Diretora, que exerce a função executiva dentro da edilidade, sendo a matéria posta em apreço de competência privativa do referido órgão interno.

Ante a criação de fundação, necessária é a designação de uma fonte de custeio. A primeira fonte referida no próprio instrumento de criação são os recursos repassados à própria Câmara, que teriam como destino a Fundação Vereador Manoel Quirino, conforme o art. 7 º do Projeto.

Nesta linha, cumpre trazer resposta à consulta exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que destacou com precisão a competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal:

PROCESSO T.C. Nº 0906503-9
CONSULTA

INTERESSADO: Sr. ALBERTO CARLOS DE SOUZA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
DECISÃO T.C. Nº 0159/11

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2011, responder nos seguintes termos:

I – Além das funções próprias do Poder Legislativo Municipal, as Câmaras desenvolvidas pela Mesa Diretora, órgão a quem compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei ou regimento interno, a prática de atos de direção, administração e execução das deliberações aprovadas pelo Plenário, na forma regimental.

II – São de iniciativa privativa da Mesa da Câmara os projetos de lei que disponham sobre dotações das verbas destinadas no orçamento municipal à edilidade, bem como aquelas que disponham sobre organização e funcionamento de seus serviços administrativos, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, e ainda sobre a remuneração destes, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III – Ao vereador, deve-se garantir as condições necessárias ao exercício das suas funções constitucionais. A criação de Gabinetes dos Vereadores somente se dará se constatadas a necessidade e a capacidade financeira do Poder Legislativo Municipal. A sua instituição se dará por iniciativa de proposição da Mesa Diretora e deve ser aprovada pelo Plenário, que definirá os Gabinetes dos Vereadores como parte integrante da estrutura organizacional da Câmara Municipal. A gestão orçamentária, contábil e financeira é competência privativa da Presidência da Casa com o auxílio dos componentes da Mesa Diretora.

IV – observadas as disposições constantes na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, o presidente da Câmara, a quem devem ser dirigidas inicialmente as proposições, poderá deixar de receber projetos de lei que sejam manifestamente inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais, inclusive quando versarem sobre matéria cuja iniciativa é privativa da Mesa Diretora.

Mol/MCM

Por conseguinte, também defeso ao edil iniciar Projeto que, atribui nova função aos componentes da Mesa Diretora da Câmara e outros vereadores, qual seja, as de membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da Fundação a ser criada, respectivamente.

Há ainda, no Projeto ora em apreço, a previsão de criação de 06 (seis) cargos comissionados, atraindo irrefutavelmente a competência de criação do referido Projeto para a Mesa Diretora.

Tudo isto para dar eficácia à competência privativa da Mesa Diretora desta Câmara, destacada na Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. *A Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se, anualmente, em período legislativo ordinário, durante 11 (onze) meses, de 1º de fevereiro a 30 de dezembro.*

(...)

§ 3º À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

E no Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

Art. 36. *Compete ao Presidente:*

XIX - autorizar as despesas da Câmara e a publicidade dos seus atos;
XX - requisitar as importâncias para as despesas da Câmara ao Poder Executivo Municipal, de acordo com as autorizações legais;
XXI - nomear, admitir, contratar, promover, aposentar, exonerar, demitir, punir, licenciar e conceder direitos e vantagens aos servidores da Secretaria da Câmara, observadas as prescrições legais, juntamente com os secretários;

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência privativa da Mesa Diretora da Câmara para propor projeto que onera a própria Câmara, cria novas funções para os componentes da Mesa Diretora e para vereadores, bem como cria novos cargos em comissão dentro da esfera do Legislativo Municipal.

No mérito, a proposição versa sobre um tema em parte já contemplado em Decreto Legislativo de n º 909/2005 (fls. 09/12), eis que a produção audiovisual pode ser incluída nas atribuições da Controladoria e do Centro de cultura da Câmara Municipal de Salvador, principalmente quando observados: os termos de criação do Centro Cultural Manuel Assistência Social, a competência do Assessor de Cultura e o Assessor de Rádio e TV.

III. Conclusão.

Face ao exposto, parecendo haver óbice legal, constitucional e regimental ao Projeto de Resolução ora apresentado, bem como em razão de a matéria já estar em parte disciplinada, recomandamos a sua REJEIÇÃO no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e seu posterior arquivamento.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2013.
WALDIR PIRES – RELATOR
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
LÉO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 55/13

Torna-se obrigatório a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem Braille.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR,

DECRETA:

Art.1º Torna-se obrigatório a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem Braille

Art. 2º Para ter direito a conta impressa em Braille, o portador de deficiência visual deverá ligar para o serviço de atendimento ao consumidor das operadoras acima referidas e solicitar o serviço.

Parágrafo único: Não poderá ser estabelecida nenhum tipo de tarifa por este serviço.

Art. 3º A operadora terá o prazo de até a fatura seguinte para enviar a fatura na forma que indica esta Lei.

Art. 4º - Em caso de descumprimento a operadora ficará sujeita as infrações a serem aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei deve ser regulamentada em até 45 dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a Lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela Lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores

da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a Lei e na Lei. Por igualdade perante a Lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na Lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de Leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a Lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

O deficiente visual apesar de ser um consumidor como qualquer outro, necessita de tratamento individualizado no que tange as faturas para pagamento.A sociedade deve primar cada vez pela independência dessas pessoas, que não são invalidas apenas são portadoras de algumas restrições.

Justifica-se o presente Projeto de Lei, tendo em vista que os portadores de deficiência visual também são usuários destes serviços. Na maioria dos casos os consumidores com impossibilidades visuais, ficam impedidos de consultarem os valores cobrados pelo oferecimento dos serviços destas prestadoras. Busca-se com esta proposição colocá-los em "pé de igualdade" perante os demais consumidores.

Por se tratar de assunto de elevada importância, solicitamos que a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2013.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Joceval Rodrigues, torna obrigatória a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em língua *Braille* com o objetivo de atender às necessidades da pessoa com deficiência visual, visando à independência desses consumidores.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constitucional Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 055/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

LEO PRATES – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EDVALDO BRITO

KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre vereador Joceval Rodrigues busca tornar obrigatória a impressão em *braille* das contas das prestadoras de serviços diversos, cobrados em faturas mensais, a fim de atender aos portadores de deficiência visual.

Sob os aspectos orçamentários e financeiros, competência desta Comissão, há de se observar:

A ementa e o art. 1º nominam os serviços que devem ser abrangidos correndo o risco de deixar de fora outros serviços que tenham a mesma sistemática, existentes ou que venham ser criados.

No art.4º, o autor não quantifica o valor das multas decorrentes da infração que ora se cria, logo, deverá desde já defini-las de forma que possa ser aplicada.

Com as Emendas apresentadas, não vemos necessidade da sua regulamentação. E, por entendermos necessário um prazo razoável para adequação das empresas à nova norma, consideramos 90 dias para sua aplicabilidade.

Em sendo assim, apresento Emendas a seguir ao Projeto:

A ementa passa a ter a seguinte redação:

"Obriga as empresas operadoras de serviços em geral que operam com faturamento mensal, nesta Cidade de Salvador, emitirem também na linguagem Braille, suas faturas"

Efetuamos Emendas modificativas no corpo do Projeto que passa a ter a redação que segue:

"Art. 1º Obriga as empresas operadoras de serviços em geral que utilizam o sistema de faturamento mensal, nesta Cidade de Salvador, a emitirem quando solicitadas, a fatura em linguagem *Braille*.

Art. 2º Para ter direito à fatura em *braille*, o usuário portador de deficiência visual, deverá fazer a solicitação à empresa operadora.

Parágrafo Único - A emissão da fatura em *Braille*, não ensejará nenhuma cobrança adicional ao valor dos serviços.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais);
II – na reincidência multa em dobro

Parágrafo Único – O valor das multas será corrigido anualmente pelo índice de correção que vier a ser utilizado pela Prefeitura do Município.

Art. 5º - Esta entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Exclua-se o art. 6º.

Com as Emendas apresentadas, voto pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 19 de julho de 2013.

HEBER SANTANA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
CLAUDIO TINOCO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Cabe esclarecer que as Comissões possuem legitimidade para apresentar Emendas e Subemendas a Projetos que lhe são destinados à análise, conforme autoriza o art. 80 do Regimento Interno da Casa Legislativa do Município:

"Art. 80. A Comissão que receber proposição, Mensagem ou qualquer outra matéria para estudo, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes Substitutivos e apresentar Emendas e Subemendas."

O Projeto do edil Joceval Rodrigues, torna obrigatória a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em língua *Braille* com o objetivo de atender às necessidades da pessoa com deficiência visual, visando à independência desses consumidores.

A Emenda proposta pela COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, por sua vez, tem o objetivo de apresentar rol exemplificativo com o fito de garantir futuros produtos de serem alcançados pela acessibilidade. Ademais, define o valor da multa pelo descumprimento da Lei, retirando, por fim, a necessidade de regulamentação.

Neste passo, importante destacar o conteúdo do artigo 183 do Regimento Interno, a saber:

"Art. 183. Emenda é a proposição apresentada para substituir, modificar, ampliar ou suprimir outra proposição."

Assim, legitimadas pelo artigo 80 e apresentado na forma do art. 183, ambos do Regimento Interno, as Emendas de autoria da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO tem o voto desta Comissão PELA APROVAÇÃO.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.
LÉO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

1. Relatório

O Projeto de Lei, de autoria do vereador Joceval Rodrigues, trata de tornar obrigatória a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem *Braille*.

Conforme pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa, não foi encontrado nenhum assunto versando sobre o tema abordado.

Com o presente Projeto o vereador pretende ocasionar uma maior inserção do deficiente visual na sociedade e facilitar o acesso dos mesmos aos serviços básicos e públicos.

É o relatório. Passo a opinar:

O deficiente visual requer um tratamento individualizado no que tange às faturas para pagamento. A sociedade deve primar cada vez pela independência dessas pessoas, que não são inválidas, apenas são portadoras de algumas restrições.

O presente Projeto está em plena conformidade com a Constituição Federal de 1998, artigo 5, caput (*in verbis)*:

Art. 5. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

O princípio da isonomia, em especial, a igualdade material, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade, para que haja um nivelamento dos direitos e, assim, se faça valer a máxima impetrada no artigo acima citado. Dessa forma, quando se garante aos deficientes visuais a acessibilidade aos serviços públicos, resta observado tal princípio.

Entretanto, no âmbito municipal, temos que o presente Projeto está em conformidade com a Lei Orgânica do Município (LOM), visto que o artigo 180, *caput* diz *(in verbis):*

Art. 180. É dever do Município, assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades (...).

Diante do exposto, entendo que pela inexistência da duplicidade de propostas, razão pela qual opino PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 55/2013.

É o Parecer.

13 de novembro de 2013.

EVERALDO AUGUSTO – RELATOR
TOINHO CAROLINO
LEANDRO GUERRILHA

PEDRINHO PEPÊ

PROJETO DE LEI Nº 423/13

Declara como patrimônio cultural imaterial do povo soteropolitano a festa dos pescadores em Plataforma.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica declarada como patrimônio cultural imaterial do povo soteropolitano a festa dos pescadores em Plataforma, realizada no dia 29 de julho, no bairro de Plataforma.

Art. 2° - Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal de Salvador procederá aos registros necessários nos livros dos próprios, do órgão competente.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

O Instituto do Patrimônio Nacional – IPHAN, em sua página na *Internet*, ao tratar do patrimônio Cultural Imaterial leciona que: "A UNESCO define como Patrimônio Cultural Imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural".

A festa dos pescadores é uma data com profundo teor de significado sóciocultural e religioso, buscando valorizar e conscientizar o pescador da sua importância, como fonte da crescente economia no setor da pesca, promovendo o fortalecimento logístico de uma festa capaz de impulsionar o sentimento de fraternidade, homenageando aqueles que tanto contribuem para o crescimento do País e, por conseguinte, da atividade pesqueira, contribuindo para a geração de emprego e renda para a comunidade e como um segmento de turismo.

A festa inicia-se com a abertura do cortejo a Santa Mazorra, composto por um grupo de senhoras acima de cinquenta anos que saem com apitos, pandeiros e panelas pedindo doações de alimentos. Seguindo a tradição de mais de meio século, as senhoras preparam um cozinhado com alimentos arrecadados no final da tarde e distribuem o excedente em cestas para pessoas carentes. E dentro da programação, tem barracas com comidas típicas, artesanatos, apresentações musicais, missa, procissão marítima e terrestre, competições de remo, natação e corridas de barco a pano, somando a presença de sanfoneiros, caipiras e a alegria e satisfação da população.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares, para a apreciação e acolhimento da presente propositura que reconhece a importância e a tradição da festa para a cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.
J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O proponente, eminente vereador J. Carlos Filho justifica que na definição de patrimônio Cultural Imaterial apresentado pelo IPHAN, a festa dos pescadores de Plataforma preenche todos os requisitos.

O autor da Proposição destaca dois aspectos relevantes:

1º) A Festa dos Pescadores realizada há mais de 50 (cinquenta) anos, tornou-se uma ferramenta de estímulo ao comércio local, ademais, são ofertados aos mais carentes alimentos arrecadados entre os participantes;

2º) A Festa dos Pescadores tem um profundo significado cultural e religioso, valoriza e conscientiza o pescador da sua importância no desenvolvimento econômico e cultural do bairro.

É o relatório.

3. Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face ao exposto, opino pela aprovação.

É o Parecer, S.M.J.

EDVALDO BRITO – RELATOR
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR
LÉO PRATES
KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

1. Relatório

O Projeto de Lei, de autoria do vereador J. Carlos Filho declara como patrimônio cultural e imaterial do povo soteropolitano a Festa dos Pescadores em Plataforma.

Conforme pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi encontrado nenhum assunto versando sobre o tema abordado.

É o relatório. Passo a opinar.

Na justificativa, o vereador ressalta que "A Festa dos Pescadores é uma data com profundo teor de significado sócio cultural e religioso, buscando valorizar e conscientizar o pescador da sua importância" (...).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 define como patrimônio cultural brasileiro, no art. 216, "os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira".

São considerados patrimônio cultural pela Constituição Federal:

I – as formas de expressão;
II – os modos de criar, fazer e viver;
III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico e paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O Decreto nº 3.551 de 04 de outubro de 2000 institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O art. 2º do citado Decreto traz que o Ministério de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal são partes legítimas para a provocação da instauração do processo de registro de bens materiais.

O artigo 7º da Lei Orgânica do Município do Salvador, trazido na justificativa do Projeto, diz que cabe ao Município tombar bens, documentos, obras e locais de valor artístico e histórico, as paisagens naturais, bem como cultivar a tradição de festas populares e as de caráter cívico. Ocorre que esse artigo não prevê o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro. O processo de registro de bens culturais de natureza imaterial trata-se de instituto distinto do tombamento e a sua deflagração não cabe ao Legislativo municipal.

Assim, não é através de Projeto de Lei que se registra bem como de natureza imaterial.

Diante do exposto, opino pela reprovação.

É o Parecer.

EVERALDO AUGUSTO – RELATOR
SÍLVIO HUMBERTO
HEBER SANTANA
HILTON COELHO
VADO MALASSOMBRADO

PROJETO DE LEI Nº 628/13

Inclui o Dia da Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística no calendário oficial do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído o Dia da Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística no Calendário Oficial do Município, a ser comemorado anualmente no dia 8 de setembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

A Fibrose Cística é uma doença genética, até o momento sem cura e pouco conhecida da população, cujos diagnósticos incorretos e consequente tratamento inadequado para a referida enfermidade tem sido frequentes. A despeito dos vigorosos tratamentos antimicrobianos e da terapia física, a Fibrose Cística (FC) ainda é uma doença letal, cuja expectativa de sobrevivência até poucos anos atrás variava entre os 25 e 30 anos.

Embora grandes avanços tenham sido alcançados, o tratamento da FC através da terapia genética ainda não foi atingido e o tratamento pré-sintomático, com o fim de adiar as infecções pulmonares, bem como controlar as deficiências enzimáticas, são ainda os mais indicados.

O diagnóstico precoce tem se mostrado um fator determinante na eficácia do tratamento, contribuindo para a melhora da qualidade de vida e a sobrevida do paciente sendo fundamental e de extrema importância dar publiCidade e conhecimento a população do Município do Salvador dos sintomas e exames. Criado em 2012 pela *Cystic Fibrosis Worldwide*, o Dia Mundial da Fibrose Cística é comemorado no dia 08 de setembro, anualmente.

A iniciativa de se criar um dia mundial de divulgação da doença também se justifica pelo fato de considerarmos de suma importância voltar à atenção da sociedade para os sintomas da Fibrose Cística, espalhando consciência e compartilhando informações sobre esta patologia.

Portanto, pela relevância social que reveste o presente Projeto de Lei, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.
GERALDO JUNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando a alta relevância social a ser alcançada com a conscientização da unidade quanto à resistência desta doença, ainda letal e de pequena expectativa de sobrevivência

e, considerando-se que se aprovado, o PLE não acrescentará ônus ao erário, pois sua divulgação entrará no bojo da publicidade institucional, cuja verba já está prevista no Orçamento proposto para o exercício de 2014.

Por não contrariar a legislação vigente, este relator opina PELA APROVAÇÃO do PLE 628/2013.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR
KIKI BISPO
LÉO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O Projeto de Lei, de autoria do vereador Geraldo Junior, trata de inserir o Dia da Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística.

Conforme pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa, não foi encontrado nenhum assunto versando sobre o tema abordado.

Pretende o vereador, com o presente Projeto de Lei, conscientizar a população de que a referida doença necessita de uma atenção maior para que seja diagnosticada logo no início, o que é de suma importância para um tratamento adequado e a sobrevivência do paciente.

É o relatório. Passo a opinar.

A Fibrose Cística é uma doença genética, grave, ainda sem cura e de pouco conhecimento da população. Em virtude desta última, os diagnósticos incorretos e tratamentos inadequados são frequentes.

O presente Projeto está em plena conformidade com a Constituição Federal de 1988, artigo 6º, *caput* (*in verbis*):

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Entrando no âmbito municipal, temos que o presente Projeto está em conformidade com a Lei Orgânica do Município (LOM), visto que o artigo 204, inciso II diz (*in verbis*):

"Artigo 204. A saúde é direito de todos e dever do Município que integra com a União e o Estado o Sistema único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando: (...)
II- o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para a promoção, proteção e recuperação e reabilitação da saúde, observadas as necessidades específicas dos diversos segmentos da população; (...)"

Diante do exposto, entendo pela inexistência da duplicidade de propostas, razão pela qual opino PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 628/2013.

É o Parecer.

13 de novembro de 2013.

EVERALDO BISPO – RELATOR
LEANDRO GUERRILHA
PEDRINHO PEPÊ
SOLDADO PRISCO
TOINHO CAROLINO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 65/13

Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Assistência Social em Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar em Defesa a Assistência Social em Salvador, a ser composta por integrantes indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal e, pelos demais vereadores que a ela aderirem.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar contará, sempre que possível, no mínimo, com um representante de cada partido.

Art. 2º - Compete à Frente Parlamentar, propor, analisar, desenvolver estudos e projetos e fiscalizar iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo, que tenham como objetivo promover ações de políticas a assistência social em Salvador.

§ 1º - A Frente Parlamentar incentivará e apoiará ações integradas entre os órgãos municipais, estaduais e federais no desenvolvimento de ações de políticas públicas e medidas relativas à assistência social em Salvador.

§ 2º - A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com representantes de órgãos governamentais, municipais, estaduais e federais, organizações da sociedade civil e comunidade, visando a colher subsídios que possibilitem desenvolver e orientar políticas específicas voltadas para atender às demandas da assistência social.

Art. 3º - As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por um Regimento criado e aprovado por seus membros e será coordenada, em sua fase de implementação, pelo parlamentar autor desta Resolução e, posteriormente, por seu presidente.

Art. 4º - As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Art.5º - A Câmara Municipal de Salvador disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 6º - Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de Salvador e providenciadas adições de separatas, em número suficiente para atender aos setores interessados.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2013.
GILMAR SANTIAGO
J. CARLOS FILHO
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

Desde 1988, a Constituição Federal colocou a assistência social, ao lado da saúde e da previdência social, como política integrante do sistema brasileiro de seguridade social. Em 1993, com a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social - a Loas - a assistência social foi ordenada política pública garantidora de direitos da cidadania. O Sistema Único de Assistência Social – o Suas –, implantado a partir de 2005 em todo o território nacional, efetiva – na prática – a assistência social como política pública de Estado, fazendo a necessária ruptura com o clientelismo e as políticas de favor e de ocasião. O Suas altera radicalmente o modelo de gestão e a forma de financiamento da assistência social. Estabelece um novo pacto federativo entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, garantindo autonomias legais em regime de mútua colaboração institucional.

Essa nova sistemática espalha-se pelo território brasileiro – de norte a sul, de leste a oeste – traduzindo a nova política de assistência social numa só linguagem social em todo o País. Um tipo de integração que olha as necessidades humanas de uma forma ao mesmo tempo global e particular – uma maneira singular, radical, profissional e generosa – de atender integralmente as pessoas dentro do seu contexto familiar e comunitário, sem coletivizá-las ou fragmentá-las, sem estatizá-las ou privatizá-las, respeitando-as na sua integralidade.

Por isso, o Suas estabelece dois níveis de proteção social: básica – de caráter preventivo – e especial – quando ocorre violação de direitos. Essa subdivisão é meramente formal, já que há interação permanente entre elas.

Enquanto a proteção especial exige atenção em serviços ou centros especializados, a proteção básica tem no Centro de Referência da Assistência Social – o Cras –, também conhecido como Casa das Famílias, equipamento social público capaz de garantir a atenção integral às famílias em determinado território.

Desde a sua implantação em 2003, o número de Cras financiados pelo Governo federal, através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, saltou de 1.007

instalados em 650 municípios para 2.242 em 1.627 municípios, referenciando hoje, para atenção integral pela assistência social, cerca de nove milhões de famílias em todo o País.

Para a manutenção dos Cras são destinados recursos federais no montante de R$ 200 milhões ao ano, aplicados a partir da adoção de critérios técnicos e republicanos, com indicadores de pobreza, capacidade e grau de investimento em assistência social e recursos federais transferidos aos municípios. A metodologia foi pactuada democraticamente entre os entes da Federação e os organismos da sociedade civil, representados na Comissão Intergestores Tripartite e no Conselho Nacional de Assistência Social. Aos municípios da Região Nordeste, a mais pobre do País e com menor capacidade de investimento, foram destinados mais de 50% dos recursos para expansão das respectivas metas em 2005 e 2006.

Nos Centros de Referência da Assistência Social, o principal capital é o humano, sejam assistentes sociais, psicólogos, educadores e outros profissionais. É necessário capacitá-los continuamente e integrá-los numa rede nacional de proteção social. Este constitui o principal objetivo do 1º Encontro Nacional dos Cras. É preciso, no entanto, que o cofinanciamento dos serviços se efetive, conforme pactuado entre os entes da Federação. Ampliar os Cras é fundamental, mas, para isso, é preciso que cada um faça a sua parte. Só assim teremos uma nova assistência social verdadeiramente pública e de qualidade.

Desde 2003 o governo brasileiro vem trabalhando com projetos de transferência de renda – *Bolsa Família*, *Fome Zero* – essas e outras ações também configuram áreas importantes de atuação da assistência social, que deve intermediar a relação entre Estado e sociedade na perspectiva da ampliação de direitos de intervir na construção destas agendas, que devem por princípio ter a necessidade do povo.

O exercício da assistência social é um ato e ao mesmo tempo um trabalho de transformação da sociedade, que instrumentaliza a população para a busca de direitos sociais e dar passos importantes na efetivação da autonomia política, econômica e social dos indivíduos.

Questões atuais como a reinserção de usuários de substâncias ilícitas, cidadania das pessoas em situação de rua e a juventude marginalizada pelas políticas de segurança mal sucedidas, abre um panorama de discussão importante sobre o papel das políticas públicas nos governos.

Neste aspecto o exercício da assistência social é imprescindível para a proposição e fiscalização de instrumentos que combatam a pobreza e a exclusão social no cotidiano soteropolitano.

A Câmara Municipal de Salvador não pode ausentar-se deste debate, a criação de uma Frente Parlamentar que fiscalize, debata, proponha e principalmente cumpra a sua função dando uma efetiva contribuição aos que mais necessitam é a nossa principal motivação.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2013.
GILMAR SANTIAGO
J. CARLOS FILHO
EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O proponente, o eminente vereador Gilmar Santiago, justifica a necessidade de criação da Frente Parlamentar em Defesa da Assistência Social, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 insculpiu no texto legal normas referentes à assistencial social, integrando-a política de seguridade social brasileira.

O autor da proposição destaca dois aspectos relevantes:

1º.) A promulgação, em 1993, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece a assistência social, como política garantidora de direitos individuais do cidadão brasileiro;

2º.) O Sistema Único de Assistência Social – SUAS, implantado em 2005, rompe com as políticas assistencialistas e cria uma nova política social no País, estabelecendo uma efetiva atuação do Poder Público em todo país.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Resolução com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face o exposto, opino pela aprovação.

É o Parecer, S.M.J.

Em, 30/09/2013.

EDVALDO BRITO- RELATOR
ERON VASCONCELOS
LÉO PRTAES
GERALDO JÚNIOR
KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

1. Relatório

O Projeto de Resolução de autoria do vereador Gilmar Santiago propõe instituir a Frente Parlamentar em Defesa da Assistência Social em Salvador.

Conforme pesquisa realizada pelo setor de análise e pesquisa, não foi encontrado nenhum assunto versando sobre o tema abordado.

É o relatório. Passo a opinar.

A Constituição Federal de 1988 colocou a assistência social ao lado da saúde e da previdência social, como política integrante do sistema brasileiro de seguridade social.

Em sua justificativa, o autor ressalta que "o exercício da Assistência Social é um ato e ao mesmo tempo um trabalho de transformação da sociedade, que instrumentaliza a população para a busca de direitos sociais e dá passos importantes na efetivação da autonomia política, econômica e social dos indivíduos".

Frisa ainda que "questões atuais como a reinserção de usuários de substâncias ilícitas, cidadania das pessoas em situação de rua e a juventude marginalizada pelas políticas de segurança mal sucedidas abrem um panorama de discussão importante sobre o papel das políticas públicas nos governos."

O presente Projeto está em plena conformidade com a Constituição Federal de 1988, artigo 194, *caput* (in verbis):

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e à assistência social."

Entrando no âmbito municipal, temos que o presente Projeto está em conformidade com a Lei Orgânica do Município (LOM), visto que o artigo 274, *caput* traz *ipsis litteris* a redação do artigo acima exposto.

Diante do exposto e, pela inexistência da duplicidade de propostas, opino PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 65/2013.

É o parecer.

13 de novembro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO – RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
TOINHO CAROLINO
LEANDRO GUERRILHA

MOÇÃO Nº 83/13

Pesar pelo falecimento do ex-vereador e Deputado Lourival Evangelista Costa.

É com profundo sentimento que proponho que seja registrado nos anais desta Casa nossa última e sentida homenagem ao ilustre baiano e cidadão soteropolitano, ex-vereador e deputado Lourival Evangelista Costa, que nos deixou, hoje, aos 83 anos.

Nasceu em 26 de outubro de 1930, filho de Maria de Anunciação Costa, cursou o primário na Escola Anphilofio Carvalho, em Periperi, no ano de 1938. Formado em Técnico em Contabilidade e Administração. Foi funcionário da Prefeitura Municipal de Salvador, membro da Associação dos Auditores da Prefeitura Municipal, do Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa da Bahia (Sindissalba), e da Associação dos Funcionários Públicos Municipais.

Foi eleito vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB (1971-1973), sendo reeleito em 1973-1976 e, em 1974, renunciou ao mandato.

Elegeu-se deputado estadual pelo MDB (1975-1979) e foi reeleito (1979-1983).

De 1997 a 2000, teve seu terceiro mandato de vereador pelo Partido da Frente Liberal (PFL), no qual recebeu o Título de Melhor Vereador da Câmara Municipal de Salvador.

Lourival Evangelista deixa viúva, a Senhora Darcicleia Borges da Costa, 5 filhos: Lourival Filho, Maria Luiza, Alcina, Licia e Maria Leonor; e 5 netos: Lourioval Neto, Felipe, Thaís, Carine e Josafá, para quem socicitamos que seja enviada cópia desta Moção de Pesar, no endereço: Rua Úrsula Catarino, n. 65, Plataforma, Salvador – Bahia. Enviamos nossos mais sinceros votos de pesar pelo ocorrido.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA

MOÇÃO Nº 84/13

De aplauso à Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

FUNDAMENTAÇÃO: O Tribunal de Contas do Estado da Bahia é originário do Tribunal de Conflitos e Administrativo, criado pela Constituição Baiana de 1891. Era um Órgão misto, com atribuições fiscalizadoras nos setores administrativo e financeiro, composto por representantes dos Três Poderes, sendo dois do Judiciário, dois do Legislativo (um do Senado e outro da Câmara), além de um do Executivo. Cabia a esse Tribunal, além da fiscalização financeira do Estado e dos Municípios, dirimir conflitos de atribuições que surgissem entre os Três Poderes.

São dois os períodos da história do Tribunal de Contas da Bahia. O primeiro começou em 1915 e terminou em 1942, quando foi extinto pelo interventor Renato Onofre Pinto Aleixo. Seis anos e cinco meses depois, começou o segundo período, no ano de 1949, reaberto pelo governador Octávio Mangabeira.

As inovações mais importantes ocorridas na atual Constituição da Bahia, em relação ao Tribunal de Contas do Estado, são as que lhe atribuíram competências para apreciar a razoabilidade, a legitimidade e a economicidade de determinados atos da Administração, ao lado da apreciação dos aspectos formais de regularidade e legalidade desses atos.

O Tribunal de Contas do Estado da Bahia é órgão auxiliar da Assembleia Legislativa no exercício do controle externo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, fiscalizando a arrecadação da receita e sua aplicação. Os Tribunais de Contas dos Estados são de extrema importância na fiscalização dos recursos públicos.

CIENTIFICAR: Presidente Inaldo da Paixão

ENDEREÇO: Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, n°495, Plataforma 05, Avenida 4, Centro Administrativo da Bahia - CAB - 41.745-002

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.
LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 284/13

Requeiro à Mesa, ouvido o plenário, que oficie à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município (SUCOM), para que esta disponibilize as informações e documentos abaixo listados:

- Área total construída de todos os Shoppings Centers de Salvador (Shopping Iguatemi, Shopping Barra, Shopping Center Lapa, Shopping Piedade, Shopping Paralela, Salvador Shopping, Salvador Norte Shopping);
- números de vagas de estacionamento existentes nesses empreendimentos;
- cópia do(s) processo(s) que concede (m) a autorização aos Shoppings Centers de Salvador a comercialização/locação das vagas de estacionamento, localizadas em suas dependências, caso já concedido anteriormente;
- cópia do(s) processo(s) que regulamentará e fiscalizará o lincenciamento dos estacionamentos em Shoppings Centers na cidade de Salvador a partir da decisão de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

MOÇÃO Nº 01/14

Faleceu nesta segunda-feira (3), aos 79 anos de idade, em Salvador, capital da Bahia, o brilhante engenheiro Senhor Álvaro Conde Lemos Filho.

Recebeu diploma de engenheiro pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), foi presidente do Sindicato das Empresas de Construção Civil da Bahia, fundador da Construtora Civil. Ex-presidente da Associação Comercial da Bahia, duas vezes provedor da Santa Casa de Misericórdia da Bahia. Homem de ampla visão empreendedora, participando ativamente de muitas campanhas em favor do desenvolvimento de Salvador e da Bahia.

Sua ausência deixa desolados seus familiares, amigos e conhecidos, e esta Câmara Municipal não poderia deixar de se associar ao seu pesar, rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados com a perda do ente querido.

Ante o exposto e atendidas as formalidades Regimentais, REQUEREMOS que fique constando da Ata desta Sessão Ordinária, MOÇÃO DE PESAR pelo passamento do Senhor Álvaro Conde Lemos Filho, enviando-se cópias da presente aos familiares, empresas e entidades citadas, a quem expressamos as nossas sinceras condolências.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.

FABÍOLA MANSUR

MOÇÃO Nº 02/14

O vereador que esta subscreve vem, na forma regimental, inserir na Ata dos trabalhos desta Casa Legislativa, Moção de Congratulações ao Mercado Modelo pelos seus 102 anos de história, cultura, arte e incentivo ao turismo da Bahia.

Considerando como o maior shopping de artesanato do Brasil e um verdadeiro "monumento à baianidade", o Mercado Modelo completa 102 anos de fundação no dia 02 de fevereiro incentivando a arte, o turismo e a cultura baiana. Além da riqueza de sua história, o Mercado Modelo é hoje conhecido no mundo inteiro e está entre os principais cartões postais da Bahia. Nele podem ser encontrados os mais variados tipos de artesanato e produtos típicos da cultura baiana.

Atualmente são 263 lojas, entre elas, dois restaurantes e diversos mini bares e mini restaurantes, dispostos em dois pisos que ocupam o prédio de estilo neoclássico, tombado pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), construído em 1861 para ser utilizado como terceira alfândega de Salvador.

Inaugurado em 1912, o Mercado Modelo funcionava como principal centro de abastecimento da cidade de Salvador. Nele eram comercializados os gêneros alimentícios, frutas, verduras, carnes, aves, peixes, farinhas, os camarões, salgados, as pimentas recém-colhidas, charutos do Recôncavo e cachaças de alambiques de toda Bahia. Produtos esses que chegavam do Recôncavo, nos saveiros e das pequenas roças ao redor da cidade.

O primeiro prédio que sediou o Mercado Modelo ficava entre a Casa da Alfândega, prédio atual, e a Escola de Aprendizes de Marinheiro, em frente à rampa do Mercado. Somente em 1971 após mais um incêndio, ocorrido em 1969 que destruiria completamente o antigo prédio, o Mercado Modelo, se mudaria para Casa da Alfândega, imponente prédio federal, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em 1966. O prédio reproduz formas neoclássicas consagradas da segunda metade do século XIX, com uma planta quadrada e uma construção circular ao fundo, que antes servia para atracamento dos navios de mercadorias.

Com essa mudança de local e por pressão da CEASA e dos supermercados, que começavam a se proliferar pela cidade, o Mercado Modelo alteraria sua coçação de comercialização de gêneros alimentícios, para venda de artesanato e produtos típicos da Bahia, com administração da prefeitura.

A história do Mercado Modelo é marcada por tragédias provocadas por grandes incêndios. O último deles ocorrido em 1984, já no prédio atual, que foi totalmente restaurado respeitando o plano arquitetônico original. Foram introduzidas algumas modificações, como concreto pré-moldado, cobertura de telhas coloniais e novos equipamentos de prevenção de incêndio. Mas nem esses problemas e tragédias foram capazes de apagar o brilho, a beleza e a importância do Mercado Modelo. Hoje o Mercado Modelo é sinônimo de história e de cultura.

Como presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo não poderia deixar passar de fazer essa homenagem ao Mercado Modelo por toda contribuição à arte, à cultura, ao artesanato e à história do povo baiano, numa justa homenagem aos

comerciantes e comerciários que ali trabalham e aos artistas que traduzem com sensibilidade e beleza a cultura baiana e a todo o povo da Bahia.

Dê-se conhecimento desta Moção de Congratulações ao Governador do Estado da Bahia, Jaques Wagner, ao prefeito de Salvador, Antônio Carlos Magalhães Neto, bem como às secretarias estadual e municipal de turismo e cultura e a Associação dos Comerciantes do Mercado Modelo.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.

TIAGO CORREIA

REQUERIMENTO N° 45/14

Requeiro, na forma regimental, que seja solicitado ao Prefeito da Capital, através de seu órgão competente, a extensão do prazo de vencimento da cobrança do IPTU para 30 (trinta) dias, de modo a permitir a correção de incongruências, que vão desde a não aplicação de 10% de desconto para quem se recadastrou até 15 de outubro de 2013 até a caracterização de zonas populares como nobres. Tal extensão visa a contemplar diversos contribuintes que estão na fila da SEFAZ, por desinformação, acerca das peculiaridades do adimplemento deste imposto.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.

FABÍOLA MANSUR

REQUERIMENTO Nº. 67/14

Requeiro, na forma regimental, informações do chefe do Poder Executivo, bem como do secretário competente, sobre o andamento da construção da Unidade de Saúde da Família no bairro de Boa Vista de São Caetano, conforme publicação no Diário oficial do município de 19 e 21 de outubro de 2013, contrato nº 192/2013, processo 7780/20130.

Haja vista que já transcorreram quase 120 (cento e vinte) dias da ocorrência do fato, entretanto não se tem conhecimento acerca do início e conclusão da Unidade.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro 2014

ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 145/07

Dispõe sobre a cobrança pela instalação de pontos de TV a cabo em residências, no âmbito da Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- Fica vedada a cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo em residências, no âmbito da Cidade do Salvador.

Art.2º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à penalidade prevista no art. 57, Parágrafo Único, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2007.

VÃNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

O citado Projeto de Lei pretende que as empresas prestadoras de serviços da comunicação que atuam como multioperadoras de TV por assinatura, suspendam a cobrança de valores que têm como fato gerador a instalação de "pontos extras" ("pontos adicionais") pelo assinante, ou seja, os consumidores que desejam instalar pontos extras para a recepção de sinal no mesmo endereço.

O ponto adicional é irregular e abusivo porque não há previsão de pagamento na Lei que regulamenta o serviço. Quando um cidadão compra um pacote de TV a cabo, serve para toda a casa e não apenas um cômodo, o que não justifica a cobrança. Além disso, as empresas devem fazer cobranças apenas do que está restrito em Lei.

O critério de cobrança adotado pelas empresas de TV a cabo é aparentemente violador das regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inciso V, e artigo 51, incisos IV, § 1º, inciso III).

O próprio Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da Política Nacional das Relações de Consumo (art.4º), tem por principio a harmonização dos direitos e interesses do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico (inciso III).

Visto isso, em razão da atividade delegada exercida, as empresas devem fornecer o serviço de modo adequado e eficaz (art.6º, inciso X, do CDC), acompanhado do inevitável desenvolvimento econômico e tecnológico.

Assim, as empresas de TV a cabo só devem cobrar a taxa de adesão na assinatura do contrato (para cobrir os custos da instalação) e mensalidade relativa ao pacote de canais

contratado, não importando se, dentro das casas, os sinais são captados por um ou mais aparelhos de televisão.

Este Projeto de Lei se justifica, tendo em vista a necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos aos atos praticados pela empresa de TV a cabo e, dessa forma, não sejam lesados em seus direitos.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2007.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição em epígrafe tem por objetivo a cobrança de pontos adicionais em uma mesma residência, pelas prestadoras de serviço de TV por assinatura. Assevera a autora que o consumidor ao pagar a taxa de adesão contratual, já inclui os custos da instalação, independente de quantos aparelhos existam na residência do consumidor contratante.

Penso que é desrazoável a cobrança dos pontos extras supramencionados, o que evidencia a abusividade praticada pelas prestadoras de serviços, em flagrante violação às normas consumeristas vigentes, configurando a exigência de vantagem manifestamente excessiva.

Neste mesmo diapasão, quanto aos aspectos materiais da Proposição, a medida está em conformidade ao que preceituam o art. 4º e o inciso V do art. 39 da Lei Federal nº 8079/90. Não obstante, quantos aos aspectos formais, não existem óbices que impeçam a continuidade da sua tramitação.

Ex positis, opino pela constitucionalidade do Projeto supra, em face de o mesmo estar em conformidade ao que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 10 de março de 2008.

EVERALDO BISPO – RELATOR

BETO GABAN

ISNARD ARAÚJO

GILBERTO JOSÉ

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

No âmbito desta Comissão o Projeto em análise está plenamente apto a aprovação, pois não acarreta custos nem prevê despesas futuras aos cofres públicos municipais, além de, se acatado pelo douto Plenário, representará um grande benefício aos usuários de TV a

cabo em nosso Município, hoje uma necessidade cultural, haja vista o baixo nível da grade de programação das TVs abertas a que somos diariamente submetidos.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 145/07.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2008.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO AUGUSTO

SANDOVAL GUIMARÃES

JOSÉ CARLOS FERNANDES

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Examinando o Projeto apresentado de iniciativa da ilustre vereadora Vânia Galvão que "Dispõe sobre a cobrança pela instalação de pontos adicionais de TV a cabo em residências no âmbito da Cidade de Salvador", consubstanciada esta Proposição nos fundamentos, ante a discordância de artigos presentes no Código de Defesa do Consumidor, sendo tal premissa verdadeira e merecedora de total atenção por ter como escopo o interesse público e bem-estar da população em geral, é certo que após completa análise, não encontro nenhum impedimento à aprovação.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2008.

JAIRO DORIA – RELATOR

SILVONEY SALES

VÂNIA GALVÃO

ADRIANO MEIRELES

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

A Emenda Constitucional nº 08, de 1985, gerou a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997. A aludida Lei dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador. Assim sendo, através do art. 8º da referida Lei, que reza:

"Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais."

Através da Resolução nº 488, de 03 de dezembro de 2007, a Anatel criou o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura. Todavia, com a edição do art. 30, assim expresso,

"Quando solicitado pelo assinante, a Prestadora poderá cobrar por serviços realizados, relativos ao ponto-extra, especialmente:

I – a instalação;

II – a ativação; e

III – manutenção da rede interna.

Ocorreu um incidente com a Associação Brasileira de Tevê por Assinatura – ABTA – com relação ao item III do aludido artigo, questionando o pagamento da manutenção da rede interna, que, vale frisar, vinha sendo cobrada há muito tempo. Devido ao impedimento da cobrança, conforme consta na Resolução nº 505 de 05 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União, de 09/06/2008, suspendendo por 60 dias a eficácia dos artigos 30, 31 e 32 do RPDDASTA, a Associação Brasileira de Tevê por Assinatura ingressou em juízo na Justiça Federal de Brasília pelo direito de continuar cobrando a taxa de manutenção do Ponto Extra, como publicado no *estadão.com.br* em 11 de julho de 2008.

Em face do exposto, ao examinar a proposta contida no Projeto de Lei nº 145/07, datado de 11 de junho de 2007, da ilustre vereadora Vânia Galvão, que, no art. 1º, assim expressa:

"Fica vedada a cobrança para instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo em residências, no âmbito da Cidade de Salvador".

Embora seja favorável à proposta apresentada, que vem favorecer o consumidor, percebo contradição entre o Projeto de Lei nº 145/07 e o inciso III do art. 30 da Resolução nº 488, objeto da demanda judicial.

Em apreço à digna Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela constitucionalidade do já mencionado Projeto, dou meu voto a favor do mesmo.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2008.

LAUDELINO CONCEIÇÃO – RELATOR

ANTÔNIO LIMA

EVERALDO AUGUSTO

VIRGÍLIO PACHECO

CELSO COTRIM

JOSÉ CARLOS FERNANDES

PROJETO DE LEI Nº 424/09

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, através da adequação de logradouros, edificações, mobiliários, equipamentos e espaços urbanos de uso público e privado no Município de Salvador.

Art.- 2º - Para os fins desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – considera-se acessibilidade a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização, com segurança e autonomia, das edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos;

II – consideram-se barreiras quaisquer obstáculos que dificultem ou impeçam o acesso e a circulação das pessoas;

III – consideram-se elementos da urbanização quaisquer componentes das obras de urbanização, a exemplo dos referentes a saneamento, pavimentação, iluminação pública, abastecimento de água, esgotamento sanitário e outros que materializam o planejamento urbanístico;

IV – considera-se mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados, tais como semáforos, postes de iluminação, lixeiras, cabines telefônicas e outros de natureza análoga;

V – considera-se equipamento urbano todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público.

CAPÍTULO II – DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º - No planejamento e urbanização das vias públicas e demais espaços de uso público, o Poder Público e as empresas responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e circulação das pessoas em geral, em especial às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º - As vias públicas, parques, parques, logradouros e demais mobiliários urbanos deverão ser adaptados no sentido de promover ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a instalação de piso direcional tátil inclui-se nas condições para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

Art. 5º - Os elementos de urbanização públicos e privados de uso coletivo, nestes compreendidos as passagens de pedestres, os percursos de entrada e saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º - Os banheiros de uso público existentes ou a construir em praças, parques e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, um sanitário que atenda às especificações técnicas da ABNT.

Art. 7º - Nas áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou espaços públicos e privados, deverão ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

CAPÍTULO III – DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º - Os elementos de sinalização, semáforos, postes de iluminação, cabines telefônicas e outros objetos integrantes da paisagem urbana devem ser dispostos de modo a não dificultar ou impedir a circulação de pedestres e em locais que permitam a utilização pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 9º - Os semáforos para pedestres devem possuir mecanismos de emissão de sinal sonoro suave, ou outro equivalente, com a finalidade de orientar a travessia de pessoas com deficiência visual.

CAPÍTULO IV – DA ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS DE USO COLETIVO

Art. 10 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso público deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção.

Parágrafo Único – Na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas destinadas a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção.

II – no mínimo um dos acessos ao interior da edificação deve ser livre de barreiras arquitetônicas ou outros obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

III – no mínimo um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei.

IV – os edifícios deverão dispor de, ao menos, um banheiro acessível, cujos equipamentos integrantes possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 11 – O Poder Público e os demais proprietários das edificações púbicas e privadas destinadas ao uso público, já existentes, terão um prazo de 30 meses, a contar da data da publicação desta Lei, para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 12 - Os locais de espetáculos, aulas, conferências e outros de natureza análoga, bem como as empresas que prestem serviço público, deverão dispor de espaços reservados

para pessoas que utilizam cadeira-de-rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V – DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 13 - Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas da ABNT.

Art. 14 - Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e aos setores competentes da administração municipal, responsável pela gestão dos serviços de transporte coletivo, assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham neste serviço, para que prestem atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Poder Público Municipal destinará anualmente dotação orçamentária para as adaptações e eliminação de barreiras arquitetônicas nos edifícios de uso público.

Art. 16 - O Poder Público promoverá campanhas informativas destinadas à sociedade civil com a finalidade de conscientizá-la no tocante à acessibilidade e a cidadania das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 17 - As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 18- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa a estabelecer critérios básicos de promoção da acessibilidade no Município de Salvador.

De acordo com dados do IBGE existem 24,5 milhões de pessoas vivendo com algum tipo de deficiência física ou mental. Isto significa que cerca de 15% da população brasileira necessita de alguma forma de atenção especial por parte do Estado e da sociedade.

Viver com deficiência em nosso País é lutar cotidianamente para superar barreiras físicas, psicológicas e sociais impostas pela idéia de mundo construído para pessoas consideradas "hábeis". Desde a dificuldade de acesso nas vias públicas ou nos transportes coletivos, que não são suficientemente adaptados às múltiplas necessidades das pessoas que vivem com algum tipo de deficiência, até a dificuldade no convívio social ainda permeado por atitudes preconceituosas e discriminatórias.

No caso específico de Salvador, em uma breve observação da Cidade, podemos verificar que são incontáveis as dificuldades de uma pessoa com deficiência para se locomover com independência nos espaços urbanos e de acessar de forma plena os serviços em geral prestados a sociedade, uma vez que são pouquíssimos os trechos de vias públicas e dos mencionados serviços que apresentam condições de acessibilidade nos moldes das regras técnicas e da legislação vigente.

Nesse sentido, é importante unir esforços e estimular iniciativas de conscientização social quanto à garantia da cidadania plena de toda a população, respeitando-se a diversidade e as características de cada ser humano.

Assim é que surge a necessidade da elaborarão deste Projeto de Lei, de modo a compatibilizar a legislação municipal aos ditames já fixados pela legislação federal, em especial as Leis 10.048/2000 e 10.098/2000, ampliando-se a rede de proteção às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na nossa Cidade.

Diante do exposto e, restando evidenciada a importância do tema, pugnamos pela aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei apresentado pela autora visa a estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Salvador e dá outras providências.

A autora justifica a Proposição apresentada objetivando garantir a cidadania plena para toda a população, respeitando-se as diversidades e características de cada pessoa.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exames, nos termos no art. 61, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O Projeto em exame trata de assunto de grande relevância para toda a população, sobretudo para os deficientes físicos e os que têm mobilidade reduzida.

Entretanto, o Projeto cria despesa para o Executivo, contrariando o disposto no art. 176 do Regimento Interno – Resolução nº 910/91 desta Casa, abaixo transcrito:

"Art. 176 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores".

Tramita ainda nesta Casa o Projeto de Lei nº 410/05 que trata da mesma matéria, tendo prioridade sobre a Proposição em análise, nos termos do art. 138 do Regimento Interno – Resolução nº 910/91 desta Casa.

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 424/09.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2010.

EVERALDO BISPO – RELATOR

ISNARD ARAÚJO

ALFREDO MANGUEIRA

GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 459/09

Proíbe a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito por estabelecimentos de Saúde da rede privada, para possibilitar a prestação de serviços a pacientes em situação de urgência e emergência no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito por estabelecimentos de Saúde da rede privada, para possibilitar a prestação de serviços a pacientes em situação de urgência e emergência.

Art. 2º - Comprovada a exigência de depósito, o estabelecimento de Saúde será obrigado a devolver em dobro o valor depositado pelo paciente lesado, sem prejuízo de outras sanções cíveis, penais e/ou administrativas.

Art. 3º - Os estabelecimentos de Saúde da rede privada devem fixar em local visível e dar publicidade da presente Lei.

Art.4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2009.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a coibir a prática ilegal e abusiva de prestadores de serviços de Saúde da rede privada consistente na cobrança de cheque caução ou outro meio de pagamento a fim de efetivar atendimento de pacientes em situação de urgência e emergência.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a garantia fundamental à Saúde dos cidadãos, em seus dispositivos abaixo transcritos, que evidenciam que mesmo as redes privadas de atendimento médico hospitalar devem assegurar o direito à Saúde, consequência indissociável do direito à vida.

Art. 196.- A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de Saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

O art. 196 da Carta Magna impõe ao Estado a promoção do acesso universal e igualitário de todos aos serviços de Saúde, que não pode sofrer obstáculos impostos por estabelecimentos de Saúde da rede privada não autorizados pela legislação vigente.

Reconhecemos a existência da rede pública de Saúde, responsável pelos atendimentos de pacientes que não possuem condições econômico-financeiras de arcar com os altos custos do atendimento médico particular. Ocorre que, não se pode permitir que a rede privada de atendimento médico hospitalar somente realize o referido serviço após a verificação da situação financeira do paciente, mesmo já sendo beneficiário de operadoras de planos de saúde.

Entretanto, vivenciamos as constantes ilegalidades perpetradas contra pacientes que efetuam altíssimos pagamentos a planos de saúde, e que ficam reféns da relação jurídica travada entre as operadoras de planos de saúde e a rede de hospitais privados em conflitos referentes aos repasses dos custos do atendimento, em detrimento do seu direito irrenunciável à Saúde.

O Projeto ora defendido já foi objeto de regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar através da Resolução Normativa nº 44 de 24 de julho de 2003. No mesmo sentido, o Município do Rio de Janeiro já editou Lei específica para o caso (Lei 3.359/2002), e há o Projeto de Lei 98/2008 da Câmara Municipal de Manaus que também estabelece a proibição da exigência de cheque caução nas hipóteses especificadas nesta Lei.

Em face do exposto, resta evidente a importância desta Proposição como forma de evitar a continuidade desta prática inconstitucional no Município de Salvador. Por isso é que pugnamos pela aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2009.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ultimamente existem na justiça diversas ações que versam sobre o tema como também proposta de Projetos de Leis em todo o território nacional sobre a possibilidade da proibição de caução.

A Constituição prevê que a Saúde é direito de todos e obrigação do Estado, proporcionar ao cidadão meios para usufruí-la. Nesta perspectiva, é de grande notoriedade o Projeto de Lei, contudo, como é tema bastante discutido na sociedade, a ANS é quem tem competência para legislar sobre o assunto, conforme resolução normativa RN N 44, de 24 de julho de 2003 que proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços de planos de assistência de Saúde.

Acompanhando o raciocínio do legislador ordinário quando previu nas repartições de competência limites para o legislador complementar, ou infraconstitucional legislar sobre o tema, como anteriormente falado, o assunto tem levantado diversas discussões e existem posicionamentos a favor e contra ao que se discute neste Projeto. Porém, urge relembrar que a Agência Nacional de Saúde Complementar ANS, criada por força de Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000 é que tem competência para regular, normatizar e controlar a fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à Saúde. E a Medida Provisória 2.177-44 de 2001 alterou diversos dispositivos da Lei regulando relações entre operadoras de plano de Saúde, rede credenciada e consumidor. Através das Resoluções Normativas 54 e 71 a ANS regulamenta prestação de serviços dessa natureza.

Neste sentido, observando o todo o exposto e que ao legislador municipal não compete legislar sobre tal assunto, e por já existir Lei Federal que rege o assunto, é que somos desfavoráveis à aprovação ao Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2010.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 27/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da presença de glúten nos cardápios de bares, restaurantes e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, obrigados a manter ao alcance do consumidor relação de todos os itens disponibilizados com a respectiva quantidade de caloria a ser adquirida na ingestão dos produtos, bem como a necessidade calórica de consumo diário para indivíduos por faixa etária e idade.

§ 1º - A relação de que trata o artigo 1º deverá ser elaborada e assinada por profissional nutricionista com a respectiva inscrição no Conselho Regional

§ 2º - A quantidade de calorias deverá constar ao lado de cada produto, nos cardápios e tabelas expostos nos referidos estabelecimentos.

Art. 2º - Nos casos de itens de consumo de quantidade variável, a critério do consumidor, como restaurantes de comida a quilo e outros, a quantidade de calorias de que trata o art. 1º deverá ser especificada por cada cem gramas de produto consumido.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei também serão obrigados a indicar nos cardápios e tabelas expostas informação sobre a presença de glúten nos alimentos comercializados.

Art. 4º - A informação sobre o conteúdo calórico e a presença de glúten nos alimentos deve estar disposta na mesma forma e dimensão que as demais informações oferecidas na peça em que estejam disponibilizadas, seja cardápio, cartaz ou qualquer outra peça promocional dos produtos servidos ao consumo humano imediato.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua entrada em vigor, para se adequar ao seu cumprimento.

Art. 7º - O não cumprimento da presente Lei fica sujeito às seguintes sanções:

advertência por escrito;

multa de 1.000 a 5.000 UFIR’S.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a tornar obrigatória a divulgação, por bares, restaurantes e similares, da quantidade de calorias e da presença de glúten nos alimentos comercializados.

Hodiernamente, a obesidade tornou-se um grave problema de Saúde pública, causando inúmeras doenças relacionadas ao excesso de peso decorrente de hábitos alimentares inapropriados, relacionados a rotinas de vida que não propiciam uma alimentação equilibrada.

Além de estarem relacionadas com o fator físico, as doenças conseqüentes da obesidade causam grande impacto social na vida das pessoas, uma vez que ocasiona, freqüentemente, problemas psicológicos, perda da auto-estima, ansiedade e depressão.

O controle adequado do peso está ligado diretamente com a quantidade de calorias ingeridas diariamente através da alimentação, e assim sendo, quanto melhor informado a respeito da sua alimentação, melhor o cidadão poderá fazer escolhas que lhe beneficiem.

Neste sentido, a correta informação sobre a quantidade de calorias existentes nos alimentos consumidos, oferece ao cidadão a possibilidade de manter um controle sobre as calorias ingeridas, e assim administrar de forma mais adequada o seu peso corporal, contribuindo para criar uma cultura em que seja reduzida a ingestão de calorias em excesso, e mantendo o peso corporal em níveis razoáveis, evitando, assim, a obesidade.

É importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, estabelece, em seu artigo 6º, inciso III, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços do mercado de consumo, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem. Deste modo, pode-se concluir que a presente proposta de lei visa adequar uma garantia já estabelecida na legislação federal a uma situação concreta, ou seja, o modo de comercialização dos alimentos para consumo imediato no Município de Salvador.

Pesquisas efetuadas recentemente pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (ABESO, 2009) demonstram que 63 milhões de pessoas a partir dos 18 anos de idade têm peso acima do normal, sendo que, desse total, 15 milhões são considerados obesos e 3,7 milhões são obesos mórbidos.

De acordo com números da pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico, (VIGITEL, 2008), atualmente 13% dos adultos são obesos, índice liderado pelas mulheres (13,6%) e um pouco menor entre os homens (12,4%).

No que concerne à divulgação da presença de glúten nos alimentos, isso se faz necessário devido à existência da doença celíaca, consistente na intolerância permanente ao glúten (proteína presente no trigo e em outros cereais) que acomete muitos

indivíduos com predisposição genética, prejudicando o funcionamento do intestino delgado e a absorção de nutrientes.

Caso o celíaco não evite alimentos com a substância, poderá sofrer desde desconfortos gastrintestinais até doenças graves, como osteoporose e câncer de intestino. O único tratamento existente para pessoas com doença celíaca é uma alimentação sem glúten por toda a vida.

A preocupação com o grupo populacional em comento impulsionou a edição da Lei Federal 10.674/2003, que obriga que todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula as inscrições "Contém Glúten" ou "Não Contém Glúten".

No entanto, a informação do valor calórico dos alimentos e da presença de glúten é divulgada apenas nos produtos industrializados e nas prateleiras dos supermercados, contudo, o alto índice de doenças geradas pela má alimentação demonstra tal medida ainda não é o suficiente, afinal, quando consumimos alimentos em bares e restaurantes, não temos o pleno conhecimento dos ingredientes utilizados.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente Proposição e aprovação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em conformidade com os artigos 75 e 80 do Regimento Interno desta casa, passo a aduzir parecer, acerca da matéria constante do projeto de lei 510/2009, de autoria da ilustre vereadora Andréa Mendonça.

O projeto em questão dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da presença de glúten nos cardápios de bares, restaurantes e similares e dá outras providências.

Indubitável que a proposição em comento aborda tema de grande interesse da população salvadorense, na medida em que tem como principal finalidade a proteção à saúde pública.

Inegável, também, a necessidade de avançar-se, no sentido de que a população disponha cada vez mais de informações suficientes, que tragam segurança às suas escolhas.

Com a aprovação deste projeto, estar-se á zelando pela saúde da população, assim como fazendo valer o quanto disposto na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

A Carta Magna em seu artigo 5º informa que "é assegurando à todos o acesso à informação".

Não bastasse, o legislador constituinte inclui a defesa do consumidor no elenco dos Direitos Fundamentais, conforme transcrição do inciso XXXOO do referido artigo do texto constitucional: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Ressalta-se, que as normas de proteção e defesa do consumidor tem índole de ordem pública e interesse social, sendo, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

Nesse esteio, prevê o artigo 6º, inciso III do CDC:

"São direitos básicos do cidadão: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Para que não haja dúvida, reproduz-se a redação de mais dois artigos do mesmo diploma legal:

Artigo 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Artigo 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Diante disso, tem-se que o direto à informação é a mais concreta expressão do Princípio de Transparência, que, por sua vez, deve predominar nas relações de consumo.

Ora, incontestável que a proposição ora posta à análise vem, justamente, dar efetividade à legislação vigente, na medida em que impõe aos estabelecimentos comerciais a prestação de informações suficientes e adequadas aos consumidores dos seus serviços, que, por sua vez, poderão exercer com autonomia o seu direito de escolha.

Diante do exposto, não tendo sido detectado qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa do projeto e consubstanciado na relevância e oportunidade do mesmo, entendemos que o mesmo merece aprovação.

Este é o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 15 de março de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O projeto de Lei que passamos a relatar, de nº 27/2010 de autoria da nobre vereadora Vânia Galvão, busca implantar nos bares, restaurantes e similares, a obrigação de informar ao cliente a quantidades de calorias dos produtos fornecidos bem como a necessidade diária de calorias de cada indivíduo, bem como indicar sobre a presença de glúten nos alimentos comercializados.

Da sua análise merece destaque, a preocupação da autora que como salienta o parecer da CCJ – busca garantir o direito do consumidor conforme estabelecido no Código de Defesa do Consumidor ali citado.

Resta a esta Comissão chamar atenção para o fato observado no relatório do Setor de Análise e Pesquisa, no tocante ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001 que estabelece:

"Art. 9º - A Cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas"

Assim sendo necessária suprimir no art. 8º a expressão "revogadas as disposições em contrário"

No inciso II do art. 7º, está prevista aplicação de multa, sendo estabelecido o seu valor em UFIR'S, índice já em desuso, razão porque é imperativo que seja emendado. Considerando que foi estabelecido uma escala -1000 a 5000 UFIR'S sem definição da sua aplicabilidade, entendemos necessário definir critérios e valores para sua aplicação, pelo que apresentamos a seguinte emenda:

II- multa de R$ 1.000,00 (mil reais) na reincidência. (NR)

Inserir inciso III – com a seguinte redação.

III- Na segunda reincidência, multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e interdição do estabelecimento até cumprimento da obrigação.

Com as emendas ora apresentadas, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2010
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
MARTA RODRIGUES
HEBER SANTANA
ALFREDO MANGUEIRA
PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990) foi redigido com o objetivo de garantir o equilíbrio entre consumidores e fornecedores.

Direitos e garantias são distribuídos através deste Código com a finalidade de propiciar a boa e harmônica relação de consumo.

Por tanto, após análise e avaliação da proposição da magnânima edil, Vânia Galvão, que visa à obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da presença de glúten nos cardápios de bares, restaurantes e similares, e dá outras providências. Aprimorando e beneficiando ainda mais o consumidor soteropolitano. Não ferindo nenhum artigo da nossa constituição federal, nem da Lei Orgânica do Município e seguindo ainda todos os trâmites legais do nosso regimento interno. Esta comissão nada tem a se opor votando assim pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2011.

PAULO CÂMARA – RELATOR

DR. GIOVANNI

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

As emendas da egrégia Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização tem o objetivo de aperfeiçoar o Projeto sanando irregularidades de caráter redacional.

As emendas são legais, não alteram a estrutura do Projeto nem seus objetivos, razão porque recebem deste Relator parecer pela APROVAÇÃO das Emendas da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
EVERALDO BISPO
ALBERTO BRAGA
ISNARD ARAÚJO
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 56/10

Institui o Serviço Social Escolar na Rede Privada de Ensino no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo instituir o Serviço Social Escolar na Rede Privada de Ensino, através da contratação de profissionais habilitados nos termos da Lei Federal 8.662/1993.

Art. 2º - O Serviço Social Escolar será desenvolvido por profissionais habilitados em Assistência Social, com as seguintes competências:

I- efetuar levantamento de natureza social e econômico das famílias para caracterização e identificação da população escolar, para enfrentamento das problemáticas cotidianas;

II- elaborar e executar programas de orientação social e familiar, visando à prevenção da evasão escolar e melhorar o desempenho do aluno;

III - elaborar programas e visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade social e familiar do educando, possibilitando a interação e intervenção deste profissional no âmbito escolar para uma assistência adequada à sua realidade;

IV- participar de equipe multidisciplinar integrada pela supervisão escolar, psicólogos, profissionais da saúde e assistentes sociais para elaboração de programas que visem a prevenir a violência e o uso de substâncias psicoativas (álcool/ drogas), bem como o esclarecimento sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública;

V- elaborar e articular programas específicos nas escolas com classes especiais;

VI- empreender e desenvolver demais atividades pertinentes ao Serviço Social.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino terão um prazo de um ano a partir da publicação desta Lei para se adequarem ao seu cumprimento.

Art.4 º - O não cumprimento da presente Lei sujeita o infrator a aplicação de multas a serem arbitradas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de tornar obrigatória a contratação de profissionais assistentes sociais pelos estabelecimentos de ensino da rede privada no Município de Salvador.

O assistente social, enquanto profissional que tem a realidade social como seu eixo base de ação, em suas múltiplas representações, tem competência para planejar, propor, elaborar e executar os seus projetos sociais em defesa do respeito à diversidade humana e à ética como fortalecimento da cidadania e da democracia.

Sabemos que a formação educacional da criança e do adolescente não se realiza somente na sala de aula, mas abrange um conjunto de atividades que, uma vez desempenhadas pela escola, propiciam a eles o desenvolvimento pleno como cidadãos.

A entrada do profissional do serviço social na educação privada representa um fortalecimento para professores e diretores, pois atualmente os mesmos, além da tarefa de educar, também se desdobram na tarefa de compreender e intervirem sozinhos na realidade social de cada aluno, muitas vezes sem condições ou tempo para isso.

Nessa perspectiva, se percebe o Serviço Social enquanto área que trabalha em conjunto vislumbrando escola, família, comunidade e sociedade como questões dependentes e sociáveis. O papel do Assistente Social não é o de solucionar conflitos, transformar consciências, adaptar os alunos às ordens escolares, mas, sim, de prevenir conflitos, revolucionar consciências, instigar reflexões e debates sobre o papel da escola, da educação na sociedade, bem como a importância de equipes interdisciplinares, de parcerias, de projetos de pesquisa, de programas educativos para a qualificação de professores e alunos.

Ao procurar identificar as demandas presentes no espaço escolar, a fim de legitimar o trabalho do Assistente Social nesse campo de atuação, percebe-se que a escola não dá conta da resolução de problemas sociais e culturais dos alunos e, por outro lado, se observa que os Educadores ficam muitas vezes desnorteados por não saberem como enfrentar uma situação de complexas causas e efeitos.

A realidade vivenciada pelos alunos em processo de formação escolar e de desenvolvimento de personalidade ultrapassa a questão sócio-econômica e a violência das comunidades carentes. Mesmo nas instituições de ensino particulares, há crianças e adolescentes que enfrentam problemas de alta complexidade tais como a falta de diálogo/comunicação entre escola e família, onde esta participe do desenvolvimento da criança no espaço escolar; carência afetiva; crianças que consomem drogas, muitas vezes oferecidas no próprio ambiente familiar; gravidez precoce e exploração sexual; crianças com dificuldades de aprendizagem, dentre outras situações.

Deste modo, a presença de uma equipe ‘multidisciplinar’ integrada por profissionais da área de Serviço Social se apresenta como necessária e urgente para atender às inúmeras e complexas demandas que circulam a escola e influenciam no processo educativo.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente Proposição.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise vem ao encontro de uma situação que se apresenta na rede privada de ensino de Salvador e será importante no diagnóstico da situação social dos alunos e no apoio às respectivas famílias na correção de possíveis problemas diagnosticados.

Sob o aspecto legal, o Projeto foi concebido dentro da boa técnica legislativa e atende à legislação vigente, exceto no item "b" do seu artigo 5º em que sugerimos a supressão da expressão "Revogadas as disposições em contrário", adequando-o, deste modo, ao que preceitua a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Com a supressão proposta de parte do art. 5º, opinamos pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI nº 56/10.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2010.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria da nobre vereadora Vânia Galvão, o presente Projeto de Lei busca instituir a obrigatoriedade dos colégios particulares de Salvador manterem no seu quadro profissional habilitado em Assistência Social, para, juntamente com outros profissionais como sejam: psicólogos, profissionais de Saúde, além da supervisão escolar, desenvolverem o que define como Serviço Social Escolar.

Da análise do Projeto, em que pese o Parecer da Comissão de Justiça, merece de nós um acurado exame face às suas peculiaridades, senão vejamos:

Afirma a autora, no art. 1º, que o objetivo é instituir o Serviço Social Escolar, através da contratação de profissionais habilitados nos termos da Lei 8.662/1993.

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a profissão de Assistência Social e dá outras providências.

A referida Lei, como se vê, regulamenta tão somente a profissão de assistente social.

No art. 2º e seus incisos são definidos as competências do referido serviço a serem desenvolvidas por profissionais habilitados em Assistência Social.

Observe-se o inciso IV – participar de equipe multidisciplinar integrada pela supervisão escolar, psicólogos, profissionais de Saúde e assistentes sociais para elaboração de programas que visem a prevenir a violência e o uso de substâncias psicoativas (álcool/drogas), bem como o esclarecimento sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública.

Ora, não temos os números oficiais, mas é notório que em nossa Cidade o número de alunos da rede pública é maior que o da rede privada, o que, por si só, já tornaria desigual os tratamentos caso este Projeto venha a ser aprovado.

Entendo que qualquer proposta deste tipo tem que incluir toda a rede de ensino da Cidade, seja pública ou privada. Considere-se, ainda, que os estudantes da rede privada, na teoria, têm melhores condições sócioeconômicas que os da rede pública, por isso mesmo, melhor qualidade nos estudos.

Do quanto observado, verifica-se a necessidade da rede possuir, além do assistente social, s outros profissionais definidos para participarem da equipe multidisciplinar referida no inciso IV, art. 2º. E o Projeto não define esta situação.

Considerando que, conforme estabelecido no art. 176 do Regimento Interno, é vedado aos vereadores Proposições que ensejem acréscimos nas despesas do erário público, a saber:

Art. 176 – "A iniciativa de Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento de despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores". (grifos)

Considerando, ainda, que este Projeto só tem sentido se alcançar toda a rede como já dito, o que é impossível em face de vedação constante no art. supracitado.

E por último, considerando o contrasenso que buscamos identificar acima, e ainda, que o Projeto estabelece multas no art. 4º mas não as define, deixando ao arbitramento do Poder Executivo Municipal, o voto é contrário à aprovação, sugerindo à autora efetuar a Proposição através de Indicação ao Executivo.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2010.
SANDOVAL GUIMARÃES

PROJETO DE LEI Nº 106/10

Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos veículos de transporte coletivo do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo do Município de Salvador ficam obrigadas a instalar lixeiras em todos os veículos de sua frota.

§ 1º - Devem ser instaladas 2 (duas) lixeiras em cada veículo, próximas às portas dianteiras e traseiras.

§ 2º - A lixeira de que trata este artigo de Lei dever ser confeccionada de material não tóxico.

§ 3º - As empresas devem adorar modelo, tamanho e formato anatômico nas lixeiras, a fim de evitar quaisquer danos físicos nos passageiros, caso haja algum sinistro de trânsito ou atritos entre passageiros e a peça.

§ 4º - As lixeiras e as laterais internas do transporte coletivo deverão conter mensagens de caráter instrutivo e de conscientização dos passageiros.

Art. 2º - As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo terão o prazo de 60 dias a contar da publicação da presente Lei para se adequar ao seu cumprimento.

Art. 3º - O descumprimento a esta exigência legal implicará às empresas infratoras a aplicação de multa no valor de 1.000 (mil) UFIR’s por veículo em condições inadequadas aos ditames da presente Lei.

§1º - Na hipótese de reincidência, o valor da multa será o dobro do estipulado no *caput* deste artigo.

§2º Os recursos provenientes da aplicação das multas serão repassados a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente de Salvador – SEDHAM.

§3º A Secretaria de Meio Ambiente deverá utilizar os recursos provenientes das multas na promoção de campanhas de caráter instrutivo e de conscientização para a correta preservação do meio ambiente, utilizando os meios de comunicação necessários.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de tornar obrigatória instalação de lixeiras em todos os veículos de transporte coletivo no Município de Salvador.

Tal proposta surge como mais um esforço para a preservação ambiental de nossa Cidade, considerada uma das mais sujas do País no tocante ao volume de lixo encontrado nas vias públicas.

O desequilíbrio ambiental causado pela ação humana tem provocado inúmeras alterações climáticas e grandes desastres naturais por todo o País. Portanto, torna-se importante a adoção de medias que contribuam para a manutenção do meio ambiente equilibrado e livre de poluição.

Medidas simples, como a aqui proposta, podem fazer a diferença. A partir da inserção de lixeiras nos ônibus, os usuários passam a ter a obrigação na sua utilização. Atualmente, sem um local adequado para depositar o lixo, permeia no ideário popular um sentimento de ausência de responsabilidade, atribuindo a culpa pelo lixo atirado na janela à empresa de transporte que não disponibiliza o local para o descarte.

Ressalte-se que discordamos totalmente com a idéia de descarte de lixo pelas janelas mesmo na inexistência de lixeiras no veículo, no entanto é importante destacar o papel conscientizador desta Proposição, que atribui à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente a função de reverter o valor das multas aplicadas em campanhas educativas ambientais.

A diminuição do volume de lixo contribui, não apenas com a limpeza das vias públicas, mas, também, impede a concentração de lixo nas tubulações de esgoto, evitando a ocorrência de enchentes.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente Proposição e aprovação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em questão, de autoria da ilustre vereadora Vânia Galvão tem por objetivo dispor sobre a colocação de lixeiras nos veículos de transporte coletivo do nosso Município, com vistas a conscientizar a população soteropolitana no sentido do descarte adequado do lixo, uma vez que a prática de jogar lixo nas ruas é prejudicial a toda a coletividade, pois, o meio ambiente, também é responsável pela concentração de lixo nas tubulações de esgoto, podendo ocasionar as enchentes em épocas de chuva.

Diante do exposto, entendemos que o mesmo merece aprovação, pois, além de tudo exposto, não detectamos qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa no Projeto.

Este é o Parecer, S.M.J

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

MOÇÃO Nº 03/14

Registro por ocasião neste dia 10 de fevereiro de 2014 pelo aniversário de nascimento de Maria Escolástica da Conceição Nazaré, conhecida como mãe Menininha do Gantois, Yalorixá, filha de Oxum, nascida em Salvador, Bahia, nesta data comemorando hoje 120 anos de nascimento. Foi iniciada no culto dos orixás com apenas 8 (oito) anos de idade por sua tia-avó, Pulcéria Maria da Conceição (Mãe Pulcéria), conhecida como Iyá Kekerê. Na hierarquia, Menininha foi a quarta Iyá do Terreiro do Gantois e sem dúvida a mais famosa de todas as Iyás brasileiras. O seu trabalho de preservação do culto de matriz africana no Brasil foi e tem sido traço importante imaterial na construção de nossa identidade de povo negro, em Salvador, umas das principais cidades negras da diáspora africana. Os exemplos de fé e solidariedade seguem até hoje para com aquelas pessoas aflitas que necessitam de apoio, carinho e amor e nos confortam por meio de suas descendentes que mantêm a tradição e guardam esses valores criando climas favoráveis para o fortalecimento da democracia e da igualdade. Ante o exposto, e atendidas as formalidade regimentais, REQUEREMOS quer fique constando da Ata desta Sessão Ordinária, MOÇÃO pela data de nascimento de MÃE MENININHA DO GANTOIS, enviando-se cópias da presente registro aos seus familiares.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2014.

FABÍOLA MANSUR

MOÇÃO Nº 04/14

Faleceu nesta terça-feira (11), aos 72 anos de idade, em Salvador, capital da Bahia, o brilhante estilista baiano Di Paula. Ele estava internado no Hospital das Clínicas desde dezembro de 2013, depois de sofrer um ataque cardíaco. Di Paula tinha 72 anos.

Ele começou a atuar na moda baiana no final da década de 1970 e se destacou com figurinos para o carnaval. Di Paula marcou época na moda e na cultura baiana onde teve destacada atuação no final da década de 70 e nos anos 80. O estilista já elaborou figurinos de concursos de *miss* e fantasias de luxo para os bailes carnavalescos.

Durante muitos anos, assinou coluna em jornal impresso e comandou programa de televisão. Di Paula deixou de fazer desfiles e de criar coleções, mas ainda desenhava roupas para blocos de carnaval, como as “As Muquiranas”. O estilista baiano atuou por mais de 20 anos na entidade carnavalesca.

Durante esse período, Di Paula criou fantasias que para sempre ficarão na memória do folião e na história do grupo carnavalesco. Baiana (1991); *She-Ha* (2009); Gueixa (2011); Afrodite (2013) e Mosqueteiras (2014) - última criação do estilista para o bloco - foram alguns dos temas que encantaram pela beleza e graciosidade das fantasias. Hoje, é um dia de tristeza, para os familiares, amigos e admiradores do estilista, e também para toda cidade do Salvador que perde um grande amigo e parceiro de longas datas. Mais do que criar fantasias, Di Paula era um cidadão que prezava pela sofisticação e beleza. Ele se definia como: "Um estilista baiano apaixonado pelo seu trabalho, amante de suas criações e tal como o vinho se aperfeiçoando em sua arte"!

Sua ausência deixa desolados seus familiares, amigos e conhecidos, e esta Câmara Municipal não poderia deixar de se associar ao seu passamento, rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados com a perda do ente querido.

Ante o exposto e atendidas as formalidades regimentais, REQUEREMOS que fique constando da Ata desta Sessão Ordinária, MOÇÃO DE PESAR pelo passamento do Senhor Di Paula, enviando-se cópias da presente aos familiares, empresas e entidades citadas, a quem expressamos as nossas sinceras condolências.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.

FABÍOLA MANSUR

REQUERIMENTO Nº 79/14

Requeiro à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (TRANSALVADOR), o Senhor Fabrizzio Muller Martinez, para apresentar a esta casa informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia, para o retorno ao funcionamento dos Planos Inclinados da Liberdade-Calçada e do Plano Pilar, na região do Santo Antonio/Além do Carmo.

Esses equipamentos estão parados há quase 02 (dois) anos e a população e comerciantes da região cobram melhorias urgentes à Prefeitura, que poderia licitar emergencialmente para aceleração das obras e não o faz, discriminando a população dos Bairros de Santo Antonio e Liberdade.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro 2014.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 80/14

Requeiro à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (TRANSALVADOR), o Senhor Fabrizzio Muller Martinez para apresentar a esta casa informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia para desobstrução das vias nas ruas, avenidas e vales, principalmente o fluxo exagerado de veículos nas vias principais a exemplo da Avenida Paralela, em que há uma grande convergência de veículos em torno do viaduto

da Avenida Luís Eduardo Magalhães, quando poderiam ser utilizados provisoriamente os retornos originais daquela via (atualmente desativados pela TRANSALVADOR), enquanto não são concluídas as obras dos anéis rodoviários feitas pelo Governo da Bahia.

A população não suporta mais os congestionamentos de nossas vias, que, além dos transtornos e desgastes com a perda exagerada de tempo, tem gerado conflitos entre motoristas, decorrentes do 'estresse' e prejuízos econômico-financeiros em geral.

E o que ocorrer.

Sala das sessões, 10 de fevereiro 2014.

ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 46/11

Institui a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos eletrônicos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos *shoppings centers.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a instalação nos *shoppings centers*, de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo, em todos os acessos destinados aos consumidores, funcionários e fornecedores.

§1º - Os portais automáticos eletrônicos de segurança, previstos nesta Lei, deverão, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas;

ser equipados com detector de metais micro processado, que permita o ingresso nos *shoppings centers*, de consumidores, funcionários e fornecedores portando objetos de uso cotidiano sem disparar o alerta sonoro como: aparelho de telefone celular, chaves de automóveis, veículos utilitários e motocicletas, moedas, molho de chaves, relógios, marca-passo coronário, pinos cirúrgicos internos e aparelhos similares usados em processos de recuperação cirúrgica;

É expressamente proibida a instalação e uso de dispositivos de alerta sonoro previstos nesta Lei acionados por ação manual dos funcionários da segurança.

Art. 2º - Os funcionários da segurança que trabalham nos locais de acesso aos *shoppings centers*, onde serão instalados os portais de segurança, terão treinamento adequado para orientar as pessoas que demandarem acesso aos estabelecimentos comerciais referidos nesta Lei, no caso de ocorrer o acionamento do alerta sonoro do sistema.

Art. 3º - O "habite-se" dos *shoppings cente*rs a serem instaladas somente poderá ser concedido pelos órgãos competentes se comprovado o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - O *shopping center* que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

advertência na primeira autuação, onde será notificado para que efetue a regularização e instalação do portal de segurança em até 30(trinta) dias úteis;

multa em caso de persistência da infração, sendo computada diariamente o valor de 10.000,00(dez mil reais), corrigidos anualmente, nos termos da Lei aplicável á espécie.

Art.5º - Os *shoppings centers* terão um prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, para instalar os equipamentos exigidos no artigo 1º.

Art. 6º - O poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente temos constatado que mesmo dentro dos *shoppings centers*, onde há uma forte monitoração realizada por seguranças e por câmeras, não vem sendo o suficiente para garantir que seus usuários não serão vítimas de crimes dentro do estabelecimento.

Temos vários exemplos de vítimas que se encaixam nesta situação, o caso mais recente ocorreu na semana do carnaval do ano corrente, quando um grupo de turistas foi assaltado na porta do prédio onde estavam hospedados, após saírem de táxi do estacionamento de um *shopping*.

A estatística não caracteriza como roubo no *shopping* pelo fato de o crime ter se concretizado fora das dependências do estabelecimento, porém é um fato inegável que estes indivíduos adentraram ao *shopping* portando armas de fogo, sem que ninguém se desse conta, colocando, assim, a vida de todos os usuário em perigo.

Por nossa Cidade já sofrer tanto com a violência, é que conto com a colaboração dos edis no sentido de diminuir os perímetros da insegurança da sociedade soteropolitana, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A essa Comissão compete proferir parecer com arrimo no que preceitua o art. 61, inciso II, do nosso Regimento Interno, ou seja, analisando as matérias pelos prisma da legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa, assim passo a proferir parecer no Projeto em comento.

O Projeto de Lei nº 46/2011 de autoria do ilustre vereador Joceval Rodrigues tem a seguinte ementa:

"Fica instituída a obrigatoriedade de serviço de guarda volumes em estabelecimentos bancários na Cidade de Salvador".

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 37/2010, de autoria da vereadora Marta Rodrigues, estabelece que:

"Dispõe sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros, que possuam porta de segurança com detector de metais instalarem guarda volumes em suas entradas, para os usuários guardarem temporariamente seus pertences.

Dessa forma, se fazendo uma análise minuciosa e imparcial das matérias em comento, observa-se que, só existe semelhanças entre os Projetos apresentados pelas vereadoras: Olívia Santana e Marta Rodrigues. No que tange ao Projeto do vereador Joceval Rodrigues, se trata de matéria distinta.

Ex positis, e uma vez que, se na presente proposição se reflete a preocupação do autor com a alarmante falta de segurança em nossa Cidade. E no que pese o zelo da chefa do setor de análise e pesquisa em carrear ao Projeto cópias dos Projetos supracitados, não vejo, portanto, semelhança com o Projeto ora relatado.

Por fim, não havendo a necessidade de ser obedecida a ordem cronológica de apresentação, e, não estando a matéria dissociada do que preceitua, a nossa Lei Orgânica, Regimento Interno da nossa Casa Legislativa e nem com a nossa Carta Magna, nosso Parecer é pela aprovação.

S.M.J.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
ODIOSVALDO VIGAS

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 46/2011

Trata-se de Parecer cuidadosamente exarado pelo ilustre presidente desta Comissão, onde, com precisão de detalhes opinou pela aprovação do Projeto de Lei em comento. Diante do minucioso Parecer e da não semelhança com Projetos em tramitação, mesmo entendendo a dificuldade da tecnologia em detectar apenas armas de fogo, haja vista que com o mesmo material das armas, são fabricados telefones móveis, aparelhos de recuperação ortopédica, marcapassos e outros, como Comissão de Constituição e Justiça, não detectamos vício legal ou constitucional no Projeto de Lei.

Diante do exposto, sob o aspecto legal, concordo com o Parecer PELA APROVAÇÃO do ilustre relator.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 46, de 2011, de autoria do ilustre vereador Joceval Rodrigues, que objetiva a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos *shoppings centers*, no âmbito do Município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de instalação de portais detectores de armas de fogo nos s*hoppings centers* da capital baiana visando ao aumento da segurança dos clientes nos referidos estabelecimentos, bem como à prevenção de crimes.

Consoante o art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município, em relação à aplicação de multas, dispõe em seu art. 52, inciso XXXII que "O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como relevá-las impostas irregularmente".

No que tange à observação da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos dispositivos constitucionais relacionados à matéria, entendo por desnecessária, visto que, da leitura da propositura em epígrafe pode-se perceber que a instalação dos referidos equipamentos ocorrerá às expensas dos respectivos proprietários, ou seja, não haverá custo ao erário e sim ao particular.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e, não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 46 de 2011.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
CLAÚDIO TINOCO
ISNARD ARAÚJO
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 93/13

Institui no Calendário de Festas Populares do Município, a Lavagem das Escadarias da Igreja de São Brás, em Plataforma, na cidade de Salvador-Ba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Calendário de Festas Populares do Município a Lavagem das Escadarias da Igreja de São Brás que se realiza, anualmente, no último domingo de janeiro, em Plataforma, na Cidade de Salvador- BA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem o objetivo de que seja instituída no Calendário de Festas Populares a Lavagem das Escadarias da Igreja de São Brás, no bairro de Plataforma, em que acontece todo ano uma das festas mais famosas do Subúrbio Ferroviário de Salvador que atrai políticos, turistas e gente de toda a parte da cidade.

A lavagem acontece todo ano no último domingo do mês de janeiro onde o cortejo sai do São João do Cabrito e segue até a Colina de São Brás. A festa começa com uma missa na sede da igreja que fica completamente lotada e segue com direito a trios, grupo de travestidos, de caretas e muita alegria. Essa é uma festa de fé e de agradecimento ao Santo São Brás, que é o santo das doenças da garganta. É o momento em que todas as pessoas durante uma semana agradecem o seu pedido atendido.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares, para a apreciação e acolhimento da presente propositura.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2013.
J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador J. Carlos Filho, tem por objetivo instituir no Calendário de Festas Populares do Município, a Lavagem das Escadarias da Igreja de São Brás, em Plataforma, na Cidade de Salvador, já que está é uma das festas mais famosas do Subúrbio Ferroviário atraindo políticos, turistas e pessoas de vários pontos da Cidade.

A Lei Orgânica do Município do Salvador, em seu artigo 262, estabelece que cabe ao Município fomentar o pleno acesso às fontes de cultura, oferecendo apoio e incentivo para a produção cultural. Não obstante, o inciso IV do mencionado artigo determina que o Município assegura "os meios para condução pelas próprias comunidades, das manifestações culturais populares, tradicionais e contemporâneas".

Pode-se aferir que a proposta do edil se coaduna com a Lei Orgânica do Município, na medida em que solicita providências para a preservação da tradição sociocultural e religiosa dos moradores do bairro de Plataforma.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 93/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

LÉO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O Projeto de Lei em epígrafe, elaborado pelo nobre vereador J. Carlos Filho tem como finalidade introduzir no Calendário de Festas Populares do Município de Salvador, a Lavagem das Escadarias da Igreja de São Brás, em Plataforma, no Subúrbio Ferroviário.

De acordo com o autor da proposição, o evento já acontece todo último domingo do mês de janeiro onde o cortejo é iniciado na localidade de São João do Cabrito, com destino à Igreja na Colina de São Brás. A festa começa com uma missa na mencionada Igreja e prossegue animada por trios elétricos numa demonstração de fé e agradecimento ao Santo São Brás.

Um dos traços mais marcantes do nosso Estado, e em especial de Salvador, reside na diversidade cultural de nossas manifestações artísticas, fruto de um longo processo cultural.

Márcia Socorro Ribeiro Cruz, Juliana Santos Menezes e Odilon Pinto, em seu artigo FESTAS CULTURAIS: Tradição, Comidas e Celebrações, salientam que, "as culturas populares representadas nas festas, crenças, hábitos e tradições, nos saberes do patrimônio cultural brasileiro, revelados na gastronomia, nas danças folclóricas, nos ritos e celebrações, buscam enfatizar que todo espaço ou lugar possui uma significação de existência que o torna singular, definidor de uma identidade que vem constituir pertencimento, e, por que não dizer identidades, uma vez que expressões culturais diversas convivem em um mesmo espaço e dialogam entre si.

Tais práticas exercidas no cotidiano da comunidade vêm consolidar referência a um grupo ou a uma comunidade em uma região. Assim, quando falamos das festas culturais, surgem saberes peculiares que atravessaram muitas existências das comunidades nas suas práticas simbolizadas nas comidas, no artesanato, na música, na dança, celebrações e demais manifestações culturais".

De acordo com o art. 61, VII, "b", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, cabe à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer manifestar-se sobre a organização das festividades populares. A proposta em análise se apresenta como meritória e apropriada.

Frente ao exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 93/2013.

Este é o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2013.

TOINHO CAROLINO – RELATOR
SÍLVIO HUMBERTO

VADO MALASSOMBRADO
HEBER SANTANA
HILTON COELHO
VOTO EM SEPARADO

A proposição do edil J. Carlos Filho se me afigura investida de legitimidade no que tange à iniciativa e à competência do Projeto, eis que a natureza do texto alinha-se ao que dispõe o art. 24, IX, da Constituição Federal de 1988, e ao estudo técnico apresentado.

Ressalto que a cultura é direito de todos, devendo ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, Estaduais e Municipais, como prevê o art. 190 da mesma Constituição.

Todavia, cumpre salientar a necessidade de observância do cumprimento da Lei Federal nº 9.605/98, art. 32, bem como do art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal. Por esses dispositivos normativos é vedada a presença de animais não-humanos no referido festejo, sendo esta a condição *sine qua non* para manifestar-me favoravelmente ao Projeto do nobre vereador.

Em abono à posição aqui externada, saliento que uma manifestação cultural que respeita todas as formas de vida deve ser valorizada e reconhecida.

Em sede desta condição, não vislumbro demais impedimentos incidentes à propositura.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2013.

ANA RITA TAVARES

PROJETO DE LEI Nº 247/13

Institui a Semana da Olimpíada Ambiental no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador, a Semana da Olimpíada Ambiental, a realizar-se, anualmente, na primeira semana de junho, englobando o dia 05 de junho, que é o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 2º Na Semana da Olimpíada Ambiental, as escolas municipais e privadas deverão desenvolver competições entre os alunos, gincanas interescolares, projetos científicos e outras atividades, sempre abordando temas ambientais, favorecendo o desenvolvimento de hábitos e atitudes sadias de conservação ambiental e respeito à natureza.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

O papel das instituições de ensino, seja da rede pública ou privada, é de inteira importância no que concerne à formação de jovens cada vez mais engajados na resolução de problemas sociais e de comprometimento com as causas que demandem conscientização de cada ser humano.

Dada a proximidade do professor com as crianças e adolescentes, o papel do docente não deve ser apenas de ensinar e informar, mas, também, o de "formar" cidadãos conscientes de seus direitos e responsabilidades sociais.

Neste diapasão, a promoção de uma Semana Olímpica Ambiental acabará efetivando o espírito cidadão incutido em cada estudante, visto que as provas da supramencionada gincana serão de caráter ambiental, com o intuito que vai além de uma mera competitividade.

As instituições de ensino, assim, acabarão abordando, de maneira lúdica, assuntos atuais de extrema importância no que tange à preservação do meio ambiente, por meio do aclaramento de práticas preventivas e de grande eficácia no seio social.

Daí a relevância e importância do presente Projeto, o qual, pela intenção que encerra, o faz merecedor da atenção de todos e da aprovação pelos meus nobres pares.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.
MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto tem por objetivo o Projeto de Lei nº 247 de 2013, de autoria do ilustre vereador Marcell Moraes, que objeta a criação da Semana da Olimpíada Ambiental nessa capital.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto do artigo 61, inciso II do Regimento desta Casa Legislativa.

Trata-se do Projeto de Lei que visa a instituir a Semana da Olimpíada Ambiental em Salvador com o objetivo de estimular e propagar o assunto supracitado aos estudantes dessa cidade, criando um processo de conscientização e uma educação mais ampla, discriminando o conhecimento sobre o ambiente.

A proposta em análise inspira-se inexoravelmente no objetivo fundamental da nossa República Federativa, conforme disposto no art. 225, VI da Constituição Federal, qual seja:

"promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente".

Quanto à competência legislativa, constata-se, a partir da leitura do art. 16, da Lei 9.795/99, vejamos:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental".

A Constituição Federal determina também, em seu art. 23, VI, que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", como também, no inciso VII do mesmo artigo, "preservar as florestas, fauna e a flora".

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e, não havendo óbices, APROVAMOS nesta Comissão o Projeto de Lei nº 247/2013.

É o nosso Parecer.

GERALDO JÚNIOR
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO
LÉO PRATES
EDVALDO BRITO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 247 de 2013, de autoria do ilustre vereador Marcell Moraes, que institui a Semana da Olimpíada Ambiental no Município de Salvador e dá outras providências.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana da Olimpíada Ambiental no Município de Salvador, incluída no Calendário Oficial de eventos do Município de Salvador, a realizar-se anualmente, na primeira semana de junho, cujas despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e, no que tange às escolas particulares, correrão às expensas desta instituição. Portanto, a execução da presente proposta não gerará despesas ao erário não previstas no orçamento anual.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e, não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 247 de 2013.

É o nosso Parecer.

GERALDO JÚNIOR

CLÁUDIO TINOCO
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA
ALADILCE SOUZA
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

A presente proposição visa à criação da Semana da Olimpíada Ambiental na Cidade de Salvador, a ser realizada na semana do dia 5 de junho e busca o estímulo e divulgação do conhecimento sobre as questões ambientais.

O Projeto de Lei encontra embasamento no artigo 225, VI da nossa Carta Magna, assim como também está de acordo com as normas preceituadas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, por estas razões, meu parecer é pela APROVAÇÃO.

É o Parecer.

JOCEVAL RODRIGUES – RELATOR
LUIZ CARLOS SUÍCA
JOSÉ TRINDADE
MARCELL MORAES

PROJETO DE LEI Nº 372/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade do equipamento gerador de energia nos prédios dotados de elevadores no território do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de gerador de energia automático em todos os prédios que possuam elevadores, no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade, a que se refere o artigo anterior se aplica aos prédios com, no mínimo, 5 (cinco) pavimentos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

A utilização de geradores nos prédios que possuem elevadores tem por objetivo maior evitar que os moradores e demais usuários sejam surpreendidos com queda de energia elétrica que poderia gerar situações de risco e desconforto para estas pessoas.

O gerador, além de proporcionar conforto e segurança em um momento de ausência de energia elétrica, possibilita, também, o resgate de pessoas que, por ventura, ficaram presas. De igual sorte, que os geradores mantêm em atividade os portões elétricos e alarmes, nos prédios que os possuam, promovendo a segurança dos moradores e usuários.

De modo geral, todo o sistema de segurança de um prédio está vinculado ao correto fornecimento de energia elétrica, desde os sensores até a própria iluminação.

Constata-se que o imóvel com gerador de energia registra a conservação dos equipamentos elétricos, pois permite que a rede elétrica seja religada só após sua completa normalização, fato este que inibe a sobrecarga e danos.

Ademais, os geradores podem ser utilizados para fazer parte de um sistema de geração de energia em horários de grande demanda.

Portanto, aprovar a referida Lei é, na verdade, garantir à população de Salvador mais segurança, além de uma economia significativa da energia elétrica, principalmente nos horários de pico.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I - RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor do Projeto objetiva promover a segurança no uso dos elevadores diante de eventuais quedas de energia, prevenindo a ocorrência de acidentes ou mesmo evitando surpresa aos moradores e usuários em geral.

II – ANÁLISE

No exame da competência legiferante do Município, temos que o presente Projeto acha-se amparado pelos artigos 185 da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Da análise dos aspectos de segurança e do bom funcionamento dos sistemas que integram as edificações, principalmente, de elevadores, a instalação de geradores se

justifica a fim de que os moradores não tenham prejuízos em decorrência da queda de fornecimento de energia elétrica.

Sob este prisma, consideramos relevante a instalação de gerador de energia elétrica nas edificações dotadas de elevador, para que sejam evitados diversos inconvenientes ao usuário e moradores, inclusive para evitar que idoso ou aqueles que possuem dificuldade de locomoção tenham que subir escadas.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 372 de 2013.

É o nosso Parecer,

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
LÉO PRATES
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

De autoria do nobre vereador José Trindade, o Projeto de Lei visa a tornar obrigatório o uso do equipamento gerador de energia nos prédios dotados de elevadores no território do Município de Salvador e dá outras providências.

A partir do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 05/06) e do estudo técnico realizado pela analista do Legislativo às fls. 07/24 não existe inconstitucionalidade ou legalidade em relação ao Projeto.

Em que pese a sua constitucionalidade, cumpre ressaltar, também, os aspectos técnicos que envolvem a instalação de um gerador, cujo equipamento deve acompanhar os critérios técnico-operacionais, além das condições físicas dos prédios existentes no Município.

Dispõe o art. 2º do Regimento Interno do CREA/BA:

"Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.

Parágrafo Único – O CREA, para cumprimento de sua missão, exerce ações:

I – promotora de condição para o exercício, para a fiscalização e para o aprimoramento das atividades profissionais, podendo ser exercida isoladamente ou em conjunto com o Confea, com os demais Creas, com as entidades de classe de profissionais e as instituições de ensino nele registradas ou com órgãos públicos de fiscalização;

II – normativa, baixando atos administrativos normativos e fixando procedimentos para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões, no âmbito de sua competência;

III – contenciosa, julgando as demandas instauradas em sua jurisdição;

IV – informativa sobre questões de interesse público; e

V – administrativa. Visando:

a) gerir seus recursos e patrimônio; e
b) coordenar, supervisionar e controlar suas atividades nos termos da legislação federal, das resoluções, das decisões normativas e das decisões plenárias baixadas pelo Confea."

Como se sabe, Salvador possui um elevado número de condomínios verticais muito antigos cuja estrutura física, às vezes, pode trazer consequências pela instalação de um equipamento gerador de energia.

Aliado a isso, outro fator importante que deve ser observado é o financeiro. Atualmente, vários condomínios encontram-se com a situação financeira aquém do desejado. Pode-se encontrar vários condôminos inadimplentes o que contribui para aumento do risco financeiro de um condomínio residencial/comercial.

Como se sabe, para a instalação de um equipamento gerador de energia devem ser realizadas várias averiguações na estrutura física e elétrica o que corresponde um custo a mais à instalação do equipamento.

Assim, sabendo da importância que tem essa proposição bem como o seu objetivo para que prejuízos aos moradores sejam evitados, além da contribuição para idosos e deficientes, não podemos esquecer que uma medida imediata poderá causar, em alguns casos, o desequilíbrio financeiro de vários condomínios.

Assim, o que se busca é garantir que edifícios antigos que não detenham as condições técnicas não sejam obrigados a instalar um equipamento que não será comportado nas suas estruturas, o que vem a tornar os efeitos da possível lei inócuos, além de garantir um tempo para que, nos casos necessários, possam ser criados fundos de reservas para o fim determinado na legislação.

Desta maneira, propomos as modificações no referido Projeto com vistas a solucionar possíveis problemas de ordem financeira e de condições físicas e elétricas das edificações.

Emenda 1:

Art. 1º.....

§1º A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo se aplica aos prédios com, no mínimo, 5 (cinco) pavimentos.

§2º Os prédios já construídos terão o prazo de 3 (três) anos para realizar as adaptações necessárias de que trata esta Lei.

Emenda 2:

Art. 2º Os prédios já construídos, desde que apresentados laudos emitidos por institutos legalmente reconhecidos e que impliquem na inviabilidade da instalação do gerador, ficam desobrigados da regra contida no artigo 1º.

Emenda 3:

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, não existindo irregularidades no Projeto e, desde que implementadas as Emendas necessárias, opina esta Comissão pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS do Projeto de Lei nº 372/2013.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2013.

EUVALDO JORGE – RELATOR
TIAGO CORREIA
DUDA SANCHES
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 446/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se disponibilizar no *site* da PMS (Prefeitura Municipal do Salvador) nomes de ruas, avenidas e logradouros públicos com os respectivos dias de varredura e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - É obrigatória a disponibilização no *site* da PMS (Prefeitura Municipal do Salvador) um link de acesso pelo munícipe, constando nomes das ruas, avenidas e logradouros públicos com os respectivos dias de varredura e os horários das mesmas, para que o munícipe possa acessar, acompanhar e até mesmo fiscalizar o cumprimento da efetiva varredura nos dias e locais definidos.

Art. 2° - A presente obrigatoriedade se estende a todos os logradouros e bairros do Município de Salvador.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2013.
GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

As constantes reclamações acerca da falta de varrição e sujeira nos bairros, além dos pedidos de mutirão, faxinaço, muitas vezes são feitos de forma desordenada, podendo essa desordem ser associada à falta de informações dos horários e dias da limpeza.

Com a publicidade deste cronograma de limpeza, será possível não somente a informação aos soteropolitanos, mas também a concessão de uma ferramenta nas mãos da população de fiscalização da prestação do serviço público, com um material probatório mais eficaz o que poderá, inclusive, auxiliar a nós vereadores em nossa tarefa de fiscalização.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2013.
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Geraldo Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização, no *site* da Prefeitura Municipal de Salvador (PMS), dos nomes de ruas, avenidas e logradouros públicos, com os respectivos dias de varredura e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário), o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (*São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134*) considera que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

"A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios." (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que "por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobres regras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local." (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

E, não há dúvida de que as informações a serem disponibilizadas no endereço eletrônico oficial de Salvador, principalmente acerca da geografia urbana do Município e dos serviços ofertados ao cidadão, são de legítimo interesse local e corroboram com a promoção das funções sociais da Cidade.

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente pela inegável necessidade de se conferir ao cidadão a possibilidade de fiscalizar e acompanhar os serviços públicos municipais ofertados.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomandamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Com fundamento na alínea “c” do inciso IV do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca do interesse do transporte, trânsito e serviços municipais, competência atribuída a esta Comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 446/2013, cuja iniciativa coube ao nobre edil Geraldo Júnior, que “propõe a disponibilização de informações no sítio que a Prefeitura de Salvador mantém na rede mundial de computadores (internet) acerca dos nomes dos logradouros públicos (avenidas, ruas, travessas, largos e praças), indicando dias e horários de varredura das mesmas”.

A proposição institui uma rede de informação que possibilitará a efetiva fiscalização pelos munícipes da prestação do serviço público, além de impor ao Executivo o planejamento, criação e implantação do sistema de marcação de dias e horários para prestação desses serviços o que possibilitaria um efetivo acompanhamento, tanto pelos cidadãos destinatários dos mesmos, como pelo próprio Poder Público que teria uma gestão mais eficiente dos recursos públicos empregados neste serviço.

Assim, o sistema de marcação de horário e a sua divulgação constitui um elemento que terá mais qualidade no atendimento do cidadão e consequentemente no serviço público municipal.

O Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos refletirão no aprimoramento do serviço público municipal, motivo pelo qual proponho

que esta Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais se posicione favoravelmente.

A marcação do horário e sua divulgação através da *internet* para prestação dos serviços de limpeza urbana é um benefício que ajudará principalmente a população dos bairros mais periféricos que, muitas vezes, sente-se abandonada pela municipalidade, e que, com essa ação, poderá ter acesso a um efetivo meio de controle das ações do Executivo municipal no interesse local.

Como esta Comissão tem por objetivo analisar e propor políticas de fiscalização e controle dos serviços públicos municipais, não poderia deixar de manifestar favoravelmente a criação desse sistema que busca dar mais qualidade ao serviço para a população.

Conclusão

considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei nº 446/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que dificulte ou obstaculize o serviço público municipal, pelo contrário, qualifica-o criando meios para sua efetiva fiscalização e controle, somos pela sua aprovação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2013.

PEDRINHO PEPÊ – RELATOR
TIAGO CORREIA
EUVALDO JORGE
DUDA SANCHES

MOÇÃO Nº 05/14

Dia 16 de Fevereiro é o Dia do Repórter, profissional responsável pela elaboração das notícias que serão veiculadas em diversos meios de comunicação, como jornais, revistas, programas de televisão e em *sites* na *internet*. Este especialista da comunicação deve sempre se preocupar com a veracidade das informações, trabalhar com ética, buscando sempre a verdade sobre a notícia, sem fazer alarde ou sensacionalismo com a mesma. É ético também apresentar uma linguagem objetiva e clara, desvinculando o jornalismo da literatura, deve conceder um lugar de respeito às criticas públicas e ao compromisso de lealdade com o público, transformar as informações importantes em algo interessante e aceitável, acompanhar as notícias tanto de forma exaustiva como proporcionadas, devem ser independentes dos acontecimentos e das pessoas que o informam, aplicados, criteriosos e responsáveis.

O trabalho desses profissionais é de relevante importância para a população, pois se utilizam de fatos políticos, econômicos, culturais, sociais, naturais e outros para transmitirem informações que possam ou não modificar as opiniões públicas.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

MOISÉS ROCHA

PROJETO DE LEI Nº 211/11

Institui o Dia Municipal do DJ no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário da Cidade o Dia Municipal do DJ.

Art. 2º - A data deverá ser comemorada no dia 09 de março de cada ano.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

No dia 9 de março é comemorado mundialmente o Dia do DJ. A importância dos mestres dos toca-discos que animam festas baile e para a cultura hip-hop é inegável.

Embora o artista-dj seja ainda uma profissão muito recente no Brasil, inclusive não tem ainda legislação trabalhista específica, sua atividade é hoje fundamental na cultura da noite. Não é demais afirmar que alguns dj's nos dias atuais têm a mesma fama que os *pop stars*, com seu rosto estampado em revistas e percebem cachês altos. Isso para alguns poucos, pouquíssimos, pois na maioria dos casos, esses artistas "ralam" muito para sobreviver de sua arte e nem sempre são reconhecidos de forma merecida.

A função do DJ é especial, quando pensamos na difusão da produção musical. Eles estão organizados basicamente em 3 tipos: o dj móbile, também chamado de móvel ou *free lancer*, o rádio dj aquele que trabalha em estação de rádios e o club dj o dj "residente", ou seja é aquele oficial e fixo, de um clube. Por vezes um DJ de clube é também de rádio, e vice-versa.

Porém nas três funções, sua atividade principal, além de animar a pista, é divulgar novidades, ou seja, acompanhar os lançamentos do mercado seja o mercado *underground* ou comercial e trazer essas novidades à tona. Os DJ's de rádios tradicionais são os mais pressionados pelo mercado e nem sempre têm liberdade de divulgar o que gostam.

Normalmente se tornam meros técnicos, executores de uma programação musical pré-montada, e que eles não escolhem. A depender do clube, é possível o DJ trabalhar seu *set* (sua seleção musical) de acordo com seu gosto. São exatamente os DJ's de clubes mais alternativos e os DJ's *free lancers* que se consagram como artistas, pois o público os identifica pelo "seu" som e sua técnica de mixagem ao vivo. Isso não é pouco. Um

DJ comprometido com o mercado menos comercial da música está, no fundo, incentivando a arte de melhor qualidade e os artistas (músicos) que a produzem. Esse DJ é um mentor de uma arte mais experimental que traz novidades e que não cai na mesmice. DJ's, notadamente da cena da música eletrônica, se consagraram mundialmente por esse fato, por sua associação com a música de qualidade e experimental, geradas pelo circuito alternativo de mercado (produção e circulação).

Por muitas vezes associamos a origem do DJ à Era Disco, mas sua figura aparece ainda nos anos 50, quando os fãs do Jazz se encontravam para ouvir os lançamentos. Nesses grupos de fãs, havia sempre algum mais "antenado", mais ligado nas novidades e que "apresentava" essas novidades. Essa prática, mesmo sem o nome de DJ, levou esse personagem a incluir música em intervalos de *shows*. Ao poucos ele foi ocupando mais espaço e é consagrado como personagem importante nos eventos nos anos 70, já com a Era Disco. Pessoas iam aos clubes por causa do DJ, do seu som e por causa do clube.

Com o passar do tempo, os DJ's foram inventando formas de prolongar a música, para que o clima na pista não fosse interrompido. As técnicas de mixagem foram aparecendo. O culto ao DJ chega ao máximo com a *House Music*, em meados dos anos 80, com DJ's que saíam do *underground* e transformavam enorme galpões em focos da cena noturna e com a cena *Hip Hop* que veio trazer uma marca especial para esses artistas. Na cena *Hip Hop*, DJ's são a chave para o MC (Mestre de Cerimônia) comentar e o *rapper* "falar" sua poesia. Foram os DJ's do *Hip Hop* que puderam desenvolver as técnicas e *performances* nas mixagens. Enfim, desde os anos 50 até os dias atuais, essa profissão foi aos poucos encontrando seu espaço e terminou por ganhar um dia de homenagem em âmbito mundial, portanto cabe a nós edis deste Município também reconhecer a importância dessa categoria.

Por todos os motivos expostos, certo de que os nobres pares se associam à luta da categoria por seu reconhecimento e importância cultural é que acredito na aprovação do presente Projeto.

Sala de Sessões, 06 de julho de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 211 de 2011, de autoria do ilustre vereador Joceval Rodrigues, que tem como objetivo criar o dia municipal do DJ na cidade de Salvador.

Tal Projeto de Lei, ao criar o referido, visa a homenagear a profissão de DJ, que vem animando festas e bailes das mais variadas na nossa cidade, que tem por essência ser uma cidade musical.

Trata-se de Projeto de Lei que prima pela garantia da cultura, visto que, apesar de ser uma profissão recente no Brasil, e não possuir uma legislação trabalhista específica, a atividade exercida pelos DJ's hoje em dia é fundamental na cultura noturna de Salvador.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal brasileira, a cultura é um direito social e coletivo de todos e um dever do Estado, vejamos:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

A propositura em comento atende os requisitos dispostos no artigo 197 do Regimento Interno, que diz:

"Indicação é a proposição com que o vereador externa ao Poder Público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para realização de obra e serviço."

VOTO

Assim sendo, considerado todo o acima exposto e por não haver óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 211/2011, nessa Comissão.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ERON VASCONCELOS
KIKI BISPO
LÉO PRATES
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 366/13

Institui o dia 27 de julho como o Dia do Motociclista no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 27 de julho como o DIA DO MOTOCICLISTA no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único - A data instituída deverá ser integrada ao calendário do Município a ser comemorado anualmente na data supracitada.

Art. 2º Compreende-se por motociclista:

I - todo cidadão proprietário e/ou condutor de motocicleta, triciclo, motoneta, lambreta, *scooter* ou vespa, independente de marca ou cilindrada do veículo.

Art. 3º O Poder Executivo envidará no sentido de divulgar a data instituída por esta Lei, objetivando conscientizar e estimular a população a resguardar a moral e os bons costumes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Criadas por volta de 1869, os mais variados tipos de motocicletas sempre trouxeram facilidades para os condutores ou amantes não da velocidade, mas da sensação de liberdade que este veículo centenário, porém, cada vez mais moderno, transmite para seus admiradores.

Ser motociclista não é ter uma moto, mas, sim, pilotar por prazer, curtindo as emoções de rodar sobre duas rodas, é respeitar a trânsito e suas legislações vigentes, aos demais condutores de veículos automotores, aos pedestres e ao bom convívio social. Ser motociclistas é ter equilíbrio físico não deixando de lado o equilíbrio emocional e as responsabilidades já citadas. “Dizem que ser motociclista está no espírito”.

No Brasil esse movimento vem ganhando força a cada ano. Segundo a Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas e Bicicletas (Abraciclo) em 2009 foram produzidas no Brasil cerca de 1000% de motocicletas em comparação a 20 (vinte) anos. Em 1989 foram fabricadas 167.431 motocicletas enquanto em 2009, 1.539.473 unidade, esse significativo aumento nas linhas de produção mostra a força que o movimento de motocicletas tem na economia nacional, seja pela geração de emprego, seja roupagem que o movimento ganha a cada novo dia.

Mesmo havendo no Brasil a comemoração do Dia do Motociclista em várias datas a depender da localidade, a escolha da presente data em Salvador se dá pelo fato da Abraciclo e Associação Brasileira de Motociclista (Abram) reconhecerem esta data como o dia de homenagear veementemente os motociclista do Município, devido ao fato de que nesta data em 1974, com a morte em uma ocorrência de trânsito, do mecânico e motociclista, Marcus Bernardi, o proprietário da concessionária onde trabalhava, Rogério Gonçalves, recomendou a homenagem ao então deputado Alcides Franciscatto instituindo a data no Estado de São Paulo.

Homenagear esta categoria é reconhecer a importância da mesma para o crescimento e desenvolvimento do País. Por acreditar na relevância da matéria, conto com a aprovação dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.
MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 366/2013, de autoria do ilustre vereador Marcell Moraes, que tem como objetivo instituir o dia 27 de julho como o Dia do Motociclista no âmbito do Município de Salvador.

Tal Projeto de Lei, ao criar o referido, irá homenagear e reconhecer a categoria, que a cada dia aumenta as linhas de produção, mostrando a força que o movimento de motociclista possui na economia nacional gerando emprego.

FUNDAMENTAÇÃO

A categoria de motociclistas cresce em nosso país e é constantemente vítima de preconceitos e acidentes por outros usuários do trânsito.

Com o objetivo claro de dar visibilidade e reconhecimento a esta importante categoria, o mencionado projeto garante o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ademais a propositura em comento atende o disposto no artigo 178 do Regimento Interno.

VOTO

Considerando o que foi exposto e, diante da importância social do referido projeto é que opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 366/2013.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ERON VASCONCELOS
KIKI BISPO
EDVALDO BRITO
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 482/13

Assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. O direito de desembarque entre as paradas obrigatórias, estabelecido nesta Lei, não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte.

Art. 2º Na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a sua segurança.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura inspira-se no princípio da isonomia que, em sua máxima, leciona que "os iguais serão tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades". E é seguindo essa premissa, que buscamos dia a dia, alternativas de inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais a nossas atividades sociais rotineiras.

As limitações físicas dessas pessoas muitas vezes as inibem da vida social pelas dificuldades com que se deparam no cotidiano.

É cediço por todos nós, que não somente Salvador, como todo nosso país, é minimamente estruturado para o atendimento dessa parcela da sociedade. Sabemos também, que pequenas medidas como a proposta em epígrafe, traduzem grandes avanços a estas pessoas. E, pensando no conforto e na segurança destas, é que propomos pouco a pouco encontrar medidas viáveis e satisfatórias para tanto, não nos esquecendo de que muito ainda pode ser feito.

Portando, pela relevância social que reveste o presente Projeto de Lei, solicito a colaboração dos nobres Vereadores, no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo, na tentativa de mitigar os obstáculos enfrentados por esta especial parcela da nossa sociedade.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
GERALDO JUNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Geraldo Júnior tem por objetivo certificar direito às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de desembarcar dos ônibus nos locais mais próximos de seu destino, respeitado o itinerário normal do transporte coletivo, com vistas a reduzir o esforço dessas pessoas com mobilidade reduzida em se locomover até seu local de interesse.

Justifica o ilustre edil que o Projeto é manifestação da busca por alternativas de inclusão de deficientes com mobilidade reduzida a atividades sociais rotineiras. Muito embora o autor da proposta a denomine de "pequena medida", temos a irrefutável convicção que a proposta, se aprovada por esta Casa Legislativa, representará imensa correção na

desigualdade social que sofrem os deficientes, principalmente aqueles que possuem mobilidade reduzida.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

No que tange à legalidade da proposição, urge esclarecer que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU prevê, dentre seus objetivos, a inclusão de políticas afirmativas buscando a inserção de deficientes físicos na organização do Município. Vejamos o que dispõe o PDDU do Município:

Art. 8º. São objetivos da Política Urbana do Município:

(...)

V – promover a acessibilidade universal e estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, combatendo todas as formas de discriminação;

Uma vez que o presente atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 482/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de julho de 2013.

LEO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O PLE 482/2013, já recebeu Parecer pela sua legalidade da douta CCJ desta CASA, nele não vislumbramos despesas para o erário, haja vista que o transporte público diretamente explorado pelo governo não está incluído no Projeto.

Diante do exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PLE 482/2013.

Sala das Comissóes, 28 de agosto de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
CLÁUDIO TINOCO
GERALDO JÚNIOR
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

De autoria do nobre vereador Geraldo Júnior, o Projeto de Lei visa a assegurar aos usuários do Transporte Coletivo Municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e dá outras providências.

Justifica o ilustre autor, através do princípio da isonomia que os "iguais serão tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades", além da busca por alternativas de inclusão dos deficientes com mobilidade reduzida a atividades sociais rotineiras.

A partir do parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 06/07) tem-se que não há que se falar em inconstitucionalidade da proposição, muito menos ilegalidade em relação ao projeto.

Por outro lado, o papel social a que se pretende defender é louvável, contudo, deve se observar as questões de segurança viária.

No mesmo aspecto, com vistas a garantir a segurança do usuário o sistema de transporte público precisa preparar os seus condutores para que aprimorem a sua visão de segurança viária urbana.
Outro aspecto importante que cumpre aqui informar é a necessidade de alteração do regulamento do Transporte Público Municipal, Decreto 9.711/92, alterado pelo Decreto 10.942/95, em especial o seu artigo 41, II, que proíbe o condutor parar fora do ponto pré-estabelecido para embarcar ou desembarcar passageiros ou carga e o artigo 90, incrementando o direito do usuário.

Assim, como não existem irregularidades no projeto que traz novas políticas afirmativas onde se busca a inserção de deficientes físicos na organização municipal que a causa envolve, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 48/2013.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.

EUVALDO JORGE – RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
TIAGO CORREIA
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 503/13

Institui a "Semana Municipal de Esporte para a Pessoa Idosa" no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário de Eventos da Cidade de Salvador a "Semana Municipal de Esporte para a Pessoa Idosa", na primeira semana de outubro de cada ano,

em consonância com o dia internacional do idoso, estabelecido pela Organização das Nações Unidas, comemorado no dia 1º de outubro.

Art. 2º - Considera-se idoso, para efeito desta Lei as pessoas de idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.741/03.

Art. 3º - São objetivos fundamentais da "Semana Municipal de Esporte para a Pessoa Idosa":
I - estimular e motivar órgãos públicos e privados à promoção, realização e divulgação de eventos esportivos que valorizem a pessoa idosa;
II - articular ações de socialização, promoção da cidadania e qualidade de vida aos idosos.

Art. 4º - Poderão ser firmadas parcerias com entidades privadas para a realização da semana a que se refere esta Lei.

Art. 5º - As atividades físicas realizadas deverão ser acompanhadas por profissionais da área de Saúde e Educação Física.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A população de idosos vem aumentando gradativamente. No censo de 2010, o IBGE constatou que a população brasileira com 65 anos ou mais, que era de 5,9% em 2010, chegou a 7,4%.

Com o processo de envelhecimento, ocorrem mudanças que influenciam o comportamento do idoso. Há um declínio gradual das aptidões físicas, surgem alguns distúrbios, o corpo sofre modificações, como a diminuição das capacidades auditiva e visual e adquire lentidão no andar.

Esse processo é biologicamente normal e evolui progressivamente. Com isso o idoso tende a modificar seus hábitos de vida e a rotina diária, passando a ocupar-se de atividades pouco ativas, reduzindo assim seu desempenho físico, suas habilidades motoras, sua capacidade de concentração, de reação e de coordenação. Esses efeitos da diminuição do desempenho físico acabam dificultando a realização das atividades diárias e a manutenção de um estilo de vida saudável.

A sociedade tem o dever de criar mecanismos que contribuam para a superação dos quadros de apatia, de autodesvalorização e de insegurança que levam os idosos ao isolamento social. É necessário criar condições para que o idoso possa usufruir o tempo que tem disponível com qualidade por meio de atividades físicas adequadas à sua condição, alimentação saudável, cuidado com a saúde, espaço para lazer, bom relacionamento social e liberdade de expressão e criação.

Várias pesquisas têm demonstrado que a participação em atividades físicas regulares, recreativas e de lazer é fundamental para um bom desempenho físico do idoso, pois geram autoconfiança, satisfação e bem-estar. Para isso, deve-se levar em conta que o

equilíbrio entre as limitações e potencialidades do idoso contribui para que o mesmo lide com as inevitáveis perdas decorrentes do processo de envelhecimento.

As atividades direcionadas ao idoso devem ser organizadas de forma gradual e levar em consideração as suas peculiaridades. Devem promover também, a aproximação social, ter caráter lúdico, com intensidade moderada e de baixo impacto, deve ser diversificado, além de considerar a memória e o conhecimento acumulado pelo idoso para que o mesmo possa ter prazer na realização das mesmas.

O presente Projeto de Lei visa propiciar situações em que a pessoa com maior idade possa aprender a lidar melhor com as transformações que ocorrem com o passar dos anos. Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Léo Prates que institui a semana municipal de esporte para a pessoa idosa e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário), o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (*São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134*) considera que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

"A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios." (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que "por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobres regras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local." (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por mobilizar a população da terceira idade em prol da prática regular de atividades físicas e do cuidado com a saúde.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomandamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O projeto de lei, de autoria do vereador Léo Prates propõe instituir a "Semana Municipal de Esporte para a Pessoa Idosa", no município de Salvador.

Conforme pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi encontrado nenhum assunto versando sobre o tema abordado.

É o relatório. Passo a opinar.

Como o vereador ressalta em sua justificativa, "a população de idosos vem aumentando gradativamente. No censo de 2010, o IBGE constatou que a população brasileira com 65 anos ou mais, que era de 5.9% em 2010, chegou a 7,4%".

A participação de idosos em atividades físicas regulares, recreativas e de lazer é fundamental para um bom desempenho físico, pois gera autoconfiança, satisfação e bem-estar. Deve-se levar em conta que o equilíbrio entre as limitações e potencialidades do idoso contribui para que o mesmo lide com as perdas decorrentes do processo de envelhecimento.

Temos que frisar que a saúde dos idosos é uma preocupação que vem crescendo e devemos ter cada dia mais atenção a isso. Incentivar e apoiar a prática de esporte pelos mesmos é de extrema importância.

Diante do exposto, entendo que, pela inexistência da duplicidade de propostas, razão opino PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 503/2013.

É o parecer.

16 de dezembro de 2013.

EVERALDO AUGUSTO – RELATOR
HEBER SANTANA
SÍLVIO HUMBERTO

TOINHO CAROLINO
HILTON COELHO

PROJETO DE LEI Nº 596/13

Dispõe sobre a instituição, no Calendário Oficial do Município do Salvador, do Dia do Surfista.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município do Salvador o "Dia do Surfista" a ser comemorado no dia 18 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2013.
EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

Trata a presente preposição de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial do Município do Salvador do "Dia do Surfista.

A prática do *Surf* é milenar. Nasceu na Polinésia, findou as suas raízes no Havai, cresceu e expandiu-se na Califórnia espalhou-se pelos oceanos, sendo hoje praticado em todas as praias do Planeta que oferecem condições.

O *Surf* atua favoravelmente na integração comunitária da criança e do adolescente, despertando a sua responsabilidade para com a ecologia, estimulando a sua consciência para a importância da saúde física, mental e espiritual.

O *Surf t*em crescido mundialmente e no Brasil se estabelece no dia-a-dia das pessoas como cultura, esporte, filosofia, além de possuir uma importante indústria, que movimenta bilhões de dólares no mercado nacional.

Os surfistas estão em todas as classes profissionais: advogados, médicos, empresários entre outros. Quem surfa compartilha as ondas com todo o tipo de público. De crianças a terceira idade, de amadores a atletas profissionais. Cidades com boas ondas para o surf garantem economia de base comunitária, o que agrega valor aos produtos que circulam nos mercados locais; impacto positivo na comunidade; diminuição do consumo de recursos naturais; menor pegada ecológica; geração de renda; e conservação da biodiversidade.

Os surfistas estão preocupados com a preservação de nossas praias e rios, a entidade vem ao longo dos anos promovendo campanhas de cunho ecológico, cultural e social, envolvendo atletas, associados e simpatizantes, lutando para a despoluição de locais estratégicos.

O litoral Norte da Bahia é o destino de surfistas baianos e do mundo inteiro que buscam ondas com altos picos. E quase todas as praias do município do Salvador são propícias para se pegar uma onda.

São essas as razões pelas quais submeto à apreciação o anexo Projeto de Lei, por entender justa a proposta, convencido de que os meus nobres pares concederão o seu apoio necessário para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2013.
EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 596 de 2013, de autoria do ilustre vereador Euvaldo Jorge, que tem como objetivo incluir o Dia do Surfista ao calendário oficial do município de Salvador.

Tal projeto de lei visa acrescentar ao Calendário Oficial de Salvador, o Dia do Surfista, a fim de criar uma data comemorativa e homenagear todos os praticantes do esporte que se preocupam com a preservação de nossas praias e rios, promovendo campanhas de cunho ecológico, cultural e social.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura em comento, ao criar o referido, demonstra sua preocupação para com a ecologia, visto que, por Salvador ser uma cidade litorânea com praias adequadas, a prática do *Surf* é o elo que liga as crianças e adolescentes à natureza, despertando assim, uma responsabilidade, estimulando uma consciência na proteção ao meio ambiente.

A proposição ainda aponta para o incentivo cultural, pois, a prática do *Surf* tem crescido na nossa cidade, e está cada vez mais presente no dia a dia de muitos, independente de classe social ou idade.

VOTO

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e, por não haver óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 596/2013, nesta Comissão.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, Salvador, 29 de outubro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ERON VASCONCELOS
LÉO PRATES
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Relatório

O Projeto de Lei, de autoria do vereador Euvaldo Jorge trata de incluir no calendário oficial do Município de Salvador, o Dia do Surfista.

Conforme pesquisa realizada pelo setor de análise e pesquisa não foi encontrado nenhum assunto versando sobre o tema abordado.

O *surf* atua favoravelmente na integração comunitária da criança e do adolescente, despertando a sua responsabilidade para com a ecologia, estimulando a sua consciência para a importância da saúde física, mental e espiritual.

É o relatório. Passo a opinar.

Com o presente projeto o vereador pretende abranger uma maior parte da população para o conhecimento do esporte e assim, conseguir com que as pessoas respeitem e passem a enxergar o *surf* como um esporte sério, sem preconceito, ainda existente.

A prática regular do *surf*, além de eliminar o sedentarismo, combater a obesidade e os diabetes, reduz também os níveis de colesterol, triglicerídeos, ácidos úrico e açúcar no sangue. Ajuda também a reduzir os níveis de hipertensão arterial, funcionando como um tranquilizante natural.

Aliada ao prazer de estar em contato com a natureza, a prática do *surf* estimula a produção de endorfinas, entre outras substâncias químicas cerebrais que aliviam o *stress* e proporcionam, além de bem-estar, uma mudança favorável no humor.

O litoral soteropolitano é de grande extensão e faz parte da cultura dos cidadãos dessa cidade desde a década de 60, influenciando a criatividade e no modo da sociedade se comportar. Salvador, ao longo de todos esses anos, sediou importantes campeonatos de *surf* e gerou atletas talentosos. O *surf* baiano é um esporte organizado, com a sua Federação funcionando junto a diversas associações.

Diante do exposto, entendo que, pela relevância da proposta, razão pela qual opino PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 596/2013.

É o Parecer.

15 de dezembro de 2013.

EVERALDO AUGUSTO – RELATOR
HEBER SANTANA
TOINHO CAROLINO
HILTON COELHO
SÍLVIO HUMBERTO

PROJETO DE LEI Nº 757/13

Institui o Dia 15 de abril como o Dia Municipal do Desarmamento Infantil.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o dia 15 de abril como o "Dia Municipal do Desarmamento Infantil".

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.
TOINHO CAROLINO

JUSTIFICATIVA

Campanhas para o desarmamento infantil e promoção da cultura de paz são oportunidades de ensinar alternativas saudáveis para as crianças se habilitarem à capacidade de resolver seus problemas sem fazer uso da violência. Vale ressaltar que no dia 15 de abril celebra-se o Dia Mundial do Desarmamento Infantil, data sugerida pela UNESCO.

As pesquisas brasileiras têm encontrado resultados semelhantes na promoção de cultura de paz como alternativa bem-sucedida na prevenção à violência entre crianças e jovens brasileiros. Esses estudos demonstram que o ensino de habilidades comuns como empatia, assertividade e resolução de problemas, diminuem a frequência de comportamentos agressivos. As avaliações por medidas psicométricas e de observação, indicaram que a média em que cada criança se envolveu em conflitos caiu de 85% para 37,2%.

Nessa data, pretende-se que o Município promova a destruição dos excessos de armas de fogo, inclusive armas de brinquedo, passíveis de caírem em mãos erradas, e que debatam publicamente a relação existente entre proliferação de armas e aumento nos índices de criminalidade, buscando soluções que envolvam a cooperação entre o governo e as organizações não-governamentais, entre os militares e os civis.

O caráter implícito deste Projeto de Lei visa a reformar e enaltecer a conduta social de justiça, compreendendo, desta forma, o direito do próximo a fim de erradicar a violência existente, retroagindo seus esforços envolvendo a conscientização da criança no tocante às armas.

Aprovado em 2003, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826) é uma das principais conquista da população brasileira, por permitir salvar vidas, e se tornou referência para outros países interessados em reduzir as taxas de homicídios, como os EUA.

A justiça é uma prerrogativa humana auferida pelo direito natural, onde o bom senso impera sobre todas as formas abruptas criadas pelos homens. Assim sendo, a preocupação com a interpretação da criança, sob estes aspecto, reforçam a propositura.

Diferenciar a aplicação das idéias e condutas atualmente exercidas por inúmeros seres dentro do contexto mundial, deturpou a liberdade e, principalmente, a consciência daqueles que simplesmente estão em formação intelectual, foco de nosso Projeto.

E, por isso, nos cabe a atuação em conscientizar as crianças sobre a necessidade de evoluir pela razão e pela emoção, não sendo aceita a prática da imperatividade coagida.

A iniciativa do desarmamento infantil já vem tomando força por parte de entidades privadas em parceria com Prefeituras Municipais de diferentes Estados da Nação, como: Taboão da Serra-SP, Barueri-SP, Osasco-SP, Diadema - SP, Campinas-SP, Jaú-SP, São Caetano do Sul-SP, Santos-SP, Rio de Janeiro -RJ, Vitória-ES, Cacaueiro de Itapemirim-ES, Ipatinga-MG, Niterói-RJ, Belo-Horizonte-MG, Manaus-AM, João Pessoa-PB.

Frise-se que a arma de brinquedo reflete um pseudo poder análogo ao potencial bélico difundido irrestritamente em todos os setores mundiais, causando, na inocência enfocada, uma falsa sensação de destaque que, em primeiro momento, é vítima desta exacerbada demonstração desastrosa e, em segundo momento, sem o devido amparo, torna-se algoz da sociedade.

Por isso, reforçamos que é imperativo que esta Casa de Leis colabore de maneira eficaz para a melhoria da conduta social.

Face ao exposto, apresentamos as justificativas inerentes ao Projeto de Lei proposto, solicitando o beneplácito dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013.

TOINHO CAROLINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 757 de 2013, de autoria do ilustre vereador Toinho Carolino, que tem como objetivo instituir o dia 15 de abril como o Dia Municipal do Desarmamento Infantil.

Tal projeto de lei visa acrescentar, ao calendário oficial de Salvador, o dia municipal do Desarmamento Infantil, a fim de incentivar as campanhas para o desarmamento e promover a cultura da paz.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura em comento, ao criar o referido, demonstra a sua preocupação com a preservação da paz no âmbito do município de Salvador, visto que tem o objetivo de conscientizar as crianças e reduzir as taxas de homicídio na nossa cidade.

A proposição ainda encontra respaldo no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826), vejamos.

Art. 6º: "É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para casos previstos em legislação própria e para:"

Em pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa, foi encontrado o projeto de Lei nº 368/2011, que já versa sobre o tema abordado e se encontra arquivado com parecer contrário nos termos do art. 172 da Resolução nº 910/91, Regimento Interno da Câmara.

Entretanto, o projeto encontrado pelo referido setor aborda em seu contexto a criação da semana do desarmamento infantil, o que se difere do projeto de indicação aqui relatado.

VOTO

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e, por não haver óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 757/2013, nesta Comissão.

É o nosso Parecer.

Em, 05/12/2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ERON VASCONCELOS
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

MOÇÃO Nº 06/14

A Câmara Municipal de Salvador faz inserir na Ata de seus trabalhos Moção de Congratulações às mulheres baianas pelo 08 de março, Dia Internacional da Mulher.

Parabéns a todas as mulheres baianas, parabéns a você mulher. Todos os grandes Senhores te reverenciam no dia de hoje, pois nasceram do teu ventre. Além de todos os poderes cósmicos, levas dentro de ti a semente sagrada que provê a vida. Tu és a mais bela criação de Deus. Teu coração é manancial de sabedoria. De teu íntimo brota a força amorosa que nutre, regenera e ressuscita.

Esta importante data foi marcada pela luta das operárias perante a sociedade. Em 1910, ocorreu uma Conferência Internacional de mulheres da Dinamarca, onde ficou proclamada esta data em homenagem ao Dia Internacional da Mulher.

Por tudo isto, neste Dia Internacional da Mulher (08 de março), dedicado a ti, todos te proclamam como a Senhora da criação e de beleza e admiram a dádiva que é ser mulher! E não vivamos o dia da mulher somente neste dia específico, mais sim todos os dias, todas as horas, todos os minutos e todos os segundos, porque a "mulher" é sempre "mulher" todo o tempo.

Dê-se ciência dessa Moção a todas as mulheres baianas pelo 8 de março, Dia Internacional da Mulher, e a toda imprensa.

Sala das Sessões, 10 de março de 2014.
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

REQUERIMENTO Nº 83/14

Requer à mesa, ouvido o Plenário, que convide o Secretário de Saúde do Município, Sr. José Antônio Rodrigues Alves, para apresentar a prestação de contas da Secretaria no exercício de 2013, conforme prevê o art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012.

Sala das Sessões, 10 de março de 2014.

ALADILCE SOUZA

MOÇÃO Nº 07/14

O vereador que esta subscreve vem, na forma regimental, inserir na Ata dos trabalhos desta Casa Legislativa, Moção de Congratulações à Rede Bahia de Televisão pelos seus 29 anos de história, cultura, arte e incentivo ao turismo da Bahia.

A TV Bahia foi inaugurada no dia 10 de março de 1985, quando os baianos assistiram, pela primeira vez, à programação da Rede Manchete transmitida pela emissora. Dois anos depois, passou a ser uma das afiliadas da Rede Globo, a maior rede televisiva do Brasil e uma das maiores do mundo. Localizada em Salvador, a TV Bahia é a cabeça de rede das seis retransmissoras Globo na Bahia.

Em novembro de 2008, a Rede Bahia iniciou suas transmissões digitais (HDTV) em caráter experimental pelo canal 29 UHF, e, em 1º de dezembro de 2008, lançou oficialmente se tornando, assim, pioneira nas transmissões HD terrestre em Salvador, na Bahia e no Norte e Nordeste do Brasil e a sétima cidade a receber a televisão digital, exatamente um ano após o lançamento oficial no país. Foram dois anos de preparativos para a montagem de equipamentos que exibem o canal digital. A TV Bahia investiu R$ 8 milhões em um novo transmissor, uma nova antena, instalada a 160 metros de altura, e um novo controle mestre, o comando que coloca a emissora no ar.

A Rede Bahia é líder de mercado e possui os maiores índices de audiência em todas as faixas horárias. A emissora, que transmite para a Região Metropolitana de Salvador e mais 221 municípios, leva seu sinal a mais de 1,4 milhões de domicílios, com cerca de 5,7 milhões de telespectadores e foi o primeiro investimento da Rede Bahia no segmento de TV aberta. Além da programação Globo, a TV Bahia também investe na produção de uma programação local de qualidade, através dos seus telejornais, que levam notícia e informação aos telespectadores, tratando de assuntos do dia-a-dia da comunidade. São três telejornais, três programas de variedades e um programa rural, além da participação local em um dos principais programas esportivos da Rede Globo.

Dê-se conhecimento desta Moção de Congratulações aos proprietários Antonio Carlos Magalhães Junior, Luis Eduardo Magalhães Filho e toda diretoria da emissora e seus funcionários.

Sala das Sessões, 17 de março de 2014.

TIAGO CORREIA

MOÇÃO Nº 08/14

O vereador que esta subscreve vem, na forma regimental, inserir na Ata dos trabalhos desta Casa Legislativa, Moção de Aplauso à Empresa Salvador Turismo (Saltur) pela realização do Carnaval de Salvador em 2014, devido às ações desenvolvidas, as quais consolidaram o evento como a festa popular mais democrática do planeta.

O Carnaval de Salvador de 2014, que fez uma justa homenagem aos 40 anos dos blocos afros, foi o carnaval da democracia e da diversidade, que levou para as ruas a mistura de ritmos e gêneros musicais e, principalmente, a estética e a arte de diferentes artistas, grupos e entidades culturais da Bahia. Foram centenas de atrações e shows gratuitos de afoxé, samba, reggae, axé, rock, MPB, fanfarras, teatro de rua, música erudita, que proporcionaram diversão para mais de dois milhões de pessoas que curtiram os sete dias de folia.

A Saltur, responsável pela gestão do Carnaval e a Prefeitura organizou o trânsito, padronizou os ambulantes, iluminou as ruas, reforçou a segurança, limpou os circuitos, instalou banheiros climatizados, postos de saúde 24 horas e fez a alegria dos milhares de foliões investindo em atrações de peso, a exemplo do Furdunço, a grande novidade deste ano, que circulou pelas ruas do Centro da cidade, Barra e Ondina, levando artistas consagrados e as mais criativas manifestações populares valorizando as livres manifestações e o folião pipoca com muita irreverência e criatividade.

Além de pagar as próprias contas, através da arrecadação com as cotas de patrocínios, que somaram cerca de R$ 45 milhões, o Carnaval de Salvador trouxe um lucro de R$ 10 milhões resultado da parceria com cervejarias, "Pela primeira conseguimos que um Carnaval gere lucro para o município, com saldo positivo de R$ 10 milhões. Lembrando que até o final do ano passado o Carnaval exigia investimentos de quase R$ 20 milhões da Prefeitura. A economia desse dinheiro significa mais investimentos para infraestrutura, saúde, educação, transporte público e para reforçar a agenda de eventos da cidade.".

Outra inovação de sucesso foi o encerramento do desfile do Circuito Osmar na Praça Castro Alves e não mais na Casa D'Itália, no final da Carlos Gomes. Os trios seguiram pela Rua Chile, descendo a Ladeira da Praça. A Carlos Gomes operou como praça de serviços e de alimentação e abrigou atrações animadas com bandas de sopro e de percussão, além de um espaço permanente para a comunidade LGBT.

Dê-se conhecimento desta Moção de Aplauso ao Prefeito de Salvador, Antônio Carlos Magalhães Neto, ao secretário municipal de Desenvolvimento, Turismo e Cultura, Guilherme Bellintani, e aos veículos de imprensa oficias do município.

Sala das Sessões, 17 de março de 2014.

TIAGO CORREIA

MOÇÃO Nº 09/14

Apresentamos Moção de Aplauso aos Trabalhadores da Construção Civil pela chegada do dia 19/03/2014, quando é comemorado o seu dia.

Em plena luta da Campanha Salarial 2014, os trabalhadores almejam que os patrões avancem com uma proposta significativa para a categoria.

Essa categoria tem sido responsável por grandes demonstrações de engajamento e atuação na luta por melhores condições de trabalho, provando que a ação coletiva e organizada dos trabalhadores é decisiva para os avanços sociais na história do Brasil.

Parabéns aos trabalhadores da Construção Civil!

Sala das Sessões, 17 de março de 2014.

EVERALDO AUGUSTO

MOÇÃO Nº 11/14

O vereador que esta subscreve vem, na forma regimental, inserir na Ata dos trabalhos desta Casa Legislativa, Moção de Congratulações à TV Aratu pelos seus 45 anos de história, cultura, arte e incentivo ao turismo da Bahia.

O pioneirismo sempre foi a marca da TV Aratu. No ar desde 15 de março de 1969, o veículo é sinônimo de carisma, inovação e credibilidade. A emissora conhecida também como a emissora do galinho está presente na vida da população baiana, trazendo conteúdo local e também nacional em sinal digital. Desde junho de 1997 é afiliada ao SBT e transmite para as televisões da Bahia a diversificada grade nacional, com programas de auditório, seriados, filmes, reality shows e novelas. É através da Aratu que o público pode acompanhar nomes consagrados da televisão brasileira.

O canal é o que mais dedica horas ao conteúdo local, reforçando a relação com o público através de um mix de jornalismo, entretenimento e esporte. A cultura baiana também tem espaço garantido na tela da emissora através de projetos especiais voltados para o Carnaval, festas populares e festas juninas, ajudando a promover o resgate das tradições de todos os cantos do Estado.

A emissora leva ao telespectador a mais completa programação, é a primeira a transmitir em cores, a primeira a fazer uma transmissão ao vivo de Carnaval para todo o Brasil e também a pioneira na transmissão em HD. A TV Aratu apresenta uma extensa programação, que inclui os jornalísticos Aratu Notícias, Bom dia Bahia. O popular Que Venha o Povo e o esportivo No Campo do 4. A Aratu traz também diversão e animação para o público infantil com o Clube da Alegria e descontração e música com os programas Se Liga no Pida e Universo Axé. Saúde, beleza, gastronomia e moda também se fazem presentes na atração com o programa Chegue Mais.

Dê-se conhecimento desta Moção de Congratulações ao proprietário Roberto Coelho e a diretoria da emissora composta por Ana Coelho, Tiago Coelho, João Coelho e Nei Bandeira, além de toda equipe de funcionários e os veículos oficiais de imprensa deste Município.

Sala das Sessões, 17 de março de 2014.

TIAGO CORREIA

MOÇÃO Nº 12/14

O vereador que esta subscreve vem, na forma regimental, inserir na Ata dos trabalhos desta Casa Legislativa, Moção de Aplausos e Congratulações pelo Dia do Artesão, comemorado em 19 de março.

A tecnologia trouxe muitas modificações na vida das pessoas, muitas profissões ficaram ultrapassadas e até mesmo acabaram ou foram substituídas, mas existem outras que permanecem mesmo com o passar dos anos e com toda inovação trazida pela tecnologia justamente por sua peculiaridade. Uma dessas profissões é a de artesão. O principal motivo dessa profissão ainda existir, e com muita força, é em função da cultura de cada região, tanto em nosso país como em várias partes do mundo.

A palavra "artesão" significa "indivíduo que pratica arte ou ofício que dependem de trabalhos manuais", isto quer dizer que qualquer peça produzida pelo artesão é única e foge de qualquer processo de produção em série realizado por indústrias. O Dia do Artesão surgiu como uma forma de homenagear aqueles que vêm representando, ao longo do tempo, a grande diversidade e efervescência cultural e criativa do povo brasileiro, e que também são responsáveis por impulsionar a economia em pequenas comunidades país a fora.

O artesanato se confunde com a história do homem, pois a necessidade de se produzir bens de utilidade e de uso rotineiro e até mesmo adornos, expressou a capacidade criativa como forma de trabalho. Há registros de que no ano 6 mil a.C. os primeiros artesãos surgiram no momento em que transformaram elementos da natureza em objetos de uso, através do polimento de pedras, da fabricação da cerâmica e do trançado de fibras animais e vegetais. Na América, os índios produziam objetos para o uso cotidiano, utilizando a cestaria, a cerâmica, a arte plumária e a pintura, com pigmentos naturais.

"O artesanato é um setor da economia cujo crescimento possui alto potencial de geração de trabalho e renda e infelizmente ainda não possui uma política de desenvolvimento sustentável. Carrego a bandeira do artesão desde a época que eu era diretor do trabalho na SETAD lutando por políticas públicas que valorizem o trabalho deles, através de iniciativas que integrem o setor público, privado e a sociedade civil, inserindo assim, o artesanato na economia real.", declara o parlamentar.

Dê-se conhecimento desta Moção de Aplauso a ADABA na figura do presidente João Duares e os veículos de comunicação oficial desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014.

TIAGO CORREIA

REQUERIMENTO Nº 88/14

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em 18 de agosto de 2014, em homenagem ao centenário de nascimento de Rômulo Almeida.

Sala das Sessões, 17 de março de 2014.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 91/14

Requer à Mesa, na forma regimental, que sejam solicitadas ao Senhor Alexandre Paupério informações acerca do contrato e demais termos, no que tange a uma eventual cessão de uso do prédio público onde funciona o Centro Médico-Odotológico deste Município, uma vez que tal instrumento não constava no edital de credenciamento de plano de saúde para os servidores municipais.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014.
FABÍOLA MANSUR
ALADILCE SOUZA
GILMAR SANTIAGO

MOÇÃO Nº 13/14

O vereador que esta subscreve vem, na forma regimental, inserir na Ata dos trabalhos desta Casa Legislativa, Moção de Congratulações à Rádio Sociedade da Bahia pelo aniversário de 90 anos.
São nove décadas de empenho com a finalidade evidente de consolidar a credibilidade de seus ouvintes - marca da Rádio Sociedade da Bahia AM - que segue norteada com o compromisso de levar a voz da Bahia para todo o Brasil. Nesta semana, o apreciável veículo de comunicação celebra 90 anos de sucesso e existência.
A rádio tem seu nome consagrado por ser líder de audiência, especialmente nas regiões Norte-Nordeste. Desde o princípio, tem sido a voz dos mais necessitados deste Estado, com a responsabilidade de proporcionar serviço público aos seus ouvintes.
Um fato marcante, que evidencia o reconhecimento da Rádio Sociedade, pode ser expresso na data de 13 de dezembro de 2011. Isso porque o veículo de comunicação disputou na modalidade melhor veículo de comunicação e foi contemplado com o Prêmio Qualidade Brasil - realizado pela *Internacional Quality Award Ltda*. (I.Q.A), empresa de origem italiana, que atua, desde 1977, no Brasil.
Nesse sentido, vale destacar, outros prêmios como a da edição Qualidade Brasil, nos anos de 2009, 2010 e 2011. Esse fato demonstra a relevância da emissora, que no decorrer de todos esses anos buscou oferecer aos baianos uma comunicação de qualidade e em tempo real, em toda a sua programação, proporcionando aos ouvintes informação, conhecimento e entretenimento.
Dê-se conhecimento desta Moção de Congratulações ao Diretor Geral, Fábio Tucilho, e a toda equipe da emissora.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.
TIAGO CORREIA

PROJETO DE LEI Nº 238/13

Dispõe sobre a instituição da Campanha Educativa "Pé na Faixa" visando à educação no trânsito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Fica instituída no Município de Salvador a obrigatoriedade da parada de veículos diante de faixas de pedestres, sempre que houver cidadãos utilizando-as para a travessia de vias públicas, ou quando um pedestre sinalizar a sua intenção de utilizar a referida faixa.

Parágrafo Único – aos motoristas infratores da presente Lei serão aplicadas as medidas previstas no Código Brasileiro de Trânsito, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas municipais cabíveis, em caso de dano moral ou material ao pedestre.

Art. 2° O Poder Executivo dará ampla publicidade a esta Lei, envolvendo todas as Secretarias para a sua divulgação, principalmente nas unidades da Rede Municipal de Ensino e, por meio de atividades culturais e esportivas que demonstrem a importância do respeito ao pedestre.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua promulgação.

Art. 4° As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta do Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.
ERON VASCONCELOS – TIA ERON

JUSTIFICATIVA

Considerando que a campanha educativa Pé na Faixa tem como foco diminuir as estatísticas de acidentes e mortes no trânsito e gerar uma mudança de comportamento em todos os usuários da via.

A educação dos motoristas será demonstrada no respeito ao pedestre na faixa. Quando o pedestre sinalizar que quer atravessar, o condutor, educadamente, lhe dará a preferência, parando o veículo. Para evitar a colisão traseira, o motorista deverá sinalizar com o pisca-alerta e colocar o braço para fora do carro, movimentando-o para cima e para baixo - sinal que indica a diminuição da velocidade.

Com relação ao pedestre, é importante saber que, para atravessar a rua, deverá sinalizar com a mão, como se estivesse pedindo para o ônibus parar, e aguardar na calçada até que o motorista visualize seu pedido e lhe dê a preferência. A travessia deve ser feita sempre pela faixa de pedestres e, por segurança, nenhum pedestre deve circular no meio dos veículos.

Após ser instituída em diversos municípios brasileiros, a campanha “Pé na Faixa” conseguiu diminuir sensivelmente os acidentes de trânsito envolvendo pedestres durante a travessia em faixas de segurança. Em vários países do mundo, a prática de parar o veículo quando o pedestre acessa a faixa de segurança já é prática comum e, nos mais desenvolvidos, nem é motivo de punição, pois os motoristas já agem espontaneamente. “Ainda que algumas pessoas aleguem que essa prática não faz parte da cultura do povo

brasileiro, acredita-se que, com educação e divulgação da Lei, os condutores de veículos começarão a adotar essa postura de respeito ao pedestre, com o aumento da proteção inestimável para a nossa sociedade, das vidas dos cidadãos.

É relevante ressaltar que as punições aplicadas aos motoristas infratores serão as mesmas previstas no Código Brasileiro de Trânsito, como o artigo 214, que pune quem desrespeitar a faixa de pedestres com multa de R$ 192 e a perda de sete pontos na carteira de habilitação.

Para a implementação da Lei, é necessário o monitoramento por parte dos agentes de trânsito nos locais, que serão sinalizados e alertarão aos motoristas e pedestres a maneira mais correta e segura de agir durante a travessia da faixa.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto este Projeto de Lei à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.
ERON VASCONCELOS – TIA ERON

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Código de Trânsito, portanto legislação superior, estabelece as normas que são universalmente aplicadas no trânsito em todo o mundo. As faixas de pedestre existem, porém no Brasil, salvo raras exceções, pouco valor a elas são dados pelos condutores de veículos automotores. Falta mesmo é educação, vindo em ótima hora o Projeto em comento que, considerando que o Município dispõe de verba publicitária prevista no Orçamento e uma TRANSALVADOR que abriga técnicos do melhor nível e condições de buscar convênios com o Estado da Bahia via DETRAN e Governo Federal via DENATRAN para implantar o programa proposto, em nosso entendimento como relator, a medida não trará custo adicional ao Executivo, análise que deverá ser feita pela douta Comissão de Finanças.

Por entender legal, opino PELA APROVAÇÃO DO PLE 238/2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
GERALDO JÚNIOR
EDVALDO BRITO
LÉO PRATES
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

De autoria da nobre vereadora Eron Vasconcelos, o Projeto de Lei visa a dispor sobre a instituição da Campanha Educativa “Pé na Faixa” visando à educação no trânsito do Município de Salvador e dá outras providências.

A partir do parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 06) e do estudo técnico realizado pela Analista do Legislativo às fls. 07/40 não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao projeto.

Assim, como não existem irregularidades no projeto, trazendo apenas benefícios para a população com o papel social que a causa envolve, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei 238/2013, ouvida a Comissão de Orçamento e Finanças, conforme, inclusive orientado pelo Exmo. Sr. Relator da CCJ em seu parecer.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2013.

EUVALDO JORGE – RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
TIAGO CORREIA
HENRIQUE CARBALLAL
ALBERTO BRAGA
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

De autoria da vereadora Eron Vasconcelos, o Projeto de Lei visa a dispor a instituição da Campanha Educativa intitulada "Pé na Faixa" objetivando à educação das pessoas no trânsito do Município de Salvador e dá outras providências.

Considerando o parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (fls. 06) e das informações técnicas realizadas através de estudos pela Analista do Legislativo, fls 07/40 não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao projeto.

Além de não existir inconstitucionalidade no referido projeto, este traz apenas benefícios educacionais e sociais para a população de Salvador no que se refere ao trânsito de pedestre nas vias públicas, inclusive observando a orientação do Sr. relator da CCJ em seu parecer, opinando esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 238/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2013.

VADO MALASSOMBRADO – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
SÍLVIO HUMBERTO
HILTON COELHO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em sua proposição a ilustre edil propõe que sejam obrigados a parar seus veículos diante da faixa de pedestre, sempre que houver cidadãos utilizando-as para a travessia de vias públicas, ou quando um pedestre sinalizar sua intenção de utilizar a referida faixa.

Aos motoristas infratores serão aplicadas as medidas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, devendo o Poder Executivo dar ampla publicidade a esta Lei.

ANÁLISE

A Lei Orgânica do Município, em relação à aplicação de multas dispõe em seu art. 52, XXXII que "O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las impostas irregularmente".

No que tange à observação da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos dispositivos constitucionais relacionados à matéria, entendo por desnecessária, visto que, da leitura da propositura em epígrafe pode-se perceber que a fiscalização e punição dos motoristas infratores será feita pelos agentes da TranSalvador, entretanto, o Executivo terá custos para realizar campanhas educativas. Dessa forma, a aprovação do presente Projeto de Lei trará custos ao erário.

VOTO

Pelo exposto, voto pela não aprovação do Projeto de Lei nº 238 de 2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, fevereiro de 2014.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
CLÁUDIO TINOCO
ALADILCE SOUZA
HEBER SANTANA
ALFREDO MANGUEIRA

MOÇÃO Nº 14/14

Faleceu, no último dia 28, em Salvador, na noite de sexta-feira, na Avenida Anita Garibaldi, em Salvador, o jovem estudante do curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal da Bahia (UFBA) Charles Müller Silva dos Santos, de 21 anos. Ele foi mais uma vítima da lamentável violência que assola a cidade. Charles, estudante de Veterinária da UFBA, foi assaltado e assassinado na Av. Garibaldi, em frente à Residência Frederico Perez, onde moram centenas de estudantes pobres que ali encontraram um teto pra morar.

Sua ausência deixa desolados seus familiares, amigos e conhecidos, e esta Câmara Municipal não poderia deixar de se associar ao pesar, rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados com a perda do ente querido.

Ante o exposto e, atendidas as formalidades regimentais, requeremos que fique constando da Ata desta Sessão Ordinária, Moção de Pesar pelo passamento do Charles

Müller Silva dos Santos, enviando-se cópias da presente aos familiares, universidade e entidades citadas, a quem expressamos as nossas sinceras condolências.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014.

FABÍOLA MANSUR

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/04

Altera o inciso I do Artigo 247 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - O inciso I do Artigo 247 da Lei Orgânica do Município de Salvador passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 247 - Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:

I – aos indivíduos a partir de 60 (sessenta) anos completos, mediante apresentação do documento oficial de identificação."

Art. 2° - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2004.
GILMAR SANTIAGO
SÉRGIO CARNEIRO
WALNILTON CARLOS DOS SANTOS
OLÍVIA SANTANA
HOSTÍLIO FRANCISCO
RUI COSTA
NELSON SANTANA
SÉRGIO NOGUEIRA
JORGE GOMES
WANETE CARVALHO
CELSO COTRIM
REGINALDO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que a população brasileira está amadurecendo rapidamente. Em 2020, ainda segundo previsões do IBGE, o País terá cerca de 30 milhões de habitantes idosos. Isto significa que 13% (treze por cento) dos brasileiros terão mais de 60 anos de idade. O número de

pessoas que entraram na chamada terceira idade cresceu oito vezes mais que o de jovens nas últimas décadas.

Hoje, a expectativa média de vida dos brasileiros é de 71 anos de idade e de acordo com especialistas, em futuro não muito distante será comum os indivíduos chegarem aos 100 anos com saúde física e mental. Diante deste quadro, cabe ao Poder Público, nas diferentes esferas de governo, preparar-se para criar condições de vida e respeito para com as pessoas idosas.

A Constituição Federal determina no seu Artigo 230 que "*a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo o direito à vida.".*

O Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741/2003), recentemente sancionado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi elaborado pelo então deputado e hoje senador gaúcho Paulo Paim (PT), tendo tramitado por sete anos antes de tornar-se realidade. Tal regramento estabelece logo no seu primeiro artigo que é *"destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos)".*

Ao tratar da questão da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, assim dispõe o referido Estatuto:

"Art. 39 (...)

§ 3°- No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo."

Claro está que a lei federal autoriza ao legislador estadual e/ou municipal a possibilidade de garantir a gratuidade nos transportes coletivos aos usuários que possuam a partir de 60 anos. E em Salvador o diploma legislativo que elenca as hipóteses de gratuidade é a Lei Orgânica Municipal, mais precisamente o seu Artigo 247 que esta Emenda visa alterar.

Portanto, é a presente Emenda no sentido de garantir aos maiores de 60 anos a cidadania plena em nossa Cidade, expressada por meio da gratuidade no uso dos transportes coletivos urbanos, possibilitando, assim, garantir a liberdade de locomoção dos idosos soteropolitanos, princípio este consagrado em todo o ordenamento jurídico brasileiro e reafirmado pelo recente Estatuto do Idoso.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2004.
GILMAR SANTIAGO
SÉRGIO CARNEIRO
WALNILTON CARLOS DOS SANTOS
OLÍVIA SANTANA
HOSTÍLIO FRANCISCO
RUI COSTA
NELSON SANTANA
SÉRGIO NOGUEIRA
JORGE GOMES
WANETE CARVALHO
CELSO COTRIM
REGINALDO OLIVEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Emenda à LOM de n°02/2004, apresentado pelo então vereador e hoje secretário municipal da Reparação GILMAR SANTIAGO e outros, está formalmente legal na sua apresentação e boa técnica legislativa, obedecendo ao Artigo 45 da LOM e ao Regimento Interno.

Tratando-se de iniciativa legal desta CÂMARA a apresentação desse tipo de proposição, ex- vi Artigo 44/LOM e, considerando que, por iniciativa deste RELATOR, a Indicação n° 34/04 sugerindo ao Poder Executivo que enviasse um Projeto de Lei propondo a criação do Programa Municipal do Idoso, contemplando, inclusive, os maiores de 60 anos com passe livre no transporte coletivo em nossa Capital, foi aprovada por unanimidade em 2004;

considerando que entre os subscritores da Emenda encontram-se ilustres membros da equipe do atual Governo como a secretária de Educação e Cultura, Olívia Santana, e o líder do Governo, Sérgio Carneiro, o que deixa de forma clara e incontestável o interesse do Executivo em ver a presente Emenda aprovada;

considerando que o Poder Executivo não se manifestou com o envio do Projeto de Lei sugerido em nossa Indicação n° 34/2004;

considerando que o Governo do Estado da Bahia criou, com o Programa Estadual do Idoso, através da Lei Estadual nº 9013/2004, a concessão do passe livre aos idosos com mais de 60 anos no transporte coletivo metropolitano e, por último, considerando que a proposta original, além da assinatura do proponente ser o atual secretário municipal da Reparação, apoiado pela atual secretária municipal de Educação, vereadora Olívia Santana, pelo atual líder do Governo, vereador Sérgio Carneiro, e outros ex e atuais vereadores da base de apoio do atual Governo, deixando claro e incontestável o apoio do grupo responsável pela atual Administração Municipal liderada pelo prefeito João Henrique, este relator opina PELA APROVAÇÃO da Emenda n°02/2004 à Lei Orgânica Municipal.

Quanto à Subemenda de autoria do vereador capitão Tadeu Fernandes, deixa a mesma de ser apreciada por este relator por não atender ao que determina o Artigo 45 do Diploma legal que se pretende emendar.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2005.

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR – RELATOR
GILBERTO JOSÉ
EVERALDO BISPO

EMENDA:

O inciso I do Art.247 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 247....

I – Aos indivíduos carentes a partir de 60 (sessenta) anos completos".

JUSTIFICATIVA

Os idosos ricos não podem ser beneficiados com a gratuidade porque os jovens pobres e desempregados são quem irão pagar o transporte dos ricos.

Sala das Sessões, 16 de março de 2005.

CAPITÃO TADEU FERNANDES

MOÇÃO Nº 16/14

O vereador que esta subscreve vem, na forma Regimental, inserir na Ata dos trabalhos desta Casa Legislativa, Moção de Congratulações pela passagem do Dia do Jornalista, comemorado em 07 de abril.

Jornalistas do mundo inteiro, de países ricos ou pobres, de países mais ou menos democráticos, de países desenvolvidos ou menos desenvolvidos, trabalham para levar à sociedade um bem precioso: a informação. Em cada sociedade, os jornalistas ajudam a produzir cultura, a construir ou a desconstruir movimentos coletivos, a legitimar ou questionar as relações de poder estabelecidas. São, portanto, profissionais que cumprem uma relevante função social.

Profissão diariamente trabalhada com dedicação, determinação, vontade, compromisso em cumprir com o papel devidamente pautado na ética, no trabalho árduo e diário e, principalmente, pautado na responsabilidade com a notícia e com tudo que divulgar.

O jornalista profissional tem uma função social muito importante dentro da sociedade ou de uma comunidade, informa, promove a reflexão, a crítica e incita debates. Difundindo ideias, os fatos e informações com clareza, rapidez e precisão, a ponto de sintetizar em apenas uma frase tudo aquilo que quer falar.

Jornalista profissional pode ser comparado a um tecelão, pois vive a tecer textos e contextos numa arte primorosa de traduzir para o jornal, para a revista, para a TV, para o rádio e agora para a internet os fatos e acontecimentos do dia a dia. Seu trabalho é fruto de sua própria observação crítica do mundo e das transformações sociais.

É, na sua essência, um catador de palavras, um contador de histórias, um amante da notícia, em fim, uma pessoa socialmente responsável que busca traduzir aos mais leigos números, gráficos, equações e tudo o mais que há de complexo, num exercício permanente e infinito de descomplicar a linguagem e a informação. O bem protegido é a informação, objeto da atividade do jornalista, mas, acima de tudo, um bem social.

A valorização do profissional jornalista passa pela valorização de todos os trabalhadores, a partir de políticas de defesa dos direitos trabalhistas e da garantia de condições de trabalho adequadas, que incluam emprego, salários dignos, proteção à saúde e relações trabalhistas respeitosas. Mas esta valorização precisa, também, atender às especificações da profissão.

“É com grande prazer a que venho homenagear estes profissionais que exercem um trabalho de extrema importância para o desenvolvimento intelectual da Nação. O jornalista não se limita apenas a dar notícias ou divulgar informações. Essa é uma profissão que vai além. A premissa é o compromisso com a veracidade dos fatos, e, assim, consolidar a história da sociedade divulgando aquilo que vem à tona. Atua como instrumento importante para o desenvolvimento de nossa democracia. Os Jornalistas, além de formadores de opinião, agem também fazendo denúncias, agregando conhecimento cultural à população e informando os fatos que direta ou indiretamente

afetam nosso cotidiano. Com o mundo cada dia mais globalizado e com o acesso cada vez maior a diversos veículos de comunicação, temos à nossa disposição inúmeras formas de nos informar sobre os acontecimentos ocorridos nos lugares mais distantes e remotos da humanidade.", declara o parlamentar.

O jornalista vai além da escrita, este é um profissional que não descansa, que deve ter sempre o compromisso com a informação que prestou, desde a apuração dos fatos, até a elaboração da redação. Mas, acima de tudo, o jornalista profissional é um porta-voz, cuja função social é imprescindível para a manutenção das liberdades e dos ideais democráticos. Não há democracia sem liberdade de imprensa e não há liberdade de imprensa sem jornalistas.

Neste dia especial, rendo a todos os jornalistas profissionais do Estado da Bahia minha sincera homenagem.

Dê-se conhecimento desta Moção de Congratulações à Assessoria de Comunicação Social da Câmara Municipal de Salvador, ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Bahia, à Associação Baiana de Imprensa, à direção e funcionários: da TV Câmara, TV Assembleia, da Rede Bahia de Comunicação, da Record Bahia, da Rede Bandeirantes, da TV Aratu, da TV Educativa, do Jornal Correio da Bahia, do Jornal A Tarde, do Jornal Tribuna da Bahia, do Jornal É Massa, das emissoras de rádio de Salvador e Região Metropolitana, dos blogs, dos jornais em circulação no Estado e a todos os jornalistas profissionais do Estado da Bahia, que, com responsabilidade, compromisso com a verdade e ética, labutam nesta tão nobre profissão.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2014.

TIAGO CORREIA

MOÇÃO Nº 17/14

Moção de apoio pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.471/2012.

A aprovação do PL 4471/12, que altera os artigos 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, prevendo assim o fim dos "autos de resistência" e "resistência seguida de morte" é de fundamental importância para a população de Salvador-Bahia, pois de acordo com os dados do 7º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicados em 2013, a polícia baiana é a que mais mata, com uma média de mais de uma execução por dia. No caso sobre o assassinato da Sra. Claudia Silva Ferreira, no Rio de Janeiro, foi identificado que dois dos três policiais militares acusados estão envolvidos em 62 autos de resistência.

Defendo a aprovação do referido Projeto de Lei como foi apresentado, onde obriga a preservação da cena do crime; obriga a realização de perícia e coleta de provas imediatas; define a abertura de inquérito para apuração do caso; veta o transporte de vítimas em "confronto" com agentes, que devem chamar socorro especializado; substitui os "autos de resistência" ou "resistência seguida de morte" por "Lesão corporal decorrente de intervenção policial" e "Morte decorrente de intervenção policial".

Dê-se ciência a Câmara das Deputadas e Deputados.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2014.
SILVIO HUMBERTO

REQUERIMENTO Nº 102/14

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie à Defesa Civil de Salvador (Codesal) para que disponibilize informações sobre o Decreto que instituiu a *Operação Chuva* 2014, os órgãos envolvidos, as ações anunciadas e em execução. Solicita, ainda, informações sobre a compra e o plantio do capim vetiver em encostas situadas na cidade de Salvador - BA.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2014.

EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI Nº 254/13

Institui o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino que deverá consistir na formatação e manutenção de bancos de dados com informações detalhadas com os seguintes objetivos:

I - mapear e monitorar quaisquer condutas e/ou atos de violências ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;

II - identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência;

III - intensificar ações sociais nas escolas identificadas;

IV - colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar;

V - adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade;

VI - otimizar, economizar e adequar recursos públicos;

VII - colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados na rede municipal de ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando.

VIII – valorizar o corpo docente das escolas; e

IX - fortalecer a humanização e acolhimento do corpo discente.

Art. 2º O sistema deverá identificar as escolas onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para a sua análise.

Art. 3º Os dados coletados no sistema de informações que dispõe esta Lei serão compilados, tabulados, sistematizados e analisados, com vistas à elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar, serão disponibilizados à Secretaria Municipal de Educação que tornará públicas estas informações.

Art. 4º Poderão ser adotadas diversas medidas de combate à violência, de acordo com a peculiaridade de cada escola, entre as quais:
I - implementação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e à promoção da cultura da paz;
II - campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;
III - ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;
IV - qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;
V - seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Art. 5º As escolas da Rede Municipal de Ensino ficam obrigadas a notificar qualquer conduta ou ato de violência, formalizando-o em Termo de Ocorrência especialmente elaborado para esse fim.

§ 1º - Termo de Ocorrência é o registro informativo destinado a caracterizar o fato relacionado à conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme a legislação em vigor.

§ 2º - O Termo de Ocorrência deverá ser devidamente preenchido e encaminhado à Secretaria Municipal de Educação para as medidas legais cabíveis.

§ 3º - Poderão figurar como declarantes os dirigentes, professores e funcionários, pais ou responsáveis ou ainda qualquer cidadão que tiver conhecimento ou presenciado conduta ou ato de violência ocorrido no interior de estabelecimento de ensino, desde que plenamente identificados.

§ 4º A Administração Municipal deverá manter sigilo, quando solicitado, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos declarantes.

Art. 6º A cada 3 (três) meses o Poder Executivo encaminhará relatório à Câmara Municipal, contendo dados relativos ao mapeamento, monitoramento e medidas adotadas no combate a violência apurada pelo Sistema de Informações ora instituído.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição institui o sistema de informações sobre violência nas escolas da Rede Municipal de Ensino da Cidade de Salvador.

A violência encontrada nas escolas já é parte integrante do contexto social contemporâneo. É possível averiguar seus diversos tipos, tanto externas quanto internas, e avaliar como e por que se manifestam. Conforme relato obtido por gestoras escolares das escolas municipais da rede pública de ensino da Cidade de Salvador, transcritos em sua plenitude no artigo científico "Violência na escola pública em Salvador", de Meire Pereica Checa, que a violência surge no panorama externo à escola, como briga entre bairros e, daí, essa problemática passa a ser, por importação, do panorama interno da escola.

Os problemas com drogas também são comuns nas escolas da rede pública municipal e estes fatos se desdobram nas violências gratuitas, como visto recentemente na mídia e para o vandalismo do patrimônio público.

As informações que temos quase que diariamente é que as escolas, alunos, professores e funcionários estão necessitando e uma política dirigida, buscando soluções para resolver em definitivo com os problemas, que são muitos e são graves. Alguns destes problemas nós tomamos conhecimento através da televisão e dos jornais que são os casos de fora para dentro, tais como: invasão, vandalismo e roubo, que são casos de polícia, e que recebem registro policial e devem ser devidamente investigados.

Através deste Projeto de Lei pretendemos encontrar soluções para os problemas de violências que ocorrem de dentro para fora, e estes não são noticiados em jornais ou na televisão, são muitos e também são muito graves.

O sistema realizará mapeamento e monitoramento de condutas e atos de violência ocorridos no ambiente escolar, identificará estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência, a fim de que sejam obtidos subsídios para a aplicação de ações de combate à violência nas escolas.

Estando este Projeto em conformidade com a Resolução 910/91 (Regimento Interno) e com a Lei Orgânica do Município, sem usurpar competência do chefe do Poder Executivo, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 254 de 2013, de autoria do ilustre vereador Suíca, que "Institui o sistema de informação sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências".

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir um Sistema de Informação sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino, com vistas a mapear e monitorar as condutas e atos de violência ocorridos no ambiente escolar, identificando as instituições com maior número de ocorrência a fim de promover ações mais incisivas de combate à violência nas escolas.

A proposta em análise encontra guarida na Lei Federal nº 9.94/96, que estabelece as diretrizes e bases de educação nacional, em seu art. 2º, estabelece que a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Neste mesmo contexto, a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 4º, dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Prevê ainda o Estatuto da criança que:

I - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

II - a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

III - o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

IV - é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

V - a criança e ao adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes, dentre outros, o direito de ser respeitado por seus educadores; e

VI - os municípios, com apoio dos Estados e da União estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 inovou na proteção à criança e ao adolescente ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, tornando a criança e o

adolescente sujeitos de direitos, passando a tratar os mesmos como pessoas em especial condição de desenvolvimento, merecedoras da proteção integral do Estado, da família e da sociedade em geral.

Quanto à competência em sede de município, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Isto posto, entendemos que a presente proposta encontra-se amplamente amparada pelos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, acima transcritos.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 254 de 2013.

É o nosso Parecer, 17 de julho de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
LÉO PRATES
ERON VASCONCELOS

Emenda:

"Art. 3º - Suprime a expressão "a cada 03 (três) meses do artigo 6º do referido Projeto, com a seguinte redação:

"Art.6º- O Poder Executivo encaminhará relatório à Câmara Municipal contendo dados relativos ao mapeamento, monitoramento e medidas adotadas no combate à violência apurada pelo Sistema de Informações ora instituído".

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
LÉO PRATES
ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei 254, de 2013, de autoria do ilustre vereador Suíca, que "Institui o Sistema de Informação sobre os casos de violência nas escolas da rede municipal de ensino".

Considerando o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (fls. 07, 08, 09) e as informações técnicas realizadas através de estudos pela analista do Legislativo da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, fls. 11 a 14, não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao Projeto.

Além de não existir inconstitucionalidade no referido Projeto, este trará subsídios importantes para que se possam desenvolver ações capazes de socializar os alunos e de

lhes garantir o mínimo de segurança escolar. Além do mais, o Projeto está em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 31 de julho de 1990, assim sendo, acompanhando o Estudo Técnico da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e, observando a orientação do Senhor relator da CCJ em seu Parecer, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 254/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2013.

VADO MALASSAMBRADO – RELATOR
SÍLVIO HUMBERTO
TOINHO CAROLINO
JILTON COELHO

VOTO EM SEPARADO

Trata o presente Parecer, do Projeto de Lei nº 254/2013, de autoria do edil Luiz Carlos Suíca, que "Institui o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências". Verificando que a referida propositura obedece às normas legislativas municipais (Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Lei Orgânica do Município) e nacionais (Lei Federal nº 8.069/90 e Lei Federal nº 9.394/96), no que tange às diretrizes e bases da educação, bem como ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, é que considero devido o Projeto ora apresentado.

Outrossim, cumpre destacar que o referido PL coaduna com o Projeto Mediando Conflitos na Escola, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (Secult), cuja atividade encontra-se suspensa. Consequentemente, o Sistema de Informações servirá como uma medida integrante ao controle da violência escolar, devendo ser, então, majorada.

Como atesta o Painel de Indicadores do Sistema Único de Saúde (SUS),

"A escola, locus de inclusão convivência de diversidades, é fundamental na construção da cidadania. Sua função social relaciona-se ao desafio de assegurar a todos a oportunidade de aprendizagens significativas, desenvolvimento de potencialidades individuais e preparo básico para a vida em um mundo melhor. O reconhecimento da violência na escola, uma nova e urgente questão, é um primeiro passo na interpretação de fenômeno, caracterizado por sentimentos de medo, isolamento, angustia e tantos outros a interferirem nas relações interpessoais. Ela chega a se confundir com a violência das ruas, não respeitando o limite do espaço físico da instituição" (p.37, 2008).

A exemplo disto, cita-se o caso vivenciado pelo próprio vereador autor, em 12 de abril de 2013, no qual seu sobrinho, de 17 anos de idade, foi atingido por cinco tiros dentro do Colégio Estadual Américo Simas, em Lauro de Freitas (Região Metropolitana de Salvador).

Opino também pela manutenção do texto original, haja vista que a supressão de prazos, como o estatuído no art. 6º, fomentaria uma menor celeridade no cumprimento do disposto.

Ademais, considerando a amplitude no conceito de violência, como corroboram pesquisas de diversos autores, compreendo não ser salutar a especificidade do termo, configurando, pois, uma alteração ao Projeto de Lei nº 106, de 26 de março de 2013, cuja autoria é dada ao vereador Marcelo Piuí, do município do Rio de Janeira, ao qual creio ser referência do Projeto em análise. Todavia, comungo da sugestão elucidada no estudo técnico pretérito, sugerindo, por conseguinte, a seguinte Emenda:

"Art. 6º...

Parágrafo Único – O relatório retromencionado utilizar-se-á de técnicas quantitativas e qualitativas, a fim de conhecer a magnitude da violência escolar."

Ante o exposto, ratifico que a iniciativa do ilustre vereador Luiz Carlos Suíca é de grande relevância para a gestão social, com vistas a mitigar e erradicar a violência nas escolas. Recomendo, assim, por sua aprovação circunstanciada à Emenda aqui elencada.

É o Parecer.

ANA RITA TAVARES

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Projeto de autoria do nobre vereador Suíca, propõe a criação de um Sistema de Informação sobre a violência nas escolas da rede municipal de ensino do município de Salvador. A matéria apresentada visa à elaboração de relatórios que venham a auxiliar o Poder Público em suas ações de combate à violência.

A proposição destaca, em sua justificativa, o problema das drogas no seio das escolas. Bem sabemos que compete a União, aos Estados e aos Distrito Federal legislar sobre a proteção à infância e à juventude. Porém, nada impede que o Poder Público Municipal venha auxiliar, com a promoção de programas de prevenção à violência, como é apresentado no bojo da proposição analisada.

Sabendo-se que tal proposição encontra-se amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no Código Penal Brasileiro, opinamos pela regularidade na proposta de lei apresentada. Logo, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

SOLDADO PRISCO – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
LEANDRO GUERRILHA
TOINHO CAROLINO
ALEMÃO

PROJETO DE LEI Nº 340/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de extratos de conta corrente no sistema "Braille", nas agências bancárias do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As agências de atendimento bancário estabelecidas na Cidade de Salvador, deverão, obrigatoriamente, possibilitar a expedição de extrato bancário escrito no sistema "Braille".

Parágrafo Único – O sistema "Braille" é um processo de escrita e leitura baseado em 64 (sessenta e quatro) símbolos em relevo e utilizado por pessoas cegas ou com baixa visão.

Art. 2º O extrato bancário deverá conter todas as condições de atividades e normas bancárias disponíveis nos extratos regulares e no mercado financeiro, que possibilitem um entendimento das condições de negócios possíveis de serem efetuados pelo correntista, portador de necessidades especiais visuais.

Art. 3º A adequação dos respectivos extratos bancários deverá ser procedida no prazo de 90 dias, após esta Lei entrar em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Esta proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de extratos de conta corrente no sistema "Braille", nas agências bancárias do município de Salvador. A proposição visa a possibilitar e facilitar aos portadores de necessidades visuais especiais, maior autonomia no relacionamento de seus negócios financeiros com as agências bancárias, que, ao agir desta forma, dará em contrapartida por seus investimentos, um atendimento mais humano e digno àqueles que não podem visualizar com privacidade as próprias movimentações financeiras.

É notório o imenso número de pessoas nessas condições que se utilizam diariamente deste procedimento. Tanto que em algumas agências bancárias de nossa Cidade, já utilizam a expedição de extrato bancário impresso em "Braille".

Importante salientar, que vários portadores de necessidades visuais precisam de uma terceira pessoa para descrever as movimentações financeiras descritas nos extratos expedidos na forma atual, muita das vezes passando por constrangimentos.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em face do interesse local, o município tem competência para legislar sobre o atendimento ao cliente, tempo máximo de espera na fila e outras medidas de conforto aos usuários das agências de instituições financeiras situadas em seu território. E essas medidas não se confundem com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias, sendo, portanto, competente o legislador municipal para legislar sobre o tema (STF, RE 432789 de 14 de junho de 2005, Relator Ministro Eros Grau e RE 251542 de 1º de junho de 2005, relator ministro Celso de Mello).

Pela sua importância, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I - RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor fundamenta o Projeto em preceito fundamental insculpido no art. 5º da Carta Magna que estabelece que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade..." compreendendo o Princípio da Isonomia, cuja máxima elucidativa nos ensina a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

II - ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 incluiu entre os valores que fundamentam a República Federativa, a cidadania a dignidade da pessoa humana, consentindo com a proteção máxima aos direitos da pessoa.

Nesse mesmo sentido, a Emenda Constitucional nº 45 acrescentou o §3º à Carta Magna que estabelece que "Os Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas constitucionais".

A Convenção de Nova Iorque para a Proteção das Pessoas com Deficiência e seu respectivo Protocolo Adicional são os únicos tratados que, até o momento, foram aprovados nos termos da norma da CF, art. 5º, §3º, revestindo-se, portanto, do caráter de Emendas constitucionais, e, em nosso País, a política de inclusão social das pessoas com deficiência existe desde a Constituição de 1988, que originou a Lei nº 7.853/1989, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1989.

Percebe-se claramente que a proposta em análise corrobora para a consecução dos propósitos de proteção e inclusão social de pessoas portadoras de deficiência, positivados no ordenamento pátrio.

Teremos uma sociedade menos excludente, e, consequentemente, mais inclusiva, quando reconhecermos a diversidade humana e as necessidades específicas dos vários grupos sociais, incluindo as pessoas com deficiência, para promover ajustes e correções que sejam imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e social, assegurando-lhes as mesmas oportunidades que as demais pessoas para exercer todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Quanto à competência relacionada ao tema, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Mais especificamente, o art. 23, II da Constituição Federal prevê que: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Assim sendo, a aprovação de um projeto de lei dessa natureza seguramente contribuirá, ainda que modestamente, para a concretização de um dos direitos fundamentais inscritos em nossa Constituição Federal, qual seja, a igualdade no tratamento no direito fundamental de acesso à informação.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 340 de 2013.

É o nosso Parecer,

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LÉO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE DIRIETOS DO CIDADÃO

Com fundamento na alínea "e" do inciso VI do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca da proposição, tendo como foco o interesse do cidadão munícipe de Salvador, competência atribuída a esta Comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 340/2013, cuja iniciativa coube ao nobre edil Luiz Carlos Suíca, que propõe a imposição de obrigatoriedade de emissão de extratos bancários de conta corrente no sistema "Braille".

Acompanha a propositura a justificativa de fl.02 que argumenta pela necessidade de proporcionar as pessoas com deficiência visual maior autonomia no gerenciamento de sua vida financeira.

A propositura, articulada em quatro artigos, prevê que seja imposta às agências bancárias a emissão de extratos no sistema *braille*, sem entretanto indicar como poderia o município atuar para impor tal obrigação nem prevê nenhuma pena em razão do seu descumprimento.

Apesar de entender que o Projeto como está redigido não traz em si aplicabilidade necessitando talvez de regulamentação pelo Poder Executivo, entendo que a medida é louvável. Encontra-se em tramitação um Projeto de Lei do Senado de nº 349/2012 que busca instituir este direito aos cidadãos com deficiência visual.

Nesse sentido, o Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos refletirão no ambiente urbano e social criando condições de convivência mais digna e respeitosa ao cidadão com deficiência visual.

Acerca do mérito, além das informações contidas no estudo técnico legal emitido pela Comissão de Direitos do Cidadão acostado às fls. 08 a 11, acrescento que medidas como a que aqui se propõe buscam criar mecanismos para que o estado e a sociedade amparem o cidadão, independente da sua condição de saúde.

Como esta Comissão tem como objetivo a análise das proposições que tratem de interesse dos direitos do cidadão, não poderia deixar de manifestar-me favoravelmente à criação deste diploma.

Conclusão:

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei nº 340/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que contrarie os direitos do cidadão somos pela sua aprovação.

É como eu penso e escrevo.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2014.

PEDRINHO PEPÊ – RELATOR
MARCELL MORAES
EVERALDO AUGUSTO
LEANDRO GUERRILHA

PROJETO DE LEI Nº 497/13

Dispõe sobre a instalação de microcâmeras de vigilância em táxis na Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1 º - Os táxis, inclusive os que atuam em regime de frotas devidamente cadastrados e regularizados na Prefeitura do Município de Salvador, ficam autorizados a instalar mini câmeras de vigilância no interior do seu táxi.

Art. 2º - As câmeras deverão estar equipadas com sistema necessário para envio de imagens aos vivo para o Circuito Fechado de TV - CFTV, ou similar, da Polícia Militar da Bahia, conforme regulamento.

Parágrafo Único - A Polícia Militar terá acesso às imagens quando necessário para investigação de fato suspeito da prática de crime ou, ainda, quando o taxista acionar o alarme do sistema em face de delitos praticados no veículo.

Art. 3º - O equipamento de segurança micro câmera será instalado e mantido por empresas especializadas sem ônus para a Municipalidade.

Art. 4º - A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é a segurança dos taxistas, bem como dos passageiros de táxis em Salvador. A medida visa aumentar a segurança dos taxistas e passageiros, coibindo a ação corriqueira de assaltantes ou prática de crimes utilizando o taxi como veículo, como assaltos a pessoas ou estabelecimentos comerciais ou mesmo exploração sexual infantil.

O sistema de câmera de vigilância deste Projeto figura entre as diversas medidas urgentes de segurança voltadas para a repressão dos crimes contra taxistas.

O artigo 2º do PL tem o objetivo de autorizar a integração do sistema de câmera à central de monitoramento da Polícia Militar para o pronto atendimento em caso de assaltos a táxi ou outros delitos praticados por passageiros, como pedofilia e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Já seu Parágrafo Único tem o objetivo de assegurar a privacidade do taxista e dos passageiros, apontando que a Polícia Militar fará uso das imagens quando tiver denúncia ou suspeita de prática de crime no interior do táxi. Ademais, não é razoável que o sistema da polícia militar visualize imagens instantâneas de todas as câmeras instaladas nos táxis de Salvador, com frota estimada em sete mil veículos, conforme aduz a Gerência de Táxis e Transportes Especiais da Prefeitura (Getaxi).

Importante ressaltar, ainda, que o sistema deverá ser equipado com alarme que, acionado pelo taxista, seja recebido como "chamado" pelo sistema de monitoramento da Polícia, que analisará as imagens da câmera de segurança.
Considerando, finalmente, que a presente propositura concederá maior segurança aos taxistas e passageiros da nossa Cidade, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – RELATÓRIO:

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor pretende através do Projeto, aumentar a segurança dos taxistas, bem como dos passageiros, permitindo o registro de microcâmeras instaladas no interior do veículo a eventuais práticas delituosas.

II - ANÁLISE

Interessa ao município a implementação de sistemas de segurança que aumentem a proteção dos munícipes. No tocante aos táxis, temos, no artigo 7º, inciso, alínea b, que "Ao município de Salvador compete regulamentar a utilização de logradouros públicos, especificamente no perímetro urbano prover sobre os serviços de táxis".

No mesmo sentido quanto à competência relacionada ao tema, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A presente proposta visa tão somente a permitir a instalação de acessório de segurança facultativo no interior dos táxis. Não interfere com a administração de bens públicos e nem com a ordenação do trânsito, razão pela qual reúne condições de ser aprovada.

III – VOTO:

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 497 de 2013.

É o nosso Parecer,

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LÉO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

De autoria do nobre vereador Léo Prates, o Projeto de Lei visa a dispor sobre a instalação de microcâmeras de vigilância em táxis na Cidade de Salvador.

A partir do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 05/06) e do estudo técnico realizado pela analista do Legislativo às fls. 07/30 não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao Projeto.

Assim, como dito, não existem irregularidades no projeto e, considerando que o objeto da presente proposição é facultativo, cabendo apenas ao Poder Executivo a sua regulamentação e que interessa ao município a implementação de sistemas de segurança que aumentem a proteção de todos, além da competência constitucional do próprio município legislar sobre assuntos de interesse local, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 497/2013.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2013.

EUVALDO JORGE – RELATOR
TIAGO CORREIA
PEDRINHO PEPÊ
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Projeto de autoria do nobre vereador Léo Prates, tem como escopo a implantação de microcâmeras nos táxis existentes no município de Salvador, visa a colaborar com a segurança pública, que é um direito do cidadão.

A proposição visa à segurança dos profissionais de táxis, bem como dos passageiros. Vale salientar que em sua justificativa o edil destaca a diminuição da prática de assaltos, exploração sexual de crianças e adolescentes, dentre outros delitos.

Vale salientar que tais equipamentos serão instalados e mantidos por empresas especializadas, sem ocasionar ônus para o município de Salvador. Assim sendo, não vislumbramos qualquer irregularidade na proposta de lei apresentada. Logo, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 17 de março de 2014.

SOLDADO PRISCO – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
LEANDRO GUERRILHA
TOINHO CAROLINO

PROJETO DE LEI Nº 872/13

Institui no Calendário de Festas Populares do Município, a Procissão de São Lázaro realizada no bairro do Engenho Velho da Federação, até a Igreja de São Lázaro, na Federação, na Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Calendário de Festas Populares do Município a Procissão de São Lázaro que se realiza, anualmente, no último domingo de novembro, saindo do bairro do Engenho Velho da Federação até a Igreja de São Lázaro, na Federação, na Cidade de Salvador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013.
LEANDRO GUERRILHA

JUSTIFICATIVA

Considerando a tradição de 85 anos desta festa, que acontece sempre anualmente, no último domingo do mês de novembro, portanto sem interferir no calendário laboral da Cidade;

considerando que a mesma teve seu início no ano de 1928, quando uma antiga e fervorosa moradora, acreditando nos poderes do Santo, conhecido por curar enfermos e que tem uma igreja secular no bairro, resolveu fazer uma promessa a São Lázaro, para que curasse seu filho e demais pessoas do Engenho Velho da Federação. Sendo atendida, comprou uma vela de um metro e meio, seguiu em romaria com alguns populares, descalços, até a Igreja de São Lázaro. No ano seguinte, um Senhor de nome Gregório Viana, adquiriu uma imagem, construiu um andor e incorporou à romaria;

considerando a importância, a tradição histórica, o sincretismo religioso e a fé, que envolve de forma contrita, a tantas pessoas do bairro e de toda a Cidade de Salvador, que de forma organizada, uma família do bairro é escolhida previamente para cuidar da imagem por um ano, sendo, também, responsável pela realização da procissão, que vai do Engenho Velho da Federação, até a Igreja de São Lázaro.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013.
LEANDRO GUERRILHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposta é viável e legal, nada impedindo sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Apenas, considerando a existência de outros eventos já incluídos no Calendário Oficial de Eventos do Município, proponho que na Ementa e no artigo 1º, sejam substituídas as palavras "instituir" por "incluir".

Com a substituição proposta e, por não ferir a legislação vigente, opina PELA APROVAÇÃO DO PL 872/2013.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2014.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ERON VASCONCELOS
LÉO PRATES
GERALDO JÚNIOR
KIKI BISPO

MOÇÃO Nº 18/14

De congratulação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (Crea-BA) pela comemoração dos 80 anos de criação.

FUNDAMENTAÇÃO: O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia completa neste mês de abril 80 anos de fundação. Criado em 23 de abril de 1934, o

então Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nasceu com a responsabilidade de acompanhar às demandas de três estados: Bahia, Alagoas e Sergipe. Os arquitetos fundaram seu próprio conselho federal e a autarquia passou a ser denominada Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (Crea-BA) vem ampliando sua atuação com o intuito de fortalecer o relacionamento entre os profissionais do segmento tecnológico e a sociedade. Ao exigir a habilitação na realização de obras e serviços nas áreas da engenharia, agronomia, meteorologia, geografia, geologia, tecnólogos e técnicos de nível médio, o Conselho não apenas cria mecanismos de valorização dessas categorias, como também age em defesa da população.

A atuação do Crea se dá por várias vias. Além dos serviços específicos como registros e vistos que regulamentam as atividades profissional e de empresas, o Conselho registra um dos mais importantes instrumentos de comprovação do exercício legal dessas profissões: a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), documento que permite a identificação dos responsáveis técnicos pelos empreendimentos. Ou seja, tanto para os que executam quanto para aqueles que contratam serviços, a ART constitui um instrumento legal na hora de identificar a autoria e as regras contratuais, além de permitir a formação do Acervo Técnico Profissional.

CIENTIFICAR: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (Crea-BA) - Rua Professor Aloísio de Carvalho Filho, 402 Engenho Velho de Brotas, Salvador - BA, 40243-620

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

LEO PRATES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/13

Altera dispositivos da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica Incluída a alínea m) no § 1º do Art. 50 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador com a seguinte redação:

"Art. 50 .....

I - .....

II - .....

§ 1º .....

m) Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência Física

Art. 2º O Art. 61 passa a vigorar acrescido do inciso XII com as seguintes atribuições:

"Art. 61 .....

.....

XII – Compete à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas aos direitos da pessoa com deficiência, inclusive dos direitos à educação, à saúde, à inclusão no mercado de trabalho, à mobilidade, à acessibilidade, ao esporte, ao lazer, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, ao idoso e de outros decorrentes das Leis;

b) receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;

c) emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

d) propor e incentivar a realização de campanhas de divulgação visando à prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

e) manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos, empresas públicas, associações civis e entidades privadas, sem fins lucrativos, objetivando a concorrência de ações destinadas à proteção das pessoas com deficiência;

f) fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, e da Legislação Complementar e Ordinária que assegurem, especificamente, os direitos das pessoas com deficiência;

g) fiscalizar a execução de política pública, planos e programas para as pessoas com deficiência na Cidade de Salvador;

h) solicitar à Presidência da Câmara a contratação de serviços técnicos para assuntos relativos às pessoas com deficiência, e quando pertinente, encaminhar às autoridades e órgãos competentes reclamações recebidas, para apuração e repressão a abusos e irregularidades.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.
FABÍOLA MANSUR
1-ALFREDO MANGUEIRA
2-PEDRINHO PEPÊ
3-FABÍOLA MANSUR
4-TRINDADE
5-ANA RITA TAVARES
6-EVERALDO AUGUSTO
7-ODIOSVALDO VIGAS
8-MARCELL MORAES
9-LÉO PRATES
10-GERALDO JÚNIOR
11-KIKI BISPO
12-CÁTIA RODRIGUES
13-HILTON COELHO
14-HEBER SANTANA
15-JOSÉ CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

Urge a criação na Primeira Câmara Municipal deste País, da Comissão específica de DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA com um novo olhar direcionado a mudança de paradigmas e tratamento para estes cidadãos na Cidade de Salvador.

Segundo a ONU cerca de 10% da população mundial, aproximadamente 650 milhões de pessoas, vivem com uma deficiência. São a maior minoria do mundo, e cerca de 80% dessas pessoas vivem em países em desenvolvimento.

Entre as pessoas mais pobres do mundo, 20% têm algum tipo de deficiência.

Cerca de 30% dos meninos ou meninas de rua têm algum tipo de deficiência, e nos países em desenvolvimento, 90% das crianças com deficiência não frequentam a escola.

Mais de 45,6 milhões de brasileiros declararam ter alguma deficiência, segundo dados do Censo Demográfico 2010, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O número representa 23,9% da população do país. A deficiência visual foi a que mais apareceu entre as respostas dos entrevistados e chegou a 35,7 milhões de pessoas. Pelo estudo, 18,8% dos entrevistados afirmaram ter dificuldade para enxergar, mesmo com óculos ou lentes de contato.

Em Salvador, segundo levantamento realizado pelo mesmo instituto no ano de 2010, existiam 400 mil pessoas com deficiência, enquanto no interior do Estado um milhão e seiscentas mil pessoas possuem alguma deficiência.

Levantamento do Censo 2010 mostra ainda que o Brasil segue muito atrasado no quesito acessibilidade. Somente 4,7% das vias urbanas contam com rampas para cadeirantes, aponta levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que investigou as condições no entorno das residências em áreas urbanizadas.

As situações mais críticas foram observadas nas regiões Norte e Nordeste. As grandes cidades do Nordeste apresentam o pior nível de acessibilidade. Fortaleza é a lanterna nesse *ranking*, com 1,6% dos domicílios com rampas de acesso para quem usa cadeira de rodas nas ruas no entorno, superada por São Luís (1,9%) e Salvador (2,2%).

A Constituição Federal dispensa proteção a cerca dos direitos e garantias fundamentais, nos seguintes termos:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Pessoas com deficiência são, antes de mais nada, PESSOAS. Pessoas como quaisquer outras, com protagonismos, peculiaridades, contradições e singularidades. Pessoas que lutam por seus direitos, que valorizam o respeito pela dignidade, pela autonomia individual, pela plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades, evidenciando, portanto, que a deficiência é apenas mais uma característica da condição humana, que necessita de ações e condições específicas.

Vítimas de um processo histórico de exclusão social e não reconhecidas como sujeitos de direitos, as pessoas com deficiência tem sido impedidas de exercerem plenamente os seus direitos de cidadania e de participarem, em igualdade de condições, da vida em

comunidade. A falta de acesso a uma educação de qualidade, a baixa empregabilidade, o precário acesso aos serviços públicos básicos, ao sistema de saúde, ao transporte e à moradia digna, aliados a barreiras físicas e arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais, têm contribuído para que o ciclo vicioso que envolve pobreza e deficiência se perpetue.

As pessoas com deficiência são mais propensas a serem vítimas de violência, às mulheres e meninas com deficiência são particularmente vulneráveis a abusos ou estupro, e têm menor probabilidade de obter ajuda da polícia, a proteção jurídica ou cuidados preventivos.

O direito inerente a todo e qualquer ser humano de ser respeitado assiste às pessoas com deficiência sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que os outros indivíduos da mesma idade, fato que implica desfrutar de vida decente, tão normal quanto possível.

Na qualidade de cidadã brasileira, a pessoa com deficiência tem direito a uma vida digna, exercendo de forma plena sua cidadania. Desse modo, sempre que for tratado de forma discriminatória, deverá lutar por seus direitos. Isso significa viver em democracia.

Em Salvador, muitas famílias lutam diariamente para levar seus filhos à reabilitação. Muitos adultos precisam da ajuda de parentes ou desconhecidos para enfrentar calçadas irregulares, que dividem espaço com carros mal estacionados, sem falar no transporte público despreparado para as dificuldades dessas pessoas.

A Lei 7.853/89 em seu Art. 2º dispõe: "Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico."

No que diz respeito à referida Lei, torna-se válido ressaltar que foi regulamentada, através do Decreto Presidencial 3.298/99, que se tornou modelo para as legislações municipais e estaduais.

Para que as pessoas com deficiência possam ter liberdade de ir e vir e se sentir parte da comunidade, elas necessitam de um meio físico adequado e que garanta segurança e acesso. O direito a acessibilidade está descrito nas Leis 10.098/00 - regulamentada através do Decreto 5.296/04 - e 10.048/00 que prevêem a adequação das vias e de espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, nos meios de transporte e de comunicação e do acesso a informação.

Por fim, ressalto que a criação da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na qual serão discutidas matérias referentes à defesa dos direitos da pessoa com deficiência; às políticas de integração social da pessoa deficiente, em especial as políticas de acessibilidade; à fiscalização e ao acompanhamento dos programas governamentais relativos a essas pessoas e à promoção e divulgação dos direitos da pessoa com deficiência, sem dúvida, será uma conquista dos que lutam por políticas públicas de atenção a esse segmento da população.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste importante Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.
FABÍOLA MANSUR
1-ALFREDO MANGUEIRA
2-PEDRINHO PEPÊ

3-FABÍOLA MANSUR
4-TRINDADE
5-ANA RITA TAVARES
6-EVERALDO AUGUSTO
7-ODIOSVALDO VIGAS
8-MARCELL MORAES
9-LÉO PRATES
10-GERALDO JÚNIOR
11-KIKI BISPO
12-CÁTIA RODRIGUES
13-HILTON COELHO
14-HEBER SANTANA
15-JOSÉ CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

1. A proponente, eminente vereadora Fabíola Mansur, justifica a necessidade de alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, aprovado pela Resolução nº 910/1991 para criação da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
2. Submetida a proposição à Análise Legislativa desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, destacam-se três aspectos:

   1º) o de que não existem limitações regimentais referente ao número de comissões permanentes;

   2º) o de que a disposição regimental de alteração ora proposta exige maioria absoluta para sua aprovação;

   3º) o de que, visando a proteger um número de pessoas a redação do dispositivo ora proposto passe a ser "Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência".
3. É o Relatório.

PARECER:

Os objetivos deste Projeto de Resolução já se encontram como finalidade de outra comissão existente, conforme o quanto disposto no art. 61, inciso IX, especificamente na alínea "a" dentre outras, da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno.

No caso deste Projeto, especialmente, porque o inciso IV do art. 203 da Constituição da República Federativa do Brasil inclui os objetivos aqui propostos na conceituação de assistência social, razão porque eles se enquadram já na Comissão existente e regida pelo dispositivo citado no item 4 deste Parecer.

Face ao exposto, opino pela rejeição do Projeto.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões
EDVALDO BRITO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO
LÉO PRATES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 01/14

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 01/14

PARECER

Através do ofício 645/14 datado de 11 de março do corrente ano, foi remetido a esta Câmara, o parecer prévio relativo às Contas do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Salvador, Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Município do Estado da Bahia, para julgamento desta Casa Legislativa, em conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica do Município no § 4º do art. 172.

Ementa do Parecer:

"Opina pela Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Salvador, relativas ao exercício financeiro de 2012".

Da análise do parecer do TCM, algumas questões merecem destaques, em virtude das situações que levanta, e que passaremos a relatar, analisando tópico por tópico do parecer prévio.

Neste parecer buscaremos analisar os fatos indicados pelo TCM, à luz da verdade e das reais necessidades da Câmara, sob a ótica dos que vivenciam seu dia a dia e por conseguinte, conhecem suas reais necessidades de forma a tornar profícua sua administração, na medida em que busca o atendimento das suas ações administrativa, legislativa e financeira.

INTRODUÇÃO:

Informa o Parecer, que a prestação foi encaminhada tempestivamente tendo obedecido a determinação contida no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, que trata da disponibilidade pública da documentação.

Informa ainda que o motivo das ressalvas consubstanciou-se nas falhas encontradas na realização das despesas, que aponta, como sejam:

Empenhos a posteriori;

Inserção Incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

Realização de despesas decorrentes de contratos com vigência expirada;

Controle deficiente das despesas com locação e manutenção de veículos;

Informa ter penalizado o Gestor com uma multa no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Informa ainda, ter o Gestor se utilizado do instrumento de ampla defesa, apresentando tempestivamente sua justificativa das questões levantadas pelo Tribunal.

Há reporte à manifestação do Ministério Público de Contas sobre as contas, porém não explicita a posição adotada, apenas faz referência ao parecer acostado aos autos.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Apesar do título "Instrumentos de planejamento" o TCM na análise deste tópico trata tão somente da Lei Orçamentária Anual, enfatizando a Lei 8163/2011 que aprovou o orçamento no valor de R$117.654.000,00 ,salientou no item Alterações Orçamentários os créditos adicionais suplementares no montante de R$13.620.400,00 que representa tão somente **11,58%** alem das alterações dos QDDs no valor total de R$ 9.776.800,00 representando **8,31%** do valor total do orçamento. Deixou de serem abordados os dados relativos à LDO e PPA que compõem com a LOA os Instrumentos de Planejamento da Gestão Pública.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Verifica-se neste tópico que o relatório do acompanhamento efetuado pela 1ª Inspetoria Regional de Controle Externo, com Sede em Salvador, responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária das contas da Mesa da Câmara, havendo indicado impropriedades técnicas, todas descaracterizadas pelo Gestor e aceitas que nos remete a certeza da responsabilidade e cuidado com o erário público por parte do gestor da Câmara, à época.

ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Enfatiza o parecer, que os balanços Orçamentários, financeiro e Patrimonial assim como o Demonstrativo das variações Patrimoniais só foram acostados após a diligência anual.

Analisa dados da Receita, arrecadada no montante de R$115.700.810,99 fruto dos duodécimos transferidos pela Prefeitura e que ao final restou devolvido aos cofres da Prefeitura a importância de R$83.496,34.

Ficaram demonstrados ao final do exercício, Restos a Pagar da ordem de R$651.609,42 assim como R$150,00 de Obrigações a recolher.

Salienta também o cumprimento da norma em que ao final do exercício havia disponibilidades para honrar os valores a pagar, apesar da suspeita inicial levantada pelo TCM do seu descumprimento.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Analisa o parecer prévio o atendimento aos índices legais nos vários aspectos das despesa efetuadas pela Câmara como sejam:

4,5% da receita tributária e das transferências previstas no art. 153 § 5º e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior conforme disposto no art. 29-A,I, das Constituição Federal combinado com a EC nº 58/2009.

Despesa com pessoal atingindo o índice de 59,8% abaixo dos 70% prescrito no art. 29-A § 1º da Constituição Federal.

Despesa com pessoal atingiu o índice de 2,4% da receita Corrente Líquida do Município menor que o índice de 6% estabelecido no art. 20 inciso III, a, da Lei Complementar 101/2000 (LRF)

Despesas com os subsídios dos agentes políticos (Vereadores) obedeceram ao limite de 5% de que trata o art. 29, VII da CF. Quanto aos pagamentos mensais observou-se o desalinhamento sendo devidamente comprovado pela Gestão a obediência a sentenças judiciais, transitado em julgado, em que foram vencedores os edis e servidores na contenda judicial que reconheceu o direito ao acréscimo de 11,98% decorrente de erro de cálculo quando da extinção da URV.

Salienta ainda o parecer o pagamento efetuado a título de Ajuda de custo, ainda pago no exercício em tela e recomenda ao gestor a suspensão do mesmo em face do novo entendimento daquela corte, da inconstitucionalidade do pagamento a ser cobrado a partir dos exercícios 2013/2014. Ressalte-se que, de tal recomendação não resultou penalidade ao gestor.

O TCM, através do parecer prévio chama atenção para a qualidade do relatório do controle interno, afirmando não atender aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

A Câmara observou a regra da publicidade prescrita no art. 55 § 2º da LRF, efetuando tempestivamente os relatórios da Gestão fiscal dos quadrimestres.

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Atendida as resoluções do TCM, no tocante ao inventário de bens, inicialmente questionado, e devidamente justificado pelo Gestor; assim como a apresentação da declaração do Gestor. Presente também relatório da Comissão de Transmissão de Governo que comprova o atendimento ao estabelecido na Resolução TCM 1311/12.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

Devidamente comprovado pelo Gestor o pagamento da multa que lhe foi imputada no exercício anterior de acordo com o parcelamento concedido pela Prefeitura.

JULGADOS

Cuida ainda o parecer da penalização do Gestor fruto da pagamento das parcelas do GTS (Gratificação por tempo de Serviço) aos Assessores Parlamentares na forma legal, pois em decorrência de lei ainda em vigor e contestado a partir do exercício de 2012

pelo TCM, e que levou a suspensão do pagamento da referida verba, e que resultou a aplicação da multa no valor de R$20.000,00 ao Gestor.

Convém aqui, uma análise sobre a situação e que deixou muitos profissionais exercentes do cargo comissionado de Assessor Parlamentar em situação desvantajosa vez que aqueloutros já demitidos fizeram jus ao pagamento, agora contestados. Oportuno salientar que há pareceres de advogados, inclusive do Ex Vereador e ex-presidente da CCJ- Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa que considera o pagamento legal e onde aponta a possibilidade do pagamento ser regularizado, tomando como parâmetro situação semelhante vivida pelos Assessores da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia junto ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, hoje regularizado e normatizado sendo pago aos Assessores daquela casa Legislativa. Assim há que se buscar uma alternativa para regularização da situação onde se possa garantir esse direito aos Servidores Assessores desta Câmara.

VOTO

Conclui o Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas e imputação de multa ao Gestor no valor de R$1.000,00, pelas falhas apontadas nos relatórios da Inspetoria Regional e no pronunciamento Técnico.

PARECER DA COMISSÃO:

Depois do exame do presente parecer prévio, onde tivemos o cuidado de analisar tópico por tópico concluímos que, como sempre o TCM como órgão fiscalizador e que tem acesso a toda a documentação que resulta nas peças e demonstrativos contábeis e gerenciais, às vezes comete enganos e excessos na sua missão julgadora não levando em consideração situações análogas e parecidas por outras casas legislativas que redundam em ações e entendimentos diferenciados, resultando julgamentos desiguais para situações semelhantes. Ora, a lei deve ser respeitada e atendida por todos os entes públicos em especial os poderes legislativos seja da esfera Federal, Estadual ou Municipal.

Isto posto, e está devidamente demonstrado que as dúvidas levantadas pelo TCM quando das inspeções realizadas foram esclarecidas, não prevalecendo a ideia inicial de cometimento de falhas ou erros. Isto prova que nem sempre as suspeitas se comprovam...

Da análise, resta a certeza que a Administração não cometeu nenhum dolo ou malversação do erário, muito pelo contrário, efetuando ao final devolução de sobras de recursos para o município. Qualquer falha ou omissão não ficaram demonstradas ao longo deste Parecer prévio, até a penalização do Gestor, está inconsistente quando observado aquele valor definido na introdução de R$ 1.500,00 comparado ao definido no voto no valor de R$ 1.000,00. Afinal qual o valor da penalidade?

Qual a causa da penalização? Entendemos que a forma como o parecer é elaborado não nos favorece na emissão de parecer conclusivo pois, nos falta o manejo da documentação necessária à formação da consciência crítica pela falta ou erro cometido, e o tempo disponível para análise e conclusão deste processo de 30 (trinta) dias torna uma possível pesquisa impossível. Assim sendo, no presente caso, não entendemos razoável a pena imputada, principalmente se considerarmos o quanto esclarecido nas

questões levantadas e aceitas pela fiscalização do TCM, razão porque e baseado nas próprias informações contidas na parecer prévio opinamos pela suspensão da cobrança e por conseguinte, tornar sem efeito a pena imputada pela referida multa.

Uma vez confirmado os fatos que entendemos não merecerem ressalvas na totalidade das contas, mas que devem ser observados pela Administração da Casa, é oportuno que o órgão controlador juntamente com a DIRAD adotem providências imediatas sob pena de serem responsabilizados por atos falhos que possam resultar em futuras penalizações decorrentes de falhas operacionais.

Por tudo quanto observados, opinamos PELA APROVAÇÃO sem ressalvas, porque regulares, as contas do exercício de 2012 da CMS, reformando em parte o parecer do TCM.

É o nosso parecer SMJ.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2014.

ALFREDO MANGUEIRA

Relator

Subscreveram os edis Cláudio Tinoco, Geraldo Júnior, Aladilce Souza, Gilmar Santiago, Heber Santana e Isnard Araujo.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 02/14

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 02/14

PARECER

Parecer Prévio do TCM. Análise das contas de gestão municipal referente ao exercício de 2012. Diversas irregularidades encontradas. Violação a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64. Não atendimento a índices estabelecidos pela Constituição da República. Gastos públicos sem observância da razoabilidade. Rejeição das contas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Foi encaminhado para esta Casa Legislativa o Parecer Prévio do Julgamento da Prestação Anual de Contas da gestão de João Henrique de Barradas Carneiro na Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2012, Processo TCM nº 08586-13, a fim

de ser apreciado, nos termos estabelecidos pelo Art. 31, *caput* e § 1º, da Carta Constitucional[1].

Recebido pela Câmara Municipal, em 31 de março de 2014, foi encaminhado, em 04 de abril de 2014, à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, órgão competente para emissão de parecer opinativo em trinta dias após o seu recebimento, consoante determinado no Art. 172, § 4º, da Lei Orgânica Municipal e Art. 61, III, "*i*", §2º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91).

Então, o Edil infrafirmado, utilizando a sua prerrogativa de Presidente, avocou para si a relatoria da apreciação do Parecer do TCM/BA acerca das contas de gestão do ex-Alcaide Municipal.

Cabe frisar a importância da Câmara Municipal no presente momento, cuja legitimidade para opinar sobre as contas de gestão de um Alcaide não decorre apenas de texto normativo, sendo reafirmada através da confiança depositada pelos eleitores, os quais acreditaram estar votando em representantes para honrar e defender os preceitos da moral, ética, probidade, honestidade, dentre outros.

O Poder Legislativo, além da função que lhe empresta o nome, possui, ademais, o relevante *munus* de fiscalizar os atos do Gestor, realizando verdadeiro controle externo, acompanhando, a todo tempo, o estrito cumprimento da legalidade e da satisfação do interesse público, o qual, segundo o entendimento de **Hely Lopes Meirelles**[2]: "*deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita*".

Também merece destaque o posicionamento de **Helio Saul Mileski**[3]: "*o sistema de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, efetua o acompanhamento não só da execução orçamentária, mas de todas as atividades financeiras e administrativas da organização governamental, no sentido de viabilizar, por meio das conclusões decorrentes de uma ação continuada de controle, o julgamento das contas que devem ser prestadas pelos gestores públicos*".

Ressalte-se, por oportuno, à luz do citado Art. 31, *caput* e § 1º, da Constituição da República, que o Parecer Prévio emitido pelo TCM não possui força vinculante, cuja finalidade é **apenas de auxilio** à apreciação das contas do Gestor pela Câmara Municipal, consistindo em posicionamento lastreado em apuração técnica contábil e financeira.

Registre-se, por outro lado que eventual aprovação de contas pela Corte Legislativa Municipal, segundo posicionamento do **STF, não** afastaria eventual responsabilidade penal do Gestor, consoante se verifica, *in verbis*:

"Aprovação de contas e responsabilidade penal: a aprovação pela Câmara Municipal de contas de Prefeito não elide a responsabilidade deste por atos de gestão." (Inq 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 24-11-2004,Plenário, DJ de 1º-7-2005.)

---

[1] *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.*

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios, onde houver.

[2] Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., pg. 488, São Paulo: Malheiros, 1996.

[3] O Controle da Gestão Pública, 2ª ed. rev., atual. e aum., pg. 283, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

A liberdade e independência da manifestação dos Vereadores representa prerrogativa do exercício de sua função, com lastro no Art. 29, VIII, da *Magna Carta*, cabendo a eles a análise mais apropriada acerca do atendimento ao interesse público, bem como da legitimidade dos gastos e atos de gestão praticados.

Portanto, o presente opinativo utilizará o valoroso trabalho do Parecer Prévio do TCM/BA, o qual lhe fornecerá os elementos para apreciar acerca da aprovação ou rejeição das constas do Prefeito Municipal referente ao ano de 2012.

2. RELATÓRIO.

O extenso e muito qualificado parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, após apresentar relevantes esclarecimentos sobre terminologia e conceitos técnicos financeiros, asseverou dezenas de supostas irregularidades da gestão, bem como apontou acertos, contendo indicação de gráficos e detalhadas análises sobre a destinação dos recursos municipais, e, ao final, opinou pela rejeição das contas.

Nele, consta uma retrospectiva da análise das contas de 2005 até a presente data, sendo que desde 2009 o posicionamento do TCM não tem sido favorável ao ex-Alcaide João Henrique Barradas Carneiro.

Ademais, foi analisado minuciosamente o planejamento orçamentário da Gestão Municipal de 2012 e sua respectiva execução, considerados os aspectos técnicos, contábeis e financeiros, culminando com um opinativo pela rejeição das contas.

3. DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.

Nesse tópico restou consignado o cumprimento a todas formalidades legais. O PPA teria "*atendido o caráter regionalizado das ações de governo*"(fl. 04), a LDO estabeleceu "*as diretrizes para a elaboração do orçamento de 2012, fixando as prioridades e metas da Administração, em atendimento ao ditame constitucional pertinente"*(fl. 05), fazendo breve menção sobre os resultados nominal e primário, registrando que a sua análise ocorreu no tópico referente a execução orçamentária. No que se refere à LOA, segundo o opinativo este diploma "***atendeu*** *aos dispositivos da Resolução TCM nº 1.268/08, na medida em que estabeleceu as receitas e as despesas por fonte de recurso"*(fl.06).

Por oportuno, vale registrar e elogiar a louvável preocupação contida no opinativo no sentido de reiterar a necessidade de o Alcaide produzir eficiente e adequado planejamento de gestão e executá-lo fielmente, a fim de se obter resultados positivos e compatíveis com a legislação vigente, o que se identificou também no Parecer Prévio referente às contas da gestão de 2012.

Tratando da fixação de receitas e despesas municipais, após discriminar todas as suas espécies, ao final, **de maneira amiúde acertada**, questiona o fato de ter sido estipulado "*o percentual de* ***48,45%*** *para o custeio de gastos com manutenção de serviços públicos",* enquanto "*a dotação estabelecida para o planejamento e execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento de capital de empresas alcançou o percentual de* ***6,08%***".

Ao que parece, identifica-se possível falta de razoabilidade no planejamento da execução do orçamento, quando se deixa de prestigiar elementos tão importantes para a satisfação do interesse público, consoante pontuado acima.

Então, passou a analisar a créditos adicionais, pontuando que estes devem ser utilizados para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA, sendo necessário, para tanto, prévia autorização legislativa nesse sentido.

Em que pese o respeitável entendimento exposto no pronunciamento técnico, segundo o qual teria ocorrido remanejamento de recursos em contrariedade ao parágrafo 8º, do Art. 165, e inciso VI, do Art. 167, ambos da Carta Constitucional, a Corte de Contas acolheu a manifestação do ex-Alcaide, segundo o qual o Art. 10, da LOA, fazia previsão ao remanejamento de receita, **afastando a tese de ilegalidade por ausência de autorização para abertura de créditos adicionais**. Portanto, a Gestão de 2012 foi considerada regular no que se refere a este ponto.

O mesmo se observou no tocante a programação financeira, tendo sido destacado as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, a exemplo da verificação, a cada bimestre, do cumprimento das metas estabelecidas, o que foi efetivamente **cumprido.**

4. DA ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Após breves explanações acerca do exigido pela Lei 4.320/64, apontou-se que as demonstrações contábeis consolidadas cumpriram tal norma, bem como que houve abertura de créditos adicionais no montante de **R$ 1.087.483.174,00 (um bilhão, oitenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e cento e setenta e quatro reais)**, em virtude de anulação de dotações, excesso de arrecadação e superávit financeiro.

Entretanto, o pronunciamento questionou a dificuldade de se vislumbrar a procedência do excesso de arrecadação apontado pela Gestão, em virtude da ausência de discriminação dos recursos ordinários e vinculados referentes à FUNCIP, PREVIS e SUCOM.

Outro ponto relevante foi o suposto equívoco na previsão de receita, uma vez que foram apurados a menor R$ 124.473.553,57 (cento e vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), assim, entendeu o Órgão técnico que houve criação de despesa(abertura de crédito suplementar) sem a existência do recurso correspondente. Entretanto, a Corte de Contas entendeu de maneira diversa, **não identificando nenhuma irregularidade.**

Segundo consta no Parecer Prévio ora sob análise, a CCE, inicialmente, não identificou a existência de superávit, o que foi esclarecido pela apresentação de documentos, descaracterizando a ideia de existência de tal irregularidade.

Foi pontuada a existência de alterações no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesas, em valor amiúde considerável, o qual foi devidamente contabilizado, não implicando em irregularidade alguma.

A arrecadação da Receita era prevista em um montante de **R$ 3.835.789.641,83 (três bilhões, oitocentos e trinta e cinco milhões, setecentos e oitenta e novem mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos).**

Cabe colacionar tabela inserida no parecer, acerca do "desempenho da receita arrecadada em relação à prevista", referente aos anos de 2009 até 2012:

	2009	**2010**	**2011**	**2012**
RECEITA PREVISTA atualizada	2.903.253.000,00	3.718.193.000,00	3.882.218.000,00	3.890.347.888,00
RECEITA ARERCADADA	2.741.264.926,00	3.006.497.420,56	3.609.076.397,40	3.835.789.641,83

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (FRUSTAÇÃO DE RECEITA)	(161.988.074,00)	(711.695.579,44)	(273.141.602,60)	(54.558.246,17)

Conforme se observa acima, desde 2009 se identifica frustração decorrente de arrecadação a menor, cuja diferença, no ano de 2012, representou o importe de **R$ 54.558.246, 17 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos)**, sendo certo que, conforme opinativo do TCM, neste ano a efetiva arrecadação ter sido a mais próxima das previsões estabelecidas nos anteriores, evidenciando uma tentativa de buscar melhor eficiência no planejamento.

Ademais, merece destaque que as Receita Tributária, Contribuições e as "Outras Receitas Correntes" superaram as suas previsões, a demonstrar o esforço daquele Gestor em elevar as rendas municipais. Tal circunstância não se verificou nas Receitas de Capital, cuja efetiva arrecadação representou, apenas 30,73% das previsões fixadas pela Municipalidade.

4.1. DA EXECUÇÃO DA DESPESA.

Segundo a Corte de Contas, foi verificada uma economia orçamentária no importe de **R$ 140.719.266,88 (cento e quarenta milhões, setecentos e dezenove mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos)**, tendo a previsão de despesa sido maior do que o efetivamente constatado, evidenciando, portanto, que o Gestor Municipal envidou esforços para reduzir gastos públicos.

Pontue-se que, segundo quadro comparativo, desde 2009 até 2012, se identifica, verdadeiramente, que em todos os anos houve uma preocupação com a redução dos gastos públicos, haja vista as despesas realizadas terem sido, em todos os anos, menores do que os valores previstos nas respectivas Leis Orçamentárias. Observe-se abaixo o quadro, extraído do parecer:

	2009	**2010**	**2011**	**2012**
DESPESA FIXADA ATUALIZADA	3.043.933.992,00	3.721.346.383,00	3.884.062.000,00	3.920.932.260,00
DESPESA REALIZADA	2.958.911.361,19	3.251.306.798,52	3.498.464.964,43	3.780.212.993,12
ECONOMIA ORÇAMENTARIA	85.022.360,81	470.039.584,48	385.597.035,57	140.719.266,88

Por outro lado, verificou-se um resultado orçamentário superavitário, no importe de **R$ 55.576.684,71 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos)**.

No entanto, consoante determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi avaliado os resultados nominal e primário estabelecidos na LDO. É negativa a elevação da dívida fiscal líquida, cujo Resultado Nominal gerado representou o montante de **R$ 92.425.731,89 (noventa e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), correspondendo em aumento de 5,35% na Dívida Fiscal Líquida**, em que pese a meta de crescimento consignada na LDO ter sido de **R$ 39.378.000,00 (trinta e nove milhões, trezentos e setenta e oito mil reais)**, a evidenciar que o planejamento financeiro não atendeu, efetivamente, ao princípio da eficiência da administração pública.

Entretanto, identificada tal situação, o Gestor adotou as devidas providências no sentido de ordenar a limitação de empenho, **cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal**, segundo se extrai da análise deste tópico contida no Parecer Prévio do TCM.

4.2. EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Mais uma vez, se observa o atendimento às determinações do TCM/BA, haja vista o resultado positivo do orçamento, consoante apontado acima, pois, o fluxo financeiro do Município de Salvador implicou em resultado positivo equivalente a **R$ 55.576.684,71(cinquenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos)**, o que pode ser considerado positivo e merece elogio.

4.3 GESTÃO PATRIMONIAL.

Neste ponto foi analisada a maneira como a Prefeitura Municipal cuidou e administrou os bens, direitos e obrigações do Município de Salvador durante o ano de 2012.

O confronto do Ativo com o Passivo, apontou para um superávit de **R$ 289.767.563,39 (duzentos e oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos).**

Em relação ao ativo realizável (curto prazo), foi questionado pelos técnicos da Corte de Contas "*acerca das medidas adotadas pela Administração para a regularização das contas registradas no Ativo Financeiro Realizável em Curto e Longo prazo",* tendo a Municipalidade afirmado que solicitou aos respectivos órgãos competentes sobre o levantamento detalhado do ativo e passivo objeto de questionamento.

No tocante ao inventário patrimonial, foi devidamente atendida a Resolução TCM n^{o} 1.060/05, pois, o Município de Salvador possui em registros próprios todo o acervo patrimonial devidamente registrado e disponível para análise do TCM, à qualquer momento.

Contudo, merece atenção a questão da Dívida Ativa Municipal, bem como o referente aos Restos à Pagar, tendo em vista e verificação de irregularidades graves por parte do ex-Gestor.

Houve crescimento na Dívida Ativa do Município, tendo a CGM justificado que ele decorreu de dívidas prescritas ou com dados inconsistentes, inviabilizando a sua execução. Foi consignado também, orientação do TJBA, no sentido de não serem ajuizados débitos cujo valor fosse inferior a R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sob pena de se dar início a processo cujos custos seriam superiores ao da própria dívida, argumentos que merecem ser considerados.

No entanto, mais esforços deveriam ter sido envidados para tentar reduzir a evolução da dívida ativa tributária, merecendo ser colacionado abaixo quadro extraído do parecer do TCM:

EVOLUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

ANO	SALDO (R$)	VARIAÇÃO (%)
2008	6.745.360.080,41	------
2009	6.885.294.227,00	2,07
2010	8.591.530.222,25	24,79

2011	9.155.519.938,77	8,48
2012	11.898.312.264,62	29,96

Como se identifica, a evolução de 2008 até 2012 foi considerável, representando ponto negativo para a Gestão do Ex-Alcaide, pois a análise do quadro acima permite inferir que ele não adotou as medidas cabíveis para combater tal crescimento.

Analisando a situação do passivo financeiro e dos Restos à Pagar, identifica-se o descumprimento do Art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que foram deixados débitos sem as respectivas provisões para pagamento.

A disponibilidade em caixa ao final de 2012, conforme o Balanço Patrimonial alcançou o montante de **R$ 237.993.304,12 (duzentos e trinta e sete milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e quatro reais e doze centavos)**, ao lado de uma previsão de passivo de **R$ 401.216.486,96 (quatrocentos e um milhões, duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos)**.

Ademais, referentes ao ano de 2012 existiram restos à pagar que deveriam ser somados a tais valores, e, após abatidos os valores de diversos restos à pagar cancelados por serem considerados indevidos ou por estarem sem suporte documental, ainda assim, foi deixado um elevado passivo pendente, apontando, segundo o parecer, um desequilíbrio fiscal de **R$ 481.371.061,90 (quatrocentos e oitenta e um milhões, trezentos e setenta e um mil, sessenta e um reais e noventa centavos).**

Tais fatos, repita-se, além de configurarem violação ao Art. 42, da LRF, pode ensejar a prática do delito inscrito no Art. 395-C, do Código Penal, **valendo registrar que o opinativo do TCM informa que a CGM não questionou tais irregularidades.**

Ao final, avaliado o resultado patrimonial, o qual é verificado no demonstrativo das variações patrimoniais, confrontando o passivo com o ativo, se vislumbra um superávit equivalente a **R$ 3.098.289.067,64 (três bilhões, noventa e oito milhões, duzentos e oitenta e nove mil, sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).**

5) EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A Inspetoria Regional apontou diversas irregularidades neste tópico, as quais foram objeto de questionamentos pelo TCM, conforme se observa na transcrição abaixo:

> **a) irregularidades na fase de empenho, liquidação e pagamento das despesas** em diversos processos. Inobservância de preceitos da Lei Federal no 4.320/64, haja vista o cometimento de irregularidades no empenho, na liquidação e no pagamento das despesas, afora impropriedades e divergências nas informações inseridas no SIGA;
>
> **b) realização de despesas cujo prazo contratual já se encontrava expirado,** perfazendo um total de **R$431.322,17** – locação de imóveis, fornecimento de equipamentos de limpeza, locação e manutenção de sistema de comunicação, serviço de publicidade, fornecimento de refeições e de artigos de escritório;
>
> **c) reincidência no pagamento de despesas com juros e multas em decorrência de atraso** na quitação de suas obrigações junto ao INSS, à COELBA, à EMBRATEL e aos

CORREIOS, no importe de **R$1.246.102,58;**

d) gastos com publicidade, no montante de R$507.700,00, constando nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, com descumprimento ao preconizado pela Constituição Federal, art. 37, §1º;

e) aditivos contratuais realizados em desacordo ao quanto preconizado no art. 57, II, da Lei Federal 8.666/93, pois não se trata de serviços contínuos, tendo como credores: Construquali Engenharia Ltda; Oliveira Santana Construções Ltda; MFP Engenharia Ltda; Roble Serviços Ltda; Qualy Engenharia Ltda; Consórcio Sativa/Compacta e Citeluz Serviço de Iluminação Urbana S/A.

f) despesas com multas por infração de trânsito, indevidamente suportadas pela Comuna, no valor de **R$31.104,11** (trinta e um mil, cento e quatro reais e onze centavos), quando são da responsabilidade dos condutores dos veículos respectivos;

g) processos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades não encaminhados ao TCM, impedindo o exercício do controle externo, no montante de R$68.983.531,94 (sessenta e oito milhões, novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e um Reais e noventa e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

PROCESSO Nº	**CONTRATO/OBJETO**	**VALOR**
6369/11	Reconstrução da Escola Municipal Antônio Euzébio	R$2.140.357,26
DIS/INEX no 325/11	Instituto Miguel Calmon	R$10.996.938,00
Licitação no 6677/2012	Contratação de empresa especializada para a distribuição e o transporte de materiais e gêneros alimentícios	R$3.655.440,00
DIS/INEX no 10525/2012	Santa Casa de Misericórdia da Bahia	R$7.824.493,20
DIS/INEX 32/2012	ONG Pierre Bourdieu	R$44.187.636,92
Licitação no 2961/2012	João Orlando Quaresma Pinheiro	R$178.666,56

h) dispensas indevidas de licitação, a exemplo da contratação do Instituto de Gestão e Humanização (processos de pagamento nº 9428/12 e 13441/12, nos valores respectivos de **R$ 2.563.542,69** e **R$10.891.288,80**), pois não restou caracterizada a situação de emergência.

i) divergências e problemas na alimentação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, tendo o relatório anual apontado que o gestor deixou de consignar ou registrou com divergência em relação aos documentos remetidos ao TCM diversas informações e dados referentes: à Administração Municipal; à Receita Corrente Líquida; a valores de documentos contábeis; à dotação orçamentária com destinação de recursos; aos participantes de licitações; aos itens das licitações e às respectivas cotas dos participantes do certame; às fontes de

recurso usadas para pagamento de despesas; às contas bancárias de onde saem recursos; às omissões nas indicações dos créditos de onde ocorreram as despesas; às certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista dos contratados, participantes de licitações, certidões de provas de regularidade fiscal e trabalhista de contratados e publicações de atos licitatórios.

j) reincidência na contratação de pessoal sem concurso público. Excesso de Terceirizados com Burla ao Concurso Público, utilizando, para tanto, da contratação de empresas de terceirização de serviços, com infringência ao disciplinado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, cabendo destacar a contratação do Instituto de Gestão e Humanização constante da línea ***h*** acima, bem como da ONG Pierre Bourdieu, por intermédio da qual foram contratados cerca de 2.048 (dois mil e quarenta e oito) profissionais, nos diversos níveis;

k) pagamentos indevidos à então Secretária de Saúde, a título de **"operação Carnaval"**, conforme processo de pagamento no 924/12, bem como de **metade do valor do 13o salário e diferença de férias** a secretários municipais;

l) pagamentos a título de honorários advocatícios aos Procuradores do Município de Salvador, inobservando o teto remuneratório constitucional. Sobre a matéria, esta relatoria, tendo em vista que não há quantificação dos valores nem identificação dos favorecidos, e ainda para que se estabeleça o devido processo legal, com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considera necessária a determinação de lavratura de **Termo de Ocorrência, no prazo de até 30 (trinta) dias**, para análise apurada do fato;

m) Continuidade da subordinação da Controladoria Geral do Município à estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, em que pese as recomendações, por diversas vezes, no sentido da desvinculação da CGM da estrutura fazendária do município, no intuito de preservar a autonomia necessária à execução da sua missão institucional. As recomendações estão contidas nos Pareceres Prévios nos 832/08, 788/09, 943/10, 955/11 e 7676/12. Na contestação, foi encaminhada cópia do Projeto de Lei Complementar no 01/2012 que institui o sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal de Salvador. Na mensagem encaminhada ao Legislativo Municipal, consta, dentre outros propostas, o atendimento à determinação do TCM/BA.

Muitos dos pontos transcritos representam irregularidades, as quais conduziram o entendimento deste Relator no sentido de reprovar as Contas do ex-Alcaide Municipal.

Merecem destaque a admissão exacerbada de pessoal sem a realização de concurso público, dispensas indevidas de licitação, despesas com o pagamento de multas decorrentes no atraso de cumprimento de obrigações (evidenciando aqui, manifesta

ineficiência da gestão), irregularidades nas fases de empenho, liquidação e pagamento de diversos processos, contrariando a Lei 4.320/64, e o não encaminhamento de processos licitatórios ao TCM para serem analisados, entre outros.

Como se vê, diversos dos aspectos levantados pela Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2011 foram repetidos no ano de 2012, evidenciam a impossibilidade de serem elas acolhidas pela Câmara Municipal, ante a quantidade elevada de transgressões e o aparente total descontrole da administração pública.

6) **DA APLICAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO.**

Os recursos destinados à Saúde superaram o mínimo constitucionalmente estabelecido de 15%, uma vez que foram aplicados **R$ 391.769.412,32 (trezentos e noventa e um milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos centavos)**, ou seja, **15,65%** da arrecadação municipal.

O investimento na Educação, assim como em 2011, foi muito inferior ao percentual de **25%** estipulado na Carta Constitucional. Inicialmente, o TCM aponta que teriam destinados apenas **20,08%** da arrecadação, que representaram **R$ 587.440.541,97 (quinhentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos).**

Ocorre que, em defesa, a CGM apresentou nova documentação, comprovando, apenas, a destinação de **20,16%** da arrecadação, correspondente a **R$ 589.746.907,09 (quinhentos e oitenta e nove bilhões, setecentos e quarenta e seis milhões, novecentos e sete mil e nove centavos)**, montante que ainda não serve para atender ao requisito constitucional, a evidenciar grave irregularidade da gestão, dentre outras já apontadas acima.

Pontualmente em relação ao Fundeb atendeu as determinações legais quase na sua totalidade, em que pese também constar no retromencionado Parecer Prévio a ausência de evidência no tocante à reposição no montante de **R$1.926.474,12 (um milhão e novecentos e vinte e seis mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e doze centavos)**, além de despesas equivalentes a **R$74.271,00 (setenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais)**, não compatíveis com a finalidade do fundo.

7)TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO E PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS AGENTES POLÍTICOS.

Neste ponto, a Gestão Municipal do ex-Alcaide atuou em plena regularidade, atendendo aos preceitos normativos vigentes, inclusive solicitando a devolução de valores pagos indevidamente pagos à Secretários Municipais.

8) DESPESAS COM PESSOAL.

Os gastos com pessoal estão dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que representaram **48%** da Receita Corrente Líquida.

Realmente, mostra-se preocupante a constatação do TCM, resultante de comparativo dos valores destinados à despesas com pessoal referente aos anos de 2008 e 2012, apontando que neste ultimo período eles praticamente dobraram, em relação ao ano paradigma.

Outro ponto importante destacado foi o elevado crescimento de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra identificado entre 2011 e 2012, sendo certo que tal despesa correspondeu a **38,96%** de todos os gastos com servidores ativos.

09) PUBLICIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LIMITE DA DÍVIDA PÚBLICA.

O TCM observou que a publicidade da execução orçamentária e da gestão fiscal, assim como o limite da dívida pública ocorreram em plena observância às exigências legais, respeitando, portanto, as imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais diplomas pertinentes à matéria.

10) DAS RESOLUÇÕES DO TCM.

Foi destacado a compatibilidade das despesas referentes ao CIDE, aos Royalties, Fundo Especial e Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos, o que merece destaque e elogios.

Entretanto, no tocante ao repasse à entidades civis, em que pese ter reduzido o valor utilizado em 2011, é alarmante o montante correspondente a 2012, até porque, **mais uma vez, não foi objeto de prestação de contas perante o TCM.**

Observe-se que a publicidade e a transparência são elementos imprescindíveis para uma gestão lastreada na responsabilidade, probidade, regularidade, respeito aos princípios democráticos, não sendo possível aceitar tal circunstância.

Abaixo, elenca as entidades beneficiárias e os respectivos valores:

ENTIDADE	VALOR (R$)
ABRE ASSOC BA REC EXCEPCIONAL	73.115,24
ABRIGO SAO FRANCISCO DE ASSIS	11.550,64
ACOPAMEC-APOIO A ENTIDADES	147.347,30
AJUDA SOC.A CRIANCA-ESP.ABRIGO	90.120,00
APADA-ASSOC.DE PAIS E AM.DE D.A.E.BA	32.448,72
APAE-ASSOC.PAIS E AMIG.DOS EXCEPCIONAIS	32.844,00
ASS. APOS. PENS. INST.E CX.PREV.DA BA	12.381,30
ASSOC DOS MORADORES DE CAJAZ. XI E ADJAC	36.901,70
ASSOC. DE M. E A. L. COCISA E ADJACENCIA	55.352,42
ASSOC. MENSAGEIRAS DO AMOR CRISTAO	11.265,00
ASSOC.B.DE EQUATERAPIA-ESP.PPD	44.794,33
ASSOC.CL.M.DEF.DA C.LOT.COLI.M	225.300,00
ASSOC.COMUNITARIA PINGO DE GENTE	25.000,00
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PAZ E BEM	45.418,41
ASSOCIACAO BOM SAMARITANO	51.181,08
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA BOA VIAGEM	14.760,64
ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA DO ARENO	32.876,06
ASSOCIAÇÃO ESPÍRITO DA LUZ	33.547,00
ASSOCIAÇAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE	156.342,50
ASSOCIAÇAO SOLIDARIOS PELA VIDA	16.991,70
CAASAH CASA A ASSIS PORT V HIV	158.707,50

CENTRO DE G.S.A.DE PADUA	97.812,70
CENTRO ESPIRITA CAVALEIRO DA LUZ	99.630,00
CLUBE DE M.DOM AVELAR-ESP.PAC	25.073,23
CLUBE DE MÃES CRECHE ESCOLA N.SRA.DA LUZ	28.598,74
CONS. ESC. DO CMEI PAROQUIAL DE SANTANA	4.992,00
CONS.E.DA E.M.PR.HILDA FORTUNA DE CASTRO	3.848,00
CONS.ESC.DA ESC.CENTRO ED.CARLO NOVARESE	16.770,00
CONS.ESC.DA ESC.COSME DE FARIAS	6.032,00
CONS.ESC.DA ESC.VIRGEM LA ALMUDENA	3.874,00
CONS.ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CANABRA	13.078,00
CREC ESC COMUN MEN JESUS DO LOT ARENOSO	42.101,46
CRECHE BENEFICENT.RESGATANDO PARA CRISTO	49.609,92
CRECHE COMUNITÁRIA ELOAR RAMAIANE	57.197,47
CRECHE ESCOLA COM. FONTE DE LUZ	22.593,46
CRECHE ESCOLA COM.N.SENHORA DA CONCEIÇAO	25.320,50
CRECHE ESCOLA COMUNIT CULTURAL BENEF S J	28.598,74
FUND.DOM AVELAR BRANDAO VILELA	37.550,00
FUND.FRANCO GILBERTI-ES.ABRIGO	30.040,00
FUNDAÇAO ADM	1.000.000,00
FUNDACAO BAHIANA P/DESENV.DAS CIENCIAS	26.797,36
FUNDACAO JOSE SILVEIRA -IBIT	89.062,58
FUNDACAO PIERRE VERGER	16.200,00
HOSPITAL DA SAGRADA FAMILIA	2.543.597,60
INST.ASSIT.BENEF.CONCEICAO MACEDO	96.672,71
INST.CRISTA DE AMPARO AO JOVEM	43.656,00
INST.DE CEGOS DA BAHIA	39.076,40
INSTITUNTO MIGUEL CALMON	4.636.529,84
INSTITUTO DE J I F e C P DANIEL COMBONI	48.863,55
INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL	538.780,00
INSTITUTO GUANABARA-MANUTENCAO	8.568,00
INTS-INST NAC AMP À PESQ TEC INO E SAUDE	5.849.000,00
ION-INS.OR.NEUROLOGICA-ESP.PPD	60.001,00
LAR DA CRIANCA	68.212,50
LIGA ALVARO B.C.MORT.INF.-HOS.M.GESTEIRA	4.977.826,54
LIGA BAHIA.C/O CANCER H.ARISTIDES MALTEZ	32.401.044,79
MAIS SOCIAL-MOV.DE ACAO E INTEGR.SOCIAL	2.624.454,60
MONTE TABOR CE.IT.BR.DE PR.SA.	4.520.930,38
ORG NAO GOVERNAMENTAL PIERRE BOURDIEU	21.764.589,46
PROJETO EDUCACIONAL E CULT. MUNDO LIVRE	21.264,00
RECRIAR-REINTEG. C. E ADOL. EM RISCO	6.808,00
SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DA BAHIA	13.312.595,47

SOC CA CUL E FE CRE JOAO PAULO	63.922,96
VIDA-VAL IND DO DEF ANO.-MANU.	229.696,00

11) CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.

É eminentemente louvável a preocupação da Corte de Contas, no sentido de aconselhar ao Alcaide para conferir maior autonomia à Controladoria do Município, pontuando sobre não concordar a subordinação desse órgão à estrutura da Secretaria da Fazenda Municipal.

Entretanto, mais uma vez, vale registrar que a Constituição da República (Art. 31, *caput*), Constituição do Estado da Bahia (Art. 61, *caput*), e a Lei Orgânica do Município (Art. 159, *caput*), **de maneira expressa** informam que o sistema de controle interno será definido por Lei, não havendo previsão legal alguma sobre o modelo indicado pelo TCM.

Segue-se daí, em que pese o inquestionável valor do aconselhamento da Corte de Contas, o não acatamento, de maneira alguma implica em irregularidade ou ilicitude, porém, apenas, de opção do Gestor amparada pela discricionariedade que lhe é garantida pelo ordenamento jurídico pátrio, e, portando, lastreado na conveniência e interesse público.

Não havendo óbice legal para a Controladoria estar subordinada a uma Secretaria, pontue-se ser plenamente possível obter êxito nas suas funções na forma adotada.

Segue-se daí que o presente opinativo não acompanha o posicionamento adotado pelo TCM, registrando, mais uma vez, que a escolha acerca do modelo adotado para os órgãos de controle interno cabe única e estritamente ao Chefe do Executivo.

Ademais, segundo consta no Parecer Prévio, a CGM teria encaminhado cópia do Projeto de Lei Complementar nº 01/2012 remetido à Câmara Municipal, acolhendo à orientação sugerida, o que também afastaria qualquer irregularidade neste sentido.

12)GASTOS COM PUBLICIDADE.

Analisando o presente tópico, observa-se ser efetivamente inaceitável os gatos direcionados à promoção pessoal, violando o Art. 37, parágrafo 1º, da Carta da República, o que se agrava pela expressividade do montante utilizado equivalente a **R$507.700,00 (quinhentos e sete mil e setecentos reais)**.

Portanto, esta Casa Legislativa corrobora entendimento em considerar indevida tal conduta, pois implica em descumprimento da norma constitucional supra citada, rechaçando que qualquer quantia de dinheiro público a seja utilizada para a promoção pessoal.

13) MULTAS E RESSARCIMENTOS.

As informações verificadas no Parecer Prévio sob análise, noticiam a adoção de medidas objetivando a recuperação de créditos decorrentes de condenações da Corte de Contas, através de cobranças judiciais e extrajudiciais, de forma parcial.

Doutra banda, não identificou a adoção de providências referentes a outros créditos da mesma natureza, evidenciando que a Gestão Municipal não tem promovido de maneira plena, as medidas cabíveis para a cobrança das determinações impostas pelo Tribunal de Contas.

14) CONCLUSÃO.

A gestão pública municipal deve ser lastreada na moralidade, probidade, eficiência, publicidade, estrita legalidade, conforme preconizado no Art. 37, da Constituição da República.

O Parecer emitido pelo Tribunal de Contas, em diversos pontos, identificou graves irregularidades que não podem ser chanceladas após uma análise séria e fundada nos preceitos acima elencados.

Seguindo esta ótica, cumpre ressaltar que, lamentavelmente, o ex-Gestor deixou de observar a legislação vigente, contrariando, em diversos momentos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4.320/64, a Carta Constitucional e princípios da administração pública.

As irregularidades encontradas, conforme pontualmente esclarecido acima, não permitem a emissão de parecer pela aprovação das suas contas.

De toda forma, repita-se, as inúmeras irregularidades encontradas, mesmo cotejadas aos pontos positivos, só conduzem ao entendimento da rejeição das contas, acolhendo quase que na integralidade o Parecer Prévio do TCM, **fazendo ressalva, unicamente, por considerar não existir irregularidade em a CGM estar vinculada à Secretaria da Fazenda,** mantendo o posicionamento de não aprovação das contas referentes ao exercício de 2012.

É o opinativo, s.m.j.

Salvador, 28 de abril de 2014.
CLAUDIO TINOCO
Relator

Subscreveram os edis Alfredo Mangueira, Isnard Araújo, Heber Santana, Aladilce Souza e Gilmar Santiago.

MOÇÃO Nº 19/14

Aplausos para o OLODUM pela passagem do mês em que se comemora 35 anos de existência. Fundada como bloco afrocarnavalesco em Salvador, em abril de 1979, a Banda Olodum é atualmente um grupo cultural, considerado uma organização não-governamental e reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal e pelo Estado da Bahia.

Pela passagem de aniversário dos 35 anos de resistência do Olodum, o qual é um bloco afro do carnaval da cidade do Salvador, na Bahia. Teve como marco de fundação o dia 25 de abril de 1979 durante o período carnavalesco, como opção de lazer aos moradores do Maciel-Pelourinho, garantindo-lhes, assim, o direito de brincarem no carnaval de forma organizada. É uma Organização não Governamental (ONG) do movimento negro brasileiro.

Desenvolve ações de combate à discriminação social, estimula a autoestima e o orgulho dos afrobrasileiros, defende e luta para assegurar os direitos civis e humanos das

pessoas marginalizadas na Bahia e no Brasil. No mês do seu aniversário, celebram-se todos os constructos sociais e políticos desenvolvidos por esta organização que tanto vem agregando valores e fortalecendo o conhecimento ao futuro de nossa cidade.

ESCOLA MIRIM DO OLODUM

A Escola Olodum tem como missão o desenvolvimento da cidadania e preservação da cultura negra, oferecendo um saber afrobrasileiro e novas formas de conhecimentos adicionais àqueles adquiridos no sistema formal de ensino.

Esse projeto pioneiro de educação popular afrobrasileiro teve origem no projeto Rufar dos Tambores, desenvolvido em 1984 pelo Olodum, composto de aulas gratuitas de percussão de bloco afro, e dos cursos afrobrasileiros de curta duração. Inicialmente visava a atender uma solicitação da comunidade do Maciel/Pelourinho para que fosse formada uma banda de percussão integrada por crianças e adolescentes do bairro. Eles viviam em situação de risco e vulnerabilidade social e sem perspectivas de integrar-se socialmente por conta do estigma marginal que na época existia contra os moradores da área.

E esta vereadora não poderia deixar de parabenizar o Olodum pelo excelente trabalho que tem feito em nossa cidade levando o nome de Salvador e a nossa cultura para o mundo.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2014.

FABÍOLA MANSUR

REQUERIMENTO Nº 108/14

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente";

considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal n° 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais;

considerando que a Administração Pública Estadual, tanto a Direta quanto a Indireta, possuem diversos órgãos consultivos, tais como Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais.

Considerando que os "jetons" são verbas pagas a indivíduos, servidores ou não, por participarem mensalmente em conselhos de administração e conselhos fiscais de órgãos púbicos;

considerando que o sítio da "Transparência Bahia" (*http://sistemas.sefaz.ba.gov.br/sistemas/tbweb/modulos/home/main.aspx*) não apresenta informações da composição dos conselhos fiscais e administrativos da Administração Estadual, bem como é silente quanto ao pagamento de "jetons" ou nomenclatura diversa para designar a verba paga aos conselheiros por participarem das reuniões.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca dos nomes dos membros dos Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, assim como os valores pagos a título de "jetons", ou similar, pela participação nos referidos conselhos nos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S.A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL) e BAHIA PESCA, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Sala das Sessões, 05 de maio de 2014.

LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 109/14

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a instalação de Comissão Temporária Especial para o acompanhamento das atividades relacionadas ao Projeto de Implantação, Operação e Exploração da Via Expressa denominada "Linha Viva" (acesso norte até a BA-526) na cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 110/14

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente";

considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal n° 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais;

considerando que o sítio da "Transparência Bahia" (*http://sistemas.sefaz.ba.gov.br/sistemas/tbweb/modulos/home/main.aspx*) não apresenta informações da remuneração paga aos Diretores dos órgãos da Administração estadual.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca das Diretorias existentes e a remuneração paga aos diretores referentes ao mês de dezembro de 2006 e ao mês de abril de 2014, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), dos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S/A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL), BAHIA PESCA e Instituto Bahiano de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (IBAMETRO).

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 111/14

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente";

considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal n° 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais;

considerando que a Administração Pública Estadual, tanto a Direta quanto a Indireta, possuem diversos órgãos consultivos, tais como Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais.

considerando que os "jetons" são verbas pagas a indivíduos, servidores ou não, por participarem mensalmente em conselhos de administração e conselhos fiscais de órgãos púbicos.

considerando que o sítio da "Transparência Bahia" (*http://sistemas.sefaz.ba.gov.br/sistemas/tbweb/modulos/home/main.aspx*) não apresenta informações da composição dos conselhos fiscais e administrativos da Administração Estadual, bem como é silente quanto ao pagamento de "jetons" ou nomenclatura diversa para designar a verba paga aos conselheiros por participarem das reuniões.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca dos nomes dos membros dos Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, assim como os valores pagos a título de "jetons", ou similar, pela participação nos referidos Conselhos referentes ao

mês de janeiro de 2014, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), nos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S.A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL), BAHIA PESCA e Instituto Bahiano de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (IBAMETRO).

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 112/14

Considerando que a ponte foi inicialmente orçada em R$ 2 bilhões, e que já tem uma estimativa de orçamento final de R$ 7,4 bilhões. Assim, a obra foi majorada em 73% e, com isso, passou a ser considerada uma das mais caras do mundo;

considerando que o Ministério Público mantém inquérito para investigar as ações e os recursos financeiros despendidos no projeto;

considerando que o Estado anunciou investimento de R$ 91,3 milhões só em estudos e projetos a serem realizados antes da licitação para a construção da ponte;

considerando a existência contrato, firmado com dispensa de licitação, no valor de R$ 40 milhões com a consultoria McKinsey & Company para a realização de estudos sobre a ponte Salvador-Itaparica.

Requer a mesa, na forma regimental, a instalação de Comissão Temporária para acompanhamento do Projeto de Construção da Ponte Salvador / Itaparica, pelo Governo do Estado da Bahia.

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente";

considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal n° 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações de todos os contratos firmados acerca do projeto de construção da ponte

Salvador-Itaparica, apresentando-os em ordem cronológica e com os respectivos valores, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 269/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cobertura em depósitos de pneus, ferros-velhos e atividades afins, para evitar acúmulo de água que se torna foco gerador do mosquito transmissor da dengue e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Os depósitos de pneus, novos ou usados, ferros-velhos e atividades afins no Município de Salvador devem ser providos de cobertura fixa ou desmontável, para evitar acúmulo de água que possa se tornar meio propício para gerar focos do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue.

Parágrafo Único - A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumuladores de água.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:

I - advertência através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade;
II - multa, através de auto de infração, no valor 500 (quinhentas) UFIR;
III - suspensão de atividades, até a correção da irregularidade.

Parágrafo Único - Havendo continuidade da infração, o alvará de funcionamento da empresa será cassado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013

ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O dengue é uma doença infecciosa causada por um arbovírus (existem quatro tipos diferentes de vírus do dengue- 1, 2, 3 e 4), que ocorre principalmente em áreas tropicais e subtropicais do mundo, inclusive no Brasil. As epidemias geralmente ocorrem no verão, durante ou imediatamente após períodos chuvosos. O dengue está se expandindo rapidamente, e espera-se que nos próximos anos a transmissão aumente por todas as áreas tropicais do mundo.

No Brasil, circulam os tipos 1, 2 e 3. O vírus 3 está presente desde dezembro de 2000 (foi isolado em janeiro de 2001, no Rio). O dengue pode ser transmitido por duas espécies de mosquitos (Aëdes aegypti e Aëdes albopictus), que picam durante o dia, ao contrário do mosquito comum (Culex), que pica durante a noite.

Os transmissores de dengue, principalmente o Aëdes aegypti, proliferam-se dentro ou nas proximidades de habitações (casas, apartamentos, hotéis, etc) em qualquer coleção de água limpa (caixas d'água, cisternas, latas, pneus, cacos de vidro, vasos de plantas).

A transmissão do dengue é mais comum em cidades. Também pode ocorrer em áreas rurais, mas é incomum em locais com altitudes superiores a 1200 metros.

O Aëdes aegypti, atualmente, está presente em cerca de 3600 municípios brasileiros. O único modo possível de evitar a introdução de um novo tipo do vírus do dengue é a eliminação dos transmissores. O Aëdes aegypti também pode transmitir a febre amarela.

Cerca de dois bilhões de pessoas vivem em áreas onde é possível a transmissão de dengue. O número de casos é estimado entre 50 e 100 milhões por ano. No Continente Americano, em 1995 foram notificados 250 mil casos de dengue, e sete mil da forma grave da doença.

As áreas de maior risco são: América Central, América do Sul (exceto Chile, Paraguai e Argentina), América do Norte (México), África, Austrália, Caribe (exceto Cuba e Ilhas Caymam), China, Ilhas do Pacífico, Índia, Sudeste Asiático e Taiwan. Nos Estados Unidos a ocorrência de dengue, é incomum, porém em 1995 foram registrados casos de transmissão no Texas.

No Brasil, a erradicação do Aëdes aegypti na década de 30, levada a cabo para o controle da febre amarela, fez desaparecer também o dengue. No entanto, em 1981 a doença voltou a atingir a Região Norte (Boa Vista, Roraima). No Rio de Janeiro (Região Sudeste) ocorreram duas grandes epidemias. A primeira em 1986-87, com cerca de 90 mil casos, e segunda em 1990-91, com aproximadamente 100 mil casos confirmados. A partir de 1995, o dengue passou a ser registrado em todas as regiões do País e, em 1998, o número de casos chegou a 570.148. Em 1999, houve uma redução (210 mil casos), seguida de elevação progressiva em 2000 (240 mil casos) e em 2001 (370 mil casos).

De acordo com as pesquisas técnicas, Salvador é uma das 14 capitais apontadas pelo Levantamento de Índice Rápido de Infestação por Aëdes aegypti (Liraa) como localidade em situação de alerta para a disseminação da dengue.

A pesquisa, que mede a gravidade de risco da doença pelo percentual de domicílios infestados com ovos e larvas do mosquito, indica que a capital baiana alcançou um índice de 2,5% em janeiro.

O dengue é transmitido pela picada de mosquitos (mais comumente o Aëdes aegypti) que se proliferam dentro ou nas proximidades de habitações. Esses mosquitos criam-se na água, obrigatoriamente. A fêmea do mosquito põe os ovos dentro de qualquer recipiente (caixas d'água, latas, pneus, cacos de vidro, etc.) que contenha água mais ou menos limpa, colando os ovos nas paredes dos recipientes, bem próximo da água. Os ovos ficam aderidos, e não morrem mesmo que o recipiente fique seco. Não adianta, portanto, apenas substituir a água, mesmo que isso seja feito com frequência. Desses ovos, surgem as larvas, que, depois de algum tempo vivendo na água, vão formar novos mosquitos adultos.

O combate ao mosquito deve ser feito de duas maneiras: eliminando os mosquitos adultos e, principalmente, acabando com os criadouros de larvas. Para isso, é importante que recipientes que possam encher-se de água sejam descartados ou fiquem protegidos

com tampas. Qualquer recipiente com água e sem tampa, inclusive as caixas d'água, podem ser criadouros dos mosquitos que transmitem dengue.

Para reduzir a população do mosquito adulto, é feita a aplicação de inseticida através do "fumacê", que deve ser empregado apenas quando está ocorrendo epidemias. O "fumacê" não acaba com os criadouros e precisa ser sempre repetido, o que é indesejável, para matar os mosquitos que vão se formando. Por isso, é importante eliminar os criadouros do mosquito transmissor. Além do dengue, se estará também evitando que a febre amarela, que não ocorre nas cidades brasileiras desde 1942, volte a ser transmitida. As medidas eficazes, em residências, escolas e locais de trabalho, são:

substituir a água dos vasos de plantas por terra e manter seco o prato coletor de água;

utilizar água tratada com cloro (40 gotas de água sanitária a 2,5% para cada litro) para regar bromélias, duas vezes por semana.

desobstruir as calhas do telhado, para não haver acúmulo de água.
não deixar pneus ou recipientes que possam acumular água expostos à chuva.
manter sempre tampadas as caixas d'água, cisternas, barris e filtros.
acondicionar o lixo em sacos plásticos fechados ou latões com tampa.

A infecção causada por qualquer um dos quatro tipos (1, 2, 3 e 4) do vírus do dengue produz as mesmas manifestações. A determinação do tipo do vírus do dengue que causou a infecção é irrelevante para o tratamento da pessoa doente. O dengue é uma doença que, na grande maioria dos casos (mais de 95%), causa desconforto e transtornos, mas não coloca em risco a vida das pessoas. As manifestações iniciais são febre alta, dor de cabeça, muita dor no corpo e, às vezes, vômitos. É frequente que, 3 a 4 dias após o início da febre, ocorram manchas vermelhas na pele, parecidas com as do sarampo ou rubéola, e prurido (“coceira”). Também é comum que ocorram pequenos sangramentos (nariz, gengivas).

A maioria das pessoas, após quatro ou cinco dias, começa e melhorar e recupera-se por completo, gradativamente, em cerca de 10 dias. Em alguns casos (a minoria), nos três primeiros dias depois que a febre começa a ceder, pode ocorrer diminuição acentuada da pressão sanguínea. Esta queda da pressão caracteriza a forma mais grave da doença, chamada de dengue “hemorrágico”. Este nome pode fazer com que se pense que sempre ocorrem sangramentos, o que não é verdadeiro. A gravidade está relacionada, principalmente, à diminuição da pressão sanguínea, que deve ser tratada rapidamente, uma vez que pode levar ao óbito. O dengue grave pode acontecer mesmo em quem tem a doença pela primeira vez.

O doente se recupera, geralmente sem nenhum tipo de problema. Além disso, fica imunizado contra o tipo de vírus (1, 2, 3 ou 4) que causou a doença. No entanto, pode adoecer novamente com os outros tipos de vírus do dengue. Em outras palavras, se a infecção foi com o tipo 2, a pessoa pode ter novamente o dengue causado pelos vírus dos tipos 1, 3 ou 4. Em uma segunda infecção, o risco da forma grave é maior, mas não é obrigatório que aconteça.

As manifestações iniciais do dengue são as mesmas de diversas outras doenças (febre amarela, malária, leptospirose). Também não servem para indicar se o dengue vai ser mais grave. A meningite meningocócica pode ser muito parecida com o dengue grave, mas a pessoa piora muito mais rápido (logo no primeiro ou segundo dia de doença). O dengue pode se tornar mais grave apenas quando a pessoa começa a melhorar, e o período mais perigoso vai até três dias depois que a febre desaparece.

O dengue não tem tratamento específico. Quando não há dúvida que a pessoa tem dengue, na maioria das vezes o médico pode recomendar que o tratamento seja feito em

casa, basicamente com anti-térmicos e com uma solução para reidratação oral (disponível nas Unidades de Saúde), que deve ser iniciada o mais rápido possível.

Desta forma, acreditamos que a presente Proposição possa ser de grande contribuição de evitar a propagação desta doença em nosso Município.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.

ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em análise traz à tona uma preocupação que é de todo cidadão, qual seja a prevenção contra a proliferação dos mosquitos e, consequentemente, possível epidemia da dengue na população.

Pertinente, com boa justificativa e técnica legislativa, recebe desta Relatoria Parecer PELA APROVAÇÃO O PLE 269/2013.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ERON VASCONCELOS

LÉO PRATES

KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 269, de 2013, de autoria do ilustre vereador Alan Castro, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cobertura em depósitos de pneus, ferros-velhos e atividades afins, para evitar acúmulo de água que se tornam foco gerador do mosquito transmissor da dengue, e dá outras providências".

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso III do Regimento Interno esta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de cobertura em depósitos de pneus, ferros-velhos e atividades afins, para evitar acúmulo de água que se torna foco gerador do mosquito transmissor da dengue.

Consoante o art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município, em relação à aplicação de multas, dispõe em seu art. 52, inciso XXXII que "O Poder Executivo é exercido pelo prefeito competindo-lhe aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las impostas irregularmente.

No que tange à observação da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos dispositivos constitucionais relacionados à matéria, entendo por desnecessária, visto que, da leitura da Propositura em epígrafe pode-se perceber que a instalação das referidas coberturas correrá às expensas dos respectivos proprietários, ou seja, não haverá custo ao erário e sim a particular.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e, não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 269/2013.

É o nosso Parecer,

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

ISNARD ARAÚJO

HEBER SANTANA

CLÁUDIO TINOCO

ALFREDO MANGUEIRA

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

INTRODUÇÃO

Em conformidade com os artigos 75 e 80 do Regimento Interno desta Casa, passo a aduzir parecer, acerca da matéria constante do Projeto de Lei 269/2013, de autoria do ilustre vereador Alan Castro.

O Projeto em questão dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cobertura em depósitos de pneus, ferros-velhos e atividades afins, para evitar acúmulo de água que se torna foco gerador do mosquito da dengue, e dá outras providências.

DO MÉRITO

Inquestionável a relevância do Projeto em epígrafe. Isto porque, o mesmo trata de matéria intimamente ligada ao direito constitucional de vivermos em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como se propõe a discutir tema relacionado à saúde pública.

Sabe-se à saciedade, que a Carta Magna tem a proteção ao meio ambiente e à saúde pública como valores fundamentais, revestindo-se de um caráter comunitário, são direitos difusos.

A indisponibilidade do bem ambiental é decorrência do interesse público pela preservação do meio ambiente, da atribuição da qualidade pública a esse bem de uso comum do povo.

Assim, é da natureza pública do meio ambiente que se extrai a sua indisponibilidade e, consequentemente, sua natureza constitucional de valor fundamental.

Quanto à saúde pública, zelar por ela é dever do Estado, que tem que buscar constantemente meios e políticas capazes de resguardar a população das epidemias, no caso da dengue.

Posto isto, irretorquível trata-se de tema atual e relevante, que, em hipótese alguma, deve ficar sem uma contribuição efetiva do Poder Legislativo municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não tendo sido detectado qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa do Projeto e, consubstanciado na sua relevância e oportunidade, entendo que o mesmo deve ser aprovado.

Este é o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2013.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR

PEDRINHO PEPÊ

DUDA SANCHES

EUVALDO JORGE

TIAGO CORREIA

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Com fundamento na alínea "a" do inciso IX do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca da Proposição tendo como foco o interesse da saúde dos munícipes e manutenção das condições de higidez do ambiente, competência atribuída a esta Comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 269/2013, cuja iniciativa coube ao nobre e atuante Dr. Alan Castro, que propõe a imposição de que os depósitos de pneus, novos ou usados, ferros-velhos e atividades afins sejam obrigados a instalar coberturas fixas ou desmontáveis para evitar acúmulo de água, possibilitando gerar meio propício para o desenvolvimento de focos do mosquito *aedes aegypti*, vetor de transmissão do vírus da dengue.

A Propositura cria penalidades para impor ao particular a instalação da cobertura para proporcionar que os ambientes dos depósitos sejam providos de condições para evitar o desenvolvimento do vetor de disseminação da doença.

O Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos refletirão no ambiente urbano criando condições de higiene que evitarão situações endemias e epidemias.

Acerca do mérito, além das informações contidas no estudo técnico emitido pela Coordenação das Comissões acostado às fls. 34 a 42, acrescento que o acúmulo dos resíduos dispostos inadequadamente resultante do consumo da sociedade é um problema ambiental que, embora já haja diversos encaminhamentos na tentativa de minimizar o impacto gerado, não foi ainda resolvido. Salvador, como qualquer outra grande metrópole com uma alta densidade populacional, torna-se refém de iniciativas que visem criar condições ambientais que, se não proporcionem o completo estado de bem-estar para a população, ao menos criem mecanismos para impor condições que evitem o alastramento de vetores de transmissão de doenças.

Como esta Comissão tem como objetivo a análise das Proposições que tratem de interesse da saúde dos munícipes, não poderia deixar de manifestar favoravelmente à criação deste mecanismo que visa a criar condições de proteção à saúde e impeçam a proliferação de ambientes inóspitos ou propícios ao desenvolvimento e transmissão de doenças.

Conclusão

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei nº 269/2013 ora sob exame não apresenta qualquer vício de natureza que dificulte ou obstaculize o serviço universal de saúde, pelo contrário, qualifica e cria condições para evitar o desenvolvimento e proliferação de endemias e epidemias, somos pela aprovação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 27de dezembro de 2013.

PEDRINHO PEPÊ – RELATOR

ALADILCE SOUZA

J.CARLOS

FABÍOLA MANSUR

PROJETO DE LEI Nº 282/13

Dispõe sobre a Instituição da Semana Municipal de Controle e Combate a Leishmaniose e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica instituída a Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose, que será celebrada anualmente na semana que incluir o dia 10 de agosto.

Art.2º O objetivo desta norma é:

I - estimular ações educativas e preventivas;

II - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de vigilância e controle da Leishmaniose;

III - apoiar as atividades de prevenção e combate à Leishmaniose organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil;

IV - difundir os avanços técnico-científicos relacionados à prevenção e ao combate à Leishmaniose.

Art.3º Entende-se por Leishmaniose:

I - doença crônica;

II - zoonose comum no cão e ao homem;

III - doença transmitida pela picada de mosquito.

Art.4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art.5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - A data passará a fazer parte do calendário da cidade.

Art.7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Matar os animais. Este era, por muito tempo, o único meio para se prevenir ou combater à Leishmaniose, porém, um meio ineficaz e primitivo, mesmo não havendo ainda uma vacina contra esta praga mundial.

Essa não é uma doença transmissível, diretamente, de uma pessoa para outra, muito menos de um animal para o outro, depende da contaminação pelo mosquito infectado. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de dois milhões de pessoas são infectadas anualmente, já havendo cerca de 12 milhões em todo o mundo. Infelizmente, essa ainda é uma das doenças pouco estudadas, onerando, assim, os cofres públicos e gerando entre as pessoas um iminente risco de serem contaminadas.

Com a realização da Semana de Combate e Controle à Leishmaniose o diagnóstico precoce evitará possíveis complicações que possam colocar em risco a vida do paciente. Ao longo de toda sua realização, a conscientização da população para se evitar novos casos, daí a importância desta propositura.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição do autor tem a finalidade de estabelecer a Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose, a ser celebrada anualmente na semana que incluir o dia 10 de agosto.

O autor na sua justificativa aduz que ao instituir a referida Semana de Controle e combate à referida doença, os cidadãos serão conscientizados acerca da Leishmaniose, com o fito de diminuir o sacrifício de animais.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo Setor de Análise e Pesquisa desta Casa, não há referente a esta matéria nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa a conscientizar a população soteropolitana no tocante à Leishmaniose, haja vista que o sacrifício de animais não é o meio correto para a preservação e combate da referida doença.

Outrossim, conforme preleciona a veterinária Dra. Ana Flávia Ferreira: "a Leishmaniose não é transmitida de um cão infectado para um cão sadio, pois a transmissão só ocorre quando o animal é picado pelo mosquito infectado, vez que, o cão não oferece risco para outros animais e nem mesmo para ser humano. Desta forma, o homem só pode ser infectado, se também for picado por um flebótomo contaminado". Assim, resta claro que a pretensão do autor encontra guarida científica no que tange ao esclarecimento da população dessa cidade, haja vista que, para grande parcela da sociedade, a única saída para erradicação da referida doença é sacrificar o cão doente.

Nesse sentido, se faz necessária a criação da Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose, com o fito de instruir e disseminar políticas preventivas.

Ainda, se faz necessário ressaltar a necessidade de retificação da redação do Projeto epigrafado, em seu art. 3º, inciso II, da palavra "*homem"*, que, no referido está escrito de forma equivocada.

Diante do exposto, e, estando a Proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR

LÉO PRATES

ALFREDO MANGUEIRA

EDVALDO BRITO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social da Câmara Municipal de Salvador.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, sem sugestão de Emendas.

Vem agora o Projeto a esta Comissão para receber quanto ao mérito, nos termos do art. 201, Capítulo VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto em exame visa à instituição da Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose com vistas ao esclarecimento da população acerca dos cuidados, sintomas, prevenção, identificação e possível tratamento da doença.

O Art. 2º da proposição delineia os seus objetivos nos seguintes incisos:

I – estimular ações educativas e preventivas;

II – promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de vigilância e controle da Leishmaniose;

III – apoiar as atividades de prevenção e combate à Leishmaniose organizada e desenvolvida pela sociedade civil;

IV – difundir os avanços técnico-científicos relacionados à prevenção e ao combate à Leishmaniose.

Ao justificar sua iniciativa, o autor faz uma breve síntese sobre o modo de transmissão da doença e das estatísticas relacionadas.

O Estudo Técnico realizado pela Analista Legislativo desta comissão de fl. Agrega informações sobre o tema e sistematiza uma série de fatores que colaboram para a manutenção da doença em níveis endêmicos em nosso meio.

No tocante ao mérito, cabe ressaltar a importância da iniciativa em apreço, visto que apesar da relevância e dos níveis endêmicos da doença entre os brasileiros – segundo dados estatístico, 90% dos casos da doença estão concentrados no país, especialmente na região Nordeste, as políticas públicas de saúde não têm alcançado êxito no processo de intervenção e vigilância do agente etiológico da endemia.

Assim, considerando que o Projeto de Lei sob análise cuida de conferir mais visibilidade à Leishmaniose, é fundamental trazer à discussão o fato de essa enfermidade ser considerada uma doença negligenciada, ou seja, ela faz parte de um grupo de enfermidades que afetam dezenas de milhares de pessoas ao redor do mundo, mas que não dispõem de tratamentos adequados.

Deste modo, acreditamos que a instituição da Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose será de grande importância para alertar a população sobre os riscos de contrair a doença – agora não mais restrita às áreas silvestres, tendo já se instalado nas periferias urbanas e, até mesmo, em áreas nobres das grandes cidades.

Voto

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 282, de 2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, abril de 2014.

FABÍOLA MANSUR – RELATORA

PEDRINHO PEPÊ

J.CARLOS

ALADILCE SOUZA

MOÇÃO Nº 20/14

Durante a madrugada do dia 15 de maio de 2014, lamentavelmente faleceu, de morte natural, em sua residência, em Salvador, a Senhora Tereza de Jesus Lélis Tavares, aos 88 anos de idade.

Nascida em Jaicós, Piauí, filha de músico-maestro de orquestra, transmitiu aos seus seis filhos o dom musical, merecendo destaque os cantores André e Durval Lélis, reconhecidos em todo o cenário nacional como expoentes da música baiana.

"Dona Tereza", como era carinhosamente chamada, deixou ainda 11 netos, e era conhecida pelos familiares e pessoas próximas por sua alegria contagiante e vontade de viver.

Há dois anos, segundo informações dos meios de comunicação locais, sofreu um aneurisma cerebral e estava debilitada, porém lutou bravamente por sua vida, mantendo e transmitindo a alegria que lhe era peculiar.

Assim, ficará para sempre na memória não só dos seus familiares e amigos, bem como de todos os baianos, motivo pelo qual o infrafirmado requer o registro na Ata desta Sessão Ordinária de Moção de Pesar pelo falecimento da Senhora Tereza de Jesus Lélis Tavares. Aos familiares, expresso sinceras condolências.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.

CLAUDIO TINOCO

REQUERIMENTO Nº 117/14

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a transformação da Sessão Ordinária do dia 26 de maio de 2014 em Sessão Especial para exposição do "PROJETO CIDADES DA COPA " que tratará do Plano de Ação Municipal Esporte para Todos, promovido pelo Ministério dos Esportes e Instituto Esporte Educação, em parceria com a Diretoria de Esportes do Município de Salvador.
Trata-se de Projeto que visa à construção do legado da Copa do Mundo de 2014, garantindo a todos o direito ao esporte e, por meio da prática esportiva, os direitos à educação e ao desenvolvimento pleno do cidadão.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.
EVERALDO AUGUSTO.

REQUERIMENTO Nº 119/14

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de uma Sessão Especial, no dia 18 de julho do ano em curso, para comemoração do Dia do Músico.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.
LEANDRO GUERRILHA.

REQUERIMENTO Nº 120/14

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de uma Sessão Especial com o tema: "2014: Ano da Contabilidade Pública na Bahia". A Lei 4.320 – Normas Gerais de Direito Financeiro – completa 50 anos esse ano. Bodas de Ouro em data a ser marcada.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.
LUIZ CARLOS DE SOUZA.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 66/10

Acrescenta dispositivos à Resolução 910/91 – Regimento Interno.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:
Art. 1º - O inciso X do art.61 da Resolução 910/91 – Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

"Art.61.....
.....
.....
.....

X. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Jovem,

Parágrafo Único – É considerando criança de 0 a 12 anos incompletos; adolescente, de 12 a 17 anos incompletos e jovem dos 18 aos 21 anos.
.....
....."

a)opinar nas proposições pertinentes especificamente à mulher, criança, adolescente e jovem no Município, propondo política em todos os níveis da administração pública direta ou indireta, visando à eliminação de estereótipos referentes às relações de gênero, à infância, à adolescência e à juventude;
b) examinar e emitir parecer nas iniciativas de políticas públicas referentes à mulher, criança, adolescente e jovem no Município;
c) fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica e da legislação complementar e ordinária, que assegurem especificamente os direitos da mulher, da criança, do adolescente e do jovem;
d)estimular,apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição da mulher, da criança, do adolescente e do jovem, bem como propor ao governo, medidas para a realização destes objetivos;
e)sugerir e estimular a elaboração de Projetos de Lei que visem a assegurar os direitos da mulher, da criança, do adolescente e do jovem, assim como eliminar a legislação de conteúdo discriminatório, porventura existente;
f) receber e examinar denúncias relativas à discriminação à mulher, à criança, ao adolescente e ao jovem e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;
g) propor programas, projetos e serviços em diferentes áreas, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da mulher, do adolescente e do jovem;
h) manter canais permanentes de relação com os movimentos sociais que lutam pela causa das mulheres, crianças, adolescentes e jovens, apoiando o desenvolvimento de suas atividades e respeitando a sua autonomia" (NR).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010.
ERON VASCONCELOS
ANDREA MENDONÇA
DR. PITANGUEIRA
TC MUSTAFA

JUSTIFICATIVA

A Comissão da Câmara de Defesa dos Direitos da Mulher é uma comissão de caráter permanente que tem por finalidade apreciar os assuntos ou Proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.
Por se tratar de uma Comissão que se ocupa da defesa dos direitos humanos, da família e ter uma natureza protetiva, propõe-se a ampliação das competências desta Comissão para a defesa dos direitos humanos, não só da mulher, mas, também da criança, do adolescente e do jovem, haja vista que tais grupos sociais não se encontram inseridos especificamente em nenhuma Comissão permanente desta Casa Legislativa até o presente momento.
A matéria sobre o exercício dos direitos inerentes à mulher, à criança, ao adolescente e ao jovem, em suas relações sociais, pessoais e de políticas públicas no Município é de alta relevância social, devendo caber-lhe, ainda, o acompanhamento dos indicadores sociais para a avaliação permanente das questões relacionadas aos direitos humanos fundamentais dos referidos segmentos que se encontram em vulnerabilidade social.
Os direitos humanos são os direitos e liberdades básicos de todos os seres humanos. Normalmente o conceito de direitos humanos tem a idéia também de liberdade de pensamento e de expressão, e a igualdade perante a Lei.
A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas afirma:
"Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade".
A ligação entre estes grupos sociais(criança, adolescente e jovem) com a mulher, que também exerce a função materna, é concreta, extrapolando, desta forma, o senso comum para ganhar o terreno legislativo.

Ao analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, verifica-se que em seu art. 5° "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido, na forma da Lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".
No seu art. 15, está asseverado que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas Leis.
O ECA define, logo no início, o que vem a ser criança e adolescente em seu art. 2º, a saber:" Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade".

Neste sentido, nas suas disposições preliminares, a referida Lei estabelece a questão da garantia de prioridade para tais grupos, passando, a tratar, de forma específica dos

direitos fundamentais, como à vida, à Saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, da Educação, cultura, esporte e lazer, da profissionalização. Estabelece, ainda, a referida Lei, as medidas de proteção que devem ser aplicadas à criança e ao adolescente. Trata da política de atendimento e das entidades que lidam com este segmento populacional, das infrações administrativas e das medidas judiciais pertinentes, regulando, ainda, o acesso à justiça e o papel do Ministério Público. Por fim, regulamenta alguns crimes específicos que são praticados em face das crianças e dos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado através da Lei 8.069, passou a viger com o objetivo de dar proteção a esta parcela da comunidade.

Pela natureza protetiva desta Comissão e, por estar comprometida com o cumprimento dos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os quais são instrumentalizados por Leis específicas, propõe-se que esta Comissão amplie a sua competência. Quando se propõe a defender os direitos da mulher, da mãe, da gestante, a defesa dos direitos da criança, do adolescente e do jovem são da mesma natureza, a defesa dos direitos humanos.

A Comissão tem muitos desafios e um dos seus principais é concretizar ações que garantam à mulher, à criança, ao adolescente e ao jovem o reconhecimento e a garantia enquanto sujeito de direitos, ações que dêem conta da complexidade das questões vividas por esses grupos sociais, principalmente aqueles que se encontram em situação de fragilidade social.

Diante da magnitude e alcance social desta Proposição, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010.
ERON VASCONCELOS
ANDREA MENDONÇA
DR. PITANGUEIRA
TC MUSTAFA

MOÇÃO Nº 22/14

O vereador que esta subscreve vem, na forma regimental, inserir na Ata dos trabalhos desta Casa Legislativa, Moção de Congratulações pelo centenário de nascimento de Irmã Dulce.

A religiosa baiana, que tinha como nome Maria Rita de Souza Brito Lopes Pontes (1914-1992) e que foi tornada beata em dezembro de 2010, completaria 100 anos nesta segunda-feira, 26 de maio. O processo de canonização da hoje chamada Bem-Aventurada Dulce dos Pobres está sob análise do Vaticano que estuda casos de milagres atribuídos a ela. Irmã Dulce morreu em 13 de março de 1992, pouco tempo antes de completar 78 anos. A fragilidade com que viveu os últimos 30 anos da sua vida, com a saúde abalada seriamente – tinha 70% da capacidade respiratória comprometida – não impediu que ela construísse e mantivesse uma das maiores e mais respeitadas instituições filantrópicas do país, batendo de porta em porta pelas ruas de Salvador, nos mercados, feiras livres ou nos gabinetes de governadores, prefeitos, secretários, presidentes da República, sempre com a determinação de quem fez da própria vida um instrumento vivo da fé.

A sua vocação para trabalhar em benefício da população carente teve a influência direta da família, uma herança do pai que ela levou adiante, com o apoio decisivo da irmã. Em

8 de fevereiro de 1933, logo após a sua formatura como professora, Maria Rita entrava para a Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição da Mãe de Deus, na cidade de São Cristóvão, em Sergipe. Pouco mais de um ano depois, em 15 de agosto de 1934, era ordenada freira, aos 20 anos de idade, recebendo o nome de Irmã Dulce, em homenagem à sua mãe.

A primeira missão de Irmã Dulce como freira foi ensinar em um colégio mantido pela sua congregação no bairro da Massaranduba, na Cidade Baixa, em Salvador. Mas, o seu pensamento estava voltado para o trabalho com os pobres. Já em 1935, dava assistência à comunidade pobre de Alagados e de Itapagipe, também na Cidade Baixa, área onde viriam a se concentrar as principais atividades das Obras Sociais Irmã Dulce.

Os primeiros anos do trabalho da jovem missionária foram intensos. Em 1936, ela fundava a União Operária São Francisco, primeiro movimento cristão operário da Bahia. Em 1937, funda, juntamente com frei Hildebrando Kruthaup, o Círculo Operário da Bahia, mantido com a arrecadação de três cinemas que ambos haviam construído através de doações - o Cine Roma, o Cine Plataforma e o Cine São Caetano. Em maio de 1939, Irmã Dulce inaugurava o Colégio Santo Antônio, escola pública voltada para operários e filhos de operários, no bairro da Massaranduba.

Nesse mesmo ano, Irmã Dulce invadiu cinco casas na Ilha dos Ratos, para abrigar doentes que recolhia nas ruas. Expulsa do lugar, ela peregrinou durante uma década, levando os seus doentes por vários lugares, até, por fim, instalá-los no galinheiro do Convento Santo Antônio, que improvisou em albergue e que deu origem ao Hospital Santo Antonio, o centro de um complexo médico, social e educacional que continua com as portas abertas para os pobres da Bahia e de todo o Brasil.

O incentivo para construir a sua obra Irmã Dulce teve do povo baiano, de brasileiros dos diversos estados e de personalidades internacionais. Em 1988, ela foi indicada pelo então presidente da República, com o apoio da Rainha Sílvia, da Suécia, para o Prêmio Nobel da Paz. Oito anos antes, no dia 7 de julho de 1980, Irmã Dulce ouviu do Papa João Paulo II, na sua primeira visita ao país, o incentivo para prosseguir com a sua obra.

Os dois voltariam a se encontrar em 20 de outubro de 1991, na segunda visita do Sumo Pontífice ao Brasil. João Paulo II fez questão de quebrar o rigor da sua agenda e foi ao Convento Santo Antônio visitar Irmã Dulce, já bastante debilitada, no seu leito de enferma. Cinco meses depois da visita do Papa, os baianos chorariam a morte do Anjo Bom. No velório, na Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Praia, políticos, empresários, artistas, se misturavam à dor das milhares de pessoas simples e anônimas. Muitas delas, identificadas com o que poderíamos chamar do último nível da escala social, justamente para quem Irmã Dulce dedicou a sua obra.

Como vereador da cidade do Salvador e presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo não poderia deixar de fazer esta homenagem a essa grande freira que, em seus quase 60 anos de vida religiosa, construiu um dos mais importantes trabalhos sociais do país, atendendo a crianças, adultos, velhos e deficientes físicos e mentais.

Dê-se conhecimento desta Moção de Congratulações ao Instituto Irmã Dulce – Obras Sociais Irmã Dulce (OSID), à gestora Maria Rita Lopes Pontes, à Assessoria de Memória e Cultura da OSID, além dos veículos de comunicações oficiais do município.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2014.

TIAGO CORREIA

REQUERIMENTO Nº 121/14

Os últimos censos demográficos realizados demonstraram o aumento mundial da expectativa de vida da população. Sabemos que os idosos precisam de cuidados específicos.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal. A garantia de uma vida digna e saudável configura o pilar na elaboração e implementação de políticas publicas de direitos humanos.

É fundamental unir esforços para que a população idosa soteropolitana possa viver com respeito, dignidade e saúde.

A violência contra o idoso constitui uma violação dos direitos humanos e requer ações estratégicas do poder público e da sociedade em geral, a fim de garantir e resgatar a dignidade humana deste segmento.

No Brasil denuncias de violência contra a pessoa idosa são cada vez mais frequentes. De acordo com dados da VIVA (Vigilância Continua do Ministério da Saúde), a violência intrafamiliar é o tipo de violência interpessoal mais denunciada por parte da população idosa.

Diante dessas considerações, requer a mesa, na forma regimental, a instalação de Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para opinar sobre as proposições que digam respeito ao idoso, receber reclamações, denúncias ou sugestões e encaminhá-las aos órgãos competentes ou elaborar Projetos de Lei para sua resolução, manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares, divulgar os direitos do idoso e os serviços colocados à sua disposição, acompanhar o cumprimento do Estatuto do Idoso.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2014.
LÉO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 122/14

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de uma Sessão Especial, em 19 de setembro do ano em curso, para comemoração do Dia Municipal do Radialista.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2014.
LEANDRO GUERRILHA.

PROJETO DE LEI Nº 145/13

Dispõe sobre a instalação de "Aparelhos de Ginásticas e Condicionamento Físicos Adaptados às Pessoas com Deficiência Física nos Parques e Centros Esportivos" e dá providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- A instalação aparelhos de ginástica/ musculação em parques, orla e centro esportivos municipais fica condicionada à reserva de no mínimo 02 (dois) aparelhos para o uso exclusivo das pessoas com deficiência física.

Parágrafo Único - A instalação dos equipamentos previstos no *caput* em parques, orla e centro esportivos que já tenham aparelhos de ginástica instalados será feita de forma gradativa na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 2º- O local deverá conter aviso e placas informando que naquele espaço existem dois aparelhos voltados especialmente para pessoas com deficiência física e que seu uso é de exclusividade para essas pessoas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Art. 4º- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessária.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.
TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa a implantar nos parques, orla e centros esportivos de Salvador com áreas próprias voltadas para a prática de ginástica ou condicionamento físico pelo menos dois aparelhos voltados exclusivamente para pessoas com deficiência física.

Atualmente, possuímos aparelhos de ginástica instalados em área comum da sociedade, porém nenhum desses aparelhos é voltado para deficientes físicos. Assim, nos deparamos com a questão de que pessoas que apresentam deficiência física, como cadeirantes, por exemplo, não são vistas nessas áreas e, infelizmente, temos como resposta a falta de acessibilidade, tema esta muito discutida.

Portanto, diante da situação em que encaramos, é preciso olhar para essa questão tão importante para melhorarmos a qualidade de vida de todos os cidadãos, sem distinção, dando e criando igualdade, oportunidade e, acima de tudo, inclusão dessas pessoas à sociedade, seja em parques, *shoppings centers*, setores públicos e entre outros.

E mais, segundo dados estatísticos em um universo de cerca de 180 (cento e oitenta) milhões de brasileiros, 10% (dez por cento) da população é portadora de algum tipo de deficiência, como auditiva, mental, múltipla ou visual.

O presente Projeto foi elaborado a partir da observação da ausência de políticas públicas consistentes para implementação de uma infraestrutura urbana que respeite as pessoas com deficiência física, bem como em face das constantes violações aos direitos humanos que essas pessoas vêm sofrendo.

Diante do acima exposto, conclamamos aos nobres vereadores aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.
TIAGO CORREIA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 145, de 2013 de autoria do ilustre vereador Tiago Correia, que objetiva a instalação de aparelhos de ginástica e condicionamento físico adaptados às pessoas com deficiência nos parques e centros esportivos.

Em leitura realizada ao Projeto de Lei nº 203/2009 apensado a este Projeto pelo Setor de Análise e Pesquisa concluímos que o mesmo veda a tramitação do Projeto em comento.

Não obstante, o PL nº 145/2013 dispõe sobre a instalação de aparelhos de ginástica e condicionamento físico adaptados às pessoas com deficiência nos parques e centros esportivos.

Ora, no PL nº 203/09, temos que o objeto é lúdico, na medida em que propõe instalação de brinquedos em áreas de lazer. Todavia, no Projeto de Lei sob análise o objetivo é a saúde física do deficiente.

Diante dessa observação, entendemos pela ausência de duplicidade de proposições.

No que tange à legalidade da Proposição, urge esclarecer que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador (PDDU) prevê, dentre seus objetivos, a inclusão de políticas afirmativas buscando a inserção de deficientes físicos na organização do Município. Vejamos o que dispõe o PDDU do Município:

Art. 8º. São objetivos da Política Urbana do Município:

(...)

III – promover a inserção plena do cidadão nas atividades econômicas, sociais e culturais do Município, otimizando o aproveitamento do potencial humano com suas habilidades, interesses e traços culturais diversificados, e respeitando as especificidades de raça/etnia, gênero, crença, costume, idade, orientação sexual, deficiência e mobilidade reduzida e outras;

(...)

V – promover a acessibilidade universal e estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, combatendo todas as formas de discriminação;

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 145/2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
ALFREDO MANGUEIRA
WALDIR PIRES
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Como bem explanou o ilustre relator da CCJ, o PLE em comento não colide com o PLE 203/2009, este redigido diretamente ao público infantil.

Por outro lado, listou a CCJ em douto Parecer, a existência de programas pré-fixados no PDDU em vigor, como objetivo que acolhe a proposta. Quanto à possível restrição constitucional, artigo 167, o momento é propício, pois se discute na CASA a LDO que servirá de parâmetro para a LOA 2014 e breve estaremos avaliando o PPA do próximo quadriênio, que, se não contemplado, poderá o ilustre autor do PLE, por Emenda parlamentar, incluir para o próximo exercício.

Diante do exposto e, por não vislumbrar irregularidade insanável no PLE 145/2013, opino pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ISNARD ARAUJO
GERALDO JÚNIOR
CLÁUDIO TINOCO
ALADILCE SOUZA
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, o Projeto de Lei de autoria do vereador Tiago Correia que "dispõe sobre a instalação de aparelhos de ginástica e condicionamento físico adaptados às pessoas com deficiência física nos parques e centros esportivos do Município de Salvador.

O Projeto de Lei em comento possui cinco artigos e um parágrafo único. O art. 1º determina que a instalação de aparelhos de ginástica/musculação em parques, orla e centros esportivos tenham um mínimo a reserva de dois aparelhos para uso exclusivo das pessoas com deficiência física. O parágrafo único referente a este artigo, existe a previsão de gradativamente serem substituídos. O art. 2º ressalta a importância da sinalização com informações claras que existe o uso exclusivo para a população. Os art. 3º, 4º e 5º tratam da regulamentação, publicação e vigência da Lei em questão.

Segundo Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, fl. 05, existe nesta Casa Projeto de Lei 203/09 sobre assunto correlato, entretanto o objeto é "brinquedos adaptados para crianças portadoras com deficiência".

A Proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ), Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Salvador. Em análise tanto da CCJ quanto da Comissão de Finanças entenderam que a proposta, nestes moldes, evidencia cumprimentos de constitucionalidade legitimando o pleito e, dessa forma, opinaram favoravelmente, sem sugestão de emendas.

O ilustre autor da Proposição, vereador Tiago Correia, em seu Projeto fundamenta que o Poder Público municipal promoverá a eliminação de barreiras e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis as formas de prática de esporte com sinalização (art. 2º) adequadas às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com mobilidade reduzida, para garantir-lhes o direito de acesso a no máximo dois aparelhos de ginástica/musculação no espaço público.

II – PARECER

Neste instante o Projeto encontra-se nesta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 201, Capítulo VIII, do Regimento Interno.

No planejamento de parques, praças e locais públicos, devem ser previstas condições de acesso e utilização por pessoas com deficiência permanente ou temporária ou com mobilidade reduzida, conforme Estudo Técnico fl. 13, desta Comissão.

Esta Casa Legislativa já tem vasta maturidade legislativa sobre este assunto e não há dúvida de que é papel do Poder Público - Legislativo e Executivo e da sociedade e por isso passa pela garantia de direitos e inclusão social compromisso com o planejamento urbano adequado.

III – VOTO

Esta vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 145/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

LUIZ CARLOS SUÍCA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
JOSÉ TRINDADE
HILTON COELHO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, Finanças, Orçamento e Fiscalização, Planejamento Urbano e Meio Ambiente e Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social da Câmara Municipal de Salvador.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, sem sugestão de Emendas.

As demais Comissões em que a Proposição esteve em pauta, Finanças, Orçamento e Fiscalização e Planejamento Urbano e Meio Ambiente, nos termos regimentais, também não sugeriram emendas ou substitutivos.

Vem agora o Projeto a esta Comissão para receber Parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 201, Capítulo VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto em exame visa à instalação de aparelhos de ginástica/condicionamento físico em parques, Orla Marítima e centros esportivos da Cidade de Salvador para o uso exclusivo por pessoas com deficiência física.

Nesse sentido, dispõe a iniciativa, no âmbito do Município de Salvador, sobre a colocação de pelo menos dois aparelhos de ginástica/condicionamento físico destinados às pessoas com deficiência física nos parques, orla e centros esportivos que já tenham aparelhos de ginástica e área reservada para a prática de exercícios.

Justifica o autor que nenhum parque em Salvador possui aparelhos voltados para pessoas com necessidades especiais. Destaca aspectos como acessibilidade, qualidade de vida, igualdade, oportunidade e inclusão - seja em parques, *shoppings centers*, setores públicos, dentre outros. Ressalta dados estatísticos que estimam aproximadamente 180 milhões de brasileiros, aproximadamente 10% da população, com algum tipo de necessidade especial.

Segundo o Estudo Técnico elaborado pela Assessoria Técnica às Comissões "a atividade física voltada para pessoas com necessidades especiais tem vindo a ser alvo de mais variadas atenções. Exemplo disso é a Carta Europeia do Desporto para Todos, do Conselho da Europa, que reconhece a atividade física como "um meio privilegiado de educação, valorização do lazer e integração social".

A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, aprovada por meio da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, consolida as normas de proteção, e dá outras providências e o Decreto Federal 3.298/1999 cidadãos; bem como o de usufruir, em condições de igualdade, das melhorias nas condições de vida, resultantes do desenvolvimento econômico e do progresso social.

Dessa forma, a Propositura em questão busca, na conformidade do ideário democrático e compatível com o que propõe a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, assegurar direitos às pessoas portadoras de deficiência física.

Por fim, considerando a legitimidade do pleito, ainda que entendendo se tratar de Projeto que possa implicar em despesa para o erário municipal, é o presente de importância indiscutível tendo em vista o seu objetivo e a adequação à política nacional.

Voto

Em vista do exposto e, por compreender que a propositura promove e defende os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 145 de 2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2014.
FABÍOLA MANSUR – RELATORA
PEDRINHO PEPÊ
ALADILCE SOUZA
J. CARLOS

PROJETO DE LEI Nº 514/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do horário de início do *show* principal e estimativa do término do mesmo, nos ingressos para eventos, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a inclusão do horário de início do *show* principal e estimativa de término do mesmo, nos ingressos para eventos no âmbito do Município de Salvador.

§1º A obrigatoriedade, a que se refere o artigo anterior se aplica a eventos culturais e *shows*, bem como demais espetáculos artísticos que contem mais de uma apresentação.

§2º Havendo eventual alteração no horário fixado, caberá à organização do evento comunicar ao público em geral, através dos meios de comunicação, as modificações realizadas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º O não cumprimento do referido nesta Lei sujeitará à organizadora do evento à aplicação das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;
II - multa aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;
III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

São muito comuns eventos culturais e artísticos no Município de Salvador, envolvendo bandas e artistas consagrados pela mídia nacional e internacional.

Tais eventos, com frequência, não ocorrem isolados, sendo apresentado ao público pagante um bloco de artistas e/ou bandas, no qual, somado ao evento de maior impacto ao público, se apresentam outros artistas de menor visibilidade.

Nesses casos, o público muitas vezes é atraído pelo espetáculo principal ocorrendo, entretanto, em muitas vezes que o artista ou banda principal, se apresenta em horário adiantado, por tempo inferior às expectativas do público, ou mesmo não condizente com o valor pago pelo ingresso.

Assim sendo, a informação clara e precisa sobre o horário da atração principal é uma atitude de respeito ao público que frequenta tais eventos artísticos.

Portanto, aprovar a referida Lei é, na verdade, garantir àquele que adquire o ingresso para um *show* artístico ou espetáculos em geral o direito de, assim o desejando, assistir apenas ao evento artístico de sua escolha, sem necessariamente ter que aguardar horas, suportando atrações que talvez não sejam do seu interesse.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor fundamenta o Projeto na necessidade de se especificar o horário das atrações principais divulgadas para *shows* ou espetáculos a fim de prestar uma informação clara que possibilite ao expectador as opções de horário de chegada e saída dos eventos sem prejuízo aos mesmos, como, por exemplo, as horas de espera ou até mesmo "perda" da atração desejada, suposta formação de cartel diante do aumento simultâneo dos preços dos estacionamentos particulares, requerendo ao Ministério Público que instaure investigação acerca do fato narrado, a fim de apurar eventuais irregularidades, primando pela defesa dos direitos do consumidor.

II – ANÁLISE

O ilustre edil, com a referida proposta, visa à proteção do consumidor, exigindo informações claras e precisas quanto ao horário de início das apresentações principais, que deverão estar impressas nos ingressos, evitando assim, transtorno desnecessários nestes momentos geralmente reservados ao lazer.

Constata-se que a referida proposta cuida de interesses inerentes também ao nosso Município, tendo assento, portanto, em mandamento constitucional insculpido no art. 30, inciso I que diz que "compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 514 de 2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Chega a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para análise técnica, Projeto de Lei de autoria do vereador José Trindade, cujo objetivo é exigir a especificação do horário das atrações principais nos ingressos dos *shows*, evitando que o público enfrente transtornos para chegar ao local e não corra o risco de perder a apresentação da atração desejada, além de se programar para horário de término.

Conforme previsão do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores deste Município (Resolução nº 910/91), especificamente no inciso III do art. 61, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a análise técnica em relação aos aspectos financeiros e orçamentários das matérias apresentadas, motivo pelo qual se passa à análise do PL em questão.

Em toda a matéria tratada por este Projeto, não há qualquer item que implique aumento de despesa ou redução da receita, considerando que essa obrigatoriedade será imposta a terceiros e a inclusão desses horários nos ingressos não trará qualquer mudança significativa na forma como esse material será impresso.

Portanto, conclui-se que o presente Projeto está totalmente alinhado com as disposições legais e constitucionais, não atentando, em momento algum, contra normas e princípios já consolidados e protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, não pretende implementar aumento de despesas ou redução da receita, não exigindo, portanto, previsão na Lei Orçamentária.

Dessa forma, o presente opinativo é pela aprovação do Projeto.

É o Parecer.

Salvador, 08 de abril de 2014.

CLÁUDIO TINOCO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
ALADILCE SOUZA
GERALDO JÚNIOR
ALFREDO MANGUEIRA

REQUERIMENTO Nº123/14

Considerando a Empresa Baiana de Alimentos, ligada a Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração do Governo do Estado da Bahia, conta com uma rede de lojas da Cesta do Povo**,** centrais de distribuição**,** frigoríficos**,** mercados**,** a Ceasa-BA e fábrica de processamento de alimentos**,** e que as unidades da Ebal encontram-se distribuídas por 236 municípios da Bahia;

considerando que durante os dois dias de greve da Polícia Militar oito lojas da Cesta do Povo foram arrombadas e saqueadas. Vândalos arrombaram as portas de ferro, saquearam alimentos, destruíram produtos e levaram monitores e equipamentos eletrônicos dos caixas. O prejuízo maior foi na unidade que fica em Cajazeiras, que foi incendiada nesta madrugada;

considerando que a Cesta do Povo de Cajazeiras X será demolida pela Empresa Baiana de Alimentos (Ebal), e que, segundo o jornal A Tarde, o serviço será realizado pela Infinity Construtora, que foi contratada por R$ 148 mil, com dispensa de licitação, para demolição do prédio chão e limpeza da área.

Requeiro, na forma regimental, que oficie ao Governador Jaques Wagner, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas as razões para a demolição e fechamento da Unidade da Cesta do Povo, localizada na Fazenda Grande 1, Qd C, s/n, em Cajazeiras X.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2014.

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 124/14

Considerando o anúncio feito pelo secretário da Saúde do Estado, Jorge Solla, em fevereiro de 2013, que o Hospital Dom Rodrigo de Menezes (HDRM), antigo leprosário, em Cajazeiras II, seria demolido para a construção do novo Instituto Couto Maia (ICM);

considerando que o Instituto Couto Maia seria construído a partir de uma Parceria Público Privada (PPP), modelo que já é adotado no Hospital do Subúrbio, e que a empresa vencedora da licitação seria responsável pela construção e administração dos serviços condominiais, como recepção e alimentação e o Estado seria responsável pelos serviços clínicos. A empresa teria prazo de 18 meses para construir a nova unidade com investimento de R$ 70 milhões;

considerando que, segundo o Secretário da Saúde Jorge Solla, a nova unidade contará com centro cirúrgico, ambulatório de doenças infecciosas, serviço de reabilitação, ultrassonografia, endoscopia digestiva e farmácia, dentre outros atendimentos;

considerando que, segundo a diretora do Hospital Couto Maia, Ceuci Nunes, os pacientes que eram atendidos no HDRM seriam encaminhados para a unidade Couto Maia e para o Hospital Roberto Santos.

Requeiro, na forma regimental, que oficie ao Governador Jaques Wagner, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca do cronograma das obras do novo Instituto Couto Maia, antigo Hospital Dom Rodrigo de

Menezes, e o prazo de entrega do referido Instituto à população do bairro de Cajazeiras e toda a população Soteropolitana.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2014.

LEO PRATES

MENSAGEM Nº 02/2014

Senhor presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que "altera dispositivo da Lei n° 8.199/2012, na forma que indica".

Visa a presente Proposição a retificação do endereço do imóvel, mencionado no art. 1º da referida Lei nº 8.199/2012, objeto da concessão de uso outorgada ao Grupo Espírita a Serviço do Amor (GESA) e à Fundação Galdino Santana, para que conste a denominação correta do logradouro – Avenida Adhemar Lemos Pinheiro, cumprindo-se, desse modo, a decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado, proferida em sede do Mandado de Segurança, tombado sob o nº 0022179.59.2013.8.05.0000.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, a expressão da minha melhor consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 21/2014

Altera dispositivo da Lei n° 8.199/2012, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art.1º da Lei nº 8.199, 14 fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica desafetada da condição de área escolar do Conjunto Residencial Rio das Pedras – COHARIPE a área de terreno de 4.050,00 m², localizada na Avenida Adhemar Pinheiro Lemos, s/n, Imbuí, nesta Capital, de propriedade do Município do Salvador". (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR em 10 de fevereiro de 2014.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 21, de 2014, de autoria do chefe do Executivo Municipal que altera a redação do artigo 1º da Lei 8.199, de 14 de fevereiro de 2012.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que, conforme relatório acostado pelo Setor de Análise e Pesquisa não existe nenhum Projeto de Lei versando sobre o tema abordado tramitando nesta Casa Legislativa.

Desta forma, ressalte-se que razão assiste ao chefe do Executivo ao propor a referida alteração na redação da Lei 8.199/12, tendo em vista que a presente Proposição tem o fito de ratificar o endereço do imóvel mencionado no artigo 1º da Lei supracitada, sendo o mesmo objeto de concessão de uso outorgada ao Grupo Espírita a Serviço do Amor – GESA e à Fundação Galdino Santana, para que conste a denominação correta do logradouro, conforme se pode depreender a partir da nova redação do artigo 1º da Lei em comento.

Outrossim, a Proposição do Executivo Municipal está amparada em nossa Lei Orgânica que aduz em seu art. 52 (*in verbis)*:

"Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:

XVII – administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão, ou autorização de uso, observadas as prescrições legais;"

Diante do exposto, tendo em vista o que preceitua o art. 52, XVII da Lei Orgânica do Município e tudo quanto narrado, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Assim, observe-se que no tocante ao endereço mencionado no art. 1º desse Projeto de Lei apresentamos a seguinte Emenda:

Emenda nº 1: Onde se lê "localizada na Avenida Adhemar Pinheiro Lemos", deve-se ler "localizada na Rua Adhemar Pinheiro Lemos", conforme se pode depreender da ficha de cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Salvador, que indica o referido logradouro da forma acima aduzida.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2014.

KIKI BISPO – RELATOR

ERON VASCONCELOS
CLÁUDIO TINOCO
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Casa Legislativa pelo prefeito municipal, através da Mensagem 02/2014, cuja finalidade é retificar a Lei 8.199/2012, após a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça.

Analisando a integralidade dos autos, bem como da leitura da Mensagem supramencionada, se verifica que a presente Proposição decorre de determinação oriunda de Acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Mandado de Segurança nº 0022179-59.2013.805.0000.

2. DA LEGALIDADE

Conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso III do art. 61, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a análise técnica em relação aos aspectos financeiros e orçamentários das matérias apresentadas, motivo pelo qual se passa à análise do PL em questão.

Em toda a matéria tratada por este Projeto, não há qualquer item que implique aumento de despesa ou redução da receita, considerando que essa obrigatoriedade será imposta a terceiros e a inclusão desses horários nos ingressos não trará qualquer mudança significativa na forma como esse material será impresso.

Mais uma vez, cabe frisar que a presente Proposição visa a retificar texto de Lei já aprovada por esta Casa Legislativa, alterando o endereço correto, e, assim, permitir a sua plena eficácia e aplicabilidade.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, se verifica que o presente Projeto está totalmente alinhado com as disposições legais e constitucionais, não atentando, em momento algum, contra normas e princípios já consolidados e protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, não pretende implementar aumento de despesas ou redução da receita, não exigindo, portanto, previsão na Lei Orçamentária.

Dessa forma, o presente opinativo é pela aprovação do Projeto.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2014.

CLÁUDIO TINOCO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
GERALDO JÚNIOR

ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 322/13

Dispõe sobre a proibição de sortear ou entregar como brinde animais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica proibido sortear ou entregar como brinde animais no Município de Salvador.

Art.2º O objetivo desta norma é impedir as práticas de maus-tratos discorridas no Decreto Lei 24.645/34.

Parágrafo Único - Permitir o sorteio ou entregar os animais como brinde vai de encontro ao art. 3º, inciso V, da Lei supracitada "abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem coma deixar de ministrar tudo o que humanitariamente lhe possa prover, inclusive assistência veterinária.

Art.3º A fiscalização desta norma e as sanções ao não cumprimento desta norma ficam a cargo do órgão municipal competente.

Art.4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.5° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Existem hoje cerca de 100 mil animais abandonados nas ruas de Salvador, pelos mais variados motivos, um deles se consiste no desejo de se ter um animal e, posteriormente, quando este já não agrada ou se encontra doente, descartar como uma coisa qualquer.

Esta norma visa reduzir esta prática de abandono, por exemplo, um animal adotado dificilmente será posto na porta de casa, pelo fato do tutor ter conquistado a confiança do animal, ter um vínculo de amizade, de parceria. Outro fator que não podemos deixar de pontuar é que os animais são seres vivos e não podemos permitir mais uma vez que sejam tratados como mercadoria, quando se permite vender e não adotar.

Vamos criar mecanismo de proteção aos animais de nossa cidade para que as práticas de maus-tratos sejam abolidas do nosso cotidiano.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 322, de 2013, de autoria do ilustre vereador Marcell Moraes, que dispõe sobre a proibição de sortear ou entregar como brinde animais e dá outras providências.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa a proibir o sorteio e entrega de animais como brindes no Município de Salvador, visando a reduzir a prática de abandono dos mesmos, haja vista que o sorteio e entrega de animais não atingem necessariamente o público interessado em adoção, e sim, um público aleatório, que, muitas vezes não pretende continuar os cuidados com o animal, nem possui a responsabilidade e preparo suficientes para tanto.

Em largo espectro, considerando-se que os animais compreendem a nossa fauna, a proposta em análise sustenta-se em direito difuso insculpido na Carta Magna de 1988, veja:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

A Constituição Federal não somente prevê o direito, como, também, os meios de assegurá-lo, senão, vejamos:

"§1º - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e preservar o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;"

O ilustre edil autor da proposta justificou-se ancorado no Decreto-Lei 24.645/84, que, em seu artigo 3º, inciso V, prevê que "abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária", sendo justa e digna sua preocupação.

Quanto à competência, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e, não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 322 de 2013.

É o nosso Parecer.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
WALDIR PIRES

EMENDA N. 01

Suprima-se o art. 2º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa a adequar o projeto á técnica legislativa nos termos da Lei Complementar 95/98.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EDVALDO BRITO
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 322/13, de autoria do vereador Marcell Moraes que dispõe sobre a proibição de sorteios ou entrega de animais como brindes e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma Proposição sobre o tema, fl. 04.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designado relator o vereador Geraldo Júnior para emitir Parecer, em que concluiu pela inexistência de óbices, opinando pela aprovação do PL nº 322/13, fls. 09/10.

Apresentado Emenda supressiva ao art. 2º do Projeto, objetivando adequação à técnica legislativa, fl. 11 dos autos.

Posteriormente, o PLE 322/13 foi encaminhado ao analista da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que chamou a atenção para os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fl. 12/13.

Em seguida, o presidente da Comissão de Finanças designou esta vereadora para relatar a matéria.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise, de autoria do vereador Marcell Moraes que tem como ementa “Dispõe da proibição de sortear ou entregar como brinde animais e dá outras providências.”, de acordo com a justificativa apresentada a fl. 02 tem como finalidade reduzir a prática de abandono de animais e, consequentemente, os maus tratos que lhes são impostos.

A intenção do vereador é louvável, haja vista o grande número de animais abandonados em nossa Cidade e a exposição, muitas vezes maléfica, dos animais que servem de brindes.

Entretanto, vislumbra-se que o PL em análise, de iniciativa do vereador Marcell Moraes, ao estabelecer que a fiscalização do quanto disposto nessa norma ficará a cargo do órgão municipal competente, está criando despesa para o Poder Executivo Municipal.

É evidente que o órgão municipal competente, que não possuía essa incumbência, terá que se adequar para o fiel cumprimento da Lei, fazendo-se necessários investimentos tanto materiais como em qualificação de pessoal, criando, por conseguinte, despesas que estão fora do Orçamento previsto para o exercício de 2014, haja vista – frise-se – que essa atribuição não estava prevista para aquele órgão, que deverá executar nova atividade.

Ademais, é da competência exclusiva do prefeito municipal Leis que criem ou aumentem despesas.

Portanto, a lei municipal de iniciativa da Câmara de Vereadores que determina que ao órgão municipal competente caberá a fiscalização da norma, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos poderes, como – frise-se – reiteradamente decidido nos Pareceres emitidos pelas Comissões desta Casa Legislativa.

3. Voto

Assim, considerando o aspecto financeiro e, estando evidenciado o vício de inconstitucionalidade do PL nº 322/13, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opina pela sua REJEIÇÃO e consequente arquivamento.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2014.

ALADILCE SOUZA – RELATORA
ALFREDO MANGUEIRA
CLÁUDIO TINOCO
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Veio a esta Comissão o presente Projeto de Lei de autoria do ilustre vereador Marcell Moraes, cujo objetivo é o de proibir o sorteio ou entrega de animais como brinde em nosso Município.

Devidamente instruído através do Setor de Análise e Pesquisa desta Câmara, não foi encontrada nenhuma Proposição sobre o tema abordado.

Já no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final o Parecer, da lavra do ilustríssimo vereador Geraldo Júnior, opinou pela aprovação do Projeto nº 322/2013 por não haver óbices à sua constitucionalidade.

Já na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, apreciados os estudos técnicos relativos, o Parecer opinou pela sua rejeição com o consequente arquivamento, considerando o aspecto financeiro, estando, daquela forma, evidenciada a sua inconstitucionalidade.

Este é o relatório.

Assim, na análise dos autos, impõe-se o registro de que o Projeto de Lei em análise tem o claro objetivo de coibir possíveis situações que possam vir a caracterizar violência ou a prática de ações contra a dignidade e bem-estar dos animais.

Neste aspecto e, apesar dos maus tratos cometidos contra animais serem reconhecidos em normas federais como crime, é preciso formar uma sociedade consciente de seus deveres para mudar esta realidade.

Contudo, não pode deixar de ser analisada a questão de que o presente Projeto ao disciplinar que a fiscalização ficará a cargo do Executivo, acaba por gerar para a Administração Pública despesas não previstas no Orçamento, indo de encontro, portanto, ao dispositivo da Lei Orgânica do Município que dispõe:

"Art. 164. São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (...)".

Aliado a isso, o artigo 176 do nosso Regimento interno veda, expressamente, Projetos de Lei que importem aumento da despesa, consoante transcrição a seguir.

Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privada desde a Proposta Orçamentária, até aquelas que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Aliado a isto, a presente Proposição torna-se inconstitucional pelos fatos e motivações elencados, sendo que o opinativo é pela sua REJEIÇÃO.

Salas das Comissões, 22 de maio de 2014.

EUVALDO JORGE – RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
DUDA SANCHES
TIAGO CORREIA
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 478/13

Estabelece a obrigatoriedade da abertura dos estacionamentos, nos estabelecimentos onde se realizem concursos, vestibulares e afins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da abertura dos estacionamentos em instituições, quando da realização de concursos, vestibulares e afins

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei deverão providenciar a abertura dos seus estacionamentos internos, duas horas antes da realização dos eventos citados no artigo anterior.

Art. 3º - A renovação do alvará de funcionamento ficará condicionada ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º - As instituições deverão informar a empresa que organizará o evento a disponibilidade do estacionamento para utilização das pessoas que comparecerão ao local.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal providenciará a regulamentação do disposto na presente Lei, bem como notificará todos os proprietários de estabelecimentos para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º - O cumprimento do estabelecido pela presente Lei deverá ser observado durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos considerados.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes disposições.

I – Advertência;
II – Multa, no valor R$ 100.000.00(cem mil reais), corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (INPC);
III – Suspensão do Alvará de funcionamento pelo prazo de seis meses;
IV – Cassação do Alvará de funcionamento, na quarta reincidência.

Art. 7º - A prefeitura Municipal de Salvador, através do órgão competente, fica responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
SOLDADO PRISCO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto justifica-se pelos constantes engarrafamentos e infrações de trânsito cometidas nos locais de realização de concursos, vestibulares e afins, causando, assim, grandes transtornos, não só nessas localidades, como em todo seu entorno.

Muitos estabelecimentos de ensino particular de Salvador são locados para terceiros, que utilizam tais espaços para a realização dos eventos citados no artigo 1º deste Projeto. Acontece que, na maioria das vezes, esses locais, apesar de possuírem

estacionamentos internos, não os colocam à disposição daquelas pessoas que ali comparecem ocasionando grandes engarrafamentos na nossa cidade. Também é comum a extorsão de flanelinhas que agem nesses locais, causando, assim, prejuízos psicológicos as pessoas que necessitam de tranquilidade para serem avaliadas.

A população que transita pela cidade de Salvador já é penalizada por falta de um transporte de massa, sendo que, a cada dia, os engarrafamentos em nossa Cidade só vêm sendo cada vez maiores. Muitos ocasionados por estabelecimentos que, apesar de possuírem estacionamentos internos, não colaboram com a cidade, deixando os mesmos fechados em grandes eventos que acontecem nesses locais.

Com a apresentação deste Projeto, esperamos colaborar para a melhor da mobilidade em nosso município.

Pelos motivos alegados é que recomendamos a aprovação deste Projeto pelos vereadores desta Casa legislativa.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
SOLDADO PRISCO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Soldado Prisco visa a compelir os estabelecimentos onde se realizam concursos e afins a disponibilizarem seus estacionamentos aos candidatos, a serem abertos duas horas antes da realização do exame.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição de Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Proposição em análise.

Embora os municípios se limitem no âmbito da segurança pública apenas à vigília de seu patrimônio, nada os impede que os serviços se estendam a outros setores em que se faz necessária a proteção dos municípios contra a propagação da violência e da criminalidade. É o que se pode aferir do *caput* do artigo 144, determinando que a segurança é "responsabilidade de todos", que inclui o Município.

Tanto o é que este tema é tratado nos artigos 123 e 124 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador – PDDU.

Art. 123. A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º. O Município tem como papel atuar, em parceria com a sociedade, por meio de medidas de prevenção situacional e social.

§2º. A preservação situacional envolve medidas direcionadas à modificação do ambiente urbano, com objetivo de reduzir fatores de risco à segurança do cidadão.

§3º. A prevenção social envolve medidas direcionadas à intervenção nas condições sociais, culturais, econômicas e educacionais que possam estar relacionadas ao aumento de fenômenos ligados à sensação de insegurança e à criminalidade.

Com efeito, a realização de exames vestibulares e concursos atraem centenas – e até mesmo milhares – de pessoas a estabelecimentos para prestarem o exame. Desta forma, aqueles que seguem ao local com veículo próprio, sentem dificuldade em estacionar, muitas vezes estacionando em locais pouco transitados e perigosos.

Por sua vez, os examinados que se utilizam de caronas têm enfrentado dificuldades para chegar na entrada do estabelecimento onde prestarão o exame em face do trânsito caótico que se forma pelas dezenas de veículos que tentam deixar seus passageiros ao mesmo tempo no local.

Esse cenário não apenas causa aborrecimento aos motoristas e passageiros, como, também, acaba sendo alvo de bandidos que acham naquele panorama uma oportunidade ímpar para saquear as pessoas.

Importante observar que o §1º do artigo 123 estabelece que "o Município tem como papel atuar, em parceria com a sociedade, por meio de medidas de prevenção situacional e social." Neste ponto, louvável o Projeto do edil que apresenta soluções locais como medida de prevenção situacional daqueles que, direta ou indiretamente, são afetados pela realização de exames vestibulares, concursos e afins.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica , opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 478/2013.

É o Parecer.
Sala das Comissões, 23 de julho de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre vereador Soldado Prisco, busca tornar obrigatória a liberação de estacionamento nos locais onde se realizam as provas dos concursos, vestibulares e afins.

Da análise do Projeto, em que pese sua aprovação pela CCJ na forma proposta, concluímos pela necessidade de efetuar Emendas face às observações seguintes:

1 – não identificamos dos entes envolvidos no Projeto, qual será penalizado pela não observância do quanto estabelecido: o gestor e responsável pelo concurso, o estabelecimento do local das provas, ou ainda, o responsável pelo estacionamento caso seja pessoa jurídica.

2 – não ficou claro se a liberação do espaço do estacionamento será de forma gratuita ou onerosa para os usuários.

3 – o valor estabelecido no inciso II do art. 7º, a nosso ver, fere o princípio da razoabilidade.

4 – o estabelecido no art. 5º de obrigar o Executivo a notificar todos os proprietários nos parece indevido, uma vez promulgada a Lei.

5 – considerando que a grande maioria dos estabelecimentos onde são realizados esse tipo de eventos são públicos, não é conveniente se pretender cassas o alvará de funcionamento pretendido no art. 3º e inciso 4º do art. 7º.

6 – No Projeto existem 2 (dois) art. 7º que chamaremos arts. 7.1 o primeiro e 7.2 o segundo.

Em razão disso apresentamos as seguintes Emendas ao Projeto:

Altera o art. 1º que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - As empresas e entidades públicas promotoras de concursos de qualquer ordem e para quaisquer fins, ficam obrigadas a contratarem com os estabelecimentos onde se realizem as provas, que tiverem áreas de estacionamentos, a sua liberação de forma gratuita para os participantes do certame, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades previstas no art. 2º e seus incisos, desta Lei.

O art. 2º passa a ser o § 1º do art. 1º com a seguinte redação:

§ 1º - Os estacionamentos deverão estar disponíveis 02 (duas) horas antes do início das provas.

Exclua-se o art. 3º. E o art. 4º propostos.

O art. 5º passa a ser art. 4º com a seguinte redação:

Art. 4º - O Executivo municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

O art. 6º passa a ser o § 2º do art. 1º com a seguinte redação:

§ 2º - Os estacionamentos ficarão disponíveis durante todo período de funcionamento dos estabelecimentos, nos dias das provas.

O art. 7.1 passa a ser art. 2º sendo que seus incisos sofrerão as seguintes alterações:

O inciso I – notificação e multa no valor de R$ 2.500, 00 (dois mil e quinhentos reais) por estabelecimento faltoso.

II – na reincidência, multa no valor de R$ 5.000, 00 (cinco mil reais) por estabelecimento faltoso, dobrada a cada nova reincidência.

Parágrafo Único – o valor da multa será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro que vier substituí-lo.

Excluam-se os incisos III e IV.

O art. 7.2 passa a ser o art. 3º.

O art. 8º passa a ser art. 4º.

Com as Emendas apresentadas, voto pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2013.

HEBER SANTANA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
CLÁUDIO TINOCO
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR

PARECER À EMENDA APRESENTADA

A Emenda ao Projeto de Lei nº 478/2013, de autoria do vereador Soldado Prisco, foi proposta pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara de Vereadores de Salvador (fls. 09 a 11).

Cabe esclarecer que as Comissões possuem legitimidade para apresentar Emendas e Subemendas a Projetos que lhe são destinados à análise, conforme autoriza o art. 80 do Regimento Interno da Casa Legislativa do Município:

"Art. 80. A Comissão que receber Proposição, Mensagem ou qualquer outra matéria para estudo, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes Substitutivos e apresentar Emendas e Subemendas."

O projeto do edil Soldado Prisco visa a compelir os estabelecimentos onde se realizam concursos e afins a disponibilizarem seus estacionamentos aos candidatos, a serem abertos duas horas antes da realização do exame.

A Emenda proposta pela COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, por sua vez, tem o objetivo esclarecer as entidades responsáveis por cumprir a norma, redução do valor da multa imposta por entender excessiva, esclarecer o caráter gratuito do estacionamento para os candidatos. Enfim, propõe Emenda que não desnaturaliza a proposta do autor.

Nesse passo, importante destacar o conteúdo do artigo 183 do Regimento Interno, a saber:

"Art. 183. Emenda é a Proposição apresentada para substituir, modificar ampliar ou suprimir outra Proposição."

Assim, legitimado pelo artigo 80 e apresentado na forma do art. 183, ambos do Regimento Interno, as Emendas de autoria da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO têm o voto desta Comissão PELA APROVAÇÃO.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

LEO PRATES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR
KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

De autoria no nobre vereador Soldado Prisco, o Projeto de Lei visa a estabelecer a obrigatoriedade da abertura dos estacionamentos em instituições, quando da realização de concurso, vestibulares e afins.

A partir do Parecer da Comissão de Constituição e justiça (fls. 06/07 e 12) e dos estudos técnicos realizados pelos analistas do Legislativo às fls. 08 e 13/47 não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em reação ao Projeto.

Analisado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, mesmo anterior a esta Comissão, o eminente vereador Heber Santana em seu Parecer concluiu pela aprovação do Projeto tendo apresentado Emendas já aprovadas pela CCJRF, conforme se depreende do parecer de fls. 12.

Analisando o presente Projeto com suas respectivas Emendas, vislumbramos a necessidade de serem efetuados ajustes, também, na forma de Emenda, para que, além de atender a boa técnica legislativa, o referido processo, sendo sancionado ou promulgado, tenha os seus efeitos práticos atendidos e consumados.

Assim, apresentamos as seguinte Emendas, na forma a seguir.

Emenda n° 1, ao art. 1° da CFOF

O art. 1° passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° Torna-se obrigatório o uso gratuito dos estacionamentos das instituições públicas ou privadas onde são realizados os concursos públicos, vestibulares e afins para os seus inscritos.

§1º A responsabilidade pela promoção da gratuidade ficará a cargo do executor do concurso público, vestibular e afins.

§2º Os estacionamentos devem estar liberados 02 (duas) horas antes da sua realização e 01 (uma) hora após o seu término.

§3º Caberá ao executor do concurso público, vestibular ou afins, divulgar amplamente a quantidade das vagas de estacionamento existentes no local das provas.

Exclua-se o art. 2º.

Permaneça a exclusão dos artigos 3° e 4 º do Projeto original.

Art. 2º Os responsáveis pela realização do concurso público, vestibular e afins deverão informar ao órgão executivo de trânsito, em até 30 (trinta) dias antes da realização das provas, o número de pessoas inscritas por unidade para que o transporte público por ônibus e táxis tenham as suas ofertas ampliadas.

Exclua-se o art. 6°.
Exclua-se o art. 2º da CFOF.

Altera o art. 7º do Projeto original com a seguinte redação:

Art. 7º O não cumprimento das disposições desta Lei pelo executor do concurso público, vestibular e afins ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – notificação e multa, no valor R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por local de prova;

II – na reincidência, multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) por local de prova e dobrada a cada reincidência;

Parágrafo Único – O valor da multa será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor – INPC ou por outro que vier a substituí-lo.

Assim, não existindo irregularidades no Projeto e, desde que implementadas as Emendas necessárias, opina esta Comissão pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS,do Projeto de Lei nº 478/2013.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2013.

EUVALDO JORGE – RELATOR
TIAGO CORREIA
ALBERTO BRAGA
LEO PRATES

PARECER À EMENDA APRESENTADA

A Emenda ao Projeto de Lei nº 478/2013, de autoria do vereador Soldado Prisco, foi proposta pela Comissão de Trânsito, Transporte e Serviços Municipais da Câmara de vereadores de Salvador (fls. 49/50).

Cabe esclarecer que as Comissões possuem legitimidade para apresentar Emendas e Subemendas a Projetos que lhe são destinados à análise, conforme autoriza o art. 80 do Regimento Interno da Casa Legislativa do Município:

“Art. 80. A Comissão que receber Proposição, Mensagem ou qualquer outra matéria para estudo, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes Substitutivos e apresentar Emendas e subemendas.”

O Projeto do edil Soldado Prisco visa a compelir os estabelecimentos onde se realizam concurso e afins a disponibilizarem seus estacionamentos aos candidatos, a serem abertos duas horas antes da realização do exame.

A Emenda proposta pela COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E SERVIÇOS MUNICIPAIS, por sua vez, tem o objetivo de modificar as definições legais, definir as responsabilidades dos realizadores do evento, assim como a necessidade de informar o Poder Público a quantidade de pessoas a realizarem o exame, para que a Prefeitura possa adequar a oferta de transportes públicos, sempre contribuindo para o aperfeiçoamento do Projeto em destaque. Enfim, propõe Emendas que não desnaturalizam a proposta do autor.

Nesse passo, importante destacar o conteúdo do artigo 183 do Regimento Interno, a saber:

Art. 183. Emenda é a Proposição apresentada para substituir, modificar, ampliar ou suprimir outra Proposição."

Em que pese a legalidade e legitimidade das Emendas, necessário que se apresente a consolidação das Emendas propostas com o fito de permitir uma análise sistemática do Projeto, posto que há renumeração dos artigos e exclusões de dispositivos.

Assim, legitimado pelo artigo 80 e apresentadas na forma do art. 183, ambos do Regimento Interno, as Emendas de autoria da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO têm o voto desta Comissão PELA ARPOVAÇÃO, na forma a seguir consolidada:

"Ementa: estabelece a obrigatoriedade da abertura dos estacionamentos nos estabelecimentos onde se realizem concursos, vestibulares e afins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna-se obrigatório o uso gratuito dos estacionamentos das instituições pública ou privadas onde são realizados os concursos públicos, vestibulares e afins, para os seus inscritos.

§1º A responsabilidade pela promoção da gratuidade ficará a cargo do executor do concurso público, vestibular e afins.

§2º Os estacionamentos devem ser liberados 02 (duas) horas antes de sua realização e perdurar até 01 (uma) hora após seu término.

§3º Caberá ao executor do concurso público, vestibular ou afins divulgar amplamente a quantidade das vagas de estacionamento existentes no local das provas.

Art. 2º - Os responsáveis pela realização do concurso público, vestibular e afins deverão informar ao órgão executivo de trânsito, em até 30 (trinta) dias antes da realização das provas, o número de pessoas inscritas por unidade para que o transporte público por ônibus e táxis tenham suas ofertas ampliadas.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Salvador, através do órgão competente, fica responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei pelo executor do concurso público, vestibular ou afins o sujeitará às seguintes disposições.

I – notificação e multa, no valor R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por local de prova;

II – na reincidência, multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) por local de prova e dobrada a cada reincidência;

Parágrafo Único – O valor da multa será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2014.

LEO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 25/14

Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Bahiana de Reabilitação e Educação (ABRE).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. - Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Bahiana de Reabilitação e Educação (ABRE), conforme disposto no art. 3º da Lei Municipal nº. 5.391, de 29 de junho de 1998, retroagindo-se tais efeitos à data de 27 de janeiro de 2009.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2014.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Trata-se, na espécie, de Proposição legislativa elaborada no intuito de renovar, o título de utilidade pública municipal outrora concedida à entidade civil Associação Bahiana de Reabilitação e Educação (ABRE).

A entidade sem fins lucrativos ora beneficiada pela renovação do título de utilidade pública municipal foi fundada em 09 de dezembro de 1974 e tem sua sede administrativa na Rua Raul Leite, 93, no bairro de Vila Laura, no município de Salvador.

A entidade tem como principais finalidades a promoção e melhoria da qualidade de vida de pessoas com deficiência intelectual, problemas psiquiátricos, neurológicos, psicomotores, fonoaudiológicos, fisioterápicos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania, visando à inclusão social, prestando assistência efetiva e permanente e sem qualquer discriminação de clientela, pugnando pelo desenvolvimento técnico e social de todos, impondo-se a observância dos mais rígidos padrões de ética e de eficiência.

A entidade aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais.

A documentação anexa preenche os requisitos da legislação municipal vigente, motivo pelo qual espero contar com o apoio dos insignes pares.

Sala das Sessões, 10 de março de 2014.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

A Proposição apresentada pelo edil Leo Prates tem o escopo de renovar a utilidade pública municipal da Associação Bahiana de Reabilitação e Educação – ABRE.

O proponente justifica a Proposição em face da necessidade da entidade incrementar suas atividades estatutárias e apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação específica.

Recepcionado em Sessão Ordinária, realizada em 10 de março do ano em curso, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em Lei, concluiu que o mesmo preenche os requisitos da legislação (Relatório fl. 27).

Na justificativa, é ressaltado o trabalho desenvolvido pela entidade que tem o objetivo de: promover a melhoria da qualidade de vida de pessoas com deficiência intelectual, problemas psiquiátricos, neurológicos, psicomotores, fonoaudiológicos, fisioterápicos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania, visando à inclusão social, prestando assistência efetiva e permanente observando os padrões de ética e eficiência.

A associação foi fundada em 09 de dezembro de 1974 e obteve sua última renovação em 2009, através da Lei nº 7.704/09.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição da República:

"Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

........"

O assunto também é tratado nos artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e nos artigos 13, inciso IIII e 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

O autor juntou ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes das fls. 02 a 52 do processo.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 910 de 1991.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).

Ante ao exposto, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 25/2014.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2014.

KIKIB BISPO – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE LEI Nº 68/14

Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação 20 de Novembro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação 20 de Novembro, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998, alterada pala Lei n° 6.246/2002.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2014.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o esgotamento do prazo de cinco anos para a validade da Certidão de Utilidade Pública da Associação Comunitária de Pais e Amigos Vinte de Novembro (Acopavin), localizada na Cidade de Salvador, onde exerce suas atividades em defesa de direitos sociais ligados à cultura e à arte na Comunidade de Paripe na Rua Rocha Miranda n° 155 D, vimos solicitar a renovação da Certidão de Utilidade Pública Municipal para que esta Associação possa continuar exercendo suas atividades e, consequentemente, trazendo benefícios à comunidade.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2014.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição apresentada pela vereadora Vânia Galvão tem o escopo de renovar a utilidade pública municipal da Associação Comunitária de Pais e Amigos Vinte de Novembro – ACOPAVIN.

A proponente justifica a Proposição em face da necessidade da entidade incrementar suas atividades estatutárias e apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação especifica.

Recepcionado em Sessão Ordinária, realizada em 07 de abril do ano em curso, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em Lei, conclui que mesmo preenche os requisitos da legislação (Relatório fl. 27).

Na justificativa é ressaltado o trabalho desenvolvido pela entidade que tem o objetivo de: estimular a integração e a solidariedade entre seus associados; defender os interesses dos associados e da comunidade; atuar com fins habitacionais como agente proponente, responsável pela formulação e apresentação de pedidos financeiros; prestar assessoria administrativa, técnica e jurídica na elaboração de projetos habitacionais; incentivar o esporte e a cultura em todas as suas formas; aprimoramento moral, educativo, recreativo, artístico, científico, cívico, cultural e religioso da comunidade de Paripe, bairro de sua sede; promover o desenvolvimento comunitário, assistência à saúde e à educação, através de convênio.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição da República:

"art.30. Compete aos municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
....."

O assunto também é tratado nos artigos 44 e 46 de Lei Orgânica do Município de Salvados e nos artigos 13, inciso III e 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

O autor juntou ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes da fl. 03 a 25 do processo.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 910 de 1991.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).

Ante o exposto, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei n° 068/2014.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2014.

KIKI BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
CLAUDIO TINOCO

PROJETO DE LEI Nº 79/14

Considera de utilidade pública municipal a Associação Cultural Quabales – Música, Cultura, Arte, Cidadania e Meio Ambiente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Considera de utilidade pública municipal a Associação Cultural Quabales – Música, Cultura, Arte, Cidadania e Meio Ambiente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

CLAUDIO TINOCO

JUSTIFICATIVA

Fundada em 10 de janeiro de 2012, a Associação Cultural Quabales – Música, Cultura, Arte, Cidadania e Meio Ambiente, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, apartidária, livre e sem discriminação de qualquer natureza.

Como toda entidade do gênero, busca a melhoria das condições de seus associados através da defesa dos seus direitos, bem como meios de capacitar e promover o crescimento pessoal e profissional de todos eles, desenvolvendo ações e projetos nas áreas: social, cultural, artística e ambiental – incentivando a potencialidade criativa através da arte e da cultura, possibilitando aos jovens do bairro do Nordeste de Amaralina uma formação artística, combatendo principalmente, as desigualdades sociais.

A Associação ainda possui objetivos como:

- promover, copromover ou ministrar cursos, palestras, oficinas e atividades afins de caráter profissionalizante e de ensino;
- promover intercâmbios com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- realizar, desenvolver e executar produções artísticas, cinematográficas, de vídeo, *interne*t, telefone e de programas de televisão; serviço de produção de fotografia; produção e realização de espetáculos teatrais e musicais; realização de eventos esportivos, musicais, culturais, de cidadania e de meio ambiente.

É de se observar que possui grande relevância para a cultura do Município do Salvador. Portanto, o edil acredita que o presente Projeto de Lei atende ao interesse público, uma vez que visa a conceder utilidade pública municipal à instituição, prestando elevados serviços à população municipal, com efetiva participação na cultura soteropolitanas, merecendo a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

CLAUDIO TINOCO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei n° 79/2014, de iniciativa do edil Cláudio Tinoco, tem o escopo de considerar de utilidade pública municipal a Associação Cultural Quabales – Música, Cultura, Arte, Cidadania e Meio Ambiente.

O proponente justifica a Proposição em face da necessidade da entidade incrementar suas atividades estatutárias e apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação especifica.

Recepcionado em Sessão Ordinária, realizada em 22 de abril do ano em curso, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em Lei, conclui que o mesmo preenche os requisitos da legislação (Relatório fl. 31).

Na justificativa, é ressaltado o trabalho desenvolvido pela entidade que, desde 2012, ano de sua fundação, busca a melhoria das condições de seus associados através da defesa dos seus direitos, capacitação e promoção do crescimento pessoal e profissional, desenvolvendo ações e projetos nas áreas social, cultural, artística e ambiental para a comunidade do Nordeste de Amaralina.

FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição da República:

“Art.30. Compete aos municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
.....”

O assunto também é tratado nos artigos 44 e 46 de Lei Orgânica do Município de Salvados e nos artigos 13, inciso III, e 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

O autor juntou ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes da fl. 03 a 29 do processo.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 910 de 1991.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).

Antes o exposto, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei n° 079/2014.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2014.

KIKI BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
CLAUDIO TINOCO

PROJETO DE LEI Nº 86/14

Considera de utilidade pública municipal a Congregação das Irmãs Estabelecidas na Caridade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública municipal a Congregação das Irmãs Estabelecidas na Caridade, entidade sem fins lucrativos, com sede na Rua João Rodrigo Mendes nº 372, Lobato, nesta Capital, CNPJ: 01.072.543/0001-87.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

ARNANDO LESSA

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem como escopo reconhecer e fazer justiça à atuação da Congregação das Irmãs Estabelecidas na Caridade como entidade de utilidade pública municipal.

A referida entidade vem atuando desde o dia 28 de julho de 1989 e se enquadra nas exigências e finalidades legais em relação à sua atuação social assistencial e cultural.

Tal solicitação, Senhores (as) vereadores (as), está perfeitamente embasada nas finalidades a que se propõe a referida entidade, pois tem como objetivo principal cooperar com os órgãos governamentais, públicos e ou privados na prestação de serviços fins em cooperação com o Poder Público.

A Congregação das Irmãs Estabelecidas na Caridade, que é uma entidade sem fins lucrativos, promove, desde os tempos pretéritos à sua fundação, a valorização do ser humano com a prestação de serviços tais como, assistência social e educação em todos

os níveis, palestras e oficinas, buscando auxiliar as famílias no processo de orientação sócioeducacional e psicológico de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Motivos pelos quais, com a devida aquiescência dos meus pares e, por estar convicto de um justo reconhecimento, peço a aprovação do presente Projeto de Lei para a concessão do título de utilidade pública municipal à Congregação das Irmãs Estabelecidas na Caridade.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

ARNANDO LESSA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei apresentado pelo edil Arnando Lessa tem o escopo de considerar de utilidade pública municipal a Congregação das Irmãs Estabelecidas na Caridade.

O autor justifica a Proposição em face da necessidade da entidade incrementar suas atividades estatutárias e apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação específica.

Recepcionado em Sessão Ordinária, realizada em 06 de maio do ano em curso, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em Lei, concluiu que o mesmo preenche os requisitos da legislação (Relatório fl. 24).

A Congregação é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico e assistencial, fundada em 28 de julho de 1989, com sede e foro nesta Capital, e tem a finalidade principal de cooperar com os órgãos governamentais e não-governamentais na prestação de serviços nas áreas de assistência social e educação em todos os níveis, através de palestras e oficinas, buscando auxiliar as famílias no processo de orientação sócioeducacional e psicológico de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição da República:

“Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....”

O assunto também é tratado nos artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e nos artigos 13, inciso III e 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

O autor juntou ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes das fls. 03 a 22 do processo.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 910 de 1991.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).

Com fulcro no Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, a entidade obteve sua concessão de utilidade pública municipal através da Lei nº 5.725/2000 e, conforme o art. 3º da Lei 5.391/1998, a mesma deverá ser renovada por igual período, motivo pelo qual apresentamos as seguintes Emendas:

"Na ementa e no art. 1º, onde se lê "Considera de utilidade pública...", leia-se: "Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal a Congregação das Irmãs Estabelecidas na Caridade". Suprima-se o Parágrafo Único do art. 1º".

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 86/2014 com as Emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2014.

KIKIB BISPO – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE LEI Nº 103/14

Considera de utilidade pública municipal a Associação Recreativa, Cultural e Organizadora dos Festejos Populares e Religiosos da Ilha de Bom Jesus dos Passos (ASCOFI).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação Recreativa, Cultural e Organizadora dos Festejos Populares e Religiosos da Ilha de Bom Jesus dos Passos (ASCOFI), com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.

TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

A Associação Recreativa, Cultural e Organizadora dos Festejos Populares e Religiosos da Ilha de Bom Jesus dos Passos (ASCOFI), pessoa jurídica de direito privado, é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada desde 2007, com sede na Rua da Igreja s/nº, Ilha de Bom Jesus dos Passos, Salvador- Bahia, CEP: 42.510-000, nesta Capital.

A Associação Recreativa, Cultural e Organizadora dos Festejos Populares e Religiosos da Ilha de Bom Jesus dos Passos (ASCOFI) é uma instituição sem fins lucrativos que tem por finalidade colaborar com o desenvolvimento social, cultural e esportivo da Ilha de Bom Jesus dos Passos. A entidade, desde a sua fundação em 2007, vem desenvolvendo trabalho social na comunidade com diversas atividades na Ilha de Bom Jesus dos Passos e adjacências, voltadas às crianças, adolescentes e famílias, com vistas à melhoria da qualidade de vida.

A associação supracitada desenvolve e realiza projetos e ações nas áreas sociais, moral e cultural de seus associados e de quem precisar em Ilha de Bom Jesus dos Passos e adjacências.

Desde que foi criada, a ASCOFI realizou diversas atividades na Ilha de Bom Jesus dos Passos. Algumas das atividades culturais apoiadas são: Lavagem da Igreja do Senhor Jesus dos Passos, Acompanhamento da Procissão Marítima, Ternos Juninos e de Reis, Festejos de 2 de Julho, Festejos do São João, Carnaval, Presente de Yemanjá, cursos de Liturgia e curso de *restilie*.

Diante do exposto, levamos ao julgamento dos dignos pares o presente Projeto de Lei para que possamos considerar como de utilidade pública municipal a referida associação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.

TIAGO CORREIA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 103/2014 de iniciativa do edil Tiago Correia tem o escopo de considerar de utilidade pública municipal a Associação Recreativa, Cultural e

Organizadora dos Festejos Populares e Religiosos da Ilha de Bom Jesus dos Passos – ASCOFI.

O proponente justifica a Proposição em face da necessidade da entidade incrementar suas atividades estatutárias e apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação específica.

Recepcionado em Sessão Ordinária, realizada em 13 de maio do ano em curso, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em Lei, concluiu que o mesmo preenche os requisitos da legislação (Relatório fl. 44).

Na justificativa, é ressaltado o trabalho desenvolvido pela entidade que, desde a sua fundação (2007), desenvolve trabalho social na comunidade com diversas atividades na Ilha de Bom Jesus dos Passos e adjacências, voltadas às crianças, adolescentes e famílias, com vistas à melhoria da qualidade de vida.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição da República:

"Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

....."

O assunto também é tratado nos artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e nos artigos 13, inciso III e 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

O autor juntou ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes das fls. 05 a 41 do processo.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 910 de 1991.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 103/2014.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2014.

KIKI BISPO – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

MENSAGEM N. 05/14

Salvador, 29 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor
Vereador PAULO CÂMARA
Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a doar áreas de terra do domínio Municipal, que indica, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, destinadas à implantação de unidades de habitação de interesse social e dá outras providências".

As áreas objeto de doação estão identificadas e descritas no Anexo Único ao presente projeto, a saber: **ÁREA 1**, localizada na Rua Artêmio Valente de Castro, Canabrava, subdistrito de Pau de Lima, medindo **252.636,90m²,**a ser desmembrada de uma porção maior; a **ÁREA 2**, na Estada da Muriçoca, denominada de Vila Maria, medindo **42.037,07m²**, e a **ÁREA 3**, na Areia Branca do Quadrado, sentido CEASA / Barro Duro, subdistrito de São Cristovão, medindo **97.000,00m²**.

O *déficit* de moradias em termos quantitativos e qualitativos se constitui num dos grandes problemas sociais das cidades brasileiras. Em Salvador, o quadro não é diferente. Segundo estudos da Fundação João Pinheiro, elaborados com base no censo demográfico 2010, Salvador apresenta um déficit quantitativo de 106 mil habitações, e deste, cerca de 75% corresponde à famílias com rendimento de até 3 salários mínimos, que é o público alvo do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCV), do Governo Federal, voltado para famílias cuja renda é até R$1.600,00 reais.

Como parte dos esforços voltados ao enfrentamento dessa questão, o Planejamento Estratégico de Salvador 2013-2016 prevê um conjunto de ações visando ampliar a regularização fundiária em áreas de interesse social, através do Programa Casa Legal, e a oferta de unidades habitacionais, com o incremento do acesso aos recursos disponibilizados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.

Neste sentido, a presente proposição se insere no contexto das ações estratégicas aludidas.

Conforme expresso no Projeto de Lei, ora encaminhado à apreciação dessa Casa, a pretensão da Administração é obter autorização legislativa para doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal – CEF, as referidas áreas da dominialidade municipal, objetivando a produção de unidades habitacionais de interesse social, destinadas aos estratos de baixa renda, com recursos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Inicialmente, serão produzidas 1.900 unidades, que deverão beneficiar as respectivas famílias, levando-se em conta os requisitos do programa. Essa ação terá continuidade com novas tratativas junto ao FAR/CEF visando a ampliação da oferta de unidades no âmbito do Programa MCMV, de modo a que possamosalcançar a meta de 15.000 unidades habitacionais construídas e entregues até 2016.

Ressalte-se que, desde a adesão do Municipio ao Programa, em 2009, até a presente data, foram entregues cerca de 8.500 unidades, e, neste primeiro ano de gestão, foram entregues cerca de 3.000 unidades. Encontram-se em construção mais 6.500 unidades habitacionais, das quais cerca de 4.000 unidades serão entregues ainda este ano.

Na conformidade das disposições, respectivamente, dos arts. 2º e 3º do Projeto, os bens a serem doados ao Fundo de Arrendamento Residencialdeverão ser utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, não podendo ser empregados como ativos da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e deverão reverter ao patrimônio municipal nas hipóteses de desvio de finalidade ou de não se iniciarem as obras no prazo de dois anos após a efetivação da doação.

Desse modo, tendo em vista a alta relevância social de que se reveste a proposição, solicito a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, manifesto a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, as expressões renovadas da minha consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 80/14

Autoriza o Poder Executivo a doar áreas de terra do domínio Municipal, que indica ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, destinadas a implantação de unidades de habitação popular de interesse social, e da outras providências.

O PREFEITO MINUCIPAL DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, instituído nos termos da Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal, 03 (três) áreas de terra de propriedade do Município, localizadas, **ÁREA 1**, na Rua Artêmio Valente de Castro, Canabrava, subdistrito de Pau de Lima, esta, medindo **252.636,90m²,** a ser desmembrada de uma porção maior, a **ÁREA 2**, na Estada da Muriçoca, denominada de Vila Maria, medindo **42.037,07m²**, e a **ÁREA 3**, na Areia Branca do Quadrado, sentido CEASA / Barro Duro, subdistrito de São Cristovão, medindo **97.000,00m²**, todas nesta capital, cujas poligonais estão descritas e caracterizadas no Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º Os imóveis de que trata o artigo anterior se destinam à implantação de unidades de habitação popular de interesse social, direcionadas à população de baixa renda, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 3º A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, nos seguintes casos:

I - de desvio de finalidade;

II - não inicio das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da efetivação da doação,

III – inobservância das restrições constantes do §3º, do art. 2º, da Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 4º Aplicam-se as unidades imobiliárias produzidas com a finalidade indicada nesta Lei, as disposições da Lei nº 7.719/2009.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de abril de 2014.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

ANEXO ÚNICO

POLIGONAIS DAS ÁREAS A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI, DESCRITAS E CARACTERIZADAS PELAS COORDENADAS SICAR/RMS, EXPRESSAS EM METROS, REFERNCIADAS EM METROS NO DATUM HORIZONTAL, SAD 69, NA SEGUINTE ORDEM:

COORDENADAS ÁREA – A		
Número	N	E
1	N = 8571253.5880	E = 562082.9159
2	N = 8571219.7041	E = 562082.5174
3	N = 8571084.0687	E = 562167.5557

4	N = 8571125.8185	E = 562327.1816
5	N = 8571201.5025	E = 562361.1710
6	N = 8571291.2769	E = 562354.4235
7	N = 8571309.4784	E = 562352.8317
8	N = 8571317.8878	E = 562457.9308
9	N = 8571329.1293	E = 562561.6630
10	N = 8571279.3833	E = 562578.9211
11	N = 8571239.6745	E = 562587.7514
12	N = 8571204.1808	E = 562612.1260
13	N = 8571191.4913	E = 562656.7792
14	N = 8571212.2661	E = 562672.4057
15	N = 8571221.4745	E = 562666.2226
16	N = 8571269.0399	E = 562705.0253
17	N = 8571209.5721	E = 562740.9010
18	N = 8571192.5812	E = 562729.0243
19	N = 8571165.0009	E = 562732.6799
20	N = 8571152.7902	E = 562741.9185
21	N = 8570985.3439	E = 562598.6280
22	N = 8570945.4416	E = 562563.0643
23	N = 8570721.2433	E = 562356.4238
24	N = 8570733.4324	E = 562240.2267
25	N = 8570750.9961	E = 562210.3983
26	N = 8570774.6300	E = 562190.6565
27	N = 8570822.4909	E = 562181.0523
28	N = 8570905.3524	E = 562085.0246
29	N = 8570935.7332	E =

		562055.7684
30	N = 8570978.5292	E = 562024.9579
31	N = 8571031.1776	E = 561995.0717
32	N = 8571066.1092	E = 561958.5911
33	N = 8571211.8477	E = 561999.5195

COORDENADAS - ÁREA 2		
Número	X	Y
1	563.574,40	8.569,729,30
2	563.598,20	8.569.745,00
3	563.626,70	8.569.763,80
4	563.648,80	8.569.780,90
5	563.665,90	8.569.811,20
6	563.677,80	8.569.814,00
7	563.690,30	8.569.821,00
8	563.699,30	8.569.829,20
9	563.705,70	8.569.840,70
10	563.714,90	8.569.863,00
11	563.733,60	8.569.883,40
12	563.735,30	8.569.895,60
13	563.739,50	8.569.908,50
14	563.751,70	8.569.932,00
15	563.767,90	8.570.024,10
16	563.719,20	8.570.044,60
17	563.677,20	8.570.068,80
18	563.616,70	8.570.086,50
19	563.559,10	8.569.893,50
20	563.610,60	8.569.878,90
21	563.569,20	8.569.741,50

COORDENADAS - ÁREA 3		
VERTICE	X	Y
1	569.426.2256	8.581.469.0010
2	569.443.6403	8.581.465.4944
3	569.423.9798	8.581.286.7870
4	569.386.6289	8.581.204.3627
5	569.394.7452	8.581.144.1993
6	569.369.2930	8.581.124.5191
7	569.327.6080	8.581.109.4782
8	569.290.3359	8.581.122.4407

9	569.283.7167	8.581.134.4971
10	569.208.4632	8.581.122.2142
11	569.092.7461	8.581.159.2303
12	569.045.5058	8.581.249.6921
13	569.052.8341	8.581.261.6401
14	569.055.0799	8.581.266.4370
15	569.056.9711	8.581.272.0515
16	569.057.2075	8.581.272.7213
17	569.059.8473	8.581.281.1824
18	569.062.1719	8.581.287.3780
19	569.065.7572	8.581.294.6472
20	569.069.6578	8.581.302.1430
21	569.073.9524	8.581.309.4025
22	569.078.0894	8.581.315.9527
23	569.082.8567	8.581.322.2763
24	569.086.4421	8.581.326.6300
25	569.088.0181	8.581.328.4916
26	569.092.1551	8.581.333.4068
27	569.096.3314	8.581.338.3317
28	569.099.5228	8.581.342.2028
29	569.104.0538	8.581.346.4185
30	569.107.3634	8.581.349.3538
31	569.112.9187	8.581.352.7225
32	569.113.5491	8.581.353.1165
33	569.121.4685	8.581.356.7413
34	569.122.2565	8.581.357.1156
35	569.128.7968	8.581.359.5780
36	569.134.6280	8.581.361.3510
37	569.142.6656	8.581.363.7052
38	569.152.0821	8.581.366.4139
39	569.158.0315	8.581.368.6597
40	569.162.6806	8.581.370.4228
41	569.168.7482	8.581.373.0035
42	569.174.3430	8.581.375.9388
43	569.179.4649	8.581.378.8839
44	569.185.2961	8.581.382.5186
45	569.189.9847	8.581.385.5622
46	569.196.0522	8.581.390.1424
47	569.199.9528	8.581.392.8610
48	569.204.5232	8.581.395.5402
49	569.209.8422	8.581.397.9042
50	569.217.3675	8.581.401.1940
51	569.224.9717	8.581.404.2475
52	569.231.1574	8.581.406.6017
53	569.237.6978	8.581.409.0740
54	569.239.5890	8.581.409.8817

55	569.252.5121	8.581.415.5356
56	569.266.9324	8.581.421.0614
57	569.274.5366	8.581.423.7701
58	569.278.0037	8.581.425.0604
59	569.291.5967	8.581.431.7880
60	569.295.9306	8.581.434.4573
61	569.306.3716	8.581.441.0370
62	569.131.6605	8.581.445.1642
63	569.318.9401	8.581.447.9616
64	569.327.2928	8.581.453.4578
65	569.345.6137	8.581.460.2444
66	569.346.0865	8.581.460.4316
67	569.347.0715	8.581.460.7862
68	569.349.2385	8.581.461.5840
69	569.349.4749	8.581.461.6234
70	569.352.5087	8.581.462.6675
71	569.359.9946	8.581.465.1398
72	569.364.6438	8.581.466.4400
73	569.369.6476	8.581.467.5038
74	569.379.4975	8.581.469.7496
75	569.390.0960	8.581.471.0597
76	569.401.4826	8.581.471.1976
77	569.414.6027	8.581.470.6361
78	569.426.2256	8.581.469.0010

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei n° 80, de 2014, de autoria do chefe do Executivo Municipal, onde autoriza o poder Executivo a doar áreas de terra do domínio municipal, que indica ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), destinadas a implantação de unidades de habitação popular de interesse social.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que, conforme relatório acostado pelo Setor de Analise e Pesquisa, o Projeto ora submetido à analise encontra guarida nos arts. 46 e 51 da nossa Lei Orgânica, assim como nos arts. 161 e 164 do Regimento Interno dessa Casa.

Desta forma, ressalte-se que razão assiste ao chefe do Executivo ao autorizar o Poder Executivo a realizar as referidas doações, haja vista que os terrenos descritos no Projeto de Lei em comento constituirá a resolução de problemas de moradia de diversas famílias desse Município, pois nas áreas doadas, serão construídas unidades habitacionais voltada a famílias que possuam renda de até R$1.600 reais.

As áreas que indica serão doadas para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), gerido pela Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a construção de unidades habitacionais, destinadas a famílias de baixa renda.

Outrossim, a Proposição do chefe do Executivo esta amparada em nossa Lei Orgânica que aduz em seu art.52, II e XVI (*in verbis*):

"Art. 52". O poder Executivo é excedido pelo prefeito, competindo-lhe:

XVII – administrar os bens municipais, promover alienação, deferir permissão, cessão (...) observadas as prescrições legais;"

Diante dos expostos, tendo em vista o que preceitua o art.52, XVII da Lei Orgânica do Município e tudo quanto narrado, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2014.

KIKI BISPO – relator

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JUNIOR

LÉO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei. Executivo Municipal. Doação de terrenos para execução do Programa minha casa, Minha Vida. Ausência de ilegalidade. Aprovação.

Chega ao conhecimento do edil infrafirmado o Projeto de Lei acima epigrafado, cujo objetivo é autorizar o Poder Executivo a doar áreas de terra do domínio municipal que indica ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), destinadas a implantação de unidades de habitação popular de interesse social, e da outras providências.

Consoante asseverado, o chefe do Executivo visa a reduzir o *déficit* de moradias que se constitui um dos maiores problemas sociais brasileiros, sendo certo que a doação pretendida tem finalidade estritamente social, haja vista ser destinada ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

Após aprovação pela CCJ, ante a doação do regime de urgência, o presente Projeto vem para esta Comissão de Finanças para análise, em virtude das disposições Regimentais.

Desta feita, analisando exclusivamente sob o aspecto que cabe a este relator, é de se observar que, efetivamente, o presente Projeto de Lei atende plenamente aos requisitos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orgânica deste Município, sendo o presente opinativo é pela sua, uma vez que atendidos todos os requisitos legais.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

CLAUDIO TINOCO – Relator

ALFREDO MANGUEIRA

HEBER SANTANA

ISNARD ARAÚJO

MENSAGEM N. 07/2014

Salvador, 20 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador **PAULO CÂMARA**

Presidente da Câmara Municipal de Salvador

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Câmara, o incluso Projeto de Lei que visa à desafetação de bens públicos de uso comum do povo e de uso especial, bem como, à obtenção da necessária autorização legislativa para que se possa levar a efeito as correspondentes alienações, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município e da legislação pertinente.

Em linhas gerais, os bens cuja desafetação e alienação se pretendem são bens em relação aos quais não subsiste o interesse na sua manutenção no patrimônio público, tendo sido, assim, inventariados para que das suas alienações possam resultar os recursos financeiros indispensáveis ao cumprimento da programação de investimentos do Município, em consonância com o Plano Plurianual 2014 – 2017, instituído pela Lei nº 8.535, de 19 de dezembro de 2013.

A medida ora proposta decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, encontrando-se delineada, em seus contornos gerais, no Ofício GAB SEFAZ nº225/2014, a mim encaminhado pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Enunciados, assim, os motivos que embasaram a presente proposição, solicito que a sua apreciação se faça em caráter de urgência, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

Secretaria da Fazenda

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Salvador, 14 de maio de 2014

Ofício GAB Nº 225/2014

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, cordialmente, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que se preordena à desafetação de bens públicos imóveis municipais e à obtenção de autorização legislativa para que o Poder Executivo possa promover a sua alienação mediante venda, permuta ou integralização de capital da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS , cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 8.421/2013.

2. A relação de imóveis constante do anexo I desta minuta compreende imóveis cuja manutenção no patrimônio público municipal não se faz mais oportuna.

3. Em linhas gerais, são imóveis inservíveis para a Prefeitura, sendo relevante sublinhar que a manutenção de tais bens no patrimônio público constitui-se em medida em tudo desaconselhável, especialmente por implicar na necessidade de emprego de recursos humanos e financeiros na sua administração e conservação.

4. De outro lado, cumpre assinalar que a presente minuta está alinhada ao Planejamento Estratégico do Governo Municipal 2013-2016, que contém previsão de arrecadação de receitas correspondentes a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) em função da alienação de imóveis e que expressamente estabeleceu como resultado esperado:

> "Melhorar a eficiência e a eficácia na gestão do patrimônio imobiliário municipal, otimizar a destinação do patrimônio imobiliário e da política de regularização fundiária do município e aumentar a receita decorrente da alienação de bens imóveis do município".

Ao Senhor
ANTONIO CARLOS PEIXOTO MAGALHÃES NETO
Prefeito do Município do Salvador

5. Importa enfatizar, ainda, que a minuta em questão instrumentaliza mecanismo imprescindível para o cumprimento do planejamento municipal para o exercício de 2014, materializado por intermédio da Lei Orçamentária Anual, Lei nº. 8.539/2013, que, ao estimar a receita e fixar a despesa, contém a previsão da realização de receitas da ordem de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), valores estes absolutamente necessários para viabilizar a execução de diversos programas destinados à melhoria da qualidade de vida da sociedade soteropolitana.

6. Por fim, impende acrescer que a presente minuta de Projeto de Lei também contempla autorização legislativa para que seja juridicamente possível a utilização dos bens relacionados na integralização de capital da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS, de fundamental e inestimável importância para assegurar as garantias necessárias à viabilização das Parcerias Público Privadas para a execução dos empreendimentos de interesse desta municipalidade.

7. Consta ainda do Projeto de Lei a concessão de isenção para imóveis residenciais aforados que também sejam isentos do pagamento do IPTU, bem como a possibilidade de parcelamento em até 6 (seis) vezes do foro anual incidente sobre imóveis aforados pelo Município de Salvador e ainda a concessão de desconto de 5% (cinco por cento) para o seu pagamento à vista.

8. Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receita decorrente da isenção mencionada no parágrafo anterior será de R$ 12,6 milhões no período de 2014 a 2016 e que será compensado com o aumento de receitas decorrentes de medidas de melhoria da gestão tributária e de aumento de arrecadação constantes do Plano de Ação ora em execução no âmbito da Secretaria da Fazenda.

9. Com essas premissas e tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste a presente minuta de Projeto de Lei, proponho à Vossa Excelência que seja solicitado à Câmara de Vereadores que a sua apreciação se faça em regime de urgência, conforme previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Respeitosamente,

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário Municipal da Fazenda

PROJETO DE LEI N. 121/14

Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam considerados desafetados os imóveis relacionados no Anexo I desta Lei, bem como autorizado o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, a promover sua alienação, inclusive destiná-los para integralização do capital da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS ou utilizar o produto de sua alienação para esta finalidade.

Art. 2º A alienação de imóveis do Município do Salvador, bem como aqueles integrantes do patrimônio dos órgãos e entidades da sua administração direta e indireta será feita mediante concorrência, observadas as demais disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as seguintes condições:

I. o preço mínimo inicial de venda será fixado com base no valor de mercado estabelecido em avaliação específica, cuja validade será de 12 (doze) meses, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II. a concorrência poderá ser realizada em 2 (duas) fases:

a) na primeira fase, as propostas serão entregues à Comissão de Licitação em envelopes fechados e serão abertos no início da sessão de abertura dos envelopes;

b) a segunda fase ocorrerá imediatamente após o encerramento da abertura dos envelopes e consistirá na formulação de lances sucessivos a viva voz entre os licitantes cujas propostas apresentem uma diferença igual ou inferior a 10% (dez por cento) em relação à maior oferta apurada na primeira fase;

III. os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

IV. o licitante que apresentar a maior proposta pagará, imediatamente após o encerramento da(s) fase(s) de que trata o inciso II, conforme o caso, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder o valor correspondente ao sinal. e

V. demais condições previstas no edital de licitação.

Art**.** 3º Ficam acrescentados os artigos 51-A e 51-B à Lei nº 3.293, de 23 de setembro de 1983, com a seguinte redação:

"Art. 51-A. O pagamento do foro será feito nas épocas e prazos definidos em regulamento, podendo ser parcelado em até 6 (seis) parcelas.

Parágrafo único. Poderá ser concedido desconto de até 5% (cinco por cento) ao foreiro que efetuar o pagamento do foro de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

Art. 51-B Fica isento do foro de que trata o artigo anterior o imóvel residencial cujo valor venal seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor este que poderá ser atualizado, anualmente, com base na variação do IPCA.

§ 1º O contribuinte só poderá usufruir do benefício em relação a um único imóvel de sua propriedade.

§ 2º A concessão e a manutenção da isenção fica condicionada a realização periódica de atualização cadastral do imóvel" (NR)

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 8.199, de 14 de fevereiro de 2012.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR em 20 de maio de 2014.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

ANEXO I

RELAÇÃO DE IMÓVEIS

ITEM	ID	ÁREA (M2)	LOCALIZAÇÃO	ENDEREÇO
1	001	16.950	Iguatemi	R. Clarival do Prado Valladares - 6014
2	002	19.190	Pituba	Av. Octávio Mangabeira - 1140
3	003	27.460	Itapuã	Alam. Praia do Flamengo - 5124
4	004	2.348	Garibaldi	Av. Anita Garibaldi - 5343
5	006	398	Aflitos	Pça. Mirante dos Aflitos - 1742
6	007	284	Boca do Rio	R. Silvia Pita Lima - 4356
7	011	583	Garibaldi	Av. Anita Garibaldi - 5343
8	012	15.980	Patamares	R. Bicuíba - 5031
9	012.1	10.390	Patamares	R. Bicuíba - 5032
10	014	2.261	Boca do Rio	R. Novo Paraíso - 3267
11	015	561	Boca do Rio	R. Novo Paraíso - 3267
12	016	399	Garibaldi	Av. Anita Garibaldi - 5343
13	017	249	Itaigara	R. Edith Mendes da Gama e Abreu - 5206
14	030.1	32.450	Patamares	R. das Algas
15	030.2	40.550	Patamares	R. das Algas
16	030.3	28.570	Patamares	Av. Alphaville
17	033	7.297	São Marcos	R. Colinas de Pituaçu - 24144
18	034	6.434	Piatã	R. Assis Valente - 12364
19	035	12.670	Piatã	R. Dr. Walter Rodrigues da Silva - 5573
20	038	8.529	Pituba	Av. Tancredo Neves - 3108
21	039.1	4.149	Pituba	R. Aloeu Amoroso Lima - 6020
22	039.2	4.644	Pituba	R. Aloeu Amoroso Lima - 6020
23	039.3	4.311	Pituba	R. Aloeu Amoroso Lima - 6020
24	039.4	1.336	Pituba	R. Aloeu Amoroso Lima - 6020
25	039.5	4.558	Pituba	Av. Tancredo Neves - 3108
26	040	363	Candeal	Av. Juracy Magalhães Júnior - 2843
27	043	4.069	Imbuí	R. Adhemar Pinheiro Lemos - 5425
28	046	1.258	Morro Ipiranga	R. José Pancetti - 3129
29	049	2.540	Pituba	R. Rio Grande do Sul - 1322
30	051.3	1.100	Praça Castro Alves	Rua Carlos Gomes - 376
31	054	2.207	Alameda dos Sombreiros	R. Clara Nunes - 5656
32	055	120	Loteamento São Bernardo, prox. ao Lote 25	Alam. Guedeville - 3359
33	071	2.670	Pituba	R. do Cipreste - 4391
34	082	1.519	Vila Laura	R. Laura Costa - 3536
35	084	189	Pituba	R. Machado Neto - 7272
36	092	5.773	Barros Reis	Av. Heitor Dias - 2075
37	093	6.384	Vale dos Barris	Av. Vale dos Barris - 5568
38	095	94	Tancredo Neves	R. Washington - 5451
39	097.1	7.260	Trobogy	R. Nise da Silveira - 12638
40	097.2	4.505	Trobogy	R. Aymoré Moreira - 11651
41	097.3	1.889	Resgate	R. Inhambupe - 12101
42	097.5	4.149	Tancredo Neves	Alam. Constelação - 21476
43	097.6	7.879	Ilha Amarela	Via Tronco - 8913
44	097.7	6.578	Pirajá	R. João Evangelista de Souza - 13128
45	097.8	28.865	Novo Horizonte	Av. Ulysses Guimarães - 1469
46	098	EDIFICADA (296)	Ladeira de São Bento	Av. Sete de Setembro - 1434
47	099	91	2 de Julho	R. Carlos Gomes - 376
48	100	706	Itaigara	Av. Paulo VI - 2870
49	103	EDIFICADA (701)	Centro	Lad. Da Praça - 1317
50	104	55.670	Piatã	Av. Orlando Gomes - 6737
51	105	3.135	Pituaçu	Av. Luis Viana - 4923
52	106	8.262	Vale dos Barris	Av. Vale dos Barris - 5568
53	107	11.760	Vale dos Barris	Av. Vale dos Barris - 5568
54	108	24.720	Vale dos Barris	Av. Vale dos Barris - 5568
55	109	25.019	Vale dos Barris	Praça Dr. João Mangabeira - 5569
56	110.1	23.210	Dom Avelar	Rodovia BR-324 - 2662
57	110.2	21.610	Dom Avelar	Rodovia BR-324 - 2662
59	110.7	EDIFICADA	Centro	Rua Guedes de Brito - 751
58	111.2	44.490	Mussurunga	Rua das Alpinéas - 24164
60	111.2.1	10.430	Mussurunga	Rua Paraíso Tropical
61	112	8.807	Garibaldi	Av. Anita Garibaldi - 5343
62	113	7.638	Piatã	Rua da Gratidão - 12379

REQUERIMENTO Nº 125/14

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, para o lançamento da Agenda 21 de Salvador, com ênfase nas Periferias.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2014.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

REQUERIMENTO Nº 126/14

Considerando que no dia 31 de agosto é comemorado o Dia do Outdoor, e que este meio de comunicação se destaca não apenas pela forma democrática que comunica, atingindo a todos sem discriminação, mas também por comunicar com eficiência importantes mensagens sociais;

considerando que é a mídia visual exterior mais antiga em nosso Estado, com mais 80 anos de existência.

Requer à mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial para discutir a importância deste veículo de mídia no município de Salvador, no dia 29 de agosto de 2014.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2014.
TIAGO CORREIA

MOÇÃO Nº 23/14

Morreu em 19 de julho, aos 93 anos, o engenheiro pernambucano Norberto Odebrecht. Um dos empresários mais importantes da história do Brasil, Norberto Odebrecht fundou o grupo que carrega seu nome em 1944.

Norberto Odebrecht nasceu em Recife (PE), em 9 de outubro de 1920. Formado em Engenharia pela Escola Politécnica de Salvador, chegou a Salvador aos cinco anos de idade. Aos 15 anos, começou a trabalhar nas oficinas da empresa do pai, a Emílio Odebrecht & Cia, onde aprendeu os ofícios de pedreiro, serralheiro, armador; foi chefe de almoxarifado e responsável pelo transporte; conviveu e aprendeu com mestres de obras e operários.

Norberto Odebrecht assumiu a direção da companhia aos 21 anos, tendo que conciliar trabalho, estudos e uma convocação para o serviço militar. Ainda assim, concluiu a faculdade em 1943.

Durante os anos 60, Norberto Odebrecht expandiu e nacionalizou a construtora , diversificou sua atuação na década seguinte e iniciou a internacionalização de seus negócios.

Norberto Odebrecht criou em 1965 a Fundação Odebrecht, que atualmente apoia projetos de desenvolvimento social no Baixo Sul da Bahia. Além disso, em 1968, deu início à sistematização de seu conhecimento adquirido, publicando diversos livros: “De que Necessitamos” (1968), “Pontos de Referência” (1970), “Sobreviver, Crescer e Perpetuar” (1983), “Educação pelo Trabalho” (1991). A obra “Sobreviver, Crescer e

Perpetuar" sistematizou a chamada Tecnologia Empresarial Odebrecht, com os princípios, conceitos e critérios adotados pela Organização em sua atuação.

Em 1991, Norberto Odebrecht passou a Presidência da Odebrecht S.A. ao filho Emílio Odebrecht, tornando-se então presidente do Conselho de Administração, cargo que mais adiante o filho Emílio assumiu, em 1998. Desde então, Norberto era o Presidente de Honra da Odebrecht S.A., além de presidente do Conselho de Curadores da Fundação Odebrecht e membro da Academia Nacional de Engenharia.

CIENTIFICAR: Organização Odebrecht e Familiares.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2014.

LEO PRATES

MOÇÃO Nº 24/14

João Ubaldo Osório Pimentel nasceu na ilha de Itaparica, em 23 de janeiro de 1941, escritor, jornalista, roteirista e professor brasileiro, formado em Direito e membro da Academia Brasileira de Letras. Foi ganhador do Prêmio Camões, de 2008, maior premiação para autores de Língua Portuguesa. João Ubaldo Ribeiro teve algumas obras adaptadas para a televisão e para o cinema, além de ter sido distinguido em outros países, como a Alemanha. É autor de romances como *Sargento Getúlio, O Sorriso do Lagarto, A Casa dos Budas Ditosos*, que causou polêmica e ficou proibido em alguns estabelecimentos, e *Viva o Povo Brasileiro*, tendo sido, esse último, destacado como samba-enredo pela escola de samba Império da Tijuca, no Carnaval de 1987. É pai de quatro filhos. Faleceu na madrugada do dia 18 de Julho, em sua residência, vitima de uma embolia pulmonar.

CIENTIFICAR: Academia Brasileira de Letras – Familiares e amigos.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2014.

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 108/12

Denomina de Dr. Sosthenes Tavares de Macedo a praça localizada na rua Aristides Fraga Lima – Pituba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada de Dr. Sosthenes Tavares de Macedo a Praça situada na Rua Aristides Fraga Lima no Bairro da Pituba.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Projeto de Lei correrão por conta de verba própria do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2012.
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

Ao nomearmos novos locais da cidade sempre recorremos a personagens ilustres que contribuíram na formação da nossa comunidade, reafirmando os valores éticos e morais que são o alicerce da sociedade soteropolitana. Nascido em 14 de setembro de 1908, Dr. Sosthenes Tavares de Macedo teve uma vida dedicada à prática da medicina e à família, tendo três filhos e seis netos. Formou-se em 1933 na Escola de Medicina da Bahia, onde anos mais tarde foi nomeado pelo professor Aristides Novis como professor catedrático de Clínica Cirúrgica Infantil e Ortopédica.

Enquanto ainda estudante, foi tesoureiro da Delegacia Fiscal da Bahia – atualmente a Secretaria da Fazenda. Durante a Segunda-Guerra Mundial foi nomeado por Getúlio Vargas e Eurico Gaspar Dultra como oficial médico na Primeira Linha do Exército. Ainda foi chefe do Serviço Médico do IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado da Bahia por várias gestões e médico da Escola do Juizado de Menores.

Atendeu em sua clínica na Rua Chile todos os que precisavam, mesmo os menos favorecidos. Segundo sua filha, Simone Nadyer de Macedo, Dr. Sosthenes nunca negou ajuda a quem quer que necessitasse. "Meu pai sempre disse que medicina não era pra qualquer um, tinha que amar. Muita gente que meu pai atendeu não tinha dinheiro e às vezes levava um cacho de banana ou uma galinha como agrado", disse Simone. Além de Simone, ele teve outros dois filhos: Nádia de Macedo Doval e Marco Antonio Nadier de Macedo. Atuou como médico até o último ano de vida, vindo a falecer em 10 de maio de 1997.

Portanto, pelos relevantes serviços prestados na promoção da saúde e desenvolvimento social em nosso município, é que apresentamos a esta egrégia Casa Legislativa este Projeto de Lei que visa a referendar a memória do Dr. Sosthenes Tavares de Macedo, exemplo de ser humano digno e que honrou nossa cidade.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2012.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

Trata-se do Projeto de Lei 108/2012 de autoria do vereador Alberto Braga, que versa sobre a denominação da praça localizada na Rua Aristides Fraga Lima – Pituba, como Pça. Dr. Sosthenes Tavares de Macedo. Segundo o nobre edil a Proposição visa a homenagear uma figura importante em nossa sociedade que prestou relevante serviço a nossa população.

Por atender os requisitos estabelecidos na Lei n. 3.073/79, que "Estabelece nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do Município", o Projeto em tela TEM AMPARO LEGAL, REGIMENTAL E CONSTITUCIONAL, pelo que opino por sua aprovação em face de estar em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de julho de 2012.

ISNARD ARAÚJO – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

ODIOSVALDO VIGAS

VÃNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Projeto epigrafado, de autoria do nobre vereador Alberto Braga, pretende denominar um logradouro público desta cidade de Praça Dr. Sosthenes Tavares de Macedo.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já se manifestou em relação à constitucionalidade, legalidade e aspectos técnicos previstos na Lei n° 3.073, de 29 de outubro de 1979 – que estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do Município.

Compete a esta Comissão a análise técnica em relação aos aspectos orçamentários e financeiros das matérias que nos forem apresentadas para exame, observado o disposto no inciso III do art. 61 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

Não existem empecilhos de ordem orçamentária financeira para a aprovação do Projeto de Lei.

Assim sendo, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 27 de julho de 2012.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR

MARTA RODRIGUES

HEBER SANTANA

PAULO CÂMARA

ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

RELATÓRIO:

1 – Foi encaminhado a esta Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente o Projeto de Lei 108/2012 de autoria do vereador Alberto Vianna Braga Neto, onde julga a necessidade da aprovação da Câmara Municipal de Salvador a nomeação da praça localizada na Rua Aristides Fraga Lima, no bairro da Pituba, de Dr. Sosthenes Tavares de Macedo.

2 – A seguir este relator faz as seguintes ponderações:

I – O presente Projeto de Lei 108/2012 não está em desacordo com a Constituição Federal e demais Leis do Brasil.

PARECER:

3 – Em observância ao exposto e, observada a sugestão apresentada, opino pela APROVAÇÃO da presente matéria.

Sala das Comissões,

MARCELL MORAES – Relator

ISNARD ARAÚJO

JOCEVAL RODRIGUES

JOSÉ TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 127/14

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, em memória aos 10 anos do falecimento de Leonel de Moura Brizola.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2014.
ODIOSVALDO VIGAS.

REQUERIMENTO Nº 128/14

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, para a comemoração dos 100 anos do Santuário da Mãe e Rainha.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014
JOCEVAL RODRIGUES.

REQUERIMENTO Nº 129/14

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em 29 de setembro do corrente ano, às 19 horas, para a comemoração dos 84 anos da Assembleia de Deus na Bahia (ADESAL).

Sala das Sessões, 21 de julho de 2014
PAULO MAGALHÃES JR.

MOÇÃO Nº 25/14

De pesar pelo falecimento de Bianomar de Oliveira.

FUNDAMENTAÇÃO: Bianomar de Oliveira, natural de Recife (PE) e aposentado da Petrobras, morreu em 31 de julho, aos 75 anos. Bianomar coordenou por muitos anos a distribuição de fertilizantes da Fafen (antiga Nitrofértil), a partir do Porto de Aratu. Ele deixa três filhos, o vereador Cláudio Tinoco Melo de Oliveira, Djalma de Oliveira e Luciano Melo de Oliveira, e cinco netos.

CIENTIFICAR: Cláudio Tinoco e Família

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2014.

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 130/14

Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal do Instituto Cultural Brasil, Itália, Europa, Michele Lombardi.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica renovado o título de utilidade pública municipal do Instituto Cultural Brasil, Itália, Michele Lombardi, conforme disposto no art. 3º da Lei Municipal n. 5.391 de 29 de junho de 1998, alterada pela Lei 6.246/2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014.

HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

O Instituto Cultural Brasil, Itália, Europa, Michele Lombardi, reconhecido de utilidade pública através da Lei n. 7.175/2006, é uma entidade civil sem fins lucrativos, que

continua de forma expressiva a cumprir com seus objetivos estatutários, promovendo o intercâmbio cultural com a Comunidade Europeia, orientando e acompanhando nosso povo nas relações internacionais com países da Europa e até ocidentais, até mesmo latino-americanos, tanto em nossa terra como nos países no exterior.

Desde o início de suas atividades, vem se destacando pela excelência nos serviços que presta à comunidade deste Município, tendo destaque em todos os segmentos da sociedade como uma entidade séria e que cumpre fielmente os seus objetivos estatutários.

Dessa forma, em razão das características acima elencadas, é de primordial importância a renovação do reconhecimento da utilidade pública dessa entidade, tendo em vista a possibilidade de alavancar suas ações e melhorar, por conseguinte, as relações culturais de nosso povo, promovendo seu desenvolvimento cultural através de projetos e ações individuais de nossa comunidade.

Assim, em razão do exposto, peço o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei a fim de renovar o reconhecimento de utilidade pública municipal do Instituto Cultural Brasil, Itália, Europa, Michele Lombardi.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014.

HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 130 de iniciativa do edil Heber Santana, tem o escopo de renovar a utilidade pública municipal do Instituto Cultural Brasil, Itália, Europa, Michele Lombardi (I.C.B.I.E – Europa).

O autor justifica a Proposição em face da necessidade da entidade incrementar suas atividades estatutárias e apresenta, no processo, documentos comprobatórios da exigência contida em legislação específica.

Recepcionado em Sessão Ordinária realizada em 04 de junho do ano em curso, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em Lei, concluiu que o mesmo preenche os requisitos da legislação (Relatório fl. 45).

Na justificativa é ressaltado o trabalho desenvolvido pela entidade que, desde a sua fundação (2005), cumpre seus objetivos estatutários, com excelência, promovendo o intercâmbio cultural com a comunidade europeia, italiana e países ocidentais, tanto em nossa terra como no exterior.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição da República:

“Ar.t 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....”

O assunto também é tratado nos artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e nos artigos 13, inciso III, e 161 da Resolução 910/ 91 – Regimento Interno.

O autor juntou ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei n. 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes das fls. 04 a 43 do processo.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 910 de 1991.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).

Ante o exposto, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei n. 130/2014.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2014.

KIKI BISPO – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

CLÁUDIO TINOCO

GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 133/14

Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal do Clube de Mães e Creche Escola Cristo Lírio dos Vales.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal do Clube de Mães e Creche Escola Cristo Lírio dos Vales.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014.

ISNARD ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

Entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 18 de janeiro de 2003, com sede na Rua Paraná n. 525 – Paripe, CEP. 40.800-440, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob n. 07.016.895/0001-00, título de utilidade pública Lei n. 7.151/2006, o Clube de Mães e Creche Escola Cristo Lírio dos Vales cumpre as atribuições constantes no seu estatuto, de forma relevante no tocante às finalidades descritas, tendo como prioridades vir cumprindo as atribuições constantes no seu estatuto, de forma relevante no tocante às finalidades descritas, estimular e apoiar as manifestações e iniciativas em favor da comunidade; defender os interesses dos associados e da comunidade; incentivar o esporte e a cultura em todas as suas formas; aprimoramento moral, educativo, recreativo, artístico, científico e religioso da comunidade soteropolitana, por todos os meios lícitos e possíveis; difundir obras de caráter social e beneficente de natureza educacional, através de cursos profissionalizantes e seminários de capacitação profissional para todos os cidadãos, assistindo, sem distinção de idade, cor, raça ou classe social; promover o desenvolvimento comunitário, assistência à saúde, através de convênios com instituições públicas e privadas; desenvolver ações que visem a combater e prevenir o uso indevido de drogas, bem como à ressocialização de pessoas com dependência química; prover a ação civil pública na defesa dos direitos, não só de seus associados, mas de toda a comunidade; desenvolver ações que visem à preservação e proteção do meio ambiente; assegurar os direitos do cidadão da terceira idade, bem como da criança e do adolescente.

Pelo trabalho que vem desenvolvendo junto à comunidade, contribuindo para o bem-estar dos seus moradores, e atender aos requisitos da Lei n. 5.391/98, alterada pela Lei n. 6.246/02, certamente que o Clube de Mães e Creche Escola Cristo Lírio dos Vales possui todos os requisitos legais para obter a renovação do reconhecimento de utilidade pública municipal, a fim de que possa ampliar seus trabalhos e obter maiores condições de atender de forma mais abrangente a toda comunidade.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014.

ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 133 de iniciativa do edil Isnard Araújo, tem o escopo de renovar a utilidade pública municipal do Clube de Mães e Creche Escola Cristo Lírio dos Vales.

O autor justifica a Proposição em face da necessidade da entidade incrementar suas atividades estatutárias, e apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação específica.

Recepcionado em Sessão Ordinária realizada em 4 de junho do ano em curso, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em Lei, concluiu que o mesmo preenche os requisitos da legislação (Relatório fl. 26).

Na justificativa é ressaltado o trabalho desenvolvido pela entidade que cumpre suas atribuições estatutárias, de forma relevante.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição da República:

"Ar.t 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

....."

O assunto também é tratado nos artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e nos artigos 13, inciso III e 161 da Resolução 910/ 91 – Regimento Interno.

O autor juntou ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes das fls. 04 a 24 do processo.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 910 de 1991.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).

Ante o exposto, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei n. 133/2014.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2014.

KIKI BISPO – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

CLÁUDIO TINOCO

GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 142/14

Considera de utilidade pública municipal a Associação Nicury do Parque.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação Nicury do Parque.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A Associação Nicury do Parque é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, sem vínculos político-partidários, sem distinção de credo, etnia, classe social, orientação sexual e gênero, fundada em 30 de agosto de 2005, com duração por tempo indeterminado.

A Associação tem sua sede e foro na Cidade da Comarca de Salvador- BA, na Rua Jaçanã, Quadra 01, Lote 10, Ilha Amarela, Cep: 40.713-080.

A Associação Nicury do Parque tem como objetivos, promover ações de caráter educativo e profissionalizante, reivindicativo, científico e cultural, visando à preservação e revitalização do Parque São Bartolomeu e Pirajá, podendo, para isso, assinar convênios com entidades nacionais, estrangeiras, órgãos públicos e privados, apoiar e promover iniciativas voltadas para a melhoria das condições de vida dos moradores dos bairros localizados no entorno do Parque São Bartolomeu/Pirajá, em articulação com organizações locais.

Pelo trabalho que vem desenvolvendo junto à comunidade, contribuindo para o bem-estar dos seus moradores, certamente que a Associação Nicury do Parque possui todos os requisitos legais para obter o reconhecimento de utilidade pública municipal, a fim de que possa ampliar seus trabalhos e obter maiores condições de atender de forma mais abrangente aos moradores do bairro.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei n. 142/2014 de iniciativa do edil J. Calos Filho tem o escopo de considerar de utilidade pública municipal a Associação Nicury do Parque.

O autor justifica a Proposição em face da necessidade da entidade incrementar suas atividades estatutárias (ampliando seus trabalhos e obter maiores condições de atender de forma mais abrangente aos moradores do bairro), e apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação específica.

Recepcionado em Sessão Ordinária realizada em 11 de junho do ano em curso pelo Setor de Análise e Pesquisa, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em Lei, concluiu que o mesmo preenche os requisitos da legislação (Relatório fl. 42).

Na justificativa, é ressaltado o trabalho desenvolvido pela entidade que, desde a sua fundação (2005), promove ações de caráter educativo e profissionalizante, reivindicativo, científico e cultural, visando à preservação do Parque São Bartolomeu e Pirajá. Desenvolve trabalho social na comunidade com diversas atividades na Ilha de Bom Jesus dos Passos e adjacências, voltadas às crianças, adolescentes e famílias, com vistas à melhoria da qualidade de vida.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição da República:

"Art.30. Compete aos municípios:
I –legislar sobre assuntos de interesse local;

O assunto também é tratado nos artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e nos artigos 13, inciso III, e 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

O autor juntou ao Projeto cópias dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes da fls. 03 a 40 do processo.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 910 de 1991.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).
Com fulcro no Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, a entidade obteve a sua concessão de utilidade pública municipal através da Lei 7.538/2008, motivo pelo qual apresentamos a seguinte Emenda:

"Na ementa e no art. 1°, onde se lê "Considera de utilidade pública...", leia-se: "Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Nicury do Parque".

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n, 142/2014 com a Emenda apresentada.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2014.

KIKI BISPO – RELATOR
GERALDO JÚNIOR
ALFREDO MANGUEIRA
CLAUDIO TINOCO

PROJETO DE LEI Nº 143/14

Reconhece de utilidade pública municipal a Associação de Moradores da Rua Santo Antônio e Adjacências com sede e foro nesta Capital, Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecida a utilidade pública municipal da Associação de Moradores da Rua Santo Antônio e adjacências (AMORSA), com sede e foro nesta Capital, conforme disposto no art. 3º da Lei n. 5.391/98.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

ERON VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

A instituição denominada Associação de Moradores da Rua Santo Antônio e Adjacências, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, fundada em 12 de outubro de 2011, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 17.577.104/0001-66, com sede na Rua Muniz Travasso n. 404, no bairro de Alto de Coutos, exercendo suas atividades com objetivos sociais e educativos, não terá caráter político, racial e/ou religioso e nem finalidade lucrativa, sendo os seus principais objetivos:

I – agregar associados que, através de manifestações e ações diretas, se comprometem a propugnar, prioritariamente, pela melhoria da qualidade de vida em sua área de atuação, estimulando e apoiando a defesa dos interesses comunitários, fomentando o

desenvolvimento do espírito associativo, buscando e oferecendo subsídios, sempre que possível com recursos técnicos, materiais e humanos, proporcionando a ampliação da organização, principalmente entre os conglomerados de baixa renda, a fim de que os mesmos possam melhor reivindicar seu direito às diversas políticas institucionais de desenvolvimento urbano sustentável;

II – fortalecer a organização agindo sempre em favor dos sócios, bem como de toda a comunidade garantindo-lhes seus direitos principalmente no que tange ao atendimento das necessidades educacionais, saúde, habitação, trabalho, transporte, lazer, ressocialização, culturais e espirituais;

III – instituir unidades que gerenciem os resgates e interação social de pessoas desprovidas, nas faixas etárias do infante à terceira idade;

IV – instituir base com internato para a recuperação de: infanto-juvenis, dependentes químicos e desprovidos de família ou lar, visando à sua reintegração à sociedade e, ainda, que sirvam para capacitação, visando ao seu envio e manutenção no território nacional e em outros países, contando também para isso, com estabelecimento de escola e/ou faculdades seculares de Teologia, Missões Extensivas e outras faculdades seculares nas áreas humanas, regendo-se por cláusulas específicas do próprio regimento interno, pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) e outros ligados à associação;

V – assistir outras instituições filantrópicas quanto ao envio de seus missionários prepostos, orientando-as quanto à reparação, envio de sustento, supervisão e pastoreio dos mesmos, podendo utilizar a imprensa falada, escrita e televisada;

VI – realizar simpósios, palestras, cursos, congressos, seminários, conferências e outros eventos de caráter social, educacional e espiritual;

VII – contribuir para a organização e criação de programas e eventos filantrópicos solidários, voltados para a preservação da natureza (Naturae Vitae), captação de crédito de cooperação de programas de incentivo à agricultura familiar e congêneres, pesca e afins, fomentando e gerindo projetos de sustentabilidade ambiental e preservação da biodiversidade.

Desta forma, compreende-se que a instituição supracitada atende aos requisitos necessários para a concessão da utilidade pública municipal, motivo pelo qual requeiro a meus ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei apresentado pela vereadora Eron Vasconcelos tem o escopo de considerar de utilidade pública municipal a Associação de Moradores da Rua Santo Antônio e Adjacências (AMORSA).

A autora justifica a Proposição em face da necessidade da entidade incrementar suas atividades estatutárias e apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação específica.

Recepcionado em Sessão Ordinária realizada em 11 de junho do ano em curso, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em Lei, concluiu que o mesmo preenche os requisitos da legislação (Relatório fl. 25).

A entidade é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, fundada em 12 de outubro de 2011, com sede na Rua Muniz Travasso, 04, Alto de Coutos, exerce suas atividades estatutárias sem caráter político, racial e/ou religioso.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição Federal da República:

"Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.........."

O assunto também é tratado nos artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e nos artigos 13, inciso III e 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

A autora juntou ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 d3 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes das fls. 03 a 23 do processo.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 910 de 1991.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n. 143/2014.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2014.

KIKI BISPO – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE LEI Nº 146/14

Considera de utilidade pública municipal o Alcança Bahia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública municipal o Alcança Bahia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2014.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

O Alcança Bahia, pessoa Jurídica de Direito Privado, é uma associação civil sem fins lucrativos e prazo de duração indeterminado.

A Alcança Bahia tem sua sede e foro na Cidade da Comarca de Salvador- BA, na Rua Edson Saldanha n. 137C, 1º andar, bairro de Matatu, Cep: 40.255-670.

O Alcança Bahia tem por finalidade planejar e executar programas e projetos específicos de caráter social, cultural e ambiental gratuitamente e de forma exclusiva junto à população carente do Estado da Bahia.

A Alcança Bahia tem como objetivos elaborar e executar Projetos de Desenvolvimento Comunitário nas microcomunidades, promover iniciativas que visem à melhorias das condições de vida da população, incentivar as manifestações artísticas e culturais das comunidades, promover ações que visem às aspirações das comunidades no planejamento público, combater o analfabetismo e a exclusão digital, desenvolver o planejamento familiar em comunidades carentes, realizar campanhas de conscientização para doação de sangue em bancos de sangue, buscar equilíbrio da população de animais domésticos nos centros urbanos, realizar campanhas de desincentivo ao uso de drogas e entorpecentes, realizar campanhas, projetos e ações para ajudar as comunidades carentes, promover e incentivar iniciativas que visem à preservação do meio ambiente, bem como à sustentabilidade de comunidades carentes através de reciclagem de materiais e o crescimento sustentável, desenvolver ações de educação e preservação ambiental da fauna e flora brasileira, buscando-se criar consciência e responsabilidade de toda a sociedade.

Pelo trabalho que vem desenvolvendo junto à comunidade, contribuindo para o bem-estar dos seus moradores, certamente que a Alcança Bahia, possui todos os requisitos legais para obter o reconhecimento de utilidade pública municipal, a fim de que possa ampliar seus trabalhos e obter maiores condições de atender de forma mais abrangente a população carente do Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2014.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei apresentado pelo vereador J. Carlos Filho tem o escopo de considerar de utilidade pública municipal o Alcança Bahia.

O autor justifica a Proposição em face da necessidade da entidade incrementar suas atividades estatutárias e apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação específica.

Recepcionado em Sessão Ordinária, realizada em 07 de julho do ano em curso, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em Lei, concluiu que o mesmo preenche os requisitos da legislação (Relatório fl. 22).

A entidade é pessoa jurídica de direito privado, é uma associação sem fins lucrativos, fundada em 21 de março de 2012, com sede na Rua Edson Saldanha, 137C, Matatu, CEP 40.255-670.

O Alcança Bahia tem por finalidade planejar e executar programas e projetos específicos de caráter social, cultural e ambiental, gratuitamente e de forma exclusiva, junto à população carente.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição Federal da República:

"Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

....."

O assunto também é tratado nos artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e nos artigos 13, inciso III e 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

A autora juntou ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes das fls. 04 a 20 do processo.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 910 de 1991.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).

Com base na documentação apensada ao Projeto, em especial no comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal (doc. fl. 15), apresentamos a seguinte Emenda: Na ementa e no art. 1º onde se lê: Alcança Bahia, leia-se: "Associação Alcança Bahia".

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n. 146/2014.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2014.

KIKI BISPO – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE LEI Nº 147/14

Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Organização Social Educativa Infantil pela Cidadania Crescer Melhor da Boca do Rio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica renovada a utilidade pública municipal da Organização Social Educativa Infantil pela Cidadania Crescer Melhor da Boca do Rio.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2014.

TOINHO CAROLINO

JUSTIFICATIVA

A Organização Social Educativa Infantil pela Cidadania Crescer Melhor da Boca do Rio, organização não governamental, com sede e foro na Rua João Nunes da Mata n. 248, bairro Boca do Rio, CEP 41.705-030, Salvador-Bahia, é uma entidade civil, fundada em 22 de janeiro de 1999, de caráter educativo e promocional, sem fins lucrativos que tem como finalidade proporcionar aos egressos o aprendizado de novas profissões, a fim de possibilitar a sua reintegração como cidadão útil na comunidade, capaz de desenvolver atividades oportunas para o meio em que vive, resultando também na sua realização pessoal.

Entre outras finalidades, a organização prioriza a realização de trabalhos em prol da criança e do adolescente, visando ao aprimoramento cultural, à promoção da assistência

social, bem como ao desenvolvimento social e combate à pobreza. Oferece ainda cursos para que sobressaiam habilidades inatas ou adquiridas, dirigindo o cidadão para o exercício de atividades que proporcionem seu sustento e de seus familiares.

A entidade promove seminários e fóruns objetivando incentivar a criação de escolas de ensino complementar, apoia a formação de grupos de teatro, música e desenvolve outras atividades culturais, além de promover o assessoramento de entidades comunitárias para a criação de pequenas empresas, voltadas para a formação de mão de obra e a criação de empregos.

Atualmente, a Organização Social Educativa Infantil pela Cidadania Crescer Melhor da Boca do Rio abre mais uma frente de trabalho, integrando-se na luta pela promoção da paz, apoiando ações governamentais e não-governamentais, contribuindo com a formulação de um futuro melhor para crianças, jovens, adultos e idosos, o que demonstra a sua importância para a comunidade, razão pela qual encaminho a presente Proposição para que seja aprovada pelos meus pares.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2014.

TOINHO CAROLINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei apresentado pelo edil Toinho Carolino tem o escopo de renovar a utilidade pública municipal da Organização Social Educativa Infantil pela Cidadania Crescer Melhor da Boca do Rio.

O autor apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação específica.

Recepcionado em Sessão Ordinária realizada em 7 de julho do ano em curso, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em Lei concluiu que o mesmo preenche os requisitos da legislação (Relatório fl. 48).

Na justificativa, o autor ressalta o trabalho da entidade que tem por finalidade proporcionar aos egressos o aprendizado de novas profissões, com vistas a possibilitar a sua reintegração como cidadão útil na comunidade, capaz de desenvolver atividades oportunas para o meio em que vive, resultando, também, na sua realização pessoal e demais finalidades estatutárias.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição Federal da República:

“Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....”

O assunto também é tratado nos artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e nos artigos 13, inciso III e 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

O autor juntou ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes das fls. 04 a 46 do processo.

O art. 3º da Lei n. 5.391/1998 diz que: “A concessão de utilidade pública terá prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual período”.

A Organização Social Educativa Infantil pela Cidadania Crescer Melhor da Boca do Rio teve sua Lei de concessão de utilidade pública em 2009, através da Lei 7.693/2009.

VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 910 de 1991.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n. 147/2014.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2014.

KIKI BISPO – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE LEI Nº 148/14

Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Sociedade Beneficente Criança Feliz (SBCF).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica renovada a utilidade pública municipal da Sociedade Beneficente Criança

Feliz (SBCF).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2014.

TOINHO CAROLINO

JUSTIFICATIVA

Nos seus 23 (vinte e três) anos de existência, a Sociedade Beneficente Criança Feliz (SBCF) tem amadurecido em competência técnica, maturidade administrativa e, principalmente, compromisso social, além de buscar sempre o melhor modelo de gestão a ser implantado, de maneira a atender às necessidades do seu público-alvo.

Desta forma, está sendo possível respeitar os princípios éticos estabelecidos desde a sua origem, de modo a promover os valores estatutários inicialmente propostos, com transparência e absoluta integridade.

A Sociedade Beneficente Criança Feliz (SBCF), é uma associação civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e assistencial, fundada em 22 de outubro de 1990, com sede provisória na Rua Colina Azul, s/n, Parque residencial Colina Azul, (sede II), Pau da Lima, mantenedora da Creche Escola Comunitária Criança Feliz (CECCF).

Explorando o objetivo da entidade, esta se associa à vida dos moradores do bairro, mediante a união cordial e a articulação de esforços para a solução dos problemas locais. Além de lutar pela organização e defesa dos interesses da coletividade, a entidade desenvolve campanhas e ações educativas que visam à educação e conscientização voltadas para a preservação ambiental. A educação básica também se apresenta como finalidade expressa estatutariamente tendo em vista que a sociedade oferece alfabetização para crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos, ensino fundamental de 1ª a 4ª séries por acreditar que a educação forma e constrói homens com valores morais sólidos e consciência social efetiva.

Diante do exposto, solicitamos aos nossos ilustres pares que seja aprovado o presente Projeto de Lei que renova a utilidade pública municipal da Sociedade Beneficente Criança Feliz (SBCF).

Sala das Sessões, 7 de julho de 2014.

TOINHO CAROLINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei apresentado pelo edil Toinho Carolino tem o escopo de renovar a utilidade pública municipal da Sociedade Beneficente Criança feliz (SBCF).

O autor apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação específica.

Recepcionado em Sessão Ordinária realizada em 7 de julho do ano em curso, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e

Pesquisa, que, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em Lei, concluiu que o mesmo preenche os requisitos da legislação (Relatório fl. 30).

Na justificativa, o autor ressalta o trabalho da entidade que tem como finalidade expressa no estatuto, a alfabetização para crianças de 0 a 06 anos, ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, por acreditar que a educação forma e constrói homens com valores morais sólidos e consciência social efetiva. A entidade se associa à vida dos moradores do bairro, mediante união cordial e a articulação de esforços para a solução dos problemas locais, além de lutar pela organização e defesa dos interesses da coletividade, desenvolve campanhas e ações educativas que visem à educação e conscientização voltadas para a preservação ambiental.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição da República:

"Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

....."

O assunto também é tratado nos artigos 44 a 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e nos artigos 13, III e 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

O autor juntou ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes das fls. 03 a 28 do processo.

Segundo o art. 3º da Lei n. 5.391/1998 a "concessão de utilidade pública terá prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual período".

A Sociedade Beneficente Criança Feliz (SBCF) teve sua Lei de concessão de utilidade pública em 2004, através da Lei 6.503/2004, publicada no Diário Oficial do Município em 20 de fevereiro de 2004.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 910 de 1991.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).

Ante o exposto, opinamos pela regulamentação do Projeto de Lei n. 148/2014.

Sala das Comissões, 21 de julho de 2014.

KIKI BISPO – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

CLÁUDIO TINOCO

MOÇÃO Nº 26/14

O vereador que esta subscreve vem, na forma Regimental, inserir na Ata dos trabalhos desta Casa Legislativa, Moção de Congratulações a todos os Advogados da Bahia pela passagem do Dia do Advogado, comemorado em todo país no dia 11 de agosto.

A comemoração do Dia do Advogado é uma tradição que remonta ao Primeiro Império no Brasil (1822-1831). Dom Pedro I, que havia proclamado a Independência do Brasil anos antes, queria que o novo país tivesse suas próprias leis. Em 1824 é redigida a primeira Constituição brasileira. Mas não bastavam leis sem alguém que as executasse. Pensando nisso, o Imperador criou, no dia 11 de agosto de 1827, os dois primeiros cursos de Direito no país. Um foi inaugurado em Olinda, no Mosteiro de São Bento, e outro em São Paulo.

O respeito pela nova profissão era tão grande que comerciantes e donos de restaurante faziam questão de bancar a conta dos estudantes de Direito nesta data. Assim, nascia outra tradição: o 'Dia da Pendura'. A cada ano, os futuros advogados enchiam bares e restaurantes para comemorar o seu dia. Deixando os comerciantes mais felizes e mais pobres.

Com o tempo, a tradição foi perdendo força, justamente pelo número cada vez maior de estudantes "comendo e bebendo de graça". Segundo a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), hoje são, aproximadamente, mil cursos de Direito no país. Mas a data permaneceu e ainda hoje há quem tente "sair de fininho" alegando o dia da pendura.

Pagando a conta ou não, este dia serve também para reflexão do papel do advogado na sociedade. A Constituição Federal afirma com todas as letras, em seu artigo 133, que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei.

Mesmo com esse grande respaldo, é de domínio daqueles que ministram no campo jurídico as inúmeras dificuldades inerentes para o exercício da advocacia no Brasil. A falta de recursos materiais e humanos que fazem por tornar a prestação da tutela jurisdicional extremamente lenta, e, portanto não justa; o elevadíssimo valor das custas processuais, distanciando a justiça dos menos favorecidos, e demais obstáculos conspiram, de sobremaneira, contra o efetivo exercício da advocacia.

Em face ao exposto, julgo ser natural e muito merecida que, através desta Moção, possamos homenagear em nome da Câmara Municipal de Salvador a passagem do Dia do Advogado, mesmo diante de situações adversas e extremamente alarmantes ora vividas pelos integrantes desse importante segmento da nossa sociedade. Por essas e muitas outras razões nos cumpre expressar com ênfase, que devemos comemorar o Dia do Advogado, louvando a seriedade com que esses cidadãos se empenham no trato de suas causas, pela serenidade com que oferecem conforto a angústia dos que lhe procuram, além do denodo na defesa de seus clientes e com a independência com que exercem esta magnífica profissão secular que é a advocacia, pois, indubitavelmente, sem a mesma não haveria de se produzir Justiça e sem a qual não se asseguraria o valor

constitucional da igualdade, da liberdade e da democracia.

Dê-se ciência da presente Moção à presidência da Associação Bahiana dos Advogados Trabalhistas (ABAT), à diretoria da Associação Bahiana dos Advogados Trabalhistas (ABAT), à presidência da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Seção-Bahia), aos advogados integrantes da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa e aos veículos de comunicação oficiais do município.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2014.

TIAGO CORREIA